



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2019 – São Paulo, segunda-feira, 06 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011020-18.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007651-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA FORMULA EMBALAGENS EIRELI - EPP, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, NEILA ANTONIO DOS SANTOS, PAULO EDUARDO GUARDIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031055-62.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALERIA VENTURA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003350-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JENS MICHAEL BAUMGARTEN
Advogado do(a) RÉU: NICOLI EVANGELISTA CAPASSI - SP412434

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018640-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019237-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DUARTE MACHADO DOS SANTOS - SP400210

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023772-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA LINARDI DE OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-90.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741
EMBARGADO: OAB SP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008899-80.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022942-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: D DE SOUZA PATRÍCIO COMÉRCIO DE MADEIRAS - ME, DIACÍSIO DE SOUZA PATRÍCIO
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ ROSCHEL - SP360095
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ ROSCHEL - SP360095

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012154-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEX NOTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026619-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009783-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007087-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO AGRICOMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA., COFCO AGRICOMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, GIOVANA ALVES MESTRINARI - SP352993
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, GIOVANA ALVES MESTRINARI - SP352993
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

COFCO AGRICOMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA., COFCO AGRICOMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ANTT se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar qualquer sanção pela inobservância dos pisos fixados na Resolução nº 5.820, até que publique a nova Resolução exigida pelo artigo 5º da Lei 13.703/2018, e desde que essa nova Resolução observe o procedimento previsto no artigo 6º, do mesmo referido diploma legal.

Sustenta que a presente ação não discute a constitucionalidade da Medida Provisória nº 832 ou da Lei de piso mínimo – temas que são alvos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5956) perante o Supremo Tribunal Federal – STF, mas apenas e tão somente a abrangência da Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018, a partir de fatos posteriores à decisão do STF, que suspendeu as ações por conta especificamente de questionamentos sobre a constitucionalidade da tabela de frete.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Conforme decisão proferida pelo Relator da ADI 5956, o presente processo deve ser suspenso.

A decisão proferida nos autos da ADI 5956 assim dispôs:

“As razões esposadas naquela oportunidade permanecem híguas. Em primeiro lugar, porque o art. 21 da Lei n.º 9.868/99 autoriza a suspensão do “julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. Não há dúvidas de que as ações que discutem a legalidade da Resolução ANTT n.º 5820 “envolvem a aplicação” da Lei nº 13.703/18 e, assim, enquadram-se na determinação de suspensão. Além disso, é mister resguardar a segurança jurídica até que a controvérsia sobre a subsistência da mencionada lei seja solucionada por este Pretório Excelso. Permitir a continuidade de ações que versem sobre a compatibilidade entre a resolução e a lei seria, por via transversa, tomar sem efeito a determinação de suspensão anteriormente proferida. [...] Ex positis, determino a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018.”

Deste modo, a presente ação se amolda à mencionada decisão, motivo pelo qual determino a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007195-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e ainda que seja impedida de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins.

Alega a impetrante que por ser pessoa jurídica de direito privado com o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 69.11-7-01 – Serviços advocatícios, se enquadra na categoria de indústria, submetida ao FPAS 515, motivo pelo qual se encontra sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, no percentual de 3,3% a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art.195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário para imposição de alíquota de 3,3%.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.26/376.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a possível prevenção com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e ainda que seja impedida de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins, sustentando que após a alteração da EC 33/01, o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha se salário para imposição de alíquota de 3,3%, é inconstitucional.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFK

SENTENÇA

Vistos em sentença.

TAMA ISMAIL, menor impúbere, representada por sua genitora Zeinab Nasser, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional para concessão de naturalização na esfera judiciária.

Afirma, em síntese, que a menor nasceu no Líbano, e mudou-se para o Brasil, fixando residência em território Nacional, nesta cidade de São Paulo, de forma ininterrupta há mais de 4 anos.

Alega preencher todos os requisitos legais, para a concessão da naturalização pretendida.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi expedida notificação ao MPF e intimação à União Federal.

Manifestou a União Federal, pugnando pela extinção do feito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (ID 15543338).

Em seu parecer manifestou-se o "parquet" opinando pela procedência (ID 15745254).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No presente caso, pretende a autora a concessão do pedido de naturalização provisória.

Todavia, não merece prosperar seu pleito de "opção de naturalização provisória", pois há vício que impede o seu regular prosseguimento. Explico: acerca do direito em questão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso I, alínea "c", de acordo com a redação dada pela EC nº 54/2007, estabelece:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)." (Grifêi)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição."

Ademais quanto à matéria em discussão, há regramento específico na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. A saber:

"Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória."

E, ainda:

"Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade."

Note-se, porém, que quanto ao processamento há expressa previsão no art. 71, da referida norma. A saber:

"Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior." (Grifei)

Assim, tendo o Legislador estabelecido de forma clara que a naturalização deve ser processada diretamente perante o Poder Executivo, a quem cabe recurso em caso de denegação.

E sendo deferida a naturalização, é expedida Portaria por parte do Ministro de Estado da Justiça, que é a autoridade competente para tanto, por sua vez, no tocante ao processamento autorizou que o requerimento administrativo seja processado diretamente no órgão da Polícia Federal, que, o fará subir à autoridade indicada, conforme preceituado nos Decretos nº 86.715/81 e 9.662/19.

Noutro giro, quanto à opção de nacionalidade prevista no artigo 12, inciso I, da CF/88, esta sim, é pleiteada diretamente em Juízo, tal como, tem sido a orientação do STF: "A opção de nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela" (STF-Pleno, AC 70-0-QO, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/09/2003, DJU 11/11/2003).

No caso em tela, não há que se falar sequer na hipótese de Opção de Nacionalidade originária, que é regulada pela Lei dos Registros Públicos - Lei nº 6.015/73, a qual também é requerida diretamente à Justiça Federal.

Pela leitura dos autos, concluo que aqui se está diante de pedido de concessão da naturalização, que a toda evidência, é ato discricionário, em regra, sem revisão pelo Poder Judiciário no que se refere à oportunidade e conveniência.

Nesse sentido, veja-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, B, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea b, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência. 4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. 6- Custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos pela parte autora. Suspensa a execução de tais verbas por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando, então, estarão prescritas, por força da regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Apelação da autoria a que se nega provimento. 8- Recurso da União provido. (TRF-3 - AC: 529 SP 0000529-79.2004.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 06/12/2012, QUARTA TURMA)."

Observo, que não há nos autos documentos colacionados dando conta de que o autor tenha formulado qualquer pedido administrativo junto ao Departamento de Polícia Federal, órgão competente para processar o pedido de naturalização, portanto, se extrai que falta ao autor o interesse processual, neste ponto em particular.

Assim, não pode o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa privativamente competente para conceder ou não o pedido de naturalização, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

De plano verifica-se inapropriada, a via processual eleita, tendo em vista que a jurisdição voluntária prestar-se, tão somente, à opção de nacionalidade, em igual linha de raciocínio são, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: RMS nº 13.487/SC, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/09/2007 e RESP nº 983.245/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 09/12/2008, DJE de 12/02/2009. No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

I - De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado.

II - Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente.

III - A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.003713-9, Relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, DJU 18/12/2008)."

Assevero que nos atos discricionários, desde que a lei confira à Administração Pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Poder Judiciário, a revisão dos critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe sejam privativos.

Em se tratando de ato administrativo discricionário, só caberá ao Judiciário analisá-lo em casos excepcionais, dizer se aquele agiu com observância aos ditames da lei, o que significa, atua quando resta caracterizado vício de forma ou desvio de poder.

Ponto que a adequação do procedimento é condição da ação atinente ao interesse de agir, consubstanciada no binômio interesse-necessidade e interesse-adequação, fato é que a pretensão autoral deveria ter sido formulada em processo administrativo, dirigido ao Órgão Competente do Poder Executivo.

In casu, está clara a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, e sua inobservância resulta no irregular exercício do direito de ação, que conseqüente leva a extinção do processo por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007225-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA CEZAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado, sob pena de indeferimento.

Caso não traga os comprovantes, deverá, neste mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acolha a sua adesão ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem a restrição, contida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, que estabelece como condição para adesão ao referido benefício fiscal o valor máximo atual de R\$ 1.000.000,00.

Alega a impetrante, em síntese, que possui passivos tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, nesse sentido, objetivando regularizar sua situação fiscal, dirigiu-se ao Fisco pleiteando a inclusão de todos os seus créditos tributários exigíveis no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 14.522/02.

Relata que, no entanto, diante do fato de possuir débitos fiscais relativos a valores de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, e da expressa vedação legal, prevista no inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.522/02 que impede o parcelamento ordinário para débitos de IRPJ e CSLL quanto ao pagamento de estimativa mensal, pleiteou perante a Administração Tributária, a inclusão de tais débitos no denominado "*parcelamento simplificado*", previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Expõe que, entretanto, haja possibilidade de inclusão dos débitos relativos a IRPJ e CSLL decorrentes de estimativa mensal no denominado "*parcelamento simplificado*", há limitação de valores a serem incluídos no referido benefício fiscal, de acordo com o estabelecido no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cujos montantes sejam iguais ou inferiores a R\$1.000.000,00.

Sustenta que, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 "*põe um requisito que não consta da Lei, ou seja, a limitação para adesão ao parcelamento simplificado do valor atualmente no patamar de R\$ 1.000.000,00. Trata-se de evidente ilegalidade uma vez que inexistente na lei qualquer requisito neste sentido para a adesão ao parcelamento simplificado. Ao contrário, a lei, ao permitir que se conceda, conforme art. 14-C, o parcelamento simplificado em momento algum autorizou mesmo que por expressões gerais que houvesse a possibilidade de restrição ou criação de novas condições à adesão, sobretudo, quanto ao valor.*"

Argumenta que "*pelo princípio da legalidade, os atos infralegais, notadamente, quando inexistente autorização normativa, não podem criar deveres e restrições não estabelecidas em lei, em detrimento do exercício daquele direito do contribuinte, ora impetrante*" e que "*em tais condições, possível reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 29 da Portaria n. 15/2009, ao estabelecer inovação restritiva quanto à adesão ao parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/2002, violando claramente referida legislação e o princípio da legalidade.*"

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/55.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acolha a sua adesão ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, sem a restrição, contida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, que estabelece como condição para adesão ao referido benefício fiscal o valor máximo atual de R\$ 1.000.000,00, sob o fundamento de que que "pelo princípio da legalidade, os atos infraleais, notadamente, quando inexistente autorização normativa, não podem criar deveres e restrições não estabelecidas em lei, em detrimento do exercício daquele direito do contribuinte, ora impetrante" e que "em tais condições, possível reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 29 da Portaria n. 15/2009, ao estabelecer inovação restritiva quanto à adesão ao parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/2002, violando claramente referida legislação e o princípio da legalidade".

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**"

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 10, o parágrafo 1º do artigo 11, e os artigos 12, 13, 14, 14-C, 14-F e 15 da Lei nº 10.522/02:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, **podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.**

(...)

Art. 13. (...)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

VI – pagamento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;

II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;

III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

(...)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no caput deste artigo.

(grifos nossos)

E, em cumprimento ao determinado no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/02, estabelece a Portaria MF nº 520/2009, que dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia:

“Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013)

§ 1º O valor consolidado da dívida constitui-se do somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento.”

(grifos nossos)

Assim, ao contrário do sustentado pela impetrante, foi a Portaria MF nº 520/2009 que estipulou limite de valor para a concessão do “parcelamento ordinário” de débitos federais, no qual se faz necessária a apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, em cumprimento a expressa determinação legal contida no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, acima transcrito, sendo certo que, para a concessão de “parcelamento simplificado”, sem a necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória, fica este limitado aos débitos, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com o estabelecido no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009:

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.”

(grifos nossos)

Portanto, para a concessão do denominado “parcelamento simplificado” sem a necessidade de atender à condição descrita no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 11.522/2002, que exige o oferecimento de garantia, ficou tal benefício circunscrito aos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pois, de acordo com o disposto no parágrafo 1º da Lei nº 11.522/02 e na Portaria MF nº 520/2009, o parcelamento de débitos superiores a R\$1.000.000,00 está subsumido à hipótese de “parcelamento ordinário” e condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, os débitos que a impetrante tenciona incluir no denominado “parcelamento simplificado” (fls. 51/53), ultrapassam a margem estabelecida tanto pela Portaria MF nº 520/2009, que dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia, quanto pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 10.522/02, no parágrafo 1º do artigo 11 e no artigo 14-F, expressamente atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a edição dos limites e condições para a concessão do benefício fiscal, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Portanto, as exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida no parágrafo 1º do artigo 11 e no artigo 14-F da Lei nº 10.522/02, e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

(...)

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7535

DESAPROPRIACAO

0119235-83.1974.403.6100 (00.0119235-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA REGINA CARVALHO P. RIOS E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI E Proc. JOAO BRITO FILHO) X JOAO REIMBERG(SP022364 - ROBERTO PALMIRO CARACIOLA)
 Defiro a expedição da carta de adjudicação, devendo a expropriante ser intimada por mandado, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retirada da mesma devendo providenciar seu registro. Após, sobrestem-se o feito em arquivo aguardando o registro da carta de adjudicação. Int.

DESAPROPRIACAO

0009605-58.1975.403.6100 (00.0009605-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESPOLIO DE JOAO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP048910 - SAMIR MARCOLINO)
 Diante da juntada da petição e informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, postergo a intimação nos termos dos despacho de fl. 267, e determino ao expropriado que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às informações apresentadas. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA)
 Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)
 Nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema processual PJe. Sem prejuízo e no mesmo prazo, ciência acerca das guias juntadas e proposta de acordo. Int.

MONITORIA

0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA FERNANDES X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLAVIA MARIA FERNANDES CUNHA)
 Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0009519-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)
 Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0011148-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PROMATIC IMP/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)
 Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 18.628,03 (dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e três centavos) devidamente atualizados até 30/06/2013. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a Autora às fls. 462/463, informou a quitação da dívida, por conseguinte, houve a expedição de alvará de levantamento por ela requisitado. Assim, tendo sido satisfeita integralmente a obrigação objeto da demanda, enseja-se o encerramento do feito, por ter cumprido o objetivo fundamental do processo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições e/ou bloqueios, imediatamente, tal como solicitado às fls. 466/467. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, vez que as partes se compareceram. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-98.1978.403.6100 (00.0000678-5) - EDISON POCCHI CABRAL(SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES)
 Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos e quanto ao prosseguimento do feito. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019855-51.2015.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
 Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RINJI NAGASHIMA
 Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0038857-08.1995.403.6100 (95.0038857-0) - UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CELSO CORRADI X VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO
 Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004235-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AUGUSTO SARTORI X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE
 Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fica a Caixa Econômica Federal, intimada que nos termos da Portaria 142/2017, proceder a digitalização dos autos e sua inserção no sistema virtual PJe da Justiça Federal da Terceira Região. Após, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002302-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI MARTINS PEREZ

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAB FOR LIFE CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LAB FOR LIFE CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o recolhimento à base de cálculo do IRPJ a 8% e da CSLL a 12%, ao invés de 32%, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela para assegurar o direito de a impetrante recolher os tributos nos moldes almejados, tão somente nos serviços tipicamente hospitalares, entendido como "a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (ID 13946981).

A autora opôs embargos de declaração, sob alegação de erro material na decisão que considerou apenas os procedimentos cirúrgicos passíveis de recolhimento diferenciado e deferiu totalmente a tutela, e não parcialmente. Requereu a inclusão das demais atividades prestadas como tipicamente hospitalares, com exceção às consultas médicas, por estarem relacionadas ao pedido deferido (ID 14067914).

A União Federal apresentou contestação no ID 16079265 e a autora apresentou réplica no ID 16632524.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar o erro material apontado.

A decisão ora recorrida trouxe à baila a jurisprudência do STJ que sustenta ser de natureza hospitalar os serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, não necessariamente prestado no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se a atividade de consulta médica.

No caso em tela, das atividades constantes no CNPJ da empresa e verificada previamente no site no IBGE, consideram-se hospitalares as seguintes:

- 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos;
- 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética; e
- 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da decisão embargada, sem, entretanto, alterar a fundamentação desta, nos seguintes termos: "Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, tão somente nos serviços tipicamente hospitalares, a saber: a) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; b) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; c) serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética; e d) atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente."

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013776-22.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARPO VIAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência à parte autora da apelação interposta pela ré, para que se manifeste no prazo legal.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o depósito judicial realizado pela parte autora (id 15918405), determino a suspensão do crédito cobrado por meio do Ofício nº. 5251/2019/GEIRS/DIDES/ANS, Guia de Recolhimento da União n. 29412040003446483 no valor de R\$ 340.912,81 (trezentos e quarenta mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), com data de vencimento em 31/03/2019: i) desde que não haja outros óbices não mencionados na inicial; ii) concorde a parte ré com a legalidade e suficiência do depósito efetuado, cuja manifestação deverá ocorrer em 05 dias.

Intime-se e cite-se a ré, por mandado, para o oferecimento de contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que não foi acostado aos autos o substabelecimento dos advogados constantes na exordial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004008-72.2016.4.03.6100

AUTOR: SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA - SP211596

RÉU: ELIANA DOS SANTOS VIANA, ELENITA DOS SANTOS VIANA, OSVALDO MARTINS VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007130-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL REBOUCAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **ISMAEL REBOUCAS NETO** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a revisão de contrato bancário ao qual aderiu a parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.137,07 (dezenove mil cento e trinta e sete reais e sete centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de Itapipoca-CE.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031322-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende seja autorizada a importação e distribuição dos insumos sibutramina, femporex, mazindol e anfepramona, destinadas exclusivamente à manipulação de medicamentos, desde que cumpridos os requisitos legais referentes à importação de substâncias destinadas à manipulação de medicamentos.

Pretende, ainda, seja a ré proibida de atuar a autora por ocasião da importação e comercialização.

A autora relata em sua petição inicial que é importadora e distribuidora de medicamentos e, nessa qualidade, pretende importar e distribuir para as farmácias de manipulação os insumos anfepramona, femporex, sibutramina e mazindol. Informa, todavia, que há uma proibição de importação dessa importação com base no art. 5º da RDC 204/2006 e Resolução RDC 50/2014.

Em síntese, discorre sobre a diferenciação entre a importação de medicamentos industrializados e os manipulados e sustenta que os insumos não estariam sujeitos ao registro.

Sustenta que com a edição da Lei nº 13.454/2017, o art. 9º da RDC 50/2014 foi revogado tacitamente e, ainda, que afirma a inaplicabilidade da mencionada RDC ao caso concreto.

Aduz que as exigências da ANVISA extrapolam seu poder regulamentar e interferem na liberdade de escolha dos pacientes que ficam impedidos de fazer usos dessas substâncias além de ferir os preceitos constitucionais da livre iniciativa e livre exercício do trabalho.

A apreciação do pedido de tutela foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 15086773) e, em síntese, requereu a improcedência do pedido, na medida em que sustenta a legalidade do ato administrativo e reafirma a necessidade de prévio registro na ANVISA das substâncias citadas na Lei nº 13.454/2017, em consonância com a RDC nº 50/2014, ainda que se tratem de insumos. Juntou documentos

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Com a análise da contestação da ré, tenho que não há plausibilidade nas alegações da parte autora no tocante à importação dos insumos: substâncias anorexígenas (anfepramona, femporex, sibutramina e mazindol), sem que haja o devido registro de medicamentos, com exceção da sibutramina em que já há registro de medicamentos junto à ANVISA.

Nesse sentido, trago abaixo o trecho da Nota Técnica nº 14/2019 que embasou a defesa técnica da União:

3. Conclusão

Concluímos que:

A produção, comercialização e uso da substância sibutramina já estão permitidos, considerando-se a existência de medicamentos registrados junto à ANVISA, que comprovaram segurança e eficácia dos mesmos;

A produção, comercialização e uso das substâncias anfepramona, femporex e mazindol já estão permitidos segundo as Resoluções da ANVISA e a Lei nº 6.360/1976, entretanto, é necessária a obtenção de registro de medicamento para que possam ser produzidos, comercializados e utilizados. Entende-se que o mesmo se aplica à manipulação de medicamentos à base dessas substâncias, que somente poderá ser realizada após o registro do medicamento. Assim sendo, não há incompatibilidades entre a Lei n. 13.454/2017 e as normas vigentes da ANVISA, uma vez que estas não vedam ou impedem as atividades autorizadas pela Lei, apenas regulamentam a sua aplicabilidade;

Os processos e controles definidos pelas Portaria SVS/MS nº 344/98, Portaria 06/99 e legislações específicas vigentes citadas no item 3 desta nota visam a garantia da utilização para fins médicos de substâncias sujeitas a controle especial, com controles necessários para coibir e reduzir desvios de uso / uso indevido.

Ressaltamos que muitos dos controles definidos são necessários também para atendimento à Convenção Internacional, da qual o Brasil é signatário e que foi internalizada por meio de Decreto, podendo ocorrer, por exemplo, embargo comercial internacional em caso de descumprimento, tendo em vista que para o comércio internacional de três dessas substâncias é necessária a apresentação de Autorização emitida por esta Agência, sem a qual possivelmente o estabelecimento brasileiro não será capaz de concluir sua importação / exportação.

Desse modo, entendo que apesar da edição da Lei nº 13.454/2017, como atualmente não há medicamento registrado junto à ANVISA que contenham tais substâncias, não há como autorizar a sua importação e distribuição e, portanto, não vislumbro ilegalidade na conduta adotada pela ré, quanto à aplicabilidade da RDC 204/2006 e 50/2014.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Diante da réplica já apresentada nos autos de forma espontânea, intímam-se as partes para que informem sobre as provas que pretendem produzir, bem como a ré para ciência quanto à impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, supramencionado, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos e procuração "ad judicium", em 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007140-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "*o direito de manter seus débitos tributários incluídos no Programa Especial de Parcelamento Tributário (PERT) ou, subsidiariamente, caso já tenha sido efetivada a exclusão, para que seja reintegrada ao referido programa de parcelamento de débitos.*"

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como sem a demonstração expressa do efetivo recolhimento das custas processuais.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON GERMANO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente foram apurados com excesso.

A embargante apresentou demonstrativo no montante de R\$ 30.463,40 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), atualizados até abril de 2008.

A União (Fazenda Nacional), intimada para juntar aos autos as declarações de ajuste anual solicitadas pela contadoria judicial, apresentou, às fls. 93/128 os documentos solicitados, bem como análise da Receita Federal do Brasil que concluiu pela inexistência de valores a repetir pelo exequente.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 3.342,84 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2013.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos e acolheu os cálculos da contadoria judicial no montante de R\$ 3.342,84 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2013, sem condenação em honorários.

As partes interpuseram recurso de apelação, sendo que a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso do embargado e deu provimento à apelação da embargante, para reformar a sentença e acolher os cálculos apresentados no parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 93/98 dos autos físicos), que concluiu pela inexistência de valores a repetir, e condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo embargado.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial, o c. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo e majorou em 10% os honorários advocatícios fixados.

O v. acórdão transitou em julgado em 14/02/2019.

Com o retorno dos autos da Superior Instância, o embargado apresentou o presente cumprimento de sentença, sem a juntada das peças essenciais.

Verifico, porém, que o embargado não dispõe de título executivo judicial a ensejar o presente cumprimento de sentença, já que foi ele condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

O v. acórdão concluiu, ainda, pela inexistência de valores a repetir que, caso existissem, seriam executados nos autos do processo principal.

Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, querendo, junte as peças para cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo os polos serem invertidos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Requeiram as partes, nos autos do procedimento comum nº 0016235-85.2002.403.6100, o que entenderem de direito em relação aos depósitos lá realizados pela Fundação CESP.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATA PARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, em razão da revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º; III, "a" da CF/88.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com o art. 149, §2º, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, "a", não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Devidamente citada as rés, apresentarem contestação, nos seguintes termos:

A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que a matéria está pendente de apreciação pelo STF, em repercussão geral, através dos REs 630898 e 603.624, requerendo a improcedência da presente demanda (id 1889650).

O INCRA apresentou contestação alegando, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença, bem como seja observada a prescrição em relação a repetição ou compensação do indébito, nos termos da legislação vigente (id 1934480).

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença (id 1949048).

O SEBRAE apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 2000870)

O Serviço Social da Indústria – SESI, Departamento Regional de São Paulo, alegando, em síntese, que as arrecadações das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e feita pela Instituto Receita Federal do Brasil, a qual repassa o montante arrecadado, estando sujeito as mesmas sanções e privilégios daquelas devidas à previdência, por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2202135).

O Serviço Social do Comércio – Sesc alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal em relação as filiais não localizadas no estado de São Paulo, bem como ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2205420)

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação, alegando, e, preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2311302).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, bem como, caso queiram, indicar os pontos controvertidos (id 5421528)

A União Federal informou que não possui interesse na produção de outras provas (id. 5558315).

O INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas (id 5687222).

O Incra, SESI, SENAI e o SESC informaram que não tem interesse na produção de outras provas (id 5648114, 65086666, 7089212).

Réplica (id 4128665).

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida.

- Apelação do SESC e SENAC desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371633 - 0011939-29.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227229 - 0008699-38.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Portanto, entendo que o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 630624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da parte ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o **INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, nos termos abaixo explicitados:

- i) entre todas as parte autora e a União Federal, no tange ao recolhimento da contribuição do Salário Educação, contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE;
- ii) entre a Cavo Serviços e Saneamento S/A a Estre SPI Ambiental S.A, a Geo Vision Soluções Ambientais e Energia S/A, ReciclaX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda, a Viva Ambiental e Serviços S.A., e a NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda e a Ré no tocante a contribuição ao SENAC e ao SESC;
- iii) entre a NGA Ribeirão Preto – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda, a OXIL Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda e a CGR Guataparã – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda e a Ré, no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESI e da contribuição ao SENAI;
- iv) entre a Estre Ambiental S/A e a Resicontrol Soluções Ambientais S.A. e a Ré no tocante ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI.

Após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condene a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser distribuído igualmente entre as rés que foram excluídas do polo passivo, (**INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC**), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devendo tais valores serem atualizados, nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, em razão da revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Preende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com o art. 149, §2º, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, "a", não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Devidamente citada as rés, apresentarem contestação, nos seguintes termos:

A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que a matéria está pendente de apreciação pelo STF, em repercussão geral, através dos REs 630898 e 603.624, requerendo a improcedência da presente demanda (id 1889650).

O INCRA apresentou contestação alegando, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença, bem como seja observada a prescrição em relação a repetição ou compensação do indébito, nos termos da legislação vigente (id 1934480).

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença (id 1949048).

O SEBRAE apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 2000870).

O Serviço Social da Indústria – SESI, Departamento Regional de São Paulo, alegando, em síntese, que as arrecadações das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e feita pela Instituto Receita Federal do Brasil, a qual repassa o montante arrecadado, estando sujeito as mesmas sanções e privilégios daquelas devidas à previdência, por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2202135).

O Serviço Social do Comércio – Sesc alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal em relação as filiais não localizadas no estado de São Paulo, bem como ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2205420).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação, alegando, e, preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2311302).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, bem como, caso queiram, indicar os pontos controvertidos (id 5421528).

A União Federal informou que não possui interesse na produção de outras provas (id. 5558315).

O INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas (id 5687222).

O Incra, SESI, SENAI e o SESC informaram que não tem interesse na produção de outras provas (id 5648114, 65086666, 7089212).

Réplica (id 4128665).

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida.

- Apelação do SESC e SENAC desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371633 - 0011939-29.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227229 - 0008699-38.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Portanto, entendo que o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico [poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;]

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 630624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da parte ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, nos termos abaixo explicitados:

- i) entre todas as parte autora e a União Federal, no tange ao recolhimento da contribuição do Salário Educação, contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE;
- ii) entre a Cavo Serviços e Saneamento S/A a Estre SPI Ambiental S.A, a Geo Vision Soluções Ambientais e Energia S/A, ReciclaX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda, a Viva Ambiental e Serviços S.A., e a NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda e a Ré no tocante a contribuição ao SENAC e ao SESC;
- iii) entre a NGA Ribeirão Preto – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda, a OXIL Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda e a CGR Guataparã – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda e a Ré, no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESI e da contribuição ao SENAI;
- iv) entre a Estre Ambiental S/A e a Resicontrol Soluções Ambientais S.A. e a Ré no tocante ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI.

Após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser distribuído igualmente entre as rés que foram excluídas do polo passivo, (INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devendo tais valores serem atualizados, nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretária as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, em razão da revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º; III, "a" da CF/88.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com o art. 149, §2º, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, "a", não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Devidamente citada as rés, apresentarem contestação, nos seguintes termos:

A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que a matéria está pendente de apreciação pelo STF, em repercussão geral, através dos REs 630898 e 603.624, requerendo a improcedência da presente demanda (id 1889650).

O INCRA apresentou contestação alegando, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença, bem como seja observada a prescrição em relação a repetição ou compensação do indébito, nos termos da legislação vigente (id 1934480).

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença (id 1949048).

O SEBRAE apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 2000870)

O Serviço Social da Indústria – SESI, Departamento Regional de São Paulo, alegando, em síntese, que as arrecadações das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e feita pela Instituto Receita Federal do Brasil, a qual repassa o montante arrecadado, estando sujeito as mesmas sanções e privilégios daquelas devidas à previdência, por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2202135).

O Serviço Social do Comércio – Sesc alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal em relação as filiais não localizadas no estado de São Paulo, bem como ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2205420)

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação, alegando, e, preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2311302).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, bem como, caso queiram, indicar os pontos controvertidos (id 5421528)

A União Federal informou que não possui interesse na produção de outras provas (id. 5558315).

O INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas (id 5687222).

O Incra, SESI, SENAI e o SESC informaram que não tem interesse na produção de outras provas (id 5648114, 65086666, 7089212).

Réplica (id 4128665).

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
 5. Agravo Interno não provido.
- (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.
- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.
- 3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida.
- Apelação do SESC e SENAC desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371633 - 0011939-29.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227229 - 0008699-38.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Portanto, entendo que o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 630624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da parte ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o **INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, nos termos abaixo explicitados:

- i) entre todas as parte autora e a União Federal, no tange ao recolhimento da contribuição do Salário Educação, contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE;
- ii) entre a Cavo Serviços e Saneamento S/A a Estre SPI Ambiental S.A, a Geo Vision Soluções Ambientais e Energia S/A, ReciclaX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda, a Viva Ambiental e Serviços S.A., e a NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda e a Ré no tocante a contribuição ao SENAC e ao SESC;
- iii) entre a NGA Ribeirão Preto – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda, a OXIL Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda e a CGR Guataporá – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda e a Ré, no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESI e da contribuição ao SENAL;
- iv) entre a Estre Ambiental S/A e a Resicontrol Soluções Ambientais S.A. e a Ré no tocante ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAL.

Após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser distribuído igualmente entre às rés que foram excluídas do polo passivo, (**INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC**), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devendo tais valores serem atualizados, nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRA O PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, em razão da revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com o art. 149, §2º, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, "a", não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Devidamente citada as rés, apresentarem contestação, nos seguintes termos:

A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que a matéria está pendente de apreciação pelo STF, em repercussão geral, através dos REs 630898 e 603.624, requerendo a improcedência da presente demanda (id 1889650).

O INCRA apresentou contestação alegando, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença, bem como seja observada a prescrição em relação a repetição ou compensação do indébito, nos termos da legislação vigente (id 1934480).

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença (id 1949048).

O SEBRAE apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 2000870)

O Serviço Social da Indústria – SESI, Departamento Regional de São Paulo, alegando, em síntese, que as arrecadações das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e feita pela Instituto Receita Federal do Brasil, a qual repassa o montante arrecadado, estando sujeito as mesmas sanções e privilégios daquelas devidas à previdência, por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2202135).

O Serviço Social do Comércio – Sesc alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal em relação as filiais não localizadas no estado de São Paulo, bem como ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2205420)

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação, alegando, e, preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2311302).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, bem como, caso queiram, indicar os pontos controvertidos (id 5421528)

A União Federal informou que não possui interesse na produção de outras provas (id. 5558315).

O INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas (id 5687222).

O Incra, SESI, SENAI e o SESC informaram que não tem interesse na produção de outras provas (id 5648114, 65086666, 7089212).

Réplica (id 4128665).

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida.

- Apelação do SESC e SENAC desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371633 - 0011939-29.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227229 - 0008699-38.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Portanto, entendo que o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

(AGA 20090679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 630624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da parte ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o **INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, nos termos abaixo explicitados:

- i) entre todas as parte autora e a União Federal, no tange ao recolhimento da contribuição do Salário Educação, contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE;
- ii) entre a Cavo Serviços e Saneamento S/A a Estre SPI Ambiental S.A, a Geo Vision Soluções Ambientais e Energia S/A, Reciclax – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda, a Viva Ambiental e Serviços S.A., e a NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda e a Ré no tocante a contribuição ao SENAC e ao SESC;
- iii) entre a NGA Ribeirão Preto – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda, a OXIL Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda e a CGR Guataparã – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda e a Ré, no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESI e da contribuição ao SENAL;
- iv) entre a Estre Ambiental S/A e a Resicontrol Soluções Ambientais S.A. e a Ré no tocante ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAL.

Após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condene a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser distribuído igualmente entre as rés que foram excluídas do polo passivo, (**INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC**), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devendo tais valores serem atualizados, nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
 RÊU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
 Advogados do(a) RÊU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
 Advogado do(a) RÊU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
 Advogados do(a) RÊU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
 Advogados do(a) RÊU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
 Advogado do(a) RÊU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, em razão da revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º, III, “a” da CF/88.

Preende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com o art. 149, §2º, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, “a”, não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Devidamente citada as rés, apresentarem contestação, nos seguintes termos:

A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que que a matéria está pendente de apreciação pelo STF, em repercussão geral, através dos REs 630898 e 603.624, requerendo a improcedência da presente demanda (id 1889650).

O INCRA apresentou contestação alegando, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença, bem como seja observada a prescrição em relação a repetição ou compensação do indébito, nos termos da legislação vigente (id 1934480).

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença (id 1949048).

O SEBRAE apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 2000870)

O Serviço Social da Indústria – Sesi, Departamento Regional de São Paulo, alegando, em síntese, que as arrecadações das contribuições devidas ao Sesi e ao SENAI e feita pela Instituto Receita Federal do Brasil, a qual repassa o montante arrecadado, estando sujeito a mesmas sanções e privilégios daquelas devidas à previdência, por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2202135).

O Serviço Social do Comércio – Sesc alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal em relação as filiais não localizadas no estado de São Paulo, bem como ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2205420)

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação, alegando, e, preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2311302).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, bem como, caso queiram, indicar os pontos controvertidos (id 5421528)

A União Federal informou que não possui interesse na produção de outras provas (id. 5558315).

O INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas (id 5687222).

O Incra, Sesi, SENAI e o SESC informaram que não tem interesse na produção de outras provas (id 5648114, 65086666, 7089212).

Réplica (id 4128665).

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agrado Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida.

- Apelação do SESC e SENAC desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371633 - 0011939-29.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227229 - 0008699-38.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Portanto, entendo que o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - **Lei dos Recursos Repetitivos** -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agrado regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque!)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 630624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da parte ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excluo do polo passivo da demanda o **INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, nos termos abaixo explicitados:

- i) entre todas as parte autora e a União Federal, no tange ao recolhimento da contribuição do Salário Educação, contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE;
- ii) entre a Cavo Serviços e Saneamento S/A a Estre SPI Ambiental S.A, a Geo Vision Soluções Ambientais e Energia S/A, ReciclaX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda, a Viva Ambiental e Serviços S.A., e a NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda e a Ré no tocante a contribuição ao SENAC e ao SESC;
- iii) entre a NGA Ribeirão Preto – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda, a OXIL Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda e a CGR Guataparã – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda e a Ré, no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESI e da contribuição ao SENAI;
- iv) entre a Estre Ambiental S/A e a Resicontrol Soluções Ambientais S.A. e a Ré no tocante ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI.

Após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser distribuído igualmente entre as rés que foram excluídas do polo passivo, (**INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC**), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devendo tais valores serem atualizados, nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, em razão da revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º, III, “a” da CF/88.

Pretende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com o art. 149, §2º, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, “a”, não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Devidamente citada as rés, apresentarem contestação, nos seguintes termos:

A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que que a matéria está pendente de apreciação pelo STF, em repercussão geral, através dos REs 630898 e 603.624, requerendo a improcedência da presente demanda (id 1889650).

O INCRA apresentou contestação alegando, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença, bem como seja observada a prescrição em relação a repetição ou compensação do indébito, nos termos da legislação vigente (id 1934480).

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença (id 1949048).

O SEBRAE apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 2000870)

O Serviço Social da Indústria – SESI, Departamento Regional de São Paulo, alegando, em síntese, que as arrecadações das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e feita pelo Instituto Receita Federal do Brasil, a qual repassa o montante arrecadado, estando sujeito as mesmas sanções e privilégios daquelas devidas à previdência, por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2202135).

O Serviço Social do Comércio – Sesc alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal em relação as filiais não localizadas no estado de São Paulo, bem como ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2205420)

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação, alegando, e, preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2311302).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, bem como, caso queiram, indicar os pontos controversos (id 5421528)

A União Federal informou que não possui interesse na produção de outras provas (id. 5558315).

O INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas (id 5687222).

O Incra, SESI, SENAI e o SESC informaram que não tem interesse na produção de outras provas (id 5648114, 65086666, 7089212).

Réplica (id 4128665).

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida.

- Apelação do SESC e SENAC desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371633 - 0011939-29.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227229 - 0008699-38.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Portanto, entendo que o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 630624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da parte ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, nos termos abaixo explicitados:

- i) entre todas as parte autora e a União Federal, no tange ao recolhimento da contribuição do Salário Educação, contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE;
- ii) entre a Cavo Serviços e Saneamento S/A a Estre SPI Ambiental S.A, a Geo Vision Soluções Ambientais e Energia S/A, ReciclaX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda, a Viva Ambiental e Serviços S.A., e a NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda e a Ré no tocante a contribuição ao SENAC e ao SESC;
- iii) entre a NGA Ribeirão Preto – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda, a OXIL Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda e a CGR Guataporá – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda e a Ré, no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESI e da contribuição ao SENAI;
- iv) entre a Estre Ambiental S/A e a Resicontrol Soluções Ambientais S.A. e a Ré no tocante ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI.

Após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser distribuído igualmente entre as rés que foram excluídas do polo passivo, (INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devendo tais valores serem atualizados, nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRA O PRETO - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, em razão da revogação pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º; III, “a” da CF/88.

Preende, ainda, obter a declaração e o reconhecimento do direito, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação foram derogadas pela CF/88, com a edição da EC 33/2001, que modificou a redação do artigo 149, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo das contribuições sociais interventivas, razão pela qual afirma que referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de salários, na medida em que se demonstram incompatíveis com ao art. 149, §2º, “a”, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições. Aduz que estas não foram recepcionadas pela EC 33/01 e que o rol taxativo das bases de cálculo possíveis para a instituição de contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico, previsto no art. 149, inciso III, § 2º, “a”, não contempla a base de cálculo pretendida pelas contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação sobre a folha de salários.

Devidamente citada as rés, apresentarem contestação, nos seguintes termos:

A União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que que a matéria está pendente de apreciação pelo STF, em repercussão geral, através dos REs 630898 e 603.624, requerendo a improcedência da presente demanda (id 1889650).

O INCRA apresentou contestação alegando, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença, bem como seja observada a prescrição em relação a repetição ou compensação do indébito, nos termos da legislação vigente (id 1934480).

O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, em síntese, que nos termos da alteração promovida pela Lei 11457/2007, compete a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional órgão, para representar judicialmente a União e demais entes federais, entre os quais INCRA e FNDE, nas causas de natureza tributária. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda e subsidiariamente, caso seja acolhido o pedido que seja negado o pedido de extensão da decisão as futuras filiais da empresa, em razão dos limites subjetivos da sentença (id 1949048).

O SEBRAE apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de condições da ação, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse em compor a presente lide, ausência de competência legal para restituir os valores compensados. Por fim, requereu a improcedência da presente ação (id 2000870)

O Serviço Social da Indústria – SESI, Departamento Regional de São Paulo, alegando, em síntese, que as arrecadações das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e feita pela Instituto Receita Federal do Brasil, a qual repassa o montante arrecadado, estando sujeito as mesmas sanções e privilégios daquelas devidas à previdência, por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2202135).

O Serviço Social do Comércio – Sesc alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal em relação as filiais não localizadas no estado de São Paulo, bem como ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (id 2205420)

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação, alegando, e, preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2311302).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, bem como, caso queiram, indicar os pontos controvertidos (id 5421528)

A União Federal informou que não possui interesse na produção de outras provas (id. 5558315).

O INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas (id 5687222).

O Incra, SESI, SENAI e o SESC informaram que não tem interesse na produção de outras provas (id 5648114, 65086666, 7089212).

Réplica (id 4128665).

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

- A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

- As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

3- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida.

- Apelação do SESC e SENAC desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371633 - 0011939-29.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227229 - 0008699-38.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

Portanto, entendo que o INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. REFERIBILIDADE RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 630624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da parte ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, excludo do polo passivo da demanda o **INSS, INCRA, FNDE, SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, nos termos abaixo explicitados:

- i) entre todas as parte autora e a União Federal, no tange ao recolhimento da contribuição do Salário Educação, contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE;
- ii) entre a Cavo Serviços e Saneamento S/A a Estre SPI Ambiental S.A, a Geo Vision Soluções Ambientais e Energia S/A, ReciclaX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda, a Viva Ambiental e Serviços S.A., e a NGA Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda e a Ré no tocante a contribuição ao SENAC e ao SESC;
- iii) entre a NGA Ribeirão Preto – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda, a OXIL Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda e a CGR Guataparã – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda e a Ré, no tocante ao recolhimento da contribuição ao SESI e da contribuição ao SENAI;
- iv) entre a Estre Ambiental S/A e a Resicontrol Soluções Ambientais S.A. e a Ré no tocante ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI.

Após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condene a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser distribuído igualmente entre as rés que foram excluídas do polo passivo, (**INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC**), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, devendo tais valores serem atualizados, nos termos da Resolução CJF 267/2013, até a data de seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **INSS, INCRA, FNDE e SEBRAE-SP, SESI, SESC e SENAC** do polo passivo da demanda.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL CARREIRA VILHENA, SUSANA APARECIDA CARREIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

S E N T E N Ç A
I N F O R M A Ç Ã O

Infôrmo a V. Exa. que verificando o andamento processual eletrônico - PJE constatee que a sentença (id 13473137) do processo nº 0001776-24.2015.4.03.6100, ocorreu um equívoco, em relação ao montante a título de indenização por danos morais, uma vez que o valor arbitrado foi de R\$ 20.000,00, contudo, o texto por extenso constou o seguinte: (vinte e cinco mil reais).

Processo nº 0001776-24.2015.4.03.6100

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material e que da sentença de (id 1347313) do processo acima mencionado passe a constar a seguinte texto sentença:

[...]

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno as Rés Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar, a título de indenização pelos danos morais causados aos Autores, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago aos advogados dos autores, na proporção de 50% cada Réu.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

São Paulo, 02 de maio de 2019

ROSANA FERRI
Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL CARREIRA VILHENA, SUSANA APARECIDA CARREIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

S E N T E N Ç A
I N F O R M A Ç Ã O

Infôrmo a V. Exa. que verificando o andamento processual eletrônico - PJE constatee que a sentença (id 13473137) do processo nº 0001776-24.2015.4.03.6100, ocorreu um equívoco, em relação ao montante a título de indenização por danos morais, uma vez que o valor arbitrado foi de R\$ 20.000,00, contudo, o texto por extenso constou o seguinte: (vinte e cinco mil reais).

Processo nº 0001776-24.2015.4.03.6100

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material e que da sentença de (id 1347313) do processo acima mencionado passe a constar a seguinte texto sentença:

[...]

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno as Rés Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar, a título de indenização pelos danos morais causados aos Autores, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago aos advogados dos autores, na proporção de 50% cada Réu.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

São Paulo, 02 de maio de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001776-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL CARREIRA VILHENA, SUSANA APARECIDA CARREIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

S E N T E N Ç A
I N F O R M A Ç Ã O

Infôrmo a V. Exa. que verificando o andamento processual eletrônico - PJE constatee que a sentença (id 13473137) do processo nº 0001776-24.2015.4.03.6100, ocorreu um equívoco, em relação ao montante a título de indenização por danos morais, uma vez que o valor arbitrado foi de R\$ 20.000,00, contudo, o texto por extenso constou o seguinte: (vinte e cinco mil reais).

Processo nº 0001776-24.2015.4.03.6100

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material e que da sentença de (id 1347313) do processo acima mencionado passe a constar a seguinte texto sentença:

[...]

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno as Rés Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar, a título de indenização pelos danos morais causados aos Autores, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago aos advogados dos autores, na proporção de 50% cada Réu.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

São Paulo, 02 de maio de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014520-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

SENTENÇA

Id. 9354765: Homologo o pedido de desistência em relação ao corréu Ricardo Campos e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retifique-se a autuação do feito para a exclusão do corréu Ricardo Campos.

Id. 16543236: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014520-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

SENTENÇA

Id. 9354765: Homologo o pedido de desistência em relação ao corréu Ricardo Campos e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retifique-se a autuação do feito para a exclusão do corréu Ricardo Campos.

Id. 16543236: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014520-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

SENTENÇA

Id. 9354765: Homologo o pedido de desistência em relação ao corréu Ricardo Campos e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Retifique-se a autuação do feito para a exclusão do corréu Ricardo Campos.

Id. 16543236: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037183-58.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA, ELZA RAIMUNDA SILVA, EMANOEL OLIVEIRA DA CONCEICAO, ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO, ESTELITA MUNIZ MALDONADO, ESTER MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Em que pesem as alegações da executada (ID 15395276), ressalto que o inconformismo deverá ser manifestada na via própria.

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0022489-64.2008.4.03.6100, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022647-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-15.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELJO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da juntada da decisão proferida no REsp 1.786.876, bem como da certidão de trânsito em julgado, requiriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008453-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES

Advogados do(a) RÉU: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

Advogados do(a) RÉU: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5004406-26.2019.403.6100, (ID 16063079) suspendo por ora, o andamento do presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE, ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA, BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA, COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA, GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA, HPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HYDE PARK PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS AGROPECUARIA LTDA, INVESTPLUS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS HOLDING LTDA, INVESTPLUS INVESTIMENTOS LTDA, INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA, INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA, INVESTPLUS PROPERTIES LTDA, INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA, JBS - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA, JUDIMAR HOLDING LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA, JUDIMAR PROPERTIES LTDA, JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA, JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA, KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA, KEY BISCAIYNE PROPERTIES LTDA, LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA, MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA, PONCE PROPERTIES LTDA, PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA, PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA, RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULEVARD PROPERTIES LTDA, TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA, UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA, YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5004406.26.2019.403.6100 (ID 16063079), suspendo por ora, o andamento do presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANTONIO - SP216773

DESPACHO/MANDADO

Indefero o pedido de justiça gratuita, ante o recolhimento das custas (id 16505720 - pag. 3)

Verifico que a petição inicial está cadastrada com segredo de justiça, em que pese não haver pedido da parte autora para decretação de sigilo.

A regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o segredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Assim, remova a secretaria o sigilo da petição inicial.

Cite(m)-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo-SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74DF57FDD>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **19/06/2019 às 17:00**, consoante documento id 16852717, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNADEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10513

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROWN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TEREZI GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TEREZI GRANDE PINHEIRO X EDVALDO TEREZI GRANDE X SELENE LILIAN DE SOLIZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (RPV fls. 1.103). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 02/05/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (RPVs fls. 234/235). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 02/05/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022070-30.1997.403.6100 - VANI MOURA SCARPI X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANI MOURA SCARPI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BALOTARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FONTEBASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARLY HECKERT FERRARI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (RPV fls. 754/761). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 753. São Paulo, 02/05/2019. DESPACHO DE FLS. 753: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de ofício precatório, de fls. 752, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, guarde-se, em Secretaria, notícia acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 743/750.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060399-14.1997.403.6100 (97.0060399-7) - ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPVs), às fls. 182/183. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos (fl. 178). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02/05/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (RPVs fls. 232/233). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICSSON DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (RPV fls. 739). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 02/05/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-11.2012.403.6100 - ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUIZ FINOTTI X UNIAO FEDERAL X ANEZIA TAMILO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X IVAN MOSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MELO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X UNIAO FEDERAL X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X UNIAO FEDERAL X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (RPV honorários às fls. 385). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, certifique a Secretária o que ocorrer primeiro e, após, encaminhem-se os Embargos à Execução em apenso à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649205-22.1984.403.6100 (00.0649205-3) - POSTO DE SERVICO ELITE LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FRA MAR POSTO DE SERVICO LTDA(SP015049 - CAIO BAILAO LEITE) X POSTO DE SERVICO ELITE LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (RPV fls. 658). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049878-78.1995.403.6100 (95.0049878-2) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (RPVs fls. 465/466). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 02/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061494-79.1997.403.6100 (97.0061494-8) - CLARA MARTINS FERNANDES X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X MARIA TERESA COSTA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X CRISTINA HELENA BIAVA CASAES X JOSEFA MARIA ALVES X MONICA RIBEIRO VENTURA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CLARA MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TERESA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA HELENA BIAVA CASAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA RIBEIRO VENTURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPVs), às fls. 317/322. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos (fls. 313/314). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019829-19.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023283-80.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATHLEEN MILITELLO - SP184549, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006339-03.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NEVES ROSA DURAQ DE ANDRADE - SP302324-A, GUILHERME CEZAROTTI - SP162356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 52, id. 13510577 (vol. 6).

Nada sendo requerido, archive-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016588-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA BALLERONI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, intime-se a ré do despacho de fl. 33, id. 14157517 (vol 2), para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010057-66.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010057-66.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016033-20.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA, KESIA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União Federal (AGU) acerca da sentença fls. 175/178 do id. 14160125 (vol 1).

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021006-18.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DE BRITO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do despacho fl. 36, id. 13407400 (vol 1- parte B)

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030043-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO AMARAL REIS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o ingresso da Defensoria Pública da União como representante judicial do Embargante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a ANTONIO AMARAL REIS. Anote-se.

Após, publique-se o teor do despacho ID 14283275.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026737-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PICCOLO PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PICCOLO PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como para que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Intimada, a esclarecer o pedido liminar (Id 11908692), posto que a realização de depósito prescinde de autorização judicial, a impetrante, em manifestação de Id 12506286, renunciou ao pedido liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 12930284).

A autoridade impetrada prestou as informações. (Id 13427630).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 15678717).

É o breve relato. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROLJOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: JFK SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS, ANTONIO AMARAL REIS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 12997342: Não há qualquer nulidade nos autos, uma vez que não houve cerceamento de defesa ao ente público federal, que teve ciência de todo o processado em 23 de novembro de 2018, tendo devolvido os autos em 06 de dezembro, com a cota de que se manifestaria por petição, via protocolo.

Ademais, a Defensoria Pública da União opôs Embargos à Execução (de número 5030043-13.2018.403.6100) em 05 de dezembro do ano passado.

ID 16808709: Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação, indique a Exequente o endereço atualizado dos demais executados.

Sem prejuízo, considerando que os Embargos à Execução supramencionados foram recebidos apenas em seu efeito devolutivo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 185, com a utilização do sistema BACENJUD.

Intímem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031587-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.** em face de ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa e que seja facultado à impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança com a declaração de inexistência de obrigação da contribuição social em discussão e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente corrigidos pela SELIC.

Ressalta a impetrante que esta ação não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição social em discussão, mas do desvio de finalidade para a qual a contribuição foi criada.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, portanto, com finalidade específica e tempo determinado.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

O pedido liminar foi indeferido (Id 13267513).

Contra esta decisão a impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5000721-75.2019.4.03.0000 (Id 13705375).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 13371470).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 13691004).

O Ministério Público Federal se manifestou alegando a inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000721-75.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.I. e C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fs. 196/217, id. 13515511 (vol 2).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 16735848), afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que as ações tratam de assuntos diversos.

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031553-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SWISSPORT BRASIL LTDA**, em face de ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi indeferido (Id 13267705).

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 13968317).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 16162016).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por **não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir a contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028153-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S.A. e DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA** em face de ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi indeferido (Id 12865650).

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 13521666).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 16157766).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir a contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 12260008).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025370-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYMZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CYZ ENGENHARIA LTDA**, em face de ato do Sr. **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, para que seja reconhecido o seu direito à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à exclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Postula ainda a compensação ou ressarcimento dos valores atualizados, recolhidos indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses a tais títulos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 11485817).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5028677-03.2018.403.0000 (Id 12376118).

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 12322891).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 12355181).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

O pedido liminar foi deferido (Id 9764924).

A autoridade impetrada prestou as informações. (Id 10041540).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 12579006).

É o breve relato. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TATIANA PAITARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

REQUERENTE: INSTITUTO MENSAGEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerido, nos termos do requerido, para ciência deste Protesto.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002101-51.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KELLY CRISTHIANE DA SILVA FISIOTERAPIA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado a ser cumprido no novo endereço declinado no id 16467070.

Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE DA SILVA NACIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOUBERY KURTIS DE MAGALHAES - SP399024
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5031705-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SP - BUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ELIZETE APARECIDA PISCIOTTA, LEONARDO VICENTE PISCIOTTA

DESPACHO

ID 152755532: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP., no endereço declinado na exordial, para citação de LEONARDO VICENTE PISCIOTTA.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora acerca da juntada do mandado negativo de citação (ID 16306273) e da Carta Precatória negativa de citação (ID 16689642).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000722-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226

EXECUTADO: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP, JOSE CORREIA DE MORAES FILHO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista o resultado das consultas ao BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fls. 96/101), determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA. (1ª Região), nos endereços ali constantes.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento que determine que a autoridade impetrada proceda à análise, em 30 (trinta) dias, dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob nº's PER's 20980.12592.150317.1.1.18-0616, 32697.48885.150317.1.1.19-0302, 03329.48433.170317.1.1.18-0101 33637.25899.170317.1.1.19-6335 e, havendo crédito a ressarcir, que se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/2017, especialmente no que concerne ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação.

A medida liminar foi deferida para determinar a conclusão dos processos administrativos em tela no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, que a autoridade impetrada concluisse, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização (Id 9084235).

Peticiona a parte impetrante confirmando que os pedidos de ressarcimento foram analisados e que houve o efetivo pagamento dos créditos reconhecidos em 12.04.2019, todavia, sem a aplicação a Taxa Selic, conforme decisão liminar. Por isso, requer a demandante seja intimada a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, especificamente em relação à Correção Monetária (Taxa Selic), a incidir a partir do protocolo de cada pedido administrativo (ID 16631080).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOSDA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.
3. Para esparcar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).
4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.
5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.
6. **A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.** Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.
7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
8. Embargos de divergência providos.
(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do REsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, **reconsidero em parte a decisão proferida** (ID 9084235), no que tange especificamente à correção dos valores restituídos, que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias, até a data da efetiva disponibilização.

Notifique-se a autoridade impetrada para finalizar o procedimento de ressarcimento, com a incidência da correção monetária, com a aplicação da taxa Selic, agora nos moldes desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser arbitrada multa pessoal à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029177-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEARIA S.A.** em face de ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, para que seja reconhecido o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados pela taxa SELIC.

O pedido liminar foi indeferido (Id 13269734).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra esta decisão.

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 13996248).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (Id 16417895).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir a contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5003015-03.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-71.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR ZAVAGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO COSTA - SP280964
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 14515400) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-71.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR ZAVAGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO COSTA - SP280964
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 14515400) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022233-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SSOARES METAIS LTDA, SERGIO SOARES, REGIANE PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso I, alínea 'F', fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito do mandado e Carta Precatória negativos, fornecendo novo endereço para diligência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018873-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE LEAL MUNIZ, MARCO ANTONIO MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 13614704) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013394-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 13614364) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14293768) e pela impetrante (id 14139914).

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021181-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS

RÉU: RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ DOS SANTOS - SP236394

DESPACHO

ID 14565135 e 13980156: Ante a manifestação do Autor, expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme determinado na decisão ID 3569381.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023497-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGON COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 12386172).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016200-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 9972238).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCAIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Tendo em vista que a Impugnação (Id 16365917) foi apresentada pela União Federal, intime-se o Exequente (ADVOCAIA KRAKOWIAK) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049820-07.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
EXECUTADO: J.MACEDO S/A, J MACEDO ALIMENTOS S/A, J MACEDO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, PEDRO ANAN JUNIOR - SP110861, WALTER DOUGLAS STUBER - SP30255
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, PEDRO ANAN JUNIOR - SP110861, WALTER DOUGLAS STUBER - SP30255
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, PEDRO ANAN JUNIOR - SP110861, WALTER DOUGLAS STUBER - SP30255

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016156-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIXIE TOGA S/A. LAMINOR S.A., INSIT EMBALAGENS LTDA, ITAP BEMIS CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ITAP/BEMIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 16741279).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

D E S P A C H O

Diante do retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 4574108, apresente a exequente a planilha atualizada do débito, deduzindo-se os valores já levantados por meio do referido alvará, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018077-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BE SAFETY MATERIAIS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELAINE DE SOUZA PEREIRA, EDILSON FERNANDES PINTO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

DESPACHO

Petição de ID nº 16791674 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, conforme determinado no despacho de ID nº 16075344.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 16768263 - Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 16628181.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011141-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME, ERIKA ANGELICA DE JESUS, JEFFERSON CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Petição de ID nº 16791568 - Primeiramente, promova a exequente a devolução das vias do alvará, conforme anteriormente determinado.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petição de ID nº 16791655 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 102 e 187 dos autos físicos, cujas diligências resultaram negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023834-55.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: VERA LUCIA DE JESUS HYPOLITO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 16537018 – Diante da adesão da parte ao acordo coletivo realizado em sede de Recurso Extraordinário (RE 591.797/SP e RE 626.307/SP), bem como do pagamento noticiado, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DELIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0944443-79.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANDIDA MARTINS VIANA, JOSE APARECIDO VIANA, NADIR GARCIA BRAGA VIANA, MARIA ALICE VIANA, MARLENE VIANA, PEDRO ADAO VIANA, JOAO LUIZ VIANA, JORGE LUIZ VIANA, MARA CANDIDA VIANA, ANTONIO AVELINO VIANA, MARLUCE VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, MARCIO KAYATT - SP112130

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCTACILIO LUIZ VIANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDRON LOYO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO KAYATT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordemem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033874-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS

WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: REAL COMERCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA - ME, VALDECIR CANDIDO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES - SP98279

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Petição de ID nº 16694576 - Concedo à FINAME o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, conforme determinado no despacho de ID nº 14457976, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006873-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ARAUJO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante do informado, intime-se a autora para que esclareça a indicação de fiel depositário situado em outro estado da federação, bem como para que forneça os dados necessários para contato pelo oficial de justiça à ocasião da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão anterior.

Int-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABYAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

DESPACHO

Petição de ID nº 15970614 - Cumpramos executados adequadamente o disposto no despacho de ID nº 15681815, uma vez que a procuração outorgada assim o foi apenas em relação à pessoa jurídica.

Sem prejuízo, comprovem os executados o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora.

Por fim, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedí formulado no ID nº 15727270.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005758-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5019565-43.2018.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

DESPACHO

Solicite-se ao PAB (JF/SP) o envio da via liquidada do alvará de levantamento nº **4459248**.

Sobrevida a referida via, remetem-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida no ID nº 16061706, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, ante a inexistência da alegada contradição.

Com efeito, a decisão atacada observou o extrato bancário apresentado no ID nº 15834322, o qual demonstra que a conta atingida pelo bloqueio judicial tem natureza de poupança.

Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo sua irrisignação ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Saliento ainda que, como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada no ID nº 16061706.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

DESPACHO

Petição de ID nº 16691340 - Trata-se de pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como de devolução do prazo para a oposição de Embargos à Execução, formulado pelo coexecutado CARLOS ROBERTO CÂNDIDO.

Alega que não recebeu a carta de citação expedida pelo Juízo e que, apesar disso, se encontra em estágio avançado de negociação com o setor responsável da exequente.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

A certidão lavrada no ID nº 11704996 noticiou a citação do referido devedor de acordo com a exigência contida nos artigos 252 a 254 do NCPC, os quais disciplinam a citação com hora certa, sendo certo que a carta de citação foi entregue no endereço residencial do executado, conforme determina a Lei Processual, não havendo falar em nulidade, razão pela qual indefiro o pedido de devolução do prazo para a oposição de Embargos à Execução.

Remetem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Tendo em conta a constituição de advogado particular, promova a Secretaria a exclusão da D.P.U. da polaridade do feito.

Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Petição ID 16182233: Defiro. Ciência às executadas.

Intime-se o *expert* nomeado para apresentação de estimativa de honorários.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Petição ID 16182233: Defiro. Ciência às executadas.

Intime-se o *expert* nomeado para apresentação de estimativa de honorários.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026807-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 16606141: A impetrante peticiona requerendo a juntada de contrato de construção do empreendimento a fim de demonstrar a inexistência de transferência do imóvel e sim, a existência de autorização para construção, que não é fato gerador de laudêmio, reiterando pedido liminar para suspensão do débito.

Decido.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novu capaz de infirmar o posicionamento do Juízo, o qual já foi objeto de embargos declaratórios e de interposição de agravo de instrumento, pendente este de julgamento.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada.

Intime-se, tomando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034679-40.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WANDERLEI DE ALVARENGA ALVES BARBOSA, IRIS BUENO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA - SP146273, CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO - SP106170
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA - SP146273, CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO - SP106170
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar em que pretende a ré a intimação da parte contrária para pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais a que condenada em sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada de fls. 111/113, o que ocorreu em 07 de novembro de 2003 (fl. 119), a parte ré ficou inerte a dar início à execução.

Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.

De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.

Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado.

Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028348-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar determinando às autoridades impetradas que analisem os créditos pleiteados no pedido de restituição nº 12177.11766.110809.1.2.02-3521 (PA nº 16306.000210/2010-83) antes da realização da cobrança dos débitos decorrentes das compensações objeto do PA nº 16692.720.784/2016-51, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido processo até a efetiva análise, a qual deverá ser submetida ao contencioso administrativo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e Decreto 70.235/72.

Alega ter apurado créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, tendo promovido a compensação desses créditos com débitos de sua titularidade (PA 16306.000210/2010-83), de modo a extingui-los nos termos do artigo 156, II do CTN.

Informa ter sido intimada de despacho decisório, proferido no PA nº 16692.720.784/2016-51, por meio do qual as compensações foram consideradas **não declaradas**, por entender a Administração Pública que os créditos compensados já haviam sido indeferidos quando do exame do pedido de restituição anteriormente formulado (PER 12177.11766.110809.1.2.02-3521).

Afirma que tais créditos jamais foram indeferidos, razão pela qual incorreto o entendimento de considerar não declaradas as DCOMPs apresentadas.

Esclarece ter impetrado Mandado de Segurança nº 0017084-76.2010.403.6100 pleiteando análise do PER 12177.11766.110809.1.2.02-3521, ante o lapso de tempo transcorrido desde a data do requerimento e que, em cumprimento à ordem judicial, à época, foi apreciado apenas uma parcela do direito creditório, remanescendo o crédito de R\$ 9.712.361,64 pendente de análise, sob a argumentação de que devido à complexidade da legislação e a quantidade de livros fiscais e contábeis a serem examinados, não haveria tempo hábil para examinar a legitimidade dos créditos pleiteados, restando os mesmos indeferidos e, por consequência, as DCOMPs foram consideradas não declaradas.

Relata que mesmo diante do recurso hierárquico interposto, as autoridades insistiram no entendimento de que as DCOMPs deveriam ser consideradas não declaradas, razão pela qual todos os débitos compensados estão na iminência de serem cobrados.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 17ª vara cível, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para este Juízo em conexão ao Mandado de Segurança nº 5005576-04.2017.403.6100 (id 12420865).

Suscitado conflito de competência por este Juízo (id 12524788).

Designado para resolver em caráter provisório, as medidas urgentes (id 15939783), este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 15970557), tendo decorrido o prazo para tanto.

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 16277333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5029625-42.2018.403.0000, que designou este Juízo suscitante para a análise das medidas urgentes, passo à análise da medida liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido.

Requer a impetrante seja determinado aos impetrados que procedam à análise dos créditos pleiteados no pedido de restituição nº 12177.11766.110809.1.2.02-3521 e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos do PA 16692.720.784/2016-51 até a efetiva análise.

A própria impetrante afirma ter ajuizado Mandado de Segurança nº 0017084-76.2010.403.6100 pleiteando a análise do PER 12177.11766.110809.1.2.02-3521, no qual foi deferida liminar para tal fim.

Nesse passo, passados 9 (nove) anos, vema Juízo alegar que não houve, de fato, a análise de todo o direito creditório, razão pela qual os pedidos de compensação não podem ser considerados não declarados com base no indeferimento de tais créditos.

Caberia à parte, à época, ter se atentado para tal fato e requerido ao Juízo do feito as providências necessárias para o devido cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Aguarda-se sobrestado em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar a divergência entre os nomes das pessoas jurídicas constantes da petição inicial, instrumento de mandato e no comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, anexando aos autos os documentos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 15721649), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014750-30.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-49.2019.4.03.6123 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO MOYSES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DIB IZZO - SP291412, ANGELICA DIB IZZO - SP107983
IMPETRADO: ALOISIO BARBOSA LEMES, CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO MOYSES contra ato do CHEFE DE SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS SOGP/GEESP Centro, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando a imediata correção do ato administrativo que negou a conversão do tempo de trabalho laborado em condições insalubres sob a égide do regime celetista.

Relata ter prestado serviço junto ao INSS no período compreendido entre 12/03/1984 e 11/12/1990, no regime celetista, sob condições insalubres, com recebimento de adicional de insalubridade durante todo o período citado.

Informa estar atualmente lotado no Ministério do Trabalho e Emprego e que solicitou junto à Agência da Previdência Social em Socorro certidão de tempo de contribuição, bem como que o período fosse convertido em tempo comum e o respectivo acréscimo somado para fins de contagem de tempo para concessão de aposentadoria.

Esclarece que o impetrado negou a conversão requerida com base em orientação normativa, contrariando a Súmula nº 33 do STF.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Bragança Paulista, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo (id 16100986).

Suscitado conflito de competência (id 16162478), sendo este Juízo designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id 16825894).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5008538-93.2019.403.0000, que designou este Juízo suscitante para a análise das medidas urgentes, passo à análise da medida liminar.

Com relação ao pedido liminar, sem adentrar no mérito da discussão em questão, verifico que o mesmo merece ser, de plano, indeferido.

O pleito, tal como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão esgotaria o objeto da presente ação.

Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Guarda-se sobrestado em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pela presente ação pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial.

Alega ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Informa que, apesar de devidamente notificada, a arrendatária deixou de cumprir com suas obrigações, o que gerou a rescisão do contrato.

Sustenta que, apesar de notificada, a ré não promoveu o pagamento das prestações em aberto, nem tampouco desocupou o imóvel, o que configura esbulho possessório e autoriza a reintegração.

Juntou procuração e documentos.

Em sede de audiência de justificação prévia, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para tratativas extrajudiciais (ID 2812356).

Escoado o prazo sem acordo entre as partes, foi deferida a medida liminar (ID 4632694).

A ré contestou o pedido, pugando pela concessão da assistência judiciária gratuita, afirmando haver interesse na quitação da totalidade de seu débito, mas que não foi notificada na forma do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Apresentada réplica à contestação (ID 10759381).

Anexado aos autos o comprovante da reintegração da CEF na posse do imóvel (ID 11083134).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.”

À Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4º da referida Lei. Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos bem como a sua finalidade, é inviável que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel, tendo em vista que outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema.

O documento ID 2299455 comprova que a parte autora foi devidamente notificada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para purgação da mora, tendo permanecido inerte, restando evidenciado o esbulho possessório, circunstância que autoriza a reintegração de posse.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR. INADIMPLENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 9º DA LEI 10.881/01. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). II - Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. III - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. IV - Sendo assim, não há de se falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01, nem de nulidade de cláusula que equipare o inadimplemento ao esbulho possessório. A parte Autora, em razões de agravo, limitou-se a questionar a regularidade da prolação de decisão monocrática, redarguindo as teses de apelação, já enfrentadas a contento na decisão impugnada. V - Agravo legal improvido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643510 0900865-36.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES PELA RÉ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Se a Ré não cumpriu o pactuado no Instrumento Particular de Arrendamento Residencial firmado, não efetuando o pagamento das parcelas devidas, é procedente o pedido de reintegração de posse, tendo em vista a inadimplência da ré. Não quitadas as prestações do contrato e rescindido o contrato, configura-se a posse injusta, devendo a parte autora ser reintegrada na posse do imóvel. Apelação não provida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1699276 0008297-40.2006.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** formulado pela autora, confirmando a medida liminar concedida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo nº 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Artigo 85, §2º do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024560-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por se tratar de demanda que envolve quitação de saldo residual de contrato de financiamento com recursos do FCVS, intime-se a União Federal - AGU, para que manifeste interesse em intervir no feito, nos termos da previsão legal contida no artigo 5º, § único, da Lei 9.469/97 e art. 4º da Lei 13.000/2014.

Oportunamente, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 16810281 - Comprove a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento ao despacho de ID nº 14907262.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o falecimento do autor aos 26.06.2016 (fls. 24 do documento ID 13357558) e que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, assume o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte do devedor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da situação atual do contrato de financiamento firmado.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029057-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 16812283: Abra-se vista dos autos à parte ré para que tome ciência do depósito noticiado e adote as providências cabíveis, atinentes à eventual anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030188-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES

DESPACHO

Considerando-se a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007279-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0037459-36.1989.403.6100, providencie a Exequente a inserção de todos os documentos naquele processo, para prosseguimento.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021152-26.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA ROCHA VIEIRA, ANNA LÚCIA CUNHA CAMPOS, ANTONIO BOZZANI, BENEDITO TADEU DE ALMEIDA, HELENA DA SILVA RABANEDA, JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI, LUIZ SERGIO ESTEVAO, ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA, SELMA RIBEIRO HEITOR, WALMIR GUGLIELMI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Ciência a **LAZZARINI ADVOCACIA** acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018038-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUBANK S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (executada) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035040-13.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EURIDES ROCHA FURLAN - SP254886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0938208-33.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO MENEZES BARBOSA - SP71355, ANA KAROLINA LINO GALINDO - SP319601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o montante foi depositado em conta corrente à ordem do beneficiário.

Prossiga-se nos termos do tópico final do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Providencie a parte exequente a devolução dos autos físicos, a fim de que seja possível a juntada da petição protocolada pela União Federal.

Após, promova a exequente a virtualização da referida peça, vindo-me estes autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024980-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022160-86.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância, bem como da virtualização do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por THIAGO GONCALVES DOS SANTOS e ROBERTA RODRIGUES GONCALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional, repetição de indébito, anulação da execução extrajudicial do imóvel e consignação em pagamento.

Na decisão ID 8074117, o pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. No despacho ID 8669380 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor dos autores.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 9289702 pleiteando em preliminares: i) o reconhecimento da inépcia da inicial por inobservância do art. 50 da Lei 10.931/04; ii) inépcia da petição inicial por pleitear a consignação de valores sem fundamento em nenhuma das hipóteses do art. 335 do CPC; iii) inadequação da via processual eleita; e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 13017441).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial contábil para averiguação de abusividades praticadas pela ré como a possível capitalização composta de juros (anatocismo), ao passo que a ré se quedou inerte.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial exatamente quais percentuais e taxas pretende impugnar com esta ação, estabelecendo, via de consequência, as obrigações contratuais que pretende controverter.

Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem." (g.n.)

(AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada." (g.n.)

(AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007).

Postergo a análise das preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da inicial no que tange ao pleito de consignação em pagamento dos valores, para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do Artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual **arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum movida por SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelas Notificações de Lançamento nº 6212/2018 – Processo de Autuação 11080.736909/2018-19, 2597/2018 – Processo de Autuação 11080.732930/2018-37 e 2492/2018 – Processo de Autuação 11080.732822/2018-64, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, assegurando-se, outrossim, que tais créditos não consubstanciem óbices à expedição da Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN, bem como impedindo a inscrição de seu nome no CADIN e o protesto das autuações que se pretendem anular, dada a ausência de liquidez, bem como em razão da inconstitucionalidade do dispositivo legal que as lastream - §17º, do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Relata que tais processos visam à cobrança de penalidade de 50% sobre o valor não homologado em PER/DCOMP's apresentadas.

Sustenta ser a penalidade prevista no § 17 da Lei nº 9.430/96, com a alteração dada pela Lei nº 13.097/15 contrária a diversos princípios constitucionais, tais como o direito de petição, não confisco, contraditório e a ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade.

Assevera ter tal imposição o único intuito de desestimular os pedidos de compensação protocolizados pelos contribuintes, mesmo tendo tais pedidos sido efetuados com pleno respaldo legal, e, por conseguinte, agilizar a tramitação dos pedidos de compensação porventura apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A matéria aqui discutida encontra amparo em precedentes proferidos pelo E. TRF da 3ª Região favoráveis ao contribuinte, no sentido de que a previsão da multa aqui cominada obsta o direito de petição, diante do receio de sua aplicação, a ponto de desestimular o pedido de compensação a que eventualmente teria direito, além da sua desproporcionalidade (Apelação 0003451-87.2015.403.6143 e Agravo de Instrumento 5003141-24.2017.403.0000).

Nesse passo, ao menos em uma análise prévia, não se mostra razoável a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do débito apurado, razão pela qual, a fim de resguardar o direito da autora, faz-se necessária a suspensão da exigibilidade dos valores.

O perigo de dano advém de todas as consequências negativas causadas no caso de não se submeter ao recolhimento, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos ora impugnados, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028525-25.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALETE APARECIDA DA SILVA CHAVES

DESPACHO

Petição de ID nº 16817895 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo o exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO
Advogados do(a) RÉU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DESPACHO

Petição de ID nº 16841332 - Cumpra o réu adequadamente o despacho anterior, devendo apresentar a cópia da última declaração de imposto de renda.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à CECON/SP, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003034-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

DESPACHO

Petição de ID nº 16836932 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, conforme determinado no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006049-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TESKE VIRTUAL SYSTEM LTDA - ME, LUCAS TESKE, STEPHANIE TESKE

DESPACHO

Petição de ID nº 16731186 - Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação os contratos remanescentes.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação aos réus, tal como determinado no despacho inicial de ID nº 16682982.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 16820256 - Recebo o pedido formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA

MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

Diante do informado pelo oficial de justiça, esclareça a autora o ocorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que a medida liminar de reintegração de posse ainda não foi cumprida por embaraços criados pela própria parte ao não prover os meios hábeis para cumprimento da diligência, consoante se extrai também do certificado sob ID 12731998, em 05 de novembro de 2018.

Silente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16723048: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-11.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE BASTOS MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 0002102-48.2015.4.03.0000.

Int-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025646-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 16759724 a 16759727 e 16842517 a 16842518: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado pela parte impetrante.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0665242-80.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PAULO RICCO, MARIA CECILIA DA SILVA RICCO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVIÇOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 376,03 (trezentos e setenta e seis reais e três centavos), expeça-se a carta de intimação à executada VALÉRIA JUREIDINI DACAL SEGUIN (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sempre juízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 25,37 (vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), eis que irrisório.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 11271091.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada VALÉRIA JUREIDINI DACAL SEGUIN não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado BASICS CONSULTORIA, SERVIÇOS DE INTERNET E SISTEMAS-EIRELI-EPP é proprietário do seguinte automóvel: HONDA/FIT LXL, ano 2008/2008, Placas EAR2413/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao executado EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN, este é proprietário do veículo GM/MONZA GL, ano 1995/1996, Placas CCG6753/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme demonstram as consultas anexas.

Em razão da constatação de roubo, resta incabível o deferimento do pedido de penhora sobre o aludido bem.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007129-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16779203: Requer a impetrante seja o impetrado intimado para cumprir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a decisão id 15535930, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL apurados por estimativa nos meses de agosto, setembro e outubro de 2019, compensados manualmente através dos PAF nºs 13807.722.988/2018-65, 13807.722.989/2018-18, 13807.723.646/2018-62 e 16592.721.858/2018-66.

Alega, em síntese, que a alegação do impetrado de insuficiência do depósito não prospera, pois houve a descon sideração da parcela de débitos recolhidos via DARF (PAF's 13807.722.988/2018-65, 13807.722.989/2018-18), tempestivamente recolhidos e declarados em DCTF, e que não há divergência no tocante às informações prestadas pela autoridade coatora quanto ao IRPJ e CSLL apurados em setembro e outubro de 2018 (PAF's 13807.723.646/2018-62 e 16592.721.858/2018-66).

É o breve relato.

Decido.

Diante das alegações trazidas pela impetrante com relação à suficiência dos valores recolhidos, oficie-se a autoridade impetrada para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anotando, se for o caso, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da demanda.

Oficie-se.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007172-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES - ESPÓLIO

DESPACHO

Petição de ID nº 16186383 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Diante da comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAQUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO

INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

ID's 16822193 e 16822194: Dê-se ciência à parte Exequente.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005719-88.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: SOLANGE NOMIDOME DE SENNA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cientifique-se a Defensoria Pública da União acerca da Informação da Secretaria de fls. 147 dos autos físicos.

Petição de ID nº 16186901 - Expeça-se a carta de intimação postal à ré (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para que esta promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023403-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 16186354 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, porquanto o município de Jaguariúna/SP está inserido na jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Desta forma, reconsidero o despacho de ID nº 15556819 e determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, Banco Santander S/A, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença (ID 14404298).

Sustenta haver omissão em relação à alegação de que a Resolução nº 1.327/2017 teria alterado a metodologia do FAP e não mais computaria as CATs que não resultaram em afastamento, claro indicio de que a Resolução anterior (nº 1.316/2010) era realmente ilegal.

Houve interposição de Apelação por parte da União Federal.

Requeru o autor, na manifestação ID 16812477 e ss, certificação nos autos acerca do trânsito em julgado parcial da sentença nos moldes em que especifica.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Simple leitura do julgado demonstra que a consideração de registros de acidentes que não resultaram em benefício previdenciário restou abordada à luz da Resolução CNPS nº 1.316/2010, vigente à época, destacando-se o caráter generalista dos acidentes de trabalho a serem computados na fórmula do FAP.

Nesses termos, não há omissão a ser suprida, mas sim, a intenção do autor em modificar tal aspecto do julgado.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Petição ID 16812477 e ss: Expeça-se certidão de objeto e pé via Processo Judicial Eletrônico (Pje).

P.R.L.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021939-60.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA LOPES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454, ISAC ALVES MARTINS - SP192756
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO COT BABY LTDA - ME, COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16827725: Reporto-me à decisão anterior.

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/06/2019, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré, **com urgência**, para cumprimento da liminar deferida.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO COT BABY LTDA - ME, COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725
Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16827725: Reporto-me à decisão anterior.

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/06/2019, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré, **com urgência**, para cumprimento da liminar deferida.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal acerca da renovação do seguro garantia, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, vista ao autor.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI a fim de retificar a atuação dos presentes autos, passando a parte autora a constar como PORTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI.

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID nº 12217166.

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das alegações de ilegitimidade passiva de ambas as autoridades coatoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023945-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO - MA10035
RÉU: JBS S/A, J&F PARTICIPACOES LTDA, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

DECISÃO

Trata-se de ação popular, ajuizada por **ARISTÓTELES DUARTE RIBEIRO, em face de BNDES PARTICIPAÇÕES S/A- BNDESPAR, JBS S/A E J&F PARTICIPAÇÕES LTDA**, inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Luís do Maranhão, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de liminar, para que seja determinado o bloqueio do valor de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) das contas bancárias dos réus JBS S/A e J&F PARTICIPACOES LTDA, e, no mérito, que sejam anulados os contratos especificados no Acórdão do TCU nº 3011/2015, segundo o qual houve potencial prejuízo aos cofres públicos federais, e a condenação dos réus JBS S/A e J&F PARTICIPAÇÕES LTDA a indenizar o BNDES PARTICIPAÇÕES S/A-BNDESPAR pelos prejuízos causados (fl.19, id nº 11065279).

Narra o autor, em apertada síntese, que, segundo o Tribunal de Contas da União, foi apurado potencial prejuízo aos cofres públicos federais, oriundo de práticas ilícitas da JBS, da ordem de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais).

Aduz que o questionamento da ação diz respeito ao uso de recursos públicos do BNDESPAR pela JBS, em desatendimento ao interesse público, ante a atuação com desvio de finalidade.

Isso porque, segundo relata, o uso de dinheiro público (e de um banco que faz financiamentos visando principalmente o interesse público), em desatendimento ao interesse público, e com desvio de finalidade, viola o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Assim, aduz ser cabível a ação popular, a teor do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Pontua que foram violadas normas legais, regulamentares, estatutárias e regimentais do BNDES, notadamente as normas do Decreto nº 4418/2002, uma vez que o Acórdão TCU nº 3011/2015 elucidou que teria havido a renúncia não justificada de um direito contratual, no importe de R\$ 347.756.791,36, relativos a não cobrança do prêmio de 10% do valor das debêntures no momento de sua conversão em ações da JBS.

Aduz que, renunciar indevidamente a dinheiro público por um direito creditício adquirido contratualmente, viola a moralidade administrativa.

Pontua que, se o BNDES tem o objetivo de financiar projetos relacionados ao desenvolvimento econômico do Brasil, não pode o banco em questão renunciar indevidamente a grande quantidade de dinheiro previsto contratualmente em benefício de uma única empresa.

Relata, também, que, no mesmo acórdão, constou a acusação de não observância dos procedimentos de acompanhamento da execução dos projetos da JBS S/A, objetos de apoio financeiro da BNDESPAR, no tocante à utilização dos recursos aplicados pelo Banco na companhia apoiada.

Esclarece, ainda, que, no mesmo acórdão consta a acusação de operação de cessão onerosa de direitos creditícios da União para o BNDESPAR, com possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que ceder direitos creditícios, em violação aos artigos 36 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal viola a moralidade administrativa.

Salienta que houve “violação ao patrimônio público e à moralidade administrativa no momento em que o BNDESPAR efetuou a compra de ações da JBS, obtendo um lucro de cerca de 1,8 bilhão de reais a menos do que obteria se investisse na SELIC, sem fazer os devidos acompanhamentos que tinha a obrigação de fazer (Resoluções 1463/2007 e 1797/2009, do BNDES)”.

Informa que tal prejuízo aos cofres públicos e tal ausência de acompanhamento, viola o patrimônio público e a moralidade administrativa, sendo que, no momento em que o banco réu fez um financiamento sem analisar os aspectos econômicos e sociais que tem a obrigação de analisar, é violada a moralidade administrativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 850.000,00.

Sob o ID nº 11065280 (fl.196) foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de esclarecer a causa de pedir remota, e indicasse os fatos que pretende discutir na demanda, sob pena de extinção do feito.

Emenda à inicial sob o id nº 11065280 (fl.197 e ss).

Antes, ainda, de ser citada, ingressou a ré JBS S/A nos autos, aduzindo a existência de litispendência, em relação a uma das demandas ajuizadas contra a JBS na Subseção Judiciária de São Paulo. Aduziu que tramita na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo ação popular ajuizada por Hugo Fízik Chaves Neto e Outros, contra as mesmas JBS e J&F Participações, além de outros 05 (cinco) réus, em feito que tramita sob o nº 5007526-48.2017.403.6100. Informou que, em referida ação popular o magistrado proferiu sentença, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, ao reconhecimento de que “a questão relativa aos danos ao erário sofridos pelo BNDES e outros entes públicos está resolvida”. Requeiru, assim, a extinção desta ação, sob o fundamento de existência de coisa julgada, e, subsidiariamente, caso não reconhecida a litispendência, requereu o reconhecimento do esvaziamento desta ação, em face do quanto decidido pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal (id nº 11065280, fl.231 e ss).

Manifestação da parte autora sob o ID nº 11065280, fl.302 e ss), por meio da qual aduziu inexistir litispendência e coisa julgada.

Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, para intervir no feito como “custos legis”, nos termos dos artigos 6º, §4º, e 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4717/65 (id nº 11065282, fl.413), tendo o Parquet federal apresentado manifestação sob o ID nº 11065282 (fl.421 e ss). Aduziu o MPF que o autor da ação popular, Sr. Aristóteles Duarte Ribeiro, advogando em causa própria, foi nomeado para o cargo efetivo de Analista do MPU, conforme Portaria nº 312, de 12 de julho de 2017, tendo tomado posse em 07/08/17, e, assim, por não poder exercer a Advocacia, deve a inicial ser regularizada, para que haja a constituição de novo Procurador nos autos. Quanto à litispendência, aduziu o MPF ser insuficiente os documentos juntados para emissão de Juízo de valor.

Manifestação da JBS S/A, sob o id nº 11065282 (fl.428), por meio da qual reiterou o pedido de que seja reconhecida a litispendência com a ação popular nº 5007526-48.2017.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo e requerendo a juntada das petições iniciais das ações populares nºs 5007526-48.2017.403.6100 e 5007521-26.2017.403.6100, em trâmite, respectivamente, na 5ª e 9ª Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requeiru, ainda, a juntada de consulta, formulada junto ao Professor Dr. Nelson Nery Jr, acerca da litispendência em questão (fls.431 e ss).

A parte autora manifestou-se sob o ID nº 11065285 (fl.565 e ss), reafirmando a inexistência de litispendência e coisa julgada, uma vez que os réus são distintos e ante a ausência de identidade de pedidos, e requereu a regularização de sua representação processual (fl.575).

Nova manifestação da JBS S/A, sob o id nº 11065285 (fl.580 e ss), por meio da qual requereu a extinção da presente ação popular, ante a caracterização de litispendência, e, subsidiariamente, seja reconhecido o esvaziamento da ação, ante a sentença proferida na 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fl.595 e ss, aduzindo inexistir litispendência entre as ações 5007526-48.2017.403.6100 e a presente ação, bem como, haver continência da presente ação popular, com a ação popular nº 5007521-26.2017.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada por Walter do Amaral e outros, em 29.05.17.

A JBS S/A manifestou-se a fl.599 e ss, pugnano que a presente ação popular é idêntica, em sua causa de pedir e pedido, em relação à Ação Popular nº 500752648-2017.403.6100, que tramita perante a 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, eis que em ambas as demandas objetiva-se a reparação de prejuízos sofridos pelo BNDES em operações de crédito, realizadas com a JBS. Reiterou, assim, o pedido de extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, ou, subsidiariamente, que seja extinta a presente ação, ante o reconhecimento da continência da ação em relação a que tramita na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Por decisão proferida a fl.608 o MM Juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJMA afastou a alegação de litispendência formulada pela JBS S/A, e ante o reconhecimento de que no processo nº 5007521-26.2017.403.6100, ajuizado por Walter do Amaral e outros, a discussão também gira em torno do mesmo objeto da presente ação, a saber, as irregularidades constantes do Acórdão TCU nº 3011/2015, tendo referido processo causa de pedir mais abrangente que a do presente feito, reconheceu a existência de conexão entre os feitos, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal.

Embargos de Declaração, opostos pela JBS S/A a fls.616 e ss, aduzindo a existência de contradição no “decisum” que, embora tenha reconhecido a continência da presente ação com a ação popular nº 5007521-26.2017.403.6100, declinou da competência para a 9ª Vara Cível Federal, quando deveria extinguir a ação, a teor do disposto no artigo 56 do CPC, além de restar omissis no tocante ao reconhecimento da litispendência em relação à ação popular nº 5007526-48.2017.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal.

Contrarrazões aos embargos de declaração (fl.626 e ss).

Por decisão proferida a fl.645 e ss, o MM Juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJMA rejeitou os embargos, ao entendimento de inexistir omissão ou contradição na decisão.

A ré JBS S/A opôs novos embargos de declaração, a fl.653 e ss, os quais foram respondidos pela parte autora (fl.664 e ss), e igualmente rejeitados, por indeferimento (fl.684).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, este Juízo, à observação de que no processo nº 5007521-26.2017.403.6100, apontado como preventivo, já havia sido proferida sentença de indeferimento da inicial, na data de 14/12/2017, um dia antes da decisão na qual o Juízo da 3ª Vara Federal de São Luís do Maranhão (15/12/2017) declinou da competência, aduziu que o caso em tela se refere justamente à exceção do fenômeno da litispendência, constante do §1º, do artigo 55, do CPC, eis que, já tendo havido a prolação de sentença nos autos tidos por preventos, não há falar-se conexão, que se justifica para que haja a reunião de feitos para decisão conjunta, a fim de evitar-se decisões conflitantes.

Nesses termos, diante do teor da Súmula nº 235, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a “conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”, situação do presente feito, este Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento do feito, determinando a redistribuição dos autos novamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da SJMA, para análise do fato da extinção da ação preventiva, ou caso assim não entendessem, fossem os autos novamente devolvidos a este Juízo, para que se pudesse suscitar o competente Conflito de Competência (id nº 11123662, fl.721 e ss).

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Cível da SJMA, aquele Juízo proferiu decisão, sob o ID nº 16569089, sustentando e mantendo a decisão de sua incompetência, ao entendimento de que há prevenção, eis que a ação nº 5007521-26.2017.403.6100 girará em torno do mesmo objeto da presente ação, sendo a causa de pedir mais abrangente, havendo, assim, prevenção, ante a anterior distribuição daquele feito em relação à presente ação (29/05/17, art.43 do CPC).

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à decisão proferida pelo MM Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Maranhão, este juízo não comunga do entendimento por ele firmado, de que este Juízo é preventivo, por conexão/continência, para o conhecimento da presente ação.

Inicialmente, de se trazer a lume o quanto disposto no artigo 55 do CPC, que trata da hipótese de conexão, *verbis*:

“Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

E o §1º:

“Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” (sublinhado e negrito nosso).

No caso em tela, o fundamento para a determinação de declínio da competência, pelo MM Juízo da 3ª Vara de São Luís do Maranhão, a saber, o risco de decisões conflitantes e a suposta prevenção por conexão deste Juízo, inexistem.

Se não, vejamos.

Assim manifestou-se o Juízo suscitado (fl.610):

(...)

“No que se refere ao processo 5007521-26.2017.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e ajuizada por Walter do Amaral, Paulo Roberto do Amaral e Marco Rodrigues da Cunha, constato que a discussão gira também em torno do mesmo objeto, qual seja, as irregularidades constantes no Acórdão 3011/2015 do Tribunal de Contas da União, embora a causa de pedir daquele processo seja mais abrangente do que a causa de pedir deste.

Assim, o acolhimento do pedido formulado no processo 5007521-26.2017.403.6100, a toda evidência, pressupõe a apreciação da mesma situação fática do processo deste. Nessas condições, cumpre análise sobre possibilidade de reunião dos processos.

(...)

Diante do claro alargamento do conceito de conexão pelo CPC de 2015, o que verdadeiramente pesa para fins de reunião de processos é o grau de **ligação entre as demandas e a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, com esteio na segurança jurídica (negrito e sublinhado nosso).**

No caso dos autos, não há dúvidas de que uma decisão no bojo daquela ação (5007521-26.2017.403.6100) fatalmente terá repercussões nesta demanda e vice-versa, sendo recomendável a reunião dos feitos, de modo a permitir o processamento conjunto e a evitar o risco de decisões contraditórias, homenageando a economia processual e a segurança dos julgados.

Considerando que, *in casu*, o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo é o prevento (pois o processo foi distribuído dia 29/05/2017 – art.43 do NCPC, resta reconhecer, portanto, ser notória a sua competência para apreciação do presente feito, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquele Juízo”

(...).

Em que pese a decisão acima tenha determinado a redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Cível, por conexão aos autos da ação sob o nº 5007521-26.2017.403.6100, verifica-se que a hipótese em tela trata justamente da excludente de conexão, constante do §1º, do artigo 55, do CPC.

Observo que, nos termos do artigo 286, inciso I, do CPC “serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:

I- Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

II- Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III- Quando houver ajuizamento de ações nos termos do art.55, §3º, ao juízo prevento.

Por sua vez, dispõe o artigo 55, do CPC:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§2º- Aplica-se o disposto no caput:

I- À execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II- Às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (negrito nosso).

Em que pese os argumentos declinados pelo MM Juízo suscitado, da 3ª Vara Cível Federal de São Luís do Maranhão, no tocante ao reconhecimento da existência de conexão (em verdade, continência), eis que o objeto da presente ação estaria albergado pelos pedidos contidos na ação popular nº 5007521-26.2017.403.6100, distribuída a esta 9ª Vara Cível Federal de São Paulo – decisão que, s.m.j., não é pacífica, dada a complexidade posta na demanda que tramitou neste Juízo-, fato é que não há falar-se em conexão/continência, no caso, por uma questão até mais singela, uma vez que no processo nº 5007521-26.2017.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal, apontado como prevento, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, com extinção do feito, sem resolução do mérito, na data de 14/12/2017, um dia antes da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Luís do Maranhão (15/12/2017), que declinou da competência para este Juízo

Assim, em que pese a r. decisão, fliterada no §3º, do artigo 55 do CPC (risco de decisões conflitantes), concessa venia a hipótese em tela se refere justamente à exceção do fenômeno da conexão por litispendência, constante do §1º, do referido dispositivo legal, eis que, já tendo havido a prolação de sentença nos autos tidos por preventos (processo nº 5007521-26.2017.403.6100), não há falar-se conexão, que se justifica para que haja a reunião de feitos para decisão conjunta, a fim de evitar-se decisões conflitantes, uma vez que um deles já foi julgado.

Nesse sentido, a Súmula nº 235, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 235/STJ. PENHORA BEM INDIVISÍVEL. PROPRIEDADE NUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. **Incidência da Súmula 235/STJ, pois a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.** 3. As normas concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade é que o bem objeto de construção deve ser próprio do casal, ou seja, deve ser de sua propriedade. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Resp nº 1460544 – PR 2014/0149426-1, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJE 23/09/14).

Assim, tratando-se a hipótese em tela da exceção às hipóteses em que se reconhece o fenômeno da conexão, a saber, a constante do artigo 55, §1º, do CPC, não havendo possibilidade de risco de decisões conflitantes, eis que, como salientado, um dos feitos, que tramita nesta Vara, já foi julgado, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito.

A título de *obiter dictum*, observo, ainda, que, não há falar-se em competência originária deste Juízo (9ª Vara Cível), no caso, como previsto no artigo 43 do CPC, eis que a presente ação foi ajuizada corretamente perante a 3ª Vara Cível da SJMA, na data de 22/06/2017, domicílio do autor, sendo a decisão de modificação da competência (relativa) proferida em 15/12/2017, posterior à data da decisão de extinção do feito tido por prevento (14/12/2017).

Observo que a modificação de competência por conexão/continência, refere-se à hipótese de competência relativa, não absoluta, a teor do disposto no artigo 54 do CPC, *verbis*:

A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Observo que fosse a hipótese de incompetência absoluta do referido Juízo da 3ª Vara Cível da SJMA, ela não restaria sanada com o julgamento de uma das ações (art. 55, § 1º), uma vez que eventual vício de incompetência absoluta não preclui nem é sanável por omissão das partes em alegá-lo.

Todavia, quando há a reunião por conexão, existe a incidência de regra de modificação de competência, a qual, naturalmente, é para caso de processos com competência já determinada e fixada anteriormente (sublinhado nosso).

A reunião por conexão, portanto, não se enquadra na hipótese do art.43 (“determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial”(…)).

Trata-se, antes, de hipótese de modificação de competência.

Incidir, então, norma de modificação, pela qual, caso se decida pela reunião, o juízo não prevento perde, e o juízo prevento, adquire – desde a decisão- competência para a ação proposta ou distribuída posteriormente.

A ausência de reunião por conexão somente é cognoscível de ofício até o julgamento de uma das ações, caso em que ocorre a preclusão e o vício é sanado.

No caso em tela, o fundamento para a suposta reunião por conexão inexistir, uma vez que, tendo havido a modificação de competência, por reconhecimento de suposta conexão/continência posteriormente à extinção da ação tida por preventa (ação popular sob o nº 5007521-26.2017.403.6100), em 15/12/2017, quando a ação tida por preventa já havia sido extinta, em 14/12/2017, inexistir qualquer risco de decisões conflitantes, devendo-se aplicar ao caso a hipótese consagrada na Súmula 235, do E. Superior Tribunal de Justiça, como acima aludido.

Diante do exposto, ao entendimento de não ser o Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo o competente para o conhecimento da presente ação, mas o Juízo da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Luís do Maranhão, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal, uma vez que se trata de decisão envolvendo Juízes federais vinculados a tribunais diversos (TRF-3 e TRF-1).

Espeça-se o correspondente ofício, que deverá ser instruído com cópia de inteiro teor dos presentes autos, bem como, da sentença proferida nos autos do processo nº 5007521-26.2017.403.6100.

Oficie-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003728-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a emenda da petição inicial pela parte autora, converte-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Após, defiro o pedido da União Federal (ID nº 16871240) para oferecer resposta ao pedido em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC/2015.

Dê-se ciência à parte autora do item II da referida petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014141-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id 10885522), opostos pela DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME, em face da decisão proferida sob o ID nº 10457300, que indeferiu a liminar.

Alega a embargante que a decisão foi contraditória, tendo em vista que a data limite para exercer o seu direito à opção pelo SIMPLES NACIONAL foi dia 31/01/2018 e, nesta data, todos os débitos apontados no relatório estavam com a exigibilidade suspensa.

Aduz ter constado, na decisão liminar, que novos débitos previdenciários foram informados e inscritos pela embargada em 02/02/2018, ou seja, em momento posterior à data limite para exercer o direito de opção pelos SIMPLES, sendo este o motivo do indeferimento, no entanto, até o dia 31/01/2018, o seu direito era líquido e certo ao requerimento de adesão, conforme Resolução CGSN nº 94/11, sendo o suposto débito previdenciário motivo de exclusão do SIMPLES posteriormente, caso não fosse regularizado.

A União Federal, instada a se manifestar, ressalta que os débitos previdenciários impedem a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, por oportuno, verifico que houve a apresentação das informações pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, posteriormente à análise da liminar, que informou que o indeferimento da opção pelo SIMPLES e/ou a posterior exclusão é competência da Receita Federal do Brasil. Alegou, no entanto, que os débitos previdenciários de nº 40.398.621-4 e nº 40.398.622-2, inscritos em dívida ativa da União em 02/02/2018 impedem a opção pelo SIMPLES nos termos do art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006, e abrangem as competências de 06/2009 a 01/2012. No mérito, postulo pela denegação da segurança.

A parte impetrante se insurge em face da decisão de indeferimento da liminar, sustentando que os débitos inscritos em 02/02/2018, após o prazo para a opção pelo SIMPLES NACIONAL não são impeditivos para tanto.

A LC nº 123/06 estabelece normas gerais quanto ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, dispõe expressamente, no art. 17, quanto à impossibilidade de enquadramento no SIMPLES NACIONAL de empresas com débitos fiscais, salvo quando os créditos tributários estiverem com a exigibilidade suspensa. De outro lado, conferiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN a competência para disciplinar as obrigações acessórias exigíveis das empresas de pequeno porte.

As disposições acessórias se encontram na Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018, que revogou a Resolução CGSN nº 94/2011. No caso, confira-se o art. 15:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No momento da solicitação da opção pelo SIMPLES NACIONAL, a empresa declara não incorrer em qualquer situação impeditiva prevista na legislação. A verificação de pendências, por sua vez, é feita em momento posterior. Assim, se no momento da análise do requerimento ao SIMPLES NACIONAL, a Receita Federal constatou a existência de débitos não suspensos, ainda que inscritos em data posterior ao prazo limite para a opção, não vislumbro ilegalidade na decisão de indeferimento, nem contrariedade nos dispositivos legais.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA** em face do ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando a exclusão do ISS na apuração da base de cálculo da CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA. Requer também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, conhecida pela sigla CPRB, disposta na Lei nº 12.546/2011.

Alega que o governo, visando aquecer a economia e promover o desenvolvimento da indústria nacional, promoveu incentivos fiscais para determinados segmentos industriais e prestadores de serviços, incluindo a desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20% incidente sobre a folha, por uma nova contribuição incidente sobre a receita bruta.

Aduz que o legislador, ao instituir a nova contribuição, faltou com a necessária cautela ao dispor sobre a sua base de cálculo, incluindo, ainda que de forma implícita, o ISS recolhido pelo contribuinte, ferindo o conceito de "receita" e "faturamento" previsto na CF/88 como sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que teria tratamento semelhante ao ISS. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em síntese, que faturamento e receita bruta são utilizados como sinônimos, e todos os valores brutos recebidos pela empresa, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte da receita bruta, não havendo amparo legal para se excluir o ISSQN da base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Nesse passo, objetiva o impetrante a concessão de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do ISSQN da base de cálculo da CPRB, instituída pela Medida Provisória nº. 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011.

Com efeito, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento. Assim, o objetivo inicial era o de substituir a contribuição de 20% sobre a folha de salários por alíquota de 1% a 4,5% sobre a receita bruta das empresas.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se o art. 8º e 9º:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na [alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991](#);

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o [art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO).

VII – para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos;

IX – equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

X – no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II – ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...)”

Verifica-se que, pela nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

(...)

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

"Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

"Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão 'VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.'

'II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;'

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso em tela, o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, "deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento". (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Esse posicionamento foi ratificado, com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISSQN, também transitório, que também amplia a base de cálculo da CPRB.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Confira-se o seguinte entendimento do TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NA LEI Nº 12.546/2011. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.

I. Ao tempo da oposição dos embargos de declaração ora analisados, o Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha serem cabíveis embargos de declaração quando houvesse, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando fosse omitido ponto sobre o qual se deveria pronunciar o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

II. No presente caso, cumpre suprir a omissão referente à integração do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, posicionou-se pelo descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (RE nº 240785/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, votação por maioria, J. 08/10/2014, DJe-246 PUBLIC 16-12-2014).

IV. Apesar de mencionado julgado se referir a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta). Assim, a motivação exarada no julgado do STF é perfeitamente aplicável à espécie, pois guarda analogia com o objeto da lide, pretensão de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011.

V. Impossibilidade de compensação do indébito nos termos do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa do Artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto a sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias.

VI. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e integrar o venerando acórdão para determinar a não inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 e reconhecer o direito à compensação nos termos descritos". (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0016788-49.2013.4.03.6100/SP, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Publicado 04.11.2016) negritei

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo da **CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA**, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029727-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA VALINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA COL - SP93197, RAQUEL VALINI DA COL SALOMAO - SP316553
IMPETRADO: CORREGEDORA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à petição de ID nº 13259935, esclareça a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029516-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007204-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO AUN JUNIOR - SP153504
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando ao cumprimento dos requerimentos de restituição dos créditos de PIS e COFINS, formulados nos autos dos Processos Administrativos nºs 16592.725881/2015-87 e 16592.725891/2015-12, atualizados pela Taxa SELIC.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, teve reconhecido, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001618-81.2006.4.03.6100, o direito a compensação de valores recolhidos a maior, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo imposta pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Relata que optou por proceder ao pedido de restituição/ressarcimento dos créditos diretamente à Receita Federal do Brasil, nos termos do Art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, e, após apurar o montante recolhido a maior, apresentou, em 26/08/2015, os pedidos de habilitação dos créditos à Receita Federal, aos quais foram deferidos, em 05/10/2015, no valor de R\$ 1.075.313,05 (COFINS - Processo Administrativo nº 18186.727901/2015-71) e de R\$ 232.984,49 (PIS - 18186.727902/2015-16).

Aduz que, após o deferimento do pedido de habilitação dos créditos, requereu, em 14/12/2015, os pedidos de restituição ou ressarcimento dos referidos créditos, contudo, a autoridade coatora não havia até o momento da interposição da presente ação, adotado qualquer providência, mesmo transcorrido o prazo de 360 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 1270137), somente para determinar à autoridade que analise dos pedidos de restituição nº 16592.725891/2015-12 e 16592.725881/2015-87, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e alegou que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.001618-7 foi reformada com parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, com o reconhecimento da prescrição quinquenal dos recolhimentos das contribuições anteriores a 08/06/2000 (id 1320650).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração (id 1347134), alegando erro material quanto ao nome da parte impetrante, aos quais foram acolhidos conforme id 1515262.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando cumprimento da medida liminar com a análise dos processos administrativos, sido concluído pelo indeferimento sumário dos pedidos de restituição, diante da não observação dos requisitos presentes na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (id 1448732).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Requereu a parte impetrante a expedição de ofício à autoridade coatora para proceder à restituição dos valores pagos a maior referente o PIS e a COFINS.

Posteriormente, ainda, requereu a parte impetrante a determinação à autoridade coatora de reexame do montante dos créditos da COFINS e PIS.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O objeto da ação consiste seja determinada à autoridade coatora o cumprimento aos requerimentos efetuados através dos processos administrativos, há mais de 360 dias, procedendo-se à restituição/ressarcimento dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, reconhecidos judicialmente.

Conforme fundamentado na decisão liminar, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Conforme se verifica nos autos, consta que a data do protocolo dos pedidos de restituição se deu em 14/12/2015, ultrapassando, de fato, o prazo de 360 dias. Assim, foi deferida a medida liminar para determinar a análise dos referidos pedidos de restituição nº 16592.725891/2015-12 e 16592.725881/2015-87 no prazo de 30 dias, devidamente cumprida pela autoridade coatora.

No entanto, razão não assiste a parte impetrante quanto ao pedido de compensação do crédito.

No tocante ao mérito da decisão administrativa, não é possível este Juízo afirmar o direito do impetrante ao ressarcimento, cabendo à autoridade coatora a análise de todos os requisitos para tanto, ainda que haja reconhecimento judicial de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS. Assim, a apreciação de compensação entre os créditos e débitos da impetrante é função tipicamente administrativa.

Ressalte-se, que houve alteração parcial da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.001618-7.

Ressalte-se, ademais, que seria necessária dilação probatória para se analisar o montante efetivamente a restituir.

Por fim, não cabe a determinação de reexame da decisão administrativa por não fazer parte do pedido inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisados os seus pedidos de ressarcimento nos processos administrativos: nº 16592.725891/2015-12 e 16592.725881/2015-87, por ter ultrapassado o prazo de 360 dias da data do protocolo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023553-02.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALLIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLIES, JOSE AUGUSTO NEVES SALLIES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015744-34.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARISA IMACULADA DA SILVA - ME, MARISA IMACULADA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001163-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIO CEZAR BARAUNA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO - SP69084, RENATA DE CAROLI - SP177829

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007777-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.** e **AIG SEGUROS BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento do PIS/COFINS – Importação quando da remessa de prêmios de resseguros às seguradoras/resseguradoras domiciliadas no exterior, diante da não existência de prestação de serviços em tal operação, declarando-se, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004. Por fim, objetiva o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata que as seguradoras, para mitigar a exposição aos riscos assumidos perante terceiros, bem como para garantir a liquidez das indenizações, contratam operações de resseguro, transferindo a uma empresa de resseguro total ou parcialmente um risco assumido, cedendo-lhe, conseqüentemente, o valor proporcional do prêmio, operação conhecida como "seguro da seguradora".

Alega que as resseguradoras, por meio da chamada retrocessão, também podem pulverizar os riscos aos quais estão expostas, cedendo a um outro ressegurador os seus riscos, bem como o valor do prêmio, que é chamado de "resseguro do resseguro" ou "seguro da resseguradora".

Assim, aduz que se vale dessas modalidades de seguros, no entanto, grande parte dos contratos de resseguros e de retrocessão são realizados com empresas estrangeiras, sem representação no Brasil, de modo que o valor do prêmio cedido é remetido ao exterior.

Assevera que tais operações são entendidas como se fossem uma importação de serviço, motivo pelo qual são exigidas as contribuições de PIS/COFINS-Importação sobre os prêmios de resseguro cedidos ao exterior, como se remuneração fosse. Assim, a Lei nº 10.865/2004 estabelece como critério material da hipótese de incidência tributária a importação de serviços que produzam resultados no país, incluindo o valor dos prêmios de resseguro cedidos ao exterior, e a Receita Federal, na Solução de Consulta COSIT nº 62, expressamente menciona que operações de resseguro contratadas com empresas estrangeiras configura uma importação de serviço.

Sustenta, no entanto, que a transferência ou cessão dos prêmios das operações de seguro e resseguro não pode ser classificada como serviço propriamente dito, não atraindo, portanto, a incidência do PIS/COFINS-Importação.

A inicial veio instruída com documentos.

A medida liminar foi indeferida (id 1530062).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações, alegando, em síntese, que a atividade de bancos e seguros é contemplada em acordos de comércio mundiais, tais como o GATS – ACORDO GERAL SOBRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS, do qual o Brasil é signatário, e as operações de resseguro e retrocessão são entendidas como uma espécie de serviços financeiros. Assim, pugna pela denegação da segurança (id 1659127).

A União Federal – PFN requereu o seu ingresso nos autos.

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento no id 1716152, distribuídos sob o nº 5010038-68.2017.4.03.0000.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Nesse passo, objetiva o impetrante a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre os valores dos prêmios de resseguro e retrocessão remetidos às empresas seguradoras e resseguradoras localizadas no exterior.

Com base nas normas contidas nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, instituiu as contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação. Confira-se:

"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP- importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS - importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado."

O § 4º do art. 195 da CF/88 dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Tal exigência diz respeito a instituição de contribuição nova, mas as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, como visto, possuem previsão na própria Constituição.

Alega a parte impetrante que os prêmios de seguros e resseguros são compensação econômica e não contraprestação por um serviço prestado, motivo pelo qual não haveria incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os valores dos prêmios remetidos às resseguradoras estrangeiras.

Vislumbro, porém, que a atividade das seguradoras e resseguradoras se caracteriza prestação de serviço.

No contrato de seguro, o segurado fornece ao segurador uma contraprestação denominada prêmio em troca do risco que este assume de indenizar aquele pelos prejuízos eventualmente experimentados por ele em caso de sinistro. As seguradoras exercem sua atividade-fim através da prestação de serviços de assunção de risco de sinistro (de vida ou de bens) mediante o recebimento de um prêmio, que integra sua receita bruta, estando, portanto, sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº. 9.718/98.

O contrato de resseguro, por sua vez, visa transferir a outro segurador os riscos assumidos pelo segurador contratante em determinadas apólices de seguro. Nesta espécie de seguro, o risco assumido é mitigado entre o segurador e o ressegurador. O resseguro objetiva manter a solvência dos seguradores por meio da diluição dos riscos assumidos, dado um alto grau de sinistralidade. Logo, o resseguro integra as operações de seguros privados, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 73/66, já que é um serviço de seguro prestado a outra seguradora, mediante o pagamento do respectivo prêmio e, sendo assim, as receitas financeiras oriundas desse contrato, no mercado interno, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Quanto ao resseguro contratado no exterior, há incidência das contribuições na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº. 10.865/2004, eis que configura importação de serviço, caracterizando-se como fato gerador a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, conforme art. 3º, II, da Lei nº. 10.865/04.

O prêmio, note-se, é devido independentemente da ocorrência do sinistro - elemento contratual ao qual se subordina o pagamento da indenização -, evento futuro e incerto, que se subsume ao tipo geral de condição (no sentido técnico-jurídico do artigo 121 do Código Civil). Aliás, é precisamente por tal razão que há interesse negocial no contrato de seguro.

Confira-se o art. 594 do Código Civil:

"Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição."

Assim, nada obsta que o serviço prestado seja imaterial, e o ordenamento jurídico pátrio referencia a atividade das seguradoras como prestação de serviço.

Da mesma forma, o Anexo Sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços, incorporado à legislação federal pelo Decreto 1.355/1994:

"5. Definições

Para os fins do presente Anexo:

a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados com seguros

i) Seguros diretos (incluindo co-seguro):

A) seguro de vida;

B) outros seguros;

ii) Resseguros e retrocessão."

Isto posto, mesmo que a parte impetrante entenda que os contratantes de resseguro não se caracterizam, propriamente, como importadoras de serviços, mas a elas *equiparadas* (hipótese prevista no artigo 195, IV da Constituição Federal, *in fine*), não haveria que se falar em inconstitucionalidade em tal equiparação, como argumentado, dado que, ao mínimo, trata-se o contrato de resseguro de atividade plausivelmente comparável ao negócio jurídico de prestação de serviço, não havendo arbitrariedade da correspondência legal entre os institutos.

Diante da previsão constitucional, as contribuições de PIS/COFINS-Importação não possuem natureza de impostos. Desse modo, não há necessidade de edição de lei complementar.

O § 4º do art. 195 dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Tal exigência diz respeito a instituição de contribuição nova, mas as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, como visto, possuem previsão na própria Constituição.

A Constituição Federal, ao mencionar exação por sobre o importador, não a vinculou a qualquer espécie tributária, não fez qualquer definição técnica e inequívoca de contribuição social.

Desta feita, não se tratando, na espécie, de imposto instituído em regime de competência residual da União, insubsistentes as alegações recursais de inconstitucionalidade das exações previstas na Lei 10.865/2004.

Neste sentido, confira-se julgado proferido pelo e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSAS DE PRÊMIOS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO PARA O EXTERIOR. ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 10.865/04. ARTIGOS 149, § 2º, II, E 195, IV, AMBOS DA CF/88. ARTIGOS 757 E 764 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LC 116/2003. ORIENTAÇÃO DO STF EM QUESTÕES ANÁLOGAS. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O cerne da questão posta consiste em esclarecer se a remessa de prêmios de resseguro e retrocessão pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior se enquadraria no conceito de importação de serviços, nos termos em que definido pela Lei 10.865/04 bem como da análise dos dispositivos constitucionais que regem a matéria. 2 - Os contratos de resseguro e retrocessão tem por objetivo proteger as seguradoras dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, tal como definido pela própria impetrante em sua inicial, o resseguro nada mais é do que "o seguro da seguradora", e a retrocessão, "o seguro da resseguradora". 3 - Da leitura dos artigos 757 e 764 do Código Civil extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo. Outra não é a interpretação conferida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a atividade securitária enquadra-se no conceito de prestação de serviços, para efeito de incidência daquela exação. 4 - As discussões doutrinárias que recaem sobre a existência de outros tipos de obrigação - além das já conhecidas obrigação de dar e de fazer -, revelam-se inócuas no que diz respeito à definição de serviço para efeito de hipótese de incidência tributária. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 547.245/SC, em que se discutia a legitimidade da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, pacificou o entendimento acerca da natureza de serviço nos ditos contratos de leasing financeiro e lease-back, de modo a justificar a exigência daquele tributo, ainda que já sujeito à incidência do IOF. Naquela ocasião, o STF entendeu que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos. 5 - De outra via, quando do julgamento do RE 651703/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou questão relativa à incidência do ISSQN sobre os planos de saúde e seguros-saúde, tendo firmado a tese de que tais atividades se caracterizam como prestação de serviço, estando sujeitas, portanto àquela exação. Anote-se que naquela ocasião a Corte Constitucional entendeu pela ampliação do conceito de "serviços", relacionando o termo ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador. 6 - Não há falar em deturpação do conceito de prestação de serviço tal como alegado pela impetrante, em suposta ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os prêmios pagos pelos segurados a título de resseguro e retrocessão configurariam um pagamento antecipado em razão da garantia prestada contra a realização de um risco assumido pela seguradora, a qual, nessa linha de raciocínio, não estaria vinculada a uma obrigação de dar ou de fazer, mas sim "de garantir". Ao contrário, resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato. 7 - A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. 8 - Pedido de compensação prejudicado. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361664 0012723-40.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgamento improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.

Custas ex lege.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005083-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, ALEXANDRE RAMOS - SP188415
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, ALEXANDRE RAMOS - SP188415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, impetrado pela **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP**, e **CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CIESP**, em face de ato coator a ser praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido liminar "inaudita altera pars", para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, assegurando o direito líquido e certo das empresas substituídas (toda a categoria econômica representada bem como as inorganizadas) pelas impetrantes à incidência da alíquota zero de IOF-câmbio, acaso tenham mantido ou mantenham receitas de exportação no exterior, na forma da lei, vindo posteriormente a remetê-las ao país.

No mérito, requer a parte impetrante seja concedida a segurança afastando-se judicialmente a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 e seja assegurado o direito líquido e certo das empresas substituídas pelas Impetrantes (toda a categoria econômica representada bem como as inorganizadas), presentes e futuras, à incidência da alíquota zero de IOF-câmbio nas operações de exportação passadas e futuras em que o exportador tenha mantido as receitas de exportação no exterior, na forma da lei, e posteriormente as tenham remetido ou venham a remetê-las ao país, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes.

Preliminarmente, aduz possuir legitimidade ativa para representar toda a categoria econômica respectiva, independentemente de autorização dos substituídos, nos termos do RE nº 883.642/AL (Tema 823), aduzindo que, mais recentemente, o STF afirmou, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 612.043/PR (Tema 499), que somente no caso das ações ordinárias coletivas, ajuizadas com fundamento no inciso XXI, do artigo 5º, da CF/88 é que se aplica a exigência de autorização específica e lista dos representados, em vista da atuação coletiva, por representação processual da entidade autora, não, todavia, em mandado de segurança coletivo, em que ocorre o fenômeno da substituição processual.

Assim, aduz a FIESP que, na qualidade de entidade sindical de grau superior, na qualidade de **substituta processual**, e a CIESP, na qualidade de **entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos**, tendo por finalidade, dentre outros, "propor medidas judiciais de natureza coletiva, na defesa dos interesses de seus associados", vêm a Juízo, para defender os interesses das categorias econômicas da indústria de base territorial do Estado de São Paulo, e seus associados, contra a cobrança do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários – IOF- câmbio, no ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior na forma da lei, e posteriormente remetidas ao país, com base na Solução de Consulta COSIT nº 246, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo desnecessária expressa autorização para impetração do presente *mandamus*, haja vista a substituição processual autorizada pela Constituição.

No mérito, aduz a parte impetrante que o Decreto nº 6.306/2007, regulamentador do IOF, estabelece coerentemente a aplicação de alíquota zero na incidência do imposto nas operações de câmbio referentes ao ingresso de receitas de exportação (art. 15-B, inc. I), haja vista o contrassenso de se onerar o produto nacional dentro de uma conjuntura em que se busca a eliminação de tributos na exportação (nenhum país exporta tributos).

Paralelamente, informa que a Lei nº 11.371/2006 estabeleceu o direito de os exportadores manterem as receitas de exportação no exterior, dentro de determinadas condições.

Ocorre que, em dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT -, editou a Solução de Consulta nº 246/2018, pela qual externou posicionamento de que se as receitas de exportação não forem, desde logo, remetidas ao Brasil, permanecendo no exterior, elas se desconectariam da sua origem na operação de exportação e, quando viessem a ingressar posteriormente, o respectivo fechamento de câmbio passaria a ser onerado pelo IOF-câmbio, tendo em vista que, na visão da Receita Federal do Brasil se encerraria o que ela chamou de "ciclo da exportação".

Pontua que o fato justificador da impetração coletiva deste Mandado de Segurança é o de que as soluções de consulta da COSIT têm efeito vinculante para toda a RFB, conforme estabelece o art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

Desse modo, salienta que todos os contribuintes que realizarem operações de exportação ou que o tenham feito nos últimos 5 (cinco) anos, estão sujeitos à atuação fiscal para cobrança de IOF-câmbio, pela aplicação obrigatória do entendimento expresso na mencionada Solução de Consulta, acaso tenham mantido as receitas de exportação no exterior e somente depois venham a remetê-las ao Brasil ou, ainda, aqueles que pretendam deixar futuras receitas de exportação no exterior e remetê-las posteriormente ao país.

Assevera que tais contribuintes estão diante de risco atual e concreto de violação de seu direito líquido e certo à alíquota zero de IOF-câmbio em tais operações passadas, em andamento no presente ou operações futuras, por força da aplicação vinculante da indigitada Solução de Consulta COSIT 246/2018.

Recorda, por fim, que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.894/94, as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de câmbio são responsáveis tributárias pela retenção e recolhimento do IOF-câmbio.

Discorre sobre a violação aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pesquisas acerca de prevenção (Id nº 16067310).

Sob o Id nº 16105073 foi proferido despacho, determinando a intimação da União Federal, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas horas), a teor do disposto no §2º, do artigo 22, da Lei 12.016/09.

A parte impetrante manifestou-se sob o Id nº 16268235, requerendo a reconsideração da decisão de prévio pronunciamento da União Federal, ou, sucessivamente, que a União Federal seja intimada a manifestar-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e seja apreciada a liminar.

A União Federal manifestou-se, nos termos do artigo 7º, inciso II e §2º, da Lei 12.016/09 (Id nº 16460306). Aduziu a impossibilidade de concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação, a teor do disposto no artigo 1059 do CPC e §3º, do artigo 1º, da Lei nº 8437/92. Arguiu as preliminares de: 1) **inadequação da via eleita**, ante a necessidade de dilação probatória, para se saber se a remessa de valores ao exterior e sua manutenção ali se deve ao intuito de quitar débitos no exterior ou não; ademais pontua que, no caso não há como deferir-se um pedido como o formulado, para um sem número de empresas, sem saber a atividade exata que desempenha, qual operação ocorreu, e a que título a remessa e manutenção de receita no exterior se deu; 2) **impugnação ao valor da causa**, uma vez que o valor atribuído, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é aleatório, e fixado sem qualquer parâmetro, muito aquém do benefício patrimonial que pretende alcançar, requerendo, assim, que haja determinação para retificação deste valor, e a parte impetrante, seja intimada a recolher as custas remanescentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Arguiu ainda, preliminares e prejudiciais que se comunicam: 3) **ilegitimidade ativa da FIESP e CIESP**, aduzindo que os filiados da FIESP e da CIESP não são as empresas que compõem a categoria econômica, mas sim os sindicatos aos quais estão filiadas essas empresas, conforme o disposto no artigo 4º do Estatuto da FIESP, e artigo 2º, no caso da CIESP, e, assim, considerando que o inciso X, do artigo 2º, do Estatuto da FIESP, prevê que esta só poderá propor medidas judiciais de natureza coletiva na defesa dos interesses de seus filiados, e, ainda, que os seus filiados são os sindicatos, e não as empresas sindicalizadas, aduz que a FIESP carece de legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em favor das empresas que compõem as categorias econômicas por ela representadas, o mesmo raciocínio se aplicando à CIESP, em razão do artigo 1º, inciso XII, do seu Estatuto. Pontua que o STF já proferiu inúmeras decisões que declararam a ilegitimidade da FIESP para provocar a tutela jurisdicional em favor de direitos de filiados e filiadas, e que quanto às confederações e federações (sindicais ou não) e demais entidades, que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que ditas entidades, quando legitimadas para o ajuizamento de ações coletivas, só podem fazê-lo em defesa das entidades e pessoas a ela diretamente filiadas (normalmente federações, sindicatos, associações, sociedades, etc), carecendo de legitimidade para *per saltum*, provocar a tutela jurisdicional em favor de direitos de filiados e filiadas; 4) **Inépcia da inicial**, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, a ausência de relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços, uma vez que o artigo 2º-A, da Lei 9494/97 foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento do RE nº 612.043, submetido ao rito da Repercussão Geral, o qual estabelece a exigência de a petição inicial vir instruída com a relação nominal dos associados e indicações dos respectivos endereços. Aduz que a autorização assemblear referida no parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 só deve ser exigida nos casos de representação processual (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), não o sendo na "ação ordinária" coletiva proposta por sindicato em substituição processual nem no mandado de segurança coletivo. Em todos os casos ali previstos (exceto sindicatos atuando em favor de toda uma categoria), ainda que de substituição processual, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos domicílios, sob pena do seu indeferimento; Arguiu, ainda, 5) a **ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora**, uma vez que o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não dispõe, de competência administrativa para o atendimento das providências postuladas nessa via mandamental, e o Delegado da DERAT, não dispõe dessa competência em relação aos substituídos não domiciliados no Município de São Paulo, nos termos do que dispõem os artigos 305 e 340 da Portaria MF nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também foi arguida a preliminar de 6) **Incompetência Absoluta do Juízo**, em razão da sede funcional da autoridade coatora, no que tange aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo, devendo qualquer decisão proferida delimitar seus efeitos apenas às associadas impetrantes que possuam domicílio no âmbito territorial sujeito à jurisdição do órgão em que tramita o feito de origem, em respeito ao disposto no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9494/97. Aduz que, ademais, pela mesma razão, a ação só pode alcançar aqueles que autorizaram previamente seu ajuizamento, não podendo abarcar futuros associados ou aqueles que não constem de relação acostada à inicial, bem como aqueles que não tenham domicílio dentro da jurisdição territorial do juízo perante o qual a demanda foi aforada (caput do art. 2º-A da Lei 9.494/97), sendo que a impetrante busca beneficiar todas as suas associadas, independentemente do domicílio que possuam. Aduz, ainda, que, à vista do que determina o "caput" do indigitado art. 2º-A da Lei 9.497/97, é de rigor que seja expressamente limitado o alcance dos efeitos de qualquer decisão, caso proferida e concedida, às associadas da impetrante que ao tempo do ajuizamento deste feito tenham domicílio no âmbito da competência territorial do juízo de origem, uma vez que o STF decidiu, em acórdão do seu Pleno, que os efeitos da coisa julgada, em mandado de segurança coletivo estão limitados ao território de jurisdição do órgão prolator (Rcl 7778, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE 16/05/14). No mérito, pugnou pela ausência do direito reclamado, aduzindo que, se o exportador manteve recursos fora do país, e tais valores foram remetidos em data posterior à conclusão do processo de exportação deve haver a incidência de alíquota de 0,38%, calculados sobre os valores remetidos, nos termos do caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF). Isso porque os valores remetidos ao Brasil não mais se enquadram no processo de exportação, para efeitos de favor fiscal, dado que foram retidos em casa bancária no estrangeiro, *ad libitum* do exportador. Aduz que, de fato, recursos mantidos no exterior e posteriormente ingressados no país não são receitas de exportação de bens e serviços para fins de incidência da alíquota zero prevista no inciso I do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007. Assevera que o que se constata é que tais recursos foram, a exclusivo critério do exportador, deixados em conta de sua titularidade no exterior e devem, por essa razão, ser tributados à alíquota de 0,38% prevista no caput do art. 15-B. Por fim, aduz que não há demonstração do suposto prejuízo, não havendo *periculum in mora*, uma vez que simplesmente houve a alegação de que a alteração da forma de tributação aumenta o custo tributário e traz dificuldades na vida empresarial, sendo que a concessão de tutela protetora ocasiona mais danos à coletividade do que o ônus a ser suportado pelo particular no recolhimento de tributos. Aduz que, caso o efeito multiplicador da decisão, permitindo-se que as empresas afetadas pela lei possam manter-se no regime anterior de contribuição durante os meses restantes, o prejuízo ao erário poderá chegar ao valor estimado de R\$ 1.094.170.000,00 (um bilhão, noventa e quatro milhões e cento e setenta mil reais).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto, em princípio, a hipótese de prevenção deste feito com aqueles indicados na aba "associados", uma vez que esta ação possui objeto diverso, por se tratar, ainda, de mandado de segurança coletivo e preventivo.

No mais, observo que para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Do Mandado de Segurança Coletivo

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) Partido Político com representação no Congresso Nacional;

b) **Organização sindical, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.**

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, em defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a **sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de **substituição e não de representação**.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

"AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. "A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori." (EREsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.). 3. **Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo.** Agravo regimental improvido".

Verifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é **extraordinária** e caracterizada pela **substituição processual**.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a **desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus**.

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

"AgRg no REsp 1030488 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029150-2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. P RECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.** Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de **autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos**" (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a **Súmula n. 629**, que tem a seguinte redação: "**A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes**".

Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

De acordo, ainda, com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante assemelhadas às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM).

Feitas tais considerações, passo à análise das preliminares arguidas pela União Federal, em sua manifestação.

1- Incompetência Absoluta do Juízo/legitimidade Passiva do Superintendente da Receita Federal (8ª Região)

Afasto as preliminares em questão.

Observo, em princípio, que a competência do Mandado de Segurança é fixada pelo cargo e sede da autoridade coatora.

"Autoridade coatora", para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. Tendo a autoridade apontada coatora sede funcional em Araguari/MG, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a ação mandamental deve ser processada e julgada naquela Subseção (TRF-1, AG 598 MG 0000598-47.2004.4.01.0000, Segunda Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 05/07/10, DJF1, p.57, 29/07/10)..

A presente ação envolve questionamento acerca da cobrança de IOF-câmbio (em relação aos substituídos das impetrantes)- referente às receitas de exportação que não forem, desde logo, remetidas ao Brasil, permanecendo no exterior, com o chamado fim do "ciclo da exportação", entendimento que passou a ser adotado a partir de dezembro/2018, por meio da Coordenação Geral de Tributação, que editou a Solução de Consulta nº 246/2018.

Conforme se verifica do Estatuto Social da FIESP, artigo 1º, esta trata-se de "entidade sindical de grau superior com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo (...), e nos termos do §1º "considerar-se-ão categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria na base territorial do Estado de São Paulo, com direito a filiação à FIESP, as atividades econômicas constantes de quadro discriminatório, dividido por grupos setoriais, elaborado pela Diretoria" (Id nº 16064573, fl.27).

A mesma base territorial possui a CIESP, conforme se verifica de seu Estatuto Social, artigo 1º (Id nº 16064577, fl.51 e ss).

Como se discute a cobrança do imposto IOF-câmbio, em face dos substituídos das impetrantes, no âmbito de atuação do Estado de São Paulo, de rigor reconhecer que o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo), é a autoridade coatora competente para responder pelo presente *mandamus*, uma vez que, apesar de não ser agente diretamente ligado ao ato coator impugnado, detém superioridade hierárquica sobre os agentes da 8ª Região Fiscal, razão pela qual é o referido Superintendente desta Região Fiscal parte legítima para figurar no polo passivo do presente writ.

Sendo o impetrado em questão, parte legítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, não há falar-se em incompetência absoluta do Juízo para conhecimento da ação, nem em ilegitimidade passiva, uma vez que, tratando-se de autoridade federal, é este Juízo Federal de 1ª instância competente para conhecimento da ação, nos termos dos artigos 109, inciso VIII da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei 12016/09.

2- Ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP, uma vez que esta autoridade não possui competência em relação aos substituídos das impetrantes não domiciliados no município de São Paulo, motivo pelo qual, é de rigor a extinção do feito, em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, tal como acima já exposto, há legitimidade passiva para responder pelo mandado de segurança coletivo, uma vez que, embora não esteja referida autoridade diretamente ligada à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, uma vez que exerce as atividades de coordenação e supervisão de atribuições dos Delegados, dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas.

De outro lado, preserva-se a garantia do acesso à jurisdição (art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), evitando-se a sobreposição de diversas ações individuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. No mandado de segurança coletivo visante ao afastamento de cobrança de tributo, admite-se que se indique como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal do Brasil, o qual, ademais, exerce atividades de supervisão dos delegados. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Sem nova industrialização, não incide IPI também na saída do produto importado do estabelecimento do importador equiparado a industrial. (TRF4, AG 5006002-24.2015.4.04.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/06/2015)

E:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. FEDERAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Na hipótese, a autoridade coatora indicada é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, que possui competência territorial tanto sobre o Estado do Paraná quanto sobre o Estado de Santa Catarina, onde se encontram domiciliados os associados da entidade impetrante. 4. A federação sindical possui como membros associações da categoria que representam, de forma que a sua legitimidade em juízo restringe-se aos direitos das associações em si. Não tem a federação, portanto, legitimidade para representar em juízo os próprios membros vinculados às associações, uma vez que esses não são seus associados. (TRF4, AC 5006928-30.2010.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA juntado aos autos em 31/01/2013- grifou-s)

3- Inadequação da via eletrônica

Rejeito a preliminar em questão, uma vez que o objeto da controvérsia na presente ação diz respeito exclusivamente a dirimir-se a controvérsia acerca da aplicabilidade ou não do entendimento firmado pela Receita Federal do Brasil, no tocante à Solução de Consulta nº 246/2018, que dispôs acerca da cobrança de IOF-câmbio (em relação aos substituídos das impetrantes)- referente às receitas de exportação que não forem, desde logo, remetidas ao Brasil, permanecendo no exterior, com o chamado fim do "ciclo da exportação. Tal matéria não demanda dilação probatória, eis que se trata exclusivamente de matéria de direito.

4- Ilegitimidade Ativa da FIESP e da CIESP

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da FIESP.

Com efeito, a FIESP atua no presente *mandamus* na condição de substituta processual de seus filiados sendo que, por se tratar de uma federação, tem como filiados os sindicatos não podendo figurar como substituta processual na presente demanda em favor das empresas que compõem a categoria econômica por ela representada, o que extrapola o limite de sua legitimidade ativa processual.

Ademais, os sindicatos não são sujeitos ativos da hipótese de incidência que gera o crédito que a presente ação visa afastar, não sendo possível estender uma decisão judicial ao associado do associado do impetrante, representados pelos sindicatos.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a representação "per saltum" - de modo a que se reconheça a legitimidade ativa da Federação e o direito das empresas às quais pretende substituir.

Nesse sentido, trago o aresto do C. STF:

EMENTA: Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Mandado de segurança. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Precedentes. Reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmulas 279 e 454/STF. Caráter protelatório. Imposição de multa. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante. Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279 e 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 872818 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

Respeitando eventual posicionamento contrário, constato que é remansosa a jurisprudência do STF no sentido de que a Federação não pode atuar como substituta processual em tal hipótese, já que "conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais" (RE 753226 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante. Precedentes" (ARE 872818 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017).

A idéia é que a Federação Sindical, por reunir como associados instituições sindicais, pessoas jurídicas, e pessoas físicas, nessa condição não se investe da substituição processual deferida na Magna Carta, art. 8º, III, porque esta é expressamente destinada aos sindicatos nos exatos termos do comando constitucional.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação à FIESP.

No tocante à CIESP, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em questão, e de inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido apresentada a relação nominal de filiados da associação, uma vez que tal exigência não cabe no Mandado de Segurança Coletivo

Isso porque tal exigência não se aplica quando se trata de mandado de segurança coletivo atuando a associação como substituta processual (art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal).

No caso, caberá às partes substituídas, no momento da execução individual, se o caso, comprovarem a sua filiação em data anterior ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF). 2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 4. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017)

E:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501953 AgR, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

V- Impugnação ao Valor da Causa

Acolho a preliminar em questão, uma vez que, tratando-se de ação coletiva, deve o valor da causa corresponder ao benefício econômico almejado, no caso o benefício em relação aos substituídos da CIESP.

Considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), e o impacto estimado pela União Federal (mais de um bilhão de reais) no tocante à discussão que envolve o presente feito, de rigor que a CIESP atribua correto valor à causa, em relação a seus substituídos, conforme o benefício econômico almejado, o que deverá fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

VI- Alcance do Mandado de Segurança Coletivo

No ponto, observo que, no tocante ao alcance e eficácia da presente ação coletiva— quanto à arguição da União Federal acerca dos limites geográficos delimitados, art.2-A, da Lei 9494/97, e da extensão somente aos filiados ao tempo do ajuizamento da ação, tal alegação não merece guarida, uma vez que o mandado de segurança coletivo tem eficácia *ultra partes*, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, reconhecer que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão restritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em Juízo".

Assim, a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado abrangidos pela CIESP, ainda que não filiados à entidade ao tempo do ajuizamento da ação, fazem jus à impetração.

De outro lado, de se assentar que o título executivo judicial, proveniente de mandado de segurança coletivo não está circunscrito aos limites territoriais territoriais do órgão prolator, assim como, às limitações contidas no artigo 2º, da Lei 90494/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo". 2. Proposta a ação coletiva pela FENACEF – Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, estão legitimados a executar o julgado a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado e titular do direito, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do *mandamus*. 3. Necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para verificar os limites objetivos do que foi decidido no writ coletivo, bem como promover a adequada análise dos temas suscitados nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância e violação do princípio da ampla defesa. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 322.064/DF (2013/0093187-3, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14/06/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 910410/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012.)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUTORAS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DECRETO-LEI 406/68 2. O mandado de segurança coletivo constitui inovação da Carta de 1988 (art. 5º, LXX) e representa um instrumento utilizável para a defesa do interesse coletivo da categoria integrante da entidade de classe, associativa ou do sindicato. 3. Por ser indivisível, o interesse coletivo implica em que a coisa julgada no writ coletivo a todos aproveitam, sejam aos filiados à entidade associativa impetrante, sejam aos que integram a classe titular do direito coletivo. 4. A empresa que visa beneficiar-se de direito concedido em mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado por entidade de classe ou associação deve comprovar tão-somente que pertence ao grupo, à categoria ou à classe que se beneficiou do writ coletivo, e não que é associada à entidade que atuou no pólo ativo do *mandamus*. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 435851/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2003, DJ 19/5/2003, p. 130.)

MÉRITO

Objetiva a parte impetrante remanescente (CIESP), que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a Solução de Consulta - COSIT nº 246/2018, assegurando o direito líquido e certo das suas empresas substituídas, presentes e futuras, sujeitar-se à incidência da alíquota zero de IOF-câmbio, acaso tenham mantido ou mantenham receitas de exportação no exterior, na forma da lei, vindo posteriormente a remetê-las ao país.

Conforme se verifica do seu estatuto social (artigo 1º), a CIESP é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem, dentre seus objetivos, "defender de forma permanente e intransigente os interesses da indústria e de seus associados" (art.1º, I), e "propor medidas judiciais de natureza coletiva, na defesa dos interesses de seus associados" (artigo 1º, inciso XIII), preenchendo, assim, o requisito da finalidade específica com o ajuizamento da presente ação, exigida para a ação coletiva, bem como, o requisito da existência há mais de 01 (um) ano.

Sustenta a impetrante que muitas das indústrias substituídas exportam produtos e serviços para o exterior e, nessa medida, realizam operações de câmbio, entregando moeda estrangeira para receber o equivalente em moeda nacional.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, observo que o Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, que regulamentou o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, no tópico referente à alíquota deste último, assim dispõe:

"Art. 15-B. A alíquota IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I – nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)".

Evidencia-se que norma supracitada excetuou as operações de câmbio relativas ao ingresso no país, de receitas de exportação de bens e serviços, estabelecendo para estas, alíquota zero.

Como se visualiza do dispositivo legal em questão, a norma regulamentadora excetuou, expressamente, da incidência de tributação pelo IOF, à alíquota de 0,38%, as operações de câmbio relativas ao ingresso no País, de receitas de exportação de bens e serviços, para estas estabelecendo alíquota zero.

Não obstante tal regra isentiva, a Receita Federal do Brasil, editou, em 24/12/2018, a Solução de Consulta n. 246 da COSIT, por meio da qual a Receita Federal do Brasil firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes de exportação mantidas no exterior e que, posteriormente, forem remetidas ao Brasil não mais se beneficiariam do IOF à alíquota zero, ao argumento de que não estariam mais vinculadas ao processo de exportação.

Nela se afirma que:

"Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

(...)"

Verifica-se, portanto, que a Receita Federal do Brasil firmou o entendimento de que o termo final do "ciclo da exportação" é o momento do recebimento dos recursos em conta mantida no exterior, de modo que a remessa de valores ao Brasil em data posterior àquele momento ensejará incidência de IOF à alíquota de 0,38 %.

Tal interpretação/entendimento, contudo, não pode prosperar, pois fere o princípio da legalidade, visto que "solução de consulta" não é instrumento normativo válido para extrair da norma reguladora restrição que ela não contempla.

Evidencia-se que a Solução de Consulta em questão não expressa, de forma clara, em sua conclusão, o que se pode entender por "conclusão do processo de exportação", ficando patente que o Fisco tenta criar uma exigência tributária em uma operação de câmbio em que o decreto regulamentador contemplou com alíquota zero, para cuja aplicação é indiferente o momento em que a receita de exportação ingressa no Brasil.

Se o fato gerador do IOF é único, a saber, a receita de exportação, não pode a Receita Federal desmembrá-lo, para tributar diferentemente as receitas de importação que ingressam no Brasil imediatamente após a conclusão da operação de exportação e aquela que ingressa em momento futuro, após ter sido mantida no país estrangeiro.

Nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, a norma que determina a redução da alíquota deve ser interpretada literalmente.

De se asseverar, ainda, ainda, que a conclusão da Receita Federal do Brasil, ao desbordar dos limites do decreto regulamentador, impondo restrições que este mesmo não contempla, termina por ferir o escopo extrafiscal da norma, que ao fixar a alíquota zero para o IOF, não foi buscou incentivar o ingresso, no país, de recursos decorrentes de exportação mantidos no exterior.

Assim, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, o "fumus boni juris", sendo o "periculum in mora" decorrente do fato de que, caso não concedida a segurança, ficarão as substituídas da impetrante CIESP, vulneráveis à cobrança da exação aqui impugnada, gerando ônus, e eventualmente, mora, o que trará efeitos negativos para a vida das empresas.

Ante o exposto, considerando os limites já delineados no presente mandado de segurança coletivo preventivo, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta (COSIT) nº 246/2018, determinando que assegure às substituídas da impetrante CIESP (presentes e futuras), o direito de aplicação do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme previsto no Art. 15-B, do Decreto nº 6.306, de 2007, nas operações cambiais de remessa, ao Brasil, de valores provenientes de exportações por elas realizadas e que foram mantidos no exterior, posteriormente remetidas ao país.

Intime-se a Autoridade Impetrada, no caso, o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região, para cumprimento imediato da decisão, notificando-a também para prestar as informações no decêndio legal.

Observo que, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT e a ilegitimidade ativa da FIESP, com a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, após o decurso do prazo legal, em não havendo recurso, deverão referidas partes ser excluídas dos respectivos polos.

Providencie a CIESP a retificação do valor da causa, conforme tópico acima determinado, promovendo o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Intime-se a União Federal, que já ingressou no feito, acerca da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, e venham conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000216-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226
ESPOLIO: CELSO CARVALHO MOTT A FILHO, SOLANGE FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 149 dos autos físicos, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020681-19.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (ID n.º 13345141) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, após, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente, ora impugnada, se manifeste acerca da impugnação oposta.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030693-97.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, decorrido o prazo acima, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida (fls. 334/335 dos autos físicos), e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006929-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver relação de dependência em relação ao processo nº 5002022-90.2019.403.6100 relacionado na aba "Associados", uma vez que o processo administrativo discutido naquele feito é distinto do versado neste mandado de segurança.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A regularização de sua representação processual, uma vez que o Sr. Rodrigo da Silva Costa não possui poderes para outorgar procuração geral para o foro, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil (Id 16740018);
- 2) A indicação expressa da autoridade com domicílio funcional nesta Subseção Judiciária que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança e de seu endereço completo, considerando a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (Id 16740024);
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor **atual** dos débitos formalizados no processo administrativo nº 10283.006656/2003-11.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção da 8ª Vara Cível, considerando que o processo que tramita naquele Juízo relacionado na aba "Associados" possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, esclareça a impetrante a impetração deste mandado de segurança no que diz respeito à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, tendo em vista a tramitação do outro processo mencionado na aba "Associados" no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aparentemente com o mesmo assunto (nº 0017827-91.2007.403.6100 - originário da 9ª Vara Cível), devendo juntar inclusive cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão proferido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 16828497: Cumpra a parte impetrante a determinação contida na decisão Id 16363225, devendo complementar as custas processuais, a fim de que correspondam a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que a GRU e seu respectivo comprovante de pagamento, no valor de R\$300,00, mencionados em sua manifestação ainda não foram juntados nos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALIXTO GONZALEZ DAGOSTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES17144, RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN - ES16627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca o cancelamento de débito inscrito na dívida, de modo que a referida quantia lá que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$61.585,05 (Id 16766938). Anote-se.

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo que tramitou na Seção Judiciária do Espírito Santo mencionado na petição inicial (nº 5014316-40.2018.402.5001);
- 2) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição do débito discutido neste mandado de segurança na dívida ativa, bem assim seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a embargante a sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006965-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIA SPREAFICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DOS SANTOS - SP401102
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte embargante a retificação do valor dado à causa, para que corresponda exatamente ao valor a ser executado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021121-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MILTON DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio, porquanto os extratos anexados não demonstram o bloqueio de R\$ 6.044,51, mas tão somente os valores de R\$ 25,76 e R\$ 13,87, ficando prejudicada a análise. Dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018215-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da certidão de óbito do executado.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018119-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA IGNACIO ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005716-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, INEZ ALVES DE MACENA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILSE ASSAMI AGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAGY DE CARVALHO - SP140997

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022935-91.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010618-61.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: A. GORISSEN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN, CRISTINA RODOVALHO GORISSEN
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, ANDERSON BENEVIDES CAMPOS - SP285896, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, ANDERSON BENEVIDES CAMPOS - SP285896, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, ANDERSON BENEVIDES CAMPOS - SP285896, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015638-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONALISA MARTINS SALA CASTANHO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intima-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018253-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intima-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023537-48.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NELIO COSTA MARCELINO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA ROSA, ESPÓLIO DE WALTER DE OLIVEIRA ROSA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007595-44.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JEAN RICARDO SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017035-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005689-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVANO ANTUNES PEREIRA TRANSPORTES - ME, SILVANO ANTUNES PEREIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012017-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEROOM COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP, WELITON DOS SANTOS SIMOES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.L. HEITZMANN REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHIL - SP337493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) Esclarecimentos sobre o seu endereço indicado na petição inicial, juntando inclusive o comprovante de inscrição no CNPJ, uma vez que o Requerimento de Empresário juntado aponta a sua sede em outro município (São Bernardo do Campo - Id 16868891), bem assim sobre a impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária e em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, caso não esteja aqui sediada;

2) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011155-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM SOUZA MODAS LTDA - ME, MAYARA CAMILA SOUZA DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5015388-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16770684: Ciência à impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: TRIARC COMERCIO E SERVICOS DE METAIS USINADOS LTDA - ME, GILBERTO PLACIDO MASSITA, LUIZ MASSAO MASSITA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007081-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada pela coimpetrante LC Administração de Restaurantes Ltda. que possua a indicação expressa dos nomes das pessoas que a assina, bem assim de documento da coimpetrante Uniseg Vigilância Patrimonial Ltda. que comprove que as pessoas que assinaram a procuração Id 16796090 possuem poderes para representá-la em juízo;
- 2) A inclusão das entidades terceiras destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate no processo como litiscosortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos;
- 3) A juntada de cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado na aba "Associados" (nº 0031772-14-2008.403.6100), a fim de possibilitar a análise de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015275-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NH COMERCIO DE TUBOS TERMORRETRAIS E PRODUTOS ANTIESTATICOS EIRELI, RAMAO HERRERA NETO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008678-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE WU

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afásto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, mediante a juntada de procuração assinada por 2 (dois) administradores, na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, do seu contrato social (Id 16830297), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à abertura de chamado junto ao Setor de Informática, para solicitar a alteração do nome da impetrante junto ao Sistema Pje, fazendo constar: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI (Id 16830296).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018604-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEMAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ALBERTO MAGNO GONCALVES TEIXEIRA, ANA CAROLINA GONCALVES TEIXEIRA, ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006841-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET YANO EVENTOS EIRELI - EPP, CELSO SAKAMOTO, CRISTINA KAORU IANO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017566-48.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018916-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022593-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO - SP115284

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015175-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALBERTO SCHWITZER SHIE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027920-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027234-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO GUEDES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020891-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIVA MODAS KIM LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018054-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende seja realizada a citação/intimação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005794-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DE MARQUI TOGASHI

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o acompanhamento na forma da Lei.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008788-26.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ITA SEGSERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP, GERALDO DE MORAES LIMA, GRAZIELA MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o acompanhamento na forma da Lei.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que um expressivo número de processos (cento e oitenta e três) foi apontado na aba “associados”, demandando a análise da ocorrência de prevenção decorrente de eventual litispendência desta lide em relação àqueles feitos.

Assim, considerando que não há menção na petição inicial de outras ações tratando do mesmo objeto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha demonstrativa simplificada, da qual conste o número dos processos associados, bem como as autuações discutidas nos respectivos feitos.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002965-08.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o acompanhamento na forma da Lei.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE CONVENTION EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000367-13.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.E.O. POMPEU UTILIDADES, JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o acompanhamento na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PABLO GJEVER

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o acompanhamento na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-10.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: ARNALDO BISONI, MARIA CRISTINA LOPES NATALE, ANTONIO CARLOS BORTOLOTTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464, TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA - SP207746
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o acompanhamento na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008152-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO JUNIOR DE JESUS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o acompanhamento na forma da Lei.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033390-91.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GERALDO LUIZ SANTO MAURO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007056-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência aplica-se, exclusivamente, à pessoa natural e os embargantes não demonstraram a sua alegada hipossuficiência. Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos ao recolhimento de custas judiciais.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos suspende a execução, apenas, se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Tendo em vista a alegação da embargante de excesso na execução, junte aos autos planilha atualizada do valor que entende ser devido, sob pena de inviabilizar a produção de prova técnica.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008942-10.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, RICARDO MACARI

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003483-27.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIST - ORIGINAL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., CLAUDEIR MAZZONETTO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARBIL AUDIO, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIA DUTRA, AMAURY JOSÉ DE ARAUJO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011945-41.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAUSTO MOREIRA SOARES

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Sem prejuízo, intime-se a exequente sobre o interesse de prosseguir a execução em face do veículo constante no sistema RENAJUD em razão de outras restrições já existente, bem como o ano do veículo.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023272-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JR RACING COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA, JOAO CARLOS GIL, EDUARDO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011521-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretária juntada das pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, dando vista às partes.

Registre o segredo de justiça para este documento.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO THADEO

DESPACHO

Proceda a Secretaria juntada das pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, dando vista às partes.

Registre o segredo de justiça para este documento.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ARAUJO DA CRUZ
REPRESENTANTE: RONALDO SINKERE DA CRUZ, ROSANGELA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16444462: Mantenho a decisão ID 14461000, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PEDRO BAUDUIN NAKANO

DESPACHO

Proceda a Secretaria juntada das pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD, dando vista às partes.

Registre o segredo de justiça para este documento.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face da decisão de id nº 16216951, que rejeitou, os embargos de declaração anteriormente opostos no intuito de se obter a rediscussão da matéria, em caráter infringente, haja vista que foi indeferida a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 118.113.2016.34.491696.

Alega, em síntese, haver erro na referida decisão, ao argumento de que o Juízo deixou de apreciar argumentos capazes de alterar o seu convencimento para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10023963).

Foram interpostos embargos de declaração em caráter infringente, os quais foram rejeitados (id 10456134).

Em seguida, a parte autora postulou, a reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência (id 16011332), a qual foi indeferida (id 16216951).

É a síntese do necessário.

Decido.

Não verifico a contradição e a omissão apontadas pela parte embargante.

No presente caso, a parte autora, ora embargante, reitera, pela terceira vez, a reapreciação do indeferimento da tutela antecipada.

A embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante expor seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Por fim, alerta à embargante que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, inclusive sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024699-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMPACTA COBERTURAS LTDA - EPP, DANIELE RUFFO JORNAY SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012411-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ODETE DA SILVA CONCEICAO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud e Renajud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006701-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: QUITERIA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HENEDA ROCHA BERTO - SP228430
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por QUITERIA BEATRIZ DOS SANTOS, em face de UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência que determine o cancelamento imediato do CNPJ nº 277929620001/87, bem como o cancelamento de seu atual CPF sob nº 28486768845, sendo-lhe concedida nova numeração. Requer, ainda, o cancelamento de todos os débitos que porventura possua em aberto, referentes às contribuições fiscais e cartório de protestos sob seu nome.

A autora relata que, na data de 24/05/2015, foi vítima de um assalto na rua de sua residência, ocasião em que foram levados todos pertences e documentos que possuía, tendo relatado o ocorrido no Boletim de Ocorrência nº 3679/2015, lavrado na 53ª Delegacia de Polícia de São Paulo-SP.

Afirma que, em meados de dezembro de 2018, começou a receber diversas ligações em seu telefone residencial, oriundas de empresas de cobrança que diziam estar procurando pela Sra. Beatriz proprietária da Comercial Quitéria, estabelecida na cidade de Embu Guaçu.

Ressalta que desconhecia a existência da aludida empresa, bem como nunca foi proprietária de qualquer tipo de empresa. Entretanto, após efetuar uma pesquisa a partir de seu CPF, descobriu que a empresa na qual originaram as cobranças, de fato foi constituída em seu nome.

Assevera que, com a utilização fraudulenta dos seus documentos e sem o seu conhecimento ou consentimento, a referida empresa foi aberta, na data de 23/05/2017, por meio do Portal do Empreendedor na forma de MEI, sob o CNPJ nº 277929620001/87, ocasionando assim nas cobranças indevidas em seu nome.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, em que se trata de pedido de cancelamento do CPF ou CNPJ de terceiro, ainda que supostamente fraudulento, requer a inclusão de seu titular na lide.

Da mesma forma, não é possível imputar à UNIÃO, pelo menos neste juízo de cognição sumária, a responsabilidade pela negativação do nome da autora, que deve considerar, ainda, a pertinência da inclusão dos respectivos órgãos que a negativaram no polo passivo da presente lide.

Assim, a tutela de urgência veiculada na petição inicial, por implicar na antecipação do julgamento, deverá ser procedida ao final do tramite processual neste grau de jurisdição, após o contraditório, dado o seu evidente caráter satisfativo.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar "procedimento comum" em substituição ao cadastrado.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003786-46.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16263370: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022581-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID nº 16806574 - Em face da transferência do valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD, torno sem efeito a determinação ID nº 16568508.

Destarte, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito ID nº 16806574, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da conta ID nº 072019000003806466, mediante a transferência do numerário para conta de sua titularidade, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se, após tomem conclusos os autos.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002865-68.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

DESPACHO

ID nº 15560028 – Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024014-57.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015, DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, pois tal medida constitui matéria estranha à coisa julgada formada nesta demanda, restrita à condenação da Caixa Econômica Federal a creditar diferença relativa a plano econômico nas contas de FGTS do autor (fls. 200/203 e 225 dos autos físicos).

Destarte, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042032-68.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do desbloqueio e transferência efetuados (ID nº 16807958).

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024943-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
EXECUTADO: A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

DESPACHO

ID nº 16809252 – Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000010-14.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHARMACIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA - SP125291, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a resposta ao callcenter nº 10224118, dando conta da impossibilidade de expedição de ofícios precatórios em lote pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o retorno do processamento deste feito nos autos físicos, a fim de viabilizar futura expedição dos precatórios na forma do layout para geração dos ofícios requisitórios em lote encaminhada a esta Vara pela Seção de Sistemas Judiciários de 1º Grau, se em termos.

Para tanto, providencie a parte exequente a juntada aos autos físicos, cuja reativação ora determino, das cópias de todas as peças produzidas exclusivamente no presente processo judicial eletrônico.

Este PJe deverá permanecer sobrestado, devendo retomar seu curso após a efetiva transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o consequente arquivamento dos autos físicos.

Após o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão ID nº 15908021, será efetivamente apreciado o pedido de expedição de precatório em lote.

Intimem-se as partes, sendo o INSS, excepcionalmente, por intermédio de mandado, com urgência.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019621-69.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RNK EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca dos esclarecimentos prestados pela à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) à fl. 80 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023833-03.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LOMBARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) RECONVINTE: ROGERIO BABETTO - SP225092, NELSON LOMBARDI - SP59427, LUIS DE ALMEIDA - SP105696
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a União Federal intimada do despacho de ID 13583333, p. 25.

Quanto ao requerimento de ID 13583333, p. 26, em vista do tempo já decorrido, defiro tão somente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, também contados do transcurso do prazo assinalado acima.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002305-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDE E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca dos cálculos elaborados pela à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) às fls. 483/491 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282, VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444
RÉU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LA TELLA - MG109730, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A

DESPACHO

ID 16567885: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16154193: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MINIMERCADO CONVENIENCIAS FAMILY LTDA

DESPACHO

ID 16436938: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003722-04.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA - CE

DESPACHO

Equívocada a afirmação da parte autora de que não houve o cumprimento pela Secretaria da determinação deste Juízo, tal como consta dos autos no ID 15465583 foi expedido o Mandado de Intimação da testemunha não havendo ainda nos autos a informação do cumprimento da diligência.

Quanto ao cumprimento do artigo 455 do Código de Processo Civil, informe a parte autora se irá intimar a testemunha que pretende seja ouvida por este Juízo antes da designação da audiência.

Tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Mandados a fim de que seja devolvido o Mandado de Intimação independentemente de cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006649-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a entrega do alvará de levantamento ao beneficiário há mais de 30 dias, requeira a parte o que de direito no prazo legal.

Nada sendo requerido, resta encerrada a prestação jurisdicional, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTC – CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida.

Informações em 21/03/2019 (doc. 15525154).

Os autos vieram conclusos para decisão.

OMPFP se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas das contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027274-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 15863423), que denegou a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada se manifestou pela rejeição dos Embargos (ID. 16494673).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032245-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada, em razão da decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 13383085), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão com a supressão das omissões apontadas com determinação de que seja cancelada a Inscrição em Dívida Ativa de número 80.6.14.146864-50, inscrita em 23/10/2014, com o encaminhamento do Processo Administrativo de número 10880-698.881/2009-27 para a Receita para inclusão no Pert, ou que seja indeferida a medida Liminar, não determinando a inclusão no parcelamento Pert na Receita ou PGFN, tendo em vista a necessidade de renúncia da discussão no MS 0020802-42.2014.403.6100 corrente na 9ª VCFSP, tomando-se válida a Inscrição em Dívida Ativa de número 80.6.14.146864-50, com o perecimento do decidido em Liminar e Sentença, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado e reversibilidade das decisões.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar na presença dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005945-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA FREIRE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA FMU, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REBECA FREIRE MENDES DA SILVA contra ato praticado pelo REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA FMU em que pleiteia determinação judicial no sentido de que tenha a garantia de participar e receber diploma na colação de grau no dia 26/03/2019, em curso superior de Direito.

Em síntese, consta da inicial que a impetrante por pendências na grade curricular está impedida de concluir o curso superior em comento.

Em certidão ID 16408562, foi acusada a possibilidade de prevenção.

Posteriormente, em certidão ID 16429361, restou firmado "que, revendo os autos do processo apontado no termo de prevenção, observa-se tratar das mesmas partes e causa de pedir" e "que no processo Ple nº 5003832-03.2019.4.03.6100 já houve decisão com análise da liminar requerida".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Determina o Código de Processo Civil que:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

No caso concreto, verifica-se que o pedido na ação litispendente (Proc. nº 5003832-03.2019.4.03.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível de São Paulo) pretende, igualmente, "a garantia do direito do Impetrante de participar e receber o diploma na colação de grau no dia 26 de março de 2019 em curso superior em Direito".

Portanto, tem os mesmos pedidos e causa de pedir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não houve citação nos autos.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença que acolheu os embargos declaratórios por ela opostos, reconhecendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as horas extras (ID 15435541).

Aduz que a sentença padece de omissão no tocante à análise da exigibilidade das contribuições sobre o salário maternidade, deixando de se manifestar sobre a orientação pacífica do STJ quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba, firmada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, no REsp 1.230.957/RS, o que também foi objeto dos embargos opostos (id 14399738).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Isto porque a sentença embargada fundamentou sua decisão, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030527-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A., REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A. e outros** em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alegam haver contradição vez que: “*A questão de os documentos societários demonstrarem a ausência de destaque do capital social das filiais em detrimento da matriz é justamente a comprovação do direito da EMBARGANTE (...)*”.

Defendem que, ao contrário do fundamento da sentença embarga, não haveria necessidade de comprovação do não destacamento do patrimônio da matriz para qualquer uma das filiais multadas pelo Conselho por outros documentos que que não, única e exclusivamente, o contrato social de empresa juntado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença; trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a contradição alegada.

A sentença aponta objetivamente que tão somente o Contrato Social da empresa impetrante não é suficiente para apurar, verdadeiramente, o destacamento ou não do capital para suas filiais. Anoto que, em momento algum, foi questionada a validade do referido contrato e/ou das informações registradas perante a JUCESP, mas, sim, que estas *per se* não fazem prova de questão intrínseca ao pedido inicial.

Dito isso, considero que os impetrantes pretendem rediscutir a sentença e, vez que objetivam postular uma reapreciação dos fatos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024972-30.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA BARROS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança iniciado por ALESSANDRA BARROS BRANDAO E OUTRO em face de DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A objetivando lhe seja assegurado o cumprimento do Acordo celebrado entre as partes, com a emissão dos boletos mensais paras que sejam pagos, bem como que o portal do RA da Impetrante e a catraca de entrada estejam acessíveis e assim possa assistir às aulas, realizar as atividades, provas e o estágio obrigatório e, caso aprovada, realize a posterior colação de grau, relativamente ao Curso de Enfermagem da Instituição impetrada, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº. 12.016/09.

Em decisão ID 11410803 a liminar foi parcialmente deferida determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda, à imediata emissão dos boletos mensais para que sejam pagos, conforme Acordo celebrado entre as partes em 30/05/2018 (ID 11280638).

Posteriormente, em petição ID 13966002, o patrono da impetrante veio apresentar RENUNCIA ao mandato.

Devidamente intimada para regularização do feito, os impetrantes não se manifestaram conforme certidão ID 16201433.

É o relatório. Os autos vieram conclusos para sentença.

Dispõe o art. 485, III do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Portanto, diante do descumprimento de ordem judicial, de rigor a extinção.

Posto isso, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revoguem-se os termos da decisão liminar (ID 11410803).

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 14871916), que extinguiu o feito ante a ausência de interesse de agir da Impetrante, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada se manifestou pela rejeição dos Embargos (ID. 16373955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Em que pese assista razão à Impetrante quanto ao erro material constante do trecho: “No caso dos autos, a Impetrante aduz que “Tal atraso se deu em razão das severas condições climáticas da Cidade de São Paulo, tendo em vista a ocorrência de alagamentos que reterão os canilhões da empresa citada, impedindo assim que o trabalho Alega, fosse concluído no prazo”, outrossim, que “desde o início informou o corrido para Impetrada, bem como provou que o atraso da obra não ocorreu por sua culpa, além disso está com toda a infraestrutura pronta para iniciar suas atividades desde 19.12.2018, apenas aguardando que a Impetrada envie os equipamentos para uso”, analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012224-97.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGNOX PRESTACAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO - SP394513
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 15471014), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada se manifestou pela rejeição dos Embargos (ID. 16607523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025271-07.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBOS EBRO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte Autora em face da sentença de embargos proferida em 18.03.2019 (ID. 15377664), aduzindo a existência de erro material, no que pertine ao nome da parte embargante, requerendo que conste a União Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Da análise do pedido formulado pela Autora, reconheço a existência do erro material apontado, determino a correção da r. sentença embargada, para que:

ONDE SE LÊ

“Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TUBOS EBRO LTDA. EPP em face da sentença ID. 13709201, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial.”

LEIA-SE

“Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença ID. 13709201, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO - SP260694

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO E OUTROS objetivando, em síntese, a desconstituição de débitos decorrentes de adiamento do contrato do FIES e, por consequência, no contrato coma instituição de ensino impetrada.

Requer, em sede de liminar, “OBRIGAR a impetrada Centro Educacional Nove de Julho UNIDADE SANTO AMARO –SP CAPITAL ALLINO COM RA:2214202534 TURMA “A” 10º SEMESTRE DE DIREITO, PERÍODO DIURNO, a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES Nº da impetrante e respectivamente a receber a matrícula deste sem qualquer ônus financeiro”.

Em despacho ID 15368788, foi determinada a emenda à inicial para que o impetrante esclareça objetivamente “o ato coator, uma vez que os fatos narrados, por si só, não demonstrem a plausibilidade de potenciais afrontas ao direito da impetrante, juntando os documentos necessários a comprovar suas alegações”.

Conforme certidão ID 16757434, o prazo decorreu *in albis*.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a inobservância do art. 321 e consequente falta de regularização da petição inicial, de rigor seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Efetivamente o autor não comprova documentalmente suas alegações iniciais e, instado e emendar a inicial, quedou-se inerte.

Ressalto que, de acordo com o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a **não efetivação da citação**.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMINISTRACAO E SERVICOS MAXIMA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG83032

IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA STRATURA ASFALTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS MÁXIMA LTDA. - EPP contra ato do Sr. DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA STRATURA ASFALTOS S.A., subsidiária integral da Petrobras Distribuidora S.A., em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo seletivo licitatório, na modalidade Convite sob a forma eletrônica (LC 011/2017), do tipo melhor preço, regido pelo Decreto nº 2.745/98, bem como disponibilize o Demonstrativo de Formação de Preços da empresa declarada vencedora, Libra Serviços Administrativos Ltda., devolvendo o prazo para todas as licitantes apresentarem pedido de reconsideração e/ou recurso hierárquico.

O impetrante narra que participou do certame mencionado e, ao final, a comissão licitante declarou como detentora da melhor Proposta de Preço a empresa Libra Serviços Administrativos Ltda., conforme divulgação no sistema eletrônico, convocando-a para apresentar a documentação de habilitação.

Inconformada com o resultado, a impetrante apresentou pedido de reconsideração sob o fundamento que os preços apresentados são inexequíveis conforme o valor global disponibilizado, bem como requerendo a disponibilização do Demonstrativo de Formação de Preços.

Narra que a impugnação foi rejeitada, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 4801581).

Interposto agravo de instrumento, foi indeferida a antecipação da tutela recursal em 09/03/2018 (doc. 4995852).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 23/03/2018 (doc. 52393366). Sustenta, em síntese, a legalidade dos atos praticados, requerendo a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (doc. 6024734).

Comunicação a respeito do improvidamento do agravo de instrumento em 06/04/2019 (doc. 16140687).

É o relatório do necessário. Decida.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Analisando os documentos anexados como inicial, verifico que o impetrante apresentou seu pedido de reconsideração ao resultado do processo licitatório denominado Carta Convite Eletrônica – LC nº 011/2017 em 19/01/2018, e recurso hierárquico em 22/01/2018 (doc. 4683041 – págs. 3/4). Além disso, a parte apresentou pedido de impugnação da licitante Libra Serviços Administrativos Ltda. em 31/01/2018 (doc. 4683041 – pág. 3).

Conforme consta do “Relatório da Sala de Colaboração”, em 09/02/2018 foi disponibilizada a resposta da empresa Stratura Asfaltos relativa às impugnações do impetrante no Processo Licitatório LC nº 011/17 (doc. 4683041 – pág. 2). Entretanto, o impetrante deixou de anexar nestes autos cópias da referida decisão administrativa, motivo pelo qual não é possível sequer aduzir, se algum pedido da parte foi acolhido ou não, como, por exemplo, o pedido de apresentação do Demonstrativo de Formação de Preços.

Acerca do procedimento licitatório debatido no processo, um dos princípios específicos a ele aplicável é o princípio da competitividade, segundo o qual

“a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF)”. (Alexandre Mazza, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 222).

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é respeitado através da competitividade, que assegura, no procedimento licitatório, que a melhor proposta oferecida pelo candidato hábil seja escolhida pela Administração.

E, aplicando o referido princípio à hipótese em análise, verifico que a possível recusa da autoridade impetrada em apresentar o Demonstrativo de Formação de Preços da empresa ganhadora não engendra, necessariamente, em irregularidade evidente que possa ensejar a suspensão da licitação. Isso porque o Edital LC 011/17 prevê, em seu Item 9.1.1.1, dentro do tópico “DOS RECURSOS”, que os Demonstrativos de Formação de Preços - DFP das licitantes terão tratamento confidencial, portanto não serão objeto de vista por parte das demais empresas.

Como é sabido, o Edital publicado faz lei entre as partes em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prevista no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”). Nesse sentido, não é facultado ao ente licitante obedecer às regras do edital, motivo pelo qual o indeferimento do pedido de disponibilização da proposta da empresa vencedora seria a única resposta aos requerimentos da parte impetrante.

A decisão que declarou o candidato vencedor, Libra Serviços Administrativos Ltda., foi elaborada com base na proposta de melhor preço, e goza de presunção relativa de legalidade, a qual não pode ser afastada sem a comprovação cabal pela parte insurgente.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-34.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MS13043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 15175112).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028230-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SPI78661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEMA RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA DE SERVICOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando que a impetrada se abstenha da cobrança e, ao final, homologue o pedido de restituição veiculado no processo administrativo nº 11610.010.023/2001-50.

Narrou a Impetrante que é empresa prestadora de serviços tendo por dever legal o recolhimento de imposto sobre a renda – IRPJ.

Ocorre que o IRRF que é retido e recolhido pelos seus tomadores de serviços possui saldo maior que o Imposto devido, gerando saldo negativo deste tributo, o que gera saldo passível de restituição junto à Secretaria da Receita Federal.

Neste sentido, por possuir créditos tributários decorrentes do Saldo Negativo de IRPJ dos anos de 1996 a 2001, a impetrante realizou em 20/12/2001 pedido de restituição destes créditos através do processo administrativo no 11610.010023/2001-50 para restituição dos créditos tributários do saldo negativo do IRPJ.

Após análise do pedido da Impetrante, em 10/11/2009 foi exarada decisão do órgão apurador do crédito, o qual verificou a existência de parte dos créditos tributários discutidos na esfera administrativa (doc. 04 – fls. 598/614) nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Ou seja, a Receita Federal levou mais de 8 (oito) anos para análise do pedido de restituição da Impetrante.

A Impetrante interpôs em 17/12/2009 impugnação administrativa para ver revista a decisão, alegando a existência do crédito do saldo negativo do IRPJ para os anos 1996 a 2001, especificando detalhadamente a origem de seu direito – retenção de IR por seus clientes (doc.05 – fls. 634/648).

Esse julgamento se deu por meio de sua 5ª Turma de Julgamento proferiu decisão mantendo o direito de parte dos créditos apenas para os anos 1997, 1999, 2000 e 2001, e reconhecendo a compensação de alguns valores pela fluência de mais de 5 (cinco) anos da decisão proferida pela própria RFB, sem homologar tacitamente todo o direito creditório à restituição do saldo negativo de IRPJ para os anos de 1996/2001 (doc. 06 – fls. 655/667).

Apesar do reconhecimento de grande parte do crédito pela fluência do lapso temporal, a RFB não homologou os créditos a serem restituídos e assim foi novamente discutida essa questão em sede de recurso administrativo proposto em 20/11/2011 (doc. 07 – fls. 681/698).

Que seu recurso administrativo foi encaminhado e recebido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – em 28/11/2011 (doc. 08), o qual proferiu acórdão em 13/11/2018, sendo a Impetrante cientificada no dia 25/11/2018, com carta de cobrança para pagamento, mesmo se verificando o lapso de aproximadamente 7 (sete) anos da distribuição no órgão de julgamento de recursos (doc. 09 – fls. 730/740).

Conclui que sofre uma medida extrema de cobrança de tributos que foram fulminados pelo lapso temporal no julgamento do processo administrativo (doc. 10 – fls. 741).

Alega que tal inércia importa em prejuízo que se agrava frente ao “período econômico turbulento por que passa a economia mundial, com reflexos, evidentemente, no Brasil”. Que o retardamento injustificado do julgamento do processo administrativo choca-se com o direito fundamental à duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, também implica em desrespeito direto às Leis nº 9.784/99, nº 9.873/99 e nº 11.457/07, ensejando a impetração do presente Mandado de Segurança.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para ordenar que a Autoridade Coatora se abstenha inicialmente da cobrança efetivada no processo administrativos nº 11610.010.023/2001-50, posto que concedera prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de débitos oriundos da glosa do seu pedido de restituição que findar-se-á em 26/11/2018.

Anexou documentos à inicial.

Houve emenda da inicial (12468456).

A liminar foi indeferida em 06/12/2018 (doc. 12879694).

Informações em 21/12/2018 (doc. 13336736).

OMPf se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei nº 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp nº 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Feitas estas considerações, passemos ao caso concreto.

Na hipótese em questão, a liminar não deve ser deferida.

A impetrante realizou em 20/12/2001 pedido de restituição destes créditos através do processo administrativo no 11610.010023/2001-50 para restituição dos créditos tributários do saldo negativo do IRPJ. Após análise do pedido da Impetrante, em 10/11/2009 foi exarada decisão do órgão apurador do crédito.

A Impetrante interpôs em 17/12/2009 impugnação administrativa para ver revista a decisão.

Indeferido o recurso, a impetrante interpôs novo recurso administrativo proposto em 20/11/2011 (doc. 07 – fls. 681/698).

Seu recurso administrativo foi encaminhado e recebido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – em 28/11/2011 (doc. 08), o qual proferiu acórdão em 13/11/2018, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de débitos oriundos da glosa do seu pedido de restituição que findar-se-á em 26/11/2018.

Verifico que os documentos juntados comprovam que, apesar da demora na resposta da autoridade administrativa, a impetrada já proferiu a resposta almejada, restando cessada a alegada violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento de débitos oriundos da glosa do seu pedido de restituição findou-se em 26/11/2018, resta inútil a concessão da medida neste momento.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019436-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022650-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029218-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FSB CONSUMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661, HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FENIX CANA A SERVICE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008725-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA 45758023876, GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRAO PRETO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à ambas as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021811-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031726-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DES P A C H O

Diante do quanto requerido pela Impetrante e da manifestação da União Federal, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031466-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte Impetrante quanto ao descumprimento da liminar, verifico, da análise dos autos, que o pedido formulado na exordial refere-se "*a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para (a.1) ordenar à D. Autoridade Coatora que, com urgência e em prazo não superior a 48 horas, integral cumprimento ao despacho de 04.04.18, formalizado no Processo administrativo nº 10010.060184/0317-39, realizando a restituição do crédito ao BANIF ou sua compensação com parcelas do PRT; e, até efetivo cumprimento dessa ordem, (a.2) suspender o recolhimento das parcelas vincendas do PRT (a próxima em 28.12.18) ou autorizar o recálculo e recolhimento de tais parcelas após a amortização do crédito já deferido pela D. Autoridade Coatora;*"

A liminar foi deferida (ID. 13229075) nos exatos termos do pedido formulado.

Posteriormente, a Impetrante veio noticiar fato novo inerente à não renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (ID. 16120043), sendo que este Juízo determinou a intimação da parte Impetrada a fim de que promovesse o integral cumprimento da liminar, com eventual expedição de CPEN.

Sobreveio manifestação da União Federal quanto à adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão proferida no âmbito do processo administrativo (ID. 16600621).

Desta sorte, muito embora alegue a Impetrante a impossibilidade de obter certidão de Regularidade Fiscal, verifico que referido pedido se trata de verdadeira expansão do objeto do presente Mandado de Segurança, o qual já se encontra em termos para julgamento.

Tratando-se de procedimento célere que objetiva resguardar direito líquido e certo, não se admite que a marcha processual se protraia no tempo, sob pena de esvaziar a razão de ser do *writ*, razão pela qual entendo que a questão inerente à impossibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é matéria estranha ao feito, devendo ser manejado o instrumento processual adequado para que a parte interessada resguarde seu direito, em procedimento próprio.

Ante o exposto, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026113-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VITA STORE - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009767-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890, ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA FLORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026516-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOCHBI - RJ85147

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NA ZONA LESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOLAN SALVADORI - SP233790, CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES - SP231281

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende, o impetrante, sua petição inicial, esclarecendo qual o ato coator atribuído ao Ilmo. Sr. Gerente Executivo do INSS em São Paulo, indicando, ainda, o endereço completo da autoridade Impetrada em que deverá ser efetivada a notificação pelo Sr. Oficial de Justiça.

No mesmo prazo, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007071-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE IOTTI NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, BANCO DO BRASIL S.A., DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO DA VILA PRUDENTE

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Esclareça, ainda, qual o pedido que pretende ver atendido em sede de liminar, bem como qual o pedido final da ação, vez que ausente nos autos, adequando os pedidos à ação mandamental.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007156-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HABILTECS DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique, o impetrante, o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Observe-se, ainda, que o impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Providencie, também, o impetrante a juntada de documentos que comprovem relação jurídica e os fatos constitutivos do direito alegado.

Esclareça, por fim, qual o pedido que pretende ver atendido em sede de liminar, bem como qual o pedido final da ação, vez que ausente nos autos, adequando os pedidos à ação mandamental.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012847-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA METALÚRGICA ESTAMPEX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027646-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NAVARRO RESGATE - ALPINISMO E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022222-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve o julgamento dos embargos de declaração interposto pelo Impetrante e diante dos efeitos infringentes pleiteados, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a se manifestar acerca das informações prestadas pela impetrada em 12.02.2019 (ID 14355739), no tocante à ilegitimidade passiva para a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Conforme bem salientado pelo i. relator do Agravo de Instrumento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do E. Ministro Sérgio Kukina, com base no art. 1.037, II, do CPC de 2015. A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de n.º 1003/STJ, nos seguintes termos: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

Desta forma, em consonância com a r. decisão em sede de Agravo, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos mencionados Recursos Especiais pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intím-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019910-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COLÉGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MURILO SCARPELLINI VIEIRA, CLEONICE SCARPELLINI VIEIRA, AIRTON DONIZETE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5002163-12.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, JEFERSON ROSA DE AVELAR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP e outro, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica [cartão de crédito].

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 34.401,77 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos).

Empetição ID 16253238, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL vem informar o desinteresse no prosseguimento do feito diante da composição extrajudicial das partes.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve citação (id 15775785).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027308-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal, acerca do pedido formulado pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5032211-85.2018.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PASQUALE CAMPAGNA NETO - SP117169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por RICARDO ALVES DE SOUZA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL derivado de Cédula de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A embargante sustenta, em síntese: (i) carência de ação por ausência de título executivo; (ii) a limitação da estipulação dos juros moratórios no patamar máximo de 1%; (iii) a vedação da cumulação dos juros de mora com a comissão de permanência; (iv) a vedação à capitalização de juros; e (v) a limitação da estipulação dos juros remuneratórios em um patamar razoável e que não lhe gere excessiva onerosidade.

Juntou procuração e documentos.

Impugnação aos embargos à execução oferecida pela CEF em 20/03/2018. A embargada suscita os seguintes argumentos: (i) não apresentação de memória de cálculo; (ii) a legalidade das cobranças efetuadas. Pugna pela improcedência dos embargos.

Réplica em 24/04/2018 (doc. 6, 19150).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

1) Inexistência de título executivo extrajudicial

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 5018809-68.2017.4.03.6100, com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Nona da CCB nº 214848555.0000009-05.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentadas com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelas executadas e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

(...)

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.

2) Ausência de memória de cálculo

A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes.

Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar cláusula contratual específica de modo a declarar a ilegalidade, e conseqüente nulidade, das abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, assim como contestar a existência de mora, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, "há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

Afasto a preliminar da parte e passo ao mérito da demanda.

3) Da cobrança da comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAP COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. S DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que reduziu em excessiva onerosidade contratual, motivo Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante

2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não é contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato.

3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8 prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda na

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.

Relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 214848555.0000009-05, a Cláusula Oitava prevê, no caso de imp puntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Analisando os autos principais (processo nº 5018809-68.2017.4.03.6100), verifico que não vem sendo cobrada comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios cumulados com juros moratórios, o que não é vedado desde que haja previsão contratual.

Por este motivo, não prospera a alegação da parte embargante.

4) Capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sis possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima cit retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão c impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, *In*, DJU de 06/02 Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da m pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória

em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, post Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arrest verbis:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros implicar em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a 31-03-2000, afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.167.658, 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência de juros moratórios em caso de atraso no pagamento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.167.658, DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACIFICAMENTE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são potestativas a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. - A verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação, possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente inadimplência.

Outrossim, os juros vêm sendo cobrados em patamares razoáveis e dentro da média praticada pelas instituições financeiras, motivo pelo qual não vislumbro abusividade que enseje embargos contratuais.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5018809-68.2017.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005455-39.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VICENTE STENINSKI JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por VICENTE STENINSKI JUNIOR E OUTRO, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta no mérito a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de cópia das peças principais da execução de título extrajudicial nº 5017655-15.2017.4.03.6100.

Impugnação aos embargos pela CEF em 02/04/2018 (doc. 5333267).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado.

sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente à Cédula de Crédito Bancário debatida nos autos, a Cláusula Oitava do contrato prevê que “no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 3% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”.

Analisando os autos, constato que não vem sendo cobrada comissão de permanência no caso em análise, mas apenas juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização (doc. 2882498 – pág. 1).

Nota-se, portanto, que vêm sendo cobrados tais valores em razão do inadimplemento da dívida, conforme a planilha de evolução do débito anexada aos autos principais. Assim, os argumentos da parte embargante não prosperam, neste particular.

Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Oitava), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo como demonstrativo de débito não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5017655-15.2017.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006879-75.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA MARIA DE BRITTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA DE BRITTO, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 40.731,66 (quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

Houve a citação e intimação do executado, conforme certidão à pag. 87, ID. 13266407.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a resolução do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Porto do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve defesa.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025302-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA ELISA DA SILVA, objetivando a satisfação de débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 63.568,45(Sessenta e três mil e quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), relativo a três contratos: 25.3853.400.0000260-74, 25.3853.400.0000494-49 e 3853.195.0002071-73.

Houve a citação e intimação do executado, conforme certidão em ID 5452992.

O processo foi remetido à Central de Conciliação onde houve acordo homologado em relação aos contratos 25.3853.400.0000260-74 e 25.3853.400.0000494-49, que foram quitados pela executada, conforme noticiado pela própria CAIXA.

Em despacho ID 9996987, houve a conversão da ação monitória em execução, nos termos do art. 701, §2º do CPC, em relação ao contrato 3853.195.0002071-73.

Por fim, em petição ID 15728045, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa a liquidação da dívida objeto da demanda, inclusive, dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito.

Veramos autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a resolução do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Porto do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa.

Tomo sem efeito os honorários arbitrados na forma do art. 701, caput, tendo em vista a informação da exequente em sua petição de desistência (ID 15728045).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0025422-29.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: JENIFFER BRITO DOS SANTOS 46705652810
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos monitorios opostos por JENIFFER BRITO DOS SANTOS em face da ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em que se objetiva a expedição de mandado de cobrança no valor de R\$ 65.631,81 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2017.

Narra que as partes firmaram contrato de prestação de serviços e que a requerida não cumpriu com a obrigação de pagar as faturas discriminadas na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou seus embargos monitorios em 28/04/2017. Sustenta, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, violação do princípio da boa fé objetiva, abusividade da taxa de juros e invalidade da capitalização de juros.

Impugnação aos embargos pela CEF em 16/11/2017 (doc. 13407258 – págs. 57/63).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

A embargante requereu a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar que foi “enganada quando assinou o contrato com a empresa pública”.

Em 17/08/2018 os autos foram convertidos em diligência para que a empresa autora anexasse aos autos comprovantes de entrega das faturas de prestação de serviços, na forma da cláusula 6ª do contrato entabulado com a ré, ou documentos que demonstrassem inequivocamente o aceite dos serviços pela ré (doc. 13407258 – pág. 65).

Em atendimento, a ECT anexou os documentos de doc. 13407258 – pág. 67/71, doc. 14396062 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de produção de prova formulado pela ré.

Analisando os argumentos formulados nos embargos monitorios, destaco que a parte alega que a atualização dos valores e a cobrança da dívida após o inadimplemento se operaram de maneira irregular, com a aplicação abusiva da taxa de juros e capitalização dos juros de maneira ilegal.

Noto que a parte aponta, no item “violação ao princípio da boa fé objetiva”, que a ECT omitiu informações essenciais relativas ao contrato e que, consequentemente, os valores encaminhados para cobrança eram considerados exorbitantes.

Ocorre que a parte não esclarece se em qualquer momento as testemunhas presenciaram as tratativas com a ECT, ou sequer quais foram as informações solicitadas que nunca foram informadas.

Diante da ausência de esclarecimentos a respeito dos argumentos da parte, e até mesmo da relevância da produção da prova testemunhal, INDEFIRO o pedido da parte. Passo ao mérito.

Mérito

O artigo 373 do Novo Código de Processo Civil de 2015, que trata a respeito da distribuição do ônus probatório, dispõe da seguinte maneira:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.”

Com efeito, a parte embargada argumenta que foram prestados serviços nas competências dos meses de julho de 2016 e agosto de 2016, mas que as faturas respectivas não foram pagas pela parte embargante.

Analisando o Contrato nº 9912384093, verifico que há previsão, na sua Cláusula 6ª, de que a ECT apresentará ao embargante fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos nos Anexos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos.

Pois bem. Conforme determinado no despacho de 17/08/2018, a entrega da fatura constitui verdadeira condição de exigibilidade do débito, e configura fato constitutivo do direito do embargado.

Dos elementos presentes dos autos é possível verificar que a ECT consolidou uma listagem dos serviços prestados à empresa embargante no interregno entre 22.10.2013 e 16.12.2013, indicando os números de referência, valores das postagens e números de rastreamento de cada objeto.

Além disso, os documentos juntados ao doc. 14396068 e seguintes demonstram indubitavelmente que a ECT entregou ao endereço do embargante, com confirmação de recebimento, as correspondências contendo as faturas relativas à prestação dos serviços dos meses de julho/2016 e agosto/2016.

Por fim, consta ainda dos autos os telegramas enviados à embargante discriminando as faturas vencidas e não quitadas referentes aos serviços prestados, bem como os seus valores.

Por este motivo, existem elementos nos autos que demonstram a efetiva prestação dos serviços por parte dos Correios, que não foi refutada por parte do embargante.

Relativamente à atualização monetária da dívida, o acordo firmado entre as partes estipula em sua Cláusula 7.1.4, que “ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independente de notificação”.

Não se extrai, da leitura da avença, qualquer abusividade que enseje a nulidade da cláusula ou do contrato em si, tampouco a parte embargante especificou a abusividade que pretende combater.

Pelos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCP. C.

Anoto-se, contudo, que a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCP. C.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCP. C.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021326-68.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO BISCALQUIM - SP114907
 RÉU: HELLEN CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA
 Advogado do(a) RÉU: LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN - SP279132
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELLEN CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI – EPP E OUTROS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 75.070,11 (setenta e cinco mil e setenta reais e onze centavos), sendo tal débito decorrente de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (doc. 13402842 – págs. 103/105).

Embargos monitórios opostos em 21/03/2017. Preliminarmente, suscita inépcia da inicial. No mérito, sustenta a abusividade na aplicação de juros ao contrato em análise.

Impugnação aos embargos em 12/03/2018 pela CEF.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Preliminar

Afasto, de início, a preliminar suscitada pela parte embargante, uma vez que não aponta definitivamente quais itens, especificamente, não foram contemplados no demonstrativo atualizado do débito.

A CEF anexou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, demonstrativo e evolução do débito contendo a forma de cálculo dos juros, seus percentuais e periodicidade, assim como a sua evolução desde a data do inadimplemento, elementos que considero suficientes para análise e julgamento da demanda.

Passo ao mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso em análise, os embargantes não indicaram especificamente qualquer abusividade que lhe possa ter gerado prejuízo injusto ou ilegal, de modo que não se desonrou de alegar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do

Novo CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85,

§2º do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5018617-38.2017.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA - EPP, JORLANDO DA SILVA SANTOS, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILEA PAULINO LEMOS - SP207168
 Advogado do(a) REQUERIDO: ELANE CRISTINA EMILIANO MOREIRA - SP370167

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA – EPP E OUTROS, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 153.404,79(Cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos) decorrente de contrato de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Para tanto, juntou nos autos documentos como cópia do contrato e planilha de cálculo.

Devidamente citadas e intimadas os requeridos compareceram em audiência de conciliação realizada na CECON, que restou infrutífera conforme termo de audiência em ID 5360205.

Em petição ID 6178634, o requerido JORLANDO DA SILVA SANTOS ingressou com embargos monitorios sustentando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva vez que deixou o quadro societário da empresa 15/06/2016, antes do fato gerador da cobrança objeto desta ação. Na mesma oportunidade aponta diversas incongruências na prova documental carreada aos autos destacando, inclusive, a de valor nunca creditada na conta da empresa embargante. No mérito, aponta a fraqueza das provas carreadas aos autos inviabilizando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa.

Por sua vez, em petição ID 6312104, a empresa embargante OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA ME, representada por seu por seu sócio DENIS PEREIRA DE ALMEIDA, destaca, em linhas gerais, a fragilidade das provas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, apontando contradições. No mérito, destaca que "Ao deixar de juntar os contratos relativos aos valores cobrados a Embargante ofendeu princípios norteadores do direito, em especial ao princípio do contraditório".

Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, houve manifestação genérica em petição ID 7254612.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita ao executado, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no art. 99 do CPC.

DO DESENTRAMENTO DE DOCUMENTO ESTRANHO AO PROCESSO.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 139

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Diante disso, determino o desentranhamento [exclusão] do documento ID 2972250, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia ao processo.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Em sede de embargos monitorios, as partes requeridas apontam diversas contradições nos documentos juntados nos autos – como números dos contratos, data de assinatura, valores apresentados nos demonstrativos de débitos e, até mesmo, contradições nos índices aplicados na evolução do débito.

Pois bem, analisando os documentos juntados com a petição inicial, verifico de fato haver vícios passíveis de macular a instrução processual – como a inépcia da inicial.

Destaco o fato de que o demonstrativo de débito em relação ao contrato nº 21.4134.734.0000571-15, assinado em 24/06/2016, no valor de R\$ 63.119,43 não está acompanhado do respectivo contrato, tampouco há prova do crédito. Em relação ao contrato nº 4143.003.00001078-7, assinado em 16/05/2016, no valor de R\$ 20.000,00 vê-se as mesmas contradições.

Tem-se que a forma como a inicial foi instruída, com contradições e falta de clareza nas informações e provas, prejudicam a apreciação do mérito assim como o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que, tendo em mente o **princípio da primazia do julgamento do mérito** trazido pelo art. 4º do Código de Processo Civil e, ainda, com fundamento no art. 321 da Norma Processual, considero haver necessidade de conversão do julgamento em mérito oportunizando à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivamente, sanar as falhas apontadas.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SANAR VÍCIO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente laborou no período rural alegado. 2. Ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, sem ao menos conceder à parte autora prazo razoável para sanar o vício processual, violou o juízo originário a regra contida no art. 317 do novo Código de Processo Civil, expressão do princípio da primazia do julgamento de mérito, que diz: "Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício". 3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (TRF-3 - AC: 00142413720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Diante das considerações, **converto o julgamento em diligência** e determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda ao saneamento das contradições supra apontadas, inclusive, apresentando Demonstrativo de Débito atualizado em relação aos contratos nº 21.4134.734.0000571-15 e nº 4143.003.00001078-7, sob pena extinção do processo.

Com o cumprimento, abra-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ TSUNEYOSHI SHIMADA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SORVETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME, ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005495-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646

DESPACHO

Considerando o certificado nos autos acerca do erro de numeração dos autos físicos deixo de remeter os autos para correção da digitalização.

Manifeste-se a União Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018618-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIGI NAHMIA ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MANDELBAUM - SP47626

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por **UNIÃO FEDERAL** em face de **LUIGI NAHMIA ACESSORIOS – ME** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

O cumprimento de sentença foi iniciado na forma do art. 513 e 523 do CPC, buscando o crédito de R\$ 8.057,25 (oito mil, cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado para junho/2018.

Intimado, o executado juntou em documentos IDS 12766498 e 14071224.

Em petição ID 15592826, a UNIÃO FEDERAL anuiu com o crédito, requerendo a extinção da execução com fundamento no art. 924, II do CPC.

Tendo em vista a inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por SALUTAR MEDICINA LTDA. – EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL derivado de Cédula de Crédito Bancário.

A embargante sustenta, em síntese: (i) a vedação da cumulação dos juros de mora com a comissão de permanência; e (ii) a vedação à capitalização de juros.

Juntou procuração e documentos.

Impugnação aos embargos à execução oferecida pela CEF em 20/03/2018 (doc. 5166180). A embargada suscita a liquidez, certeza e exigibilidade do título, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim como da regularidade dos encargos cobrados e da capitalização.

Réplica pelos embargantes em 24/04/2018 (doc. 6376741).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2) Da cobrança da comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAP COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. S DE DEMONSTRAÇÃO.

- 1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que reduziu em excessiva onerosidade contratual, motivando o Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante*
- 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não é condição para a celebração de contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato.*
- 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.078/90, a prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional, não é suficiente para afastar a incidência da comissão de permanência.*
- 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a taxa de câmbio, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade monetária e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.

Relativamente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.2942.558.0000057-53, a Cláusula Oitava prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Analisando os autos, constato que a CEF não vem cobrando comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios e moratórios, o que não é vedado desde que contratualmente estipulado.

Assim, improcede a alegação da parte embargante, neste ponto.

3) Capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão da impugnação por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da medida pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, post Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os *arests verbis*: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros serem cobradas a 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a cobrança da taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ DJ 21.03.2005 p. 212)

cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. O art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA PACIFICADA. VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada sobre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação, possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente período de inadimplência.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5013538-78.2017.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

THD

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA SOARES DO NASCIMENTO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 38.372,80 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção CONSTRUCARD, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria em 08/06/2017. Alega, em breve síntese, a incompetência territorial para o ajuizamento da demanda, e que o contrato que embasa a inicial da Caixa Econômica Federal não foi firmado pela ré, sendo fruto de fraude.

Pedido da CEF para a realização de bloqueio *on line* via BACENJUD de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome do réu (fl. 89).

Manifestação aos embargos monitoriais em 01/10/2018.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

In casu, entendo que o autor é vulnerável diante a instituição financeira, o que autoriza a referida inversão. Além disso, há indícios suficientes de suas alegações a respeito da fraude praticada quando da assinatura do contrato objeto dos autos.

A requerida alega que não firmou o contrato CONSTRUCARD mencionado na petição inicial da CEF, uma vez que jamais esteve no Estado de São Paulo. Para comprovar suas alegações anexou aos autos cópia dos seus documentos pessoais e comprovante de residência no Estado de Minas Gerais.

Anexou, ainda, cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0001013-95.2017.4.01.3808, proposta perante o Juizado Especial Federal de Lavras – MG, em que foi reconhecida a fraude no contrato e, consequentemente, a inscrição indevida do nome da ré nos cadastros de proteção de crédito. Transcrevo trecho da sentença proferida naqueles autos (doc. 13129949 – pág. 156):

"(...)

Compulsando os verifco que a autora é trabalhadora rural e reside em Aguanil, especificamente em pequeno povoado denominado "Botião", há, pelo menos, 15 anos, possuindo diversos vínculos locais em sua CTPS, inclusive carteira de pesca profissional emitida em 2013.

O contrato apresentado pela CEF foi celebrado em São Paulo. Embora indique a autora como contraente, o endereço não corresponde ao real domicílio e residência da autora, uma vez que também é em São Paulo.

Ademais, a CEF não apresentou a documentação comprobatória dos fatos registrados no referido contrato, tais como RG e comprovante de endereço, o que deveria ter sido feito no momento da contestação.

Como se não bastasse, a autora sequer é correntista da CEF, segundo alega, tampouco residiu em São Paulo.

A testemunha ouvida em juízo confirmou integralmente a dinâmica dos fatos, prova legítima que corrobora a tese autoral.

Por fim, insta consignar que a renda recebida pela autora é manifestamente incompatível com o vultuoso empréstimo R\$ 29.900,00, confirmando que o nome da autora foi indevidamente utilizado por outrem para obtenção de vantagem indevida.

É ônus da instituição bancária assegurar a idoneidade de suas operações financeiras, garantindo o mínimo de segurança da celebração de empréstimos e outros contratos, exceto do caracterizado fortuito externo, consoante precedente epigrafado.

No caso em tela, tenho que a Agência em Imirim, em São Paulo-SP, incorreu em falha de segurança ao permitir que referido empréstimo fosse contraído."

De seu turno, a CEF se limitou a mencionar, a respeito da alegação de fraude, que agiu de maneira diligente no momento em que solicitou os documentos pessoais do contratante, bem como que seria igualmente vítima na hipótese de constatação de fraude no pacto.

A autora não apresentou, ainda, qualquer documento hábil a comprovar que o réu citado nestes autos seja o devedor ou que tenha qualquer vínculo com o contratante do Contrato CONSTRUCARD apresentado com a petição inicial.

Dessa maneira, entendo que a CEF não se desincumbiu a contento de comprovar a licitude dos documentos apresentados, motivo pelo qual os embargos monitoriais devem ser acolhidos para declarar a inexistência da relação jurídica que obriga o réu ao pagamento de quantia certa.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos monitoriais, julgando improcedente a ação monitoria, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica e dos débitos relativos ao contrato firmado com a CEF de nº 1368.160.0000991-92, bem como determinar a exclusão do nome da parte dos cadastros de proteção de crédito relativamente ao débito oriundo deste contrato, se houver, e que a CEF se abstenha de qualquer forma de cobrança do débito.

Custas *ex lege*. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante cobrado apontado na inicial, devidamente atualizado, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPD.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

THD

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO XAVIER GARCIA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 113.484,69 (cento e treze mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo tal débito decorrente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citação do réu por hora certa (ID. 6186288), com posterior juntada de Aviso de Recebimento da carta de intimação (ID. 12418773).

O réu, representados pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitorios (ID. 15225561), contestando o pedido por negativa geral.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com o réu (ID. 4525999) e demais documentos comprobatórios. Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que "*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitorios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014774-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JF LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, JEAN CARLOS FERNANDES, FERNANDA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Considerando os novos endereços indicados, expeça-se novo Mandado de Citação.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 0006279-54.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

RÉU: TONIZZO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO TONIZZO E OUTROS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 193.280,94 (cento e noventa e três mil, duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), sendo tal débito decorrente Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citação dos réus por edital em 27/11/2017 (doc. 13525516).

Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitorios em 14/08/2018, contestando o pedido por negativa geral.

A DPU requereu a produção de perícia contábil. A CEF não requereu a produção de outras provas.

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios em 14/11/2018.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com os réus (doc. 13525547) e os Borderôs de Desconto – Duplicata. Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que "*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitorios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023043-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
 EXECUTADO: ARNALDO JOSE DE MOURA, MARCELO TADEU DE MOURA, MAFALDA GONÇALVES DE MOURA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI** em face de ARNALDO JOSE DE MOURA e outros objetivando o cumprimento de título executivo judicial.
 Em petição ID 10809723, o exequente deu início ao cumprimento na forma do art. 524, do CPC.
 Os executados foram devidamente intimados, conforme certidão (ID 14849243).
 Posteriormente, em petição ID 15045109, o exequente vem informar nos autos "que os devedores adimpliram a obrigação, por meio de depósito diretamente na conta do requerente" e, assim, requer a extinção do feito.
 Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.
 Dispõe o art. 924, do CPC.
 "Art. 924. Extingue-se a execução quando:
 I - a petição inicial for indeferida;
 II - a obrigação for satisfeita;
 III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
 IV - o exequente renunciar ao crédito;
 V - ocorrer a prescrição intercorrente."

Uma vez que o exequente não comprova documentalmente, nos autos, a satisfação do débito perseguido, não é possível ao Juízo a extinção da execução em curso. Da mesma forma, os executados não comprovam que tenham obtido "... por qualquer outro meio, a extinção total da dívida".

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente e/ou os executados comprovem nos autos a satisfação do débito.

Como cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCACOES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-11.2016.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
 EXECUTADO: POSTURAL COLCHOES LTDA - ME, FERNANDO GUIMARAES LEVY

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019687-64.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474
EXECUTADO: WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDA., CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA, CARLOS ALBERTO COELHO, SONIA MARIA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 02/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028667-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR DE MORAES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 02/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecante nos autos da Carta Precatória n.º 5002830-38.2019.4.03.6119, extraída destes autos para o dia 18.06.2019, às 13h, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Int.
São Paulo, 2 de maio de 2019
ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.
Dê-se ciência ao devedor (RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME e MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA), para que PAGUE o valor de **RS 103.493,81 (cento e três mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).
Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).
Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).
Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.
Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.
Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009728-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERESA MARIA DA COSTA ANDRADE

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**TERESA MARIA DA COSTA ANDRADE**), para que PAGUE o valor de **RS 24.662,81 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762, CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tal como requerido pelos autores, visto se tratar de diligência que cabe a parte.

Sendo assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores cumpram a determinação deste Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0032498-42.2014.4.03.0000
REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, PAULO EDUARDO TASSANO SIGAUD, JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos requerentes acerca da manifestação da União Federal para que, querendo, junte os documentos indicados de forma legível.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANT ANA, CLAUDIONOR SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLANE DE FREITAS - SP321558

DESPACHO

Muito embora extemporânea a petição do executado, e visto que até a presente data não houve a retirada pela exequente dos Alvarás de Levantamento expedidos, determino que antes que sejam os Alvarás de Levantamento cancelados e que a exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações do executado CLAUDIONOR SANT ANA.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-76.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA, MONICA NERI CHAGAS

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (AGNALDO FRANCISCO DA SILVA, MONICA NERI CHAGAS), representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001297-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDIR PEREIRA PINHEIRO

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04), na forma do art. 523 do CPC.

A fim de que seja o executado devidamente intimado, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja expedida Carta Precatória.

Após, intime-se o devedor (VALDIR PEREIRA PINHEIRO - CPF: 075.601.248-10), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012493-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZULEIDE PIRES DE SOUZA

DES P A C H O

Razão assiste a exequente, neste autos não houve ainda sequer a citação da executada.

Dessa forma, expeça-se mandado para fins de citação de ZULEIDE PIRES DE SOUZA - CPF: 091.834.468-93 para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004861-81.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **tornem os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012142-66.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO AURELIO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se o 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, onde foi feito o registro sob nº 11 na matrícula nº 85083, para que seja imediatamente promovida a retirada do gravame imposto pela decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade n.º 0012554-78.2000.4.03.6100.

Com a resposta do referido registro imobiliário, promova-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022331-67.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Considerando o certificado nestes autos, não há que se falar em retificação da digitalização realizada.

Sendo assim, diante do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do já determinado por este Juízo no despacho de fl. 320 dos autos físicos, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito.

Após, promova-se vista dos autos à União Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013925-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO

DESPACHO

Considerando o informado pela exequente, oficie-se o Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos, requerendo informações acerca da distribuição e andamento da Carta Precatória expedida no autos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA

FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS - CPF: 135.487.918-08, BRUNA CARVALHO CARLIS - CPF: 431.945.198-83 e BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME - CNPJ: 17.192.349/0001-75, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019492-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO BRUNO TRIDAPALLI, ELIZABETH SOUZA DE ARAUJO, HELENA YASKO KATO E PINHEIRO, HELIO ELEDERCIO INFORSATO, NILO MONTEIRO NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15411059).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15369144).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.
3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.
4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012651-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIIVALDO GUEDES, ARLINDO NAKAMURA, ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA, ARNALDO JOSE SEMMLER, ARNALDO MARTINS HIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 15552980), dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-04.2019.4.03.6100

AUTOR: CELSO AURELIO TASSINARI

Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise da decisão proferida (ID. 16569950), verifico a existência de erro material, qual retifico de ofício para que onde se lê: "Trata-se de ação de procedimento comum aforado por NELSON DA SILVA GUSMÃO em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO - BRÁS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento de sua aposentadoria, sob a alegação de ser portador de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção legal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial." LEIA-SE: "Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por **CELSO AURÉLIO TASSINARI** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento de sua aposentadoria, sob a alegação de ser portador de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção legal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial."

No mais, mantenho a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Intimem-se, para fins de ciência e cumprimento da tutela.

São Paulo, 29 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado como requerido pela executada, o levantamento de valores deverá se dar por Alvará de Levantamento, devendo para tanto a exequente indicar um de seus advogados com poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013481-87.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAECILIA MALACRIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CAECILIA MALACRIDA (INCAPAZ), em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

A sentença ID. 15060178, págs. 08/13 julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte Autora à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Houve trânsito em julgado da r. sentença (ID. 15060178, pág. 30).

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 22.11.2017 (ID. 15060178, pág. 33 e ss). Requereu a intimação da Fazenda para o pagamento de R\$ 33.986,81 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e um centavo), atualizados até novembro de 2017.

Intimada, a União Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 10.02.2018 (ID. 15060178, pág. 40 e ss). Assevera que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela Taxa Referencial (TR) apenas quanto à atualização monetária efetivada na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor, a qual cobriria o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Ressalta que, segundo jurisprudência pacífica do E. STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que o arastamento decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 refere-se também aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Alega a União, outrossim, que o índice correto de correção monetária é a TR, sendo indevida a atualização monetária com base no IPCA, devendo ser mantida a atualização conforme determina o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não podendo o Manual de Cálculos da Justiça Federal sobrepor-se à legislação federal que disciplina a matéria.

Apresentou seus cálculos às págs. 48/54 do ID. 15060178.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo às fls. 73/76. De acordo com o Setor de Contadoria, nos cálculos apresentados para os anos-calendário 2006 e 2007 — exercícios 2007 e 2008 os valores apurados pelo exequente e pelo executado estão iguais; houve divergência apenas no ano-calendário 2008 — exercício 2009; mantiveram o valor apurado pela União, tendo em vista que do IR retido na fonte (R\$ 8.273,30) foi deduzido o IR apurado na declaração original apresentada pelo Exequente à Receita Federal (R\$ 596,83), apurando o IR a restituir de R\$ 7.676,47. Aplicaram a taxa SELIC a partir de abril de cada exercício, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

A União apresenta discordância aos cálculos, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (ID. 15060178, págs. 79/86). A parte Exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (pág. 88).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração"^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, § 7º, CPC. “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarterem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.*”

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.
2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.
3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”
4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

(i) Excesso de execução

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 367/370), o total devido atualizado para abril de 2017 soma R\$ 89.785,31 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF (IPCA-E até 03/2017) e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, simples, de 07/2002 a 04/2012; e juros MP 567/2012, de 05/2012 a 04/2017.

Não assiste razão à argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do § 12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado § 12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas “*juros de mora*” ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial encontram-se de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução.

Determino que a parte não questionada pela executada na impugnação deverá, desde logo, ser objeto de cumprimento nos termos do artigo 535, § 4º, do NCPD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018721-93.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: IDIONE TABAI COELHO, IRMA GATTO ROSA, LUCIA GOMES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA BARCELOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15454742).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15906921).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-08.2019.4.03.6100
 EXEQUENTE: CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (autor) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16109011: Diante da resposta apresentada pela União Federal, informe a autora se já recebeu os novos medicamentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014774-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JF LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, JEAN CARLOS FERNANDES, FERNANDA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Considerando os novos endereços indicados, espere-se novo Mandado de Citação.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (LEVI OMENA RIBEIRO e UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026402-20.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGDA CORREA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os documentos apresentados pela exequente nos ID 16136832 e 14287377, deverá ela cumprir integralmente a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme determinado nos embargos à execução nº 0024357-67.2014.403.6100, apresentando uma planilha elaborada pelo INSS, contendo os valores pagos, os valores que deveriam ter sido pagos (nos termos do decidido na ação de revisão de benefício) e a diferença, para cada mês contemplado pela renda recebida acumuladamente, incluindo os 13º salários. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014753-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDREA SETSUKO KADOWAKI KINOSHITA, ANGEL NASSER TRITTO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA REIS, ANGELA MARIA DE ROSA, ANGELO CELSO BOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15447019).

Aberta a oportunidade, a Executada requereu a manutenção da decisão embargada (ID. 16416291).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016443-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PILKINGTON BRASIL LTDA**, em face de DECISÃO proferida em 03/04/2019 (ID Num 16044704), para sanar contradição.

Destaca em seus embargos declaratórios erros materiais que podem inviabilizar prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Vista à parte contrária, esta não se opôs.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

Houve o destaque para os seguintes pontos da decisão ora embargada: quanto (I) à qualificação da ora Embargante; (II) ao valor devido pela União Federal; e (III) à existência de depósito judicial nos autos.

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Diante dos erros materiais apontados os quais, efetivamente prejudicam o regular prosseguimento do processo, passo às correções.

ONDE CONSTOU:

"Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial (ID 9247641 e 9247866).

Em petição ID 9247601 e 9247635, o exequente apresentou planilha de cálculo dos valores devidos no total de R\$ R\$ 4.596.399,23 (quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, houve impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da petição ID 10088922, apontado que "o valor atualizado do débito executado consiste no montante de R\$ 4.415.609,30 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos)".

Destaca o executado: "A diferença se deve, nos termos dos cálculos elaborados, ao fato do autor ter se equivocado na metodologia de cálculo, notadamente na atualização do crédito, conforme o despacho exarado pela RFB à fl. 339 do e-processo n° 100880.0000831/0818-24 (em anexo)".

Requer, nesse sentido, o acolhimento da impugnação o valor de R\$180.789,93 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente à diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente devido. Por fim, requer a condenação do exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 85.

Em petição ID 10184927, o exequente manifesta concordância com o valor de R\$ 4.415.609,30 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos) apurados pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É o relatório do necessário. Decido."

&

"Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifica-se que o EXEQUENTE concordou com o valor apontado pela EXECUTADA, razão porque o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL deve ser homologado.

Tendo em vista que o montante acordado está depositado judicialmente, cabe a liberação definitiva do valor em favor da União e a determinação de levantamento do restante em favor do exequente.

Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 2.655.248,52 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para junho de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATORIO.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

PASSE A CONSTAR:

“Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PILKINGTON BRASIL LTDA em face de UNLÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial.

Em documento ID 9247635, o exequente apresentou planilha de cálculo dos valores devidos no total de R\$ 4.596.399,23 (quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Vista à UNLÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, houve impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da petição ID 10088922, apontado que “o valor atualizado do débito executado consiste no montante de R\$ 4.415.609,30 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos)”.

Destaca o executado: “A diferença se deve, nos termos dos cálculos elaborados, ao fato do autor ter-se equivocado na metodologia de cálculo, notadamente na atualização do crédito, conforme o despacho exarado pela RFB à fl. 339 do e-processo nº 100880.0000831/0818-24 (em anexo)”.

Requer, nesse sentido, o acolhimento da impugnação ao valor de R\$180.789,93 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondente à diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente devido. Por fim, requer a condenação do exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 85.

Em petição ID 10184927, o exequente manifesta concordância com o valor apurado pela UNLÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.”

&

“Feitas essas considerações, passo ao caso concreto.

Verifica-se que o exequente concordou com o valor apontado pela executada, razão porque o valor apresentado pela UNLÃO FEDERAL –FAZENDA NACIONAL deve ser homologado.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o montante devido pela União Federal, no total de R\$ 4.415.609,30 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos), valor atualizado para junho de 2013.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução.

Dê-se prosseguimento adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição na forma como acima disposto.**

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

LEQ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019161-89.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTECCA CONSTRUCOES S/A objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada promoveu o depósito judicial dos valores devidos (ID. 10449550).

A CEF manifestou-se nos autos requerendo a expedição de ofício de apropriação dos valores depositados (ID. 13976317), o que restou deferido (ID. 14640408).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação ao CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PR.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024421-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - PA6467, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença promovido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada promoveu o depósito judicial dos valores devidos (ID. 14172146).

O INSS manifestou-se nos autos requerendo a extinção do feito ante o pagamento dos valores (ID. 15534847).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PR.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025721-06.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WITTEL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA LEAO JUNIOR - SP75456-A, MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal em face da sentença constante de fls. 102-106 do id 13403188, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos de fls. 111-126 que houve omissão na sentença no tocante à análise da aplicabilidade do disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97, no sentido de serem aplicados os juros da cademeta de poupança ao cálculo dos honorários advocatícios, e não juros de 1% ao mês, por se tratar de crédito não tributário.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de vício a ser sanado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprimento a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hemeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carregados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020972-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o bloqueio *on line* requerido pelo CREDOR (CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de **RS 18.165,24 (dezoito mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, que é o valor do débito atualizado até 15/01/2019.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024952-96.1996.4.03.6100
AUTOR: FLORIANO PEIXOTO, JOAO FERNANDES MELO, JOSE JOAQUIM MAIA, BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, às fls. 278/279 dos autos físicos, em desfavor do INSS.

Intime-se o INSS, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Fl. 282: Determino que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS apresente as planilhas requeridas pelos autores às fls. 282/283 dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004293-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013463-05.2018.4.03.6100
AUTOR: SAUDA BILLE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA ELISABETE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da planilha apresentada pela exequente, e tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020062-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14509931 e 15471878: Devidamente intimada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, conforme despacho ID 9960426, a União Federal manifestou-se em 21/08/2018, requerendo a juntada, pela exequente, de cópia integral da Ação Ordinária 0009115-69.1994.4.03.6100, na qual ela alega que teria sido reconhecido o seu crédito, de forma a comprovar o alegado recolhimento a maior e possibilitar a conferência dos cálculos (ID 10284986).

A exequente apresentou, em 31/10/2018, cópia integral dos autos, conforme requerido pela União Federal (ID 12054852).

Novamente intimada para impugnar a execução, a União Federal afirma que a exequente não realizou a digitalização de todos os documentos necessários à presente execução, e requer que seja juntada a totalidade das guias dos tributos recolhidos indevidamente e/ou extrato da conta depósito na Caixa Econômica Federal ou depósitos judiciais realizados, com vinculação aos respectivos períodos de apuração (ID 14509931).

Houve manifestação da exequente no ID 15471882, informando que toda a documentação necessária para realização dos cálculos está inteiramente juntada, conforme a digitalização integral dos autos n.º 0009115-69.1994.4.03.6100 (ID's n.ºs 12054857, 12054859, 12054877, 12054881, 12054889, 12054897, 12054900, 12055501).

Assiste razão à exequente, uma vez que todas as guias encontram-se na petição inicial (fs. 28/32), devidamente digitalizadas pela exequente.

Assim sendo, indefiro o requerido pela União Federal no documento ID 14509931, e determino que seja certificado o decurso de prazo para a União Federal apresentar sua impugnação.

Entretanto, antes que os autos venham conclusos para decisão, determino sua remessa à Contadoria Judicial, a fim de que verifique os cálculos apresentados pela exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009401-27.2006.4.03.6100
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Diante da discordância das partes quanto ao levantamento do valor depositado nos autos, determino o sobrestamento do feito até a quitação total do parcelamento.

Comprovada a quitação pelo autor, dê-se vista à União Federal, para conferência e posterior determinação do levantamento integral do montante depositado em favor da Autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-18.1998.4.03.6100
AUTOR: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006191-23.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, SILVIO ANDRÉ PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente verifico que os executados, ora embargantes, SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LTDA. - ME e SILVIO ANDRÉ PASCALE, foram devidamente citados, como verifico dos autos em 04 de outubro de 2018 não tendo sequer comparecido na audiência de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2018, conforme consta na certidão de ID 15172628, o que demonstra um total descaso e desrespeito com a determinação judicial recebida. Sendo assim, em relação aos referidos embargantes o prazo para a apresentação dos Embargos já precluiu, visto que o prazo para a interposição de Embargos à Execução correem separadamente para cada executado citado nos termos do artigo 915, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, observadas as formalidades legais, determino que sejam os referidos embargantes excluídos do pólo ativo deste feito devendo a execução prosseguir em relação a estes.

Quanto ao embargante MARCOS VICENTE PASCALE deverá este aditar a sua petição inicial e indicar o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

No que tange a alegação de impossibilidade de apresentação do valor que entende devido com a apresentação da planilha de cálculo que entende devida nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, entendo ser a alegação um tanto descabida, ou seja, deve o embargante controlar sua vida financeira a fim de elaborar tais cálculos e apresentar junto com sua petição inicial nos termos da lei. Pontuo, ainda, que nos autos da Execução foram juntados nos documentos de IDs: 10623083 e 10623084 o demonstrativo de débito da exequente.

Dessa forma, deverá o embargante apresentar o demonstrativo do cálculo que entende correto bem como indicar tal valor em petição, a fim de que possa ser apreciado tal pedido.

Quanto ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo, tal pedido será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-88.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: FILIP ASZALOS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo assim, intime-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, para que se manifeste acerca do despacho de ID: 15416274.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16524037: Ciência à autora da informação prestada pela União Federal.

Após, aguarde-se a apresentação da contestação pela parte ré.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008261-40.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA X LUCIA TAVARES SEBASTIAO X MARIANE DE MORAES SILVA X HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA X CARLOS DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVINO JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X DEVANO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X JULIA FACIM CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUZIA X UNIAO FEDERAL X IRMA SPADOTTO LUZIA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SILVA X UNIAO FEDERAL X JANYRA DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-75.2012.4.03.6100
AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos de mesma numeração.
Anote-se a alteração da classe processual, em vista do Cumprimento de Sentença requerido.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Expeça-se ofício à CEF para transferência do saldo da conta judicial depositada nos autos às fls. 166, para a conta do IPEM, nos termos requeridos pelo mesmo no ID 15741162.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000069-89.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GINO ORSELLI GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP73491, ANA PAULA CAPAZZO FRANCA - SP110178
RECONVINDO: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011758-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16842265: Comprove o requerente a não aceitação pelo Banco do Brasil da nova procuração juntada diretamente junto a esta Secretaria, a fim de se proceder nova validação, se o caso, em relação à procuração anteriormente juntada, mediante a sua apresentação de forma física.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO, JAYNES DA SILVA FERNANDES, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Id 16847773: Tendo em vista a comprovação de estorno da conta judicial nº 4500101224137, cujo favorecido é ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO e considerando a notícia do seu óbito (Id 16119167), vista ao patrono nos termos dos despachos Ids 15778666 e 16262776, considerando que a reinclusão do precatório não prescinde da indicação de um CPF cuja situação cadastral esteja regular.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052412-92.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO

DESPACHO

Id 16320149: A decisão de fls. 567/567º determina que com o pagamento da requisição seja oficiada à CEF para conversão em renda a título de honorários de sucumbência devidos aos Procuradores da Fazenda Nacional o percentual lá indicado. O destaque, portanto, não seria feito no momento da expedição, mas no momento do pagamento.

Assim, por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido Id 16178563.

Após, prossiga-se nos termos daquela decisão, observando-se o alvará em nome da sociedade de advogados RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Id 15990314).

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ VILA RAMOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 16786200, designo o dia **22/08/2019, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010863-46.2016.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: AMECARY DE OLIVEIRA COSTA - SP338823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

O(A)(s) Advogado(a)(s) de Kelli Regina de Oliveira, em 18 de abril de 2019, opôs(useram) embargos de declaração em face da r. decisão que acolheu os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, alegando obscuridade na fixação dos honorários de sucumbência, vez que, além do pedido de condenação em danos morais, foi acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, o qual teria proveito econômico.

A Secretaria do Juízo, em 25 de abril de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer as contrarrazões.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735668-20.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Em razão da consulta WEBSERVICE id 16791762, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 434/434vº quanto à reexpedição do precatório.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, uma vez que este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Pela consulta trazida, a empresa encontra-se na situação de INAPTA, o que se enquadra na condição acima descrita, pois não estando apta ao recolhimento de imposto de renda, inviável o processamento do requisitório em seu favor.

Assim, diante das inúmeras penhoras efetuadas no rosto destes autos (muitas delas trabalhistas), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, de forma a possibilitar a reexpedição do precatório.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024883-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HERBERT FRANCIS PENFIELD, PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA, DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR - SP127035
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR - SP127035
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR - SP127035
EXECUTADO: A TIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ - DF7009

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Intime-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 991, que segue:

Fls. 984/987: Oficie-se para conversão em renda em favor da União do depósito efetuado por SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERCONTINENTAL S/A. Quanto ao requerimento do item 3 da União às fls. 987, primeiramente, esclareça sobre o prosseguimento da execução em relação à executada FUNDO BIG DE RENDA FIXA, uma vez que há informação anterior às fls. 899 no sentido de que foi incorporado por SOCIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A. Já quanto à empresa PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, observe-se o mandado negativo juntado às fls. 845. No entanto, as pesquisas JUCESP juntadas às fls. 988/990 indicam que houve o distrato social da empresa e que a guarda de livros e documentos ficou sob a responsabilidade de pessoa não informada (apenas foi indicado o endereço, diverso daquele constante da diligência negativa do oficial). Neste ponto, há de se ressaltar que não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, justamente porque a empresa não mais existe; certo é que a extinção da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural, cabendo a possibilidade de afetação direta dos sócios, no limite da sua responsabilidade pessoal. Não há, portanto, obstáculo a admitir no polo passivo da ação sócio da empresa executada, na qualidade de sucessor, fazendo-se uma analogia ao art. 110 do CPC. Assim, manifeste-se a União Federal a respeito, facultando a mesma a adequação do seu pedido com base no acima exposto. Int.

5. Vista à União Federal da comunicação eletrônica da CEF id 14810094.
6. Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022122-64.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193
TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA LARUCCIA

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Ids 14748655 e 15109189: Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios depositados às fls. 490 em favor da patrona indicada.
5. Após, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Cumpra-se o despacho de fls. 587, observando-se que o ofício a ser expedido deverá estar acompanhado do ofício nº 604/2018 devolvido às fls. 588/592, já que contém a nota de devolução original do Cartório de Imóveis.
5. **Em relação à penhora do imóvel matrícula nº 72.836 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, considerando a manifestação do BACEN id 15284427, dou por levantada a constrição, cujo mandado positivo encontra-se juntado às fls. 593/595. Dê-se ciência à terceira interessada Priscila da Gama Santos (id 13119182). Da mesma forma, fica o executado ARIIVALDO DA GAMA SANTOS intimado do levantamento da penhora, por publicação nos autos, já que atua em causa própria.**
6. Quanto ao mandado negativo juntado no id 16803210, ainda que o BACEN tenha informado o endereço atualizado da cõnjuge Christina (fls. 582), prejudicada a sua intimação, em razão do levantamento da penhora.
7. **Para prosseguimento da execução nestes autos, considerando o requerimento do BACEN id 15284427, defiro a penhora no rosto dos autos do processo indicado pela parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado para a penhora no rosto dos autos da Execução de Sentença nº 1024339-56.2014.8.26.0053, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, no montante de R\$ 7.291,14 (sete mil, duzentos e noventa e um mil reais e quatorze centavos), para março de 2019, bem como a transferência para este Juízo em conta a ser aberta e vinculada a este Juízo, junto à agência nº 0265 da CEF, quando da disponibilização dos valores. Deverá acompanhar o mandado o ofício junto ao Juízo Estadual solicitando autorização para a realização da penhora no rosto dos autos.**
8. Efetivada a penhora no rosto dos autos e realizada a transferência para este Juízo, expeça-se ofício de conversão em favor do BACEN, de acordo com os dados a serem por ele indicados. Confirmada a conversão, venham-me conclusos para extinção.
9. Não realizada a transferência de imediato, aguarde-se em arquivo a determinação do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

- Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 16780034, designo o dia **22/08/2019, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.
- Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).
- Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).
- As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).
- O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se ciência ao patrono RICARDO ESTELLES acerca do extrato de pagamento RPV juntado no id 16807082.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
6. Cumpra-se o despacho de fls. 584, parte final.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013133-77.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 16792162, intime-se a parte autora a fim de que forneça as informações solicitadas para a expedição do requisitório, a saber, informações sobre o servidor (código da unidade orçamentária de lotação e condição do servidor), bem como o número de meses (RRA). Após, expeça-se.

Quanto ao requisitório da verba sucumbencial já expedido (id 16792153), cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a sua transmissão.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-27.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTADENA PARTICIPACOES LTDA., BEXAR PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, GARDENA PARTICIPACOES LTDA, JERMYN PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ALTADENA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, e outras em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das Impetrantes a inclusão das Contribuições ao PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo, até o final da lide.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantêm-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração em relação à sentença Id 14374634, na qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE-SP, por ilegitimidade passiva.

Afirma que a sentença teria restado contraditória, uma vez que figuraria no processo o SEBRAE NACIONAL, e não o SEBRAE-SP.

A embargada apresentou manifestação pelo Id 16123565.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifica-se erro material ante a indicação da ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP no dispositivo da sentença, quando esse foi substituído pelo SEBRAE Nacional pelo despacho Id 6709235.

Dessa forma, onde consta:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao SEBRAE-SP, ante sua ilegitimidade passiva.

Deve passar a constar:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao SEBRAE Nacional, ante sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

O **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)** opôs embargos de declaração em relação à sentença Id 14374634, na qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE-SP, por ilegitimidade passiva.

Afirma que a sentença teria restado contraditória, uma vez que figuraria no processo o SEBRAE NACIONAL, e não o SEBRAE-SP.

A embargada apresentou manifestação pelo Id 16123565.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifica-se erro material ante a indicação da ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP no dispositivo da sentença, quando esse foi substituído pelo SEBRAE Nacional pelo despacho Id 6709235.

Dessa forma, onde consta:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao SEBRAE-SP, ante sua ilegitimidade passiva.

Deve passar a constar:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao SEBRAE Nacional, ante sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

O **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)** opôs embargos de declaração em relação à sentença Id 14374634, na qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE-SP, por ilegitimidade passiva.

Afirma que a sentença teria restado contraditória, uma vez que figuraria no processo o SEBRAE NACIONAL, e não o SEBRAE-SP.

A embargada apresentou manifestação pelo Id 16123565.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifica-se erro material ante a indicação da ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP no dispositivo da sentença, quando esse foi substituído pelo SEBRAE Nacional pelo despacho Id 6709235.

Dessa forma, onde consta:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao SEBRAE-SP, ante sua ilegitimidade passiva.

Deve passar a constar:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao SEBRAE Nacional, ante sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

S E N T E N Ç A

O **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)** opôs embargos de declaração em relação à sentença Id 14374634, na qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE-SP, por ilegitimidade passiva.

Afirma que a sentença teria restado contraditória, uma vez que figuraria no processo o SEBRAE NACIONAL, e não o SEBRAE-SP.

A embargada apresentou manifestação pelo Id 16123565.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifica-se erro material ante a indicação da ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP no dispositivo da sentença, quando esse foi substituído pelo SEBRAE Nacional pelo despacho Id 6709235.

Dessa forma, onde consta:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao SEBRAE-SP, ante sua ilegitimidade passiva.

Deve passar a constar:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao SEBRAE Nacional, ante sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTO DOS PIRINEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 14033777, item "5", ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial id 16838224.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006769-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301, LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA

EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA DE SOUZA RIBEIRO** em face de ato emanado do **DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG (1º impetrada) e do DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA.), mantedora da FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (2º impetrada)**, objetivando em sede de liminar, a desconstituição do ato praticado pela autoridade coatora (UNIG), que cancelou o registro do diploma da impetrante realizado em 05 de setembro de 2016, e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento e que a autoridade coatora (UNIG) entregue o diploma de pedagogia à impetrante, com o registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Juízo; alternativamente, pleiteia que seja determinada à Universidade Iguaçu – UNIG proceda ao registro do diploma da impetrante por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas ou; alternativamente ainda, seja determinado à primeira ré reconheça o diploma da impetrante dentro do prazo da prorrogação da sua posse/e exercício no cargo pretendido, corrigindo a inconsistência do diploma da impetrante.

A autora narra que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em anexo.

Relata que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, a impetrante participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, obtendo a aprovação no certame.

Afirma que em virtude de sua aprovação, aguarda nomeação para apresentação dos documentos para comprovar sua condição aduzindo que ocorrerá em alguns dias.

Entretanto, alega que no decorrer do ano passado, teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Assim, aduz que em razão da medida cautelar administrativa imposta, a Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016.

Afirma que as implicações desse comunicado tomam-se grave à medida que, pela Resolução nº 12 é necessário o registro dos diplomas para validade nacional. Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Desta forma, afirma que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas a regularidade de tal documento, pois nesse interim pode perder o prazo para posse no cargo de Professora, sendo que em poucos dias deverá entregar o diploma e os demais documentos para posse.

Assevera que em decorrência da lesão e perigo de lesão a seus direitos, busca a tutela jurisdicional para conferir validade ao seu diploma de pedagogia.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme se extrai do ID 16687606, a autora concluiu em 13/06/2014 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 2802, no livro FALC 02, na folha 94, processo nº 100021974, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Cumprir esclarecer que, conforme explicitado pela autora, a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que, a impetrante no decorrer do ano passado, teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC que por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, previu:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **dentre eles o diploma da autora, como se constata do ID 16687606**, pag. 05.

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/2015-1-universidade-iguacu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade (ID 16687606, pag. 15/17), obteve seu diploma regularmente e de boa fé, foi aprovada em concurso público municipal e atualmente exerce a função de professora.

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público no qual obteve aprovação.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma**, devendo a autoridade impetrada promover a correção de eventual inconsistência no diploma da impetrante, de natureza formal, no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGDA DE ALMEIDA BERNINE

DESPACHO

Id 15646741: Deverá a CEF comprovar o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça diretamente junto ao juízo deprecado (juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Sumaré, processo 0001003-60.2019.8.26.0604).

Aguarde-se a realização da diligência citatória.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021519-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BÓSIO, JOAO LUIS SCARELLI, JOAO BOSCO NUNES ROMERO, LUIZ ROBERTO SEGA, ANTONY ARAUJO COUTO, RICARDO CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

DECISÃO

Trata-se de tutela inibitória com pedido de medida liminar proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP em face de FRANCISCO YUTAKA HURIMORI, NIVALDO JOSÉ BÓSIO, JOÃO LUIZ SCARELLI, JOÃO BOSCO NUNES, LUIZ ROBERTO SEGA, ANOTNY ARAÚJO COUTO e RICARDO CAMPOS objetivando a expedição de medida liminar para impossibilitar que os réus entrem, ameacem funcionários ou busquem constranger a normalidade do funcionamento do CREA-SP, sob pena de pagamento de multa. Ao final, requer a confirmação da liminar com a procedência da ação.

Pela decisão às fls. 118-199 do Id 13830326, foi indeferida a tutela de urgência.

Interposto agravo de instrumento pelo autor, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando que os agravados se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a ameaçar e constranger os funcionários da agravante, ou impedi-los de adentrar às instalações (fls. 148-150 do Id 13830326).

Por citação ou comparecimento espontâneo, foram citados os corréus JOÃO BOSCO NUNES, NIVALDO JOSÉ BÓSIO, FRANCISCO YUTAKA HURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA.

Pela petição às fls. 368-368v do Id 13830402, o autor requereu a desistência do feito em relação aos corréus ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, é de rigor a extinção parcial do processo sem resolução do mérito.

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência formulado pelo autor em relação aos corréus ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da citação dos corréus.

Prossiga-se o feito em relação aos demais corréus.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 28 de março de 2019, foi proferida decisão interlocutória que, além de julgar parcialmente procedente a impugnação da União Federal, com condenação unicamente da exequente nos ônus da sucumbência, determinou o início da fase de cumprimento de sentença com relação aos honorários de sucumbência relativos à fase de conhecimento (que não tinham integrado os cálculos inicialmente apresentados – Documento Id n. 15779003).

Intimada, a União Federal, em 08 de abril de 2019, comunicou a interposição de agravo de instrumento (sem especificar seu objeto), requerendo a reconsideração da decisão interlocutória agravada. Informou, ainda, que não iria oferecer impugnação em relação ao montante exigido a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento (Documento Id n. 16149016).

Na mesma data, 2N Engenharia Ltda. opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela União Federal, alegando a existência de vícios na fixação dos honorários de sucumbência.

A Secretaria do Juízo, em 24 de abril de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

1. Desnecessário o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, verifico que não assiste razão à embargante, na medida em que a decisão interlocutória proferida é suficientemente clara no sentido de que: a) a exequente exigiu o montante de R\$ 1.874.750,77, para fevereiro/2018; b) a União Federal ofereceu impugnação na linha de que seriam devidos R\$ 1.680.349,79, para fevereiro/2018; c) foi declarado como devido o montante de R\$ 1.673.828,16, para fevereiro/2018; d) a sucumbência da União Federal não possuiu expressividade econômica, o que afasta a possibilidade de arbitramento de honorários para a parte adversa; e) a exequente foi condenada a pagar honorários de sucumbência no valor de R\$ 19.440,10, para fevereiro/2018, quantia correspondente a 10% (dez por cento) de sua sucumbência em relação ao pedido inicial da União Federal (R\$ 1.874.750,77 - R\$ 1.680.349,79 = R\$ 194.400,98; R\$ 194.400,98 x 10% = R\$ 19.440,10).

Por oportuno, registro, ainda, que a fixação de honorários de sucumbência apenas em favor da União Federal no montante aludido está de acordo com o novo Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no curso do feito prevendo percentuais mínimos para hipóteses de tal ordem, sem abrir espaço para a decisão por equidade.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado por entender que os honorários de sucumbência não deveriam ter sido arbitrados em tal montante e por acreditar que também deveriam ser arbitrados honorários de sucumbência em favor de seus patronos, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento.

2. No mais, mantenho a decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a impugnação por seus próprios fundamentos, até porque a União Federal não acostou aos autos suas razões recursais com o escopo de delimitar seu pedido de reconsideração.

3. Se não tiver sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, cumpra-se a decisão interlocutória anterior expedindo requisição pelo valor de R\$ 1.684.430,49, para abril de 2018, conforme já determinado.

4. Por fim, considerando que a União Federal informou que não iria apresentar impugnação com relação aos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento, expeça-se, outrossim, requisição pelo valor de R\$ 16.089,57, para março de 2019.

5. Após o decurso do prazo recursal da exequente em face da presente, dê-se vista à União Federal para requerer em termos de prosseguimento com relação aos honorários de sucumbência arbitrados em seu favor.

6. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, traga aos autos a parte autora (servidora pública federal) elementos que permitam conhecer da necessidade da concessão da gratuidade da justiça requerida, ou ainda, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela provisória de evidência, com base no artigo 311 do CPC, para suspender a exigibilidade, do IRRF, PIS e do INSS patronal.

Relata a autora que é uma entidade beneficente de assistência social, sob a forma de associação civil com fins não econômicos, atuante na área de assistência social.

Assevera que, mesmo sendo uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, desenvolve ações e atividades na área da assistência social cumprindo com todas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, vem sendo compelida ao pagamento de impostos e contribuições sociais, em total ofensa ao disposto nos artigos 150, VI, c e 195, §7º, todos da Constituição da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente demanda tem objetivo a declaração de seu direito público subjetivo de imunidade tributária das contribuições sociais e dos impostos federais cobrados pela requerido, criados com base nos preceitos constitucionais dos artigos 153, 154 e 195 e de competência da União Federal.

Requeru a assistência judiciária gratuita.

ID 12924167: Inicialmente distribuída a presente demanda perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, remetendo-se os autos a este Juízo.

ID 16122917: Foi determinada a intimação da impetrante para que esta promova a especificação dos tributos para os quais almeja a concessão de imunidade, com a respectiva comprovação de que é contribuinte da exação, bem como a adequação do valor da causa, com a indicação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Manifestação da impetrante no ID 16551803.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de evidência requerida.

É o relatório. Decido.

Id 16551803: Recebo em aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes, inclusive em relação a alteração do valor da causa.

Indefiro o benefício de assistência gratuita requerida pela autora, eis que esta não trouxe qualquer comprovação de que a entidade necessita do benefício postulado, sendo certo que tal necessidade não é presumida pelo mero fato de tratar-se de instituição de assistência social sem fins lucrativos e de caráter filantrópico.

Outro não é senão o entendimento exarado na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, a *contrário sensu*:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A tutela de evidência, espécie de tutela de urgência, exigem outros requisitos, quais sejam:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos:

Para gozar da imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Porém, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não se pode reconhecer às referidas entidades o direito à fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195. Da mesma forma como lhes cumpre atender aos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009.

Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN e § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97.

Cumprindo as condições estabelecidas, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

No presente caso, a Autora alega que é uma associação civil e filantrópica, mantenedora de obras sociais, sem fins lucrativos.

Por meio do ID 12576237 comprova que foi registrada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CMDCA/SP), com validade, já expirada em 06/11/2018.

Outrossim, trouxe a autora o seu cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo (ID 12576241), bem como o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 15276247).

Todavia, em que pese a apresentação dessa documentação, não comprova ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se prestando para esse fim os certificados acima mencionados.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito à isenção, nos termos do artigo 195, § 7º da CF, impondo-se ao interessado, como condição para o gozo da imunidade, ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1- O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei n.º 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerado entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção-tributária. 2- A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de 'Utilidade Pública Federal', tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria n.º 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (art. 1º da Lei n.º 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. 6- Na caso, não havendo nos autos prova acerca da concessão do CEBAS para a entidade agravada, não se pode deferir a imunidade pleiteada pela mesma, por ser o referido documento essencial à concessão do benefício. 7- Agravo de instrumento provido.

(AG 201102010092140, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/11/2012.)

Nesse aspecto, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei.

Ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder isenção não prevista em lei.

Outrossim, não se verifica a presença do perigo de dano, eis que não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.

Imprescindível pois, a instauração do contraditório, diante da necessidade de aferição da presença dos requisitos previstos na Lei, sobretudo, no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Destarte, indefiro a tutela de evidência requerida.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031991-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do réu, nos termos dos itens 2 e 3 do despacho id 13420335.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSCAR AKIO SAKAUE
Advogado do(a) RÉU: RENATO LAPORTA DELPHINO - SP220765

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme id 16893044, requeira a exequente o que for de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024443-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARRERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PÉÇAS P/ TRATORES LTDA - EPP, JOAO FIORI FILHO, JOSE MARCIANO DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EVANGELISTA FERREIRA - SP378532

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão id 16893681, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. No mais, decorrido o prazo para as partes se manifestarem nos termos dos itens supra, considerando o requerido pela Exequite às fls. 101/101v e tendo em vista que não houve acordo entre as partes na Central de Conciliação e tampouco anuência quanto ao valor devido, cumpre-se a r. decisão proferida à fls. 88, encaminhando os autos à contadoria judicial para a apuração do montante que deverá prosseguir a execução. Encaminhem-se juntamente com estes autos os dos embargos à execução n.º 0019280-43.2015.4.03.6100, que foram desarquivados.
6. Como o retorno dos autos, deem-se vistas às partes.
7. Oportunamente voltem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 6244

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012539-60.2010.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/439: Anote-se.

Fls. 440/441: Atesto a apresentação pela impetrante de declaração de que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativa. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida, para fins de atendimento ao exigido pelo inciso V do artigo 101 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Expedida a certidão, intime-se a impetrante a retirá-la em Secretaria.

Cumprido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009682-90.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA, COPERNUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDAME, CURTUME CENTRAL LTDA, STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LIPEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA IPE LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, NEOLINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, GASPARETTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, GASPARETTO BELOTTI & COLLET LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados intimados nos termos do art. 523 do CPC, nos termos do item "1" do despacho id 13129680.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme certidão id 16904795, fica a exequente intimada para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASINGS S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BANDEPE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16812602: Para os fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 15808912, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020
IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** opôs embargos de declaração em face da sentença Id 15383481, na qual se homologou a desistência da ação e indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Afirma que a sentença teria restado omissa, uma vez que não teria analisado os documentos comprobatórios juntados aos autos referentes ao pedido de concessão da Justiça Gratuita.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

A embargada apresentou manifestação Id 16458677, requerendo a denegação dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é clara ao indeferir o pedido de Justiça Gratuita formulado, ante a não comprovação, dos documentos juntados aos autos, da miserabilidade econômica.

Assim, vê-se que o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0055274-36.1995.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MITOMU FUJIWARA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008014-65.1992.4.03.6100
AUTOR: MITOMU FUJIWARA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER TEIXEIRA - SP97771, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013620-98.1997.4.03.6100
AUTOR: INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR - SP96155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA., CAOA CAMINHOS LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012608-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EUGENIO REGO SANTOS
ESPOLIO: ATENEU REGO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE URIAS - SP347466,
Advogado do(a) ESPOLIO: CAROLINE URIAS - SP347466
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028867-96.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029237-75.2018.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017272-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017645-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: THIA GO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VETEX FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011462-06.2016.4.03.6100
AUTOR: J C C ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006767-77.2014.4.03.6100
AUTOR: ADILSON RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026589-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANO TRINDADE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027179-36.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDEVINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026892-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027034-77.2017.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027156-90.2017.4.03.6100
AUTOR: AMANDA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 16366789).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE JOY BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 16367266), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINEIDE CARVALHO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada na qualidade de Professora.. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007084-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GLORIA DO ORIENTE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Comercial Glória do Oriente Eletrônicos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentaram argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-88.2019.4.03.6100
AUTOR: ALICE JUSTINA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: LUIZIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162.
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE MAUA

DESPACHO

Id n. 16820548. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, digas as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-88.2019.4.03.6100
AUTOR: ALICE JUSTINA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: LUZIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE MAUA

DESPACHO

Id n. 16820548. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, digas as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-93.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digas as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

DESPACHO

ID nº 13964571: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para réplica.

Manifeste-se a CEF sobre os bens dados em garantia pela empresa Ré (ID nº 16005691 e seguintes), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação de que o local onde se encontram os bens em questão possivelmente possa ser objeto de ação de despejo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007081-30.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
REQUERIDO: ROBERTO EMMANOEL TULLII

Id. 9336055. Defiro conforme requerido. Determino a expedição de mandado de busca e apreensão da cédula de identidade médica e da carteira profissional de médico em nome de ROBERTO EMMANOEL TULLII, no endereço indicado pelo Requerente na petição inicial. Autorizo o Oficial de Justiça para, se necessário, proceder ao arrombamento, bem como íntimo o representante legal do exequente para que forneça os meios necessários para a execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel.

Os documentos apreendidos deverão ser entregues, posteriormente, ao procurador jurídico da Requerente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0456954-45.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

(ID 16365768 - Pág. 1/2): Fica concedido o prazo de cinco dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, fica a União intimada da expedição da requisição de pagamento, para manifestação no prazo de 48 horas, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030628-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027711-10.2017.4.03.6100
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA CORREA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ - SP79901

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ana Paula Corrêa de Moraes* em face do *Diretor de Ensino das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU* buscando ordem que permita a participação no evento de colação de grau, e expedição do diploma.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Psicologia, em dezembro de 2018, e que está sendo impedida de participar da solenidade de colação de grau, marcada para o dia 19.02.2019, sob a justificativa de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Todavia, a parte impetrante sustenta que solicitou e obteve a dispensa de sua participação no exame, conforme comprova o documento (id 14511930). Pede ordem para participar da colação de grau, possibilitando assim a conclusão do curso, e obtenção do diploma.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adotasse as providências cabíveis para assegurar a regular participação da impetrante no evento de colação de grau indicado nos autos (independente da expedição de diploma), em sendo a não participação do ENADE o único obstáculo para tanto (id 14592247), o que foi cumprido pela impetrada (id 14849892).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 14897639).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16620950).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público.

Há diversos regramentos estatais preocupados com a qualidade do ensino superior, motivo pelo qual são impostas às instituições de ensino, de pesquisa e de extensão um conjunto de medidas visando atingir essas metas de qualidade (no interesse de toda sociedade e, sobretudo, dos próprios estudantes). Ocorre que, para atingir essas metas de qualidade, o Poder Público realiza medições periódicas dessas metas, servindo-se de exames para que as universidades (também por intermédio de seus alunos), sejam avaliadas.

Nesse ambiente emergem avaliações como o ENADE, instrumentos de avaliação estatal de atividades universitárias no interesse da sociedade e de toda comunidade acadêmica (incluindo seus alunos), mostrando a abrangência e a importância do comprometimento de todos nessas avaliações. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE - foi introduzido pela Lei 10.861/2004, com expressa previsão de obrigatoriedade:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento." (grifei)

Ainda que a participação do estudante no referido exame aliados às respostas do Questionário do Estudante, sirvam como insumos fundamentais para o cálculo dos indicadores de qualidade da educação superior, não busca o exame avaliar o conhecimento específico do estudante, adquirido no curso por ele escolhido, que possibilitará o desempenho de uma profissão. Portanto, ainda que a IES alegue o fundamento constitucional da autonomia universitária para exigir a participação da estudante no exame como condição para conclusão do curso, em última análise, a avaliação da qualificação do estudante é feita tanto por meio das provas realizadas durante o Curso, como por exames específicos realizados após a conclusão do curso, e não pelo ENADE em si.

Frise-se que, mesmo tendo a Lei nº 10.861/04 tenha disciplinado que a participação do estudante no ENADE é uma exigência legal para a obtenção do diploma de conclusão do curso superior, essa mesma norma não impõe qualquer penalidade ao estudante que deixar de participar da avaliação, determinando, apenas, que deve constar do seu histórico escolar a situação de regularidade atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

No caso dos autos, pelo que consta, a instituição de ensino se opõe à participação da impetrante na solenidade de colação de grau e a expedição de diploma, em razão de não ter participado do ENADE (em dia, horário e local previamente designados). Contudo, a parte impetrante comprova, efetivamente, que não participou do exame em razão de problemas de saúde, razão pela qual solicitou junto ao INEP, em 03.01.2019, a dispensa de sua participação no exame, pedido esse deferido, conforme comprovam os documentos (id 14511930; 14511933 e 14511938).

Ao teor da legislação aplicável, não vislumbro, portanto, óbice à expedição de diploma de conclusão de curso da impetrante, consistindo a negativa da impetrada verdadeira violação ao seu direito líquido e certo, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a colação de grau da impetrante e consequente expedição de diploma de conclusão de curso, em sendo sua não participação no exame ENADE o único óbice para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA CORREA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ - SP79901

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ana Paula Corrêa de Moraes* em face do *Diretor de Ensino das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU* buscando ordem que permita a participação no evento de colação de grau, e expedição do diploma.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Psicologia, em dezembro de 2018, e que está sendo impedida de participar da solenidade de colação de grau, marcada para o dia 19.02.2019, sob a justificativa de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Todavia, a parte impetrante sustenta que solicitou e obteve a dispensa de sua participação no exame, conforme comprova o documento (id 14511930). Pede ordem para participar da colação de grau, possibilitando assim a conclusão do curso, e obtenção do diploma.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada adotasse as providências cabíveis para assegurar a regular participação da impetrante no evento de colação de grau indicado nos autos (independente da expedição de diploma), em sendo a não participação do ENADE o único obstáculo para tanto (id 14592247), o que foi cumprido pela impetrada (id 14849892).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 14897639).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16620950).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público.

Há diversos regramentos estatais preocupados com a qualidade do ensino superior, motivo pelo qual são impostas às instituições de ensino, de pesquisa e de extensão um conjunto de medidas visando atingir essas metas de qualidade (no interesse de toda sociedade e, sobretudo, dos próprios estudantes). Ocorre que, para atingir essas metas de qualidade, o Poder Público realiza medições periódicas dessas metas, servindo-se de exames para que as universidades (também por intermédio de seus alunos), sejam avaliadas.

Nesse ambiente emergem avaliações como o ENADE, instrumentos de avaliação estatal de atividades universitárias no interesse da sociedade e de toda comunidade acadêmica (incluindo seus alunos), mostrando a abrangência e a importância do comprometimento de todos nessas avaliações. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – foi introduzido pela Lei 10.861/2004, com expressa previsão de obrigatoriedade:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Ainda que a participação do estudante no referido exame aliados às respostas do Questionário do Estudante, sirvam como insumos fundamentais para o cálculo dos indicadores de qualidade da educação superior, não busca o exame avaliar o conhecimento específico do estudante, adquirido no curso por ele escolhido, que possibilitará o desempenho de uma profissão. Portanto, ainda que a IES alegue o fundamento constitucional da autonomia universitária para exigir a participação da estudante no exame como condição para conclusão do curso, em última análise, a avaliação da qualificação do estudante é feita tanto por meio das provas realizadas durante o Curso, como por exames específicos realizados após a conclusão do curso, e não pelo ENADE em si.

Frise-se que, mesmo tendo a Lei nº 10.861/04 tenha disciplinado que a participação do estudante no ENADE é uma exigência legal para a obtenção do diploma de conclusão do curso superior, essa mesma norma não impõe qualquer penalidade ao estudante que deixar de participar da avaliação, determinando, apenas, que deve constar do seu histórico escolar a situação de regularidade atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

No caso dos autos, pelo que consta, a instituição de ensino se opõe à participação da impetrante na solenidade de colação de grau e a expedição de diploma, em razão de não ter participado do ENADE (em dia, horário e local previamente designados). Contudo, a parte impetrante comprova, efetivamente, que não participou do exame em razão de problemas de saúde, razão pela qual solicitou junto ao INEP, em 03.01.2019, a dispensa de sua participação no exame, pedido esse deferido, conforme comprovam os documentos (id 14511930; 14511933 e 14511938).

Ao teor da legislação aplicável, não vislumbro, portanto, óbice à expedição do diploma de conclusão de curso da impetrante, consistindo a negativa da impetrada verdadeira violação ao seu direito líquido e certo, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para autorizar a colação de grau da impetrante e consequente expedição de diploma de conclusão de curso, em sendo sua não participação no exame ENADE o único óbice para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 15773025). Devidamente notificada (conforme certidão – id 16218322), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos (id 16872041).

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 15773025), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004219-18.2019.4.03.6100
AUTOR: FRENTE NACIONAL PELA VOLTA DAS FERROVIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à suspensão dos procedimentos para a concessão ferroviária do Tramo Central da Ferrovia Norte Sul (FNS).

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023041-48.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO - SP27641, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por FÁBIO ARAÚJO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a não averbação da arrematação do imóvel alienado fiduciariamente, bem como que a ré se abstenha de promover atos para a sua desocupação.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 855551393915) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Jacques Tupinambá, 141, Vila Baby, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte-autora pede sua anulação.

Deferido os benefícios da justiça gratuita. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação.

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor, e, no mérito, que foram observados todos os procedimentos legais. A parte-autora replicou (ID 15098837).

Tutela antecipada deferida em parte (ID 15098337-pág. 52/56).

Embargos de Declaração opostos pela ré (ID 15098837-pág. 63/65). Manifestação do embargado (ID 15098837-pág. 90/95), os quais foram não foram acolhidos (ID 15098837-pág. 97/98).

Revogada a tutela em virtude da ausência da purgação da mora (ID 15098837-pág. 105).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré.

Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

No mérito, lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: *“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: *“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), a ser restituída em 360 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 8,6600% e efetiva de 9,9121% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: *“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) alienam a CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97”*.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora sustenta a existência de irregularidades no procedimento de consolidação.

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (Av-16/81- ID 15098836-pág.67), restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária, não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros. Cumpre ressaltar que apesar de devidamente intimada administrativamente a purgar a mora, a parte autora quedou-se inerte.

Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: *“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em nome de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”*

E, assim, este juízo, em sede de tutela antecipada, autorizou que o autor pagasse as parcelas vencidas e as despesas com a execução extrajudicial do imóvel, a fim de que o contrato fosse retomado, impedindo a perda definitiva do bem. Este juízo também deferiu o depósito judicial das parcelas vencidas, com fulcro no mesmo objetivo. Contudo, em que pese ter sido dada mais de uma oportunidade para o autor cumprir a decisão, o mesmo se manteve inerte, deduzindo-se que esta via judicial foi utilizada tão somente para procrastinar a execução extrajudicial do imóvel e não, como a princípio se extraiu dos fatos relatados na inicial, que a parte autora estava realmente inibida de boa fé para proceder ao pagamento da dívida em atraso, bem como das parcelas vencidas.

Assim, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Mantenho a revogação da tutela.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, §2º e §3º, do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025661-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GPNC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por GPNC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando se desobrigar do recolhimento da COFINS com as alíquotas majoradas para 4%, em função da equiparação de corretoras de seguros com corretoras de valores, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

A União manifestou-se reconhecendo o pedido da autora, deixando de contestar (id 12835002).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora, deixando de apresentar contestação, por tratar a demanda ajuizada de questão já ter sido julgada na forma do art. 543-C do CPC pelo STJ através no RESP 1.400.287/RS, bem como em razão desse tema encontrar-se com dispensa de contestar e recorrer, conforme item (i), terra 1.31, letra j), Resp. 1.400.287/RS e 1.391.092/SC, da Portaria 502/2016, art. 2º, incisos V e VII, §§ 3º a 8º e com o art. 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora ao recolhimento de COFINS pela alíquota de 3%.

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022046-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando ordem para afastar a imposição de **adicional de alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO** exigido pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) ou, subsidiariamente, para garantir o crediamento na sistemática da não-cumulatividade.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a necessidade de lei complementar para a imposição de acréscimo de 1% instituído pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) na alíquota dessa contribuição para seguridade, bem como violação à isonomia e à livre concorrência, o que resulta na invalidade desse adicional. Sustentando também que somente a MP 668 (convertida na Lei 13.137/2015) vedou o crediamento no regime de cumulatividade assegurado pelo art. 195, § 12 da Constituição, a parte-impetrante insurge-se contra esse adicional e contra a vedação ao crediamento, pedindo compensação de indébitos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 15494564).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16248315).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16713733).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tornou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 20.09.1999, o E.STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendimento que acredito correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E.STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988).

Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida “do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.” Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas a “lei”, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, § 4º do mesmo diploma constitucional.

Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, “a” e “b”, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, “a”, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (note-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, “a” e “b”, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Há muitos anos o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar para cuidar de contribuições para a seguridade (p. ex., RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992).

Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à “lei”, pelo que se entende *lei ordinária*) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistiu restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão.

No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória.

Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004), assim como da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) e da MP 668 (geradora da Lei 13.137/2015).

No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, cabe ao legislador ordinário a determinação dos elementos da imposição do COFINS-IMPORTAÇÃO, por força da discricionariedade política confiada pelo art. 195, IV, e § 12, da Constituição ao agente normativo infraconstitucional. Uma vez exercida essa competência política dentro de parâmetros possíveis, torna-se inviável o controle judicial das decisões discricionárias do legislador ordinário, em face da garantia da separação dos poderes posta no sistema constitucional de 1988. Somente em casos de manifesta violação dos limites confiados à discricionariedade política do legislador é que se viabilizaria o controle judicial de mérito dessas decisões, situação que não verifico presente nos autos.

No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro. A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Não há ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão “valor aduaneiro”, pois o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo “por dentro”).

Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 (com suas alterações) fixa uma diversidade de percentuais. Sempre cuidando do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, inicialmente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011), convertido no também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), previu adicional de 1,5% sobre determinados produtos da TIPI, mas esse acréscimo foi reduzido para 1,0% pelo art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012), convertido no art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012), sendo mantido em 1% pelo art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) convertida no art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013). Nessas seqüências de mudanças também foram alterados os conteúdos das referências às tabelas TIPIs em face dos quais incidiram e incidem esses adicionais da COFINS-Importação.

Esse ora combatido adicional de 1% na alíquota não viola a igualdade porque está assentado em parâmetros políticos pautados pela extrafiscalidade que marca incidências em operações aduaneiras (mesmo em se tratando de contribuições para a seguridade). Ademais, o argumento acerca de violação da isonomia em razão desse acréscimo da alíquota somente se sustentaria pela cobrança tributária geral, aspecto objetivamente inviável na via judiciária porque comportaria nítida invasão no desenho normativo do sistema tributário nacional confiado pela Constituição aos poderes políticos (notadamente porque não há manifestação ou inequívoca violação dos limites da discricionariedade política desse desenho). A pretendida isonomia entre empresas que operam apenas no mercado interno com empresas que fazem importações dependeria da definição de um parâmetro comparativo muito mais abrangente do que a mera comparação entre COFINS-Importação e COFINS interno, não bastasse o fato de serem tributos com fatos geradores distintos.

Particularmente acredito na prevalência de atos internacionais regularmente celebrados pelo Brasil em face da normatização interna brasileira (mesmo leis instituidoras de tributos), por força do previsto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Todavia, reconheço que a orientação dominante é no sentido contrário, de tal modo que mesmo contrariando preceitos internacionais tributários (em regra entendidos com força de lei ordinária), previsões específicas da MPs e leis ordinárias prevalecem quando posteriores aos comandos normativos internacionais. Por isso, não há que se cogitar em violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), promulgado pelo Decreto 1.355/1994, uma vez que as mencionadas MPs e Leis que cuidaram desses adicionais e das operações tributadas (a partir das tabelas TIPIs) são posteriores a esse acordo internacional.

A propósito da exigência desse adicional apenas após a regulamentação normativa de que trata o art. 78, §2º da Lei 12.715/2012 (note-se, exigida apenas nesse preceito normativo), a bem da verdade esse comando legal criou uma situação insólita que deve ser adequada à racionalidade do sistema jurídico. Ao introduzirem esses adicionais no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, primeiramente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011) teve sua eficácia jurídica condicionada apenas à anterioridade nonagesimal ajustada (art. 23, § 2º dessa MP 540), o mesmo acontecendo com o também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011) em razão do contido no art. 52, § 2º dessa lei. Até mesmo o art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012) teve sua eficácia jurídica condicionada tão somente à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 54, § 2º dessa MP, embora o art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) viu o art. 78, § 2º prever a necessidade de regulamentação para tal eficácia (além da anterioridade nonagesimal). Ainda, o art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) se viu condicionado tão somente ao ajuste da anterioridade nonagesimal pelo contido no art. 28, I, “a” dessa MP, o mesmo ocorrendo com o art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013) por força do previsto no art. 49, III dessa mesma Lei.

Atentando para os momentos de eficácia dessas MPs e das próprias leis de conversão (com referência a partir da data de publicação nos DOUs), o que se nota é que essa previsão do art. 78, §2º da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) exigiu regulamentação normativa (além da anterioridade ajustada) quando esse adicional já era cobrado em razão da MP 563 (DOU de 23/04/2012), uma vez superada a anterioridade nonagesimal ajustada por essa MP. Com maior razão se feita essa mesma análise em relação à anterior MP 540 (DOU de 05/08/2011) convertida na Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), e também em relação à posterior MP 612 (DOU de 04/04/2013) que gerou a Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013). Por tudo isso, pelo contexto sistemático desse conjunto normativo (e não apenas da simples redação do art. 78, § 2º da Lei 12.715/2012) decorre que a eficácia jurídica desses adicionais não depende e nunca dependeu de regulamentação infralegal, sob pena de serem ignoradas todas as demais previsões legais (incluindo MPs) que assim não exigiriam, mesmo em relação a produtos colocados nas mudanças da TIPI e da lista sujeita a adicionais. Reforça ainda tal conclusão o fato da clareza das previsões normativas que cuidaram desses adicionais, e também de diversos regulamentos infralegais anteriores e posteriores, tomando inócua a pretensão de suspender a cobrança desse adicional para aguardar desnecessária regulamentação. Por consequência, a essa conclusão do conjunto de leis devem ser submetidas as compreensões de decretos regulamentares (tais como o Decreto 7.828/2012).

Já no que diz respeito a creditação nessas operações, o art. 195, § 12, da Constituição (incluído pela Emenda 42/2003) previu que lei (ordinária, em regra) definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Disso resta claro que não há restrição direito a creditação pois, mais uma vez, o Constituinte confiou tal determinação ao legislador ordinário, o que somente pode ser controlado (na criação ou na omissão) pelo Poder Judiciário em caso de manifesta violação dos limites jurídicos impostos às decisões discricionárias do legislador, o que não se configura no caso concreto.

As transações que geram direito a creditação para fins de não-cumulatividade da COFINS-Importação são as descritas no art. 15 da Lei 10.865/2004, e, no § 1º-A desse comando legal (incluído pelo art. 1º da Lei 13.137/2015) consta que “O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.” A rigor, esse preceito deriva da conversão do contido no art. 1º da MP 668 (DOU de 30/01/2015) cuja eficácia ficou condicionada à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 3º, § 1º dessa MP, de tal modo que, desde então, não há que se cogitar em creditação e em inconstitucionalidade desse preceito normativo em vista da autorização ao legislador dada pelo art. 195, § 12 da Constituição.

Para incidências anteriores à eficácia da MP 668/2015, particularmente acredito operações de importação para revenda (na lógica plurifásica) geravam creditação em relação ao adicional da COFINS-Importação por força das regras gerais do art. 15 da Lei 10.865/2004 e de ausência de previsão impeditiva (até então), inclusive pela lógica de o adicional ser incorporado ao todo da mesma incidência. Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha no sentido de não reconhecimento do direito ao creditação na proporção do adicional em tela porque a redação do art. 15, § 3º da Lei 10.865/2004 não já não respaldava tal conclusão mesmo antes das alterações da Lei 13.137/2015.

Nesse e em outros pontos controvertidos postos nesta ação, trago à colação os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região:

AC 00063425020144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2127982, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO: “AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carota constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.”

AMS 00217918220134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357297, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito. 2. Não prospera o argumento de que face ao disposto no artigo 78 §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de Lei Regulamentar; uma vez que o dispositivo que trata da majoração artigo 53, §21 é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Como se vê, a decisão apelada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na r. sentença. 5. Apelação não provida.”

AC 00204761920134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2108675, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de investigação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida.”

AMS 00021201020124036003 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358786, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO: “TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito – firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.”

Alguns aspectos que poderiam levar a outros parâmetros de compreensão dos temas ora litigiosos estão pendentes de apreciação do E.STF, em se tratando de operações monofásicas, como se nota no RE 633345 RG/ES, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, mv., DJe-183 19/09/2014, public. 22/09/2014: “COFINS E PIS – IMPORTAÇÕES – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças – 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação –, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais – 1,65% e 7,6% – relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos”. Todavia, em razão da firme orientação da jurisprudência até então firmada, curso-mo ao entendimento do E.TRF da 3ª Região em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Calixto Francisco Martins, Filipe Cesar da Silva Borges, Moacir Castilho Junior, Rafael Simielli, Romildo Aparecido Colsta Lulio, André Luis Cesario de Oliveira, Gustavo Henrique de Freitas Nascimento e Victor Dumbra Bonini* em face do *Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP* visando ordem para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

Em síntese, os impetrantes afirmam terem concluído o curso de engenharia elétrica (no ano de 2017) no Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP – UNOERP (reconhecido por portaria ministerial), daí porque receberam o título de engenheiro eletricistas. Informando que receberam do CREA a informação de que, em seus registros profissionais, não obteriam a atribuição do art. 8º, mas somente as atribuições do art. 9º da Resolução 218/1973 CONFEA, e alegando também terem direito às atribuições do art. 8º da referida Resolução, a parte-impetrante se serve da presente impetração para pleitear a anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 12789335), que foram prestadas (id 13938788).

Foi proferida decisão deferindo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, em 10 dias, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir à parte-impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista (id 15337676).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16839203).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, não há que se falar em carência de ação. Note-se que nesta via mandamental discute-se apenas a existência de fundamento para o ato coator noticiado a partir da suposta relação jurídica entre a parte-impetrante e a parte-impetrada em razão da atividade econômica empreendida, o que não demanda dilação probatória.

Em primeiro lugar é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual de exercício absoluto. Além de limites inerentes às colisões com outros mandamentos constitucionais, o próprio art. 5º, XIII da Constituição (preceito de eficácia contida) faz expressa referência à possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer critérios para a eficácia plena desse dispositivo do texto de 1988.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.194/1966 que dispõe sobre as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, relacionadas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicações, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais (nos seus aspectos técnicos e artísticos), instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, e desenvolvimento industrial e agropecuário.

O art. 2º da Lei 5.194/1966 prevê que o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é assegurado aos que possuam diploma registrado de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ou aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia devidamente revalidado e registrado no Brasil, bem como os que tenham o exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio, além de estrangeiros contratados com títulos registrados temporariamente.

Por sua vez, o art. 7º da Lei 5.194/1966 define as atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre elas: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Considerando que os profissionais em tela têm responsabilidade técnica por suas atividades, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões em tela serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Por isso, essas entidades exigem o registro dos profissionais da área, para os quais será fornecida carteira profissional contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação (oportunidade na qual será exigido do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes).

Nos moldes do art. 27, “f”, da Lei 5.194/1966, o CONFEA tem competência para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução dessa lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. No exercício da função regulamentar do CONFEA, foi expedida a Resolução 218/1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e médio, para fins de fiscalização do exercício profissional, sem qualquer mácula aos limites da Lei 5.194/1966 (daí porque não há que se falar em violação à reserva legal ou à legalidade).

E, assim, o art. 8º e o art. 9º da citada Resolução CONFEA 218/1973 estabeleceram o seguinte:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Pelo que se nota da desses mencionados artigos da Resolução CONFEA 218/1973 (elaborada dentro de ambiente marcadamente conhecedor das diversidades profissionais), engenheiro eletricista é uma denominação profissional que comporta modalidades (por certo dependendo de sua formação universitária), dentre elas a modalidade eletrotécnica e a modalidade eletrônica. Ocorre que foi o próprio CONFEA, que, no art. 8º da Resolução 218/1973, descreveu habilitações ao ENGENHEIRO ELETRICISTA (vale dizer, em todas suas modalidades) “ou” ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA.

Em outras palavras, tanto o profissional engenheiro eletrícista (em qualquer modalidade) quanto o engenheiro eletrícista-modalidade eletrotécnica estão habilitados para as tarefas do art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973. Se houve equívoco na redação desse mencionado art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973, caberia ao mencionado conselho corrigir a redação de seu próprio ato normativo ao invés de impor restrição profissional (escorada na máxima efetividade dos direitos fundamentais da ordem constitucional) por atos administrativos de efeito concreto sem amparo normativo.

Reconheço que a Resolução CONFEA 1.010/2005, complementando a Resolução CONFEA 218/1973, dispôs o seguinte no tocante ao registro dos profissionais:

Seção I

Da Atribuição Inicial

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependência de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Seção II

Da Extensão da Atribuição Inicial

Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.

Pelo que consta dessas normativas, a definição das atribuições profissionais iniciais pelo CREA depende do cadastramento institucional do curso, para o que a Instituição de Ensino presta informações necessárias para que a Câmara Especializada possa definir as atribuições iniciais dos egressos (nos moldes do Anexo III da Resolução CONFEA 1.010/2005).

É verdade que nesse mesmo documento (fls. 185/189) consta a provisoriedade do registro da UNOERP com base no art. 9 da Resolução CONFEA 218/1973, porque ainda está em análise, pela Câmara Especializada, o processo sobre o curso de Engenharia Elétrica dessa instituição de ensino. Ocorre que o documento notifica que a Câmara Especializada do CREA está a meses analisando as condições do curso da UNOERP, em evidente prejuízo da parte-impetrante.

E mais, as carteiras profissionais da parte-impetrante, as certidões de conclusão de curso, a descrição da abrangência profissional e demais documentos dos autos mostram que houve graduação para trabalhos em grandes áreas da engenharia elétrica (principalmente eletrotécnica – fls. 28/103). O próprio CREA/SP, por sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deu parecer favorável ao curso da UNORP, indicando que a engenharia elétrica dessa instituição é voltada para áreas de engenharia elétrica/eletrotécnica (fls. 36).

Ademais, em qualquer hipótese ainda milita em favor da parte-impetrante a criticável redação do art. 8º Resolução CONFEA 218/1973 descrevendo habilitações ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** (vale dizer, em todas suas modalidades).

Há precedentes nesse sentido no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no seguinte julgado que trago à colação:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 / MS

0014492-29.2014.4.03.6000, Relª. Juíza Convocada ELIANA MARCELO TERCEIRA TURMA, v.u., j. 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletrícista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA Resolução 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eleticidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletrícista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada faça as anotações necessárias em seus registros para garantir à parte-impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletrícista.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAYTON SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLÁVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Clayton Silva dos Santos* em face do *Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto ao Banco Santander (Brasil) S/A (id 15398837), e que, pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, ante o disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, tem o justo receio de que a autoridade impetrada não vai deferir o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte impetrante que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz a parcial inconstitucionalidade dos incisos VI e VII, do art. 20, da Lei 8.036/1990, bem como ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar a autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da parte impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos (id 16020678).

A CEF apresentou informações (id 16577607).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16856087).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Devem ser afastadas as preliminares arguidas pela CEF. A de falta de interesse de agir pelos motivos alegados, tendo em vista a garantia de inafastabilidade da jurisdição estampada na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV; e a de ilegitimidade passiva, pois como operadora das contas vinculadas ao FGTS, cabe à CEF responder às demandas ajuizadas que versem sobre seu uso.

No caso dos autos, foi acostada aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte meses), e data de vencimento da primeira prestação em 22.02.2016 (id 15398837 – pág. 8).

Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: "ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes: partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir; cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) - é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concórdia prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concórdia prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido." **Grifei e negritei**

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L.S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação: AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova pré-constituída do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados (id 15398840), bem como que o imóvel adquirido pelo impetrante foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 073985230013277 do Banco Santander (Brasil) S/A (id 15398837).

Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Banco Santander (Brasil) S/A, por meio do Contrato nº 073985230013277.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar a autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNILEVER BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP, visando, em liminar, à alteração dos sistemas informativos da autoridade coatora para que as pendências em questão não constituam óbice à emissão de CPD-EN.

Em síntese, a impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada mantém pendências fiscais no relatório de situação fiscal, já previamente sanadas, impedindo-lhe a obtenção da CPD-EN. No tocante às restrições fiscais, relata que o débito de PIS, referente ao Período de Apuração 10/05/2018, foi objeto de retificação por meio da DCTF Retificada, enviada em 13/08/2018, resultando na redução do tributo declarado, sem a devida consideração do impetrado. Acrescenta que os débitos objetos do processo administrativo nº 11610.009807/2003-05 foram garantidos nos autos do Processo nº 5018650-39.2018.403.6182, em curso perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais, tendo a União se manifestado favoravelmente à referida garantia.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos indicados (id 13540247).

A impetrante informou a realização de depósito integral do valor referente ao débito de PIS (id 13658825), tendo sido proferida decisão suspendendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda e determinando a expedição da CPEN (id 13683091).

A DERAT prestou informações (id 13915678).

O Ministério Público ofertou parecer (id 13985932).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN retine circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – ID 13529687), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a título de PIS (PA/Ex 10/05/2018), além do Processo Fiscal nº 11610.009.807/2003-05.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a sequência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação aos débitos indicados acima, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que o saldo devedor do PIS é inferior ao montante registrado pela Receita Federal; entretanto, para resguardar a suspensão de exigibilidade, realizou depósito integral do montante, acrescido de juros e encargos legais; sustenta também que os débitos relativos ao Processo nº 11610.009.807/2003-05 estão garantidos nos autos da Execução Fiscal nº 5018650-39.2018.403.6182, em curso perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais.

Inicialmente foi deferida em parte a liminar nestes autos, para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos indicados; posteriormente, a impetrante realizou depósito judicial referente ao débito de PIS e juntou cópia de petição da União Federal juntada nos autos da execução fiscal 5018650-39.2018.403.6182, concordando com a garantia lá ofertada. Sendo assim, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito e expedição da requerida certidão, em sendo este o único óbice.

A autoridade impetrada informou que, ainda que tenha expedido a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário de PIS pois a DCTF se encontraria em malha, e que teria intimado o contribuinte para esclarecimentos (id 13915678). A União, por sua vez, alegou perda de interesse superveniente diante da garantia ofertada na execução fiscal e requereu que a impetrante apresentasse comprovante da guia de depósito (id 14600569).

Mostra-se confusa a manifestação da autoridade impetrada, pois informa que teria expedido a certidão mesmo sem suspender a exigibilidade do débito tributário, condicionando a suspensão à conclusão da análise acerca do pedido da autora. Não se mostra correto o procedimento da DERAT, pois o CTN é expresso em seu art. 151, inciso II, no sentido de que o depósito integral do montante exigido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Verifico que o depósito feito (id 13658825) corresponde ao exato valor indicado na DARF expedida no site da RFB, que contempla além do valor principal, multa e juros (id 13658826), sendo, portanto, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS referido.

Quanto ao outro óbice apontado na inicial – débitos discutidos no PA 11610.009807/2003-05 – a União já se manifestou no sentido de aceitação da garantia, tanto na Execução Fiscal nº 5018650-39.2018.403.6182 (id 13658827) quanto nesta ação (id 14600569).

Observe, portanto, que os óbices apontados inicialmente não subsistem, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar a anotação de suspensão de exigibilidade do débito de PIS referente a maio/2018 da impetrante e dos débitos discutidos no PA 11610.009807/2003-05, de modo a não obstarem a expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10762

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2019 233/830

0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Fls.391/395: Ciência do retorno dos autos.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES E SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl.593, tendo em vista a juntada do laudo pericial (esclarecimentos) às fls.597/601, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.
Fl.596: Expeça-se o alvará.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011978-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ZANIN - SP157039
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019423-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 11189020. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID. n. 9805340. Cumpra-se o despacho proferido no Id. n. 10927380.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRITL HOLDINGS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15959688: Providencie a parte autora procuração outorgada em nome da advogada Priscilla Machado Melo Sapucaia da Silva com poderes específicos para receber e dar quitação, expressamente indicados na procuração ou no substabelecimento, não sendo aceita a procuração de forma genérica (ID 4615003 - Pág. 9), para fins de expedição de alvará de levantamento. Alternativamente, poderá indicar os dados bancários da parte beneficiária para transferência bancária, nos termos do art. 906 do CPC.

Cumprida a determinação supra e, diante do pagamento dos honorários de sucumbência (ID 15299293-pag 1), da inexistência de óbice ao pedido de levantamento (ID 8367554 - Pág. 126) e do despacho (ID 11904029 - Pág. 1), autorizo a expedição do alvará de levantamento ou do ofício à instituição financeira no qual foi realizado o depósito judicial determinando a transferência bancária (ID 15660961 - Pág. 1).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027070-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 12018735. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 3886742.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 12426102. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 5281060.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024620-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
AUTOR: PROFILE PHARMA LIMITED
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
RÉU: OPEM REPRIMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

DESPACHO

Vistos, etc..

A tentativa de acordo é sempre uma providência preferencial, tanto que este Juízo procurou promover-las algumas vezes, todavia, sem sucesso. De outro lado, a tramitação deste feito é marcada por visível combatividade, com diversos recursos (inclusive para o E.TRF da 3ª Região) levando a importante atraso na prestação jurisdicional. Trata-se de ação com tramitação em torno de 4 anos, ainda em fase de conhecimento, destoando do nível médio do acervo desta 14ª Vara Federal e também desafiando metas positivadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, não obstante a tentativa de acordo entre as partes, (ID 16310256) entendo compatível com a melhor duração razoável do processo dar continuidade à prova pericial intensamente pretendida, sem prejuízo das tratativas de acordo buscadas pelas partes em conflito.

Assim, em vista das manifestações das partes sobre honorários dos experts nomeados, e considerando a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$50.000,00 para cada um dos médicos. Providencie a parte requerente - Opem o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 95 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Com os depósitos, intím-se os peritos para apresentação dos laudos em 30 dias. Sem os depósitos, restam preclusas as provas referidas.

Intím-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONISSON LIMA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153208
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Instadas as partes a se manifestarem a respeito do julgamento antecipado da lide, o autor salienta trata-se a discussão de questão de direito, ponderando por cautela produção de prova oral e pericial (ID 11243145). A parte ré requer o julgamento da lide (ID 11287936).

Dito isso, observo, realmente, trata-se de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção de prova oral e pericial requeridas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o complemento das custas judiciais devidas, tendo em vista o recolhimento em valor inferior ao devido, conforme certidão id 163318777.

2. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão coligida no ID n. 12828103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-65.2017.4.03.6100

AUTOR: JAQUELINE ELIAS BARACAT

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003725-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP em face de Franciso Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá, Nizio José Cabral e Ricardo Campos, requerendo a condenação em razão de ocorrência de fraude quando da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de edificação de espaço destinado à instalação da Unidade Operacional do CREA em Ribeirão Pires/SP (Processo L -00059/2016 e Contrato C 0039/2016).

Manifestou-se a parte autora às fls.942/946 (id 15316003) requerendo a emenda da inicial para desistência da ação apenas com relação ao corréu Ricardo Campos, com extinção da demanda sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Instado a manifestar-se, o corréu Ricardo Campos concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 16667684).

É o breve relatório. Decido.

Assim, diante das manifestações das partes, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada tão somente em relação ao corréu Ricardo Campos (id 15316003 – fls. 942/946), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos bens do corréu Ricardo Campos (determinado pela r. decisão de fls. 574 – id 15315948).

P. R. L.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003725-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP em face de Franciso Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá, Nizio José Cabral e Ricardo Campos, requerendo a condenação em razão de ocorrência de fraude quando da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de edificação de espaço destinado à instalação da Unidade Operacional do CREA em Ribeirão Pires/SP (Processo L -00059/2016 e Contrato C 0039/2016).

Manifestou-se a parte autora às fls.942/946 (id 15316003) requerendo a emenda da inicial para desistência da ação apenas com relação ao corréu Ricardo Campos, com extinção da demanda sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Instado a manifestar-se, o corréu Ricardo Campos concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 16667684).

É o breve relatório. Decido.

Assim, diante das manifestações das partes, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada tão somente em relação ao corréu Ricardo Campos (id 15316003 – fls. 942/946), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos bens do corréu Ricardo Campos (determinado pela r. decisão de fls. 574 – id 15315948).

P. R. L.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014028-59.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CMP - FEIRAS E EVENTOS SOCIAIS E EMPRESARIAIS LTDA - ME, JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, RAIMUNDO NONATO SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

A vista do desinteresse na expedição da precatória nº 1177/14/2018 (certidão ID nº 16887488), promova a exequente a citação da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011433-53.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERR - COMERCIO DE CABOS LTDA. - EPP, EDUARDO DONIZETE GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

À vista do desinteresse na expedição da precatória nº 1169/14/2018 (certidão ID nº 16887474), promova a exequente a citação da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004991-08.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo impeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retomarem sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-43.2017.4.03.6100
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-66.2017.4.03.6100
AUTOR: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THERESA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

(ID 12036085, 12210698 e 12230834): Dê-se ciência à parte exequente, para manifestação, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposto embargos de declaração, ciência à parte embargada para, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIODI CLINICA DE ESTETICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID n. 5476253. Dou ciência as partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006228-51.2018.4.03.0000.

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos elencados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Examinando o documento (id 16823287), parte final, verifica-se que a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas. Assim sendo, tomo sem efeito a certidão (id 16863323), dando por regular o recolhimento das custas.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSEDIR TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora para demonstração do cumprimento dos requisitos do CTN, artigos 9º e 14. (ID 11340380).

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta por parte da Receita Federal com relação à determinação ID 11584766, notificada conforme informação ID 11960061, intime-se a Receita, pessoalmente, para cumprimento, no prazo de 15 dias. Juntada aos autos, abra-se vista à parte autora. Posteriormente será apreciado o pedido de prova oral requerido pela parte autora (ID 11906632).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ANAILE VERONICA CHIAPETTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 19.06.2019 as 16h, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô-saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016473-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRLENE GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODE MAGNANI - SP324948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado pela COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fins de que seja corrigido o valor da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), bem como sejam excluídas as verbas previdenciárias a título de salário “*in natura*” referente ao auxílio alimentação e não sejam penhorados bens da sócia-administradora, pois não houve dissolução irregular da Cooperativa, nem os sócios agiram com excesso de poder ou infração de lei.

Pleiteou, ainda, na via preliminar, o acolhimento da prescrição dos autos das infrações e, subsidiariamente, a declaração de decadência do período compreendido entre os meses de janeiro/2005 a maio/2005, bem como de consunção das infrações e da retroatividade benigna.

Por fim, requereu a procedência da ação, tendo em vista os diversos erros de fato quanto aos elementos da materialidade tributária previdenciária, bem como a “*relevação*” das multas devido ao seu caráter confiscatório e o não redirecionamento das execuções fiscais em face da sócia administrativa, por não restar configurado o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a promover a regularização da inicial, conforme determinado na decisão constante do Id nº 14237821, a parte autora opôs embargos de declaração e anexou os respectivos documentos pertinentes a regularização da sua representação processual, nos termos dos Id nº 14605977 e 14605981.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 1405972 como aditamento à inicial, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Preliminarmente, deixo de apreciar a alegação quanto à ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, na medida em que aludido pedido deverá ser deduzido pela parte autora diretamente no juízo fiscal, cujas as execuções fiscais sob nsº 0007651-54.2014.403.6182 e 0016090-54.2014.403.6182 encontram-se em tramitação.

A parte autora alega a ocorrência de decadência para o período compreendido entre o mês de janeiro/2005 a maio/2005, sob a alegação de que somente foi autuado em 07/05/2010 para efetuar o pagamento da diferença apurada a título de Contribuição Previdenciária ou apresentar defesa administrativa.

Com efeito, os débitos tributários discutidos no presente feito se referem ao descumprimento/ atraso na obrigação acessória. De acordo com o art. 113, §3º do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária e, portanto, se sujeita ao lançamento de ofício, na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Assim, ao contrário do que afirma a parte autora, tais débitos não decorrem do lançamento por homologação (e, por consequência, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN), mas sim de lançamento de ofício.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE MULTA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 32, PARÁGRAFOS 4º E 5º, DA LEI Nº 8212/1991. 1. Com relação à alegação de que o processo deveria ter sido extinto por reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC/1973, verifica-se que, em ve 2. No tocante à preliminar de *decadência*, consta da sentença que deve ser observado, no caso de *obrigação* tributária acessória, cujo *descumprimento* não configura (...).”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AP n.º 1771179, DJ 11/09/2018, Des. Fed. Paulo Fontes).

Desta forma, por se tratar de lançamento de ofício, a regra a ser observada é a do art. 173, I do CTN. No presente caso, o fato gerador (considerando o mais antigo)

Assim, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 07/05/2010, não há que se falar em decadência.

Passo à análise do mérito do pedido de antecipação da tutela.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua parcial concessão.

Segundo narra a exordial:

(i) no decorrer de 2009, a Cooperativa de Trabalho sofreu fiscalização referente ao período de 2004 a 2007 culminando no procedimento fiscal sob nº 0819000.2009.00279 e na lavratura dos autos de infração DEBCADs sob nsº 37.259.946-0, 37.259.947-8, 37.259.948-6, 37.259.949-4, 37.259.950-8 e 37.259.951-6;

(ii) aludidas infrações, com exceção da AI/DEBCAD nº 37.259.950-8 (com recurso pendente de decisão na esfera administrativa), foram inscritas em dívida ativa, desencadeando no ajuizamento das execuções fiscais sob nº 0007651-54.2014.403.6182 (referente aos quatro primeiros autos) e 0016090-54.2014.403.6182 (relativo ao último auto de infração);

(iii) nas Cooperativas, a relação jurídica estabelecida entre o associado é de natureza civil, caracterizada pela combinação de esforços e/ou recursos dos associados para o fim comum, não existindo qualquer vínculo empregatício com seus associados, motivo pelo qual não se pode falar em cometimento de “*irregularidade para reconhecer o vínculo empregatício com os seus cooperados*” que possa ter culminado na “*lavratura exorbitante das referidas autuações*”, por falta de fundamentação legal;

(iv) conforme jurisprudência uníssona no âmbito do STJ, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio alimentação fornecido *in natura*;

(v) o percentual da multa aplicada acerca das infrações fere os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o patamar de 40% (quarenta por cento), referente ao suposto débito, ser minorado para 20% (vinte por cento); e

(vi) na execução fiscal sob nº 0016090-54.2014.403.6182, em trâmite perante o Juízo de 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo, houve inclusão no polo passivo da Sra. Marta Reis Azevedo Silva, administradora da Cooperativa à época do suposto débito inscrito em dívida ativa, oriundo do auto de infração nº 37.259.951-6, sem restar comprovado naquele feito fiscal os requisitos autorizadores do redirecionamento, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

No que concerne ao pedido de minoração do percentual da multa aplicada nas infrações pela parte ré, assiste razão à parte autora pelas razões a seguir fundamentadas.

É certo que a jurisprudência tem entendido que a multa deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, de maneira a não incidir na cláusula constitucional que veda o efeito confiscatório na tributação (art. 150, IV, da Carta Magna).

A despeito dos percentuais aplicados nas multas, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009, estabelecem que a incidência de multa seguirá os ditames expostos no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo o § 2º determina a limitação do percentual da multa em 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL. PERITO IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DAS PARTES. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 35-A DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que o magistrado não se está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC/73; todavia, no caso concreto, o laudo produzido no feito trouxe elementos robustos no sentido da tese defendida pela parte embargante, tendo o perito esclarecido, ainda, que a sua conclusão encontra-se fundamentada na diligência por ele efetuada no local da empresa. Ademais, anoto que o parecer do perito reveste-se de imparcialidade e de presunção de veracidade, não tendo a ora agravante apontado qualquer vício que afaste o seu acolhimento.

2. No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Ademais, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, já decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório.

3. Verifica-se, ainda, que atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que determina a incidência de multa nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O referido artigo 61, § 2º, por sua vez, dispõe que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

4. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. No mais, é inaplicável ao caso o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.941/09, ante a impossibilidade de retroação da lei mais severa ao contribuinte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, Ap 547661, DJF3 20/08/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20% (VINTE POR CENTO). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.941/2009. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da embargante para que fosse reduzida a multa moratória aplicada ao débito exequendo e atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos em razão de dano irreparável pela proximidade de leilão dos bens que garantem o juízo, sob o fundamento, em síntese, de que embora assista razão à embargante em sua pretensão de redução da multa moratória sobre a dívida, tal redução não importará em alteração substancial do montante devido.
2. Em suas razões recursais, a embargante, ora apelante, requer a reforma da sentença para que haja a redução do quantum da multa moratória aplicada, sustentando, em síntese, que o juiz de 1º grau reconheceu que a multa deveria ser reduzida, não se justificando o improvemento dos embargos, em razão de não ter juntado aos autos a memória de cálculo demonstrativa de quanto seria a redução, por se tratar de cálculo complexo.
3. No caso, verifica-se das CDAS exequendas acostadas aos autos, que a multa moratória foi aplicada ao débito previdenciário confessado pela embargante em percentuais acima dos 20%, entre 26% e 27%.
4. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, no seu art. 26, estabeleceu a aplicação da multa para os débitos previdenciários, conforme o art. 61 da Lei 9.430, de 27/12/1996, fixando o limite percentual de 20% (vinte por cento).
5. A multa moratória, pelo atraso no pagamento, diferentemente da multa punitiva que tem feição disciplinar, deve ser cominada em percentual que realmente desestímule o inadimplemento do tributo. A aplicação acima do limite percentual repercute negativamente sobre o valor principal, atualizado pela taxa Selic, e muitas vezes são capazes de inviabilizar o próprio pagamento do débito fiscal. Devendo-se, assim, no presente caso, ser reduzido seu percentual para 20% (vinte por cento), nos moldes da Lei 11.941/2009.
6. Uma vez reconhecido o excesso da multa, após o trânsito em julgado, com o retorno dos autos ao juízo de origem, devem ser calculados os saldos remanescentes das CDA's.
7. Apelação provida.”

(TRF5, Quarta Turma, AC – 590966, DJE 01/09/2017, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto)

Indo adiante, entendo não haver dúvida acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação pago à título de salário *in natura*.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no artigo 195, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), bem como das contribuições ao RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido que sobre auxílio alimentação pago *in natura*, não incide de contribuição previdenciária, nos termos das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).
2. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Precedentes.
3. Com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa, havia divergência entre as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ. Contudo, recentemente, no julgamento do EREsp 1.467.095/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, julgado no dia 10/05/2017, DJe 6/9/2017), a Primeira Seção do STJ pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de quebra de caixa, diante de sua natureza salarial.
4. Agravo interno não provido.” (grifêi)

(STJ, Segunda Turma, AIRESP – 1539847, DJE 17/10/2017, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).
2. Com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa, havia divergência entre as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ. Contudo, recentemente, no julgamento do EREsp 1.467.095/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, julgado no dia 10/05/2017, DJe 6/9/2017), a Primeira Seção do STJ pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de quebra de caixa, diante de sua natureza salarial.

3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

4. Em relação ao adicional de insalubridade, a orientação desta Corte é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

6. Agravo interno não provido." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, AIRESP – 1644637, DJE 21/11/2017, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Por fim, deixo de apreciar o pedido deduzido pela parte autora para que não sejam penhorados bens da administradora à época do suposto débito, Sra. Marta Reis Azevedo Silva, em razão da ausência de dissolução irregular da Cooperativa, bem como de excesso de poderes ou infração de lei (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), na medida em que deverá ser pleiteado diretamente nos autos da execução fiscal sob nº 0016090-54.2014.403.6182, junto ao Juízo de 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo, cuja a decisão de inclusão no polo passivo foi proferida e fundamentada.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela, com fins de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos em questão nestes autos somente para que o valor da multa seja corrigido para o percentual de 20% (vinte por cento) e não haja incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação pago à título de salário *in natura*.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria as providências cabíveis para que as publicações sejam efetuadas em nomes do Dr. Dennis Roberto Começanha (OAB/SP nº 274.482), conforme requerido nos Ids nºs 16471425 e 16471426.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MARIANO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601, JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

No caso em questão, a parte embargante alega que a decisão contém contradição e erro material.

Todavia, no caso em questão, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

A decisão embargada consignou que, no presente caso, ao menos sob o pálio da análise prefacial efetuada, não foi constatada a comprovação de qualquer irregularidade no indeferimento do pedido administrativo. Isso por que os atos administrativos presumem-se legítimos e legais. Tampouco o autor, a princípio, comprovou a irregularidade da decisão que cancelou seu registro imputando-lhe multa.

A decisão embargada ressaltou, ainda, concessão da medida liminar, exige análise criteriosa, contudo, pelos documentos juntados aos autos, constatou-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais. Ressaltou-se, ainda, que pelas provas trazidas à colação ao menos, no momento da análise do pedido de urgência, não restou evidenciado o direito pleiteado pela parte autora.

Pelas mesmas razões, resta indeferido o pedido relativo ao depósito.

Desta forma, os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cite-se a parte ré.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WTORRESA.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por W TORRE S/A, com fins de ser judicialmente reconhecida a inexigibilidade do IRPJ e CSLL, com novo pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para garantir os débitos objetos do processo administrativo nº 19515.721.202/2014-21, mediante apresentação de caução, determinando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito.

Narra a autora que está impedida de obter a certidão em virtude de débito relacionado ao processo nº 19515.721.202/2014-21, cujo o crédito tributário perfaz o valor de R\$ 16.983.317,70 (até abril/2019) e, por esta razão, pretende garantir sua dívida com o Seguro Garantia nº 15414.900286/2014-44, nos termos dos Ids nº 16713348, 16714301, 16714305 e 16714302

É o relatório do essencial. Decido.

De início, promova a Secretaria a anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico acerca da interposição do agravo de instrumento nº 5008284-23.2019.403.0000.

Ids nº 16078700, 16079253, 16079254 e 16079256: mantenho a decisão agravada (Id nº 15931943), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte autora-agravante.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido artigo 11 mencionado, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, em relação à garantia oferecida, **manifeste-se a ré em 10 (dez) dias**. Caso o seguro garantia apresentado neste feito (Ids nºs 16714305 e 16714302) preencha os requisitos da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014, deverá a ré se abster de inscrever o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SCPC), de protestar créditos, de modo que não haja impedimento a expedição de certidão de regularidade fiscal com efeito de negativa de débitos e tributos federais em razão do processo administrativo nº 19515.721.202/2014-21.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-91.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VITORIO JOSE NALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000976-30.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, VINCENZO IMPROTA, ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA, TANIA IMPROTA
Advogado do(a) RÉU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
Advogado do(a) RÉU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
Advogado do(a) RÉU: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017195-21.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019975-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008232-24.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011302-11.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JORGE KAIRALLA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA ISABEL FRUGIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DALMASO LINO - SP87669

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031298-77.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME, FRANCISCO TERUEL FILHO, VILMA APARECIDA TERUEL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021231-77.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALDINEI SUGAVALA DE LIMA, LUISA YOKO SUGAVALA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014454-71.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP, RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-88.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: LIDIA TA VARES ABRA AO DA SILVA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECONVINDO: JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS - SP328967

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017199-92.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000946-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023219-70.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006708-21.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: THIAGO GUILHERME LOURENCON

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024927-53.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021591-56.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELETRO-TERRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA, CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CAVALCANTI - SP171099
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CAVALCANTI - SP171099

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021148-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, EURANIA DE ASSIS OLIVEIRA, MURIEL MAYUMI MIZUTA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como providencie a parte exequente nova digitalização do documento de fls. 13 (ID 12969033).

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ASTOLFI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI - SP222083

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013928-46.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JULIO CESARO CIOTTARIELLO
Advogados do(a) RECONVINDO: PIERRE REIS ALVES - SP228456, CHRYSSTYAN REIS ALVES - SP221013, RAFAEL THOMAS MERMERIAN - SP312078

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004097-37.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021882-12.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: IVO TEODORO REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004236-43.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE HAMAMURA - SP172416, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REBORN CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SARTORI, STEFANO SLAD

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018268-96.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009287-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCIENE APARECIDA PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

RÉU: FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS, TITANICO FUTEBOL CLUBE, SANTA CRUZ ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM, FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM, LAURA & CARLISE COMERCIAL E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, ELECTRA PAPANAGELACOS, SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA - ME, PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS S.L.LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, PESCARA & FLORES DIVERSOES E COMERCIO LTDA - ME, ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES INTELECTUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, AUDENIR CARLOS DE ARAUJO - ME, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT - SP180814
Advogado do(a) RÉU: ADEMARCOS ALMEIDA PORTO - SP187270
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522
Advogado do(a) RÉU: CESAR EDUARDO PRADO ALVES - SP36016
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS - SP179389
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES BAPTISTA - SP221924
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogados do(a) RÉU: NELSON TROMBINI JUNIOR - SP120686, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0949556-14.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS - SP93224, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
RÉU: ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003388-12.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368, CINTIA FERREIRA BONDARENKO - SP199166
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CARUSO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO CARDOSO BARSCH - SP78646, APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH - SP82584

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KELEMENTI E PIGNATARI - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, HENRIQUE PIGNATARI DOS SANTOS VALLE, RODRIGO PEDROSO KELEMENTI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010247-34.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SUELI MUNHOZ BARROZO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012028-91.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP225460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031202-62.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NOVA JERUSALEN COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA., NIVALDO BARBOSA DA SILVA, ISAAC DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP163344

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-54.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: IEDA CRISTINA SISSA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021371-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016405-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SIGA FACIL AUTOMOVEIS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA DO CARMO, LUCIANO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUILHERME COSTA BELLENTANI ARTIGOS PARA CONFECÇÕES - ME, GUILHERME COSTA BELLENTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA BELLENTANI BENTO - SP387125

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, haja vista que os documentos juntados não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000844-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAQUEL MEKLER
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025548-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MEKLER
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0677532-30.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, REGIANE STRUFALDI - SP102786
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002567-03.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0902107-30.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849, JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041346-23.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUGU BOUTIQUE LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME, CICALRELLI & AQUILINO DROGARIA LTDA - ME, DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME, TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024549-69.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA-CARAGUÁ TATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - ME, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, ICCO CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
Advogados do(a) AUTOR: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0739417-45.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALFA-CARAGUJA TATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - ME, ICCO CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - ME, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589
Advogados do(a) REQUERENTE: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007934-66.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEUZA MARIA DA SILVA URSO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037457-66.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILHELM KIALKA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004151-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MONICA BARBARA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011319-08.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041771-21.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROSPER SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, NYLVA ALVES NOGUEIRA - SP24049, IVSON MARTINS - SP99207
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0698093-75.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024962-57.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014794-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARINHO BONFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0708680-59.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471
RÉU: ORDEM DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MIRANDA RAMOS - SP40348

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039095-03.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR - SP42008, ELISA IDELI SILVA - SP47471, ODETE DA SILVA RODRIGUES - SP45044, MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES - SP117465, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP134879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-12.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROSPER SERVICOS LTDA, JOSE CARLOS BONFIGLIOLI, INES ANGELA LEPORACCI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-56.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA URSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021978-52.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0018045-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ORDEM DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA, ANTONIO MIRANDA RAMOS, FERNANDO MEIRELLES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MIRANDA RAMOS - SP40348

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076433-40.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO BONFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028483-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON ROBERTO DAVINI, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672, STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER - SP275954
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672, STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER - SP275954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: ALEX PFEIFFER - SP181251, LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO - SP222011, FELICE BALZANO - SP93190

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004796-57.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004075-52.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017373-63.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO CATTARUZZI, CINIRA CHRISTIANO DE SOUSA SERPE, HELENA CHEBL SILVA, MARINA CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO, NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000022-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER, TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A, FABIANA MONTEIRO PARRO - SP129028
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024788-24.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHARLESTON HENRIQUE DE MIRANDA SOUZA, HORACIO MIRANDA SOUZA, EVANILDE ROMAZZINI MIRANDA SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CHARLESTON HENRIQUE DE MIRANDA SOUZA, HORACIO MIRANDA SOUZA, EVANILDE ROMAZZINI MIRANDA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0653784-66.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP, CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A., J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0694690-98.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONGMATTAR - SP155444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0678674-69.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Advogados do(a) AUTOR: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0530020-24.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, PAULO DE FREITAS GUIMARAES - SP69367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036977-49.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ZANUTO, TAKASHI YANO, HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA, ETOR MARTINS, LAURINDO APARECIDO CASTANHA, MARIA ESMERALDA SOARES, JOSE SALVADOR STOPPA, MARINHO VEICULOS LTDA., AUTOMARIN VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013441-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) AUTOR: WILTON ROVERI - SP62397
RÉU: MARCELO MONTES PARRA, AMADOR PARRA GARCIA, ISABEL MONTES RAYA
Advogado do(a) RÉU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) RÉU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) RÉU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018343-68.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007853-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACE REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVA VEIS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVA VEIS, ACE REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013667-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SANRISIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO ABRAHAO NACLE - SP19964, NIVIO TERRA - SP9432, GILMARA CRISTINA RAMOS - SP237087

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-61.2016.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MENDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
RÉU: PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023937-38.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LONGMAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032606-90.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO SOARES DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0422846-24.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, informar CPF da autora: Deborah Carlini.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017195-21.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sobre o pedido (ID 15352322) de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Após, nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0007092-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS, REINALDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIETA GOUVEIA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003350-75.2012.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVE LIMA PRADA - SP174235
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados aos autos principais sob nº 0007850-02.2012.403.6100.

Diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e

b) aguarde-se o processado nos referidos autos principais.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007850-02.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES - SP94926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Consigno que os presentes autos encontram-se apensados à cautelar sob nº 0003350-75.2012.403.6100.

2. Diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

4. No tocante à citação do litisconsorte FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA, é cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da referida parte.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juizes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, ante o requerido no Id nº 15594105, mantenho a decisão exarada à fl. 34 no Id nº 15230971 e, por conseguinte, **indeferido** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD e RENAJUD.

5. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da aludida parte, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-89.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO COLLACO VERAS, MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO - SP200694
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS - SP12709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM COLLACO VERAS LINO MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018807-91.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCTI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, ARTHUR MARINHO, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos às fls. 39.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

AUTOR: MANUEL RAPOSO CABRAL, SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA FREITAS - SP266904, ADRIANO ARRUDA SILVA - SP347944

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA FREITAS - SP266904, ADRIANO ARRUDA SILVA - SP347944

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000185-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DORIVAL BAPTISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046839-78.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PALMA, ANESIA JOSE NAHUM, ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO, CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS, CECILIA FERRAZ GUIMARAES, ELZA JORGE ABDALLA, FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO, HUMBERTO PINTO, INES DE FATIMA CREMONESE, IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL, JOAO PARIZI FILHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO, JOSE ANTUNES NETO, MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR, MARIO JERONIMO LUIZ, MARIO ROBERTO CASTANHO, MASAKO YAMADA, REYNALDO DOS ANJOS, SERGIO ODDONE, CARLOS EDUARDO PORTO PALMA DE SOUZA, MONICA PORTO PALMA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO PALMA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059531-03.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRACAIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MAURICIO FRANCO DE MORAES - SP208696, JACKELINE YONE BALDO - SP293937, VANDERSON SILVA DE SOUZA - SP304046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, manifeste-se o INCRA (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento do depósito de fls. 624, requerido pela autora.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017122-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P R FERRAZ PINTURAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, intime (m)-se o(s) devedor (es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (ID 13525535), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000099-57.2010.4.03.6124 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINGATI & CIA. LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: VINICIUS SECAFEN MINGATI - PR43401, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI - PR35939, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR35979
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RECONVINDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolve integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

No mais, no sobredito prazo, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a juntada dos documentos de fls. 444/446 e 459/460, uma vez que se encontram ilegíveis nos autos físicos.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do presente feito.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012596-15.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF SA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021064-27.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005866-79.2014.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA LARIOS
Advogado do(a) AUTOR: MINA ENTLER CIMINI - SP194569
RÉU: LUIZ BARRETO ELIAS, RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA, DELMA ELIAS MONTOVANI, HELIAS BARRETO ELIAS, SEBASTIAO BARRETO ELIAS, JOAO BATISTA BARRETO ELIAS, MAURICIO BELATO GANDINI, CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, GONCALO SILVA PIRES - SP78354
Advogado do(a) RÉU: HELIO SOARES - SP166542
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN MARTINS - SP234524
Advogados do(a) RÉU: ASSUERO RODRIGUES NETO - SP238420, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA BARRETO ELIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MARTINS CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031124-25.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUDOXIA MARIA DE MENDONÇA, MARLENE TROVO, ANGELA MARIA DE LIMA BENETASSO, ARLINDA LACHAC, MARLISE DANIELI, ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ, ELIAS ASTROGILDO DAUD, OTAVIO PIOLI BARBERAN, ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR, WALTER BIRRER, SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA, NELSON JUNQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620, BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 938/941 (ID 13525550) da Caixa Econômica Federal, bem como se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011071-96.2016.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RACHEL AJAMI HÖLGMAN - SP305882, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-24.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011469-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO EUGENIO D AURIA - SP250252, RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR - SP200714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da manifestação contrária à expedição do precatório dos valores incontroversos a União Federal em sua manifestação (ID 15684974), limitou-se a reiterar sua impugnação (ID 10339523), nada trazendo de novo.

Assim, possível a expedição de precatório do valor incontroverso, à luz do que dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do CPC, bem como em atenção aos princípios da celeridade processual e efetividade.

Expeça-se precatório do valor incontroverso R\$ 102.437,02, a título de honorários advocatícios e R\$ 2.311,66 a título de devolução de custas (valores em 05/2018).

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-71.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0675511-91.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014903-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008906-66.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL MEIRA DO NASCIMENTO, DIRCE SOLA PERES, ANDRE MARTIN LORENZ
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245
Advogado do(a) RÉU: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029852-10.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: ANTONIO ATHANAZIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029570-16.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335, CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA - SP200408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033539-10.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TAKAMATSU - SP27148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029338-86.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007354-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, SANDRO RIBEIRO - SP148019
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004942-84.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUSO MARTORANO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023486-52.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000403-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESUS FUENTES GONZALEZ, JOSE FUENTES GONZALEZ, MARCELINO GONZALEZ VILLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por JESUS FUENTES GONZALEZ, JOSÉ FUENTES GONZALEZ e MARCELINO GONZALEZ VILLAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela em caráter antecedente, para o fim de obter provimento que determine a suspensão dos contratos apontados, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID nº 15774339 como emenda à inicial.

No caso em questão, verifico que nos contratos avençados com a empresa BR Alumínio Indústria e Comércio Ltda., os autores figuraram como avalistas (fls. 36, 37, 41/46, 116, 133, 135, 138 e 139 do PJe (IDs 13598159 - Pág. 11/15, 13598160 - Pág. 6 e seguintes, 13598162 - Pág. 11/38). Constam, também, contratos de alienação fiduciária.

As partes firmaram termo de renegociação, conforme documento ID nº 13598162 - Pág. 40. A Cláusula Sétima dispõe sobre os casos de vencimento antecipado da dívida e estabelece que operarão também em face dos avalistas, que nesta condição, também serão responsáveis pelo cumprimento integral da dívida.

Com efeito, o avalista vinculado ao contrato também responde pelas obrigações avençadas, uma vez que figura como devedor solidário. Nesse sentido, não há que se falar em cláusula abusiva, já que a avença foi baseada na autonomia da vontade dos contratantes.

Não restou demonstrado, ao menos neste momento de cognição prefacial, a existência de qualquer vício a macular a avença estabelecida.

Ora, ao assumirem a condição de avalistas, os autores estavam cientes dos efeitos oriundos da condição a qual se comprometeram.

Observo que os casos de novação do crédito não alcançam o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor.

Nesse sentido, acerca da responsabilidade do avalista, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COOBRIGADOS AVALISTAS. NÃO CABIMENTO. 1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Terceira Turma, AGARESP 276695, DJ 28/02/2014, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. I - O E. STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução em face de empresa em recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção das ações ajuizadas em face de terceiros coobrigados. II - Hipótese em que o avalista continua responsável pela integralidade do débito como terceiro garantidor e seus interesses devem ser buscados em ação de regresso contra o devedor principal no caso de quitação. III - Recurso desprovido.

(TRF 3, Segunda Turma, 00090137520164036100, DJ 14/12/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AVALISTA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. ILIQUIDEZ AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de embargos à execução visando obstar à ação de execução por título executivo extrajudicial nº 2007.51.01.023999-0 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o recebimento de dívida decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (firmado em 14 de setembro de 2005), consubstanciado no valor de R\$ 60.563,94 (sessenta mil quinhentos e sessenta e três mil e noventa e quatro centavos), atualizados até julho de 2007. Decisão judicial impugnada que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução de título extrajudicial, condenando a executada/embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 2. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, "O avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário." Com efeito, ao assumir a condição de avalista, a executada/embargante prestou garantia autônoma não contemplada pelo benefício de ordem, próprio da fiança, e obrigou-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária do contrato de empréstimo/financiamento que embasou a execução extrajudicial. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201551015013365, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 29.7.2015; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 747.148/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe 1.8.2006. 3. A liquidez do contrato pode ser aferida por meio de simples cálculos aritméticos baseados no valor principal da dívida, acrescido de encargos financeiros previstos no instrumento contratual. O contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, objeto da demanda executiva movida pela CEF/embargada, estabelece empréstimo de quantia certa, com a discriminação do valor do principal da dívida e as condições do respectivo pagamento, de modo que o valor do débito pode ser aferido mediante simples cálculo aritmético, estando ainda garantido por nota promissória avalizada, bem como assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de estar devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, demonstrando a forma como foram calculados os valores exequendos, indicando de forma precisa o índice de comissão de permanência aplicado. Ademais, a executada/embargante impugna o valor exequendo, sem impugnar especificamente os critérios de cálculo da exequente/embargada, e sem apresentar conta alternativa com a aplicação dos índices que entende devidos. Assim, não prospera a alegação quanto à iliquidez do título. Precedente: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1233423, Rel. Min. Des. 1 Fed. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.2.2012. 4. A questão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo instituições financeiras não demanda maiores dilações, haja vista a existência de Súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Súmula 297 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, não são aceitas alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação ao princípio da boa-fé e da autonomia da vontade do contratante. Registre-se, ainda, que o fato de o contrato ser regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser entendido como uma espécie de salvo-conduto ao devedor para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201051010193288, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 6.11.2015; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199451010076513, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 16.7.2012. 5. No que se refere à capitalização de juros, a jurisprudência vem entendendo ser lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (MP nº 1.963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. Precedentes: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200651010009012, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 3.11.2014. 6. Quanto a cobrança de taxa de abertura de crédito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1251331/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 1251331, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.10.2013. 7. Não há nulidade na emissão de nota promissória no momento da contratação de crédito bancário. A nota promissória é a garantia do crédito posto à disposição da pessoa jurídica, vinculada ao contrato no qual a avalista é codevedora da obrigação assumida, não podendo se isentar do compromisso alegando genericamente a nulidade do título vinculado ao contrato. Os documentos trazidos aos autos são aptos a demonstrar a existência do fato constitutivo do direito da CEF/embargada, e a executada/embargante não apresentou qualquer elemento capaz de ensejar sua desconstituição (art. 333, I e II, do CPC/73). 8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 218.981/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22.8.2013; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1059967/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 1.7.2013; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201151010017752, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 27.3.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200450020002301, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 29.5.2013; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201151010128355, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA, E-DJF2R 11.7.2013. 9. Cálculos da exequente/embargada apresentados com a incidência exclusiva da comissão de permanência, isto é, sem o acréscimo de correção, juros, multa e taxa de rentabilidade. A planilha de 2 cálculos demonstra como foram calculados os valores devidos, indicando o índice de comissão de permanência aplicado e a data do início do inadimplemento. 10. Os embargos à execução constituem-se em ação autônoma de conhecimento e têm por finalidade a desconstituição parcial ou total do título executivo, judicial ou extrajudicial, que embasa a execução. A executada/embargante sequer especificou quais prestações teriam sido adimplidas ou qual seria o valor correto da execução, deixando de apresentar planilha de cálculo ou qualquer elemento de prova que corroborasse as afirmações deduzidas na inicial, não se desincumbindo de seu ônus probatório. 11. Apelação não provida.

(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, 00127695620094025101, DJF 20/03/2018, Rel. Carmem Sílvia Lima de Arruda)

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CDC. CEF. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE AVALISTA PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CLÁUSULA NÃO-ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não é abusiva, porém, cláusula de contrato bancário que autoriza o banco a debitar de conta corrente ou aplicação financeira, em nome do contratante ou do coobrigado, valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé e, ainda, por não revelar ônus para o consumidor, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito (STJ, Resp 258.103/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/04/2003, p. 289). 3. Mesmo sendo o aval instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade do avalista subsiste quando no contrato ele figurar como devedor solidário (Súmula/STJ 26). 4. Apelação da CEF provida. 5. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF 1, Quinta Turma, DJF 23/01/2009, 0023207-75.2001.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus)

Dessa forma, não demonstrou a parte autora que a parte ré tenha desrespeitado os termos dos contratos, tampouco qualquer vício quanto à autonomia da vontade dos contratantes, portanto, não há como deferir a medida pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Civil. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-77.2019.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL HARDT ANDRADE, BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE e RAUL HARDT ANDRADE objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o protocolo de requerimentos/documentos de interesse dos representados dos impetrantes, sem prévio agendamento ou limitação da quantidade de protocolos por dia, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência de distribuição do feito a esta 17ª Vara Federal.

Com efeito, verifico que a parte impetrante alegou o seguinte o seguinte:

"Mencionado MS, em face do Chefe do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS -SFPC/2.03 - CMDO 12ª BDA INF L - Caçapava/SP, tem como objeto compelir a Autoridade Coatora a receber e protocolar os processos administrativos dos representados dos Impetrantes, uma vez que se trata de clientes cuja jurisdição administrativa é da 2ª Região Militar, portanto, do Estado de São Paulo.

(...)

Nesse sentido, após a tentativa de cumprimento do mandado mencionado, o SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2.03 - CMDO 12ª BDA INF L - em Caçapava/SP não o recebeu, redirecionando-o para a "matriz" do SFPC/2, em São Paulo-SP, dificultando ainda mais a compreensão por parte de V.Exª e assim obstaculizando por mais tempo o exercício da profissão de Advogado dos Impetrantes."

Na decisão ID 16339432, que declinou da competência para a Justiça Federal de São Paulo, consta o seguinte:

"Posteriormente, na tentativa de notificação da autoridade impetrada no endereço indicado na inicial, sobreveio informação de que a autoridade responsável pelo ato impugnado é o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, na cidade de São Paulo (ID14389214).

A parte impetrante manifestou-se nos autos, requerendo a intimação da autoridade coatora em São Paulo (ID14392870).

(...)

O presente mandado de segurança é voltado contra ato do "Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – Sede do Comando Militar da 2ª Região", com endereço declinado como sendo na Av. Sargento Mario Kozel Filho, 222 – Paraíso – São Paulo – CEP: 04005-903.

A autoridade responsável pelo ato em questão encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora."

A No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que a Administração (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - Comando Militar da 2ª Região), organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de pedidos afetos à sua competência, a autoridade responsável pelo Setor de Fiscalização de Produtos Controlados deve atender às normas estabelecidas, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos administrados.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante eventual carência de recursos humanos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Qualquer procedimento adotado, revela tão somente uma medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento aos administrados e seus procuradores.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado *também àqueles que não são representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais, que não tem condições para tanto.

Nessas condições, é perfeitamente plausível que a autoridade apontada como coatora, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos referentes aos produtos controlados, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem ao respectivo setor, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais administrados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido, aliás, a questão foi objeto de precedentes com relação ao agendamento perante o INSS:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido **liminar**.

A parte impetrante apontou como autoridade coatora o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do SFPC/2.03 - CMDO 12ª BDA INF L - Caçapava/SP e formulou pedido para obter provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito dos impetrantes a obter os protocolos dos requerimentos/documentos de seus representados, com residência no Estado de São Paulo (2ª Região Militar), em dias e horários normais de atendimento, sem Agendamento Prévio e sem a limitação da quantidade de protocolos por atendimento.

Tendo em vista a autoridade apontada como coatora, bem como o pedido formulado pela parte impetrante referente à intimação da "autoridade coatora em São Paulo", promova a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a regularização pertinente (referente ao polo passivo), nos termos requeridos no ID nº 14392870.

Após o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante quanto as intimações em nome do advogado indicado, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL HARDT ANDRADE, BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE - SP221309
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE e RAUL HARDT ANDRADE objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o protocolo de requerimentos/documentos de interesse dos representados dos impetrantes, sem prévio agendamento ou limitação da quantidade de protocolos por dia, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência de distribuição do feito a esta 17ª Vara Federal.

Com efeito, verifico que a parte impetrante alegou o seguinte o seguinte:

"Mencionado MS, em face do Chefe do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS -SFPC/2.03 – CMDO 12ª BDA INF L – Caçapava/SP, tem como objeto compelir a Autoridade Coatora a receber e protocolar os processos administrativos dos representados dos Impetrantes, uma vez que se trata de clientes cuja jurisdição administrativa é da 2ª Região Militar, portanto, do Estado de São Paulo.

(...)

Nesse sentido, após a tentativa de cumprimento do mandado mencionado, o SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC/2.03 – CMDO 12ª BDA INF L – em Caçapava/SP não o recebeu, redirecionando-o para a "matriz" do SFPC/2, em São Paulo-SP, dificultando ainda mais a compreensão por parte de V.Exª e assim obstaculizando por mais tempo o exercício da profissão de Advogado dos Impetrantes."

Na decisão ID 16339432, que declinou da competência para a Justiça Federal de São Paulo, consta o seguinte:

"Posteriormente, na tentativa de notificação da autoridade impetrada no endereço indicado na inicial, sobreveio informação de que a autoridade responsável pelo ato impugnado é o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, na cidade de São Paulo (ID14389214).

A parte impetrante manifestou-se nos autos, requerendo a intimação da autoridade coatora em São Paulo (ID14392870).

(...)

O presente mandado de segurança é voltado contra ato do "Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – Sede do Comando Militar da 2ª Região", com endereço declinado como sendo na Av. Sargento Mario Kozel Filho, 222 – Paraíso – São Paulo – CEP: 04005-903.

A autoridade responsável pelo ato em questão encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora."

A No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que a Administração (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - Comando Militar da 2ª Região), organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de pedidos afetos à sua competência, a autoridade responsável pelo Setor de Fiscalização de Produtos Controlados deve atender às normas estabelecidas, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos administrados.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante eventual carência de recursos humanos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Qualquer procedimento adotado, revela tão somente uma medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento aos administrados e seus procuradores.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado *também àqueles que não são representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais, que não tem condições para tanto.

Nessas condições, é perfeitamente plausível que a autoridade apontada como coatora, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos referentes aos produtos controlados, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem ao respectivo setor, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais administrados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido, aliás, a questão foi objeto de precedentes com relação ao agendamento perante o INSS:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

A parte impetrante apontou como autoridade coatora o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do SFPC/2.03 – CMDO 12ª BDA INF L – Caçapava/SP e formulou pedido par obter provimento jurisdicional para que seja assegurando o direito dos impetrantes a obter os protocolos dos requerimentos/documentos de seus representados, com residência no Estado de São Paulo (2ª Região Militar), em dias e horários normais de atendimento, sem Agendamento Prévio e sem a limitação da quantidade de protocolos por atendimento.

Tendo em vista a autoridade apontada como coatora, bem como o pedido formulado pela parte impetrante referente à intimação da "autoridade coatora em São Paulo", promova a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a regularização pertinente (referente ao polo passivo), nos termos requeridos no ID nº 14392870.

Após o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante quanto as intimações em nome do advogado indicado, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-49.1989.403.6100 (89.0001303-3) - JEAN TOMB X WANDA MIGUEL TOMB X THELMA JEAN TOMB X RICARDO JEAN TOMB X CHRISTIANE TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-60.1989.403.6100 (89.0001742-0) - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVIO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil e, considerando que em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que as situações cadastrais dos coautores ANTONIO BENEDETTI, VICTOR GAETA PEDRO FORTE, SPADONI NELLO e MIGUEL NASSIF NAME estão canceladas por encerramentos de espólios, providenciem os autores as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5) - BOMBRIEL S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se a parte autora acerca da expedição da requisição de pagamento (espelho) de fl. 463, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a via definitiva, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o levantamento do valor ser colocado à ordem do Juízo.

Intime-se a União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 465/470, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5) - ALFREDO NAJM X YVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor ALFREDO NAJM, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que sua situação cadastral está cancelada por encerramento de espólio.

Diante do exposto, apresente o inventariante do espólio de ALFREDO NAJM, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0662113-67.1991.403.6100 (91.0662113-9) - NEIDE APARECIDA DE ANDRADE(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0665016-75.1991.403.6100 (91.0665016-3) - IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0726640-28.1991.403.6100 (91.0726640-5) - ALCEU AZEVEDO X SANDRA MARIA AZEVEDO X EGLE ASSUNTA NESTI X LUCI CONCEICAO FONTES ASCARIZ X ISMENIA DO PRADO CARDOSO X LAURINDO RIBEIRO MUNIZ NETO X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil e, considerando que em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que as situações cadastrais dos coautores ALCEU AZEVEDO, EGLE ASSUNTA NESTI e LAURINDO RIBEIRO MUNIZ NETO estão canceladas por encerramentos de espólios, providenciem os autores as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012457-59.1992.403.6100 (92.0012457-7) - REALE FRATUCELLI X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X WALTER BOTELHO DELBOUX GUIMARAES X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X ANTONIO MANZI X JOSE MARIA DE CAMPOS X MARIA ESTER DE SOUZA X IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA X ELIEL RAMOS MAURICIO X DENISE NILSSON WHITE X CHARLES WHITE X GLADS MANZI DE AZEVEDO X ROGERIO MANZI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salienta-se que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil e, considerando que em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a situação cadastral do autor JOSÉ MARIA DE CAMPOS está cancelada por encerramento de espólio, providencie o autor a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIOTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que sua situação cadastral está cancelada por encerramento de espólio.

Diante do exposto, apresente o inventariante do espólio de JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031133-45.1998.403.6100 (98.0031133-5) - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LOJAS BELIAN MODA LTDA. X INSS/FAZENDA(SP186675 - ISLEI MARON E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Inspeção.

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), certifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-10.2001.403.6100 (2001.61.00.013190-2) - METALMASA ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da devolução do ofício requisitório (fls. 602/606), pois a situação cadastral na Receita Federal está irregular (BAIXADA) e, considerando a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 434.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025203-02.2005.403.6100 (2005.61.00.025203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) - HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 206/207.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017775-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CATIANA CELESTINA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO, DESIREE DA COSTA GOMES, ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas e eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 121-123:

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de Catiana Celestina Ferreira e outros, objetivando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas a título de benefício previdenciário - Salário Maternidade, totalizando o valor de R\$ 31.452,08. Alega que após regular processo administrativo restou comprovado que os réus receberam de forma indevida o benefício previdenciário - Salário Maternidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a ação diz respeito a ressarcimento ao erário, na qual a autora pretende a condenação da ré a restituir ao INSS os valores de benefício previdenciário - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - indevidamente recebidos, constatou-se que o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa Vitrasa Transporte Ltda a partir de 27.03.2001 com percepção de salários, tornando sua condição incompatível com o recebimento do benefício. O Órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, apesar da consequência indenizatória do acolhimento do pedido, trata-se de ação de natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si - se devido ou não, devendo, portanto, tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, contactou que o reintegro no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 - , é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedência. (TRF da 3ª Região, processo n. 00127132620164030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, órgão Especial, data 21/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016) Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se..

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007543-09.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006292-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MT MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, BONFIM SOARES MELO, MARIA DE FATIMA SOARES MELLO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta às últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores (M T MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME e BONFIM SOARES MELO), por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006743-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S P1 EDITORA LTDA - ME, RAFAEL NUNES RIBEIRO, SILVANA DE SOUZA NANNI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta às últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta às últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta às últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 80 (processo físico): Prejudicado o pedido de consulta no Sistema BACENJUD formulado pela exequente (OAB/SP), haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 49-50 e 52-54 (processo físico).

Defiro a consulta O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017697-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, AMAURI LOPES PINTO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017497-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: SC PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento complementar dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-91.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002239-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal, tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 15555868).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERA TOME DE ARAUJO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 16802971) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 16802973 (Rua Desembargador Silva Pereira, 80 - Bairro: Jardim Santa Adélia – São Paulo/SP – CEP: 03970-010) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA SOUZA FRANCO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 16776826) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 16776830 (Rua Campos dos Goitacazes, 134 – Bloco 02 – Apto. 31 - Bairro: Jardim São Luiz – São Paulo/SP – CEP: 05844-040) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA ROSINA MIANI FERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA D AVILA - SP240055
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pela parte autora em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOHAMED ABOUZEID ELSAYED ALI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 16805140) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 16805143 (Rua Joaquim Afonso de Souza, 1560 – apto. 73 - Bairro: Vila Celeste – São Paulo/SP – CEP: 02543-000) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO MARCIANO LEITE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 16806952) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 16806953 (Rua Fiação da Saúde, 260 – BL. C3 – AP. 3 - Bairro: Saúde – São Paulo/SP – CEP: 04144-020) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 16817833) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 16817838 (Rua Floresta Azul, 800 – Bl. 05 – Apto. 103 - Bairro: Jardim Danfêr – São Paulo/SP – CEP: 03729-010) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA SENE MERCADANTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS VILAS BOAS CORREA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 16827108) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - ID nº 16827111 (Rua Job Vaz do Amaral, 186 - Bairro: Jardim Lallo – São Paulo/SP – CEP: 04812-240) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DLR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário consubstanciado nas CDA's 80 2 19 008009-13 e 80 6 19 014736-99, relacionado ao processo administrativo nº 10880.922.286/2011-32 (Processo de Crédito nº 10880.913.398/2011-01), bem como obstar quaisquer atos de cobrança, como o ajuizamento de execução fiscal e de constrição de seu patrimônio, determinando-se, ainda, que o crédito tributário em tela não seja óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista a apresentação de seguro garantia. Pleiteia, ainda, que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Indeferida a tutela provisória, a autora opôs embargos declaratórios que foram acolhidos, contudo, mantendo o indeferimento da medida requerida.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A autora noticiou, então, a realização do depósito judicial no valor integral dos débitos em cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 1.288.019,24, referente à CDA 80 2 19 008009-13 e no valor de R\$ 228.065,78, relativo à CDA 80 6 19 014736-99.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs 80 2 19 008009-13 e 80 6 19 014736-99, abstendo-se a União da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como para que os débitos em referência não constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se a União, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO CARLOS HEDER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança na remuneração do autor, sob pena de multa.

É o breve relatório. Decido.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, verifico que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida, especialmente a plausibilidade do direito invocado.

A Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. I - É vedada a concessão de liminar para pagamento de vantagens pecuniárias, a teor do artigo 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, bem como antecipar os efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - Considerando-se que a aposentadoria da agravante foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, que as gratificações concedidas aos servidores em atividade não são extensíveis aos inativos, e que a Emenda Constitucional nº 41/2003 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, através do julgamento da ADIN nº 3105-8/DF, que entendeu possível o recolhimento da contribuição para custeio da seguridade social também dos inativos, correta a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido liminar. III - Agravo improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315304 0094663-72.2007.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:06/06/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a União para apresentar defesa, no prazo legal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSANNE NAZARE SANTOS DE BEZERRIL MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a requerente a concessão de “tutela provisória de evidência”, a fim de que seja determinada a imediata nomeação da autora para o cargo a que concorreu no concurso regido pelos Editais nº 50/2009 e 59/2009, promovido pelo Ministério da Saúde, sob pena de multa diária.

A requerente ajuizou o presente cumprimento de sentença em decorrência da Ação Civil Pública nº 0490165-39.2012.4.02.5101, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foi proferida sentença de procedência, com a concessão de tutela provisória de urgência.

É o relatório do essencial. Decido.

A tutela provisória, gênero que abrange a espécie “tutela de evidência”, é medida que visa antecipar o provimento buscado em processo de conhecimento, que não é o caso dos autos.

Por conseguinte, o cumprimento de sentença deve observar o disposto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de evidência requerida.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCDU - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, JAYR VIEGAS GALVALDAO JUNIOR - SP182450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023148-92.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAIVA BARACHO CARDOSO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006477-04.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: VAGNER BERTI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021259-50.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELTRONE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ANTONIO LAERCIO EUGENIO, JOSUE WELTER RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024828-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID 16363463. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, I do CPC.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004714-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL SANTORO DA ROCHA - RJ159973
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SERGIO FUZARO

DECISÃO

Vistos.

Ofício no feito somente nesta oportunidade ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

1. Petição ID 16083412 da CEF: Prejudicado o pedido ante a notícia do cumprimento da decisão proferida por este Juízo.

2. **Petição ID 16093732 e 16093733; 16093736; 16093737 da CEF:** Petição com documentos que indicam depósito em conta poupança em nome do autor e a prova da baixa do gravame.

3. **Petição ID 16125743 e 16126460, 16126470, 16126471 e 16126472 da parte autora:** Ciente este Juízo das providências tomadas pela parte.

4. **Petição ID 16370813 da parte autora:** Pedido de baixa quanto à busca e apreensão registrada no sistema RENAJUD.

5. **Petição ID 16497304 da CEF:** Defesa apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Ciente este Juízo das questões apresentadas e pronunciar-me-ei a seguir.

6. Em nome da clareza e à luz das considerações produzidas pela parte autora (ID 16370813) e corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ID 16093732 e seguintes – ID 16497304) ofício no feito.

O ponto controvertido, refere-se, exclusivamente, se o bem móvel fora utilizado como instrumento, por meio de fraude, para garantia em financiamento realizado pelo corrê Antonio Sérgio Fuzaro.

6.1. Quanto às questões delineadas pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cabe algumas digressões por parte deste Juízo com o propósito de dar efetividade, lucidez e principalmente, contribuir com a solução de continuidade ante a questão posta em debate perante este Magistrado.

6.2. A ação fora objetada com o propósito de se verificar se o bem móvel, supostamente de propriedade da parte autora, fora utilizado de forma fraudulenta por **Antônio Sérgio Fuzaro ou terceiro** para recebimento de valores por meio de empréstimo tomado da casa bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

6.3. Com efeito, os documentos apresentados em Juízo, e quando da análise do pedido de tutela, indicam a instauração de inquérito policial noticiando a existência de diversos contratos originados de forma fraudulenta.

6.4. Quando da apresentação de defesa pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF narra que o contrato está eivado de legalidade, tanto que, houve a transferência do valor financiado ao autor LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DRUMOND.

6.5. Assim sendo, ante as considerações apresentadas pela casa bancária, determino a apresentação em sua via original na sede deste Juízo, onde os documentos serão acautelados, no prazo de até 5 (cinco) dias, mediante recibo a ser viabilizado pelo Senhor Diretor de Secretaria, **todos os documentos produzidos para a abertura da conta-poupança 3232. 013. 12176-4, apresentando, inclusive, extrato de todo o período desde a sua abertura até os dias de hoje.**

6.6. Deverá, ainda, esclarecer, se houve encerramento da conta-poupança e o motivo de seu encerramento, se for o caso.

6.7. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

7. No tocante às digressões apresentadas pela parte autora, depreque-se ao Ministério da Infraestrutura, especificamente ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO com endereço sito no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, CEP 70070-010, Brasília – Distrito Federal para que realize as seguintes providências:

7.2. Providencie a exclusão de qualquer restrição, **devendo permanecer somente a restrição para que não se realize a venda ou cessão do bem em qualquer hipótese** com o propósito de se garantir a reversão da medida no caso de improcedência do pedido.

7.3. Tendo em vistas as considerações delineadas pelas partes, determino que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO **preste informações no prazo de 5 (cinco) dias**, indicando, sobre o veículo objeto de controvérsia, (i) *todo o histórico desde sua importação*; (ii) *se houve transferência de Estado*; (iii) *qual o histórico de proprietários*; (iv) *anotações de gravame entre outros*; (v) *se houve pedido de expedição de certificado de registro de propriedade por perda do documento original ou por transferência de titularidade de propriedade do bem.*

7.4. Prazo para cumprimento da deprecata e resposta: 5 (cinco) dias.

8. Diante das questões aventadas pelas partes, entendo que deverão ser apresentados perante este Juízo os seguintes documentos integrais, referente:

8.1. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) Cópia integral do Boletim de Ocorrência lavrado sob n. 4321/2012, na 10ª Delegacia de Polícia – Penha de França, iniciado em 27/04/2012, onde é narrado pelo Gerente-Geral da Agência da Ré, ocorrências de fraude de vários contratos bancários e de veículos; e (ii) cópia integral do IPL 0339/2012.

8.2. Determino à parte autora a apresentação das representações encaminhadas à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, ambas formalizadas entre 15 a 22 de julho de 2013.

9. Por fim, determino à intimação pessoal do Sr. Gerente Jurídico Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na pessoa do Dr. Salvador Congetino Neto para ciência pessoal de todo o processado e que providencie o cumprimento “*in totum*” das determinações emanadas por este Juízo, advertindo-o que culminará em ato atentatório a dignidade desta Justiça bem como, sob pena de indiciamento por prevaricação.

10. No mais, ante as questões postas nos autos, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, determino à extração integral destes autos, bem como dos autos da ação de execução, com o seu posterior encaminhamento por meio de Oficial de Justiça, ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia.

11. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação a ser levada a efeito por este Juízo.

11.1 Prazo: 5 (cinco) dias.

12. Analisando os documentos carreados autos, **especificamente às fls. 9 e encartado sob ID 15882872**, dão conta que o documento apresentado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pertinente ao CRV fora emitido pelo **DETRAN/RJ em 23/11/2011**, subscrito pela Divisão de Registro e Licenciamento – Dr. Paulo Severo Rodrigues Santos, com número 8815232853, dão conta que o proprietário anterior era a empresa MULTIMARCAS NITEROI LTDA e assinatura de transmissão da venda do veículo devidamente reconhecida como verdadeira pelo 17º Tabelião de Notas da Cidade de São Paulo.

12.1. No entanto, o documento apresentado em Juízo pela parte autora e acautelado em Secretaria dão conta que sua emissão foi em 25/11/2011, sob n. 9185356978 e o proprietário anterior “INTERCAP VOCAL MOTORS COM DE VEI”.

13.1. Diante disso, digam às partes sobre a constatação por parte deste Juízo sobre os documento CRV no prazo de 5 (cinco) dias.

14. Com as juntadas de todas as informações e esclarecimentos, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: JOSE ANGELO MONTANHEIRO

Advogados do(a) TESTEMUNHA: HENRIQUE ROSOLEM - SP127681, ANDERSON BONELLI DE SOUZA - SP272591

TESTEMUNHA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA, PAULINO JOSÉ MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028377-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY CRISTOFORO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER ALVES SANTANA DA SILVA - SP410229, CAMILA ARAUJO SERRANO E SILVA - SP334331, ANDERSON DE PAULA E SILVA - SP370468

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SHIRLEY CRISTOFORO COSTA** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos Réus que concedam à Autora tratamento cirúrgico para extração de tumor na região do crânio, bem assim o acompanhamento necessário, em unidade da rede hospitalar pública, de referência em oncologia, reconhecida pelo SUS e localizada nesta Capital, ou em hospital da rede privada, sendo, nessa hipótese, custeado o tratamento pelo Poder Público.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema do PJe não identificou prevenção.

As custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade.

Foi proferida decisão indeferindo o benefício da gratuidade da justiça à Autora, determinando a emenda da inicial, a fim de que fosse atribuído valor à causa, recolhendo-se as custas processuais necessárias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Por meio da petição de emenda de id n. 12450921 a Autora apresentou pedido de reconsideração da decisão lançada nos autos (id n. 12376572), deixando de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição dos autos (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em Dívida Ativa da União.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024463-44.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Manifeste-se as partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NERD AO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S.A., PLATAFORMA 1S PARTICIPAÇÕES S.A., CASORIA SP PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NERD AO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16526182).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006971-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO NONATO LOUREIRO CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006966-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADAR IMOVEIS LTDA - EPP, RONY NASCIMENTO JORDAO, JOAO NOVAES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006329-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VANESSA DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006989-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MIRIAM CRISTINA CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-04.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: AX1 COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SIRLENE CARLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA CHAVES CIRQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mais, diante do pedido formulado pela parte autora, atente-se ao disposto na Súmula nº. 269 do *col.* Supremo Tribunal Federal, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011803-86.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DA CUNHA NASUK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BORGES NASUK TORRES - SP267309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011803-86.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DA CUNHA NASUK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BORGES NASUK TORRES - SP267309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004623-87.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165, JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA - SP259425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017049-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025638-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO MELO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013952-35.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DAVANZZO, MARIA JOSEFINA BRIZZI DAVANZZO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013952-35.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DAVANZZO, MARIA JOSEFINA BRIZZI DAVANZZO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013952-35.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DAVANZZO, MARIA JOSEFINA BRIZZI DAVANZZO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024440-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021732-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: JEDIEL MAYOR - SP64717, ENEIAS TELES BORGES - SP220274

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021395-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALOME PIEDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010273-90.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016950-39.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WEHBY - SP172046

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020768-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGO MURBACH 21875598820
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024906-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-62.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECCOES N LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RABIH NASSER - SP148957-A, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027397-65.2016.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CUTI DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019580-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019580-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019580-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006622-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013344-37.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040532-86.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAIA GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017342-89.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UENDEL PEREIRA GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001757-91.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE SANTOS MASSARO - SP193349, ALAN ERBERT - SP192854, RUDOLF ERBERT - SP54070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000346-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LANILSON LUIZ GOMES TENORIO, ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000346-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LANILSON LUIZ GOMES TENORIO, ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021170-22.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011461-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO, JOSUE ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011461-55.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO, JOSUE ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023141-81.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA PENA MARTINS SOLIS

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogado do(a) RÉU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019099-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A., KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019099-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A., KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR, MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR, MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013851-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO
Advogados do(a) AUTOR: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152, EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018117-63.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINC'IS TIGRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008901-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE BRITO LIMA, MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008901-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE BRITO LIMA, MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011819-20.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY CARLOS LILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007517-36.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME NUNES, JEFFERSON MATIAS PINHEIRO, JENS MARIUS ANDERSEN FILHO, JOAO BATISTA LEME, JOAO DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007517-36.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME NUNES, JEFFERSON MATIAS PINHEIRO, JENS MARIUS ANDERSEN FILHO, JOAO BATISTA LEME, JOAO DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12006

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0007594-74.2003.403.6100 (2003.61.00.007594-4) - BANCO PONTUAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0007594-74.2003.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) - TINTAS NEOLUX IND'E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl436: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art.921, parágrafo 1º do CPC.
Remetam-se os autos para arquivo sobrestado.

DESAPROPRIACAO
0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Diante da inércia da parte expropriada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA
0002228-39.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013196-65.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.
Int.

MONITORIA
0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.
Int.

MONITORIA
0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.
Int.

MONITORIA
0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0023384-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 85, devendo proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0000092-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0018210-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERBERT DRUMSTAS SILVA(SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Indefiro o pedido de intimação dos embargados, tendo em vista que já foram intimados à fl.47.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016428-80.2014.403.6100 - ALICE ROMANO SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF informa que a parte exequente aderiu ao Acordo Coletivo.

Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002501-13.2015.403.6100 - IZALINA FRANCISCO DIAS X MARIA HELENA SALERNO RICCI X LINCOLN RUBENS RICCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Homologo o acordo coletivo firmado entre Izaltina Francisco Dias e a Caixa Econômica Federal.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008579-23.2015.403.6100 - AGENOR SOARES SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF informa que a parte exequente aderiu ao Acordo Coletivo.

Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009755-37.2015.403.6100 - ROSE MARIE RODRIGUES SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A CEF informa que a parte exequente aderiu ao Acordo Coletivo.

Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a conta do depósito judicial que pretende levantar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 415.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl.145.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Ciência à parte exequente da transferência do bloqueio de ativos financeiros para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 80/82).
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009390-13.1997.403.6100 (97.0009390-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA(Proc. ANA MARIA CERQUEIRA)

Ciência à parte executada das planilhas de recálculo de fls.212/214.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Indefiro expedições de ofícios ao CNSEG - Confederação Nacional das Seguradoras edita e ao SUSEP - Superintendência de Seguros Privado, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP325955 - VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO)

Fl. 175: Anote-se no sistema-processual informatizado.
Republique-se a decisão de fl. 236 e o despacho de fl. 238.
Decisão de fl. 236 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005417-25.2012.403.6100EXECUÇÃO/DECISÃO A executada Viviane Pinheiro Bahia alega, fls. 227/232, a ocorrência da prescrição, considerando que desde junho de 2012, quando frustrada a tentativa de sua citação, (certidão negativa de fl. 111), a diligência não foi renovada, até seu comparecimento espontâneo, em maio de 2018. Assim, decorridos mais de cinco anos da tentativa de sua citação, conclui pelo transcurso do prazo prescricional. Compulsando os autos observo que, ao contrário do alegado pela executada, a presente ação não permaneceu sem andamento, tendo se concretizado a citação dos demais réus, com penhora de bens, fls. 114/123, e oposição de embargos a execução, fls. 140/142. O feito permaneceu sobrestado no arquivo apenas no período compreendido entre abril de 2015 e dezembro de 2016, período este insuficiente para a caracterização do transcurso do prazo prescricional. Assim, não reconheço transcurso do prazo prescricional, que tem como pressuposto a inércia absoluta da parte. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal
Despacho de fl. 238 - Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Considerando que as diligências para a localização ativos financeiros restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.
Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Indefiro a expedição de alvará de levantamento do valor arrestado às fls. 199/202, haja vista que, preliminarmente, o executado deverá ser intimado pessoalmente do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-31.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMC DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES - SP207360

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as requeridas acerca da nova proposta de honorários formulada pelo perito, nos termos do despacho de fl. 1745.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-31.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMC DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES - SP207360

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se as requeridas acerca da nova proposta de honorários formulada pelo perito, nos termos do despacho de fl. 1745.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCIA SAKAGAMI - ME, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI, MARCIA SAKAGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

DESPACHO

Tratando-se de bloqueio em conta poupança, conforme documento ID 16475361, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 3.484,01, nos termos do art. 833, X do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002533-18.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

ASSISTENTE: ANTONIO NELSON SERRALHA COELHO, CARLOS MENDES GOMES

Advogado do(a) ASSISTENTE: MILETTI ADIB DAU - SP105137

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a pesquisa de endereços em nome de Carlos Mendes Gomes (CPF: 258.965.078-34), pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado e/ou carta precatória, para citação e reintegração de posse.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030339-35.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA ISABEL D AGOSTINO FLEMING
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora objetiva a anulação dos débitos ora em cobrança (DEBCAD 37.428.932-8 e DEBCAD 37.428.933-6), ante a comprovada extinção do crédito tributário pelo pagamento, desconsiderando-se o ato de exclusão da Autora do parcelamento do Refis. Subsidiariamente requer, caso o Juízo entenda que os débitos representados pelos DEBCAD 37.428.932-8 e DEBCAD 37.428.933-6 não devam ser anulados, que os valores recolhidos a título do aludido parcelamento sejam imediatamente abatidos nos débitos ora indicados.

Aduz, em síntese, que, em 07.08.2014, aderiu ao parcelamento REFIS, regulamentado pela Lei n.º 12.996/2014, sendo que tomou todas as providências para que fosse feita a adesão ao referido parcelamento, com a inclusão dos débitos atinentes aos DEBCAD's 37.428.932-8 e 37.428.933-6. Alega que optou pelo pagamento em 3 parcelas, o que lhe assegurou redução de 90% das multas de mora e de ofício, 35% das multas isoladas, 40% dos juros de mora e 100% do encargo legal, contudo, foi surpreendida com o recebimento de cartas de cobrança dos referidos débitos, sob o fundamento de que seu parcelamento não foi deferido, em virtude da ausência de prestação das informações referentes à consolidação ou de pedido de revisão de consolidação no período de 12 a 29 de julho de 2016. Acrescenta que a ré não pode deixar de observar a quitação de todos os débitos, pela simples alegação de falta de consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em 10.12.2018, documento id n.º 12972636.

Citada, a União contestou o feito em 28.10.2019, documento id n.º 13881525 alegando, preliminarmente, a competência absoluta do JEF.

Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação em 04.04.2019, documento id n.º 16091766.

É o relatório. Decido acerca da preliminar de incompetência absoluta do juízo.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º "caput", combinado com § 1º, inciso III, bem como o artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/2001, infere-se a competência do JEF para processar e julgar ação de anulação ou cancelamento de lançamento fiscal de valor inferior a sessenta salários mínimos, proposta por pessoa física.

A presente ação foi distribuída em 07.12.2018, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 954,00, (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia, portanto, a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

No caso dos autos o autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 56.083,54 (cinquenta e seis mil e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual subordina-se à competência do JEF.

Assim, acolho a arguição de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025439-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de cobrar os valores questionados nos presentes autos, bem como providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Aduz, em síntese, que é titular da conta n.º 013.00008444-0, agência 3237, junto à Caixa Econômica Federal, contudo, foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por operações no seu cartão de crédito que não realizou, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 09.10.2018, documento id n.º 11489156, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A CEF contestou o feito em 14.01.2019, documento id n.º 13558610. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva ou o litisconsórcio passivo necessário e a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Em 25.02.2019 a parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação e as partes, a especificar provas, documento id n.º 14788145.

Em 02.04.2019 a parte autora apresentou réplica, documento id n.º 16002857, e especificou provas, documento id n.º 16002814.

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

A presente ação foi distribuída em 09.10.2018, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 954,00, (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia, portanto, a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

No caso dos autos o autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 21.680,34 (vinte um mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual subordina-se à competência do JEF.

A alegação formulada pela parte autora, acerca de tratar a demanda de direito individual homogêneo não pode ser acolhida, simplesmente por ter sido a ação proposta unicamente por Milton Silva Oliveira, objetivando o reconhecimento de compras e movimentações bancárias indevidas ocorridas unicamente em sua conta poupança e cartão de crédito, que culminaram com a imputação do débito que entende inexistente.

No que tange à alegada complexidade da causa e ou das provas a serem produzidas também não se verifica, considerando que instada a especificar provas em 25.02.2019, documento id n.º 14788145, a parte autora requereu unicamente a inversão do ônus da prova e a intimação da CEF a acostar aos autos comprovantes das transações bancárias realizadas em seu nome, ou seja, prova meramente documental.

Isto posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF permaneceu silente, (certidão de decurso de prazo em 26.08.2018), a parte autora requereu a produção e provas documentais, periciais e testemunhais, (requerimento em 05.08.2018, documento id n.º 9819201), e a ré PROJETO IMOBILIÁRIA E 2 LTDA, a produção de provas documentais, o depoimento da autora e a oitiva de uma testemunha, (requerimentos de 13.08.2018 e 28.09.2018, documentos id n.º 10007782 11232455).

O despacho proferido em 19.09.2018, documento id n.º 10964450, apreciou o requerimento de provas formulado pela ré PROJETO IMOBILIÁRIA E 2 LTDA (id 10007782), deferindo o depoimento pessoal da autora, a ser realizado por ocasião da audiência. Autorizou também a autora a juntar todo e qualquer documento que julgar pertinente aos autos, dando-se a devida ciência à parte contrária.

Isto posto:

- 1- Faculto as partes a juntada dos documentos que entenderem pertinentes;
- 2- Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré PROJETO IMOBILIÁRIA E 2 LTDA, Fagner Moura Pinto, responsabilizando-se a própria ré pela intimação e comparecimento desta testemunha à audiência designada;
- 3- Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e sua respectiva qualificação, intimando-as;
- 4- Esclareça a parte autora qual modalidade de perícia técnica pretende seja produzida, consignando que a pertinência desta será posteriormente apreciada;
- 5- Designo audiência de instrução para o dia 02.07.2019, às 15:00, ficando as partes, desde já, intimadas ao seu comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca das alegações formuladas pela União em sua petição de id **14661660**.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031057-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO WANTUIL FAVERO DE FREITAS JUNIOR, PRISCILLA SODRE FAVERO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA AMOR AO PROXIMO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, CAMILA SILVA SALES - SP416285, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE DO CARMO, NORMA APARECIDA GIFFONI DO CARMO

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham conchisos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020525-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBS SUPERMERCADOS LTDA.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 14719585: Intime-se o autor, para que comprove que os débitos questionados e garantidos nos presentes autos se referem às CDA's 80.6.18.001504-44 e 80.7.18.000457-10, levadas a protesto pelo réu.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029115-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 14716696: Conforme consignado na decisão de Id. 13284561, a questão atinente ao imediato afastamento do autor de seu atual posto de trabalho e a readaptação para um outro setor somente poderá ser analisado após a realização de provas, notadamente a prova pericial, motivo pelo qual indefiro tal pedido neste momento processual.

Por sua vez, diante da alegação do autor de que a autarquia ré ainda não analisou seu pedido administrativo, intime-se, com urgência o INSS, para que cumpra, no prazo máximo de 10(dez) dias, a decisão de Id. 13284561, sob pena de incidir nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial, em especial a imposição de multa ao servidor responsável.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 12004

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(RJ118941 - CESAR DA SILVA PELOSI JUCA E RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA) X SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SPU - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do cancelamento do alvará de levantamento n. 3156698 (fls. 337), requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002906-79.1997.403.6100 - PREVI CIBA-GEIGY - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP

Expeçam-se mandados de intimação ou Carta Precatória, se for o caso, às instituições financeiras elencadas às fls. 207, para que os senhores gerentes coloquem à disposição deste juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, os valores depositados a título de CPMF em nome da impetrante PREVI CIBA-GEIGY - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, inscrita no CNPJ sob n. 59.091.736/0001-65, informando ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

Transferidos todos os valores, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0054443-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054443-4) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189914 - TAYSE FERNANDA DE VASCONCELOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Fls. 352/356: defiro a expedição de mandado de penhora no endereço da parte impetrante, conforme requerido pela União Federal.

Cumprido o mandado, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0024327-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024327-1) - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0028856-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028856-8) - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Defiro a extração de cópias e a obtenção da certidão de objeto e pé, sendo que para esta última deverá o interessado comparecer em Secretaria munido das custas respectivas pagas, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021525-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021525-9) - MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do saldo remanescente depositado na conta n. 0265.635.00262318-0 (fls. 312/314), devendo o patrono da parte impetrante entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028679-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028679-5) - GATES DO BRASIL IND E COM/ LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução n. 237/13 do CJF, até a notícia de trânsito em julgado de decisão a ser proferida pelo STF.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

001460-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001460-1) - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrada para que demonstre o cumprimento da decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 309/310), que confirmou a sentença de fls. 206/208, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista ao impetrante e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003660-25.2014.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014695-79.2014.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020887-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-53.2014.403.6100 ()) - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 364/365: intime-se a autoridade impetrada para demonstrar nos autos o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado (fls. 333/342), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, tendo em vista intimação anterior sem resposta (fls. 358).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001319-21.2017.403.6100 - PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA E SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 277/281: dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar, dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025074-11.2016.403.6100 - ALBA MARIA APARECIDA GARCEZ LIPORONI X ANTONIO SERGIO LIPORONI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0025074-11.2016.403.6100 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AUTORES: ALBA MARIA APARECIDA GARCEZ LIPORINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____/2019 SENTENÇA Trata-se de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora objetiva suspender os atos relativos à expropriação / transferência do imóvel, mediante expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis e de títulos e documentos competentes. Requer, ainda, redesignação de audiência para tentativa de conciliação e, subsidiariamente, a concessão de prazo de seis meses para desocupação do imóvel. Os requerentes afirmam que, estando inadimplentes, foram convocados a comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 15.08.2016, autos do pré-processo 000494-79.2016.403.6901, Central de Conciliação de São Paulo. Como não puderam comparecer, entraram em contato com a ré, que lhes orientou a contatar a central de conciliação via correspondência eletrônica, o que afirmam ter feito em 26.08.2016. Posteriormente, nararam ter recebido comunicação em 17.11.2016 para comparecerem no Feirão da Caixa entre os dias 28 e 02 de dezembro de 2016, para sanarem os débitos existentes. Acrescentam terem renegociado a dívida em 28.06.2016, mediante pagamento de R\$ 21.039,67 e incorporação da dívida remanescente ao saldo devedor, o que não teria sido cumprido pela CEF. Assim, requer a parte autora a tutela de seu direito. Com a inicial vieram documentos, fls. 08/68. A parte autora apresentou proposta de acordo, fl. 72, e requerimento para designação de audiência, fl. 94. Citada e intimada após a regularização da representação processual da parte autora, a CEF informou a impossibilidade de aceitar a proposta de acordo, diante da consolidação da propriedade do imóvel, fl. 108. A autora requereu a suspensão do leilão do imóvel, fls. 110/111. A medida liminar foi deferida apenas para: autorizar o depósito do montante integral devido, acrescido dos encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha sido alienado a terceiros, fls. 122/123. A autora reiterou o requerimento de fls. 110/111 às fls. 127/128 e 129/130. A CEF contestou o feito às fls. 123/141. Preliminarmente alegou a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel e, no mérito, pugnou pela improcedência. Os requerimentos formulados pela parte foram indeferidos, fl. 148. As fls. 150/153 a parte autora requereu a intimação da CEF para acostar aos autos os contratos firmados, objetivando produzir prova pericial que demonstre o correto saldo devedor. A decisão de fl. 154 indeferiu o requerido, por extrapolar o objeto da lide. É o relatório. Decido. De início observo que a propositura da presente ação se deu no mesmo dia em que consolidada a propriedade do imóvel, razão pela qual não há que se falar em carência da ação pela parte autora, até em razão do caráter preparatório que poderia assumir a presente cautelar. Assim passo a analisar o mérito da cautela requerida. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (furnus boni iuris e periculum in mora). Compulsando os autos infere-se que aos autores foram dadas inúmeras oportunidades de regularização de seu débito. O documento de fl. 08 demonstra ter sido emitido boleto para purgação da mora em 28.06.2016, não quitado pelos autores. Posteriormente foram os autores convidados a participar de Audiência de Conciliação e Feiões para renegociação e dívida, não havendo prova de que tenham, ao menos comparecido a estes eventos e, se o fizeram, não chegaram à conciliação. Outro ponto relevante concerne ao fato de que firmado o contrato em 17.11.2015, a parte autora efetuou o pagamento de apenas três prestações, dando início à inadimplência em 17.02.2016, conforme planilha de fl. 146/147. Em outras palavras está a parte autora usufruindo do imóvel desde 17.02.2016, quase três anos, sem que a CEF receba qualquer contraprestação. Verifico também que a medida liminarmente deferida nestes autos, limitou-se a autorizar a parte autora à realização dos depósitos necessários à purgação da mora, o que não fez. Em suma, pretendia a parte autora suspender os leilões designados e eventual registro de carta de arrematação do imóvel, sem que nada fosse concretamente ofertado à CEF para quitação do débito existente. Por todo o exposto denota-se não estarem presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da cautelar, notadamente a plausibilidade do direito invocado. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

DESPACHO

Providencie o autor cópia da petição inicial do processo n.º 0011474-69.2006.403.6100, a fim de se verificar eventual identidade nos pedido de tutela antecipada e definitivo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o cancelamento da negativação do nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de inadimplentes, assim como impeça novas negativações, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 320,97, com vencimento em 10/2017, referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 01212194110000012347. Alega, contudo, que efetuou o pagamento de todas as prestações do referido contrato, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que, em 09/12/2018, o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débito no valor de R\$ 320,97, com vencimento em 10/10/2017, relativo ao contrato n.º 01212194110000012347, firmado junto à Caixa Econômica Federal (Id. 14241140).

Com efeito, ao que se nota da documentação carreada aos autos, a parte autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 10/2017, mediante o desconto em sua folha de pagamento, conforme se extrai do documento de Id. 14241139.

Verifico, portanto, em princípio, existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, medida que poderá ser reconsiderada caso se constate no decorrer da lide, que a inclusão foi legítima.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, em decorrência de débito no valor de 320,97, com vencimento em 10/2017, referente ao contrato n.º 01212194110000012347, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005115-35.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEBORA SILVA BATISTA EILLIAR, GRIMALDO SILVA BATISTA, APARECIDA VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA - SP179147

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Diante do tempo decorrido, requeira e exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUBCONDOMÍNIO VIVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARRERA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se o despacho fl. 170, expedindo-se os alvarás de levantamento para a parte exequente e dos honorários advocatícios, em nome do Dr. Roberto Massao Yamamoto, OAB/SP nº125.394, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, contatar essa Secretaria para agendar a data da retirada dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-52.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LEITE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010975-41.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PECUNIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010486-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NALY PEREIRA SILVA - ME, NALY PEREIRA SILVA

DESPACHO

Documento ID nº 13672436 (fl.86 e 94/97 dos autos físicos) – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no documento ID nº 13672436 (fls.87/93 dos autos físicos).

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema **BACENJUD**, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049196-84.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Outrossim, certifico e dou fê que o 2º volume dos autos físicos apresenta erro na numeração, na sequência da fl. 374, que passa para a fl. 275.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012153-54.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004354-67.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ELI FOGACA, VALDEMAR ARI KILPP, QTRANS TRANSPORTES DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011487-05.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017859-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA FAICAL - SP116229
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001416-36.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546, HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 182 dos autos físicos (pág. 196/197 do ID 13079320):

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da r. decisão de fls. 171/172, que deu provimento à apelação interposta pela autora para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito, a origem do débito restou demonstrada pelos documentos acostados na inicial.

Entretanto, não obstante a comprovação da origem contratual do débito, é certo que, em se tratando de crédito rotativo, sua disponibilização não é decorrência lógica e automática do contrato, já que nesta modalidade de empréstimo, somente quando verificada a insuficiência de fundos na conta de depósitos é que fica a CEF autorizada a transferir recursos, e estes, somente no valor necessário à cobertura da conta, até o limite contratado, ou seja, podendo ser em valor inferior ao contratado, a depender do saldo negativo.

Nestes termos, se faz necessária a comprovação da disponibilização do crédito cobrado, o que não logrou a CEF demonstrar quando intimada para tanto, antes da prolação da sentença anulada.

Assim, e em atenção à decisão proferida pelo Eg. TRF desta 3ª Região, declaro reaberto o contraditório, devendo a CEF ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos que demonstrem a disponibilização do crédito cobrado na presente ação, ou seja, relativo ao crédito contratado em 20/06/2006 e posicionado em 31/01/2007 para o valor de R\$ 13.464,87 (fls. 12/13 e 18).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002155-14.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA TAKAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009355-33.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039657-60.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA RAMOS, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010099-04.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA RAMOS, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000393-16.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAFFARO - SP195879
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011750-57.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002601-07.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA DOS SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 109 dos autos físicos (pág. 116 do ID 13079568):

Fls. 108 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 107, trazendo aos autos as pesquisas de endereço da parte ré para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015525-50.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFONSO SILVA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 162 dos autos físicos (pág. 178 do ID 13080075):

Fls. 161 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 154, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018188-69.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GUIMARAES MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 158 dos autos físicos (pág. 152 do ID 13079319):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 157 não está constituído nos presentes autos.

Fls. 157 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003925-95.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 129 dos autos físicos (pág. 138 do ID 13080081):

Fls. 127/128 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 119, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021860-51.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS COELHO, MILTON COELHO DE SOUZA, ODETE COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 191 dos autos físicos (pág. 209 do ID 13307819):

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 186/190, informando, especificamente, quanto à suficiência do depósito realizado para a quitação integral do débito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO MANCINI FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 105 dos autos físicos (pág. 112 do ID 13618319):

Fls. 104 - Indefiro o requerimento de expedição de ofícios à SABESP e ELETROPAULO, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto a órgãos como DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros. Cumpra observar que as pesquisas de responsabilidade deste Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) já foram efetuadas e encontram-se acostadas às fls. 61/66.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014927-28.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR, GETULIO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 123 dos autos físicos (pág. 132 do ID 13080079):

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a petição de fls. 120/122, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023208-70.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES PALANDY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 97 dos autos físicos (pág. 105 do ID 13080078):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022304-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA PANELLI LTDA - EPP, RICARDO PANELLI, RENATO KIM PANELLI, MARIA THEREZA PANELLI, FERNANDO PANELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

Documento digitalizado ID nº 13081583, fls.123/130 (fls.247/254 dos autos físicos) - Manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, cumpra ainda, o despacho proferido à fl.241 dos autos físicos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010939-04.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, CARLOS PORTO NETO, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

1- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação por edital dos coexecutados ALMIR FERREIRA DE ARAUJO e CARLOS PORTO NETO.

2- Documento digitalizado ID nº 13349688, fl.33 (fl.322 dos autos físicos) – Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010247-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009107-05.1988.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FYLTEK IND E COM DE ELEMENTOS FILTRANTES E PECAS T LTDA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- Certidão IDs nº 16851344 e 16851345 - Ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação dos Executados por Edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA.** contra ato iminente do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários, especialmente.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que apresentou à JUCESP, em 12.04.2019, requerimento de arquivamento de Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada em 14.03.2019, sendo surpreendida, entretanto, com a recusa da Junta Comercial em realizar o registro, condicionando-o à publicação do Balanço e das Demonstrações Financeiras da impetrante no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

Assevera que, nos termos da Deliberação da JUCESP nº 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na JUCESP.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei nº 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.064,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16801260.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, caput da Lei nº 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação nº 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei nº 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro dos atos societários da impetrante, dentre os quais o pedido de arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios protocolo 0.369.364/19-3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA em sua petição ID nº 16659236.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 15753151, intimando-se o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba o pedido de restituição da impetrante, referente ao crédito de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2011.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que protocolizou junto à Receita Federal do Brasil, em 05.08.2014, pedido de compensação de débitos de IRPJ de 2012 com a utilização de crédito advindo de saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano-calendário de 2011.

Sustenta que, com a homologação de seu pedido de compensação, houve a interrupção do prazo prescricional para que o contribuinte pleiteasse o crédito.

Argumenta que, não fosse isso, ainda assim o prazo prescricional para pleitear a restituição do crédito só teria se findado em 29.06.2017, cinco anos após a entrega da DIPJ em que foi constituído o crédito em favor do contribuinte, em 29.06.2012.

Isso não obstante, aduz que, em 27.06.2017, foi impedida pelo sistema da Receita Federal do Brasil de pleitear a restituição da parte não utilizada desse crédito já reconhecido, sob a justificativa de que estaria prescrito.

Atribuiu à causa originalmente o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 2573180.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 2654631), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2856338, corrigindo o valor da causa para R\$ 4.295.448,86, bem como comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 2856353).

Foi proferida em 27.10.2017 a decisão ID 3217243, indeferindo a medida liminar por não comprovação do *periculum in mora*, sem prejuízo de sua reapreciação após prestadas as informações.

Notificada (ID 3245809), a autoridade impetrada prestou em 14.11.2017 as informações ID 3443692, aduzindo não assistir razão à impetrante.

Relata que o crédito da impetrante se refere a saldo negativo de IRPJ, cuja restituição deve ser pleiteada em cinco anos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração e que, sendo o saldo negativo referente ao IRPJ do ano-calendário de 2011, o prazo se iniciou em 01.01.2012 e se encerrou em 31.12.2016.

Afirma que os pedidos de restituição e de compensação não se confundem, sendo que a impetrante protocolizou o PER/DCOMP nº 28818.89670.050814.1.7.02-68 em 05.08.2014 para a compensação de débitos no valor de R\$ 8.995,78, sendo-lhe homologado um saldo disponível de R\$ 4.281.430,61, com base no qual a impetrante apresentou outros pedidos de compensação desde então, sendo o último em 20.12.2016.

Sustenta que a impetrante deveria ter protocolizado o pedido de restituição até 31.12.2016.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3616108).

A impetrante reiterou seu pedido de concessão de medida liminar (ID 3652189).

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (ID 3695312).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente demanda se cinge em verificar se, à data da propositura da presente demanda, havia ocorrido a prescrição do direito à restituição de indébito tributário de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.

O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional preceitua que é de 5 (cinco) anos o prazo para pleitear restituição de indébito tributário, contado da extinção do crédito.

A jurisprudência da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sufragado entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 168 se refere apenas à habilitação do crédito para restituição ou compensação administrativa, configurando-se a inércia do contribuinte após a habilitação apenas se, havendo débitos passíveis de compensação, esse não extingui-los por esse modo.

Isso porque a prescrição se funda na inércia, e a compensação, enquanto instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário, no qual foi ampliado para permitir a compensação com débitos vencidos, nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e certos. Assim, se o contribuinte teve reconhecido crédito em seu favor em montante muito superior a seus débitos tributários, e não utiliza todos os créditos por ausência de débitos com os quais compensar, não há que se oposta a prescrição, porquanto não se manteve inerte.

Nesses termos, confirmam-se as ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir-se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 1.480.602/PR, autos n. 2014/0232603-9, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16.10.2014, publ. DJe 31.10.2014).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. *É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente* (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. n. 2014/0178540-2, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 07.04.2015, publ. DJe 13.04.2015).

Os elementos informativos dos autos permitem verificar que a impetrante apresentou declaração de compensação com utilização de crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2011 em 05.08.2014 (PER/DCOMP nº 28818.89670.050814.1.7.02-68), ocasião em que – como a própria autoridade impetrada reconheceu em suas informações – **lhe foi homologado um saldo disponível de R\$ 4.281.430,61.**

Novamente conforme as informações da própria autoridade impetrada, depreende-se que, desde então, **a impetrante não se quedou inerte, mas continuou a utilizar o referido saldo creditório, com a anuência do Fisco, para compensar débitos por compensação até 26.12.2016.**

Ora, prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e, se inércia não houve, não há que se falar em prescrição ou decadência, motivo pelo qual verifica-se ilegalidade no ato atacado no presente mandamus, por meio do qual o Fisco impediu a impetrante de protocolizar, em junho de 2017, pedido de restituição do saldo negativo remanescente, sob a justificativa de que o direito à repetição de indébito teria prescrito em 31.12.2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE O FEITO e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de pleitear a restituição administrativa do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011 reconhecido como disponível em 2014, na PER/DCOMP nº 28818.89670.050814.1.7.02-68 e ainda não utilizado, determinando à autoridade impetrada que recebam e processem regularmente o respectivo pedido de restituição da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do **ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário em aberto decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a título de CPRB no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Afirma que, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, recolheu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo incluiu montante relativo ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16834243.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Inicialmente, depreende-se que a questão dos autos é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que a base de cálculo da CPRB compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assim ementada:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, analisado sob o rito da repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014, mostra-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade de eventuais créditos em aberto da contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente da inclusão dos valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS, em sua base de cálculo.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029484-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIBELTON ALVES - SP109308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição ID 16413511 como emenda à inicial. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat** como autoridade coatora.

Em seguida, notifique-se a referida autoridade para ciência e imediato cumprimento da decisão proferida em 04.12.2018 (ID 12789099), bem como para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STORY MAKERS COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **STORY MAKERS COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas iniciais no ID 15792079.

Distribuídos os autos, foi proferido em 29.03.2019 o despacho ID 15859450, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo e do valor da causa.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 16415402, indicando como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**. Retificou o valor da causa para R\$ 200.000,00. Custas complementares no ID 16415403.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 16415402 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo - Defis**.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETO PACHECO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BETO PACHECO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e vertidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados e colaboradores a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias usufruídas; (iii) 15 primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença; (iv) adicional de horas extras; (v) salário-maternidade; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade; (viii) 13º salário.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 15737648.

Pelo despacho proferido em 01.04.2019 (ID 15949346), foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo e do valor da causa.

Em resposta, a impetrante apresentou, em 15.04.2019, a petição ID 16414387, indicando como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização – Defis da Receita Federal em São Paulo-SP”**. Custas complementares no ID 16414388.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 16414387 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispersada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. [...]

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, ao definir salário-de-contribuição em seu artigo 28:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (g.n.).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (g.n.)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas – que se estendem às demais contribuições incidentes sobre a mesma base de cálculo (SAT/Gilrat; terceiros) –, observa-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737); sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** ou acidente (Tema nº 738) por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

De sua parte, diferentemente do terço constitucional, que possui natureza indenizatória conforme apontado alhures, a importância paga durante as **férias usufruídas** se afigura de natureza remuneratória, conforme se depreende do artigo 142 da CLT, mesmo quando paga em dobro pelo atraso na concessão (art. 137, CLT).

Quanto ao **salário-maternidade**, curvo-se igualmente ao entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referida verba (Tema nº 739).

Do mesmo modo, as verbas pagas a título de adicional aos empregados por exercerem jornada superior à avençada (**horas extras** e seu respectivo adicional) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das **horas extras** e dos **adicionais** por **trabalho noturno, perigoso ou insalubre**, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Por fim, o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina) possui natureza remuneratória reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou entendimento acerca da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, conforme enunciado de súmula nº 668:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e vertidas a terceiros incidentes sobre as importâncias pagas pela impetrante a seus empregados e colaboradores a título de terço constitucional de férias, e dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal em São PAULO - Defis**.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011630-09.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH QUARESMA BARBOSA, EVELIZE CHAVES GARCIA, FERNANDA APARECIDA PONTES

RECONVINTE: FERNANDO LUIZ DE ANDRADE, FINELON INACIO MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES, FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS, FRANCISCO CARLOS COSMO, FRANCISCO DOMINGUES, FLAVIO MARTINS ALVES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011324-64.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XA VIER MARQUES - SP53722

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008783-43.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARX COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029127-50.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE FERREIRA CUNHA, RUBENS CUNHA, MARISA FERREIRA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO - SP176354
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO - SP176354
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO - SP176354

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009370-65.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA PAULA LOPES em face de CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS, com pedido de tutela provisória de urgência para que o banco réu se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes, suspenda a exigibilidade dos débitos do contrato *sub judice* enquanto perdurar a lide, mediante o depósito das parcelas vencidas em aberto e vincendas, calculadas no montante equivalente a 70% do encargo atual, mantendo a autora na posse do bem.

A autora relata que celebrou o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) nº 8.4444.0250282-6 em 17.05.2011, no valor de R\$ 53.640,00, para pagamento em 180 parcelas, sendo a primeira no montante de R\$ 298,00.

Sustenta, em suma, sentir-se lesada pelo valor extorsivo e ilegal de juros praticados no contrato.

Impugna, genericamente, a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, em detrimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); a falta de amortização do saldo devedor do valor pago a cada mês pelo devedor; a capitalização mensal de juros, a imposição de pagamento acessório a título de (prêmio de) seguro; a inobservância da regra para conversão do salário em Unidades Reais de Valor (URV) no âmbito do Plano Real; e a execução nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.640,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

É a síntese do essencial.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) traga aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional referido na inicial e da matrícula atualizada do imóvel;

(b) regularize o polo passivo:

(b.1) identificando e qualificando a instituição financeira aludida na inicial e;

(b.1.1) esclarecendo a propositura da demanda perante a Justiça Federal caso tal instituição não seja empresa pública federal (art. 109, CRFB);

(b.2) esclarecendo a inclusão da construtora/incorporadora no polo passivo de ação que questiona cláusulas de contrato bancário;

(c) atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda, isto é, tendo em vista a pretensão de manutenção na posse do imóvel, ao valor do imóvel.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022733-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLAUDINEI PINHEIRO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progressão** em classes e padrões a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das **diferenças remuneratórias** dos últimos cinco anos. Requer, outrossim, que seja declarado o direito à contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões.

Alega, em síntese, ser servidor público federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustentada, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Esclarece, por fim, que com a publicação da Lei nº 13.324/16 foi restabelecido o prazo de 12 (doze) meses para as progressões, porém, ainda não houve o reposicionamento pela autarquia. Aduz, ainda, que a norma veda a produção de efeitos financeiros retroativos.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 10734909). Como preliminar, alegou a falta de interesse processual em razão da publicação da Lei nº 13.324/16 e como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabeleceu os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O autor apresentou **réplica** (ID 10734910).

Em decisão de ID 10734911 o juízo da 8ª Vara Gabinete declinou de sua competência para julgamento da lide, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de ID 10734912, os quais foram desacolhidos (ID 10734913).

Redistribuído o feito a esta 25ª Vara Cível, o autor informou não ter provas a produzir (ID 11268221), bem como procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 11463309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Preliminares

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual**, tem-se que, de fato, a Lei nº 13.324/16 passou a prever que:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Com efeito, a norma determina que o **reposicionamento** tem como termo inicial a entrada em vigor da **Lei nº 11.501/07**, vedando, contudo, a **geração de efeitos financeiros retroativos**.

Ocorre que acompanha a peça de defesa ofertada pelo INSS a informação de que “a partir de janeiro de 2017 adotamos a orientação e reposicionamos os servidores integrantes da Carreira de Analistas do Seguro Social e Técnicos do Seguro Social do Quadro Permanente deste Instituto, conforme Instrução do Memorando-Circular nº 16 DGP/INSS em 3 de outubro de 2016, que regulamenta a alteração promovida no art. 7º da Lei nº 10.855 de 2004, pelo art. 38 da Lei nº 13.324, de 2016, consistiu no restabelecimento para 12 (doze) meses, o interstício necessário para concessão de progressão funcional ou promoção aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, a contar de 01/01/2017. **Não houve consenso com relação às parcelas vencidas, apenas para reequilíbrio dos servidores a partir de janeiro de 2017, isto é repercutido nas parcelas vencidas**” (ID 10734909 – pág. 11).

Dessarte, inobstante a determinação legal para que o reequilíbrio retroagisse até a edição da **Lei nº 11.501/07**, consta dos autos que tal revisão ainda não foi concretizada, o que justifica o interesse processual da parte autora.

Lado outro, em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinzenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos **cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **17/04/2013** (ID 10734908).

Mérito.

No **mais**, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a **partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007)

Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009) (grifei)

Dessarte, tem-se que o legislador sempre condicionou a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à edição do regulamento que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto n. 84.669/80, que regula a Lei n. 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (arts. 6.º e 7.º).

Assim, observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajustamento, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao pedido condenatório, até a edição da Lei n. 13.324/16 o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei n. 13.324/16 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às diferenças remuneratórias decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Por fim, no que pertine ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto n. 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

In casu, busca a parte autora que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Ocorre que o C. STJ, debucando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, já decidiu, reiteradamente, inexistir ilegalidade no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018 ...DTPB:.)

Tratando-se de questão análoga, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado.

Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a proceder à revisão da progressão funcional da parte autora, computando-se o interstício de 12 (doze) meses, assim como para **condená-lo** ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal.

O valor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10.

Custa *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência da mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A verba honorária deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

6102

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026761-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ALEXANDRE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progredir** em classes e padrões a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das diferenças remuneratórias dos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, ser servidor público federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**.

Afirma que as Leis n.ºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei n.º 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei n.º 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Esclarece, por fim, que com a publicação da Lei n.º 13.324/16 foi restabelecido o prazo de 12 (doze) meses para as progressões, porém, ainda não houve o reposicionamento pela autarquia. Aduz, ainda, que a norma veda a produção de efeitos financeiros retroativos.

Por esses motivos, ajuza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 11879209). Como preliminar, alegou a falta de interesse processual em razão da publicação da Lei n.º 13.324/16 e como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Defendeu, no mérito, que a Lei n.º 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em decisão de ID 11879210 o juízo da 6ª Vara Gabinete declinou de sua competência para julgamento da lide.

Redistribuído o feito a esta 25ª Vara Cível, o autor apresentou **réplica** (ID 12573931), tendo o INSS requerido o julgamento antecipado da lide (ID 12157652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Preliminares

No tocante à preliminar de **falta de interesse processual**, tem-se que, de fato, a Lei nº 13.324/16 passou a prever que:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Com efeito, a norma determina que o **reposicionamento** tem como termo inicial a entrada em vigor da **Lei nº 11.501/07**, vedando, contudo, a **geração de efeitos financeiros retroativos**.

Ocorre que acompanha a peça de defesa ofertada pelo INSS a tabela de ID 11879209- pág. 08, a qual comprova que o INSS ainda não procedeu ao reposicionamento da parte autora em conformidade com a Lei nº 13.324/16, inobstante a determinação legal para que esse ato revisório retroaja até a edição da **Lei nº 11.501/07**.

Em suma, o INSS somente aplicou o interstício de 12 (doze) meses em relação às progressões posteriores à edição da Lei nº 13.324/16, a justificar o interesse processual da parte autora.

Lado outro, em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinquenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos **cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **15/08/2013** (ID 11879208).

Mérito.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado **a partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Edição original)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009) (grifei)

Dessarte, tem-se que o legislador sempre **condicionou** a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à **edição do regulamento** que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Assim, observada a **prescrição do período anterior a cinco anos do ajustamento**, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao **pedido condenatório**, até a edição da Lei nº 13.324/16 o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro **enriquecimento sem causa** da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/16 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às **diferenças remuneratórias** decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a proceder à revisão da progressão funcional da parte autora, computando-se o interstício de 12 (doze) meses, assim como para **condená-lo** ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal.

O valor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custa *ex lege*.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A verba honorária deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

6102

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALA VOTE - SP227918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a **inexigibilidade** dos débitos referentes aos contratos n. 3211104821549950, n. 3211104821521594, n. 3211104821774215, n. 3211104821383412 e n. 3211104821283429 e que determine a **retirada do nome da autora** dos cadastros de proteção ao crédito em relação a tais débitos.

Narra a **parte autora** que, ao realizar pesquisa na SERASA, identificou registros de débitos dos quais não possui conhecimento, no valor total de R\$ 4.404,00 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais).

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 8846332).

A **parte autora** apresentou emenda à inicial (ID 9043065) para comunicar seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 9287701), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade, uma vez que, em casos de **endosso translativo**, a **instituição financeira** “*não é responsável pela emissão do título de crédito [...], tampouco participa de qualquer negócio entre quem sofre o protesto e a empresa*”. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, reiterando que “*a conduta da CAIXA na qualidade de mandatária (endossatária) é de inteira responsabilidade da mandante (endossante)*”.

Houve réplica (ID 10754054). Na oportunidade, a **autora** asseverou que o negócio celebrado entre a **instituição financeira** e a empresa **endossante** ocorreu na forma de **endosso translativo**, configurando-se, portanto, como “*uma cessão de crédito em favor da instituição bancária, a qual sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações dos títulos em questão*”.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 10673202 e ID 10754054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Quanto à **preliminar de ilegitimidade passiva**, entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade da **parte ré** se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Como é cediço, a **duplicata constitui título de crédito causal**, encontrando-se atrelada ao negócio jurídico que deu causa à sua emissão (compra e venda mercantil ou prestação de serviços), nos termos da Lei n. 5.474/61.

A **inexistência de lastro** para emissão da duplicata –, ou seja, a emissão de duplicatas “*fritas*” –, constitui **vício de natureza formal**, que não se convola por endosso, competindo, portanto, ao **endossatário**, ao receber o título, certificar-se quanto à **existência de aceite**, entrega de mercadoria ou prestação de serviço.

No caso dos autos, tendo em vista que a **CEF** não demonstrou que os títulos possuíam lastro capaz de justificar a emissão da cártula protestada, **conclui-se que os protestos efetuados foram indevidos e que a instituição financeira possui responsabilidade pelo ocorrido**.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do Recurso Especial n. 1.213.256, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1213256/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011, DJe 14/11/2011, destaques inseridos).

Destaque-se o posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. INEXISTÊNCIA DE LASTRO À EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. 2. Nos termos da **Súmula 475 do STJ**, "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas." 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do **REsp 1213256/RS**, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito civiado de vício, caso das duplicatas "frias", responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos. 4. A duplicata é um título de crédito casual e a sua emissão ou saque se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61, e está atrelada ao negócio que deu causa à emissão. 5. Inexistência de lastro. **No caso, a CEF não logrou comprovar que aludido título possuísse lastro a justificar a emissão da cédula protestada, na medida em que não houve qualquer demonstração acerca de efetiva prestação de serviços ou de recebimento de mercadorias por parte da autora.** 6. **Por conseguinte, inquestionável a responsabilidade da CEF por protesto indevido de título fraudulento**, cuja autenticidade do negócio subjacente deveria ter verificado. 7. Não obstante a responsabilidade solidária, a instituição financeira e a da empresa emitente podem ser demandadas isoladamente, porquanto a solidariedade não implica na existência de litisconsórcio necessário. Precedentes do STJ. [...] 12. Resalvado o direito de regresso da instituição financeira, nos termos da Súm. 475 STJ. [...] 15. Apelo da parte autora provido." (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000621-95.2011.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 26/03/2019, e-DJF3 01/04/2019, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO procedentes** os pedidos formulados pela **autora** para:

- I. **DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes às duplicatas** n. 3211104821549950, n. 3211104821521594, n. 3211104821774215, n. 3211104821383412 e n. 3211104821283429; e
- II. **DETERMINAR a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito** em relação a tais débitos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às **custas** e aos **honorários**, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027750-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKUS VINICIUS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARKUS VINICIUS DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça e mantenha o seu direito de **progressão** em classes e padrões a **cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício, bem como condene a autarquia federal ao pagamento das **diferenças remuneratórias** dos últimos cinco anos. Requer, outrossim, que seja declarado o direito à contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões.

Alega, em síntese, ser servidor público federal integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de **Técnico do Seguro Social**.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Esclarece, por fim, que com a publicação da Lei nº 13.324/16 foi restabelecido o prazo de 12 (doze) meses para as progressões, porém, ainda não houve o reposicionamento pela autarquia. Aduz, ainda, que a norma veda a produção de efeitos financeiros retroativos.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 12156814). Apresentou, de início, **impugnação** à gratuidade da justiça. Como preliminar aduziu a necessidade de limitação de eventual condenação até a publicação da Lei nº 13.324/16 e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O autor apresentou **réplica** (ID 10734910).

Em decisão de ID 12156816 o juízo da 2ª Vara Gabinete declinou de sua competência para julgamento da lide.

Redistribuído o feito a esta 25ª Vara Cível, a parte autora apresentou réplica (ID 12977783), tendo o INSS informado não ter provas a produzir (ID 12619765).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Impugnação à gratuidade da justiça

No tocante à **impugnação à justiça gratuita**, sustenta o INSS que a remuneração bruta da parte autora é da ordem de **RS 8.358,52**, pelo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem.

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recurso** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à **presunção de veracidade** que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de **presunção juris tantum**, ela pode ceder diante de **impugnação** acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

Deveras, ao que se verifica, a parte postulante percebe **vencimentos líquidos inferiores a dez salários mínimos**, situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

Embora não se tenha uma regra padronizada para a concessão do benefício da assistência judiciária, convém que se observe a praxis jurisprudencial. E TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetros adotados por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Página.)

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada.

Preliminares

A preliminar de **limitação dos efeitos da condenação** até a edição da Lei nº 13.324/16 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Lado outro, em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se cuidando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a **prescrição quinquenal** das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos **cinco anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, estarão prescritas as parcelas anteriores a **24/08/2013** (ID 12156812).

Mérito.

No **mais**, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção e progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado **a partir da vigência do regulamento** que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)" (grifei)

Dessarte, tem-se que o legislador sempre **condicionou** a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à **edição do regulamento** que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Assim, observada a **prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento**, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao **pedido condenatório**, até a edição da Lei nº 13.324/16 o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro **enriquecimento sem causa** da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/16 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às **diferenças remuneratórias** decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Por fim, no que pertine ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que “[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

In casu, busca a parte autora que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Ocorre que o C. STJ, debruçando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, já decidiu, reiteradamente, inexistir ilegalidade no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018 ...DTPB:.)

Tratando-se de questão análoga, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado.

Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a proceder à revisão da progressão funcional da parte autora, computando-se o interstício de 12 (doze) meses, assim como para **condená-lo** ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinquenal.

O valor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custa *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência da mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. A verba honorária deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

6102

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010015-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCO TULLIO LEITE RODRIGUES
AUTOR: MARCO TULLIO LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS MURARO - SP31832,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **ESPÓLIO DE ELISA SYLVIA LEITE RODRIGUES** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à obtenção de provimento judicial “para reconhecer o direito dos herdeiros da Sra. ELISA SYLVIA LEITE RODRIGUES em receberem os valores descontados, nos últimos 5 anos, contados a partir do ajuizamento deste feito (abril de 2013 até janeiro de 2018), em razão da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, da Constituição) à somatória das verbas percebidas a título de aposentadoria e pensão por morte.”

O autor relata que na qualidade de servidores públicos integrantes dos quadros da UNIÃO (fiscais do INSS), a Sra. Elisa Sylvia Leite Rodrigues e o Sr. Izidro Rodrigues Sonora, casados entre si, **percebiam o benefício de aposentadoria**, nos termos do art. 185, I, “a”, da Lei nº 8.112/90.

Esclarece o autor que em razão do falecimento do Sr. Izidro, a Sra. Elisa passou a **cumular** a percepção de sua **aposentadoria** com o recebimento de **pensão** decorrente do falecimento de seu cônjuge.

Assevera, contudo, que “em razão da cumulação desses benefícios, as Requeridas passaram a considerar a totalidade dos valores percebidos pela Sra. Elisa para fins de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República”, cujo procedimento aduz ser ilegal.

O **espólio** de ELISA SYLVIA LEITE RODRIGUES ajuiza a presente ação objetivando o pagamento dos valores descontados a título de “abate-teto”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 7101128.

Citado, o INSS ofereceu **contestação** (ID 8743880). Suscitou, em preliminar, a sua **ilegitimidade passiva** ao fundamento de que a UNIÃO era a responsável pelo pagamento tanto da aposentadoria como da pensão por morte recebidos pela beneficiária. Alegou ainda a necessidade de **sobreestamento** do feito a fim de que se aguarde o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 612975 e 602043. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de **prescrição**. Asseverou, quanto ao **mérito**, que embora lícita a cumulação dos cargos e pensão, deve incidir a limitação do teto constitucional, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A UNIÃO também **contestou** (ID 9059058). Defendeu, no mérito, que “[i]nexiste, pois, supedâneo legal a que, em caso de recebimento conjunto de pensão com subsídios, estas verbas sejam consideradas apenas isoladamente para efeito de aplicação do teto: o inciso XI do art. 37 da CF/88 é expresso ao revelar que o teto incide sobre tais verbas, percebidas cumulativamente ou não.” Bateu-se, ao fim, pelo não acolhimento da proposição autoral.

Foram apresentadas réplicas (ID’s 10550952 e 10550954).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 10123555).

É o relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Reconheço, de ofício, a **ilegitimidade ativa** do ESPÓLIO DE ELISA SYLVIA LEITE RODRIGUES para o ajuizamento da presente ação.

A então servidora Elisa Sylvia Leite Rodrigues, além de receber o **benefício de aposentadoria**, também percebia **pensão por morte** de seu cônjuge, cujo somatório dos benefícios sofria o desconto do chamado “abate teto”.

Enquanto viva, a referida servidora não propôs ação judicial visando à declaração de nulidade desse desconto e, vindo a falecer, o seu espólio (representado pelo inventariante), o **qual não ostenta a condição de pensionista**, mancha a presente ação ao argumento de que possui direito a determinado montante que *de cujus*, em tese, poderia ter deixado para os sucessores.

Sem razão a parte autora.

Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da **saísine**, segundo o qual a herança (conjunto do patrimônio do falecido, incluindo o ativo e passivo por ele deixados) é transmitida automaticamente aos seus **herdeiros**, *ex vi* das disposições do art. 1.784 do Código Civil.

Contudo, tenho que não é possível extrair desse princípio sucessório a legitimidade do espólio/herdeiros para buscar as diferenças não pleiteadas em vida pela então servidora e que, portanto, **ainda não haviam sido incorporadas ao seu patrimônio** (jurídico).

Em tese, até se poderia cogitar da legitimidade dos sucessores se houvesse tido requerimento administrativo em vida da titular para anulação do desconto a título de “abate-teto” e o pedido não tivesse sido ainda apreciado pela Administração, ou mesmo a propositura de ação judicial como o mesmo fim (art. 110, CPC). Mas não é este o caso dos autos, porque a titular do benefício originário optou, em vida, por não requerer a revisão desse ato administrativo.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91^[1], invocado pela parte demandante, autoriza o recebimento pelos herdeiros das parcelas **já devidas ao falecido**, não conferindo legitimidade aos sucessores (sequer habilitados à pensão por morte), para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. O mesmo deve ser dito em relação ao precedente do C. STJ^[2] citado pela requerente, o qual faz expressa menção ao preceito normativo adrede citado.

Pensar de modo diverso implicaria reconhecer que todos os sucessores, **indeterminadamente no tempo**, teriam direito de litigar sobre as **expectativas de direito** dos falecidos, o que, ao meu sentir, mostra-se destituído de razoabilidade, pois ofensivo à segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas de um modo geral.

Na verdade, estão os herdeiros a pleitear em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo art. 18 do Código de Processo Civil, a caracterizar a ilegitimidade ativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. BENEFICÁRIAS. FILHAS. COTA PARTE 1/3. FALECIMENTO DE UMA DAS FILHAS. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE PELOS NETOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESPÓLIO E A PARTE RÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cumpre observar que a ação postulada tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular do direito teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença ora pleiteada. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o falecido já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. 2. Em se tratando de ação personalíssima, não é possível admitir-se que seus herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o (a) titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 6º do CPC, “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Logo, se o (a) herdeiro(a)/sucessor(a) não tem qualquer relação jurídica com a parte ré, não há como se admitir sua legitimidade ad causam. 3. À vista da vasta doutrina sobre o tema, de se concluir que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. O interesse reflexo do espólio ou dos herdeiros sobre um montante que o beneficiário da pensão militar por morte, poderia em tese ter deixado para seus sucessores não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. 4. Do exame dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado os elementos concretos que comprovem ter se estabelecido uma relação jurídica entre o espólio e a parte ré (hipótese inteiramente diferente daquela em que já houvesse uma relação processual estabelecida entre o titular do direito postulado e a parte contrária, porque neste caso, o espólio ou os herdeiros necessários teriam legitimidade para prosseguir na ação). Precedentes. 5. A lei permite, tão-somente, o recebimento pelos herdeiros ou sucessores daquelas parcelas já reconhecidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 6. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041117 0001479-36.2010.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA CIVIL FALECIDA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO. 1. In casu, o Espólio-autor ajuizou a presente ação visando ao reconhecimento do direito de ex-servidora do Ministério da Agricultura, falecida em 12/07/2009, ao recebimento de supostas parcelas devidas a título de GDATFA, GDPGTAS e de GDPGPE, “em virtude da paridade com os servidores ativos”. 2. O direito à implantação de vantagens sobre proventos de aposentadoria, assim como o ressarcimento das diferenças pretensamente devidas a esse título, são de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício poderia pleiteá-los em juízo. 3. No caso, a sentença deveria ter extinto o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973. Ao revés, acabou por reconhecer como direito do autor um direito personalíssimo da servidora falecida, aí incluído o próprio direito de ação. 4. Mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios devidos pelo autor em favor da ré em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973. 5. Remessa necessária provida. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0042814-38.2012.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez, na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.107.690/SC, Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 13.6.2013).

Com tais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

^[1] Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

^[2] STJ – 2ª Turma – AgRg no AREsp 492.849 – ReP. Mirª. ASSUSETE MAGALHÃES – DJe 21/06/2016.

6102

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028773-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNO PUMP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO QUERINO DE ASSIS - SP372196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TECHNO PUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, bem assim que reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 14228888).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos, pugnando pela denegação da segurança, pois "as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (ID 14265617).

O Ministério Público Federal manifestou a sua ciência e reiterou o parecer já apresentado (ID 14490481) e a União requereu o seu ingresso no feito (ID 14767361).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **H.C. MENCHINI COMÉRCIO DE MÓVEIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar "para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o **ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN".

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido, bem assim à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos próprios.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14586497).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 14911014).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 15401368).

Notificado, o DERAT **deixou de prestar informações** no prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16324162).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Todavia, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, entendo que o mesmo raciocínio **não se aplica** às bases de cálculo do **IRPJ-presumido e da CSLL-presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte não apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ICMS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W.W.SPORTS IMPORTADORA,EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **W.W. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure, em caráter liminar, a exclusão dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, bem assim que reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito de repetir o indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 15182468 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e informou a não interposição de recurso (ID 15539629).

Notificada, a autoridade **deixou de prestar informações** no prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 16431147).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[1] e n.º 271[2] do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006827-16.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RICARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **LUIS RICARDO FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **2.** O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. **9.** Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

É válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** – e não contratual – do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022153-84.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EIKO MURAKAMI IENAGA
 Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **EIKO MURAKAMI IENAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF.

O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado^[1], no sentido de que a CEF é legitimada – e mais que isso, a **única legitimada** - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:

“Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários” (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012).

Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras – entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros – não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão.

No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] **Súmula 249:** A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

6102

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013726-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DA SILVA - SP201205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **IVANILDA BRITO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adopto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032251-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional “para afastar a exigência do IRPJ e CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS” (ID 13377400).

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS.

Sustenta que os referidos créditos não representam ingresso de receita e, tampouco lucro. Nesse sentido, ausente o acréscimo patrimonial, não podem ser incluídos na base e cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dessa forma, ajuza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de crédito presumido de ICMS base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido, bem assim à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos próprios.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 1346941 determinou a correção do valor atribuído à causa, providência tempestivamente adotada pela impetrante ao ID 14045191.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 14315179).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 14410394).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 15027761). Aduziu que a “base de cálculo do IRPJ não é o FATURAMENTO, como defende a impetrante, mas o LUCRO, que poderá ser REAL, PRESUMIDO ou ARBITRADO, nos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99)” e pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou a tese no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, entendo que o mesmo raciocínio **não pode ser estendido** às bases de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte não apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o crédito de ICMS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ICMS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027397-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SKINTEC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure, em caráter liminar, a exclusão dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, bem assim que reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito de repetir o indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 12109151 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o sobrestamento do feito (ID 12343303).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 12509178), que foram acolhidos pela decisão de ID 13143112.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 13238620).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos, pugnando pela denegação da segurança pois “as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (ID 13426975).

A União apresentou pedido de reconsideração (ID 1476292), que restou indeferido (ID 14767113).

Comunicada a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5004228-44.2019.403.0000 (ID 15728571).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, **confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS**, constante da fatura/nota fiscal, incidente sobre as operações de venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5004228-44.2019.403.0000.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENJO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA EPAR/DICAT/DERAT/SP - EQUIPE DE PARCELAMENTO - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela d. Autoridade coatora (ID 15964455).

Após, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-39.2019.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 16527384: Cumpra **corretamente** a impetrante o determinado na decisão de ID 16219811, providenciando a regularização do polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tome à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

ID 16245189: Intime-se a parte autora acerca da manifestação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Após, volte concluso para sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, MANOEL DE PAIVA ONOFRE - SP43005
RÉU: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA
Advogado do(a) RÉU: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482

DESPACHO

ID 14489962: A Associação requerida, à fl. 192 dos autos físicos, apresentou substabelecimento outorgado ao advogado Gustavo Capucho da Cruz Soares, com reserva de poderes, de maneira que regulares as intimações até então efetuadas em nome do procurador cadastrado.

Providencie a Secretaria o cadastramento do procurador supramencionado e a exclusão do advogado Décio da Mota Viera, conforme requerido, e, oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo Conselho Autor, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15344683/15344688: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: HERMÍNIO OLIVEIRA NETO - SP69267

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **KETULI FURLANI CABRAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **anulação procedimento de execução extrajudicial** do imóvel de matrícula n. 176.986, do 8º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, e que autorize a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para **amortização do saldo devedor** do financiamento imobiliário

Narra a **autora** que, em 07 de abril de 2014, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional (ID 6889201), com **alienação fiduciária** em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, **deixou de efetuar** o pagamento das prestações.

Aduz que, em **setembro de 2017**, entrou em contato com a **instituição financeira** para tentar negociar a dívida (ID 5215797), propondo a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para purgação da mora, mas não obteve êxito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 5364035).

Contra referida decisão, a **parte autora** interpôs o Agravo de Instrumento n. 5007749-31.2018.403.6100 (ID 5932621), que **não foi apreciado** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a inércia da parte para regularizar o recolhimento de custas (ID 16349880).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 6890196), alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a **consolidação da propriedade** do imóvel pela **instituição financeira**, e a inépcia da inicial, considerando a inobservância do artigo 50 da Lei n. 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que "o contrato habitacional apresentava prestações em atraso superiores ao limite permitido para a utilização do FGTS para operações de PPP – pagamento parcelado (3 (três) prestações em aberto)".

Instadas as partes à especificação de provas e a **parte autora** à apresentação de réplica (ID 9388686), a **CEF** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 9819610), enquanto a **autora** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, **defiro o benefício de gratuidade da justiça** (ID 5215797). **Anote-se.**

Afasto as preliminares aduzidas pela CEF.

Apesar de a consolidação da propriedade ter ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação, subsiste interesse no provimento final, uma vez que a pretensão da **autora** diz respeito à recusa da **instituição financeira** em autorizar a utilização do saldo da conta do FGTS para amortização do saldo devedor.

Pela mesma razão, considerando que a **autora** não pretende discutir irregularidades do contrato de financiamento habitacional, também não prospera a preliminar de inépcia da ação.

Pois bem

Considero que as hipóteses de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS devem ser interpretadas levando-se em consideração os objetivos da própria constituição do fundo, dentre os quais o **financiamento da moradia para os trabalhadores**.

No presente caso, tendo em vista que a **CEF** requereu a intimação da **parte autora**, pelo Registro de Imóveis, somente em **18 de outubro de 2017** (ID 5215797 e ID 6889210) conclui-se que a **utilização do saldo do FGTS foi requerida pela autora anteriormente ao encerramento do prazo para satisfação da mora**.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** comprove que, no momento em que requereu a utilização do FGTS, ou seja, em setembro de 2017, (i) era trabalhadora registrada há mais de três anos, (ii) não possuía outro imóvel na cidade de São Paulo/SP e (iii) o saldo disponível à época era suficiente para purgação da mora calculada naquele período.

Após, abra-se vista à **CEF** para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024904-74.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA DE LIMA FONTANA ALVES, ALFREDO CIANO, ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES, ARNALDO DE LIMA JUNIOR, ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, AIDA SOLENDER, ALEXANDER ILOVAISKY, ADEMAR CONRADT, AGENOR ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES, ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, ASCENAO BELA ANTONIO MOLINARI, ADEMIR ROBERTO FRACOZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 15215605 e ID 16003129: Concedo às partes prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, concluso.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 15183384/15183400: Comprove a Autora a complementação do depósito conforme informado pela ANS, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida deferida (ID 14668889).

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à ANS para providências.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023273-90.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL IGNACIO DA SILVA, MARCIO IGNACIO DA SILVA, MARIA LUIZA MARIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 14889890: Considerando a notícia do falecimento de um dos coautores, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, §1º do CPC. Promova a parte autora a respectiva habilitação dos sucessores/herdeiros do Sr. Genival Ignacio da Silva (CPC, art. 687 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do interesse manifestado pela coautora, remetam-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo para inclusão do presente feito em pauta.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: W FRIACA DROGARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASTRO HONORIO FRIACA - SP410170
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do estatuto/contrato social da empresa a fim de verificar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023052-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MARCONDES CAMARGO - SP218787, MAYARA FUGAZZA CAMARGO - SP378505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Designo dia **27/05/2019** para início dos trabalhos periciais.

Considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo (R\$ 372,80) previsto na Resolução CJF 305/2014 (art. 28, parágrafo único).

Determinada de ofício a perícia, a remuneração do perito será rateada entres as partes, nos termos do art. 95 do CPC.

Assim, intime-se a CEF para depósito de sua cota parte (R\$ 559,20), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Tratando-se de Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, metade dos honorários periciais aqui fixados serão custeados nos termos do art. 95, §3º, do CPC e, oportunamente, requisitados por meio do sistema AJG do TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INÊS MARIA CASTELO BRANCO LOPES MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648, FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - SP145392
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando o pedido de liminar formulado no presente "writ" consistente na análise imediata dos "Atestados de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes", **MANIFESTE-SE** a impetrante interesse processual no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 16721761).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com o valor requerido pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 18.040,00 (dezoito mil e quarenta reais).

Designo dia **27/05/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (CPC, art. 473 do CPC).

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com o valor requerido pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 18.040,00 (dezoito mil e quarenta reais).

Designo dia **27/05/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (CPC, art. 473 do CPC).

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004949-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16310955/16310963: Ciência à autora acerca da manifestação da União.

ID 16595628: Considerando a complexidade da perícia e a juntada de novos documentos ao feito, que antes da digitalização dos autos já contabilizavam 10 volumes, concedo ao perito o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos. Informe-se.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Os honorários periciais serão transferidos em favor do perito prestados eventuais esclarecimentos (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR

DESPACHO

Designo o dia **28/08/2019, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da GECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016512-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO NOGUEIRA RAMOS, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA ESTHER ALVAREZ MENENDEZ, MARIA EUNICE LOPES GUERRA, MARIA REGINA BACHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-63.2019.4.03.6100
AUTOR: WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO, MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Promova ainda a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO GIACCAGLINI MORATO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16502893 e ID 16805834/16807210: Considerando a concordância da União com o requerimento da autora de levantamento do depósito vinculado ao feito, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Após, volte conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019836-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL ALVARES, LIVIA MARIA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
RÉU: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 16797787/16797788: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF) solicitando a transferência do valor depositado na conta 005.86401164-7 em favor do representante legal dos menores (fls. 335 dos autos físicos).

No mais, aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Os honorários periciais serão requisitados em favor do perito através do sistema AJG, prestados eventuais esclarecimentos (CPC, art. 465, §4º).

Dê-se ciência ao MPF acerca do processado.

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES, GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, inicialmente proposta por **MARCIA LOPES PEREZ, LUANA LEANDRO LOPES ALVES, FILIPE KAUE LEANDRO LOPES** e **ESPÓLIO DE GUADALUPE RUBIO LOPES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a **instituição financeira** à realização de obras para reparação dos **abalos estruturais**, bem como à indenização por danos materiais e morais.

De acordo com a narrativa da exordial, erros de execução na construção da agência da **CEF** – tais como, a ausência de muro de arrimo e de junta de dilatação na edificação construída e a colocação de concertinas e de grelha de escoamento de águas pluviais sem utilização de material vedante – provocaram rachaduras e infiltração na residência pertencente ao **espólio**, impedindo sua utilização.

Em decorrência disso, a **parte autora** pleiteia a condenação da **instituição financeira** à **realização de obras para reparação dos abalos estruturais** (ou, alternativamente, ao pagamento do valor necessário para a realização de tais obras) e à indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e por **danos materiais**, correspondentes (i) ao aluguel do imóvel, no valor mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), desde a data em que foi elaborado o laudo pericial (ID 4055570) que concluiu que a residência não poderia mais ser habitada, (ii) ao montante despendido para contratação do perito para avaliação do imóvel, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e (iii) à quantia necessária para reparação dos danos, orçada em R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais).

Com a inicial, vieram documentos, dentre os quais uma **notificação extrajudicial** que relata o problema e exige providências à **CEF** (ID 4055585) e mensagens eletrônicas trocadas com a **instituição financeira** (ID 4055586).

Foi proferido despacho (ID 4126299) determinando a adequação do valor da causa. Em cumprimento, a **parte autora** apresentou emenda à inicial (ID 4559194).

Foi designada audiência de conciliação (ID 4889493), que, no entanto, restou infrutífera (ID 9109100).

A **CEF** apresentou **contestação** (ID 5492692), alegando, em preliminar, **ilegitimidade ativa**, considerando que o inventariante deveria representar o espólio; **ilegitimidade passiva**, uma vez que a **instituição financeira** é locatária do imóvel e não foi responsável pela construção; e **prescrição**, tendo em vista que a obra foi entregue em 16 de junho de 2007. No **mérito**, pleiteia a improcedência da ação, apontando **LOCBAM PARTICIPAÇÕES LTDA** e **DIVA SIMI PORTELLA** como responsáveis pela execução da obra, na qualidade, respectivamente, de **promitente compradora** e **proprietária do imóvel**.

Na oportunidade, a **CEF** trouxe aos autos, dentre outros documentos, o contrato de locação do imóvel em que está localizada a agência (ID 5492766); mensagens eletrônicas a respeito do objeto da presente ação, trocadas entre a **LOCBAM** e a **instituição financeira** (ID 5492775); e laudo pericial elaborado a pedido da **CEF** (ID 5492799).

Houve **réplica** (ID 11004144), na qual a **parte autora** requereu a retificação do **polo ativo da demanda**. Além disso, em relação à **prescrição**, esclareceu que “os vícios ficaram ocultos durante todo o período, ocorrendo o evento danoso no ano de 2016, ocasião em que os Autores procuraram a Requerida para tentar resolver a questão, sem qualquer sucesso”.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Em relação à **preliminar de mérito** relativa à **prescrição**, como é cediço, tratando-se de **vícios ocultos**, a contagem do prazo prescricional deve se iniciar no momento em que tais vícios tomam-se aparentes.

Todavia, considerando a dificuldade probatória acerca do termo inicial do surgimento de vícios de construção, presume-se que eclodiram na época em que a **parte autora** contactou a **instituição financeira** para tratar do assunto, ou seja, no ano de 2016.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2018, considero que não houve decurso do prazo prescricional e, por conseguinte, **afasto a preliminar de mérito aduzida pela CEF**.

No que tange à **preliminar de ilegitimidade passiva**, levando em consideração a especificidade do contrato de locação da agência bancária, firmado nos moldes “built to suit” – no qual o **locador** realiza a edificação segundo a necessidade específica do futuro **locatário** – entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade da **ré** se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Contudo, em razão da relação jurídica decorrente do contrato de locação, **reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário** entre a **CEF**, a **LOCBAM** e a Sra. **DIVA SIMI PORTELLA**, nos termos do artigo 114 do CPC.

Diante disso, **determino que a parte autora requeira a citação dos litisconsortes indicados, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso X, ambos do CPC.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da demanda**, para que conste somente a Sra. **MARCIA LOPES PEREZ**, como representante do **ESPÓLIO DE GUADALUPE RUBIO LOPES**, na qualidade de **inventariante**.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

8136

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003790-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

DESPACHO

Maniêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante acerca da decisão proferida no processo administrativo nº 13807.723509/2018-28, consoante informações prestadas pela d. autoridade ao ID 16049387.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5018923-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. FLORICULTURA LTDA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça às pessoas físicas (ID 8663284 e ID 8663272). Anote-se.

Ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica demonstre sua incapacidade financeira.**

Após, considerando o interesse de ambas as partes (ID 2993715 e ID 8663256) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 10575350).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, CRISTHIENE MONTONE NUNES RAMIRES, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARILDA SCABORA MAROLLA, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILIP, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES, SANDRA DAS GRACAS MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017829-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GENEROSO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando que a sentença foi prolatada em **25/02/2014**, portanto, na mesma data em que determinada a suspensão da tramitação de todas as ações no país com o mesmo objeto (substituição da TR), cuja decisão ainda não se tinha conhecimento, tenho que é caso de se retomar o curso processual no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016579-80.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE ELIANE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a sentença foi prolatada em **25/02/2014**, portanto, na mesma data em que determinada a suspensão da tramitação de todas as ações no país com o mesmo objeto (substituição da TR), cuja decisão ainda não se tinha conhecimento, tenho que é caso de se retomar o curso processual no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

6102

São PAULO, 1 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da “*exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor das (i) horas extras (ii) férias gozadas, (iii) faltas abonadas, (iv) salário maternidade e (v) licença paternidade, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); (ii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028873-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA FAGUNDES DAHRLJ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LLINARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por por **FERNANDA FAGUNDES DAHRU** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, também para as inscrições 30.4.18.000258-00 e 30.4.18.000259-90, de forma que fique impedida a procuradoria de encaminhá-las para protesto”.

Nama, em suma, haver sido surpreendida com a informação de que havia o apontamento para protesto, em seu nome, de dois débitos com vencimento em 23/11/2018, no 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, decorrentes da ausência de pagamento das CDAs de n.ºs 30.4.18.000260-24 e 30.4.18.000261-05, nos montantes de, respectivamente, R\$ 40.779,35 e R\$ 60.097,10.

Afirma que, ao consultar o *sit*e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional verificou que as inscrições foram lavradas em 06/04/2018 em nome da empresa BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e decorreu do Processo Administrativo nº 10380.729892/2016-26, em que a impetrante consta como co-responsável, por ter figurado no quadro societário como presidente da sócia-administradora TANGO HOLDINGS S/A.

Sustenta, todavia, que o procedimento fiscal não poderia ter sido a ela direcionado, na medida em que **não houve** a dissolução irregular da BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., mas sim a **decretação de sua falência em 14/02/2014**, isto é, em **momento anterior** ao início da fiscalização.

Aduz, nesse sentido, que são nulas as CDAs de n.ºs 30.4.18.000260-24 e 30.4.18.000261-05 e que, por conseguinte, indevidos os seus protestos que serão levados a efeito pelo 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 12577574 **deferiu parcialmente** o pedido liminar, determinando a sustação dos protestos das CDAs de nº 30.4.18.000260-24 e 30.4.18.000261-05.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou **informações** (ID 13025172). Alegou, tão somente, a sua **ilegitimidade passiva**, pois as CDAs impugnadas foram lavradas pela Procuradoria-Estadual da Fazenda Nacional do Ceará, cabendo somente a esta a atribuição para responder sobre eventual ato coator referente à inclusão da Impetrante como codevedora e responsável.

Parcer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 13211129).

A autoridade informou o encaminhamento da decisão à Procuradoria do Estado do Ceará (IDs 13289286 a 13325882).

Intimada a manifestar-se sobre as alegações da autoridade (ID 1411531), a impetrante aduziu que “*qualquer providência relacionada a qualquer incorreção da CDA ou do Protesto, deverá ser adotada pelo contribuinte em seu domicílio fiscal*”, razão pela qual é competente a autoridade (ID 14501784).

A autoridade, então, afirmou que a devedora principal (BBD Locadora de Veículos LTDA.) tem domicílio fiscal em Fortaleza e que, embora a impetrante possa apresentar requerimentos para a Procuradoria de São Paulo, estes, uma vez recebidos, são repassados às **Autoridades responsáveis para a análise das alegações apresentadas**.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – **deve estar no âmbito das atribuições** legais da autoridade impetrada.

No caso em concreto, todavia, isso não se verifica.

Conforme consta das informações, o **Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional NA 3ª Região, não detém** de atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, mostra-se competente para tanto o “Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE ou ao Procurador-Estadual da Fazenda Nacional no Ceará” (ID 15420355).

E, apesar de a impetrante ter domicílio fiscal em São Paulo, o ato apontado como ilegal – a **sua inclusão** como codevedora sem que tivesse havido a dissolução irregular da empresa devedora principal – foi praticado por autoridade vinculada à **Delegacia Federal do Brasil em Fortaleza/CE** (ID 12543714), tanto é assim que, após o deferimento da liminar, para a adoção das providências cabíveis, houve o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará (ID 13296584).

Assim, tendo em vista que a d. autoridade sequer adentrou no mérito - o que, em tese, possibilitaria a aplicação da teoria da encampação -, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte (que, repise-se fora intimada para tanto), o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva **ad causam** do impetrado.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada. - O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Itatiba/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF. - Apelação desprovida”. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 002252-49/2011.403.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/12/2017, e-DJF3 27/02/2018).

Diante do exposto, extingo o processo, **sem** resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Revogo a medida liminar concedida.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MALHARIA BERLAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367, **com repercussão geral**, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo **impetrante**, sem anulação do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência**, pleiteado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: WMC ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FELIPE SETTE - SP174027, RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA - SP174029
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 16834058 e ID 16834059: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20190007842 e n. 20190007856.

Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP).

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20190055107 (ID 16834058) e n. 20190055108 (ID 16834059), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025879-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
 EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a liquidação do Ofício (ID 16863112), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória** de débito fiscal, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **QUATRO MARCOS LTDA. (em recuperação judicial)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **cancelamento** dos *“tributos representados pela CDA nº 80.2.09.000261-79, em razão da duplicidade de cobrança com a CDA nº 80.2.16.026680-49, desconstituindo-se os créditos tributários exigidos, diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título”*.

Nama a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a exploração de atividade frigorífica em geral, o que a torna contribuinte de diversos tributos federais.

Aduz que *“em razão da crise que afetou o setor frigorífico, no dia 29/12/2008 a Autora foi submetida a doloroso processo de Recuperação Judicial”* (ID 2754934) e que, em virtude disso, diversos débitos foram encaminhados à cobrança, mediante inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de Execuções Fiscais.

Afirma que ao revisar o Extrato de Situação Fiscal de Tributos Federais, identificou a existência de **débitos cobrados em duplicidade**, consubstanciados nas CDAs nº **80.2.16.026680-49** e nº **80.2.09.000261-79**.

Isso porque para a quitação dos débitos de IRPJ, apurados no ano de 2002 (CDA nº 80.2.09.000261-79), a autora havia formalizado pedido de **compensação** (PA nº 13896.001241/2003-31), que, por não ser aceito pela Receita Federal, ocasionou nova inscrição (CDA nº 80.2.16.026680-49).

Nesse sentido, afirma que somente deve subsistir a CDA nº 80.2.16.026680-49, uma vez que *“quando da inscrição da primeira Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 80.2.09.000261-79) não havia tributos exigíveis, pois a compensação formalizada pela Autora importou na extinção do crédito tributário”*.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 2799490 negou o pedido de diferimento do recolhimento das custas e determinou a regularização da representação processual, o que fora tempestivamente atendido pela autora (ID 2839678).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **INDEFERIDO** por exigir dilação probatória (ID 3008239).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 3567123). Alegou, tão somente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e pugnou pela posterior juntada dos subsídios solicitados à Receita Federal por meio do e-dossiê nº 10080.004516/1017-37.

A autora apresentou **réplica** (ID 3638774) e requereu a produção de **prova pericial contábil** (ID 3638938).

A União Federal requereu a concessão de 90 (noventa) dias para a juntada do parecer da Receita Federal (ID 3706447).

A decisão saneadora **DEFERIU** o pedido de realização de prova pericial contábil e de prova documental (ID 12196267).

A União informou não ter quesitos (ID 12369152) e a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 12500514). Diante disso, o perito nomeado apresentou proposta de honorários (ID 13116281).

Ao ID 15572449, a União Federal informou o **cancelamento** da inscrição nº 80.2.09.000261-79, razão pela qual a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16123696).

Manifestação da União (ID 16484554).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Embora a autora afirme ter havido o reconhecimento do pedido pela União Federal (o que não ocorreu à vista da apresentação de contestação ao ID 3567123), pelo cancelamento da inscrição nº 80.2.09.000261-79 (no âmbito administrativo), tenho que houve a **perda superveniente do objeto** da ação.

Nesse diapasão, a presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo **binômio**: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se verifica, no caso presente, **não há necessidade da tutela jurisdicional**, uma vez que **não mais há resistência** da Receita Federal do Brasil quanto ao objeto da presente demanda.

Constaram do documento de ID 15572450 as seguintes informações acerca do andamento do processo nº 13896.001241/2003-31:

“Por falta de pagamento das parcelas foi inscrito em DAU em 22/01/2009.

No entanto, também foi lavrado Auto de Infração referente aos mesmos créditos tributários, como podemos constatar no processo 19515.002078/2006-91 que foi inscrito em DAU, com Inscrição 80 2 16 026680-49, conforme Relatório PGFN às fls. 99 a 102.

*Face ao exposto, tendo em vista a delegação de competência do inciso IV do artigo 284 da Portaria MF nº 430 de 09/10/2017 em conjunto com o artigo 2º da Portaria DERAT/SPO nº 245 de 20/08/2018, consoante o artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional e Portaria RFB nº 719/2016, art. 2º, §2º, **REVISAMOS DE OFÍCIO** os créditos tributários referentes ao CDA 80 2 09 000261-79, **CANCELANDO-OS** em virtude da duplicidade de inscrição em DAU”.*

Nesse sentido, uma vez que o **pedido final** era exatamente o de **cancelamento** dos “tributos representados pela CDA nº 80.2.09.000261-79, em razão da duplicidade de cobrança com a CDA nº 80.2.16.026680-49, desconstituindo-se os créditos tributários exigidos, diante da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título”, tem-se que, com o **cancelamento do débito**, em decorrência da revisão de ofício **pelo Fisco**, perdeu a pretensão autoral.

Isso posto, diante da **ausência de interesse processual**, **JULGO EXTINTO o feito**, **sem** resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor atribuído à causa.

A correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

Diante da extinção do feito, **comunique-se o Sr. Perito** acerca do cancelamento da perícia.

P.L.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENTON LEARNING SYSTEMS LLC

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por impetrado por **PENTON LEARNING SYSTEMS LLC**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que possibilite o pagamento do saldo devedor do parcelamento apurado pela Receita Federal em 20/12/2018 e, após, “nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento objeto da Lei nº 13.496/2017, controlados nos processos administrativos nos 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09” (id nº 13792930). Narra a impetrante, em suma, haver interposto impugnação administrativa no **Processo Administrativo nº. 10803.720010/2011-34**, cujo débito seria oriundo de lançamento de ofício de IRRF. Contudo, afirma que, no intuito de obter sua plena regularidade fiscal, optou por incluir referida dívida no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na data **29/08/2017**.

Narra a impetrante, em suma, que, em 26/09/2017, a hoje extinta empresa International Quality & Productivity Center Brasil Eventos Ltda formalizou pedido de parcelamento dos débitos consubstanciados nos **Processos Administrativos ns. 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09**, nos termos da Lei n. 13.496/2017 (Programa de Regularização Tributária – PERT).

Aduz que referida empresa foi extinta em agosto de 2018, tendo sido sucedida pela sua ex-sócia PENTON LEARNING SYSTEMS LLC (ora impetrante).

Alega que, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1855/2018, prestou as informações necessárias acerca do parcelamento em **20/12/2018**, “oportunidade em que a Receita Federal apurou pequeno saldo devedor de R\$ 449,46. No entanto, a impetrante se olvidou de recolher esse valor até 28/12/2018, o que resultou na rejeição de seu pedido de consolidação e sua exclusão do PERT, sob o seguinte fundamento: “ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações”.

Sustenta que referida exclusão não encontra qualquer respaldo na Lei n. 13.946/2007, que instituiu esse programa, tampouco na Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, que o regulamentou. “Considerando-se que, como visto, foram atendidos todos os demais requisitos do programa, o não atendimento do prazo para pagamento do saldo devedor do parcelamento não pode ser considerado, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, suficiente para motivar a exclusão do programa”.

Com a inicial vieram documentos.

Depósito judicial (ID 13821203).

Houve emenda à inicial (ID 14658782).

A decisão de ID 14693094 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 15018240). Requereu a denegação da segurança, pois a “*adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa interessada (física ou jurídica), a qual, ao formular o pleito de adesão, aquiesce, desde logo, às condicionantes legalmente assentadas*”.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 15092547).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 15228786).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16242313).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decido.

Porque exauriente, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

Como se sabe, o pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante fora excluída do parcelamento por não ter quitado o valor do saldo devedor, de RS 449,46, até o dia 28/12/2018.

Embora reconheça o erro, a impetrante sustenta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Com razão.

A impetrante confessou a totalidade de seus débitos ao aderir ao programa de parcelamento, recolheu as prestações devidas e, ainda, prestou as informações para a fase de consolidação, conforme informado pela própria autoridade coatora.

Ao apurar o débito, o contribuinte acabou encontrando valor que, apesar de muito próximo ao que, ao depois, foi apontado pela RF, não correspondia ao valor exato do débito, mas algo como o correspondente a 99,5% (noventa e nove e meio por cento) do valor apurado. Ora, convenhamos que ninguém aplica golpe para se beneficiar de 0,5% do que é devido.

Emais. No intuito de demonstrar sua boa-fé, a **impetrante realizou o depósito judicial** nestes autos da quantia referente ao saldo devedor apurado pela autoridade impetrada, com os acréscimos moratórios, conforme documento de ID 13822176.

Assim, verificada a ausência de má-fé, bem como não haver prejuízo aos cofres públicos, tenho atende aos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade** permitir o pagamento do saldo devedor ainda que escoado o prazo previsto Instrução Normativa RFB n. 1855/2018.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n° 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.

2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.

3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.

5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei n° 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido”. (TRF3, ApRecNec 000016-21.2012.4.03.6108, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 15/10/2018).

Posto isso, com fundamento no rt. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO ORDEM** para assegurar o direito da impetrante de realizar o pagamento dos débitos incluídos no parcelamento objeto da Lei n° 13.496/2017, referentes aos processos administrativos n° 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Destinação do **depósito**, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

Clência ao Ministério Público Federal.

P.L.O.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021785-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA, FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16057568/16057572: Ciência às partes acerca da liberação dos valores requisitados nos autos. Ressalto que o levantamento deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, agência 1181), independentemente de alvará/ofício, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução C/JF n. 458/2017.

ID 13834594: Manifeste-se a União acerca dos embargos opostos pelo Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024120-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse de ambas as partes (ID 3463106 e ID 9440048) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3939

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E DF034221 - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV E DF029310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO E DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E AL009121A - PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCIETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI) SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GOULART ARROJO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCOS GOULART ARROJO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 33.041,12 (trinta e três mil, quarenta e um reais e doze centavos), atualizada para setembro de 2014. A autora afirma que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida. Com a inicial, vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 108 e 114/120), foi nomeado curador especial (fl. 108) e houve oposição de embargos monitorios (fls. 123/129). Nos embargos monitorios, alegou-se a abusividade dos juros cobrados; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, devido à capitalização mensal de juros; a impossibilidade da cobrança cumulativa de juros moratórios e multa contratual, bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios; e a ilegalidade da cobrança de IOF. Além disso, a parte ré pleiteou a cobrança de encargos a partir da citação e mediante a utilização do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A CEF apresentou impugnação (fls. 131/155), por meio da qual requereu a improcedência dos embargos monitorios e a procedência da ação monitoria, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos embargos monitorios. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo réu embargante quanto à existência de cláusulas abusivas. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO O réu alega que [o] sistema de atualização prévia e posterior contabilização de juros, conhecido como TABELA PRICE, contém em seu bojo a prática de anatocismo, facilmente detectado pelos especialistas em matemática financeira (fl. 124v.). Cumpre esclarecer, todavia, que a utilização da Tabela Price não significa, por si só, a prática de anatocismo, isto é, de capitalização de juros. O referido sistema tão somente se caracteriza pela previsão de parcelas variáveis e decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros -, que, por consequência, diminuem a cada prestação. No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, a despeito da dicção da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (destaques inseridos). No contrato trazido aos autos (fls. 13/15v.), verifica-se que foi estipulada, na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro, a incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. Além disso, foi prevista, na Cláusula Primeira, a incidência de taxa de juros mensal de 1,85% e de Custo Efetivo Total (CET) de 18,8570% ao ano. Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012) e previsto na Súmula n. 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, tendo havido a previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros, não existe irregularidade em sua prática. Por sua vez, no tocante aos juros aplicados de 1,85% ao mês e de 18,8570% ao ano, tem-se que são compatíveis com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), do Banco Central do Brasil. Para o mês de novembro de 2013, as taxas médias de juros aplicados ao crédito pessoal oferecido a pessoas físicas para aquisição de bens (códigos 20751 e 25473), foram de 1,78% ao mês e de 23,62% ao ano. Considerando tal parâmetro, nota-se que as taxas de juros praticadas pela CEF foram, na realidade, inferiores àquelas praticadas pelo mercado. COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL Os juros moratórios e multa contratual possuem finalidades distintas. Os juros moratórios incidem a partir do momento em que o devedor entra em mora, ou seja, a partir do momento em que deixa de pagar a prestação no tempo, lugar e forma pactuados, conforme esclarece o artigo 394 do Código Civil. Por sua vez, a multa contratual corresponde a uma cláusula penal, aplicada, no caso do contrato em análise, se a parte da credora utilizar qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Tratando-se de encargos com finalidades distintas, não há ilegalidade na cobrança cumulativa, desde que exista previsão contratual nesse sentido, como há no presente caso, nas cláusulas Décima Quarta, Parágrafo Segundo e Décima Sétima. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No tocante à estipulação de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, por tratar-se de disposição nula, imperativo o seu afastamento. A uma, porque o valor das despesas processuais é resultante de previsão legal. A duas, porque a fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do Magistrado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, não sendo a ele oponível disposição contratual que previamente estipule a sua cobrança. Tal conclusão, todavia, não afeta o débito

exequendo. Embora existente a previsão contratual, no cálculo do débito não houve a sua inclusão, conforme se depreende da planilha trazida aos autos pela CEF (fl. 17). COBRANÇA DE IOF Considerando que, nos termos da Cláusula Décima Primeira do contrato, foi estipulada a isenção de IOF sobre a operação e que, na planilha trazida aos autos (fl. 17), não foram discriminados, de forma individualizada, os encargos cobrados, inviabilizando que este Juízo identifique se houve (ou não) incidência do imposto, entendendo que deve ser afastada a sua cobrança, se for o caso. COBRANÇA DE ENCARGOS A PARTIR DA CITAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL parte embargante defende a incidência de juros e correção monetária em conformidade com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação do réu. Entendo que não assiste razão ao embargante. Considero que o instrumento contratual foi redigido de maneira clara e dele constam as informações necessárias para que o réu tivesse ciência das obrigações por ele assumidas, inclusive nas hipóteses de mora e inadimplimento. Diante da previsão expressa dos encargos incidentes sobre a dívida e de sua incidência a partir do inadimplimento, não há que se falar na utilização de outros critérios, nem de outro termo inicial. Vale destacar, ainda, que, apesar de a parte ré alegar que o valor dos juros está EM BRANCO no contrato (fls. 126/127), ao analisar o instrumento, constata-se que tanto a taxa de juros remuneratórios quanto a taxa de juros moratórios encontram-se expressamente definidas, nos patamares de 1,85% ao mês e 18,8570% ao ano (juros remuneratórios) e 0,033333% ao dia (juros moratórios). Ante todo o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos opostos na forma do art. 702, caput, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o réu embargante ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, com o afastamento, se for o caso, da incidência de IOF. Diante da sucumbência ínfima da parte autora, condeno o réu embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal. P.R.I.

MONITORIA

0015568-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO (SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 77.469,78 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada para julho de 2015. A autora afirma que disponibilizou à parte ré crédito rotativo e para financiamento de materiais de construção e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida. Com a inicial, vieram os documentos. Regularmente citada (fl. 123), a ré opôs embargos monitorios (fls. 74/80), alegando excesso no valor da execução, em decorrência da abusividade da taxa de juros e da ilegalidade de sua cobrança na forma capitalizada. Deferido o benefício da gratuidade da justiça à ré (fl. 116). A CEF apresentou impugnação (fls. 127/139), por meio da qual requereu a improcedência dos embargos monitorios e a procedência da ação monitoria, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 141), enquanto a CEF quedou-se inerte (fl. 140v.). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 142) para que a CEF comprovasse qual a taxa de juros remuneratórios aplicada ao Crédito Direto Caixa (CDC) concedido à parte ré. A instituição financeira apresentou planilha de débito (fls. 144/145v.). Foi proferido despacho (fl. 147) determinando o adequado cumprimento da decisão de fl. 142. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 148), mas a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 151/154). A CEF apresentou uma tabela com taxas de juros aplicadas a diversos contratos celebrados com a ré (fls. 160/161). O julgamento foi novamente convertido em diligência (fls. 162/162v.) para que a parte autora apresentasse planilha atualizada do débito, individualizando os encargos incidentes sobre cada um dos contratos, e a parte ré indicasse o valor que entende correto. A instituição financeira apresentou as planilhas (fls. 163/198). Intimada a se manifestar sobre a documentação trazida aos autos pela CEF (fl. 200), a parte ré contestou os valores apresentados por conta da expressiva elevação e requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurte a possibilidade de inversão do ônus da prova, caracterizada tanto como regra de julgamento, quanto como regra de instrução. Constituinte regra de instrução, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, inverte o ônus da prova. Indefiro, todavia, a produção de prova testemunhal, ante a ausência de indicação, por parte da ré, dos fatos específicos a que se destina comprovar. Também indefiro a produção de prova pericial, uma vez que as questões relativas à capitalização de juros e ao percentual contratado constituem matéria de direito. Apesar de a ré asseverar que a autora trouxe para os autos três planilhas diferentes: as folhas 27, o valor R\$ 36.379,79 (feita em 16/06/2015); as folhas 145 (feita em 08/03/2017) no valor de R\$ 35.079,43 e as folhas 193, (cálculo feito em 28/05/2018) o valor de R\$ 68.598,05, a planilha elaborada em 08 de março de 2017 indica o valor da dívida posicionado para 12 de agosto de 2015. Portanto, ao contrário do alegado pela parte ré na petição de fls. 201/202, as planilhas apresentadas pela CEF em relação ao contrato n. 1000218184, referente ao crédito rotativo, não apresentaram valores tão discrepantes. De todo modo, considerando que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 14/16v.), não indica a taxa de juros remuneratórios do crédito rotativo, nem prevê a possibilidade de capitalização, e que a taxa informada na tabela de fl. 166 não corresponde ao índice aplicado na planilha de evolução do débito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual taxa foi adotada para a elaboração das planilhas de fls. 27, 145 e 193 e se houve capitalização de juros, sob pena de adoção da taxa média praticada pelo mercado, exceto se as taxas utilizadas pela CEF for mais vantajosa para o consumidor. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 538: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requerido por meio do Ofício Requisitório n. 20180004690 (Precatório n. 20180134857). Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e a satisfação do crédito em relação a JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA, com o pagamento da Requiisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180134858 (fl. 533) e do Precatório n. 20180134857 (fl. 538), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providenciem os herdeiros de JOSÉ PEDRO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do pedido de habilitação, em cumprimento ao despacho de fl. 522. No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029754-79.1992.403.6100 (92.0029754-4)) - JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP092954 - ARIOWALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fls. 245/246: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requeridos por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20180031254 e n. 20180031253. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento das Requiisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180182111 e n. 20180182107 (fls. 245/246), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DE OLIVEIRA (SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento da sentença que determino a revisão do contrato celebrado entre as partes, para (i) exclusão da utilização da TR ou outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; (ii) exclusão da aplicação do CEF, visto não haver previsão contratual para tanto; e, em relação ao reajuste da taxa de seguro, (iii) exclusão de outra forma de correção que não guarde relação com os índices aplicados à categoria profissional dos mutuários. Os autos retornaram à Contadoria para reelaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 693/695. Em seu parecer (fls. 703/705), a Seção de Cálculos apontou que a cláusula de imputabilidade não especifica expressamente nenhum critério, mencionando, genericamente, a regulamentação do BNH, e não dispôs dos regulamentos referidos. Assim, os encargos decorrentes da inadimplência do mutuário dependem de informação prestada pelo próprio banco (fl. 703). Todavia, conforme esclarecido na decisão de fls. 693/695, de acordo com o art. 26 da Resolução nº 1980, de 30 de abril de 1993, editada pelo Banco Central do Brasil, que aprovou o regulamento que disciplina direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e as operações de financiamento efetuadas no âmbito do sistema financeiro de habitação (SFH): As prestações de todos os financiamentos no âmbito do SFH pagas com atraso deverão ser reajustadas pro rata die com base no índice de remuneração básica dos depósitos da poupança, acrescidas dos juros contratuais desde a data do vencimento [...] além do ajuste referido neste artigo, poderão ser cobrados, caso não previsto contratualmente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - negrítei (fl. 694v.). Também de acordo com a Contadoria, as informações quanto aos valores pagos e as datas respectivas bem como outras informações específicas sobre o financiamento competem ao próprio banco credor, não estão à disposição da contadoria do juízo tais dados (fl. 703). Tais informações, contudo, já foram apresentadas pela instituição financeira às fls. 256/262, para a elaboração de laudo pericial. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria, para reelaboração dos cálculos em conformidade com a decisão de fls. 693/695. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-34.2014.403.6100 - JOAO BUVALOVAS JUNIOR (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 185/186: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por JOAO BUVALOVAS JUNIOR em face da UNIAO FEDERAL, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 6.536,10 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), posicionado para abril/2017 (fls. 179/183v.), a título de cumprimento da sentença de fls. 117/120v., que condenou a parte autora, ora impugnante, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A parte impugnante alega excesso de execução, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a União Federal aplicou juros moratórios sobre o valor da condenação. Diante disso, o impugnante aponta como correto o valor de R\$ 6.296,14 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e catorze centavos), posicionado para junho/2017. Houve depósito, mediante GRU, do valor incontroverso (fl. 191). Diante da discordância da parte exequente (fls. 193/193v.), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos elaborados pela parte impugnante e apurou como devido o valor de R\$ 6.257,88 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para abril de 2017 (fls. 197/199). Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a parte impugnante concordou com os cálculos (fl. 203), enquanto a União discordou (fl. 205), aduzindo que os juros de mora decorrem da aplicação do artigo 85, 16º, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. A União Federal pleiteia a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação desde o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto contra a decisão que negou seguimento à apelação. Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados. Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata. No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil de fls. 40/42, o valor devido foi calculado em conformidade com a decisão transitada em julgado (fls. 117/120v.), que determinou a atualização do valor da condenação nos termos do Manual de Custas da Justiça Federal. Afinal, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, os honorários fixados sobre o valor da causa sofrem a incidência de juros moratórios a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, correspondente ao artigo 523 do CPC/2015. Assim, tendo a parte executada efetuado o depósito dos honorários advocatícios dentro do prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, não há que se falar na incidência de juros moratórios sobre o valor executado. É exatamente nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO OU ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorreu na hipótese. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. EDcl no AgrRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 07/03/2017, destaques inseridos). Desse modo, reputo que o cálculo da Contadoria Judicial é representativo da decisão exequenda e o HOMOLOGO. Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela parte autora e, tendo em vista a satisfação integral do crédito (fl. 190), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO JOSE DE SOUSA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF em relação aos empréstimos consignados, bem como a condenação dos comitentes ao pagamento de indenização por danos materiais, equivalente aos valores descontados de sua aposentadoria, e por danos morais, no montante de R\$ 91.093,70 (noventa e um mil, noventa e três reais e setenta centavos). Narra o autor que, em março de 2013, notou uma redução no valor de seu benefício junto ao INSS (benefício n. 1.296.877.326). Ao ter acesso ao extrato anual de sua conta, constatou que o INSS estava depositando uma quantia inferior a que tinha direito. Diante disso, entrou em contato com o INSS e recebeu a informação da existência de quatro empréstimos consignados em seu nome, contratados junto à CEF. Ao questionar a instituição financeira sobre o ocorrido, a CEF encaminhava cópias dos quatro contratos de empréstimos. Todavia, em dezembro de 2014, o autor recebeu uma correspondência, enviada pela CEF, com seu demonstrativo de dívidas anuais reais, no qual constava referência a cinco empréstimos consignados. Apesar de ter solicitado acesso ao quinto contrato, a CEF não lhe encaminhou cópia do documento, indicando, apenas, o número do contrato e o valor do empréstimo. O autor alega desconhecer todos esses cinco contratos de empréstimo consignado. Assevera que já chegou a contratar empréstimos com a CEF, mas todos foram quitados. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipeção dos efeitos da tutela foi postergada para depois da apresentação das contestações. Ad cautelam, foi determinada a suspensão da realização de descontos sobre o benefício até a apreciação do pedido antecipatório. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício de gratuidade da justiça e determinada a inclusão do INSS no polo passivo da demanda (fls. 74/74v.). Houve emenda à inicial, para a inclusão do INSS (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/94v.), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade, bem como a inépcia da inicial, ante a inexistência de pedido em relação à autarquia. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade do INSS pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. A CEF também apresentou contestação (fls. 107/112), pugnanço pela improcedência da ação, considerando que não houve irregularidade nos serviços prestados pela instituição financeira. Foi proferida decisão (fls. 166/166v.) mantendo a medida deferida ad cautelam até o julgamento do mérito, considerando que as assinaturas dos contratos de empréstimo consignado são muito semelhantes à constante do documento de identificação pessoal do autor. Contra referida decisão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 168/169v.), que, no entanto, foram rejeitados (fls. 171/171v.). Em decorrência disso, a instituição financeira interpôs o Agravo de Instrumento n. 0020985-43.2015.403.0000 (fls. 187/191), que teve seu seguimento negado (fls. 195/199). Houve réplica (fls. 173/177). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF (fl. 170) e a parte autora (fls. 178/179) requereram a realização de perícia grafotécnica, para apuração da autenticidade das assinaturas atribuídas ao autor nos contratos, enquanto o INSS quedou-se inerte (fl. 194). Foi proferida decisão (fls. 200/201) afastando as preliminares arguidas pelo INSS e determinando a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. Foram apresentados quesitos pela parte autora (fls. 202/203) e pela CEF (fls. 204/204v.). Além disso, a instituição financeira trouxe aos autos as cópias dos contratos 21.4071.110.0007856-60, 21.4071.110.0007856-60, 21.4071.110.0007856-60, 21.4071.110.0007856-60, 21.4071.110.0007856-60, 21.4071.110.0007856-60 e 21.4071.110.0008415-95 (fls. 205/236). Laudo pericial juntado às fls. 304/326, com a conclusão de que as assinaturas dos contratos são falsas. A parte autora requereu o acatamento do laudo pericial (fls. 328/329), enquanto a CEF dele discordou, apresentando laudo próprio, que indica preponderância de convergências gráficas [...], porém ainda restam limitações para se alcançar os extremos da escala (fls. 330/334). O INSS aderiu ao laudo apresentado pela instituição financeira (fl. 345). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Para apreciar a regularidade de determinado negócio jurídico, necessário examinar cada um de seus planos de forma sucessiva. Em primeiro lugar, o plano da existência. Após, reconhecida a existência do negócio, passa-se à análise do plano da validade e, por fim, à da eficácia. No plano da existência, encontram-se os elementos estruturantes do negócio jurídico, quais sejam: a manifestação de vontade, a finalidade negociada e a idoneidade do objeto. Na ausência de algum desses elementos, forçoso concluir pela inexistência do negócio. No caso discutido nos autos, versando o objeto da controversia (qual seja, a autenticidade das assinaturas do mutuário) sobre matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de prova pericial. No laudo elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, Sr. Sebastião Edison Cinelli, conclui-se que: NÃO EMANARAM DO PUNHO ESCRITOR DO SENHOR ROBERTO JOSÉ DE SOUSA, AS ASSINATURAS E RUBRICAS APOSTAS NO CONTRATO CELEBRADO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OBJETO DESTES TRABALHOS PERICIAIS, PORTANTO, PORTANTO FALSAS. (fl. 310). Inexistindo nos autos elementos suficientes ao afastamento do entendimento esposado pelo perito, acolho a sua conclusão no sentido de que foram objeto de falsificação as assinaturas do mutuário. Considerando que a manifestação de vontade deve ser livre e representar a intenção das partes, evidente que a falsidade da assinatura macula a própria manifestação de vontade do autor e, conseqüentemente, a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes. Assim, reconhecida a falsidade das assinaturas, resta clara a nulidade dos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes. Em relação às condutas da CEF e do INSS, tenho que devem ser apreciadas sob a ótica da responsabilidade objetiva. No caso da primeira parte, por se tratar de relação consumerista, e, no caso da segunda, por se tratar de responsabilidade administrativa, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Diante disso, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo autor basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquele, em conformidade com o artigo 14 do Código de Processo Civil. No que tange ao INSS, de acordo com o artigo 6º, 2º, da Lei 10.820/03, a responsabilidade da autarquia em relação aos empréstimos consignados consiste na retenção dos valores correspondentes às prestações dos empréstimos e seu repasse à instituição financeira, bem como na realização dos pagamentos dos benefícios na instituição mutuante enquanto perdurar o saldo devedor do mutuário. Para tanto, conforme o caput do referido dispositivo, [o]s titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos. Logo, cabe à autarquia confirmar a autorização do segurado para a realização de descontos. Tanto é assim que o artigo 6º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, que estabelece critérios para as consignações nos benefícios previdenciários, determina que, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. Portanto, o próprio INSS, ao deliberar sobre quais seriam as suas atribuições no que tange à operacionalização dos descontos relativos a empréstimos consignados, atribuiu a si a responsabilidade de atestar a regularidade da transação. Com efeito, tendo em vista que o INSS opera o desconto nos valores do benefício do segurado, seu proceder (isto é, sua conduta) constitui elemento indispensável (nexo de causalidade) para a ocorrência do dano. Ao assumir tal papel, deve o INSS adotar as providências necessárias para constatar se de fato o segurado autorizou a ocorrência de descontos em seu benefício. Em decorrência disso, deve ser responsabilizado por eventuais danos causados por transações irregulares. É justamente nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgrRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 24/04/2014, DJe 20/05/2014, destaques inseridos). CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FRAUDULENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSS. LEGITIMIDADE, RESPONSABILIDADE, DANO MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, no que tange à indevida migração da agência pagadora do benefício de Ibitina para a agência situada em Sorocaba, não há nos autos qualquer indicativo de que tal fato tenha causado danos morais ou materiais à ação. 2. Em relação à legitimidade do INSS para constar no polo passivo da presente ação, a jurisprudência tem entendido que a autarquia previdenciária não só é parte legítima para compor a lide, como também é responsável civilmente pela realização de descontos indevidos oriundos de contratação fraudulenta. Precedentes. 3. Sem razão a parte apelante ao pleitear a majoração do valor arbitrado a título de danos morais na condenação do Banco Safra. Com efeito, considerando o valor do contrato de empréstimo consignado, a culpabilidade da instituição financeira, a necessidade de reparar o dano moral causado e ao mesmo tempo evitar o enriquecimento ilícito, conclui-se pela adequação do valor fixado em primeira instância (R\$ 3.000,00) a título de indenização por danos morais. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Civil n. 0006894-48.2015.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 11/12/2018, e-DJF3 18/12/2018, destaques inseridos). Por sua vez, com relação à CEF, cumpre observar que existe, por parte das instituições financeiras, um dever de proporcionar aos seus clientes operações bancárias seguras. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência, adotando todas as medidas cautelatórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor. Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à segurança dos dados e das movimentações bancárias dos usuários, consagradas na Súmula 497 do STJ que [a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos). Tem-se, assim, que a responsabilidade da instituição financeira por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, pelo descumprimento de seu dever de diligência) subsiste, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro. No presente caso, o reconhecimento da falsidade das assinaturas obsta que alegações referentes à existência de culpa exclusiva da vítima ou de culpa exclusiva de terceiro (in casu, da pessoa que perpetrou a fraude contra o autor) sejam utilizadas para o rompimento do nexo causal. Ressalto que eventuais terceiros estão fora dessa relação, somente podendo ser alcançados por outra ação, que tenha como fundamento jurídico outro tipo de relação jurídica como, por exemplo, a de cometimento de ato ilícito em detrimento da instituição bancária, isso se qualquer dessas pessoas vier a se interessar e desafiar a via própria. Diante de tudo o exposto, deve ser imputado ao INSS e à CEF o dever de indenizar os eventuais danos sofridos pelo autor, restituindo o montante indevidamente descontado de sua aposentadoria e reparando os prejuízos de ordem moral que sofreu, diante da surpresa de ver subtraídos valores sem o seu consentimento e dos desgastes decorrentes das solicitações de informações a respeito do ocorrido. Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de reconsignação patrimonial. A fixação do quantum indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a fixação de quantia inferior à pleiteada em sede de danos morais não acarreta sucumbência recíproca. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os pedidos formulados pelo autor para: I. DECLARAR a inexistência dos débitos oriundos dos contratos n. 21.4071.110.0007856-60, n. 21.4071.110.0007857-41, n. 21.4071.110.0007858-22, n. 21.4071.110.0007859-03 e n. 21.4071.110.0008415-95. II. CONDENAR a CEF e a INSS, de forma pro rata, à restituição dos valores indevidamente descontados da aposentadoria do autor, que deverão ser atualizados com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ). III. CONDENAR a CEF e a INSS, de forma pro rata, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os comitentes ao pagamento, pro rata, de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à condenação, deverá observar os parâmetros expostos no dispositivo da sentença, e, quanto às custas e aos honorários, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requiera o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002261-02.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS BENDER COSTA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E

SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos com cumprimento de sentença. Fls. 729/730: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados por meio do Ofício Requisitório n. 20180016204 (Precatório n. 20180134863) e do Ofício Requisitório n. 20180016228 (Precatório n. 20180134864). Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180134865 (fl. 725) e dos Precatórios n. 20180134863 e n. 20180134864 (fls. 729/730), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-28.2013.403.6100 - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Fls. 225/226v.: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 25.587,72 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), posicionado para maio/2017 (fls. 215/216), a título de cumprimento da sentença de fls. 139/144v., complementada pela decisão de fls. 204/211, que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e morais e de honorários advocatícios. A CEF alega excesso de execução, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que a parte exequente desconsiderou que já recebeu o montante correspondente aos danos materiais e houve cumulação da taxa SELIC com juros de mora. Diante disso, a impugnante aponta como correto o valor de R\$ 15.286,26 (quinze mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), posicionado para maio/2017. Foi proferido despacho (fl. 233) concedendo efeito suspensivo à execução, diante da garantia do juízo mediante depósito (fl. 230). Diante da discordância da parte exequente (fls. 235/236), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de R\$ 18.421,76 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) para maio de 2017 (fls. 238/242). Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 244/246 e 250). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância das partes e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, homologo o valor apresentado pela Contadoria, por reputá-lo representativo da decisão exequenda. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CEF e DETERMINO o prosseguimento da execução no montante de R\$ 18.665,60 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado para setembro de 2017. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado por cada uma das partes como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4) - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL X DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Fl. 206: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20170046844 (Precatório n. 20180134854). Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180134855 (fl. 202) e do Precatório n. 20180134854 (fl. 206), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Fl. 313: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20180031386. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190031150 (fl. 313), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 662/663: Trata-se de embargos de declaração opostos por CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ao fundamento de que a sentença padece de omissão, na medida em que embora estejam disponíveis para levantamento, os valores referentes aos precatórios nº 20160000058 e nº 20160000059 ainda não foram levantados pela embargante, o que inviabiliza a extinção do cumprimento de sentença. É o breve relato, decido. Não vislumbro o vício apontado pela parte embargante. Tratando-se de restituição de valores por precatório, a disponibilização da quantia para levantamento pela parte interessada (noticiada à fl. 638) é suficiente para a extinção da fase de cumprimento de sentença. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000625-52.2017.403.6100 - OTAVIO MIRANDA (SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP037170 - JOSE ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência às partes acerca da petição do 16º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 118/127), informando o cumprimento do mandado para cancelamento da consolidação da propriedade. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009729-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & ALENCAR TRANSPORTES LTDA (SP385949 - DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA) X ALEX SANDRO REIS DE SOUZA (SP385949 - DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA) X VLADIANY ALENCAR LIMA (SP369908 - FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 225/260: Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por SOUZA & ALENCAR TRANSPORTES LTDA, ALEX SANDRO REIS DE SOUZA e VLADIANY ALENCAR LIMA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a retomada do acordo proposto pela instituição financeira, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Os excipientes aduzem que a instituição financeira apresentou uma proposta de acordo e que, após terem aceitado a oferta, a CEF informou que o contrato não seria negociável, uma vez que os executados teriam oferecido um veículo em garantia. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 328/338), requerendo a rejeição da exceção. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Fundamento e decido. Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução. Portanto, sua utilização somente é admissível de modo restrito, como forma de evitar-se o desvirtuamento do processo de execução. Nesse sentido, admite-se que a parte executada utilize a exceção de pré-executividade com a finalidade de impedir o prosseguimento do processo executivo nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Todavia, no presente caso, a questão suscitada pelos excipientes não corresponde a nenhuma dessas situações. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Sem condenação em honorários, à vista da rejeição da presente exceção. Considerando a manifestação da manifestação da parte executada, remetam-se os autos à CECON, para realização de nova audiência de conciliação. Sem prejuízo, providenciem as pessoas físicas executadas a regularização de sua representação processual ou a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC. No mesmo prazo, determino que a pessoa jurídica executada demonstre sua incapacidade financeira, também sob pena de não concessão do benefício. Isso porque, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002193-36.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, MARINHO TELLES DE SOUZA - SP31623, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, FABIANA DE CAMARGO PENTEADO - SP206699

DESPACHO

ID 16853542/16853543: Apresente a Autora/Executada instrumento de procuração ad judicium com previsão da outorga de poderes especiais (renúncia/desistência), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o presente feito tramita em meio eletrônico (sistema PJe), de maneira que serão desconsideradas qualquer manifestação efetuada por meio físico.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação acerca da pretensão da Executada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016172-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse de ambas as partes (ID 9188536 e ID 13712541) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011696-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Dentre outras alegações, o **embargante** assevera que “A *PLANILHA DE CÁLCULOS de fls. 28* não traz nenhuma informação sobre o saldo devedor inicial, partindo de R\$ 99.039,67, SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO!!!” e que “NÃO houve o *DESCONTO DOS JUROS JÁ INCLUIDOS e das PRESTAÇÕES JÁ PAGAS!!!*”.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 2740449) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2740450), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela **parte embargante**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica demonstre sua incapacidade financeira**.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 8257605 e ID 8714802) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011696-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Dentre outras alegações, o **embargante** assevera que “A *PLANILHA DE CÁLCULOS de fls. 28* não traz nenhuma informação sobre o saldo devedor inicial, partindo de R\$ 99.039,67, SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO!!!” e que “NÃO houve o *DESCONTO DOS JUROS JÁ INCLUIDOS e das PRESTAÇÕES JÁ PAGAS!!!*”.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 2740449) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2740450), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela **parte embargante**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica demonstre sua incapacidade financeira**.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 8257605 e ID 8714802) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030309-97.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIO LUIZ GOMES DOS REIS, NELSON LUIZ GOMES DOS REIS, HELENA REIS SOUZA, MARCELO GOMES DOS REIS, FABIO LUIZ GOMES DOS REIS SOBRINHO, LUIS FERNANDO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16402701 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora para a juntada de documento.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012963-63.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 128/131 do Id 13349910 e Id 16734887).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006010-49.2015.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO MESSIANO VELEHOV, JORGE SADA O KIKUCHI, CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA, IDALMA MARTINI LICE, REINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SFRISO IERVOLINO - SP217067, RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SFRISO IERVOLINO - SP217067, RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SFRISO IERVOLINO - SP217067, RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SFRISO IERVOLINO - SP217067, RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SFRISO IERVOLINO - SP217067, RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 44/47 do Id 13258965 e Id 16736168).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020599-53.2018.4.03.6100
AUTOR: LARA DO NASCIMENTO KEMPER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16770987 e 16789248 e 16804618 - Ciência à parte da apelação interposta e do documento juntado pela União.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032292-34.2018.4.03.6100
AUTOR: JCN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id - Ciência à parte autora da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100
AUTOR: GLENO JOSE DE DEUS
RÉU: ANGL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15396041 - Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do autor a este juízo, cancelo o exame pericial agendado para o dia 16/05/2019 (Id 15195240). Intime-se a perita (Id 15037665) para que requeira o que for necessário, do juízo federal de Registro, para a realização do exame pericial, no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na decisão do Id 11974432, foi determinada a intimação da CEF para apresentar a base de FGTS das competências discutidas nesta ação, referentes aos trabalhadores constantes das notificações em questão (Id 11974432).

Por meio da petição do Id 13077994, a CEF promoveu a juntada de documentos, informando o integral cumprimento desta determinação.

Em manifestações posteriores (Ids 14884222, 15542354 e 16538077), a autora alegou que não foi apresentada a base de depósitos da competência de fevereiro de 2011. Requereu nova intimação da CEF para que apresente a base de inativos dos períodos em discussão, bem como os depósitos da competência de fevereiro/2011.

Antes de analisar os quesitos formulados pelas partes (Ids 15497706, 16538071 e 16709227), intime-se a CEF para a complementação da documentação juntada no Id 13077959, conforme requerido pela autora e determinado na decisão do Id 11974432, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029070-58.2018.4.03.6100
AUTOR: THIAGO SONDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15728937 - Nada mais a decidir, uma vez que já foi proferida sentença (Ids 14405119 e 15149617), pondo fim ao ofício jurisdicional deste juízo. A concessão da gratuidade da justiça também foi requerida na Apelação interposta pelo autor (Id 16190308) e será analisada pelo Tribunal.

Intime-se o autor e, após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que junte guia de diligência para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a citação do réu, conforme já determinado no despacho do Id 15639089, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023673-79.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ALVES DOS SANTOS, CIBELE NUNES PERONI, EDNA MARIA LOURENCAO LOPES, JULIO TAKEHIRO MARUMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

SENTENÇA

Vistos etc.

CELSO ALVES DOS SANTOS, CIBELE NUNES PERONI, EDNA MARIA LOURENÇÃO LOPES e JULIO TAKEHIRO MARUMO qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra o IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, pelas razões a seguir expostas:

Os autores afirmam que realizam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, como reator nuclear, galpão de rejeitos radiativos, laboratório de processamento de rádio fármacos e de materiais nucleares, ficando, portanto, expostos à radiação ionizante emitida por fontes radioativas diversas.

Sustentam que receberam o adicional de irradiação ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio-x por mais de 15 anos, em razão das tarefas que desempenhavam diariamente na autarquia.

Contudo, continuam a ré suprimiu o pagamento do Adicional de Irradiação Ionizante, desde dezembro/2008, com a justificativa de impossibilidade de cumulação dos dois adicionais, nos termos do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008.

Alegam que os aludidos benefícios têm natureza distinta, não havendo impedimento para o recebimento de ambas as vantagens.

Entendem ser devido o restabelecimento do Adicional de Irradiação Ionizante cumulativamente com a Gratificação de Raio X.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. Requerem a condenação do réu ao pagamento de todas as verbas retroativas referentes ao Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, computadas desde sua suspensão, ocorrida em 26/06/2008. Pedem, por fim, a justiça gratuita.

O feito foi extinto pela ocorrência da prescrição (Id. 13690461-p.100/111). Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região, deu provimento ao recurso para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito (Id. 13690461-p.159/162). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (Id. 13690461-p.175/179) e interposto recurso especial, este não foi admitido (Id. 13690461-p.207/209). Foi, ainda, oposto agravo, tendo sido determinada sua conversão em recurso especial, que não foi conhecido (Id. 13690462-p.23/28). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 13690462-p.32.

Foi deferida justiça gratuita no Id. 13690461-p.109.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização, bem como determinada a citação do réu. (Id. 13690462-p.33 e 14175083).

Citado, o réu contestou o feito. Alega, primeiramente, a falta de interesse de agir em relação aos coautores Celso e Edna, tendo em vista que os mesmos não são mais servidores públicos da CNEN, tendo passado para a inatividade. Alega, ainda, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustenta que, nos termos da Orientação Normativa nº 03/08, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o autor não pode perceber mais de um adicional de periculosidade e de insalubridade e que, por esse motivo foi determinada a exclusão de um dos adicionais recebidos cumulativamente pelo autor. Sustenta que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio X têm a mesma natureza, sendo vedada a percepção cumulativa, e que, nos termos do art. 50 e 68 da lei nº 8112/90, a parte autora tem o direito de optar por um dos adicionais. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O réu se manifestou no Id. 14860542, juntando documentos em complementação à contestação.

A antecipação da tutela foi indeferida no Id. 14904008.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificar provas, a parte autora se manifestou requerendo a intimação do réu para juntar documentos contendo informações prestadas pela chefia dos autores sobre a exposição ao Raio X e Substituição Radioativa e a produção de prova testemunhal (Id. 15196883). Foi deferida a juntada dos documentos e o réu foi intimado, tendo se manifestado informando que os documentos requeridos já haviam sido juntados no Id. 14860538.

No Id. 16107434, foram afastadas as preliminares alegadas pelo réu.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas, passo ao exame do mérito.

A prescrição já foi afastada pelo E. TRF da 3ª Região, sob o fundamento de que a parte autora apresentou requerimento administrativo, em 25/06/2013, que interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que passou a ser contado pela metade. Assim, a ação foi ajuizada antes do término do prazo prescricional, ou seja, em 19/12/2013 (Id. 13690461-p.159/162).

A parte autora pleiteia o restabelecimento do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-x.

A Lei n. 8.112/90, em seu art. 68, §1º, estabelece:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

A Lei 8.270/91, cuja vigência teve início em 17.12.91, dispôs sobre o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com Raios-X, nos seguintes termos:

“Art. 12 - Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

(...)

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez, e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991.” (grifei)

Por sua vez, o Decreto nº 877/93, que regulamentou a lei acima referida, estabeleceu:

“Art. 1º - O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei 8.270/91, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas radiações.

§ 1º - As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

§ 2º - O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.

Art. 2º - A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Elétrica (CENEN).

(...)

Art. 4º Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional.

Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção.

(...)” (grifei).

A Lei nº 1.234/50, nos artigos 1º e 2º, dispôs sobre a gratificação de raio-x, nos seguintes termos:

“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.”

Ora, não estabeleceu a lei nenhuma vedação acerca do recebimento cumulativo dos referidos benefícios, tendo em vista que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com aparelho de raios-x têm natureza distinta. O primeiro é devido em virtude do local e das condições de trabalho do servidor e, a segunda, em razão de operarem diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação.

Saliente-se, ainda, que tal restrição, se houvesse, deveria estar expressa na lei.

Contudo, a Orientação Normativa nº 3/2008, em seu artigo 1º, assim dispôs:

“Art. 1º O art. 3º da Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outros adicionais de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o §1º do art. 68 da Lei 8.112/90.”

Pela simples leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a Orientação Normativa foi além de regulamentar o disposto nas Leis nº 8.112/90, 8.270/91, 1.234/50 e no Decreto nº 877/93, criando proibição que não estava definida em lei.

Ora, se a Lei que a Orientação Normativa pretendeu regulamentar não revogou os artigos em questão, a Orientação Normativa também não poderia fazê-lo. Somente a lei pode inovar no campo do direito. É o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Não pode a Orientação Normativa, cuja função é regulamentar a lei, restringir direitos que a própria lei não restringiu.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

(...)

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

(...)

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO também tratou do assunto:

“No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro.

*Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que - conforme averbação precisa do Prof. O A Bandeira de Mello - só a lei **inova** em caráter inicial na ordem jurídica.*

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, “está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera... É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.””

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, págs. 184/185)

O Colendo STJ já decidiu sobre a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação pelo servidor público da gratificação de raio X com adicional de irradiação ionizante, por possuírem natureza jurídica distinta.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1659631/RJ, 2ª Turma do STJ, j. em 09/05/17, Dje de 17/05/2017, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN)

Em caso semelhante ao dos autos, também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA NORMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de acumulação da Gratificação de raio-X e do Adicional de irradiação Ionizante.

3. A Lei 11.234/50, em seu artigo 1º, instituiu a Gratificação de raio X a ser paga aos servidores da União que operam com raio X, em razão da atividade especial que exercem, enquanto que o Adicional de irradiação Ionizante, previsto no artigo 12, §§1º e 5º, da Lei 8.112/90, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, a que os servidores ficam expostos.

4. Denota-se que a Gratificação de raio X e o Adicional de irradiação Ionizante possuem natureza jurídica distinta, tendo firmado entendimento nesse sentido a Superior Corte de Justiça, cabendo destacar que o artigo 68, § 1º, da Lei n. 8.112/90 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, nada dispondo quanto à cumulação de gratificações e adicionais.

5. A Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, inovou no Ordenamento Jurídico, extrapolando os limites legais, ao vedar, no seu artigo 3º, a acumulação da Gratificação de raio X e o Adicional de irradiação Ionizante.

6. Afastada a incidência da Orientação Normativa nº 03/2008, para restabelecer o pagamento da Gratificação de raio -X, que poderá ser cumulada com o Adicional de irradiação Ionizante.

7. Os servidores não possuem direito adquirido a regime jurídico, de modo que as parcelas que compõem sua remuneração podem ser alteradas, sendo-lhes assegurada somente a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8. Aplica-se imediatamente o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180/2001, inclusive aos processos em curso. Incidência do princípio tempus regit actum.

9. Havendo norma mais específica aplicável ao caso, afasta-se a incidência do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

10. Após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação dada por esta ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Por tratar-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, cumpre fixar a verba honorária por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/73.

12. Apelação da parte autora parcialmente provida e recurso adesivo improvido.”

(AC 0016647-48.2009.4.03.6301/SP, 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 30/05/2017, DE de 14/06/2017, Relatora: Juíza Federal em Auxílio NOEMI MARTINS – grifei)

Saliento, ainda, que o reconhecimento do direito à acumulação dos adicionais aqui pretendidos, uma vez constatados os requisitos legais para sua concessão, é obrigação que decorre de lei, não podendo ser recusada pela Administração por meio de Orientação Normativa.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores de perceber a gratificação por trabalhos com aparelhos de raio-X cumulada com o adicional de irradiação ionizante, nos termos da Lei nº 8.270/91, condenando o réu ao pagamento dos valores referentes ao adicional de Irradiação Ionizante, desde 26/06/2008, e desde que preenchidos os requisitos para a concessão dos mesmos. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Condeno o réu a pagar à parte honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013480-68.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 84/87 do Id 13258961 e Id 16736202).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-34.2014.4.03.6100

AUTOR: CELSO MEIRELLES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 107/110 do Id 13350321 e Id 16736523).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025198-19.2001.4.03.6100

AUTOR: ELISABETH APARECIDA WERNER, DANIELA WERNER, PATRICIA WERNER, FERNANDA WERNER

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MARQUES FILHO - MS5293

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Id 16857314 - Após, devolvam-se-os ao E. TRF da 3ª Região para cumprimento da decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012415-38.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA, WAGNER TELES DE LIMA, WILLIAM TELES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA - SP107045

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA - SP107045

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA - SP107045

RÉU: COOPERMETRO DE SAO PAULO COOP.PRO-HABIT.METROVIARIOS, CARLOS FILGUEIRA BASQUENS, LARA CRISCUOLO CRUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE AUGUSTO, CARLA LOPES AUGUSTO

Advogado do(a) RÉU: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850

Advogado do(a) RÉU: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requerira o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017112-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante dos valores depositados pela CEF no Id. 16808307 para que requerira o que de direito quanto ao levantamento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id. 16831450: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.191,22 para Abril/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005124-16.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FRAN TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDA PEREIRA, OSVALDO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISAL MOHAMAD SALHA - SP283354

DESPACHO

Id. 15946511: Nada a decidir acerca do pedido de expedição de mandado de averbação, tendo em vista que a esta é uma diligência de interesse da parte exequente. Ademais, a penhora foi levantada no Id. 15915878.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0053622-76.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOAQUIM CASEMIRO DE SOUSA, MARIA MADALENA MOURA LETTE
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO DIAS JUNIOR - SP122024, JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR - SP235839
Advogados do(a) REQUERIDO: OSVALDO RODRIGUES - SP22909, RITA DE CASSIA FERRAZ PENNA - SP123856

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Fls. 669 (Id. 14110813): Defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias, requerido pela União, para que cumpra os despacho de fls. 646 e 668, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019729-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KUCHEN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado Willians Navarro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025198-19.2001.4.03.6100
AUTOR: ELISABETH APARECIDA WERNER, DANIELA WERNER, PATRICIA WERNER, FERNANDA WERNER
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO MARQUES FILHO - MS5293
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Id 16857314 - Após, devolvam-se-os ao E. TRF da 3ª Região para cumprimento da decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012655-76.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDACAO EZUTE
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ciência da União Federal quanto à transformação em pagamento definitivo dos depósitos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente à parte autora.

Com a liquidação, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029458-37.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRON COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
EXECUTADO: IVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 16731587, visto que proferido por evidente equívoco, já que não há Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica dependente a estes autos.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029311-50.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica encontra-se arquivamento provisoriamente, em razão da não localização dos executados, remetam-se estes também ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-64.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ODAIR ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE - SP220312, RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MARTINS DA CUNHA - SP361868

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o acordo firmado seria em 05 parcelas, intimem-se, as partes, para que informem se o acordo foi cumprido, a fim de que haja a homologação do mesmo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743901-16.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO GIASSETTI, ARMANDO GIASSETTI, LUIZ GERALDO BASILÉ LACERDA, MARIA ISABEL COSTA, RUBENS CRUZ NEVES, ADERSON DE CASTRO, WALFRIDO SANT ANNA CAMARGO, CELINA SANT ANNA, ALFREDO DE OLIVEIRA PETZ, RUTH RODRIGUES, DANIEL RODRIGUES, JOSE MANOEL RODRIGUES, COMENDADOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA., ANTENOR MURARO, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A, HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA SC - ME, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., MELLEIRO & TREVISAN S C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA - SP83605, ADEMAR SACCOMANI - SP47867

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da certidão de ID 16866047, bem como da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intimem-se, os autores, a requererem o que de direito quanto à expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que, caso já tenha havido o falecimento de algum dos autores, deverão os patronos já providenciar a habilitação de eventuais herdeiros.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008012-60.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: DIRCE SILVA, EDER JORGE FERREIRA BESSA, ELIZABETE FERREIRA BESSA, DIRCE FERREIRA BESSA, ELAINE FERREIRA BESSA GULMINI

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento da verba honorária devida pela CEF, conforme ID 15927421, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Manifeste-se, ainda, acerca do decurso de prazo do Banco do Brasil para o pagamento da verba honorária, no mesmo prazo acima concedido.

Com relação ao requerimento da CEF, para que conste o número originário do processo, indefiro, pois é faculdade da parte que iniciou a execução distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no PJe ou digitalizar o processo físico em sua totalidade, mantendo o número originário.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026551-06.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO MOACIR GATTI, ARMANDO DOS ANJOS ALVES, EDUARDO IUTAKA TAMAI, ELAINE CRISTINA CESTARI, VIVIANE HASHIMOTO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da União Federal quanto aos termos do parcelamento proposto (ID 16735453).

Após, aguarde-se o término dos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013238-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, defiro o pedido da União Federal (ID 15761207), para que na minuta de RPV a ser expedida conste que o valor ficará à disposição do Juízo.

Com o pagamento, converta-se, em renda, o valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União Federal e, expedindo-se alvará de levantamento do restante à parte autora.

Intimem-se e expeça-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-96.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAFFARO - SP195879, REGINA MOELOCKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14326241. Preliminarmente, intime-se a Caffaro Advogados para que junte a homologação do acordo firmado entre as partes, a fim de comprovar a cessão de créditos informada, no prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora que é a interessada na expedição do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACAUA CONSTRUTORA LTDA, CAMBRIA PARTICIPACOES LTDA., EXTON PARTICIPACOES LTDA, HARVEL PARTICIPACOES LTDA., J. SAFRA PARTICIPACOES LTDA, LEBEC PARTICIPACOES LTDA., SEVERA INCORPORACOES IMOBILIARIAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

ACAUA CONSTRUTORA LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Preende, a parte impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013843-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORAH VENTURELLI MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

DEBORAH VENTURELLI MOREIRA, qualificada na inicial, propôs presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é empregada celetista do Banco Santander Brasil S/A, estando vinculada ao FGTS. Reside com seus pais.

Afirma, ainda, que seus pais tiveram graves problemas de saúde de 2017 e que, por não terem convênio médico, os gastos foram suportados por ela.

Alega que seu pai Roberto teve sofrido um infarto agudo do miocárdio, em março, tendo sido submetido a uma angioplastia com implante de stents, e, em maio, foi submetido a uma complexa cirurgia cardíaca para troca da válvula aórtica com implante de prótese, elevando as despesas médicas e hospitalares para R\$ 167.116,40.

Alega, ainda, que sua mãe Suely sofreu um AVC, tendo que realizar um procedimento cirúrgico, em novembro de 2017.

Acrescenta que foi contratado um plano de saúde, no valor mensal de R\$ 3.137,00, elevando os gastos familiares, já que seus pais são aposentados e recebem aproximadamente R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00 por mês.

Além dos gastos, prossegue, os medicamentos são caros e chegam ao valor de R\$ 1.200,00 por mês.

Sustenta que tem direito de utilizar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, atualmente em R\$ 169.735,98, para equilibrar sua vida financeira.

Sustenta, ainda, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo possível a utilização do valor existente na conta do FGTS para doenças não especificadas em seus incisos.

Requer a procedência do pedido para que seja deferido o levantamento imediato dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, sendo igual direito conferido a cada interstício de 02 anos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A antecipação de tutela foi deferida.

A CEF apresentou contestação, na qual impugna a gratuidade de justiça deferida à autora. Em preliminar, sustenta a ausência de interesse processual.

Quanto ao mérito, afirma que a doença discutida nos autos não está elencada no rol de moléstias do artigo 20 da Lei 8036/90. Sustenta que tal rol é considerado taxativo e pede que a ação seja julgada improcedente.

A CEF informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela CEF, eis que, da análise dos autos, verifico que a autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 8711983).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a ré não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do embargante.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1º T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5º T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da autora, para custeio dos gastos com o tratamento de saúde de seus pais.

O pai da autora, Sr. José Roberto Buchala Moreira, sofreu infarto do miocárdio (CID 10 I-21.9), tendo sido submetido a procedimento cirúrgico (angioplastia). Posteriormente, sofreu hemorragia digestiva, a qual ocasionou um quadro de anemia (CID 10 D-64.9).

A Sra. Suely Venturelly Buchala Moreira, mãe da autora, foi acometida por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID 10 G-45), tendo de ser submetida à internação e cirurgia.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou o extrato da conta do FGTS, declarações de renda, relatórios médicos, notas fiscais e exames médicos recentes, atestando a doença de seus genitores, dentre outros documentos.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera casos em que é possível o saque desses valores.

No entanto, nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.”

(AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI – grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.

I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.

II - “A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90).” (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010)

III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.

IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento.”

(REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS da autora.

No entanto, não é possível deferir o pedido da autora para levantamento do saldo do FGTS a cada dois anos, por se tratar de pedido incerto e futuro.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que seja liberado o valor existente na conta vinculada do FGTS da autora, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Id 12090462. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi equivocada ao considerar o bônus de eficiência com caráter "pro labore faciendo".

Afirma que se trata de vantagem genérica, não condicionada à produtividade, ou seja, não é vantagem pessoal.

Sustenta, assim, que tem direito à percepção do mesmo benefício concedido aos servidores ativos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014778-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de Id. 14678191, determino o levantamento da penhora de fls. 84 (Id. 13352229).

Intime-se o depositário no endereço de fls. 110 e, após, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018177-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, DANIELA CARUSO FARAH, MARCIA FARAH FASANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes nas contas das coexecutadas Marcia, Daniela e Encorali.

Às 151/155 (nos autos físicos), Marcia alegou que os valores de R\$ 15.546,00, depositados em seu nome, são impenhoráveis por se referirem a créditos de pensão alimentícia da filha. Pediu o desbloqueio.

Intimada a comprovar a alegação, juntou documentos e ratificou o pedido de desbloqueio (ID 12922302).

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, há provas nos autos de que a conta em que incidiu o bloqueio é a mesma em que a coexecutada Marcia recebe verba decorrente de pensão alimentícia. E o inciso IV do artigo 833 do CPC é claro ao determinar que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - ... as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.”

Faz jus, portanto, a coexecutada Marcia, ao desbloqueio da quantia de R\$ 15.546,00, depositada em sua conta no Banco Itaú. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, bem como à transferência das quantias remanescentes para contas à disposição deste juízo.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006393-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO APARECIDO DA SILVA(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Intime-se a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP.
Caso não haja diligências, intime-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011328-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA E SP391263 - DEBORA DA SILVA DIAS)
J. DEFIRO. SP, 02.05.2019 (PETIÇÃO DE FL. 249 - REQUER PRAZO SUPLEMENTAR PARA RECOLHER A FIANÇA -ATÉ 06.05.201).

Expediente Nº 7701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013589-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO
TERMO DE AUDIÊNCIA nº 51/2019Em 02 de maio de 2019, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutor DENIS PIGOZZI ALABARSE; AUSENTE a ré Rosana Soares Vicente; PRESENTES OS RÉUS Silvana Neves de Souza (assistido pelo defensor público, Dr. Lucas Cabette Fabio), Sílvia Neves de Souza (assistido pelo defensor público, Dr. Antonio Roversi Jr.) e Manoel Cleto Cordeiro (assistido pelo defensor constituído, Dra. Ana Paula Franca Dantas, OAB nº 296220); PRESENTES as testemunhas Alessandra Aparecida Teixeira, Alessandra Coutinho Da Silva, Camila Da Silva Dantas, Catiana Celestina Ferreira e Euclides Paulino Da Silva Neto; AUSENTES as testemunhas Alderiza Lima De Oliveira, Antonio Gomes De Oliveira, Claudia Simoes Dos Santos, Daniela Oliveira Rosa e Edileusa Da Silva Ferreira, determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MPF, foi dito: MPF. Juíza, requiro a decretação da prisão preventiva da denunciada Rosana Soares Vicente, tendo em vista estarem presentes os sus pressupostos, no caso indícios suficientes de prova da materialidade do crime. Além disso, encontra-se também presente um dos fundamentos da custódia cautelar, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal. com efeito, Rosana é um dos principais pilares dessa empreitada criminosa, e há tempos em vários outros processos, fugiu também de outras varas criminais, está se furtando a comparecer nos atos dos respectivos atos processuais. Assim sendo, opino pela decretação de sua prisão preventiva. Desisto ainda da oitiva das testemunhas Alderiza Lima De Oliveira e Edileusa Da Silva Ferreira. Pela DPU, foi dito que também desistia da oitiva das testemunhas Alderiza Lima De Oliveira e Edileusa Da Silva Ferreira. Pelo MM. Juíza foi dito: 1. Determino a condução coercitiva das testemunhas Antonio Gomes De Oliveira e Daniela Oliveira Rosa para a audiência designada para o dia 14/05/2019. 2. Tendo em vista a ausência da defensor constituído da ré Rosana, intime-se o defensor para que justifique a sua ausência, sob pena de imposição de multa e expedição de ofício à OAB, tendo em vista que sua ausência acarretou a redesignação do presente ato, em vista da impossibilidade de localização de advogado dativo para a realização do ato. 3. Não havendo manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fica desde já nomeada a DPU para que atue em favor da mencionada acusada, com remessa dos autos, tendo em vista a existência de colidência de defesa entre a ré ROSANA e as demais rés assistidas pela DPU no presente caso. Tal se justifica mediante a notificação prestada pela advogado do réu MANOEL no sentido de que o advogado de ROSANA não compareceu a outras audiências referentes à Operação Maternidade, caracterizando portanto a situação de ré indefesa. 4. Em relação ao requerimento de decretação da prisão da ré ROSANA: Tendo em vista que a ré não foi mais localizada após a sua citação, bem como mediante a informação de que não compareceu a outras audiências referentes à Operação Maternidade que tramitam em outras varas, inclusive havendo notícia da existência de mandado de prisão em aberto contra si, caracterizando que efetivamente pretende se furtar à aplicação da lei penal, entendo caracterizada hipótese que autoriza a decretação de sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão. 5. Redesigno a oitiva das testemunhas anteriormente designadas para esta data, para o dia 14/05/2019 às 14h00. 6. Quanto a testemunha Claudia Simões dos Santos, dê-se vista dos autos ao MPF para que indique eventuais novos endereços. 7. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Alderiza Lima De Oliveira e Edileusa Da Silva Ferreira. 8. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 7702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI E RJ217686 - MARIA ELENA CALDAS RAMOS DA SILVA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP393399 - MICHELLE VITORINO MORENO E SP423529 - ISABELLA GONCALVES FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 423/V:
Ação Penal nº 0006348-03.2017.403.6181 NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL, em petição de 22/04/2019, requer a juntada de documentos, bem como a expedição de ofícios, com solicitação de informações e novos documentos, aos cartórios de títulos e protestos da capital, à atual administração da empresa Weiril Instrumentos Musicais Ltda e aos bancos Santander e Bradesco. Alega não ser possível obtê-los por seus próprios meios. Inicialmente, dadas as dimensões da petição ora sob análise, determino o seu seccionamento, nos termos do art. 167, 1º do Provimento CORE 64/2005, e sua posterior juntada. De outro lado, verifico que a pretensão por novas diligências não merece acolhida. Com efeito, o art. 402 do Código de Processo Penal prevê que, após a realização da audiência, as partes poderão requerer medidas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não ocorreu no presente caso. É que os documentos e informações pretendidos referem-se a fatos ocorridos na época da fiscalização, anteriormente à instauração do inquérito policial e ao ajuizamento da ação penal. Portanto, o momento adequado para a sua juntada ou requerimento de busca, caso demonstrada a impossibilidade de obtenção, é o da resposta à acusação. No presente caso, da leitura da resposta à acusação juntada às fls. 262/282, verifico que apenas o requerimento de ofício aos bancos foi deduzido sem que, contudo, fosse demonstrada a impossibilidade de obtenção das informações e documentos por meios próprios. Tal impossibilidade foi sequer alegada, razão pela qual, na época, o pedido foi indeferido, não tendo sido reformulado em nenhum outro momento da instrução. Registre-se, ainda, que não houve qualquer irrisignação quanto à decisão de indeferimento da medida, ocorrendo, portanto, a preclusão. Em que pese tenha sido concedido prazo para juntada de eventuais documentos logo após o encerramento da audiência de instrução, destaca-se que este não é mais o momento processual de busca de provas, exceto daquelas que não eram do conhecimento da parte e cuja necessidade tenha surgido a partir da instrução. Note-se também que não se trata do momento processual adequado para se requerer ao juízo o reinício de investigação sobre os fatos, tampouco para se obter devassa em documentos da empresa, que já foi fiscalizada no momento oportuno. Nesse sentido, não há como ser deferido o requerimento da defesa, posto que não realizado em seu tempo adequado, qual seja, no momento da fiscalização, da instauração do inquérito policial ou mesmo no início da ação penal. Ante ao exposto, INDEFIRO a expedição de ofícios requerida pela defesa de NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL. Cumpra-se o quanto deliberado no termo de audiência de 09/04/2019 (fls. 415), remetendo-se imediatamente os presentes autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à defesa para a mesma finalidade e no mesmo prazo, iniciando-se em 07/05/2019, como já anteriormente deliberado em audiência. Cumpra-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. RAECLEER BALDRASCA, Juíza Federal

Expediente Nº 7703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007140-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES GARCIA CARRENO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES)

AUTOS Nº 0007140-54.2017.403.6181Fs. 1197/1208: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu ANDRES GARCIA CARRENO contra a decisão exarada às fls. 1191/1193, aduzindo contradição, uma vez que este juízo fizele, no seu entender, de competência para a análise e julgamento do feito. O Ministério Público Federal sobre a petição também se manifestou (fl. 1210). É o essencial. Decido. Mantenho a decisão exarada às fls. 1191/1193 pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que o feito em trâmite perante a Justiça Estadual não trata dos mesmos fatos narrados na denúncia. Ademais, como bem salientou o órgão ministerial ... se a defesa pretende demonstrar suposto conflito de competência, deverá fazê-lo por via procedimental própria, comprovando adequadamente a alegada identidade entre as causas. Ressalto, outrossim, que eventuais inconformismos com questões já analisadas e decididas pelo julgador devem ser veiculados por meio dos recursos adequados e cabíveis, conforme as hipóteses legais, não cabendo a reiteração de pedidos já formulados e examinados nos autos. Lembro, por derradeiro, que este juízo respeita os princípios balizadores do Devido Processo Legal, compreendendo que o procurador deve exercer todas as suas prerrogativas no sentido de tutelar da forma mais completa e segura a defesa dos interesses de seu cliente, jamais tergiversando em relação ao embate processual; todavia, deverá fazê-lo à luz da ética, boa-fé e lealdade processual, valendo-se dos instrumentos que conserva em sua plenitude. Logo, não mais serão toleradas nos autos manifestações que demonstrem a nítida intenção de procrastinar o desenvolvimento regular da presente ação penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa do corréu ANDRES GARCIA CARRENO. Prossiga-se o feito. Expeça-se o necessário à realização da audiência designada às fls. 1191/1193. São Paulo, 30 de abril de 2019. RAECLEER BALDRESCAJUIZA FEDERAL.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010886-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RANDOLI(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO)

Fls.800/809: Tendo em vista a informação nos autos de que a testemunha Eneas Lopes Ribeiro é portador de doença denominada Mal de Alzheimer, e inclusive foi interdito na esfera civil, diante de sua incapacidade de gerir seus próprios atos (fl.805), não há qualquer utilidade o seu depoimento perante este juízo, razão pela qual julgo prejudicada a sua oitiva, conforme já decidido à fl.799

Expediente Nº 7906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014566-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO(SP180972 - MONICA FRANQUEIRO)

CONCLUSÃO Em 02 de maio de 2019, faço conclusos estes autos à MM. Juiz Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO.

PRISCILA BARATA DINIZ

FACCHINI Analista Judiciário - RF 7387 AUTOS DE Nº 0014566-20.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WANESSA MITIKO SUNAO ISUNO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2017 (fl.112). A ré foi citada e constituiu advogado nos autos (fls.126/128), o qual apresentou resposta acusação às fls.129/189. Diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento da ação penal e designado audiência de instrução (fls.191/192). Todavia a audiência não foi realizada, tenho em vista que foi informado que a ré estava internada para tratamento em um estabelecimento denominado Clínica Opção. Ademais, foi determinado que oficiasse à referida Clínica para que os diretores de tal instituição informassem a este juízo a atual situação de saúde física e mental de Wanessa. As fls.276/280 foi juntado aos autos ofício referente à resposta da Clínica Comunidade Terapêutica Litoral Sul, no qual informou que a paciente Wanessa Mitiko Sunao Izuno encontra-se internada no Nosocômio desse 12/12/2018 para tratamento especializado à dependência química de múltiplas drogas (CID-fl.9.2 da OMS), sendo medicada por médico psiquiatra. Instado a se manifestar, o parquet federal pugnou pela redesignação da audiência, sem prejuízo da realização do interrogatório por videoconferência. É o relatório. DECIDO. Em que pese a manifestação do parquet federal para redesignação da audiência, entendo que no presente caso é necessário a instauração de insanidade mental, tendo em vista que há nos autos dúvidas quanto a capacidade cognitiva da denunciada WANESSA. Há nos autos relatórios médicos que atestam que a acusada apresenta diversos problemas de saúde, necessitando de acompanhamento com psiquiátrica, e está atualmente internada para tratamento especializado à dependência química de múltiplas drogas (fls.276/280). Destarte, nos termos do artigo 149, do CPP, que determina que havendo dúvidas quanto à integridade mental do acusado, deverá ser instaurado incidente de insanidade mental, para a devida apuração, mediante exame pericial. Ante o exposto, determino a instauração de procedimento de insanidade mental da acusada WANESSA MITIKO SUANO ISUNO, e nomeio a advogada da ré MÔNICA FRANQUEIRO (OAB/SP-180.972), para atuar como curadora da mesma, nos termos do artigo 149 2, do CPP. Contudo, tendo em vista que o andamento da presente ação depende do apurado nos autos do incidente mental, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art.149 2 do CPP. Providencie a Secretaria a extradição da cópia da petição de fls.247/253 e fls.275/280, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição como Incidente de Insanidade Mental da denunciada WANESSA MITIKO SUANO ISUNO por dependência aos presentes autos. Intimem-se. São Paulo, 2 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juiz Federal DATA Em 2 de maio de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 5100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DE MELO ARAGONA X ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP095113 - MONICA

MOZETIC PLASTINO)

Ambos os réus foram citados pessoalmente, constituíram advogados e apresentaram resposta à acusação e arrolaram testemunhas. O réu Álvaro Coelho cingiu-se a discordar dos fatos narrados na denúncia e reservou-se o direito de enfrentar o mérito depois da conclusão da instrução processual. A ré Ana Maria, de sua vez, alegou a prescrição da pretensão punitiva e deduziu extensa defesa de mérito. No que toca à alegação de prescrição, a tese não prospera, uma vez que, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o termo inicial da contagem da prescrição do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, somente começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, porque é a partir de então que o delito vem a se consumir. E, no caso, isso ocorreu em 09 de janeiro de 2009. Nesse passo, considerando que o crime imputado prevê pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão e que a prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal, se dá em 12 (doze) anos, não há prescrição a ser pronunciada, haja vista que a denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2017, ou seja, muito antes da consumação do prazo prescricional. Portanto, a ação penal deve prosseguir, haja vista que as demais questões suscitadas pela defesa de Ana Maria somente poderão ser examinadas por ocasião da sentença. Com efeito, dispõe o art. 397, incisos I a IV, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídios de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) Assim, inexistindo causas manifestas para a absolvição de quaisquer dos réus, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 2 de julho de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os competentes mandados de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JENILSON ANDRADE CARDOSO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X CLEOMIR GONCALVES DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE PINTO CAMPOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 258/265, determino:

1-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado CLEOMIR, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

III-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

IV-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

V-) Ante a revelia do sentenciado CLEOMIR (fls. 258), decreto a perda da metade do valor da fiança prestada em favor da União, devendo-se oficiar à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento de metade do valor depositado para a FUNPEN, bem como efetue o recolhimento das custas processuais devidas, disponibilizando o saldo remanescente ao juízo da 1.ª Vara Criminal Federal Execução Penais em São Paulo.

VI) Após, cumpridos os itens acima, os autos deverão ficar sobrestados, aguardando o cumprimento da suspensão condicional do processo com relação aos acusados JOSE JENILSON ANDRADE CARDOSO e ALEXANDRE PINTO CAMPOS.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5399

PETICAO CRIMINAL

0004034-16.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-64.2019.403.6119 ()) - SHLOMO HAIM JACOVI(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X JUSTICA PUBLICA

Não havendo nos autos nenhum requerimento pendente de deliberação, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Considerado que Shlomo Haim Jacovi é estrangeiro, de nacionalidade israelense, e não consta nos autos eventual CPF em seu nome, solicite-se, via Calcenter, a liberação da baixa definitiva destes autos no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 121, inciso VI, do Provimento COGE nº 64/2005.

Ciência às partes.

PETICAO CRIMINAL

0004036-83.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-64.2019.403.6119 ()) - IRIS ZINDANY X YONATAN ZINDANY(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X JUSTICA PUBLICA

Não havendo nos autos nenhum requerimento pendente de deliberação, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Considerado que Iris Zindany e Yonatan Zindany são estrangeiros, de nacionalidade israelense, e não constam nos autos eventual CPF em seus nomes, solicite-se, via Calcenter, a liberação da baixa definitiva destes autos no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 121, inciso VI, do Provimento COGE nº 64/2005.

Ciência às partes.

Expediente Nº 5400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO(SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)

Ação penal - autos nº 0002042-73.2018.403.61100 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO (brasileiro, casado, agente fiscal, portador do R.G. nº 25.811.983-4/SP, filho de Eodocacir Crescêncio e de Maria Antônia Silva Crescêncio, nascido aos 05.10.2017, natural de Tatuí, SP, residente na Rua Professor Eulálio Arruda Mello, nº 168, Jardim Lucila, Tatuí, SP, CEP 18277-007), dando-o como incurso nos artigos 4º, caput, e 5º, caput, ambos da Lei 7.492/86, combinado com artigos 29 e 71 (por 115 vezes), ambos do Código Penal. Em síntese, narra a peça acusatória que o denunciado, entre os meses de setembro de 2014 e setembro de 2015, na agência bancária da Caixa Econômica Federal nº 4188, denominada Agência Capital da Música, localizada em Tatuí/SP, ocupando função de gerente de atendimento de pessoa física, consciente de seus atos e voluntariamente, geriu fraudulentamente instituição financeira, por meio de movimentações bancárias fraudulentas em prejuízo da CEF, consubstanciadas em operações de débito sem autorização dos titulares das contas debitadas. Nama, ainda, que no mesmo local e período acima informados desviou, em continuidade delitiva, por 115 vezes, em proveito de clientes da CEF, dinheiro em prejuízo da instituição bancária. Arrolou 05 testemunhas (fls. 93/98).O feito foi instaurado inicialmente na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 84), que declinou da competência para uma das Varas Criminais Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 85), vindo os autos a este juízo. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2019, em decisão de fls. 99/101. FACs às fls. 116/118 e 120/121. Citado (fls. 133), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que alega a inépcia da inicial acusatória, pugnano pela rejeição da mesma. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 134/146). Decido. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 99/101) e a tese genérica de inocência desenvolvida pela defesa demanda maior dilação probatória. Ademais, consigno que o MPF descreveu com detalhes a imputação, apresentando, inclusive, tabelas onde discrimina operações financeiras, clientes da CEF envolvidos, valores movimentados indevidamente e supostos prejuízos causados à CEF, a demonstrar os atos que consubstanciaríamos os delitos apontados pela acusação. Por fim, registro que o feito há de prosseguir da forma como foi descrito na denúncia, pois o réu se defende dos fatos nela descritos, pouco importando a capitulação jurídica sugerida pelo Ministério Público Federal. Este foi o entendimento do Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, em voto proferido em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, autos n.º 0001779-03.2010.403.6181, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE, POR ENTENDER-SE NÃO CONFIGURADO O DELITO DE PECULATO, MAS APENAS O DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. INOPORTUNIDADE DO JUÍZO. DECISÃO CASSADA. 1. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 2. Salvo se houver repercussão prática imediata em relação à extinção da punibilidade, à incompetência do juízo ou à viabilidade de conceder-se benefício previsto na Lei n.º 9.099/1995, afigura-se precipitada a decisão que, quando do recebimento da denúncia, conclui pela absorção de um crime por outro ou afirma ter sido esta e não aquela a intenção do denunciado. 3. Recurso provido. (RESE 0001779-03.2010.403.6181, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26.04.2011) (destaque) Tal julgado determinou a cassação da decisão de rejeição parcial da denúncia, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, sem decotes na acusação formulada e, por outro lado, sem prejuízo de futura desclassificação das condutas. Assim sendo e tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do réu. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal para que apresente endereço das testemunhas MILTON STAPE JUNIOR e JOÃO DE ALMEIDA PROENÇA. Outrossim, intime-se a defesa para apresentação dos endereços das testemunhas JÉSSICA PEREIRA DE BARROS, FAUSTO DE OLIVEIRA e CAMILA NOGUEIRA. Com as informações, ficam os autos conclusos para designação da audiência de instrução. São Paulo, 24 de abril de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA *****

Expediente Nº 5402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LINO MAIA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP312780 - PAULA VILLAS BOAS CRIVELLARI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE)

Fls. 506v: Acolho parecer ministerial para determinar a prorrogação do período de prova por 6 (seis) meses, vale dizer, até agosto de 2019.

Ante o exposto, adite-se a carta precatória nº 168/2014 (fl. 305) e comunique-se ao Juízo deprecado para que proceda à intimação do beneficiário acerca da prorrogação do período de prova.

Encaminhe-se este despacho, que servirá de ofício, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista pelas vias eletrônicas institucionais.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OTAVIANO DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE) X MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008657-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Arquive-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013397-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013377-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013399-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008759-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.
Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002403-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 10797384 - Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nestle do Brasil Ltda, para alegar obscuridade na decisão de ID 9594777.

Alega em síntese, que a decisão embargada deve permanecer suspensa até que seja analisado o pedido de efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento nº 5013705-28.2018.403.0000 interposto pela parte executada/embargante.

Decido.

A decisão embargada determinou a transferência do montante de dinheiro penhorado pelo sistema BacenJud para conta vinculada a este juízo, bem como a intimação da parte executada para complementação do depósito para a garantia integral do juízo.

Por sua vez, consulta pública realizada no sistema PJE de 2º grau prova que não houve concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5013705-28.2018.403.0000.

Para mais, destaco que há muito transcorreu o prazo de 60 (sessenta) dias concedido na decisão de ID 9186586, sendo certo que a mesma decisão determinou o prosseguimento do feito após esgotado tal prazo.

Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a executada/embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.

Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007017-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050924-54.2012.403.6182 () - SIEMENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 1079/11491 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no § 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 1070, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020329-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045135-40.2013.403.6182 () - TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 225/276: Indefero o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

Intime-se a embargante acerca desta decisão. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032861-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021004-64.2014.403.6182 () - ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 324/325 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 83, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005980-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063571-18.2011.403.6182 () - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 150/155: Indefero o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

Intime-se o embargante. Decorrido prazo recursal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0480582-11.1982.403.6182 (00.0480582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ LAZZARINI LTDA X NELSON TEIXEIRA DE ALMEIDA X LYCURGO FRANCA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO E SP377687 - LUANA ULIVIERI)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição de JOSÉ ANGEL GOMES FLÓ (fls. 173/175), na qual requer o desarquivamento dos autos, bem como a juntada de instrumento de mandato.

Intimem-se os patronos subscritores da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca de qual parte executada está representando processualmente, uma vez que conquanto conste JOSÉ ANGEL GOMES FLÓ como um dos sócios da empresa executada (fl. 53), este não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal.

Na mesma oportunidade, caso represente uma das partes executadas deste feito, determine que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) ou cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo supra assinalado, sob pena de ter os patronos indicados para receberem as publicações seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos patronos no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Por fim, decorrido o prazo ora deferido, considerando que até o presente momento não foram realizadas medidas de constrição de bens, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053044-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA) X ROSENBERG PEREIRA ROSA(SP217543 - SERGIO MAZERA SCHMIDT E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE)

Fls. 486/487: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida, intimando-se o advogado requerente, Fernando Rodrigues dos Santos - OAB/SP n. 196.461, a providenciar sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recolhimento de custas complementar, se necessário. Após, tendo em vista a manifestação lançada no verso da folha 484, promova-se nova vista dos autos à Exequente para que informe onde possa ser localizado o veículo indicado para penhora, tendo em vista o endereço do coexecutado ROSENBERG PEREIRA ROSA constante nos autos (fl. 71) enquanto o extrato do RENAVAM de fl. 168 indica o registro do referido bem em Itajubá/MG. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a informação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058633-92.2002.403.6182 (2002.61.82.058633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, a pedido da exequente, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fl. 57, na qual o advogado ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO requer o desarquivamento do feito, bem como vista dos autos fora de cartório.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a representante.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado deste feito.

Decorrido o prazo ora deferido, considerando que até o presente momento restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens suficientes à garantia do juízo, promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), em consonância com o decidido no REsp 1.340.553/RS, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJe de 16/10/2018, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048950-94.2003.403.6182 (2003.61.82.048950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Proceda a Secretaria à reinclusão do advogado Alexandre Forne, OAB/SP n. 148.380 no sistema processual tão somente para fins de intimação deste despacho, após, exclua-se.

Ato contínuo, intime-se referido causídico para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 288.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, ter-se-á por quitada a condenação imposta.

No que toca ao prosseguimento da presente execução fiscal, considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado à fl. 275, bem como que não foi diligenciada sua citação por Oficial de Justiça no endereço declinado à fl. 02, expeça-se mandado para tal finalidade.

Resultando negativa a diligência, cite-se por edital conforme requerido à fl. 287.

Publique e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X LEONARDO PLACUCCI X WANDA MARIA STOCO PLACUCCI

A parte executada interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 441 que feriu a substituição da CDA requerida pela exequente. Alega, em síntese, que o decisum embargado incorreu em omissão por não condenar a exequente em honorários advocatícios, multa por litigância de má fé e danos morais tributários, pugnano ainda pelo reconhecimento da decadência do débito remanescente e pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 85, 3º, do CPC/2015 e do artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 446/464). Intimada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da embargante (fls. 467/469). Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo do decisum embargado. No caso dos autos, a decisão impugnada foi clara, coesa e fundamentada, não vislumbrando os vícios apontados pela Embargante. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso apropriado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Após, expeça-se mandado de registro de penhora em conformidade com a decisão de fl. 441. Oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal. Cumpra-se conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0002785-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON CHINCHE(SP310372 - RAPHAEL FORCIONI CHINCHE)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 22.

Decorrido o prazo assinalado, desde logo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016), prejudicado ainda o pedido de fls. 41/53.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055045-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAISY MARIA DE SA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA E SP339300 - REGINA GONCALVES MACHADO PRATES E SP414700 - ANA PAULA DA SILVA)

Fls. 225/226: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 218/219.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050924-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SIEMENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR)

Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 298, na qual observa que a garantia ofertada em substituição atende aos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, tenho por substituída a garantia do Juízo.

Desentranhe-se a carta de fiança (fls. 79/80 e 132/133), entregando-a, mediante recibo nos autos, à parte executada, a qual deve apresentar em juízo as cópias necessárias para tanto.

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021004-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procauração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 64 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036900-79.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 98/100.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099040-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X MREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 107.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026678-04.2006.403.6182 (2006.61.82.026678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS GIORDANO DE OLIVEIRA FERNANDES X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 244.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031212-15.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA X CELIA MARISA SANTOS CANUTO X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 220.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065540-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP002944SA - SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 214.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011589-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 510.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013900-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNIMPACTA(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNIMPACTA X FAZENDA NACIONAL X ANDRE RODRIGUES YAMANAKA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 125.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028222-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 264.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028607-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHTAURA PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI(SP32620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP008187SA - PASCHOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FLAVIO PASCHOA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X PASCHOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 107.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049889-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIRLEI ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X SIRLEI ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 102.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2277

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052762-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052762-5)) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X QUALIFY II FMIA CL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ciência às partes, começando-se pelo Embargado, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 57/58.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020404-43.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-91.2013.403.6182 ()) - ESPOLIO DE YERCHANIK KISSAJIKIAN(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a virtualização dos atos processuais necessários à apreciação do recurso interposto mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, conforme determinado à fl. 82 e devidamente certificado à fl. 84 verso, intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a providência determinada, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017 da Presidência do E.TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo in albis, certifique a secretaria eventual ausência de cumprimento da ordem. Após, determine o sobrestamento dos presentes autos em secretaria, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, nos termos do artigo 6.º da resolução supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028135-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-02.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Determino o traslado de cópia da reprodução audiovisual dos autos nº 0017035-41.2014.403.6182, como prova emprestada, conforme decisão às fls. 100 daqueles autos. Após o traslado, vista às partes para que em 05 (cinco) dias sucessivos, manifestem-se em memoriais finais. A seguir, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012733-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018120-57.2017.403.6182 ()) - VOTORANTIM S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.,

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela requerida.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013276-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574854-60.1983.403.6182 (00.0574854-2)) - LUCIA DE SOUSA PORTO GILIOLI(SP146186 - KLEBER LOPES DE

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva. Permaneçam os autos da Execução Fiscal principal sobrestados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001391-82.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029036-05.2007.403.6182 (2007.61.82.029036-8)) - JORGE DE SOUZA BARBOSA(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

- 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;
 - 2) Indique bem passível de penhora nos autos da execução fiscal principal, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1990.
 - 3) A juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal principal.
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

Nada obstante, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal n.º 00290360520074036182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-69.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014876-33.2011.403.6182 ()) - RITA APARECIDA THEODORO DOS SANTOS FREITAS(SP329856 - SUZY RIBEIRO LESSA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, junte aos autos cópia do comprovante de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990 ou, se ainda não garantido o juízo, providencie a garantia total do débito exequendo, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal n.º 00148763320114036182.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001839-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-47.2002.403.6182 (2002.61.82.047287-4)) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, junte aos autos cópia do comprovante de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990 ou, se ainda não garantido o juízo, providencie a garantia TOTAL do débito exequendo, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal n. 00472874720024036182.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001253-18.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026165-50.2017.403.6182 ()) - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a Secretaria o apensamento dos autos da execução fiscal nº 0026165-50.2017.403.6182 aos presentes autos.

No mais, recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO para discussão, tendo em vista que o legitimado passivo para a ação é aquele a quem o ato de construção patrimonial aproveita, intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0075559-22.2000.403.6182 (2000.61.82.075559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0048269-61.2002.403.6182 (2002.61.82.048269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SADOX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MAGDA DOS SANTOS X LUIZ DE SOUZA MARTINS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra SADOX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros. A exequente informa o encerramento da falência da empresa executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento do feito, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal (fl. 75). É o relatório. Decido. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custos processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013217-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGINE HOUSE TELECOMUNICACOES LIMITADA X CANDIDO MACHADO VALDEZ

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0019826-66.2003.403.6182 (2003.61.82.019826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA X LUIZ CARLOS BATISTEL X RICARDO GONCALVES SILVA X NOBERTO CORREIA DA SILVA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0041035-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO MAC ARTHUR LTDA X ANTONIO MANUEL RICARDO X TONY CARLOS DUQUE X PEDRO FERRAZ X JOSE CARLOS FONTE DE ALMEIDA X NILSON HIDEITO SAKAI X VALTER CALDOLE LOBO X REGINA CELIA LAURINDO X CLAUDINEI APARECIDO MASSON X RODRIGO CORSO GARCIA X REGINALDO AUGUSTO BARBEIRO

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO MAC ARTHUR LTDA e outros. Informa a exequente, à(s) fl(s). 151 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055223-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Requer a executada às fls. 275/282, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 20.667,45 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sob a alegação de que não foi observado o artigo 805 do CPC, devendo aplicar o preceito da menor onerosidade a parte executada. A exequente alega que o numerário bloqueado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade e

requer a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 286, bem como requer a desconsideração da petição de fl. 285, por ser estranha aos autos. É a breve síntese do necessário. Decido. Conforme alegação da Exequente, não houve comprovação de que o valor bloqueado se trata de verba impenhorável. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade da executada, mantendo a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 273. Sem prejuízo, determino seja convertido em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procedido constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital. Por fim, tendo em vista que os bens oferecidos pela executada não garantem integralmente a execução, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspensão e independentemente de intimação onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens. Sem prejuízo, proceda a secretária deste juízo ao desentranhamento da petição de fls. 285/286, por ser estranha aos autos, devendo devolver a exequente com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065324-88.2003.403.6182 (2003.61.82.065324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREVISU CONSULTORIA,ADM, PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0018105-45.2004.403.6182 (2004.61.82.018105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SESA TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência às partes, começando-se pelo Executado, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 239/240.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030092-44.2005.403.6182 (2005.61.82.030092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, para a cobrança do valor inscrito em dívida ativa sob o nº. 80 2 05 00218-70. Requer a substituição das garantias anteriores - cartas de fiança com aditamentos às fls. 98/117, 194, 352/355, 427 e 481/490 e penhora de bem móvel às fls. 40/42 - pela apólice de Seguro Garantia emitida pela Potencial Seguradora S/A, Apólice nº 0306920189907750240224000 e endosso nº 001, no valor de R\$ 7.905.217,13 (sete milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e dezesseite reais e treze centavos), para a garantia total do débito (fls. 540/552 e 585). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado à fl. 203. É a breve síntese do necessário. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela Potencial Seguradora S/A, Apólice nº 0306920189907750240224000 e endosso nº 001, no valor de R\$ 7.905.217,13 (sete milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e dezesseite reais e treze centavos) - fls. 540/552 e 585 - garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 597, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 0306920189907750240224000 e endosso nº 001 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 597, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 0306920189907750240224000 e endosso nº 001. Determino a Secretária deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora. Após o decurso do prazo recursal da presente decisão, defiro o desentranhamento das vias originais das Cartas de Fiança substituídas - fls. 98/117, 194, 352/355, 427 e 481/490 - e a posterior entrega à executada com as cautelas de praxe, certificando-se, bem como o levantamento da penhora do bem móvel construído às fls. 40/42. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022215-19.2006.403.6182 (2006.61.82.022215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TARGET LOGISTICS LTDA(SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Intime-se a executada da decisão de fl. 124. Após, se nada requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 46/47. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052069-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052069-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MEIRE ANTONIO SANTOS

Conforme manifestação de fls. 39, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.522,08 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos) valor atualizado até 06/07/2016, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 39. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 12). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a qual dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito já muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I). PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MEIRE ANTONIO SANTOS, inscrito(a) no CPF/MF nº 077.477.328-64, até o limite do débito de R\$ 1.522,08 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos) valor atualizado até 06/07/2016, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 39, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055482-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(S/178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER)

Defiro o pedido de substituição da CDA nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda persiste interesse na análise da exceção de pré-executividade oposta.Decorrido o prazo sem manifestação ou pagamento do saldo remanescente, dou por prejudicada a análise da exceção de pré executividade oposta.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair em quanto bens bastem para a satisfação do débito em cobro.Com o retorno do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0030195-02.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(S/171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GIULIANA RIBEIRO MUSCIO DELATORRE - EPP
Conforme manifestação de fl(s). 21/22, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada GIULIANA RIBEIRO MUSCIO DELATORRE, pessoa física que empresta o nome para a firma individual, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.217,56 (um mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) valor atualizado até 13/03/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 23.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 07).É o relatório. Decido.Na hipótese, não há necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica para que a execução atinja os bens da pessoa física, tendo em vista confusão patrimonial dos bens destes e da firma individual, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independente da sua origem. Pois bem.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 e a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezessete anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(....). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Sendo assim, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GIULIANA RIBEIRO MUSCIO DELATORRE, pessoa física, inscrito(a) no CPF/MF nº 328.476.078-46, até o limite do débito de R\$ 1.217,56 (um mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) valor atualizado até 13/03/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 23, mediante o convênio BACEN-JUD.Receido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034436-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOT(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos etc.Tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de suas alegações, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente certidão de objeto e pé dos autos da recuperação judicial em curso e comprovante de inserção do passivo tributário no plano de recuperação, nos termos da adesão ao parcelamento propiciado pelo artigo 10-A da Lei nº 10522/02, devendo na oportunidade informar o local em que exerce suas atividades, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 32.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055805-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(S/112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra Caixa Beneficente dos Funcionários do Estado de São Paulo. Informa a exequente, à fl. 16, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfalecimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058616-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(S/120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON PAZ LANDIM NEVES

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO contra ANDERSON PAZ LANDIM NEVES. Informa a exequente, à fl. 10, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfalecimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053175-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA(S/260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FOX TIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SERVIÇOS GERAIS LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; a prescrição, pois se observa que a Fazenda Pública ajuizou a presente execução só em 18/10/2016, quando já transcorrido o lapso prescricional, tendo em vista que trouxe aos autos CDA cobrando supostos débitos cujos vencimentos se deram no período de 18/04/2008 a 25/11/2008; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos débitos, declarando extinta a presente execução fiscal, nos termos dos art. 151, V e art. 174, ambos do CTN e c. o art. 487, II do CPC; além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 40/48. Demais documentos às fls. 49/59.O executado às fls. 61/73 ofereceu bens como garantia. Juntou documentos às fls. 74/79.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 80/82, em síntese, a inaplicabilidade da exceção de pré-executividade; que levando em consideração a constituição de débito em 01/11/2013 (data da apresentação da declaração) deflui-se que não houve prescrição do crédito em cobro, haja vista que o ajuizamento se deu em 18/10/2016; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 83/101. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem

pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, deram-se por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (COFINS e PIS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que os créditos tributários, referentes às dívidas da COFINS e PIS, foram constituídas definitivamente, por ocasião da apresentação da (s) DCTF (s), entregues pela excipiente em 01/11/2013 (CDA 80.7.16.016882-04 - PIS - fls. 83/90) e 01/11/2013 (CDA 80.6.16.040842-30 - COFINS - fls. 91/99); que as inscrições em dívida ativa, deram-se em 31/05/2016; que a ação de execução fiscal foi distribuída em 18/10/2016; que o despacho que ordenou a citação, deu-se em 11/04/2017, evidente não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário - prescrição para os créditos tributários gerados. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 02/17 (COFINS) às fls. 02/17 (PIS) verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente) sobre o bem oferecido pelo excipiente, como garantia do Juízo, consoante petição e documentos (fls. 61/79). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064978-40.2003.403.6182 (2003.61.82.064978-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-67.2001.403.6182 (2001.61.82.015750-2)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUEENA E SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSS/FAZENDA X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN

Ciência às partes, começando-se pelo Executado, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 351/360.
Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026327-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026327-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019731-2)) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das decisões de fls. 335/345, 371/375, bem como da certidão de trânsito em julgado, constante da fl. 378, para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.019731-2. Após, providencie a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 209 - cumprimento de sentença. Ulтимadas as providências acima, intime-se UNIMED Paulistana Sociedade Cooperativa Trabalho Medico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de aplicação da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Noticiado o pagamento, intime-se a INSS/Fazenda para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-65.2004.403.6182 (2004.61.82.001064-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061807-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061807-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes, começando-se pelo Exequente, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 267/268.
Após, tomem os autos conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

ID nº 10924279 e anexos - Manifeste-se a exequente acerca da garantia oferecida no presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013241-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela antecipada antecedente objetivando a garantia dos débitos de COFINS (exercícios 11 e 12/2018 – código de receita nº 2172), PIS (exercício 11/2018 – código de receita nº 8109) e os débitos apurados nos PAs de nºs 10880-982.468/2018-39, 10880.984.550/2018-06, 10880.984.551/2018-42 e 10880-984.547/2018-84, respectivamente, por meio das cartas de fiança bancária de nºs 46630/19, 46331/19, 46589/19 e as apólices de seguro garantia nº 024612019000207750020907, 024612019000207750020910, 024612019000207750020908 e 024612019000207750020909, emitidas por Austral Seguradora S.A., a fim de que tais valores não sejam óbice à expedição de CPD-EN, bem como que para que seja obstada a inscrição da empresa no CADIN.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar acerca da regularidade das garantias oferecidas (cartas de fiança e seguro garantia), alega que a ausência do número dos processos administrativos relativos aos débitos declarados pelo contribuinte quanto ao COFINS (exercícios 11 e 12/2018 – código de receita nº 2172) e PIS (exercício 11/2018 – código de receita nº 8109), impedem a especificação e posterior averbação em seus registros, razão pela qual recusa expressamente as cartas de fiança oferecidas. Ademais, no que concerne às apólices de seguro garantia sustenta que, sem a indispensável manifestação prévia por parte do órgão lançador da Receita Federal do Brasil, não há como aferir corretamente a integralidade dos valores segurados ao montante original do débito executado com a inclusão dos encargos e acréscimos legais (ID 16778704).

A requerente, por sua vez, alega que os valores indicados nas cartas de fiança foram recolhidos de forma antecipada e constam do relatório de débitos/pendências na Receita Federal, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal negativa de débitos ou CPD-EN em seu favor. No tocante às apólices de seguro garantia sustenta que os valores indicados correspondem ao montante total atualizado dos débitos apontados nos processos administrativos de nºs 10880-982.468/2018-39, 10880.984.550/2018-06, 10880.984.551/2018-42 e 10880-984.547/2018-84, com os acréscimos legais. Na mesma oportunidade informa que a própria requerida admitiu em sua manifestação que as apólices de seguro garantia oferecidas preenchem os requisitos formais estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014 (ID nº 16792857).

A requerente, ainda, postulou a intimação do Delegado da Receita Federal de São Paulo para oferecimento de manifestação conclusiva acerca da regularidade das garantias apresentadas, a fim de permitir a expedição de certidão negativa de regularidade fiscal ou CPD-EN (ID nº 16801346).

Por fim, a requerente pleiteou a urgência no exame do pedido, tendo em vista a realização do pregão eletrônico nº 16/19, em 02.05.2019, às 10 horas, para a contratação de empresa especializada em telecomunicações a fim de prestar serviços de telefonia móvel pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-SP (ID nº 16833985).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Em um primeiro momento, conforme comprovado pela requerente no relatório de situação fiscal e no resultado de análise de requerimento de certidão negativa de débitos (IDs nºs 16334908 e 16334909), os débitos recolhidos pela contribuinte relativos ao COFINS (exercícios 11 e 12/2018 – código de receita nº 2172) e PIS (exercício 11/2018 – código de receita nº 8109) figuram como óbices à emissão das certidões de regularidade fiscal em seu favor.

Logo, passo ao exame das garantias oferecidas pela requerente, vez que tal fato representa motivo suficiente a fim de justificar a tutela de urgência requerida na inicial.

Em relação à regularidade formal, entendo que as cartas de fiança de nºs 46630/19, 46331/19, 46589/19 atendem aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/2009.

Em outro plano, anoto que os débitos de COFINS, apurados em 11/2018, com data de vencimento em 24.12.2018, consignam o saldo devedor de R\$ 473.688,28 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), ao passo que a carta de fiança nº 46630/19, comporta o valor de R\$ 696.321,75 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), nos termos de fls. 15/16 do ID nº 16334910, acrescidos de vinte por cento sobre o valor atualizado do débito, conforme fl. 01 do ID nº 16334912.

Ademais, no que concerne aos débitos de COFINS, apurados em 12/2018, com data de vencimento em 24.01.2019, o saldo devedor corresponde a R\$ 660.532,74 (seiscentos e sessenta mil e quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo que a carta de fiança nº 46631/19, alberga o total de R\$ 966.702,86 (novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos), nos termos de fls. 18/19 do ID nº 16334910, acrescidos de vinte por cento sobre o valor atualizado do débito, conforme fl. 03 do ID nº 16334912.

Além disso, anoto que os débitos de PIS, apurados em 11/2018, com data de vencimento em 24.12.2018, consignam o saldo devedor de R\$ 193.131,00 (cento e noventa e três mil e cento e trinta e um reais), ao passo que a carta de fiança nº 46589/19, alberga o total de R\$ 283.902,56 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), nos termos de fls. 12/13 do ID nº 16334910, acrescidos de vinte por cento sobre o valor atualizado do débito, conforme fl. 05 do ID nº 16334912.

Logo, constato que a Requerente comprovou que os valores dos débitos foram extraídos de documentos fornecidos pela própria Fazenda Nacional (consultas de relatório de situação fiscal do devedor e guias DARF), sem esquecer que a Requerida não comprovou a insuficiência dos valores, razão pela qual, aparentemente, restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pela empresa Nextel Telecomunicações Ltda.

No tocante às apólices de seguro garantia judicial de nºs 024612019000207750020907, 024612019000207750020910, 024612019000207750020908 e 024612019000207750020909 (ID nº 16334910), conforme manifestação da União (ID nº 16778704), houve o atendimento dos requisitos formais estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, não havendo controvérsia nesse sentido.

No entanto, a requerida sustenta que os créditos tributários ainda não foram inscritos em dívida ativa da União, apesar de estarem albergados pelos respectivos processos administrativos de nºs 10880-982.468/2018-39, 10880.984.550/2018-06, 10880.984.551/2018-42 e 10880-984.547/2018-84, razão pela qual reputa necessária a manifestação conclusiva por parte do órgão da Receita Federal do Brasil acerca da correção dos valores informados nas apólices de seguro garantia judicial.

Assim, condiciona a aceitação das garantias apresentadas ante a prévia manifestação do órgão lançador acerca dos valores informados.

In casu, verifico que a exigência por parte da União é desarrazoada, visto que as apólices preenchem os requisitos formais estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, não havendo controvérsia a este respeito nos termos da manifestação do ID nº 16778704.

Ademais, no que concerne ao questionamento acerca da correção dos valores, a alegação não deve prevalecer, conforme os fatos que ora examino.

Em relação à apólice de seguro garantia nº 024612019000207750020907, vinculado ao PA nº 10880-982.468/2018-39, a importância segurada corresponde ao total de R\$ 84.096,90 (oitenta e quatro mil e noventa e seis reais e noventa centavos), com início de vigência em 12.03.2019 (fls. 20/32 do ID nº 16334910), sendo que o documento que comprova o valor atualizado dos créditos tributários, emitido em 01.03.2019, indica o montante de R\$ 72.753,15 (setenta e dois mil e setecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), nos termos da fl. 07 do ID nº 16334912.

No que concerne à apólice nº 024612019000207750020910, referente ao PA nº 10880.984.550/2018-06, a cifra alberga o valor de R\$ 1.826.665,17 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), vigente a partir de 12.03.2019 (fls. 60/71 do ID nº 16334910), ao passo que a guia de arrecadação de receitas federais, emitida em 01.03.2019, aponta o total de R\$ 1.575.827,14 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil e oitocentos e vinte e sete reais e catorze centavos), consoante fl. 08 do ID nº 16334912.

No que toca à apólice de seguro garantia de nº 024612019000207750020908, relacionada ao PA nº 10880.984.551/2018-42, o valor mencionado é de R\$ 395.775,27 (trezentos e noventa e cinco mil e setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), vigente a partir de 12.03.2019 (fls. 34/45 do ID nº 16334910), tendo o documento de arrecadação de receitas federais, emitido em 01.03.2019, assinalado a cifra de R\$ 341.429,20 (trezentos e quarenta e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), de acordo com a fl. 09 do ID nº 16334912.

Por fim, em relação à apólice nº 024612019000207750020909, vinculada ao PA nº 10880-984.547/2018-84, a importância assegurada perfaz o montante de R\$ 159.001,77 (cento e cinquenta e nove mil e um reais e setenta e sete centavos), com vigência a partir de 12.03.2019 (fls. 47/58 do ID nº 16334910), ao passo que o documento que comprova o valor atualizado dos créditos tributários, emitido em 01.03.2019, prescreve o inporte de R\$ 137.246,04 (cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), em conformidade com a fl. 10 do ID nº 16334912.

Em que pese a Fazenda Nacional questionar a adequação da apólice de seguro garantia quanto ao valor segurado (ID 16778704), sob o argumento da incerteza quanto aos valores indicados, o fato é que não apresentou qualquer documento ou planilha que comprove que os valores apontados nas apólices de seguro garantia não correspondem aos valores originais dos débitos, acrescidos dos encargos e acréscimos legais.

Vale destacar que a Requerente trouxe aos autos elementos suficientes que possibilitariam à Fazenda Nacional apurar se as quantias indicadas nas apólices de seguro garantia são suficientes para a garantia integral dos débitos apontados nos processos administrativos nº 10880-982.468/2018-39, 10880.984.550/2018-06, 10880.984.551/2018-42 e 10880-984.547/2018-84, fato que não ocorreu.

Assim, considerando que a Requerente comprovou que o valor do débito foi extraído de documentos fornecidos pela própria Fazenda Nacional (consultas de documentos de arrecadação de receitas federais), associado ao fato de que a Requerida deixou de comprovar, de modo concreto, a suposta insuficiência dos valores, entendo que, aparentemente, também restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pela empresa Nextel Telecomunicações Ltda no que diz respeito às apólices de seguro garantia apresentadas.

Diante do exposto, aceito as garantias apresentadas pela Requerida no que concerne às **cartas de fiança nº 46630/19, 46331/19 e 46589/19**, emitidas pelo BANCO DAYCOVAL, nos valores de R\$ 696.321,75 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), R\$ 966.702,86 (novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 283.902,56 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizadas até 04/2019, para a garantia dos débitos apontados no relatório de situação fiscal da requerente, respectivamente à COFINS (exercícios 11 e 12/2018 – código de receita nº 2172) e ao PIS (exercício 11/2018 – código de receita nº 8109), bem como as **apólices de seguro nº 024612019000207750020907, 024612019000207750020910, 024612019000207750020908 e 024612019000207750020909**, emitidas por AUSTRAL SEGURADORA S/A, nos valores respectivos de R\$ R\$ 84.096,90 (oitenta e quatro mil e noventa e seis reais e noventa centavos), R\$ 1.826.665,17 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), R\$ 395.775,27 (trezentos e noventa e cinco mil e setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e R\$ 159.001,77 (cento e cinquenta e nove mil e um reais e setenta e sete centavos), atualizadas até 03/2019, para a garantia dos débitos apontados nos correspondentes processos administrativos de nºs 10880-982.468/2018-39, 10880.984.550/2018-06, 10880.984.551/2018-42 e 10880-984.547/2018-84.

Concedo a medida liminar pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 2 (dois) dias, verificada a integralidade dos valores, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos pelas cartas de fiança bancária de nºs 46630/19, 46331/19 e 46589/19, bem como as apólices de seguro de nºs 024612019000207750020907, 024612019000207750020910, 024612019000207750020908 e 024612019000207750020909, não representem óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, ficando a requerida impedida de proceder à inscrição da empresa no CADIN.

Ressalto que na hipótese de a Fazenda Nacional comprovar a insuficiência do valor garantido, deverá a Requerida proceder a imediata adequação das cartas de fiança bancária e das apólices de seguro garantia, sob pena de revogação da presente medida.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013507-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5005459-58.2017.403.6182.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006205-86.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GENUARO CIOFFI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL - SP150317

DESPACHO

Id. 11598521 - Diga o executado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

DESPACHO

ID nº 11341680 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009236-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROGRESSIVE ROCK COMERCIO DE DISCOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 11266145 - Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar na Requisição de Pequeno Valor requerida.

Após, tendo em vista a manifestação favorável da executada quanto à conta de liquidação apresentada no ID de nº 9268101, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0545467-72.1998.403.6182 (98.0545467-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536865-92.1998.403.6182 (98.0536865-3)) - BRAZACO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Recebo a conclusão nesta data.

Ratifico o teor do despacho de fls 708;

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053942-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072325-46.2011.403.6182 () - CRBS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença pela parte embargada, manifeste-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. .PA 1,7 Com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada.

Comprovada a efetivação da transferência pela da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012833-66.1987.403.6182 (87.0012833-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BAR E RESTAURANTE LA VIE EN ROSE LTDA X ESTER ESCOBAR DE OLIVEIRA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado pelo advogado Otávio Celso Rodeguero, OAB/SP 207.456.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer movimentação dos autos, haja vista que não faz parte do polo passivo, tampouco é procurador de nenhuma das partes, razão pela qual, indefiro o pedido de vista.

Exclua-se a petição do sistema processual, bem como o advogado.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0511437-79.1996.403.6182 (96.0511437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

(Fls. 59/69) Ante a manifestação da Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

EXECUCAO FISCAL

0014743-11.1999.403.6182 (1999.61.82.014743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

.PA. 1,10 Fls. 32/37: Considerando que o contrato carreado aos autos, em sua cláusula sétima, prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida somente pelo sócio HORACIO CESAR MEA PIERANTE, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual.PA. 1,10 Regularizada a representação, dê-se vista à exequente (FN), acerca das alegações da parte executada..PA. 1,10 Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, desentranhem-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027659-38.2003.403.6182 (2003.61.82.027659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(Fls. 278/298) I - Ante a notícia da extinção da CDA 80.6.03.104057-82 por cancelamento, traslade-se cópia da petição às fls. 278/282 para os autos da Execução Fiscal nº 0030546-58.2004.403.6182 para prolação de sentença de extinção daquela execução.II - Defiro a suspensão dos feitos, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.041214-30 (Execução Fiscal nº 2004.61.82.023673-7), 80.2.03.032753-65 (Execução Fiscal nº 2004.61.82.019920-0) e 80.6.02.073577-46 (Execução Fiscal nº 0027659-38.2003.403.6182), conforme requerido pela Exequente.III - À vista da citação efetuada e da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados, levados à leilão em duas oportunidades (vide fls. 97/98 e 136/138), defiro o pedido de substituição da penhora. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD, de ordem para bloqueio de valores da executada.Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se a executada, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0034135-92.2003.403.6182 (2003.61.82.034135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMBAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA)

Cuida-se de pedido de desarquivamento dos autos formulado pelo advogado Bruno Cardinali Tejada, OAB/SP 333.342.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer movimentação dos autos, haja vista que não faz parte do polo passivo, tampouco representa quaisquer das partes razão pela qual, indefiro o pedido de vista.

Exclua-se a petição do sistema processual, bem como o advogado.

Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0030546-58.2004.403.6182 (2004.61.82.030546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.104057-82, juntada à exordial. Citada a Executada e efetuada a penhora de bens, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.031825-8, suspendendo-se o curso da execução. À fls. 50, foi determinado o apensamento dos autos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.027659-7 e a prática dos atos processuais naqueles autos. As fls. 60/65 foi trasladada cópia da petição protocolizada no processo piloto, pela qual a Exequente informa o cancelamento da CDA

80.6.03.104057-82 e requer a extinção da presente execução. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente e o documento juntado às fls. 63/65, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

004910-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de suposta omissão contida na decisão proferida às fls. 504, que deferiu requerimento da exequente de rastreamento e bloqueio de valores da executada pelo sistema BACENJUD.

É a síntese do necessário.

Decido.

Razão não assiste à embargante.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou correção de erro material no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.

Alega a embargante que esse Juízo se omitiu ao fato de que a Fazenda Nacional já havia concordado com a transferência dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0042570-16.1999.4.03.0000.

Na verdade, não houve nenhum tipo de omissão por parte desse Juízo, que decidiu sobre a matéria às fls. 492 e 499.

Aduz, ainda, que esse Juízo deveria ter oportunizado à executada a possibilidade de requerer a transferência.

A executada, observando a lealdade processual, poderia ter se antecipado e requerido a transferência dos valores depositados para a presente execução fiscal, e não alegar sua desresponsabilidade e, somente após o bloqueio de seus ativos financeiros, buscar beneficiar-se da própria torpeza.

Ademais, gize-se que em nenhum momento, mesmo conhecendo os requerimentos da exequente para satisfação de seus créditos, a executada procurou informar e requerer a esse Juízo a transferência dos valores, preferindo passivamente observar os movimentos da exequente, e desse Juízo, para, somente após o bloqueio de seus ativos financeiros, informar que os valores depositados na Medida Cautelar já foram transferidos para o Mandado de segurança nº 0005827-74.1998.4.03.6100 em trâmite da 6ª Vara Federal Cível, sem contudo trazer quaisquer comprovações de suas alegações.

Quanto a alegada dupla garantia, essa não pode ser conhecida, pois há, no momento, tão somente os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e se dupla garantia houvesse, ela ocorreu, como já dito acima, por culpa da executada, que se omitiu no dever de, por via própria em petição dirigida ao Juízo em que os valores estão supostamente depositados ou em petição dirigida a esse Juízo requerendo tal providência, como seria de se esperar daqueles que litigam com lealdade processual.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, sobretudo por ostentarem efeitos infringentes.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a integralidade da garantia da execução na data da propositura dos embargos distribuídos sob o número 0001637-78.2019.403.6182 em 21/3/2019.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011998-48.2005.403.6182 (2005.61.82.011998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SPO20975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI X ANA MARIA MONTESANTI GIANELLA X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI(SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Recebo a conclusão nesta data.

Dê-se vista ao requerente conforme requerido por 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUCAO FISCAL

0006352-86.2007.403.6182 (2007.61.82.006352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Tendo em vista o resultado da constrição pelo sistema Bacenjud a fls 133/134, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 65/79 e 81/88, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e suas respectivas alterações, se houver.

Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada da constrição de fls 133/134.

Publique-se e após dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUCAO FISCAL

0021956-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO NATEL(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Cuida-se de pedido de extinção do processo formulado pela advogada Maristela Keller, OAB/SP 57.849.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer movimentação dos autos, haja vista que, nos termos do inciso II do artigo 682 do Código Civil, seu mandato cessou com o falecimento do outorgante.

Exclua-se a petição do sistema processual, bem como a advogada.

Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0029751-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELLTIA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SPO53589 - ANDRE JOSE ALBINO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0045488-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R8 MARKETING E PROMOCOES LTDA(SP194919 - ANA AMELIA DE CAMPOS)

Cuida-se de pedido de desarquivamento e vista dos autos formulado pela advogada Ana Amelia de Campos, OAB/SP 194.919.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer movimentação dos autos, haja vista que não faz parte do polo passivo, tampouco representa quaisquer das partes razão pela qual, indefiro o pedido de vista.

Exclua-se a petição do sistema processual, bem como o advogado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0034902-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SM SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP249916 - ANTONIO RICARDO MIRANDA E SP247360 - LUIS FABIO MANDINA PEREIRA)

Cuida-se de pedido de desarquivamento e vista dos autos formulado pelo advogado Luis Fabio Mandina Pereira, OAB/SP 247.360.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer movimentação dos autos, haja vista que não faz parte do polo passivo, tampouco representa quaisquer das partes razão pela qual, indefiro o pedido de vista.

Exclua-se a petição do sistema processual, bem como o advogado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0037521-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CITRICOLA IRMAOS ANDRADE LTDA - EPP(SP378559 - MARA DEISE SOARES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN

SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14591993, no valor de R\$108.860,39 referente às parcelas vencidas e de R\$10.281,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15790733, p. 04) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-12.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CANETTIERI PELUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documentos (ID 16106666 e 16012830); Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-22.2019.4.03.6183
AUTOR: FAUSTO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FAUSTO PINTO DE FIGUEIREDO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 13678912, no valor de R\$229.887,78 referente às parcelas em atraso e de R\$14.173,82 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15085761, no valor de R\$58.867,30 referente às parcelas em atraso e de R\$5.886,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183
AUTOR: IARA GOMES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

IARA GOMES BARROS demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação do período urbano comum de 16.07.1978 a 31.03.1980, a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos entre julho de 1994 a fevereiro de 2000 e as diferenças salariais reconhecidos pela justiça obreira entre julho de 1994 a setembro de 2005, para revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.584.427-4.

Por sentença proferida em 06/02/2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se o intervalo urbano comum entre 16.07.1978 a 31.03.1980 e, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.584.427-4), com alteração do tempo de contribuição e inclusão dos salários de contribuição reconhecidos entre julho de 1994 a fevereiro de 2000 (Fundação Zerbini), de acordo com o CNIS, somando-se as diferenças salariais reconhecidos pela justiça obreira entre julho de 1994 a maio de 2004 (Hospital das Clínicas), mantida a DIB em 29.06.2004.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 15675467), com a qual concordou o autor (doc. 16040831).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 13872362) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 7137130) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 13872362), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 15675467), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIA DAS GRACAS GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em expedição da parcela incontroversa referente à exequente MARIA DAS GRACAS GONZALEZ, pois em relação a ela o INSS não apresentou valores e alegou ilegitimidade de parte, a ser apreciada oportunamente.

Quanto à exequente ZULEIKA BARBOSA SILVA, considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 14240838, no valor de R\$34.459,99, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Ainda, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações contidas na Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11289509), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ainda não houve a transmissão do ofício requisitório expedido, retifique-se, excluindo o destaque de honorários contratuais, conforme requerido pela patrona da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ainda não houve a transmissão do ofício requisitório expedido, retifique-se, excluindo o destaque de honorários contratuais, conforme requerido pela patrona da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14580032, no valor de R\$112.498,80 referente às parcelas vencidas e de R\$11.300,61 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer da contadoria judicial, que apurou valor superior à parcela incontroversa, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20180074120.

Maniféstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-64.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: SELMA MECIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15779587, no valor de R\$54.540,95, atualizado até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 16417626, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00177/19-4, digitalizada no doc. 16417628, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Diante da expressa concordância do INSS com o valor apurado a título de honorários de sucumbência pelo exequente, homologo a conta de doc. 13062543, no valor de R\$1.000,00, atualizado até 12/2018 (data da petição).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias o beneficiário dos honorários advocatícios, promovendo a juntada de seu comprovante de regularidade do CPF, mediante folha expedida junto à Receita Federal (site). Observo que deve ser informada eventual divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, bem como requerida a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-46.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$27.099,36, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.203,05 para R\$1.579,43 (doc. 16476539). Assint 376,38 (diferença entre rendas) x 72 (parcelas vencidas + doze vincendas) = 27.099,36. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista o parecer elaborado pela contadoria judicial e a manifestação do executado a seu respeito (doc. 15956515), homologo a conta de doc. 11323197, no valor de R\$293.898,63 referente às parcelas em atraso e de R\$11.432,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008579-02.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSINA AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente nos autos nº 5018522-16.2018.403.6183, cuja distribuição foi cancelada por terem sido ajuizados em duplicidade a este processo, tendo seu inteiro teor sido trasladado a este feito, homologo a conta de doc. 12474182, pp. 06 a 10, no valor de R\$138.039,08 referente às parcelas em atraso e de R\$8.268,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003727-95.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINEU MATTOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011927-91.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PETRUCIA MARIA DE PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-56.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANHAN, BERNARDO CLARO RIO, CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, JOSE DE PAULA LIMA, RIVALDALVO MANOEL GONCALVES, TIBURCIO NERY DE SOUZA, OSVINO TRILHA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000608-34.2012.4.03.6183
AUTOR: WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017506-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO CHAVES MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documentos (ID 16011251 e seus anexos): Retornem os autos à Contadoria Judicial.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009414-60.2018.4.03.6183
AUTOR: TARCISO PAULA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARTA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347, LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS - SP346015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-16.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FULVIA RODRIGUES DE SOUSA TORREZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÚLVIA RODRIGUES DE SOUSA TORREZAN** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, objetivando a reversão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 29.11.2018 (NB 41/188.363.944-9).

Defendeu satisfazer os requisitos etário e de carência, pois possui o tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e dias, até janeiro de 2019. Assinalou que a motivação da negativa foi a existência da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.481.109-0, que, contudo, foi cessada em 31.08.2018.

O benefício da justiça gratuita foi concedido. O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações. Relatou que a aposentadoria por idade fora indeferida em razão da prévia concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.481.109-0, da alçada da APS Guarulhos (21025010), e que implantada em 28.11.2017, com início na mesma data. A APS mantenedora desse benefício foi contatada pelo impetrado, e questionada acerca do motivo da cessação, se o processo era objeto de apuração e, em caso positivo, se haveria algum débito a ser consignado na aposentadoria por idade então pleiteada. Em resposta, a APS Guarulhos informou que o NB 42/184.481.109-0 encontrava-se, na realidade, suspenso por não cumprimento de exigências feitas à segurada pela equipe de monitoramento; esclareceu que essa aposentadoria estava sendo apurada por suspeita de irregularidade na concessão com o envolvimento de servidor, e que, caso viesse a ser reputada devida, seria reativada. Diante de tal quadro, a autoridade impetrada negou a aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Não vislumbro, neste momento processual, prova pré-constituída a evidenciar equívoco no ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A impetrante foi, de fato, notificada pela APS Guarulhos em 06.08.2018 (doc. 13693549, p. 26/27) para apresentar documentos que comprovassem a regularidade do NB 42/184.481.109-0. O prazo então conferido transcorreu *in albis*, e a segurada manifestou no processo administrativo apenas em 16.10.2018 (doc. 13693549, p. 28 *et seq.*).

No histórico de ocorrências constante do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev há registro do ocorrido:

Considerando a informação recebida da APS Guarulhos, no sentido de que a apuração da legalidade do ato de concessão encontrava-se em andamento, sendo ainda possível o restabelecimento daquele benefício, não poderia a chefia da APS São Paulo -- Voluntários da Pátria conceder à segurada outra aposentadoria, sob pena de violação da norma legal invocada nas informações prestadas.

Não há, pois, *fumus boni juris* a amparar a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004569-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOCELAINÉ NERES DA PENHA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOCELAINÉ NERES DA PENHA SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - SP**, com endereço na R. Sen. Vergueiro 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba / SP, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 191.513.000-7.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Rêbeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJE 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Sorocaba.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018171-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS RAMOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **TEREZINHA DE JESUS RAMOS SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). Apresentou cálculo no valor de R\$84.239,99 para 06/2018 (doc. 11771209).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (doc. 11862998).

Foi concedido novo prazo à parte, vez que o documento juntado é de pessoa diversa. A parte requereu prazo adicional, o qual foi concedido. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016992-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR BARISON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$72.500,00 para 09/2018.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 12593483).

Intimado, o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que nada é devido à parte, tendo em vista que ajuizou demanda idêntica, em face ao INSS, processo nº 2003.6184.051638-3, perante o Juizado Especial Federal da capital a qual já foi julgada. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 13858954).

Ante a informação do INSS e o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição (doc. 16518646, pág. 12), bem como das peças processuais juntadas (doc. 16654516), verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal, em 03/08/2003.

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-49.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA GARROUX LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VERA LUCIA GARROUX LOUREIRO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, na forma art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017950-60.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A exequente apresentou cálculo no valor de R\$80.252,79 para 10/2018.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 11853137).

Citado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, diante do processo nº 000697057.2010.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Por cautela, afirma que a conta apresentada não pode ser acolhida, vez que não descontou todos os valores recebidos, bem como não aplicou a Lei 11.960/09. Não apresentou cálculos (doc. 12354066).

A parte exequente manifestou-se afirmando que a revisão ora executada não foi originada daquele feito, mas sim como consequência da ACP objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimada a parte exequente a apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão e de eventual certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0006970-57.2010.403.6301 para verificação de possível coisa julgada.

Documentos juntados (doc. 16095804).

Ante as peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal da Capital, processo n. 0006970-57.2010.403.6301, autuado em 24/02/2010.

Referida ação, inicialmente julgada procedente, após, em fase recursal, foi dado provimento ao recurso do INSS para reconhecer a ocorrência da decadência, conforme doc. 16095804 e trânsito em julgado em 22/06/2018 (doc. 16095804).

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BELEM SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pela parte executada, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de doc. 15944700.

Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-65.2019.4.03.6183
AUTOR: HERMES FIGUEIREDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

HERMES FIGUEIREDO GUILHERME ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/171.765.465-4.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO - SP269795
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELCIO ROCHA GUEDES NETO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP**, objetivando a imediata análise do processo administrativo NB 42/184.206.034-9.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à **Justiça Federal de Mogi das Cruzes - SP**.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-10.2018.4.03.6183
AUTOR: VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do NB 31/620.064.970-0 (DER 08/09/2017) ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/621.677.391-0, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 9601184).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 10091615).

Houve réplica (Id. 11163856).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/11/2018 com clínico médico. Apresentado o laudo (Id. 14641489), a parte autora apresentou manifestação (Id. 15336429).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos:

"A pericianda com idade atual de 39 anos refere que começou a apresentar dor e edema do 3º quirodáctilo direito há aproximadamente 7 anos, evoluindo com piora e dores em região plantar de ambos os pés. Passou em avaliação reumatológica pelo plano de saúde, que solicitou exames complementares de investigação, sendo estabelecido o diagnóstico de artrite reumatoide, com orientação de tratamento medicamentoso como Metotrexate e Prednisona, sem melhora significativa. Dessa maneira, iniciou seguimento com outro reumatologista por indicação de sua tia, com quem mantém consultas regulares até o momento. Foi recomendado tratamento medicamentoso através do uso de Humira e Arava, com melhora parcial dos sintomas. Durante a gestação no ano de 2016 foram suspensas as medicações e manteve-se estável em relação à doença reumática. No período puerperal voltou a apresentar os sintomas da doença, suspendendo a amamentação de seu filho em maio de 2017, possibilitando o retorno do uso das medicações. Devido à acentuação dos sintomas com disseminação articular dos membros superiores e inferiores, foi optado pela troca da medicação Humira por Embrel, porém sem melhora significativa. Queixa-se de dores generalizadas, com dificuldade para deambulação e para a realização de algumas atividades de vida diária.

Fixou a data de início da incapacidade na data do afastamento laboral da autora, em 23/08/2017, bem como estipulou prazo para reavaliação em seis meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus (Id. 9599930, 9599931 e 9599933), que indicam a existência de vínculo com início em 21/09/2005, último recolhimento em 05/2018. A parte autora requereu em 08/09/2017 auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica (NB 31/620.064.970-0), e recebeu auxílio-doença entre 22/01/2018 e 30/06/2018 (NB 31/621.677.391-0).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague o benefício de auxílio-doença NB 31/620.064.970-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Abril de 2019, com prazo de reavaliação a partir de 26/05/2019 (seis meses a contar da perícia, conforme estipulado pelo *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 11198214.

Outrossim, indefiro a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Verifico, ainda, que as moléstias que acometem a autora são de natureza reumatológica, conforme documentos que instruem os autos, que foram assinados apenas por reumatologista, e que não houve indicação do sr. perito, clínico geral, acerca da necessidade de perícia em outra especialidade. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-34.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO DO CARMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por **REGINALDO DO CARMO RODRIGUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Na peça inicial, o autor narrou que o benefício de aposentadoria por invalidez acidentário que percebia (NB 92/519.105.761-5, com início em 22/08/2006), decorrente de auxílio-doença acidentário concedido em razão de acidente do trabalho, foi cessado gradualmente na forma do artigo 49, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/01/2017 até 23/07/2018, após processo administrativo, originado por denúncia anônima de que o beneficiário exerceria atividade remunerada de motorista de van escolar, em que não constatada a persistência de incapacidade total e permanente pelo perito do INSS.

O autor alega não exercer atividade remunerada e a permanência da incapacidade que ensejou a concessão do benefício. Requereu o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária ou a concessão de benefício por incapacidade acidentário. Solicitou, ainda, o benefício de gratuidade da justiça.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo sob o nº 1043254-51.2017.8.26.0053.

Houve contestação (doc. 16724685, pp. 14 a 24). Foi realizada perícia médica (doc. 16724685, pp. 33 a 46), com manifestação das partes (doc. 16724685, pp. 51 a 54). Foi proferida sentença concedendo auxílio-acidente ao autor (doc. 16724685, pp. 55 a 60). Os autos foram remetidos à segunda instância para apreciação de apelação da parte autora e de reexame necessário.

Em acórdão de declinação de competência exarado em 27/11/2018 (doc. 16724685, pp. 81 a), a 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que a presente demanda trataria-se de insurgência contra atos da administração e atos administrativos do INSS, não guardando relação direta com matéria acidentária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que **versa sobre benefício acidentário**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A pretensão exposta é de restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente acidentário.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos o seguinte julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE MOLÉSTIA OU ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. JUÍZO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial da 3ª Região do Estado de São Paulo, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, suscitado, extraído dos autos da ação ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença acidentário. É o breve relatório. Decido. Conheço do conflito, pois se insere no que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Doutrina e jurisprudência firmaram compreensão de que, em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controversa, notadamente no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Nesse sentido, confirmam-se: CC 117.722/BA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/12/2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 06/09/2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/02/2012. No caso dos autos, como bem ponderado pelo Parquet (e-STJ fls. 168-169): 9. Conforme disposto no art. 109, I, da Carta Magna, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de natureza previdenciária, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, a teor da Lei nº 8.029/1990 e do Decreto nº 99.350/1990, é autarquia federal. 10. Ocorre que o referido dispositivo constitucional não se aplica às ações acidentárias, ou seja, aquelas movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário decorrente de acidente laboral. 11. Assim, tais ações, expressamente excluídas da competência dos Juízes Federais, são de competência da Justiça Comum dos Estados, seguindo o critério residual de distribuição de competência. 12. Essa é a hipótese dos autos, porquanto trata-se de demanda na qual o trabalhador requer o reconhecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Com efeito, compete à Justiça Comum estadual apreciar o pedido de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente ou moléstia do trabalho, inclusive o referente ao óbito do instituidor, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 109, I, da Constituição Federal e as Súmulas 15/STJ e 501/STF. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05/04/2011). Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2018. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. (STJ - CC: 160876 SP 2018/0237629-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 31/10/2018)

Ademais, verifico que ação idêntica já havia sido ajuizada pelo autor no Juizado Especial Federal em 10/08/2017, tendo sido extinta sem exame de mérito por incompetência absoluta do Juízo, em razão de versar sobre benefício de natureza acidentária (art. 3º, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, considerar como objeto da presente ação tão somente a "insurgência contra atos da administração e atos administrativos do INSS", e não o pedido de restabelecimento ou concessão de benefício acidentário, esvaziaria a competência da Justiça estadual para análise de litígios decorrentes de acidente do trabalho, vez que todo benefício decorrente de acidente do trabalho requerido em Juízo deve antes ter sido negado administrativamente, em razão do julgado no RE 631.240, sob pena da ação carecer de interesse de agir.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe à Justiça Estadual.

Paulo. Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o a 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São

Expeça-se ofício à egrégia Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-88.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA ALVES
CURADOR: HELENA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id. 15406391, promovendo a juntada de conta em nome próprio ou de declaração do titular da conta (no caso, Beatriz Ferreira Rodrigues) afirmando a residência do autor naquele endereço, autenticada ou acompanhada do RG da declarante.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-91.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADEMIR JOSÉ HENRIQUE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho a partir de 04.09.1973 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A, hoje Telefônica Brasil S/A), em consonância ao quanto decidido na reclamação trabalhista n. 0209700-30.2004.5.02.0055 (55ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.163.341-3 (DIB em 01.05.2004), em especial com a majoração do fator previdenciário, em decorrência do aumento do tempo total de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, é de se reconhecer a **decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/132.163.341-3** (DIB em 01.05.2004), cuja primeira parcela foi paga em 25.08.2004, ao passo que a presente ação, ao que consta não precedida de pedido administrativo de revisão, somente veio a ser ajuizada em 06.06.2018.

Não prospera, noutro ponto, o argumento de que o prazo decadencial teria início apenas após a decisão das reclamações trabalhistas relativas a adicionais de insalubridade ou periculosidade. O critério da *actio nata* não se aplica ao caso, porque a qualificação de atividades laborais para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 prescinde do reconhecimento da insalubridade ou da periculosidade frente à legislação trabalhista (vale lembrar que sequer existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial).

Ou seja, o segurado já tinha condições de ajuizar a ação contra o INSS independentemente do desfecho das reclamações trabalhistas. E ainda que se cogitasse do aproveitamento de provas a serem produzidas perante o juízo trabalhista, tratar-se-ia então de hipótese de suspensão do processo perante o juízo federal, na forma do artigo 313, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ainda que se ultrapassasse a preliminar de mérito, o pleito seria manifestamente improcedente. Consigno os fundamentos desse descabimento, por medida de economia processual.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “já a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Trazem das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Vale incidir de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a agentes químicos, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>)] [Prescinde de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 8617611, p. 2 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Teksp em 04.09.1973, no cargo de conservador técnico de equipamento interurbano, passando a técnico de manutenção de equipamento de comutação em 01.08.1983, e a engenheiro a partir de 01.03.1990.

De acordo com o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0209700-30.2004.5.02.0055, lavrado em 24.02.2005 (doc. 8617622), o autor desenvolveu suas atividades nas dependências da Telesp na Av. Ataliba Leonel 2.419, Santana, e na Rua Xavier Curado 473, Ipiranga, ambas nesta Capital, em cujos andares térreo e subsolo, respectivamente, encontravam-se tanques reservatórios de óleo diesel automotivo, instalados para abastecimento de geradores de eletricidade.

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos".

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício em cujo subsolo havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos.

Assinalo que os decretos de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] I. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019514-74.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANIEL DANTAS PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 10.06.1987 a 07.02.1996 (Irga Lupércio Torres S/A), de 05.11.2007 a 26.10.2011 (Grancarga Transportes e Guindastes S/A), de 01.09.2015 a 18.05.2016 (G5 Soluções Logística e Transportes Ltda.) e de 01.06.2016 a 16.03.2017 (VRP Transporte e Logística Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.819.142-6, DER em 17.07.2017), ou a partir da data em que implementados os requisitos para a aposentação, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também alterou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional do previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional do previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", contendo integralidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reafirmado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como conseqüência da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e (b) a avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); e (c) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (d) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impossíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
 † Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014; "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ca-LJCC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90/1997.4.03.9999, Nona Turma, Rep. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 10.06.1987 a 07.02.1996 (Irga Lupércio Torres S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 1236776, p. 3 *et seq.*, e doc. 12327364, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, passando a motorista de veículo especial II em 01.11.1995). Consta de PPP emitido em 21.11.2016 (doc. 12327364, p. 35/38):

O intervalo de 10.06.1987 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da ocupação profissional (motorista de caminhão). Após tal data, não é devido o enquadramento em razão da categoria profissional, por força da Lei n. 9.032/95.

Refere-se exposição a ruído entre 60dB(A) e 90dB(A), mas não é indicado o nível médio, considerada a jornada de trabalho, o que impede verificar-se se o nível limítrofe foi ultrapassado. Além disso, os registros ambientais não são contemporâneos, e não há nenhuma ressalva acerca do histórico das condições ambientais de trabalho.

De qualquer forma, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas.

A menção a "graxa / óleo" é genérica e não identifica nenhum agente nocivo químico. Assinalo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

A profiisografia, ademais, revela que a exposição a óleos e graxas não era sequer habitual.

(b) Períodos de 05.11.2007 a 26.10.2011 (Grancarga Transportes e Guindastes S/A), de 01.09.2015 a 18.05.2016 (G5 Soluções Logística e Transportes Ltda.), e de 01.06.2016 a 16.03.2017 (VRP Transporte e Logística Ltda.); a documentação trazida aos autos (lançamentos em CTPSs, doc. 12326776, p. 4 *et seq.*; PPPs, doc. 12327366, p. 1/4) dá conta do exercício das funções de motorista de veículo 6x2, motorista carreteiro e motorista, respectivamente, sem exposição a agentes nocivos na forma das normas regulamentares.

Como exposto, a partir de 29.04.1995 não é mais possível a qualificação do tempo de serviço em decorrência do mero exercício da atividade de motorista de caminhão.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava: (a) **32 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (17.07.2017), insuficientes para a aposentação; e (b) **33 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data do ajuizamento desta demanda (13.11.2018), também insuficientes para a obtenção do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **10.06.1987 a 28.04.1995** (Irga Lupércio Torres S/A), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADAO DOMICIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELJEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc.14941456, no valor de R\$21.943,85, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para apresentação dos respectivos contratos.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes (id.16107007 e 15756599) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id.15361441), homologo a conta no valor de R\$ 459.175,96 para 09/2018.

Embora o autor já tenha apresentado os documentos necessários (id.12161252) para expedição de ofícios requisitórios, faz-se necessário a juntada atualizada dos mesmos.

Sendo assim, informe a parte autora no prazo de 10 dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS GALDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que o dossiê relativo ao processo concessório foi encaminhado à DELEPREV em São Paulo, oficie-se solicitando informações, bem como cópia do seu inteiro teor.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-76.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015156-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELMA ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 12287310 e 14289612): Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios na forma indicada pela requerente (ID 14289612), em razão da ausência da aquiescência de todos os contratantes (ID 12287310). Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada do consentimento de todos os contratantes. Silentes, esperem os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios de forma igualitária.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005682-64.2015.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIMAR MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLAUDIMAR MOTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) a averbação do período em que prestou serviço militar entre 04.02.1985 a 31.01.1986; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 07.07.1986 a 26.03.1996; 03.03.1997 a 01.07.2005 e 01.03.2006 a 17.01.2010 (Brasimpar Indústria Metalúrgica Ltda); c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/179.768.779-1, DER em 12.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4728621).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 5345863).

Houve réplica (ID 6553617).

A empresa Brasimpar, cumprindo determinação judicial, encaminhou documentos anexados (ID 11417577; 1141758; 11417579; 11417582).

Manifestação do autor (ID 13753713).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente as provas que instruíram o pedido administrativo, notadamente CTPS (ID 4369065, p.02 *et seq*) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 4369067, pp. 24/25) é possível aferir que o autor exerceu nos interstícios controvertidos as seguintes funções:a)Ajudante Geral(07.07.1986 a 28.02.1987);b) Torneiro Revólver e Operador de Máquina(01.04.1987 a 30.05.1989); c) 1/2 Ajustador Mecânico (01.06.1989 a 30.04.1991); d) Ajustador Mecânico (01.05.1991 a 26.03.1996 e 03.03.1997 a 01.07.2005 e 01.03.2006 a 07.01.2010). Contudo, o referido formulário faz menção tão-somente ao setor de Ferramentaria, contemplando ruído de 91,2dB, distinto do nível apontado no PPRA encaminhado pela empresa para o aludido setor (ID 11417582, p. 41), o que fragiliza sobremaneira a informação inserida na resposta ao ofício de inexistência de alteração do ambiente de trabalho.

Desse modo, a fim de dirimir as dúvidas quanto reais setores de desempenho das atividades do segurado, determino a expedição de novo ofício à Brasimpar Indústria Metalúrgica Ltda para que, em 30(trinta) dias, esclareça a este juízo os locais exatos nos quais são exercidos os cargos de Ajudante Geral; Torneiro Revólver; Operador de Máquina e Ajustador Mecânico, especificando os níveis de ruído existentes nos mesmos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com o PPP, emitido em 25.04.2013 e subscrito por Sérgio Luiz Fernandes Costa e Silva (ID 4369067, pp. 24/25), bem como a resposta ao ofício e PPRA encaminhado pela própria empregadora (ID 11417566 e 11417582).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-57.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000660-54.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 7.802,52 para 01/2019 (doc. 14189440).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-10.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS no sentido de que o autor titulariza benefício previdenciário concedido na seara administrativa, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende optar pela implantação do benefício judicial e consequente cessação do benefício administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006247-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-56.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Recebo a petição id.16157943 como emenda à inicial.

LUIZ TAVARES DA SILVA NETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que aquele setor se manifeste sobre o teor da petição (ID 15350693) apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019294-76.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15139971): Considerando o silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º c/c o art. 835, I, §1º ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013050-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON MARQUES LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-91.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARISA MARIA DE LIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14389402): Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independente de intimação.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004346-45.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PASCOAL RIVELLINO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16014534): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCLINO LUDUGERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documento (ID 15572043): Considerando a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 5022896-97.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-91.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROQUE DO CARMO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc.: 14570300: Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009730-08.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CLARA MARIA MAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONICIA CALIXTO DA SILVA

SUCEDIDO: SAMUEL IGNACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos (ID 12639644 e seu anexo): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100

AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA BURRO MARANESI

REPRESENTANTE: ELENA MARANESI

Considerando a juntada da carta precatória, aguarde-se o prazo para eventual contestação da corrê.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20180001764, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomem os autos à contadoria para que cumpra o determinado no despacho Id. 15027269, devendo ser aplicada a Lei nº 11.960/09 sem modulação posterior, conforme restou consignado no título executivo transitado em julgado, devendo o valor ser calculado para a mesma competência das contas apresentadas pelas partes.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor apurado em parecer pela contadoria judicial foi menor que a parcela incontroversa requisitada, **mantenho o bloqueio do RPV nº 20180085455.**

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014770-49.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE CAMPOS
SUCEDIDO: MIGUEL ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada de contrato de cessão de crédito do total de 70% (setenta por cento) do objeto do precatório no. 20180173033, por cautela, determino seja oficiada a Divisão de Precatório a fim de que os créditos de referido requisitório sejam colocados à disposição deste juízo para ulterior expedição de alvará de levantamento.

Por fim, voltem os autos para análise do requerimento de cessão de crédito propriamente dito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc.14732115, no valor de R\$145.427,40, atualizado até 08/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, a questão envolve contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (e), razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016605-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de cancelamento do requisitório expedido em virtude da existência de requisição anterior oriunda do processo no. 0300000628, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto - SP, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias, sob pena de ser configurada a ocorrência de litigância de má-fé.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os valores apurados pela contadoria do juízo suplantam os constantes do requisitório incontroverso expedido, oficie-se à Divisão de Precatórios a fim de que o requisitório 20190019504 seja desbloqueado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZ ABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCHINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA, NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS
SUCEDIDO: NOE GRACIANO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte de OSVALDO AUGUSTO MARTINS, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016306-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Sem prejuízo, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do RPV nº 20190019512.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO FERREIRA JERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária foram atualizados até **07/2018** (doc. 9607526), enquanto que a conta apresentada pela parte exequente foi atualizada até **11/2018** (doc. 13113390).

Diante da divergência e consoante preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados até **07/2018**, pois para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos é essencial a indicação do valor total da execução em data coincidente.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011433-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Sem prejuízo, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20190019488.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015456-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.16125502), homologo a conta no valor de R\$ 64.155,31 para 03/2019.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de parcela incontroversa cujos valores já foram conferidos pela contadoria judicial, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20180010079.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JONAS ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEJANIRA DONATA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$32.911,27, atualizada até 10/2017, recebida pela parte autora a título definitivo, após cumprimento pela AADJ de obrigação determinada em título executivo transitado em julgado, mas cassada após concessão de tutela antecipada em ação rescisória ajuizada pelo INSS, posteriormente julgada procedente, ante mudança superveniente da jurisprudência então existente.

Foi determinada a devolução dos valores indevidamente recebidos pela autora com base em entendimento firmado na tese n. 692 do STJ, de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Porém, verifico que não houve concessão de tutela antecipada na fase de conhecimento da presente demanda, sendo que o feito foi inicialmente julgado improcedente e posteriormente reformado, entretanto sem apreciação de pedido de tutela de urgência.

Desse modo, incabível a devolução dos valores.

De fato, no próprio REsp 1.401.560/MT, afeto ao tema n. 692/STJ, há a distinção entre valores recebidos mediante tutela de urgência e aqueles percebidos após o trânsito em julgado, conforme discriminado pelo Min. Herman Benjamin em voto vista:

[...] o fundamento atual para a não devolução de valores pelo segurado em ações ordinárias revisionais deriva de entendimento proferido em Ações Rescisórias, embasado, por conseguinte, na jurisprudência acerca da prestação alimentícia do direito de família.

Ocorre que a presente hipótese - antecipação de tutela em ações revisionais ou concessórias previdenciárias - tem traço diferencial importante em relação às Ações Rescisórias: a decisão cassada na primeira situação é precária; e, na segunda, definitiva.

É pacífico o entendimento no e. STJ que os valores relativos a benefícios previdenciários pagos a maior ao segurado por força de decisão judicial transitada em julgado, que venha a ser rescindida, não são passíveis de devolução (v. AgRg no AREsp 820.594/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; AR 004.160/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AR 004.186/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, Julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015; AR 004.194/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, Julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015; AR 003.926/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Seção, Julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013; AR 003.816/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, Julgado em 11/09/2013, DJe 26/09/2013).

Nesse sentido:

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a ação rescisória (AR) com fundamento no art. 485, V, do CPC para rescindir acórdão que aplicou lei nova mais benéfica à pensão por morte, o que possibilitou a gradativa elevação no cálculo da cota familiar do benefício previdenciário em manutenção, mas concedido antes da vigência das Leis ns. 8.213/1991, 9.032/1995 e 9.528/1997; ainda afirmava o acórdão que isso não configuraria retroação da lei nem ofensa ao ato jurídico perfeito. Ressaltou o Min. Relator que, à época do acórdão rescindendo, esse era o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, contudo foi alterado após decisões divergentes do STF. Então, o STJ passou a adotar o posicionamento do STF, segundo o qual os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Lei n. 9.032/1995 deveriam ser calculados de acordo com a lei vigente ao tempo da concessão (aplicação do princípio lex tempus regit actum), salvo se houver disposição expressa de lei e desde que atendida a necessidade de apontar prévia fonte de custeio. Quanto ao pedido de devolução dos valores eventualmente recebidos pela ré por força do acórdão rescindendo, esclareceu o Min. Relator que se deve considerar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual não é cabível a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário em cumprimento à decisão judicial posteriormente rescindida e em atenção à boa-fé do beneficiário. Diante do exposto, afastada a previsão da Súm. n. 343-STF, a Seção julgou procedente o pedido do INSS. Precedentes citados do STF: RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: AR 3.252-AL, DJe 12/5/2010; AgRg no Ag 1.239.940-SP, DJe 28/6/2010; AR 2.927-AL, DJe 3/11/2009; AR 4.185-SE, DJe 24/9/2010, e EDcl no REsp 996.850-RS, DJe 24/11/2008. (AR 3.939-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 25/5/2011).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo INSS de devolução de valores pagos a maior à parte autora.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004399-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIA VILA OLOKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi informada a existência de outro dependente à pensão por morte cujas parcelas em atraso o presente cumprimento de sentença visa executar, de modo que o valor da parcela antes tida como incontroversa se mostra equívocado. Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório com bloqueio, que impede o levantamento da quantia agora controversa, devem os autos tomarem conclusos oportunamente para apreciação da questão.

Por outro lado, a Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGDA RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15827034: notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme tutela provisória concedida em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15847544 a 15848112: dê-se ciência à parte exequente do agendamento de perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/07/2019, às 11:00 horas, na APS São Paulo - Mooca.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO JOSE ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-48.2015.4.03.6183
AUTOR: MOESIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando que em seu laudo (doc. 13451102, p. 3/38) o perito não respondeu os quesitos deste juízo (doc. 13451102, p. 109/110), requisiute a Secretaria **esclarecimentos ao Engº Adelino Baena Fernandes Filho, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias**, acerca dos seguintes pontos:

(a) Consta que os trabalhos foram acompanhados pela Engª Lucia Braga Montemor (item 5).

Indaga-se: a profissional era funcionária / prestadora de serviços da Mercedes Benz do Brasil S/A, ou assistente técnica de uma das partes?

(b) No tópico “descrição das atividades do reclamante” (6.1), consta que o segurado tinha as atribuições de, como operador de máquinas (de 01.07.1991 a 31.10.1997), “operar máquinas automáticas, semi-automáticas e mecânicas, posicionando as peças em dispositivos de fixação e acionando comandos para usinagem de peças de produção. Controlar as operações aferindo medidas com instrumentos de medição e dispositivos de controle. Ajustar e regular ferramentas durante a usinagem”; como operador de produção (de 01.11.1997 a 31.01.1999), “operar furadeiras radiais, colocando e retirando peças, acionando comandos em painéis elétricos. Controla operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos, relógio comparador, paquímetro. Regulagem e ajuste de ferramentas”; e como operador de logística (de 01.02.1999 a 12.05.2014), “receber, remanejar, armazenar e expedir materiais. Informar sobre materiais críticos. Confrontar dados teóricos e real de estoque. Providenciar abastecimento de materiais aos ‘supermercados’ de montagem de produtos (agregados e veículos). Dar baixa de consumo nas previsões de montagem. Elaborar listas, planilhas e gráficos para atender aos diversos controles dos processos logísticos. Dirigir empilhadeira/Kadyketo, caminhão e rebocador”, em consonância às informações contidas no PPP emitido pela Mercedes Benz do Brasil S/A.

Já no tópico “análise da insalubridade / agentes químicos -- Anexo nº 13 -- NR-15” (6.2.2.3), o perito assinala a existência de insalubridade por análise qualitativa, por exposição a “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, nas condições seguintes: “Insalubridade de grau médio: (...) Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. (...) Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). (...) Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos”, concluindo, em resposta aos quesitos do autor, que “houve contato com solventes na limpeza de peças, atividade considerada insalubre nos termos do Anexo 13 da NR-15” (7.2), de modo “habitual e permanente, não ocasional ou intermitente”.

Indaga-se: houve exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, no exercício de cada uma dessas três funções (operador de máquina, operador de produção e operador de logística), invariavelmente? Identifique os produtos químicos utilizados (nome, marca, especificação), bem como os elementos ou compostos químicos específicos, determinantes de sua toxicidade. Por fim, o perito indagou aos responsáveis o porquê de não terem sido apontados os agentes nocivos químicos nos laudos técnicos produzidos pela Mercedes Benz (doc. 13451102, p. 25/30), nem no PPP (p. 21/24)?

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-09.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ISILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058363-12.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD - SP81374, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-48.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001851-86.2008.4.03.6301
AUTOR: DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 16373704:

Dê-se ciência à parte autora.

Após, remeta-se o presente ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-43.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, sendo que em caso de revisão o valor de cada parcela deve corresponder ao acréscimo patrimonial almejado, ou seja, à subtração da renda recebida à renda pretendida.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-51.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-05.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: MADALENA MARTINS KLINKA

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-74.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMICIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859, FABIANA ELESSA ALVES - SP335933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-24.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOAO VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-51.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: EDNE MATIAS DA PAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do pagamento efetuado.

Nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014712-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDISIA BARRETO DE LIMA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-97.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13955825, no valor de R\$ 157.414,87 a título de valores atrasados e R\$ 18.269,59 a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site) atualizada, bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", conforme contrato juntado à fl. 20 dos autos físicos, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MANZO

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004831-40.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA ALICE BALSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13858974, no valor de R\$170.947,26 referente às parcelas em atraso e de R\$14.687,01, atualizados até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 11204022), nos respectivos percentuais de 25%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-51.2018.4.03.6183

AUTOR: DAURI QUIRINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 11511719.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002438-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARINHO QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, conforme petição ID 12934201, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, conforme petição ID 12301957.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos do exequente e dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-13.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as habilitandas a juntarem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de MARIO AMADOR.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-87.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a declaração ID 13003334- fl. 78, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar no ofício do autor a renúncia ao valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o requisitório de honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se entemos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012866-13.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013026-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA MARIA CRUZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre concessão de pensão por morte contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que a Vara Previdenciária é especializada em questões relacionadas a benefícios previdenciários. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2o, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo declarada. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10664. ORGÃO ESPECIAL. TRF-3. Data do Julgamento: 29/04/2009. Publicação: e-DJF3 Judicial-2, data: 11/05/2009, página: 284.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CAITANO DE SOLIZA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de audiência de inspeção, visto que já houve a produção da prova pericial.

Intime-se o senhor perito para apresentar laudo complementar, no prazo de 15 dias, encaminhando-se os quesitos complementares da parte autora.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005809-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROGERIO MOREIRA SIPHONI
Advogado do(a) ESPOLIO: LENICE PLACONA SIPHONE - SP277144
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se as cópias necessárias para o processo nº 0009559-46.2014.403.6183.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004982-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, KAYO HENRIQUE AZEVEDO - SP376114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do documento juntado (ID 16845536).

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052240-02.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MARTINS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).
- 5) Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINDA ESCOBAR PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA PINTO
PROCURADOR: ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011242-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011422-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARIO DOS SANTOS OLIVEIRA, JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012325-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRYELE DE SOUZA ALEXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013603-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAN FELIPE CARIDADE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014926-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014873-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO LOPES, SILVIA LOPES, EMILE ROBERTA INACIO, CELIO LUCIO INACIO, LUAN ENRIQUE INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014104-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMI LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão ID 14238469, remeta-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016966-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007892-30.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique o decurso de prazo para o exequente dar cumprimento do despacho ID 13002310 - fl. 155.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-63.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ANGELINO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000946-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES DE MORAES - PR73043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005734-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007823-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON JANUARIO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007193-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006226-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008826-80.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALUIZIO DE SOUZA HORTA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e a intimação do réu para apresentação do processo administrativo, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de recurso pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012156-90.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

A parte autora informa, na petição de fl. 327, que estaria juntando cópia integral do NB 158.741.198-6 (fls. 328/415).

Observo que o próprio segurado requereu à Autarquia que o benefício supracitado fosse apensado ao NB 136.675.366-3 (objeto desta ação), bem como que fossem mantidos os enquadramentos já feitos.

Cumprе ressaltar que não há nos autos cópia da apreciação do INSS quanto ao reconhecimento ou não da atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/10/1975, bem como não foi juntado o cálculo de tempo de contribuição elaborada na seara administrativa, não se sabendo ao certo quais os períodos foram computados de fato pelo réu.

Assim, determino a juntada da cópia da documentação acima apontada (cópia da apreciação do INSS quanto ao reconhecimento ou não da atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/10/1975 e cálculo de tempo de contribuição feita pela Autarquia), no prazo de quinze dias.

Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052360-45.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Notifique-se a AADJ.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007165-95.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca do PPP (ID 15523710).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para sentença.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-98.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PADILHA VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVANA PADILHA VENTURINI SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 162.555.773-3) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/09/2012) e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 220/226).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 230/246, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 248/253.

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o PPP não indicava profissional responsável por registros ambientais (fls. 254).

A segurada protocolou petição com documentos (fls. 255/262).

Ato contínuo, este juízo determinou expedição de ofício à empregadora (fls. 265/265-v).

Em resposta ao juízo, o supervisor do serviço de pessoal do Hospital Universitário da USP prestou esclarecimentos e trouxe aos autos PPP (fls. 268/275).

Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/09/2012) e a propositura da presente demanda (em 15/08/2014).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 .DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

In casu, resta controverso o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empregadores:

a) De 08/01/1986 a 08/07/1989 (Hospital Universitário da USP)

A segurada não apresentou cópia de CTPS do período postulado. Com efeito, o documento de fls. 29 informa data de admissão em 13/02/1990. Todavia, o vínculo consta anotado no CNIS (fls. 36), presunção que milita em favor da parte autora.

Também foi juntado PPP (fls. 53/54), que indica labor no cargo de técnico de enfermagem e informa expressamente exposição a agentes biológicos micro-organismos e parasitas infectocontagiosos

Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência.

O PPP está devidamente preenchido, com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais do interstício avaliado, com informação de ineficácia do EPI.

Portanto, deve ser enquadrado o período de 08/01/1986 a 08/07/1989, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

b) De 13/02/1990 a 24/09/2012 (Hospital Universitário da USP)

A cópia de CTPS (fls. 29) indica labor no cargo de técnico de enfermagem, o que é corroborado pelo PPP (fls. 55/56)

Conforme constatado pelo juízo à fls. 254, referido PPP encontrava-se incompleto por ausência de responsável técnico pelos registros ambientais.

Ademais, nos termos igualmente já verificados por este juízo às fls. 265/265-v, na comparação dos PPPs de fls. 53/54 e de fls. 55/56, emitidos pelo mesmo empregador, é possível verificar a incompletude do documento de fls. 55/56, o que prejudica a comprovação da especialidade do labor requerida.

Nesta perspectiva, em atendimento à determinação do juízo, o supervisor do serviço de pessoal do Hospital Universitário da USP prestou informações às fls. 268 e encaminhou novos PPP emitido em 26/04/2018 e juntado às fls. 273/274.

Da detida análise desta profissiografia de fls. 273/274, observo indicação de agentes biológicos micro-organismos e parasitas infectocontagiosos, no desempenho da função de técnico de enfermagem. Pela descrição das atividades desenvolvidas, entendo que foi comprovada a exposição a agentes biológicos, com habitualidade e permanência.

Quanto ao aspecto formal, o PPP de fls. 273/274 está devidamente preenchido, com indicação de ineficácia do EPI e se figura idôneo para enquadramento do período de 13/02/1990 a 24/09/2012, nos termos dos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/09/2012 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	08/01/1986	08/07/1989	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 1 dia	43
tempo especial reconhecido pelo Juízo	13/02/1990	24/09/2012	1,00	Sim	22 anos, 7 meses e 12 dias	272

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (24/09/2012)	26 anos, 1 mês e 13 dias	315 meses	48 anos e 8 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (24/09/2012), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, o PPP de fls. 273/274, que fundamentou a pretensão do reconhecimento da quase totalidade do tempo especial nestes autos, foi emitido após a DER e somente apresentado em juízo depois da citação.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a **primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar foi em 29/06/2018 (fls. 280)**, sendo que esta data, portanto, faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial os períodos de 08/01/1986 a 08/07/1989 e de 13/02/1990 a 24/09/2012**; e converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 162.555.773-3) em **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo (24/09/2012), com **efeitos financeiros a partir de 29/06/2018**, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar, nos termos da fundamentação, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: SILVANA PADILHA VENTURINI SILVA

CPF: 050.833.368-71

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 29/06/2018.

DIB: 24/09/2012

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 08/01/1986 a 08/07/1989 e de 13/02/1990 a 24/09/2012.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela: não

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-37.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ILSA EICHEMBERG LOPES, GABRIEL EICHEMBERG LOPES, CRISTIAN EICHEMBERG LOPES
REPRESENTANTE: ANA ILSA EICHEMBERG LOPES
SUCEDIDO: NADIR GASTAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os sucessores habilitados residem em Jandaia do Sul/PR, bem como a proximidade da data limite para estorno dos valores, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se providenciará o comparecimento espontâneo dos sucessores a este Juízo para retirada de alvarás a serem futuramente expedidos.

Com a resposta, voltem os autos conclusos, com urgência para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cancele-se o ofício requisitório número 20190012161 (documento ID nº 14594672), cadastrado no sistema de Precatórios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISORILDES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16090361: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015033-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUO IWAMOTO
REPRESENTANTE: ILENA FUKUE TOKUYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 16093750 e 15887085: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO X CONCEICAO DAS GRACAS NASCIMENTO CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES VIANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSOLEN BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.

Manifeste-se a parte se não se opõe à extinção do cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9) - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.

Manifeste-se a parte se não se opõe a extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIRANDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO COMUM

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000021-7) - PEDRO MENDES MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA SEMIDAMORI ROSELL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-11.2013.403.6183 - WALTER ANTONIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046760-43.2013.403.6301 - MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000015-34.2014.403.6183 - TERESA MARQUES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos. Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-48.2014.403.6183 - ALCIONE ANDRIOLO DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos. Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-13.2014.403.6183 - RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos. Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos. Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-55.2016.403.6183 - CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos. Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008444-19.2016.403.6183 - ISMAEL THEODORO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos. Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224087-93.1980.403.6183 (00.0224087-4) - JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GERALDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos. Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7) - RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requerimentos.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7) - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requerimentos.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003755-6) - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-20.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-69.2012.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-89.2016.403.6183 - KATIA BASTOS MACHADO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO COMUM

0004736-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004736-3) - JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão no Agravo de Instrumento interposto, providencie a parte autora as cópias requeridas às fls. 180/181.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002351-0) - ARLINDO AUGUSTO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos virtuais foram distribuídos para a 1ª Vara Federal Previdenciária, em 10 (dez) dias, providencie a exequente junto ao juízo daquela vara a redistribuição do cumprimento de sentença n. 5002065-69.2019.4.3.6183.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-15.2010.403.6183 - EDA ABBATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da juntada do comprovante de pagamento do precatório.
Cumpra-se o determinado à fl. 214, aguardando os autos no arquivo o julgamento dos embargos à execução nº 0008282258.2015.403.6183.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do expediente 4490161/2019 do Egrégio TRF 3ª Região.
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apurada às fls. 408.
Silente, arquivem-se os presentes autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ 05.740.355/0001-30.
Após, expeça-se o ofício requisitório, se em termos
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.
Junte a secretaria o comprovante de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (fl. 365).
Diante do pagamento, manifeste-se a parte se não se opõe a extinção do cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da transmissão do precatório.
Nada mais requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA BARREIROS FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.
Aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 28/03/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-20.2012.403.6183 - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento da requisição de pequeno valor.
Fls. 188/208 - ao sedi para cadastrar a cessionária no polo ativo da execução. Anote-se seus representantes.
Após, manifestem-se as partes sobre o contrato de cessão (fls. 206/208).
Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014197-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014197-4) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X WAGNER SILVA FRANCO X VILMA SANTOS SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 4627387 de fls. 224/232.
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA X RAFAELLA FEITOZA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA ANASTACIO X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARCIA REGINA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação nos números de CPFs de RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA (485.514.808-39) e RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA (485.514.748-63). Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios aos referidos autores.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MALACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.

Considerando a informação da receita federal de cancelamento em razão de óbito (fl. 591), promova a parte, em 30 (trinta) dias, a habilitação dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-23.2013.403.6183 - RAIMUNDO MARINHO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Notifique-se a ADJ para cumprimento do Acórdão, considerando que constou na decisão de fl. 129, item 3 o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/82 a 27/11/87 e 19/11/03 a 21/08/2012.

Vista às partes.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.

Considerando que o CPF da parte encontra-se cancelada por óbito, em 30 (trinta) dias, promova a parte a regular habilitação dos autos, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008505-74.2016.403.6183 - ROSANA DE FRANCA AMORIM DA CONCEICAO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do expediente 4504999/2019 do Egrégio TRF 3ª Região.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apurada às fls. 117.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando a improcedência da ação, bem como o respectivo trânsito em julgado, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X EDE LOURDES SAVAGIN DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO VOLPATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ALONSO GALLO X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X JULIANO STORER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BASSI ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.

Manifêstem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.

Consulte a secretaria o agravo de instrumento n. 5022637-39.2017.403.4.03.000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria

providenciara a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013289-07.2010.403.6183 - AILTON JOSE PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006275-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciara a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021508-09.2011.403.6301 - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LATISSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008176-04.2012.403.6183 - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-92.2012.403.6183 - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025241-46.2012.403.6301 - FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES(SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029218-46.2012.403.6301 - ADRIANA DA SILVA FRANCISCO(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERIKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETI MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisitos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCCELLI - SP172886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte-CE, para a oitiva das testemunhas **Francisco Ilto de Lima, Gilberto de Matos Cordeiro e José Edimar de Lima** arroladas pela parte autora para o dia **08/08/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de

Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjisp.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência, bem como para que providencie a intimação das testemunhas, que deverão comparecer ao Juízo deprecado no dia e hora acima mencionados.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA SEQUERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14569086: Providencie a Secretária o cancelamento da petição ID 1703405, riscando-a dos autos.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVILSON DONIZETE POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ROSA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE GOMES MATARAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores completos da verba incontroversa para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003242-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da cópia faltante do acórdão para possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Após, se em termos, expeça-se a ordem de pagamento.

Intime-se

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão na aposentadoria por invalidez.

Informou o recebimento do auxílio-doença (NB 606.115.597-6) até 03.10.2016.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-4073162).

Converto o julgamento em diligência

Manifeste-se a autora, expressamente, acerca da concessão do benefício do auxílio-doença (NB 616.354.888-8 - no período de 04.10.2016 a 06.01.2017), perante o Juizado Especial Federal, processo n.º 0018862-50.2016.403.6301, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, manifeste-se, também, sobre o atual recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 625.654.510-2 - no período de 16.11.2018 a 22.08.2019).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002051-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANTONIO PASCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDIR ANTONIO PASCARELLI, nascido em 05/02/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à inclusão dos valores reconhecidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000936-70.2010.501.009, bem como a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER (23/03/2009). Juntou documentos (fls. 18/127).

Deferiu-se o benefício da gratuidade processual (fl. 129).

O réu apresentou contestação (fls. 139/149).

Em cumprimento à determinação de fl. 171, o autor apresentou réplica e requereu a juntada de novos documentos (fls. 173/174 e 176/293).

Intimado, o INSS nada requereu (fl. 295).

É relatório. Passo a decidir.

Requer o autor a inclusão dos valores reconhecidos nos autos de ação trabalhista, para fins de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou cópia parcial da Reclamação Trabalhista nº 0000936-70.2010.501.009 e das decisões proferidas em sede recursal, bem como cópia de CTPS e contagem administrativa de tempo.

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) *A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...)* (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

A reclamada procedeu à retificação do salário do autor em sua CTPS (fl. 127). No entanto, o demonstrativo anexado à fl. 115 não é suficiente a comprovar o devido recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, complementar as provas documentais dos vínculos pretendidos e indicar rol de testemunhas para serem ouvidas em Juízo.

No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO DE OLIVEIRA, nascido em 05/02/1953, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à inclusão dos valores reconhecidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00758006420075020048, bem como a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER (24/06/2002). Juntou documentos (fls. 10/327).

Em cumprimento à determinação de fl. 347, o autor requereu a juntada de documentos às fls. 349/553.

Citado, o réu ratificou a contestação que havia sido apresentada nos autos da fl. 274/294 (fl. 556).

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Requer o autor a inclusão dos valores reconhecidos nos autos de ação trabalhista, para fins de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou cópia parcial da Reclamação Trabalhista nº 00758006420075020048 e das decisões proferidas em sede recursal, bem como cópia de CTPS e contagem administrativa de tempo.

A sentença proferida em reclamação trabalhista, da qual o INSS não foi parte, não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

No mais, a cópia da Guia da Previdência Social - GPS, anexada à fl. 115, por si só, não é suficiente a comprovar o devido recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, cumprir integralmente a determinação de fl. 347, para complementar as provas documentais dos vínculos pretendidos e indicar rol de testemunhas para serem ouvidas em Juízo.

No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATA DA SILVA PEREIRA, nascida em 02.03.1986, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício do auxílio-doença (NB 604.723.650-6), desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 13.01.2014 ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-1861524).

Efetuada a perícia médica (ID-3488794) a parte autora foi intimada e não se manifestou.

O INSS contestou a ação (ID-5340601) e impugnou a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2.ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido..

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 33 anos de idade, relata que é portadora de fratura do ombro e do braço, mialgia e síndrome do manguito rotador.

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica em 16.11.2017, a perita judicial, Dra. Bárbara C. S. Utimi A. Guia concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

"Embora tenha referido dor durante a perícia, a dor é uma sensação (subjetiva) e durante buscam-se elementos objetivos que corroborem a queixa da autora, como posturas antálgicas, sinais de radiculopatia, áreas de hipotrofia muscular, limitações de movimentos, entre diversas outras alterações que podem demonstrar objetivamente que há comprometimento funcional devido a dor. No presente exame pericial, não foram identificadas alterações que justifiquem a presença de dor limitante.."

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 1.º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005893-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RENATO CAVALCANTE, nascido em 23.07.1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 528.688.841-7), cessado em 30.07.2008.

Juntou procuração e documentos (fls. 19 e 20/57).

O autor aditou a inicial (fls. 59/105).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 111/112).

O INSS contestou a ação (fls. 125/132), arguindo preliminar de prescrição.

Intimados acerca da realização de prova pericial nas especialidades de ortopedia e otorrinolaringologia, o INSS nada requereu (fls. 135 e 176) e o autor apresentou seus quesitos (fls. 137/139 e 187/190), respectivamente.

Realizada perícia médica nas especialidades de ortopedia (fls. 143/153) e de otorrinolaringologia (192/197), o autor impugnou os laudos periciais (fls. 156/163 e 202/209v.º), requerendo esclarecimentos quanto à perícia em otorrinolaringologia e o INSS nada requereu (fl. 176 e 210), respectivamente.

O Sr. Perito prestou esclarecimentos e ratificou o laudo anterior (ID-12036820).

Intimadas acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Nesse passo, cessado o benefício (NB 528.688.841-7) em 30.07.2008 e ajuizada a presente ação em 15.07.2015, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido..

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 56 anos de idade, relata que apresenta patologia irreversível de lesão lombar degenerativa, perda auditiva e comprometimento emocional. Informa que apesar de permanecer em tratamento intensivo não apresentou melhoras. Alega que diante de seu quadro de saúde não tem condições físicas para exercer suas atividades laborais.

Duas perícias médicas foram feitas.

A primeira, pelo perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na especialidade de **ortopedia**, que concluiu em 22.06.2017, pela **não caracterização da situação de incapacidade para atividade laboriosa atual do autor, conforme abaixo descrito:**

"Autor com 54 anos, motorista de ônibus, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame".

A segunda, pelo perito judicial Dr. Élcio Roldan Hirai, na especialidade de **otorrinolaringologia**, que concluiu em 07.06.2018, que o **autor não apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborais habituais, conforme abaixo descrito:**

"Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresentou rebaixamento auditivo leve em frequência específica de 4 KHz bilateralmente em audiometria de 25/07/2015. Média das frequências de 500, 1000 e 2000 Hz dentro da normalidade. Sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Não pode ser determinada a causa do rebaixamento auditivo na frequência de 4 KHz apresentado pelo autor. Portanto, o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico".

Intimado para prestar esclarecimentos pleiteados pelo autor, o perito ratificou suas conclusões (ID-12036820).

As partes foram intimadas acerca dos esclarecimentos e nada requereram.

Deste modo, apesar das alegações do autor, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Em resposta aos quesitos do Juízo, os peritos judiciais atestaram não haver necessidade de realização de perícia em outras especialidades médicas, além das que já foram efetuadas.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

SENTENÇA

DORA PINHEIRO BERGAMASHI, nascida em 25.01.1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.888.354-4), cessado em 17.09.2015 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Postulou, outrossim, a declaração da impossibilidade do cancelamento do benefício concedido judicialmente por meio de revisão administrativa, diante do trânsito em julgado nos autos da ação n.º 0014343-76.2009.403.6301.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Narrou ter percebido benefício por meio da ação n.º 0014343-76.2009.403.6301, que reconheceu o direito ao benefício previdenciário por incapacidade. Informou que a autarquia previdenciária a convocou para fazer perícia médica e reconheceu a cessação da incapacidade e, por consequência, o benefício foi cessado na via administrativa.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-2542431).

Houve perícia médica na especialidade de psiquiatria (ID-12398395), acerca da qual a autora se manifestou (ID-13030645).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (ID-14618009), arguindo preliminar de prescrição.

É o relatório. Passo a decidir

Da Preliminar – Da Prescrição.

As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Tendo em vista que o benefício do auxílio-doença (NB 543.757.057-7), foi cessado em **17.09.2015** e proposta a ação em **05.09.2017**, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do mérito.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de praxe e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 64 anos de idade, relata que é portadora de esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar. Relata que, apesar dos tratamentos clínicos e medicamentosos aos quais se submeteu, não apresentou melhora, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 06.11.2018, a Dra. Raquel Szterling Nelken, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa, conforme abaixo descrito:**

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tom afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora não apresenta no momento do exame humor polarizado para a depressão ou para a euforia indicando que o quadro está em remissão. Ela também não apresenta no momento do exame pericial alucinações auditivas, visuais, ideias delirantes de qualquer espécie nem embotamento afetivo ou isolamento social. Com a própria autora comenta no exame ela não consegue mais colocação como engenheira estando sobrevivendo com faxina ou passando roupa de forma informal. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."

Assim, apesar das alegações da autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Do cancelamento do benefício judicial na esfera administrativa.

A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial.

Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste.

Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença.

É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula *rebus sic stantibus*, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório.

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON ALVES CAETANO, nascido em 03.01.1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o início da sua incapacidade (02.04.1997) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 520.537.300-4), cessado em 08.09.2010, além do pagamento das diferenças dos atrasados desde 02.04.1997 ou, subsidiariamente, desde 08.09.2010, descontados os valores já recebidos, bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 16 e 17/78).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 80).

O INSS contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e apresentando seu quesitos e documentos (fls. 82/132v.º).

Intimadas acerca da realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica, as partes nada requereram.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 137/147), a perita judicial fez indicação para que o autor fizesse perícia com clínico geral.

Intimado, o autor impugnou o laudo e requereu perícia médica biopsicossocial com assistente social e com infectologista ou clínico geral (fls. 150/161). O INSS nada requereu (fl. 162).

As partes foram intimadas da designação da perícia em clínica geral e não se manifestaram.

Às fls. 170/180, o autor informou que, por conta de problemas psiquiátricos não lembrara da data da perícia médica com o clínico geral. Relatou, ainda, que sofrera um assalto com espancamento, tendo fraturado a clavícula. Por fim, requereu a remarcação de nova perícia médica judicial em clínica geral e nova perícia médica judicial psiquiátrica, em face de novos eventos ocorridos desde a propositura da ação.

Intimado acerca da designação de nova perícia com o clínico geral (fl. 182), o autor requereu, mais uma vez, nova perícia médica psiquiátrica (fls. 186/187).

O despacho de fl. 188 determinou que, preliminarmente, deveria ser aguardada a realização da perícia médica em clínica geral para posterior apreciação do pedido.

Efetuada perícia médica na especialidade de clínica médica/infectologia (fls. 189/201), o autor impugnou o laudo e pleiteou esclarecimentos do sr. Perito (fls. 203/209). O INSS nada requereu (fl. 210).

O Sr. Perito prestou esclarecimentos e ratificou a conclusão do laudo anterior (fls. 213/220).

Intimadas acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Nesse passo, cessado o benefício (NB 520.537.300-4) em 08.09.2010 e ajuizada a presente ação em 20.07.2016, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido...

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 61 anos de idade, relata que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Alega que diante de seu quadro de saúde não tem condições físicas para exercer suas atividades laborais como controlador de acesso. Aduz, ainda, que está em tratamento médico e sofre com os efeitos colaterais dos medicamentos, além de enfrentar preconceito social em decorrência da doença.

Informa que o INSS cessou/indeferiu seu benefício indevidamente mediante a chamada "alta programada".

Duas perícias médicas foram feitas.

A primeira, pela perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, na especialidade de **psiquiatria**, que concluiu em 03.07.2017, pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa do autor, conforme abaixo descrito:**

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor vem apresentando insônia por algum tempo e foi medicado com indutor do sono com o qual não se deu bem. O autor foi atendido pela primeira vez por psiquiatra em 27/06/2007 tendo como queixa principal um quadro de insônia. O autor tem um filho que está preso e isso o entristece. Ele apresenta no momento do exame sintomas depressivos compatíveis com episódio depressivo de leve a moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Como o autor é portador de SIDA recomendamos avaliação em clínica médica (infecologia)."

Por fim, em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Perita atestou que, do ponto de vista psiquiátrico, a doença não incapacitava o periciando para o seu trabalho habitual (item 4).

A segunda, pelo perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, na especialidade de **clínica médica/infecologia**, que concluiu em 12.07.2018 pela **não caracterização de situação de incapacidade laborativa do autor sob a ótica clínica infectológica, conforme abaixo descrito:**

"A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem déficit motor, quadro imunológico preservado, sem manifestação oportunista. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica infectológica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Intimado para prestar esclarecimentos pleiteados pelo autor (fls. 203/209), o perito ratificou suas conclusões (fls. 213/220).

As partes foram intimadas acerca dos esclarecimentos e nada requereram.

Deste modo, apesar das alegações do autor, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Em resposta aos quesitos do Juízo, os peritos judiciais atestaram não haver necessidade de realização de perícia em outras especialidades médicas, além das que já foram efetuadas.

Em face do teor das perícias já realizadas, resta indeferido o pedido de perícia com assistente social, bem como de nova perícia psiquiátrica.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

ha

SENTENÇA

ARLETE VANDA GOMES, nascida em 16.06.1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.551.263-8), desde a data da cessação, ocorrida em 13.02.2015, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 44).

A autora emendou a inicial (fls. 45/46).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48v.º).

Realizada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 62/75).

O INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 78/95v.º).

Intimada acerca do laudo pericial, a autora requereu esclarecimentos ao Sr. Perito (fls. 98/100).

Em manifestação acostada às fls. 104/105 o Sr. Perito prestou esclarecimentos.

Intimados acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, a autora se manifestou (ID-11793367) e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido...

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 51 anos de idade, relata que foi acometida de neoplasia de mama, submetendo-se a duas cirurgias e que, em razão do esvaziamento axilar direito, desenvolveu linfedema em 3.º grau, o que a torna incapaz para exercer as atividades laborativas habituais. Informa, ainda, que se encontra em hormonioterapia com acompanhamento clínico.

Realizada perícia médica com clínico geral em 18.12.2017, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou neoplasia de mama direita, definida histopatologicamente como um carcinoma lobular, demandando tratamento cirúrgico realizado em 20 de novembro de 2013, consistindo em uma mastectomia radical e esvaziamento ganglionar axilar. Posteriormente, a autora passou por quimioterapia e radioterapia adjuvantes para melhor controle da doença neoplásica e encontra-se ainda em uso da medicação Tamoxifeno (hormonioterapia), habitualmente mantida durante 5 anos. Além disso, devido ao esvaziamento ganglionar da axila direita, a pericianda evoluiu com quadro de linfedema do membro superior direito, tratado através de sessões de fisioterapia. Em março de 2016 foi realizada reconstrução mamária, com sucesso e no momento a pericianda permanece em acompanhamento médico especializado, com realização de exames periódicos de controle e sem sinais de recidiva da doença maligna. Ao exame físico atual identificam-se as cicatrizes em ambas as mamas do procedimento de mamoplastia e da mastectomia à direita, a cicatriz cirúrgica axilar direita e a ausência de complexo areolomamilar direito, compatíveis com as cirurgias realizadas. Apesar da dor referida à elevação do membro superior direito, não foram identificadas limitações funcionais ou sinais de desuso. Portanto, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa, devendo a pericianda ser reavaliada em caso de piora clínica."

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5).

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral, **tampouco a ausência da capacidade no momento da cessação do benefício em 13.02.2015.**

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Ademais, consoante CNIS, a parte autora está laborando desde 05.09.2018.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido de determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008983-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIANE AQUINO DA SILVA, nascida em 04.10.1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12.06.2015 – data de cessação do benefício do auxílio-doença (NB 610.676.511-5), bem como indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 18 e 19/80).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 82/83v.º).

Intimada acerca da realização da prova pericial, a autora apresentou quesitos (fls. 85/87).

Realizada perícia médica na especialidade oftalmológica (fls. 92/107).

Intimada, a autora impugnou o laudo, pleiteou outra perícia com a nomeação de novo perito e requereu perícia psiquiátrica e com assistente social (fls. 110/113).

As partes foram intimadas da designação da perícia em psiquiatria.

O INSS contestou a ação e apresentou quesitos (fls. 123/127).

Efetuada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 137/148), a autora impugnou o laudo e pleiteou esclarecimentos da Sra. Perita, bem como requereu nova perícia médica na especialidade psiquiátrica, além de perícia traumatológica/ortopédica e médica biopsicossocial com assistente social (fls. 151/157). O INSS nada requereu (fl. 158).

A Sra. Perita prestou esclarecimentos e requereu a juntada de cópia do prontuário médico da autora no período de 2012 e 01/2018 para análise (fls. 160/161).

Após a juntada de cópia do prontuário médico da autora, a Sra. Perita prestou esclarecimentos e reiterou os termos do laudo anterior (fls. 196/198).

Intimadas acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido...

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 50 anos de idade, relata que é portadora de visão monocular/subnormal, decorrente de cirurgia de AVC – aneurisma sacular no segmento comunicante da artéria carótida interna direita, além de sofrer de depressão, síndrome do pânico com ansiedade e insônia e que faz uso regular de medicamentos. Aduz, ainda, que a doença visual também afeta, diretamente, seu olho esquerdo, o que a impede de trabalhar como auxiliar de limpeza.

Duas perícias médicas foram feitas.

A primeira, pelo perito judicial Dr. Orlando Batich, na especialidade de **oftalmologia**, que concluiu em 14.06.2017, pela **não caracterização da situação de incapacidade para a atividade habitual da autora, no âmbito da oftalmologia, conforme abaixo descrito:**

“A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades e comprometimento nas noções de profundidade e distância na fase inicial da perda da visão de um olho, entretanto essa situação é compensada progressivamente sendo as noções readquiridas parcialmente. Sua atividade habitual é auxiliar de limpeza, atividade que não exige visão binocular. Para que se entenda essa conclusão, há a necessidade se diferenciar a doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Considerando sua atividade e a doença (cegueira em um olho e visão próxima do normal do outro, com a melhor correção), não há impedimento para exercer sua atividade habitual, no âmbito da oftalmologia.”

Por fim, em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito recomendou exame pericial na especialidade psiquiátrica, tendo em vista o relato de depressão grave e de tratamento psiquiátrico da pericianda (item 22).

A segunda, pela perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, na especialidade de **psiquiatria**, que concluiu em 29.01.2018, pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta no momento do exame sintomas ansiosos leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas de sono e diminuição de apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos 'somáticos', por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

Intimada para prestar esclarecimentos pleiteados pela autora (fls. 151/157), a perita psiquiátrica ratificou suas conclusões (fls. 160/161 e 196/198).

As partes foram intimadas acerca dos esclarecimentos e nada requereram.

Deste modo, apesar das alegações da autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Em resposta aos quesitos do Juízo, os peritos judiciais atestaram não haver necessidade de realização de perícia em outras especialidades médicas, além das que já foram efetuadas.

Em face do teor das perícias já realizadas, resta indeferido o pedido de perícia com assistente social e na especialidade de traumatologia/ortopedia, bem como de nova perícia oftalmológica e psiquiátrica.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não houve nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUTE RODRIGUES QUEIROZ, nascida em 29.09.1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.038.042-7), cessado em 03.02.2016, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Requer, outrossim, a condenação do INSS no pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença vencidas entre 06/09/2013 até 03/02/2016.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-1401414).

Intimada acerca dos quesitos formulados por este Juízo, a parte autora se manifestou (ID-1725291).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (ID-2738104),

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (ID-4106550), da qual a parte autora se manifestou, reiterando o pedido de tutela de urgência (ID-4803487).

Deferido, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência determinando que a autarquia federal implantasse o benefício de auxílio-doença (ID-4944172).

A autora apresentou réplica (ID-5533914)

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 46 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser acometida de patologias na coluna lombar, nos joelhos, no quadril e nos punhos, ocasionando dificuldades de locomoção. Alegou, ainda, que sofre com dores e tem muitas limitações físicas e, por conta disso, não pode retomar suas atividades laborativas de auxiliar de enfermagem.

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu em 08.01.2018, **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, bem como fixou a data de início da incapacidade em 28.11.2013**, conforme abaixo descrito:

"Autora com 46 anos, auxiliar de enfermagem, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico, tomográfico e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia / Lombociatalgia e Artralgia em Joelhos. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 28/11/2013, conforme relatório médico de fls. sem nº"

O perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período de 1 ano (12 meses).

Por fim, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica. Deste modo, indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade de psiquiatria.

Quanto à qualidade de segurado, preceitua o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições "até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória".

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado na legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento das contribuições.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 13.07.2011 a 10.08.2011 (NB 547.017.662-9), de 14.11.2012 a 04.01.2013 (NB 554.233.844-1), de 15.08.2013 a 05.09.2013 (NB 602.979.470-5), de 18.10.2013 a 26.11.2014 (NB 603.766.400-9), de 26.12.2014 a 03.02.2016 (NB 609.038.042-7) e a partir de 07.03.2018 (NB 184.279.402-4), por força de tutela deferida por este Juízo.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial, o termo inicial da incapacidade em 28.11.2013, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional, bem como o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, verifica-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Portanto, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício de n.º 609.038.042-7, em 03.02.2016, devendo a parte autora ser reavaliada administrativamente após a prolação da presente decisão.

Em face do teor do laudo pericial que atestou o **início da incapacidade em 28.11.2013**, condeno o INSS ao **pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença relativas ao período de 27.11.2014 a 25.12.2014, intervalo entre os benefícios de auxílio-doença (NB 603.766.400-9) e (NB 609.038.042-7) no qual não houve pagamento.**

Quanto aos requerimentos dos demais períodos de prestações previdenciárias de auxílio-doença vencidas (**06.09.2013 até 03.02.2016**), restam prejudicados diante da data do início da incapacidade (**28.11.2014**) e tendo em vista que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença de **18.10.2013 a 26.11.2014 (NB 603.766.400-9) e de 26.12.2014 a 03.02.2016 (NB 609.038.042-7).**

Danos Morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não havendo nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 03.02.2016 (NB 609.038.042-7), devendo a parte autora ser reavaliada após a prolação da presente decisão; b) condeno o INSS ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença relativas ao período de 27.11.2014 a 25.12.2014, intervalo entre os benefícios de auxílio-doença (NB 603.766.400-9) e (NB 609.038.042-7) no qual não houve pagamento; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04.02.2016 (NB 609.038.042-7), descontados os valores percebidos a título de tutela antecipada**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **MANTENHO a tutela de urgência concedida (ID-4944172).**

Deste modo, notifique-se a AADJ-INSS para que mantenha a tutela nos moldes do julgado.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: parcialmente procedente a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 03.02.2016 (NB 609.038.042-7), devendo a parte autora ser reavaliada após a prolação da presente decisão; b) condeno o INSS ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença relativas ao período de 27.11.2014 a 25.12.2014, intervalo entre os benefícios de auxílio-doença (NB 603.766.400-9) e (NB 609.038.042-7) no qual não houve pagamento; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04.02.2016 (NB 609.038.042-7), descontados os valores percebidos a título de tutela antecipada, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE SOUSA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requisite-se a verba pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009324-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MANOELDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 14746878 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012830-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000837-67.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA CRUZ, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados **no total de R\$ 5.658,39, atualizados para 06/2017, com RMI apurada em R\$ 1.860,49** (fls. 221-240).

O exequente discordou dos cálculos, argumentando, em síntese, erro no cálculo da RMI e nos valores devidos a título de honorários, além da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13. Nestes termos, requereu execução do total de **R\$ 13.206,18 para 06/2017, com RMI de 1.870,58** (fls. 259-290).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos **RMI de R\$ 1.874,39**, saldo negativo de valores a receber em honorários e atrasados no total de **R\$ 13.805,21 para 01/06/2017** (fls. 335-369).

O exequente anuiu aos cálculos (fl. 374).

O INSS concordou com o valor apurado para a RMI do benefício, porém, defendeu correção monetária nos termos estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR), apurando atrasados no valor de **R\$ 9.723,60 para 06/2017** (fls. 377-389).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a concordância das partes em relação à RMI de R\$ 1.874,39 e do saldo negativo em relação aos honorários, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, a controvérsia cinge-se sobre os índices de correção monetária aplicados sobre os valores atrasados.

Nesse ponto, a sentença determinou aplicação dos índices estabelecidos na Lei 8.213/91, conforme destaco:

"(...) devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula tf. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente." (fl. 165).

O art. 41-A da Lei 8.213/91 determina aplicação do INPC para correção monetária dos benefícios, nos termos que seguem:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 13.805,21 para 01/06/2017** (fls. 335-369).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria no valor de **R\$ 13.805,21 para 01/06/2017** (fls. 336).

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual mínimo da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2017 (fls. 377-389).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000396-57.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME LAGE, MARCIO ADRIANO RABANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculos de atrasados **no total de R\$ 208.461,39, atualizados para 12/2016 e com RMI apurada em R\$ 2.473,90**, (fls. 298-302).

O INSS impugnou os cálculos, alegando: a) diante da opção do autor pelo benefício administrativo, não há valores a executar; b) excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial - TR) e do valor da **RMI, apurada em R\$ 2.209,51**. Pugnou pela execução **de R\$ 116.503,65 para 12/2016** (fls. 312-357).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos **RMI de R\$ 2.209,51** e atrasados no total **de R\$ 191.195,47 para 01/12/2016** (fls. 360-368).

O exequente anuiu aos valores e pediu destaque dos honorários contratuais nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos autos 0026800-10.2010.26.0004 (fls. 373-378).

O INSS repisou a tese inicial e pediu a procedência da impugnação (fl. 388).

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à opção do autor pelo benefício administrativo (NB 42/141.769.186-4 com DIB em 30/10/2006) e à inexistência de valores a executar a título de atrasados, não assiste razão à autarquia federal.

Inicialmente, o autor fez opção pelo benefício administrativo. No entanto, ainda no decorrer da execução, retratou-se e fez opção pelo benefício judicial (fl. 298-299). A determinação de implantação do benefício judicial, com DIB em 30/07/2007, restou cumprida pela autarquia federal (fl. 308).

Sendo assim, o autor tem direito a executar os valores atrasados desde a data a DIB do benefício judicial e até o efetivo cumprimento da ordem de implantação do benefício, descontando-se os valores recebidos concomitantemente na via administrativa.

Com relação à RMI, tendo em vista que o exequente concordou com o valor apurado pela Contadoria do Juízo de **R\$ 2.209,51**, a questão restou pacificada, sendo que a controvérsia nestes autos remanesce apenas no tocante aos índices aplicados para correção monetária.

Nesse ponto, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **transitado em julgado em 06/01/2016 (fl. 274)**, deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, conforme destaque:

"Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, bem como a modulação dos efeitos das ADI's pelo C. STF." (fls. 239-248).

A modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425 dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, **em vigor na data da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região**.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 328-341), apontando atrasados no total de **R\$ 191.195,47 para 01/12/2016** (fls. 360-368).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial - TR e o exequente adotou RMI diversa da posteriormente reconhecida como devida.

No tocante ao pedido de destaque dos honorários contratuais, a decisão transitada em julgado na Justiça Estadual, proferida nos autos nº 0026800-10.2010.26.0004, apenas tem eficácia entre as partes litigantes, no caso, o patrono e o cliente representado.

O INSS não foi parte na demanda e não havendo nos autos contrato para destaque dos honorários contratuais, a execução da sentença deve ser feita no juízo em que foi proferida ou executada nestes autos por determinação de penhora no rosto dos autos.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria (fls. 360-368), no valor **R\$ 191.195,47 para 01/12/2016** (fls. 362).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos no valor total de **R\$ 22.208,73 para 03/2017 (fls. 285/301)**.

Em Impugnação, a parte exequente anexou os cálculos no importe de **R\$ 31.974,09 para 07/2017**. Requereu o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% em nome da sociedade GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº. 10.432.385/0001-10 (fls. 308/327).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 29.224,09 para 07/2017 (fls. 329/338)**. Informou ter a parte exequente utilizado índices de correção monetária e juros de mora diversos dos determinados no julgado, e o executado utilizado a correção indicada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF.

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 347/348), e o INSS discordou dos mesmos, defendendo a aplicação da Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR) e do RE 870.947, consoante as alegações de fls. 349.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 23/11/2015 deu parcial provimento à apelação da parte autora, e julgou procedente o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 30/08/2008, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados (fls. 249/264).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) Por sua vez, no entanto, convertidos em tempo comum os interregnos reconhecidos como nocivos, o postulante tem direito ao seu pedido subsidiário, sendo de rigor o recálculo de seu benefício, com majoração de sua RMI, desde a data de sua concessão (30.04.2008). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). CONSECUTÓRIOS No presente caso, entendendo pela sucumbência recíproca, de conformidade com o caput do art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e isento o INSS de custas processuais, nada se impõe quanto a isso. DISPOSITIVO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, tão somente para acolher o pedido subsidiário de majoração da R.M.I. do benefício do autor, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais."

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**".

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Por sua vez, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R \$ 29.224,09 para 07/2017 (fls. 329/338)**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **29.224,09 para 07/2017 (fls. 329/338)**

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 07/2017.

No tocante ao pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte exequente o instrumento de contrato de prestação de serviço.

Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER JORGE, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos no valor de **R\$ 88.652,15 (principal) e de R\$ 12.365,31** (honorários advocatícios) para 07/2017 (fls. 222/233).

Em Impugnação, a parte executada alegou excesso de execução, e anexou os cálculos no importe de **R\$ 299,22** (principal) **R\$ 3.768,73** (honorários advocatícios) para 07/2017 (fls. 236/263).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 757,00 (principal) e R\$ 4.194,13** (honorários advocatícios) para 07/2017 (fls. 280/303). Informou não ter a parte exequente efetuado o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, e a parte executado utilizado como correção monetária o índice TR a partir de julho/2009 até o final da conta.

A parte exequente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 465), contudo não apresentou os motivos, e o INSS concordou com os mesmos (fls. 466).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 08/06/2016 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 15/12/2009 (fls. 177/192), descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez concedida em 07/04/2014, bem como assegurando a opção pelo benefício mais vantajoso. Em sede de agravo legal interposto pela parte ré, o Tribunal Regional Federal manteve o valor da verba honorária na forma estipulada na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, qual seja 10% sobre o valor da causa (fls. 194/197 e 139/146).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Com os períodos acima reconhecidos, somados aos interstícios incontroversos, totaliza o autor tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, por computar tempo de serviço superior a 35 anos (conforme planilha anexa) desde a DER em 15/12/2009 (fl. 48/49). Por outro lado, consultando o sistema Plenus, verifico que o autor auferiu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/605.831.827-4 desde 7/4/2014. Mantenho a tutela anteriormente deferida, devendo a autarquia proceder ao melhor cálculo diante da possibilidade de opção do segurado pelo benefício que lhe for mais favorável.

(...)

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)."

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 757,00 (principal) e R\$ 4.194,13** (honorários advocatícios) para 07/2017 (fls. 280/303).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$757,00 (principal) e R\$ 4.194,13** (honorários advocatícios) para 07/2017 (fls. 280/303).

Diante da sucumbência mínima, condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 07/2017, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPE SCANDIZZO, PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, RAIMUNDO BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no valor de **RS 52.988,46 para 10/2015** (fls. 549-570).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução do total de **RS 109.942,03 para 10/2015** (fls. 574-580).

O INSS impugnou os cálculos, aduzindo, em síntese: a) erro no cálculo da RMI b) cálculo de atrasados até 31/10/2014, em face ao cumprimento antecipado da tutela, e não até a data de 12/2014, como apresentou o exequente c) correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, apurou **RMI de RS 557,00 e atrasados no montante de RS 52.988,46 para 10/2015** (fls. 583-613).

A Contadoria do Juízo apurou **RMI de RS 561,91** e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010. Nestes termos, apurou atrasados no total de **RS 55.616,05 para 01/10/2015** (fls. 624-640).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontrovertidos (fls. 656-660 e fl. 749).

O exequente discordou dos cálculos, afirmando que a decisão transitada em julgado não determinou recálculo da RMI e que, nas contas apresentadas, não houve cômputo de valores que foram descontados administrativamente e de forma indevida pelo INSS, conforme reconhecido em sentença (fls. 648-651).

O INSS reconheceu erro de cálculo, tendo em vista a existência de desconto administrativo no benefício do autor (complemento negativo). Diante disso, apontou como correto atrasados no total de **RS 86.767,04 para 05/2017**.

O exequente apresentou cálculos no valor de **RS 126.973,92 para 10/2017**, com juros de mora calculados no percentual de 1% e correção monetária pelo INPC (fls. 714-733).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a RMI.

O exequente alega que não se trata de recalcular a renda mensal inicial do benefício, pois a decisão transitada em julgado apenas determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/1998 e DER em 21/06/2001, afastando os efeitos da revisão administrativa realizada em 2002.

Nesse ponto, tem razão o exequente.

A sentença reconheceu erro na revisão administrativa do benefício que, afastando tempo de contribuição do autor, culminou com **alteração da RMI de RS 610,61 para RS 454,31** (fl. 538).

Sendo assim, a sentença condenou o INSS a restabelecer o benefício pelo salário-de-benefício, coeficiente, RMI e RMA já apurados antes da revisão, nos seguintes termos:

"CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo n. 0 112203043-3, concedido em 23/11/1998, concedido em 21/06/2001 e cessado, pela RMI, salário de benefício e RMA já apurados, pelo coeficiente de cálculo já aplicado ao salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de cessação do mesmo (DCB)." (fl. 469)

O E. TRF da 3ª Região reformou a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária, mantendo os demais termos da sentença. Sendo assim, determinou aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 e juros de 0,5% a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/09. Destaco trecho em questão:

"Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).

A decisão transitou em julgado em 04/10/2013 (fl. 515).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado, **deve-se restabelecer o benefício com a mesma RMI apurada antes da revisão, no valor de R\$ 610,61, conforme carta de concessão do NB 112.203.043-3** (fls. 62-63).

Em análise aos autos, **anoto que o INSS implantou RMI de R\$ 557,00** quando do cumprimento da tutela antecipada (fls. 545-546), inferior à renda mensal a ser restabelecida, nos termos da decisão transitada em julgado.

Em análise aos cálculos, o exequente apurou atrasados com correção monetária pelo INPC, quando a decisão transitada em julgado determinou aplicação do **Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal com a redação conferida Resolução nº 134/2010, adotando-se, portanto, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança – Taxa Referencial.**

No mesmo sentido, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, **com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, incidem juros de mora pelos índices aplicados à caderneta de poupança**, não se aplicando o percentual de 1% do Código Civil.

O INSS não adotou a RMI determinada pela decisão transitada em julgado.

A Contadoria do Juízo adotou RMI divergente do título executivo e deixou de computar atrasados referentes ao complemento negativo, relativo aos valores descontados do benefício quando realizada a revisão administrativa a partir de 09/2002 (fls. 676-699).

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino** a intimação da autarquia federal para cumprir obrigação de fazer, **implantando a RMI devida de R\$ 610,61.**

Cumprida obrigação de fazer, remetam os autos à Contadoria do Juízo para calcular atrasados devidos ao autor, **adotando-se a RMI de R\$ 610,61 (fls. 62/63 e fl. 537), computando-se como atrasados os valores descontados por complemento negativo (fls. 676-699) e cálculos juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.**

As diferenças devem ser apuradas até devida implantação da obrigação de fazer, descontando valores recebidos administrativamente. Apurado o valor devido, deverá a contadoria informar o saldo remanescente, considerando os valores incontroversos já pagos por precatório (fls. 656-660 e fl. 749).

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos no valor de **R\$ 8.856,46 (principal) e de R\$ 885,64** (honorários advocatícios) para **01/2016** (fls. 346/358).

Em Impugnação, a parte exequente alegou ter o INSS apurado renda mensal atual inferior à devida, e anexou os cálculos no importe de **R\$ 288.655,33** (principal) **R\$ 65.030,98 (honorários advocatícios)** para **06/2016** (fls. 364/377).

Por sua vez, a parte executada alegou excesso de execução, apresentando cálculos para **06/2016** de R\$ **9.064,16** (principal) e de **RS906,41** (honorários advocatícios) (fls. 380/389).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 13.581,88 (principal) e R\$ 1.358,18 (honorários advocatícios) para 06/2016 (fls. 399/410).**

Em cumprimento à decisão de fls. 427/428, a Contadoria Judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 21.357,99** (principal) e **RS1.779,91** (honorários sucumbenciais) para **06/2016**, sendo a **renda mensal inicial de RS1.242,94** (fls. 430/442).

A parte exequente discordou dos novos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 456/457), assim como a parte executada (fls. 460/472), que anexou novos cálculos no importe de **RS 14.631,50** (principal) e **RS 1.331,70** (honorários sucumbenciais) para **06/2016**.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 25/05/2015 negou seguimento ao apelo do INSS e deu provimento à remessa oficial apenas para ajustar os critérios de incidência dos consectários, mantendo a sentença proferida que reconheceu período especial laborado e restabeleceu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/12/2007 (fls. 325/334).

No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Por sua vez, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ R\$ 21.357,99** (principal) e **RS1.779,91** (honorários sucumbenciais) para **06/2016** (fls. 430/442).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 21.357,99** (principal) e **RS1.779,91** (honorários sucumbenciais) para **06/2016**, sendo a **renda mensal inicial de RS1.242,94** (fls. 430/442).

Diante da sucumbência mínima, condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

[!] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos no valor de **R\$ 141.162,03 (principal) e de R\$ 13.785,11** (honorários advocatícios) para 05/2017 (fls. 238/253).

Em Impugnação, o INSS anexou os cálculos no importe de **R\$ 75.158,29 (principal) R\$ 8.357,69 (honorários advocatícios)** para 05/2017 (fls. 258/303).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 112.552,20 (principal) e R\$ 11.856,75 (honorários advocatícios) para 05/2017 (fls. 311/321)**. Esclareceu que a parte autora não deduziu corretamente os valores recebidos administrativamente, e a parte executada apurou valor menor em razão dos índices de correção monetária divergentes da Resolução 267/2013 do Conselho da justiça Federal em vigor.

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 326/337). Por sua vez, o INSS discordou em razão da aplicação da Resolução 267/2013, sob o fundamento de que contraria o acórdão transitado em julgado (fls. 338).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 28/03/2017 deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial ajustando a forma de aplicação dos consectários, e deu parcial provimento à apelação da parte autora para excluir da condenação a fixação de termo final para o pagamento dos atrasados, mantendo a sentença proferida que concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/03/2010, sendo facultado ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso diante da concessão administrativa do NB 163.042.047-3 em 16/01/2013 (fls. 209/226).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

" (...) Dos consectários A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. No que tange ao pedido da parte autora para majoração dos honorários advocatícios, pessoalmente entendo que não merece ser conhecido, pois não legitimada para tanto, tendo em vista que o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 dispõe expressamente que os honorários de advogado pertencem ao advogado ou à sociedade de advogados. (...)"

No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PE, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Por sua vez, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 112.552,20 (principal) e R\$ 11.856,75 (honorários advocatícios) para 05/2017 (fls. 311/321)**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 112.552,20 (principal) e R\$ 11.856,75 (honorários advocatícios) para 05/2017 (fls. 311/321)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009725-20.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BORGES, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos no valor total de **R\$ 200.293,31** para **04/2016** (fls. 196/210).

Em Impugnação, o INSS anexou os cálculos no importe de **R\$ 1.725,78**, já inclusos honorários advocatícios de R\$ 1.028,06 para **04/2016** (fls. 214/250).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 777,35** para **04/2016 (fls. 253/267)**.

Em cumprimento à decisão de fls. 276, a Contadoria Judicial apurou os valores devidos de **RS 16.206,55** (principal) e de **RS 1.300,85** (honorários sucumbenciais) para **04/2016**, bem como a renda mensal inicial de R\$ 2.917,34, a renda mensal na data da citação (02/09/2010) no valor de R\$ 3.132,93, e a RMA em dezembro/2015 no valor de R\$ 4.213,86 (fls. 285/299).

A parte exequente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 307). Por sua vez, o INSS reiterou a impugnação apresentada (fls. 310/314).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 15/08/2015 deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios, e deu parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo inicial da revisão na data da citação (02/09/2010), mantendo a sentença proferida que deferiu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial (fls. 170/182).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

" (...) CONCLUSÃO Somados os trabalhos especiais, reconhecidos judicial e administrativamente, o autor perfaz até o requerimento administrativo, 28 anos, 02 meses e 01 dia, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cumprimento de 25 anos de serviço especial (agente nocivo ruído). Destarte, de rigor o deferimento da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. No entanto, levando-se em consideração que a nocividade do período em epígrafe restou efetivamente comprovada com a elaboração de PPP, confeccionado em 08.07.09, o qual não foi apresentado no requerimento administrativo, impossível a fixação do termo inicial da revisão no marco pleiteado, uma vez que, nesse momento, não existiam documentos comprobatórios da especialidade de todo o lapso alegado para embasar a apuração do tempo de serviço, nessa condição, à época. Dessa forma, o termo inicial da revisão deve ser estabelecido na data da citação, momento em que a pretensão se tornou resistida. CONECTÁRIOS Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. (...)"

No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Por sua vez, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 16.206,55** (principal) e de **RS 1.300,85** (honorários sucumbenciais) para **04/2016**, bem como a renda mensal inicial de R\$ 2.917,34 (fls. 285/299).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 16.206,55** (principal) e de **RS 1.300,85** (honorários sucumbenciais) para **04/2016** (fls. 285/299).

Diante da sucumbência mínima, condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SETUKO SATO, ALBINO RIBAS DE ANDRADE, ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o INSS contestou a memória de cálculo do exequente e opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para acolher a memória de cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 322-323).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para limitar os valores a executar ao montante apresentado pelo exequente (fls. 324-326).

Transitada em julgado a decisão, foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 362).

Efetuada o pagamento, o exequente noticiou não cumprimento da obrigação de fazer, pois o INSS deixou de revisar a RMI nos termos da memória de cálculo acolhida nos embargos à execução e, diante disso, apontou saldo devedor no montante de **RS 163.944,62 para 03/2017** (fls. 382-400).

O INSS informou ter determinado o cumprimento da RMI revisada e apresentou cálculos no total de **RS 113.721,73 para 03/2017**, requerendo correção monetária pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09 (fls. 418-447).

A Contadoria do Juízo apurou como correto saldo devedor no montante de **RS 139.017,19 para 01/03/2017**, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela **Resolução nº 267/13**.

O exequente concordou com os valores (fl. 461-462).

O INSS repisou a tese inicial (fls. 465-469).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia reside nos índices de correção monetária.

Nesse ponto, no RE nº 870.947 mencionado pela autarquia federal, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.**"

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

No caso concreto, a decisão transitada em julgado determinou aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/07, nos seguintes termos:

"Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **aprovado conforme Resolução nº 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal**" (fls. 175-182).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente, utilizar-se do índice INPC para correção monetária e não contrariar nesse ponto o Manual aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, apurando atrasados no total **de R\$ 139.017,19 para 01/03/2017** (fls. 449-455), valores com os quais o exequente anuiu para prosseguimento da execução.

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial.

Em vista do exposto, **determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação apurada pela contadoria judicial no valor de R\$ 139.017,19 para 01/03/2017 (fl. 450).**

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-51.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE HONORATO, CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no total **de R\$ 161.047,97 para 03/2016** (fls. 182-194).

O exequente discordou dos valores e requereu execução de atrasados no montante de **R\$ 177.023,94 para 03/2016** (fls. 203-207).

O INSS impugnou os cálculos, alegando excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR), repisando os valores inicialmente apresentados (fls. 211-217).

A Contadoria do Juízo entende que a correção monetária, nos termos da decisão transitada em julgado deve seguir a TR de 07/2009 a 03/2015 e o INPC a partir de 04/2015. No entanto, não apresentou memória de cálculo (fls. 221-222).

O exequente requereu prazo de 15 dias para manifestar-se, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 229).

O INSS pediu a procedência da impugnação (fl. 231).

Os autos foram enviados para digitalização, com ciência às partes das peças digitalizadas e sem manifestação da exequente acerca do parecer da contadoria, decorrido o prazo de prorrogação do exequente para falar nos autos (fl. 235).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices praticados para correção monetária dos atrasados.

Nesse ponto, a sentença de fls. 135-139 afastou aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 por adotar o INPC, considerando como corretos os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 134/2010, no que toca à aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança –Taxa Referencial. Destaco trecho em análise:

"Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9494-97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada.

De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013., passando a adotar o INPC, com base na lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada" (fl. 138)

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 162-164 deu parcial provimento à apelação do autor apenas para modificar a data da DIB para 04/07/2008 e explicitar as Súmulas 08 do TRF e 148 do STJ, nos termos abaixo:

"A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os demais consectários legais foram arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, sendo que, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (04/07/2008). DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos." (fls. 164).

A decisão transitou em julgado em 08/09/2015 (fl. 173).

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Os cálculos do INSS obedeceram ao comando judicial transitado em julgado, apurando atrasados **no valor total de R\$ 161.047,97 para 03/2016** (fls. 182-194).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS, no valor **de R\$ 161.047,97 para 03/2016** (fls. 185).

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-44.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO BRAZ DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados **no total de R\$ 335.792,82, atualizados para 06/2017** (fls. 223-234).

O exequente discordou dos cálculos em decorrência da correção monetária, pugnando pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13. Nestes termos, requereu execução do total de **R\$ 420.243,02 para 06/2017** (fls. 239-244).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos atrasados no total **de R\$ 417.721,31 para 30/06/2017** (fls. 247-253).

O exequente anuiu aos cálculos (fls. 258-260).

O INSS repisou a tese inicial, requerendo correção monetária pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09 (fls. 263-264).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices de correção monetária aplicados sobre os valores atrasados.

Nesse ponto, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 194-208 reformou a sentença para determinar aplicação das Súmulas 08 do Tribunal e 148 do STJ, bem como a legislação superveniente, conforme destaque:

"DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a autarquia a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e." (fl. 203).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sendo assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 417.721,31 para 30/06/2017** (fls. 247-253), valores com os quais o exequente concordou.

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial - TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria no valor de **R\$ 417.721,31 para 30/06/2017** (fls. 248).

Diante da sucumbência mínima do exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos no valor de **R\$ 18.737,35** atualizado até **02/2017**, composto de **R\$ 17.033,96 a título de principal** e **R\$ 1.703,39 a título de honorários advocatícios** (fls. 298/343).

Em impugnação, a parte exequente anexou os cálculos no importe de **R\$ 30.850,95**, compreendendo a importância de **R\$ 28.044,26** (principal) atinente ao período de 01.07.2010 (DIB) até 08.04.2013 (data do óbito do autor), e **R\$ 2.806,69** (verba honorária) para **02/2017** - fls. 349/357.

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 25.416,95 (principal) e R\$ 2.541,68 (honorários advocatícios) para 02/2017 (fls. 362/370).**

A parte exequente discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 376/377).

Por sua vez, o INSS, discordando do parecer, aduziu ter a Contadoria Judicial utilizado o Provimento 267/2013, e pediu a aplicação dos critérios da Lei 11.960/09 e, subsidiariamente, a suspensão do processo até modulação dos efeitos no RE 870.497 (fls. 379/383).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezari, 26/09/2018).

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 13/09/2016 deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS **fixando a data de início do benefício em 09/11/2010** e esclarecendo os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, mantendo a sentença proferida que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez para o Sr. Patrício Souza Mendes até a data do óbito ocorrido em 08/04/2013 (fls. 275/284).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

" (...) NEGO PROVIMENTO à apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para estabelecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e fixar os juros de mora em Deste modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante ao termo inicial do benefício, observa-se do laudo pericial que a doença apresentada pelo autor é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (09/11/2010 - fls. 86). As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para fixar a data de início do benefício e esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença. (...)"

Conforme transcrito, a decisão transitada em julgado não especificou o manual de cálculos a ser utilizado na execução dos valores.

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **25.416,95 (principal) e R\$ 2.541,68 (honorários advocatícios) para 02/2017 (fls. 362/370).**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 25.416,95 (principal) e R\$ 2.541,68 (honorários advocatícios) para 02/2017 (fls. 362/370).**

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios aos exequentes MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA, RAFAEL FARIAS MÊNDES E GABRIEL FARIAS MENDES.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEU CASADEI, SERGIO CASADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos no valor de **R\$ 65.102,95** atualizado até **09/2015**, composto de **R\$ 60.882,30** a título de principal e **R\$ 4.220,65** a título de honorários advocatícios (fls. 174/190).

A parte exequente anexou os cálculos no importe de R\$ **180.659,65** (principal) e **R\$ 13.791,95** (verba honorária) para **09/2015** – fls. 194/207.

Em decorrência do óbito do Sr. SERGIO CASADEI, houve a habilitação processual da Sra. ANTONIA DOLMEU CASADEI, que recebe pensão por morte desde 05/05/2015 (NB 173.906.161-3) – fls. 223.

Em Impugnação, a parte executada alegou excesso de execução diante da utilização do Provimento 267/2013 do CJF, e pediu a aplicação dos critérios da Lei 11.960/09 (fls. 227/241).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 78.335,52 (principal) e R\$ 5.663,47 (honorários advocatícios) para 09/2015 (fls. 246/254)**.

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 259), e requereu o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Registro OAB/SP nº 16.104 e CNPJ 22.007.154/0001-48 (fls. 260/273).

Por sua vez, o INSS reiterou a impugnação anteriormente apresentada (fls. 274).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 25/09/2014 deu provimento ao apelo da parte autora e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a readequar o salário-de-benefício nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal (fls. 145/157).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

" (...) No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. **A incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, compensando-se, ainda, eventuais valores recebidos em razão de revisão administrativa do benefício.** Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a readequar o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, observando-se, todavia, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. (...)” – grifo nosso)

No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Deste modo, conforme transcrito, a decisão transitada em julgado especificou o manual de cálculos a ser utilizado na execução dos valores.

Ademais, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **78.335,52 (principal) e R\$ 5.663,47 (honorários advocatícios) para 09/2015 (fls. 246/254)**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 78.335,52 (principal) e R\$ 5.663,47 (honorários advocatícios) para 09/2015 (fls. 246/254)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2015.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Registro OAB/SP nº 16.104 e CNPJ 22.007.154/0001-48 (fls. 260/273).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no valor de **R\$ 2.260,69 para 05/2016** (fls. 291-317).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução do total de **R\$ 10.483,86 para 05/2016** (fls. 330-338).

O INSS impugnou os cálculos em decorrência da correção monetária, requerendo aplicação dos índices oficiais à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, refirmou os cálculos inicialmente apresentados (fls. 376-380).

A Contadoria do Juízo apurou atrasados no valor de **R\$ 10.647,11 para 01/05/2016**, aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013. (fls. 382-392).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria esclarecer a diferença do total devido ao autor, sem correção monetária, considerando a divergência de contas com relação ao apresentado pelo INSS (fl. 405).

A contadoria ratificou os cálculos e afirmou que descontou os valores recebidos a título de outros benefícios para o período concomitante, conforme informado pelo próprio sistema do INSS (Hiscreweb) (fls. 407).

O exequente pediu a homologação da memória de cálculo apresentada pela contadoria (fls. 413-414).

O INSS repisou a tese inicial (fl. 417).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença de fls. 233-237 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença até 08/08/2014, com cessação mediante nova perícia.

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 274-276 reformou a sentença apenas para fixar a data da DIB em 02/02/2011 e determinar a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, conforme destaque:

"No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte." (fls. 275-276)

Referido Manual de Cálculos adota a correção monetária pelo **índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – Taxa Referencial (TR)**.

Em análise aos cálculos, o exequente e a contadoria judicial apuraram atrasados com correção monetária pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013, em divergência do título executivo.

O exequente, no cálculo de atrasados devidos, descontou valores **informados como não pagos para a competência de 01/2013**, conforme consulta ao Hiscreweb de fl. 311.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para calcular atrasados devidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.**

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010382-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE DE SOUZA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente requereu atrasados no valor total de **R\$ 243.108,15, atualizados para 12/2015 com RMI apurada em R\$ 213.869,21** (fls. 126-132).

O INSS impugnou os valores em decorrência da correção monetária, requerendo a aplicação dos índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, com atrasados no montante de **R\$ 188.610,53 para 12/2015 e RMI de R\$ 126.990,00** (fls.135-159).

A contadoria apresentou parecer concordando os valores do exequente, sem apresentar memória de cálculo (fl. 169).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando à Contadora apresentação da memória de cálculo dos atrasados e da RMI **R\$ 213.869,21** (fl. 191).

Em novo parecer, a contadoria apurou RMI de **R\$ 213.869,21** e atrasados no total de **R\$ 243.409,66 para 01/12/2015** (fls. 193-206).

O exequente anuiu aos cálculos e pediu o destaque dos honorários contratuais (fls. 176-189 e fls. 214-218).

O INSS repisou a tese inicial (fls. 219).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à RMI, embora tenha apontado valor divergente, o INSS não impugnou a memória de cálculo do exequente, que foi confirmada pelo parecer da contadoria, apurando-se a renda mensal pela média dos 36 últimos salários-de-contribuições (fl. 203).

Com relação à correção monetária dos atrasados, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 89-92 reformou a sentença e determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13, conforme segue:

"Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal..." (fl. 91).

A decisão transitou em julgado em 04/09/2014 (fl. 109)

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sendo assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 243.409,66 para 12/2015** (fls. 193-206).

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgResp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria no valor de **R\$ 243.409,66 para 01/12/2015** (fls. 194).

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 12/2015.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010779-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, JOSE CARLOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELKA REGIOLI

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no valor de **R\$ 22.766,38 para 08/2016, com RMI apurada em R\$ 545,00 e correção monetária pelo índice oficial de remuneração aplicado à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR)**, nos termos da Lei 11.960/09. (fls. 287-303).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução do total de **R\$ 253.762,02 para 07/2017, com RMI apurada em R\$ 3.294,09** (fls. 315-318).

A Contadoria do Juízo apurou atrasados no valor de **R\$ 30.771,53 para 07/2017**, RMI no valor de **R\$ 545,00** e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013. (fls. 320-327).

O autor discordou do cálculo da RMI (fls. 334-336).

O INSS reformou a tese inicialmente apresentada (fls. 337).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a RMI.

O exequente adotou em seus cálculos a RMI do último benefício de auxílio-doença, NB 538.972.687-8, no valor de R\$ 3.299.09.

A contadoria do juízo adotou RMI no valor de um salário mínimo – R\$ 545,00 para a data da DIB, em 31/08/2011, sob o fundamento de que o auxílio-doença mencionado foi suspenso administrativamente por constatação de irregularidade com relação ao último vínculo de trabalho do autor.

Sem razão a contadoria do juízo, pois a questão da qualidade de segurado foi apreciada na fase de conhecimento, não cabendo nessa fase de execução de sentença rediscutir a decisão.

O autor ajuizou ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 538.972.687-8, ou concessão da aposentadoria por invalidez, em face à decisão administrativa de suspensão do benefício sob o fundamento de irregularidade por vínculo extemporâneo com a empresa Chaffon Ltda.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, **concedendo aposentadoria por invalidez, desde outubro de 2009** e o pagamento de atrasados. A questão do vínculo extemporâneo restou decidida nos seguintes termos:

"No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença 538.972.687-8 cessado em 01/03/11." (fl. 190)

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 258-261 reformou a sentença apenas para fixar a data de início do benefício para 31/08/2011, data de cessação do auxílio-doença NB 538.972.687-8, e alterar a forma de correção monetária, conforme destaque:

"NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, SENDO QUE, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (31/08/2011). DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos." (fl. 261)

A decisão transitou em julgado em 29/02/2016 (fl. 264).

Sendo assim, não cabe nessa fase de liquidação de sentença rediscutir o vínculo com a empresa e a licitude da concessão do auxílio-doença anterior, NB 538.972.687-8.

Tendo em vista que a concessão da aposentadoria por invalidez decorreu da transformação de auxílio-doença anterior (NB 538.972.687-8 – fl. 101), o cálculo do benefício deve seguir a regra do art. 36, § 7º, do Decreto 3048/99.

Com relação à correção monetária, nos termos do que foi acima destacado, a decisão transitada em julgado determinou aplicação das **súmulas 08 do TRF e 148 do STJ, bem como da legislação superveniente.**

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sendo assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 36, §7º, do Decreto 3048/99 e apurar os atrasados na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013.**

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA RIGUETTO, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente requereu execução de atrasados no total de **R\$ 175.941,29 para 09/2016, com RMI apurada em R\$ 1.039,20** (fls. 200-214).

O INSS apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) erro no cálculo da RMI, pois deveria ser calculada com base no valor do auxílio-doença precedente, apurando renda mensal de **R\$ 940,48**; b) **suspensão do pagamento no intervalo de 27/12/2008 a 30/06/2010** em razão do recolhimento de contribuição previdenciária, incompatível com recebimento de aposentadoria por invalidez; c) correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei nº 11.960/09. Nestes termos, apresentou cálculo de atrasados **no total de R\$ 90.872,13 para 09/2016**. Subsidiariamente, pediu a suspensão do processo até modulação dos efeitos no RE 870.497 (fls. 218-228).

A Contadoria do Juízo apontou que a divergência na RMI se deve a erro de cálculo no valor do auxílio-doença anterior, apontado como correta a renda mensal de **R\$ 1.028,94**. No tocante aos atrasados, apresentou memória de cálculo no valor de **R\$ 175.642,46 para 09/2016, corrigidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013** (fls. 232-250).

O exequente concordou com os cálculos (fl. 256).

O INSS concordou com a RMI apresentada pela contadoria e repisou a tese inicial no tocante aos demais pontos controvertidos. (fls. 261-277)

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**".

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Tendo as partes concordado com a RMI apurada pela contadoria judicial, no valor de R\$ 1.028,94, a controvérsia reside nos índices de correção monetária e suspensão do pagamento no período em que apurado recolhimento à Previdência Social.

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 159-162 reformou a sentença para determinar a aplicação do Manual de Cálculos em vigor na data da decisão:

"Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal." (fl. 161-162).

A decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 166)

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes mencionados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 175.642,46 para 09/2016** (fls. 232-250), valores com os quais o exequente concordou.

Do período em que houve recolhimento da contribuição à Previdência Social:

O INSS defende o não pagamento de atrasados no período de 27/12/2008 a 30/06/2010 em face anotação de vínculo de emprego com a empresa Diagnósticos da América S.A.

A decisão transitada em julgado concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/12/2008, data de cessão do auxílio-doença que o precedeu.

Não houve determinação de desconto ou suspensão do pagamento relativo ao período em que apurado o recolhimento à Previdência Social, não cabendo nesta fase de cumprimento de sentença estabelecer essa restrição.

Neste sentido, mencionado entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. - O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. - O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, entretanto estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148214 0011540-40.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a contadoria do juízo apurou que houve um único registro de recolhimento de contribuição social no valor irrisório de R\$ 26,81, para a competência de 06/2010, insuficiente para caracterizar retorno à atividade laborativa.

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial.

O exequente deixou de descontar valores recebidos a título de 13º salário para a competência de 11/2014.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ 175.642,46 para 01/09/2016** (fls. 234).

Diante da sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE ASSIS, LUCIANO ALEXANDER NAGAI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apurou **RMI de R\$ 2.031,90** e saldo negativo de atrasados no valor de **R\$ 2.031,90 para 01/2017** (fls. 266-279).

O exequente discordou dos cálculos apresentados e requereu execução de atrasados no total de **R\$ 19.303,30 para 07/2017** (fls. 284-289).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos **RMI de R\$ 1.852,86 e atrasados no total de R\$ 18.020,21 para 01/07/2017**, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 291-307).

O INSS apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) **suspensão do pagamento para as competências de 07,08 e 12/2011 e 03/04 e 05/2012** em razão do recolhimento de contribuição previdenciária, incompatível com recebimento do benefício de auxílio-doença deferido em sentença; b) correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei nº 11.960/09. Nestes termos, apresentou cálculo **com saldo negativo no valor de R\$ 3.048,97 para 07/2017** (fls. 313-316).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há controvérsia sobre a RMI implantada para o benefício NB 174.782.907-0, no valor de R\$ 2.031,90.

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 238-243 reformou a sentença para determinar a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a legislação superveniente incorporada no referido Manual, nos termos que seguem:

"No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes)." (fl. 242).

A decisão transitou em julgado em 14/12/2015 (fl. 248)

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e do precedente mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Do período em que houve recolhimento da contribuição à Previdência Social

O INSS defende o não pagamento de atrasados **para as competências de 07, 08 e 12/2011 e 03/04 e 05/2012** em face da anotação no CNIS de recolhimento no período de contribuição social.

A decisão transitada em julgado concedeu ao autor o **benefício de auxílio-doença no intervalo de 27/07/2011 a 27/07/2012**.

O E. TRF da 3ª Região manteve a concessão nos termos da sentença, determinando desconto de valores pagos administrativamente sob o mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei.

Não houve determinação de desconto ou suspensão do pagamento relativo ao período em que apurado o recolhimento à Previdência Social, não cabendo nesta fase de cumprimento de sentença estabelecer essa restrição.

Neste sentido, menciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. - O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. - O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, entretanto estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148214 0011540-40.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAO:.)

Nesse contexto, é indevido o não pagamento de atrasados no período em que apurado tal recolhimento, pois quando da concessão do benefício o fato poderia ter sido alegado pelo INSS, vez que as informações já constavam no CNIS, e a decisão transitada em julgado nada dispôs neste sentido.

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial - TR e suspendeu o pagamento no intervalo em que apurado recolhimento de contribuição social.

A contadoria judicial adotou RMI divergente da aplicada pelo INSS e adotada pelo exequente, no valor de **R\$ 2.031,90**.

O exequente calculou diferenças em período divergente do determinado na decisão transitada em julgado.

Em vista do exposto, **converto o julgamento em diligência para determinar à contadoria judicial refazer os cálculos, adotando-se a RMI incontroversa de R\$ 2.031,90 e atrasados com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2016**.

Com a juntada de novo parecer, intimem as partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos devidos pela parte autora no valor total de **R\$ 27.964,72**, atualizado até **09/2017** (fls. 427/451).

A parte exequente anexou os cálculos no importe de **R\$ 12.221,19**, incluído o montante a título de honorários advocatícios de **R\$ 977,33** para **09/2017** (fls. 457/475).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 16.962,82 (principal) para 09/2017 (fls. 477/494)**. Informou, outrossim, ausência de honorários advocatícios visto que o termo final da base de cálculo é inferior ao início dos efeitos financeiros.

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 502).

Por sua vez, o INSS também concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 504/511).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 27/06/2017 deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, especificando a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 27/11/2012 (fls. 268/414).

Em vista da concordância das partes, homologo a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no importe de **R\$16.962,82 (principal) para 09/2017 (fls. 477/494)**.

Sem prejuízo, expeça-se notificação para a ADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização da renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.582.298-7) nos termos do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 477/494, devendo comprovar tal conduta neste feito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013301-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MATIAS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo que determinou a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria para **R\$2.156,03**, com o pagamento dos atrasados no importe de **R\$ 67.215,39** (principal) e **R\$ 6.721,53** (honorários advocatícios) atualizados para a competência de **02/2015** (fls. 333/334).

Expedidos os ofícios requisitórios em 04/2016 (fls. 349/351), os **honorários do advogado no valor de R\$ 7.685,74 foram pagos em 28/07/2016** (fl. 355) e os valores relativos à parte autora de **R\$ 63.652,89, com o destaque contratual de R\$ 15.913,20, foram pagos em 31/05/2017** (fl. 357).

O exequente postulou remessa à Contadoria Judicial para apurar saldo residual a receber referente à **correção monetária e juros em continuação** (fls. 359/360).

O INSS requereu a suspensão do feito até a decisão dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão do RE 579431 (fls. 366/368).

Enviados os autos à contadoria do Juízo, parecer apontou saldo remanescente de **R\$6,58** (principal) e de **R\$ 0,48 (honorários) atualizados para 02/2018** (fls. 370/372).

A exequente repisou os valores apurados pela Contadoria do Juízo, e apresentou os valores de **R\$ 5.530,19** na competência fevereiro de 2018 (fls. 378/379), e o INSS nada requereu (fls. 380).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que *"incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

A decisão transitada em julgado não especificou o manual de cálculos a ser utilizado na execução dos valores.

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$6,58** (principal) e de **R\$ 0,48 (honorários) atualizados para 02/2018** (fls. 370/372).

Diante do exposto, acolho os cálculos da contadoria e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada no valor de **R\$ R\$6,58** (principal) e de **R\$ 0,48 (honorários) atualizados para 02/2018** (fls. 370/372).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RINALDO DA SILVA, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apurou atrasados no valor de **RS 55.304,82 para 03/2016** (fls. 195-208).

O exequente discordou dos cálculos apresentados e requereu execução do total de **RS 74.334,60 para 06/2016** (fls. 219-226).

O INSS impugnou a execução no tocante à correção monetária, defendendo adoção dos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei nº 11.960/09. Nestes termos, reafirmou os cálculos inicialmente apresentados (fls. 236-241).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer no sentido de que estão corretos os valores pretendidos pelo exequente (fl. 273).

As partes manifestaram-se sobre o parecer, o exequente pedindo pela improcedência da impugnação e o INSS (fl. 285) repisando a tese inicial (fls. 287-288).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre índices aplicados para correção monetária dos valores atrasados.

Nesse ponto, o acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 156-164 reformou a sentença para determinar a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013:

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. " (fl. 242).

A decisão transitou em julgado em 13/08/2015 (fl. 186)

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, o C. STF decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC nº 62/09, até 25/3/15, quando os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

A modulação dos efeitos em debate atinge apenas os créditos inscritos em precatório, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como discutido nestes autos.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e do precedente mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 219-226), apontando atrasados de **RS 74.334,60 para 06/2016**.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente, no valor de **R\$ 74.334,60 para 06/2016** (fl. 222).

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-95.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apurou atrasados no valor de **RS 114.305,08 para 04/2016** (fls. 337-381).

O exequente discordou dos cálculos apresentados e requereu execução do total de **RS 331.052,50 para 04/2016** (fls. 385-388).

O INSS impugnou a execução, alegando, em síntese, que o exequente não efetuou descontos dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-acidente pelo NB 522.222.068-7 e correção monetária em dissonância dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.960/09 (índices oficiais aplicados à caderneta de poupança - Taxa Referencial). Nestes termos, reafirmou os cálculos inicialmente apresentados (fls. 391-404).

A Contadoria do Juízo apresentou parecer com cálculo de atrasados no montante de **RS 143.600,88 para 30/04/2016**, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 e efetuados descontos relativos ao NB 522.222.068-7 (fls. 406-422).

O exequente discordou do parecer, argumentando direito à cumulação do auxílio-acidente (NB 522.222.068-7) com auxílio-doença restabelecido em sentença (NB 505.178.073-8), tendo em vista que o primeiro benefício tem causa diversa do segundo. Repisou correção monetária pelo Manual de Cálculos atualmente em vigor (fls. 429-431).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à APS a juntada do processo administrativo relativo ao NB 522.222.068-7 (fl. 443-444).

Com a juntada do processo administrativo (fls. 481-515), o INSS reconheceu parcialmente o pedido, concordando com a cumulação de benefícios e pedindo a procedência da impugnação apenas no tocante à correção monetária (fl. 517).

O autor repisou os valores inicialmente pretendidos (fl. 519).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à cumulação de benefícios, o recebimento de auxílio-doença, constatada origem médica diversa, não prejudica a continuidade do auxílio-acidente (art. 86, §3º, da Lei 8.213/91).

Sendo assim, comprovada a causa médica do auxílio-acidente por disacusia bilateral (NB 522.222.068-7), não há vedação legal à cumulação do benefício referido com o auxílio-doença restabelecido nestes autos (NB505.178.073-8) e decorrente do quadro clínico de diabetes e hipertensão arterial sistêmica.

No tocante à correção monetária, o acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 320-324 reformou a sentença para afastar as disposições da Lei nº 11.960/09 e determinar a aplicação do INPC, conforme segue:

"Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de

11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09" (fl. 323).

A decisão transitou em julgado em 15/05/2015 (fl. 326)

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e do precedente mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 385-388), apontando atrasados no total de **R\$ 331.052,50 para 04/2016**.

O INSS utilizou correção monetária pela Taxa Referencial - TR.

A contadoria do juízo apurou atrasados descontando os valores recebidos a título do auxílio-acidente (NB 522.222.068-7), que, no caso, pode ser cumulado com o auxílio-doença restabelecido em sentença.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente, no valor de **R\$ 331.052,50 para 04/2016** (fl. 386).

Condene o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos no valor total de **R\$ 64.783,41** para **10/2017**, incluído o valor dos honorários advocatícios no importe de **R\$ 5.779,93** (fls. 151/180).

Em impugnação, a parte exequente anexou os cálculos no importe de **R\$ 239.453,70**, sendo o montante de **R\$19.511,55** a título de honorários advocatícios **10/2017** (fls. 182/192).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 208.077,25 (principal) e R\$ 18.325,28** (honorários advocatícios) **para 10/2017 (fls. 195/207)**. Informou, outrossim, ter a parte executada apurado diferenças até 03/2016.

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 210).

Por sua vez, o INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 213/220).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 25/05/2017 conheceu parcialmente da remessa oficial, e deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, discriminando os consectários legais, julgando procedente a readequação do valor do benefício de aposentadoria especial da parte autora mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 (fls. 127/138).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

“ (...) Dessa forma, é devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). No mais, a r. sentença líquida, amparada nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, fixou o quantum debeatur apurado e atualizado até julho/2012 (data do ajuizamento). Em observância aos postulados da efetividade e da duração razoável do processo, não há óbice à prolação de sentença líquida quando presentes os elementos necessários, como na espécie, em que à Contadoria Judicial foi possível quantificar a pretensão autoral e o réu não questionou os critérios e valores adotados no cálculo judicial. (...)”

Registro que referidos cálculos observaram o teor do RE n. 564.354 na apuração da renda mensal e os valores devidos foram calculados até o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente conforme legislação de regência, razão pela qual cumpre ajustar apenas os consectários legais incidente sobre o montante já apurado. Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos. Passo à análise dos consectários. Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Diante do exposto, conheço parcialmente da remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para discriminar os consectários na forma acima estabelecida.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R \$ 208.077,25 (principal) e R\$ 18.325,28** (honorários advocatícios) **para 10/2017 (fls. 195/207)**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ R\$ 208.077,25 (principal) e R\$ 18.325,28** (honorários advocatícios) **para 10/2017 (fls. 195/207)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 10/2017.

Sem prejuízo, expeça-se notificação para a ADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização da renda mensal atual do benefício de aposentadoria especial (NB 46/082.399.987-4) nos termos do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 195/207, devendo comprovar tal conduta neste feito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor total de R\$ 374.454,48 devidos a parte autora e de R\$ 24.789,97 em honorários, atualizados para 09/2017 (fls. 192-202).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução de R\$ 440.349,58 devidos a parte autora e de R\$ 33.614,43 em honorários, para 09/2017, atualizados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 205-212).

A contadoria apurou como correto atrasados no total de R\$ 374.494,38 para 09/2017, sem computar os honorários e com correção monetária pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 (fls. 214-220).

O exequente discordou dos valores apresentados e repisou a tese inicial (fls. 224-227).

O INSS concordou com o parecer da contadoria (fl. 228).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso os honorários.

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 161-173 determinou que o percentual dos honorários fosse fixado na fase de liquidação do julgado, especificando, no entanto, sua incidência até a data da prolação do acórdão, nos termos que seguem:

"Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença íliquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vendidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC." (fl. 171)

A decisão foi proferida em 30/01/2017 (fl. 175) e transitou em julgado em 04/05/2017 (fl. 179).

Sendo assim, fixo os honorários no percentual mínimo de 8% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, inciso II, do CPC), calculados sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (30/01/2017), conforme determinado pela decisão transitada em julgado.

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou atendimento da Lei 11.960/09 e também da decisão proferida pelo C. STF no RE 870.947, em repercussão geral, nos termos que seguem:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux." (fl. 171)

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes mencionados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial.

A contadoria do juízo, por sua vez, aplicou a Taxa Referencial e não calculou valores devidos a título de honorários.

Em face ao exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para refazer os cálculos, **apurando os honorários devidos até a data do acórdão (30/01/2017) no percentual de 8% sobre o valor da condenação e aplicando a correção monetária nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.**

Apresentados os cálculos, intimem às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CORNACHIONE LINO, RENATA CUNHA GOMES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos **no valor total de R\$ 132.155,76, atualizados para 11/2017** (fls. 334-346).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução do montante **de R\$ 348.873,47 para 11/2017**, corrigidos pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 348-353).

O INSS impugnou os cálculos, defendendo, em síntese, correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09 (fls. 360-368).

A Contadoria do Juízo apontou como corretos atrasados no valor de **R\$ 154.458,91 para 11/2017** (fls. 370-378).

O exequente concordou com o parecer (fl. 384).

O INSS repisou a tese inicial e, subsidiariamente, pediu a suspensão do processo até modulação dos efeitos no RE 870.497 (fls. 387-392).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Com relação à correção monetária, a sentença de fls. 275-281 determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme destaque:

"CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa." (fl. 281).

O E. TRF da 3ª Região negou seguimento à remessa necessária (fls. 294-296). A decisão transitou em julgado em 07/06/2017 (fl. 321).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 154.458,91 para 11/2017** (fls. 370-378).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria no valor **R\$ 154.458,91 para 11/2017** (fls. 375).

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual mínimo da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS interpôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 281-293 por não ter apreciado o pedido subsidiário de limitação dos efeitos financeiros da sentença que determinou a revisão da RMI do autor a partir da citação.

Alega a autarquia federal que o direito à revisão foi fundamentado em documento não apresentado no processo administrativo, razão pela qual os atrasados devem ser pagos a partir da data da citação.

Em vista ao caráter infringente dos embargos, o autor foi intimado, manifestando-se às fls. 297-301.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 18/01/2019, o INSS apresentou o recurso em 24/01/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista cômputo do tempo especial e a existência de salários-de-contribuição apontados em holerites e recibos de pagamento.

Com relação aos atrasados decorrentes da revisão, a decisão determinou o pagamento à data de **27/03/2012**, considerando a prescrição quinquenal.

O embargante alega que a revisão foi reconhecida com fundamento em documento não juntado ao processo administrativo e, não sendo do conhecimento do INSS, os atrasados devem ser pagos **desde a data de citação**.

Com razão o embargante.

Os holerites e folhas de pagamento de fls. 159-219 não foram juntados ao processo administrativo, razão pela qual não se pode presumir a ciência de seu conteúdo pela autarquia federal antes da data da citação, ocorrida em **16/06/2017**.

Neste caso, o dispositivo da sentença de fl. 291 deve ser alterado de:

"f) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal à data de 27/03/2012.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/03/2012, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução"

Para constar a seguinte redação:

"f) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e a partir da data da citação, em 16/06/2017.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução"

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO ROBERTO MARTINES, nascido em 02.07.1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.682.667-2), cessado em 22.07.2015 ou, subsidiariamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-4674769).

Efetuada a perícia médica na especialidade psiquiátrica (ID-12087104), o autor se manifestou concordando com o laudo pericial (ID-12176871).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação arguindo preliminar de prescrição (ID-13976910).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 22.07.2015 e proposta a ação em 24.11.2017, não há o que se falar em prescrição quinzenal.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 61 anos de idade, relata na petição inicial, ser portador de graves e irreversíveis problemas de saúde: esquizofrenia, episódios depressivos, transtorno depressivo recorrente e transtornos de ansiedade.

Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, concluiu em 15.10.2018, estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa permanente, consoante a seguir descrito:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. Trata-se de autor que sofreu acidente em 1999 quando amarrava algo para o vizinho que continha explosivo, explodiu e o autor perdeu dois dedos. Desenvolveu em seguida sintomas depressivos que vem arrastando por muitos anos. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. No caso em tela, o quadro foi desencadeado por acidente com perda de dois dedos e comportando períodos de piora e melhora da sintomatologia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são graves com sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos 'somáticos', por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A questão que se coloca no caso em tela é se há possibilidade de controle do quadro com possibilidade de retorno ao trabalho. A nosso ver, o autor hoje com sessenta e um anos de idade, baixa escolaridade, apático, com prejuízo cognitivo, com eventuais períodos de produção psicótica não reúne condições de forma definitiva para retorno ao trabalho. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 16/07/2015, data do relatório médico informando incapacidade por doença mental."

Em respostas aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, bem como fixou a data da incapacidade em 16.07.2015 e o início da doença se deu com a presença de sintomas depressivos desde que o autor perdeu dois dedos, aproximadamente em 1999. Atestou, ainda, que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta sua subsistência.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2.º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14.04.2014 a 14.08.2014 (NB 605.831.621-2), 23.02.2015 a 22.07.2015 (NB 609.682.667-2) e 17.09.2015 na 26.04.2016 (NB 611.862.453-8).

Assim, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 16.07.2015, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Portanto, conclui-se estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que "a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo".

Infere-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o autor também recebeu o auxílio-doença (NB 611.862.453-8) no período de 17.09.2015 a 26.04.2016.

Diante do quadro probatório, o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 609.682.667-2), ocorrida em 22.07.2015, descontados os valores recebidos no período de 17.09.2015 a 26.04.2016 referente ao auxílio-doença (NB 611.862.453-8).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 22.07.2015 (NB 609.682.667-2); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 23.07.2015, descontados valores percebidos administrativamente (NB 611.862.453-8 – no período de 17.09.2015 a 26.04.2016)**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a AADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.07.2015.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGNALDO CREPALDI, nascido em 09.06.1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 164.834.225-3), cessado em 18.04.2017, até sua total recuperação ou até a concessão de sua aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-1793983).

Intimado acerca dos quesitos formulados por este Juízo, o autor se manifestou apresentando seus quesitos (ID-1946342).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (ID-8978679).

O autor se manifestou requerendo esclarecimentos do Sr. Perito (ID-9539519).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo (ID-9665169), que não foi aceita pelo autor (ID-11284275).

Intimado acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (ID-12088079), o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (ID-13963826).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 56 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser acometido de gonartrose do joelho direito, coxartrose do quadril esquerdo, deslocamento total de retina em olho esquerdo, alterações miópicas de retina e pressão intraocular. Informou que exerce a atividade de professor de educação física que exige a prática de atividades físicas diárias e com impacto. Relatou que apesar dos tratamentos a que se submeteu e o uso de remédios o seu estado de saúde agravou-se. Alegou, ainda, que diante de suas limitações físicas não pode exercer sua atividade laboral de professor de educação física.

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica em 14.05.2018, o Dr. Jonas Aparecido Borracini **fixou o início da incapacidade na data da última DCB (data de cessação do benefício), ocorrida em 18.04.2017** e concluiu estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária**, conforme abaixo descrito:

“O periciando apresenta achados radiográficos e de exame clínico compatível com Osteoartrose do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento do quadril esquerdo, bem como quadro álgico, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

O perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período de oito meses.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando (item 7), além de não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 22).

Por fim, em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito judicial atestou que não foram esgotadas todas as opções terapêuticas e que a incapacidade atual do autor é total e temporária.

Quanto à qualidade de segurado, preceitua o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições “até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória”.

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado na legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento das contribuições.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 164.834.225-3), no período de 23.03.2013 a 18.04.2017.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial, o termo inicial da incapacidade em 18.04.2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conclui-se não estar o autor definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional, bem como o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, verifica-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Portanto, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício de n.º 164.834.225-3, em 18.04.2017, devendo o autor ser reavaliado administrativamente após a prolação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 18.04.2017 (NB 164.834.225-3), devendo a parte autora ser reavaliada após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19.04.2017 (NB 164.834.225-3), descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a AADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 19.04.2017 (NB 164.834.225-3).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 18.04.2017 (NB 164.834.225-3), devendo a parte autora ser reavaliada após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19.04.2017 (NB 164.834.225-3), descontados eventuais valores percebidos administrativamente**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.

(lva)

SENTENÇA

JOSE MARIA PEREIRA NUNES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao julgamento do recurso administrativo protocolado em 23/08/2018 referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/04/2011 e suspenso em 01/09/2018 (NB 155.579.463-4).

Narrou a parte impetrante ter sido notificada, por meio do ofício n.º 261/2018, acerca do indício de irregularidade na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pela Agência da Água Branca em 12/04/2011.

Informou ter protocolado, em 23/08/2018, defesa administrativa, contudo, em 06/09/2018, foi notificada acerca da suspensão do benefício sob o argumento da ausência de defesa.

Aduziu, outrossim, ter sido informada pela Agência da Água Branca que não consta recebimento de recurso no sistema do Instituto Nacional do Seguro Social, porém ressaltou que o protocolo foi realizado, dentro do prazo, na Agência de Sumaré/SP, e o benefício foi suspenso diante de ato arbitrário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A parte impetrante solicitou a inclusão do setor GT MOB AS SP ÁGUA BRANCA no polo passivo do feito (fls. 16).

Requeru, outrossim, o imediato restabelecimento do benefício, ou o cancelamento do mesmo para poder dar entrada em novo pedido (fls. 20 e 40).

Deferido o pedido de concessão da medida liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/37).

A parte impetrante alegou boa fé no recebimento do benefício, bem como a decadência e prescrição do direito da autarquia administrativa acerca da restituição dos valores pagos, e requereu a improcedência do pedido de devolução dos valores pagos indevidamente (fls. 42/53).

Manifestação do MPF (fls. 57/58 e 67/69), da parte impetrante (fls. 59/60) e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 64).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 65/66).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do recurso administrativo protocolado em 23/08/2018 referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/04/2011 e suspenso em 01/09/2018 (NB 155.579.463-4).

Constata-se, através do Ofício n.º 261/2018, datado de 01/08/2018, emitido pela Coordenadora da Agência da Previdência Social – Unidade Água Branca, que a parte impetrante foi notificada a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade como empregado na empresa Armazéns Gerais Secos e Molhados S/A, no período de 31/07/1970 a 28/06/1976, diante da constatação de indício de irregularidade na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/04/2011.

Comprovou a parte impetrante que, em 23/08/2018, protocolou perante a Agência da Previdência Social de São Paulo – Sumaré, a defesa administrativa como requerida pelo ofício n.º 261/2018.

Por meio do Ofício nº 183/2019, datado de 08/02/2019, a autoridade coatora informou que a defesa do segurado, ora impetrante, restou apreciada, tendo a autarquia previdenciária avocado o contido nos artigos 570 e 613 da Instrução Normativa 77/2015 sobre a impossibilidade de se aplicar a decadência do débito ora existente, visto a constatação de fraude na concessão do benefício. Informou, também, que as alegações da parte impetrante e as contrarrazões do INSS encontra-se em forma de recurso ordinário, enviado em 11/12/2018 para a 17ª Junta de Recurso da Previdência Social, bem como que o benefício encontra-se cessado, retroagindo à concessão em 01/04/2011.

Importante consignar, que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando a apreciação do **recurso administrativo protocolado em 23/08/2018 referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/04/2011, bem como a distribuição do recurso ordinário para a 17ª Junta de Recurso da Previdência Social**, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

No tocante aos demais pedidos da parte impetrante, anota-se ausência de cobrança administrativa por parte da autarquia previdenciária, uma vez ainda em análise o recurso ordinário distribuído perante a 17ª Junta de Recurso da Previdência Social, assim como restar cessado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 12/04/2011.

Contudo, convém esclarecermos que o Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Ademais, no âmbito previdenciário, dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91 que "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, além do caráter alimentar da prestação previdenciária, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.

Assim, na hipótese de fraude apurada na revisão de benefício previdenciário, é possível imputar-se o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE FRAUDE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017-NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de benefício concedido com base em fraude.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.

- Quando patenteado o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.

- No caso concreto, quanto à utilização de fraude para a obtenção do benefício em comento, não há controvérsia. Também não há controvérsia a respeito da regularidade do processo administrativo.

- O réu limita-se a alegar desconhecimento da fraude, supostamente praticada por terceiros, insistindo em haver recebido o benefício alimentar em boa-fé.

- À vista dos fundamentos apresentados - ter o réu agido ou não com boa-fé - é irrelevante (além de manifestamente inverossímil), à vista do fato de que o benefício foi concedido com base em falsidade ideológica comprovada. E não há dúvida de que foi o réu o grande beneficiário, de modo que o dever de devolução é inexorável.

- A devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

- O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), entende que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo. E, como bem observou o MMº juízo a quo, não se deflagrou o prazo prescricional, já que o réu foi notificado a pagamento em 09/8/2016, tendo a presente ação sido proposta em 24/11/2016.

- A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do INSS deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os juros incidentes desde o evento danoso, ou seja, desde os respectivos recebimentos das rendas mensais.

- Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do réu improvida.

- Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285132 / SP - 0022805-81.2016.4.03.6105, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos **no valor total de R\$ 191.250,23 atualizados para 08/2017** (fls. 454-473).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução **de R\$ 233.816,54 para 08/2017**, atualizados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 476-482).

A contadoria apurou como correto atrasados no total **de R\$ 230.802,84 para 08/2017** (fls. 484-491).

O exequente concordou com parecer (fls. 495-496).

O INSS repisou a tese inicial (fls. 503-506).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre o índice aplicado à correção monetária dos valores atrasados.

Nesse ponto, a decisão transitada em julgado determinou atendimento **da Lei 11.960/09 e também da decisão proferida pelo C. STF no RE 870.947**, em repercussão geral, nos termos que seguem:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal." (fl. 431)

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes mencionados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R\$ 230.802,84 para 08/2017** (fls. 484-491).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria no valor **R\$ 230.802,84 para 01/08/2017** (fls. 486).

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual mínimo da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: DIRCEU POMPIANI, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente anexou os cálculos no importe de **R\$ 178.098,48** (principal) e de **RS13.513,14** (honorários advocatícios) atualizados para **05/2016** (fls. 195/203).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos no valor de **R\$ 38.963,37** (principal) e de **RS2.789,68** (honorários advocatícios) para **06/2016** (fls. 204/223).

Processo administrativo de concessão do benefício da aposentadoria especial (46/083.944.977-6) restou acostado ao feito (fls. 239/285).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 204.784,61 (principal) e R\$ 15.327,92** (honorários advocatícios) para **05/2016 (fls. 287/301)**.

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 305).

Por sua vez, o INSS, discordando do parecer, pediu a suspensão do processo até modulação dos efeitos no RE 870.497 e, subsidiariamente, a aplicação dos critérios da Lei 11.960/09 (fls. 308/328).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 21/01/2016 deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, discriminando os consectários legais, julgando procedente a readequação do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 (fls. 130/187).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação. Consoante documento de fls. 17/18 verifica-se que o salário-debenfício da aposentadoria (NB 083.944.997-6) foi limitado ao teto previdenciário vigente à época da concessão em 17/12/1988. Nesse passo, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Impõe-se a manutenção da sentença. Dos consectários legais Nesse passo, a apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à verba honorária, mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Por fim, eventuais valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase de liquidação. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os consectários legais na forma indicada."

Conforme transcrito, a decisão transitada em julgado especificou o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 a ser utilizado na execução dos valores.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no total de **R \$ 204.784,61 (principal) e R \$ 15.327,92** (honorários advocatícios) **para 05/2016 (fls. 287/301)**.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R \$ R\$ 204.784,61 (principal) e R \$ 15.327,92** (honorários advocatícios) **para 05/2016 (fls. 287/301)**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual mínimo da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 05/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018078-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e elaboração de nova conta, se o caso.

Com o parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos os autos, em seguida, para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5011488-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14061422. Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, conforme retro determinado (ID 13511438).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008431-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIZORIO MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008927-49.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 28 de setembro de 2018:

"Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 12 Reg. : 950/2018 Folha(s) : 213

Fls. 134/136: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão com relação ao pedido de tutela antecipada.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Ora, no relatório da r. sentença embargada constou expressamente que já havia sido concedida a tutela de urgência às fls. 92/94 (fl. 115). Ainda, no tópico síntese do julgado constou: "Tutela: Já implantada" (fl. 118).

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1, desde a cessação em 06/11/2014 até o prazo de 6 (seis) meses a contar desta decisão, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício na esfera administrativa (fl. 117).

Confirmou, pois, os termos da tutela provisória de urgência, anteriormente concedida. Da Relação Detalhada de Créditos que acompanhou a r. sentença prolatada (fls. 119/120), é possível depreender que a parte autora não compareceu para receber a primeira parcela do benefício reimplantado em decorrência da decisão judicial - parcela do mês de janeiro de 2018. "Ocorrência: Não pago - Não comparecimento do recebedor". Nas parcelas subsequentes consta a informação "Ocorrência: Não Pago - Existência de PAB".

Notificada da r. sentença judicial - ciência do INSS em 08/08/2018, a resposta do INSS em 09/08/2018 foi no sentido de que: "Ordem Judicial atendida? SIM, número do benefício 6055730611, data início benefício: 24/03/2014 e data início pagamento: 24/03/2014" (fl. 137).

Infere-se, pois, que a parte autora deverá se dirigir à agência do INSS para obter maiores esclarecimentos sobre a forma de saque dos valores pagos/depositados em razão da decisão de tutela de urgência e r. sentença judicial.

Sem prejuízo, passo a integrar o dispositivo da r. sentença: "Mantenho os efeitos da r. decisão de tutela de urgência concedida às fls. 92/94, devendo o INSS efetuar os pagamentos do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1, em decorrência da ordem judicial exarada nestes autos, até o prazo de 6 (seis) meses a contar da data da prolação da r. sentença, em 31/07/2018 (fl. 117)".

A título de esclarecimento do julgado, também esclareço que são devidos os valores do auxílio-doença do dia posterior ao último pagamento em 06/11/2014 (fl. 119-verso), isto é, a partir de 07/11/2014. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, complementando a r. sentença prolatada na forma acima exposta.

P. R. I."

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELUSA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que não há nos autos cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 1000429-65.2015.5.02.0608, que tramitou no Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, sendo necessária a apresentação dos documentos probatórios do vínculo empregatício objeto da presente demanda e que instruíram a ação na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos cópia integral da mencionada Reclamação Trabalhista.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLEONICE ALVES BERALDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessão prevista para 11/04/2016.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para momento posterior à realização da perícia e a perícia foi designada (id 3939981).

O laudo pericial foi apresentado no id 5434373

A antecipação dos efeitos da tutela deferida para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com duração de um ano a contar da perícia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 8335247).

Manifestação da parte autora (id 15938404) acerca do pedido de prorrogação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, diagnosticou a parte autora com transtorno depressivo grave. A conclusão a que chegou foi a de que **restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e temporária, por um período de 01 ano (doze meses)**. Quanto à data do início da incapacidade **fixou em 26/02/2016**, conforme documentação apresentada (fl. 104).

Ressalte-se os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, no sentido de que, *“a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. O quadro não é recorrente de forma que não se pode falar em períodos de melhora e piora do quadro, porém se pode falar em remissão parcial do quadro. Na realidade há necessidade de otimização do tratamento medicamentoso associado a psicoterapia para que possa haver controle do quadro principalmente considerando o tipo de atividade desenvolvida, técnica de enfermagem em pronto socorro infantil. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/02/2016 quando foi afastada do trabalho por quadro depressivo”*.

A qualidade de segurada estava presente, na medida em que se encontrava empregada quando do afastamento do trabalho.

Assim, reconhecida a sua incapacidade laborativa, é de rigor o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário temporário de auxílio-doença, com **DIB – data do início do benefício na DER – data da entrada do requerimento administrativo em 02.03.2016, observada a sua continuidade após a data da cessação pelo INSS (em 26.04.2016), segundo o teor do artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pelo período de 01 ano (doze meses) a contar da data da perícia judicial, que ocorreu em 28.03.2018.**

A tutela de urgência já foi deferida para determinar *“o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.515.827-2, cessado em 26/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da comunicação do INSS (AADJ) e duração de doze meses contados da perícia judicial realizada em 28/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa” (id 5468627)*.

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, há de se ratificar os termos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Assevere-se, ademais, que, conforme salientado na decisão, a parte pode ingressar com novo pedido administrativo caso ainda se encontre em situação de incapacidade laborativa, não podendo a autarquia previdenciária apresentar obstáculos à medida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando os termos da tutela de urgência, no sentido de proceder ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/613.515.827-2, cessado em 26/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da comunicação do INSS (AADJ) e duração de doze meses contados da perícia judicial realizada em 28/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.**

O INSS deverá pagar os valores eventualmente ainda devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CLEONICE ALVES BERALDO;

CPF: 187.312.068-08;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 613.515-827-2, com DER/DIB em 02.03.2016, até 01 ano (doze meses) a contar da data da perícia judicial, que ocorreu em 28.03.2018, período o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.

Tutela: Já implantada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO ROMAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017779-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1010

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004579-1) - ANTONIO MARIA DE LANA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO MARIA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS) X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012289-8) - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA PAULA MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pet. 20196100038138-1. Anote-se na atuação do feito o nome do advogado indicado para o recebimento de intimações e notificações.
Defiro à cessionária requerente, outrossim, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 246. Dê-se vista dos autos à parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-55.2014.403.6183 - EUSA ALVES PEREIRA X MIRIAM ALVES PEREIRA(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040068-91.2014.403.6301 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011293-95.2015.403.6183 - JOAO RODRIGUES NARCISO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-30.2016.403.6183 - VICENTE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-23.2016.403.6183 - MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-20.2016.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006536-24.2016.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001735-02.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIA NICIA DE CASTRO ABREU(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente conforme requerido nos autos principais.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007785-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007785-0) - EDIVALDO FRANCISCO DE MELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova o impetrante a a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X MARIO BIZZI X SANDRA MARIA BRIZZI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X LUCIANO STRAMBI X NEUZA MARIA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GRACIELLE ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GRAZIELA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GABRIELA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263594 - CELIA SATIE AFUSO)

Ciência à exequente da alteração do ofício nº 20180038825 (fl.2398) de requerimento para precatório, em razão da atualização automática realizada pelo sistema de expedição. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo objeção, tomem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002512-6) - GILBERTO MAROTTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GILBERTO MAROTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução (fls. 271 e ss.), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0) - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 246. Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada e pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal (valor da certidão: R\$ 8,00), por meio de guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005924-6) - JOSE HONORIO IGNACIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução (fls. 289 e ss.), promova a parte exequente, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011844-9) - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE X ROSANA DAMIAO FERLE X LIGIA MARIA FERLE(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP090347 - OSCAR LUIS FERLE E SP109713 - GERALDO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRAVANSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PONTES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução (fls. 335 e ss.), promova a parte exequente, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-61.2018.4.03.6100

AUTOR: VALMIR BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARISNEI EUGENIO - SP185940

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027139-54.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DECIO MASSAMI SHIMONO, PEDRO ALVES COELHO, UDUVALDO MATHEUS, JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO, SONIA MARIA VISINI SERVILHA
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Providencie a parte EMBARGADA a correção da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-61.2018.4.03.6100
AUTOR: VALMIR BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARISNEI EUGENIO - SP185940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030726-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINAMART INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA POZZEBON BOSI - RS54677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DINAMART INFORMATICA EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada examine, imediatamente, o processo administrativo nº 13807.722.710/2018-98.

A impetrante relata que, em 2015, passou por fiscalização que resultou na instauração do processo administrativo nº 11080.726.102/2015-15 e no seu desenquadramento do SIMPLES Nacional, retroativamente a 01/12/2011, ocasião em que foram constituídos os seguintes débitos: DECAB nº 51.075.220-9 (contribuições da empresa) e 51.075.221-7 (contribuição a outras entidades e fundos).

Afirma que, com a instituição do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária - optou por incluir os referidos débitos em parcelamento, atendendo a todos os requisitos legais.

Narra que, em agosto de 2018, a Receita Federal do Brasil oportunizou aos contribuintes a consolidação do PERT, ocasião em que verificou que os débitos mencionados - DECAB nº 51.075.220-9 (contribuições da empresa) e 51.075.221-7 - não estavam indicados no sistema do PERT para a inclusão.

Alega que, visando a solucionar a questão, dirigiu-se à Receita Federal e recebeu a informação de que os débitos deveriam ter sido parcelados em outra modalidade - PERT DEMAIS DÉBITOS - com recolhimento em guia DARF e não GPS, tendo sido indicada a formalização de processo administrativo para revisão do parcelamento e conversões da GPS/DARF. Informa ter procedido ao pedido de revisão, que, no entanto, ainda não foi apreciado.

Na decisão id 13064504, de 13.12.2018, foi deferido parcialmente o pedido liminar, "para determinar que a autoridade impetrada examine e conclua o processo administrativo de revisão nº 13807.722.710/2018-98, no prazo de 5 (cinco) dias".

Manifestando-se por meio da petição de id 13352602, a impetrante sustentou que a medida liminar não foi cumprida, pois não teria havido movimentação alguma no processo administrativo, desde 29.10.2018.

A autoridade impetrada prestou informações (id 13387633), informando que o processo administrativo n. 13807.722.710/2018-98 foi concluído em 29.09.2018, com cientificação do contribuinte em 05.11.2018.

Foi juntada decisão, proferida em Plantão Judiciário, que deferiu medida liminar "para determinar a suspensão do crédito objeto do processo n. 13807.722710/2018-98 até ulterior análise específica da Receita Federal, não podendo representar motivo para exclusão da impetrante do PERT, salvo se existente outro óbice tributário" (id 13454785).

A parte impetrante informou que a autoridade impetrada permanece sem cumprir a medida liminar, pois houve manifestação contra a anterior decisão administrativa, de 26.09.2018, ainda pendente de análise (id 14283996).

Por meio da petição de id 15666392, a impetrante afirmou que foi impossibilitada de gerar guias de pagamento das parcelas do PERT, pelo que noticiou o depósito judicial dos valores.

Finalmente, a impetrante noticiou, na petição de id 16400045, que a autoridade impetrada solicitou a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos deste mandado de segurança.

Decido.

Tendo em vista que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP procedeu à análise dos requerimentos formulados nestes autos (id 16400901), julgo prejudicada a apreciação das alegações da impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada descumpriu a medida liminar concedida nestes autos.

Intimem-se a autoridade impetrada e a União, para ciência e para que se manifestem sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos, devendo fornecer o código para eventual conversão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que já foi oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal (id 15256142), venham conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004809-22.2015.4.03.6100
AUTOR: MARINA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16763677, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016015-96.2016.4.03.6100
AUTOR: MORADA DO SOL COMERCIO DE LUBRIFICANTES II LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16763110, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027633-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS NASCIMENTO PEREIRA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ARICANDUVA, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada processe o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 237103434, no prazo de trinta dias.

O impetrante relata que protocolizou, em 29 de agosto de 2018, por meio do site do Instituto Nacional do Seguro Social, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 237103434, que permanece pendente de análise.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias para conclusão do processo administrativo, bem como o artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe o prazo de quarenta e cinco dias, contados da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão da aposentadoria, para pagamento do primeiro benefício.

Argumenta, também, que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição assegura o direito à razoável duração do processo administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 12162854 para determinar que a autoridade impetrada apreciasse e concluisse o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 237103434, no prazo de trinta dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus fosse do impetrante, o prazo ficaria suspenso até seu cumprimento.

A autoridade impetrada comunicou que o pedido formulado pelo impetrante seria apreciado pela Agência da Previdência Social do Tatuapé (id nº 12341029) e informou que, após análise administrativa do benefício, foi feita exigência ao segurado, em 14 de novembro de 2018 (id nº 13274638).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento formulado pelo impetrante, sob pena de multa, conforme parecer id nº 13298284.

Na petição id nº 14258357, a autoridade impetrada noticia que o requerimento formulado pelo impetrante foi analisado e o benefício foi concedido, conforme carta de concessão emitida em 08 de janeiro de 2019.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado, administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

'Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida'.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita'.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário. 2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado. 3. De acordo com o que precíua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada. 4. Nas informações prestadas, o Impetrado sustentou que foram opostos Embargos Declaratórios pelo INSS da decisão que proveu o recurso administrativo do Impetrante, indicando, ainda, que estes Aclaratórios foram remetidos ao órgão Impetrado em 24/10/2012 (conforme a informação contida no doc. 29), e que sua última movimentação processual data de 11/11/2012 (doc. 22). 5. Com efeito, a pendência no julgamento desse recurso administrativo inviabiliza a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo Impetrante, traduzindo-se em clara ilegalidade praticada pela Administração Pública. 6. De fato, com bem revelado no bojo do ato decisório, cujos judiciosos fundamentos também adoto como razão de decidir, in verbis: "A ausência de apreciação do pleito administrativo em prazo superior a 30 (trinta) dias, tal como preconizado pelo art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, de se reconhecer a mora administrativa para com a parte Impetrante". (Precedente deste E. Regional). 7. Remessa Necessária Improvida" (TRF5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801577-76.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, Terceira Turma) – grifei.

No caso em tela, o documento id nº 12115242 comprova que o impetrante protocolizou, em 29 de agosto de 2018, via internet, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 237103434, que permanece com o status "em análise", situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas".

Destaco, por fim, que a própria autoridade impetrada comunica que o benefício pleiteado pelo impetrante foi analisado e concedido, conforme carta de concessão expedida em 08 de janeiro de 2019 (id nº 14258357).

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 237103434, no prazo de trinta dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-73.2019.4.03.6100

AUTOR: GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré à restituição do valor retido na fonte a título de imposto de renda, em relação aos anos de 2014 a 2016, no valor original de R\$ 115.008,21.

Narra que embora tenha sido reconhecido seu direito à isenção tributária sobre seus proventos de pensão, por ser portadora de doença grave, foi realizada a devolução dos valores retidos somente em relação aos anos de 2012 e 2013.

Sustenta, em suma, fazer jus à repetição da totalidade do valor indevidamente retido.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 10427306).

A autora peticionou noticiando o deferimento da restituição referente aos anos de 2014 e 2015 (ID 11152270).

Citada, a União se manifestou ao ID 11438415, reconhecendo a procedência do pedido, informando que já houve o pagamento dos valores relativos a 2014 e 2015, e que aqueles concernentes a 2016/2017 já estariam na fila de restituição.

Réplica ao ID 11464821, na qual a autora desistiu da ação em relação ao INSS, com a qual a este concordou (ID 16046731).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

O objeto da presente ação é a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda entre 2014 e 2016, relativos aos proventos de pensão de titularidade da autora.

Pela análise do documento de ID 11438417, datado de 24.09.2018, constata-se que, no tocante às declarações dos anos-calendário/exercícios 2013/2014 e 2014/2015, os valores devidos a título de restituição já foram creditados em favor da contribuinte (fl. 03 e 07).

No que concerne às DIRPF 2015/2016 e 2016/2017, verifica-se que os valores a serem devolvidos já haviam sido encaminhados para a fila de restituição (fls. 09 e 11 do mesmo documento).

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.06.2018, e que já houve o deferimento administrativo das restituições pretendidas, constata-se a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Por fim, saliente-se que, nos termos do artigo 85, §10 do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No caso em tela, o documento de ID 11438417 (fl. 13) indica que o atraso no reconhecimento da isenção da contribuinte se deu em razão da demora na apresentação de laudo médico, para comprovação da condição de portadora de doença grave.

Desta forma, os honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte autora, que ensejou a demora na análise da isenção e retenção indevida dos valores a título de IRPF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com concordância deste, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

ii) Em relação à União Federal, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, tendo em vista a perda superveniente de interesse processual do autor.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0012428-76.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON LEITE DE MORAES, EDISON LEITE DE MORAES FILHO, FREDERICO LEITE DE MORAES, ADRIANA LEITE DE MORAES

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (IDs 12050183, 12050184 e 15733639), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0022102-30.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MARIN, MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14189224 - fl. 190 e 15470761), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0022102-30.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MARIN, MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14189224 - fl. 190 e 15470761), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0022102-30.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MARIN, MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14189224 - fl. 190 e 15470761), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5021856-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZULEIDE ANTONIA RISSO

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 15867246), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0009524-40.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 12126468 e 16485709), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0019877-12.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13211489 e 16489727), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0000995-76.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PSS - SEGURIDADE SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14247816 e 16748545), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0029788-34.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 14190228 e 16525738), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0016257-75.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13584867 e 16473034), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0000046-56.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SUDANO

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13537930 - fs. 290/291), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0001939-82.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO SUDANO

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13537917 - fs. 59/60), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO FERREIRA - SP335450, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte autora** em face da sentença de ID 13675159, alegando haver obscuridade, por fazer menção a documentos inexistentes.

Alega, ainda, omissão, pelo fato deste Juízo não ter se manifestado acerca de pontos suscitados na contestação e na réplica.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões (ID 16388691), afirmando que as referências feitas na sentença são meros erros materiais, e, quanto à alegação acerca do ônus da prova, não há qualquer imprecisão na sentença que possa merecer alteração.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

No tocante à alegação de que documentos citados na sentença não constam dos autos, sem razão a embargante. Os documentos de ID 1878124 e 1878132 estão nos autos, foram juntados pela CEF e referem-se exatamente ao mencionado na sentença: contrato para desconto de duplicatas (ID 1878124) e borderô de duplicatas no qual a autora consta como devedora, no valor total de R\$ 34.390,56 (ID 1878132).

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012353-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA, CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR CORNACCHIONI - SP110679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte autora** e pela **União** em face da sentença de ID 14675372.

A parte autora alega omissão por não constar no dispositivo da sentença a confirmação da tutela de urgência deferida, nem tampouco a solução para o seu reiterado descumprimento pela ré.

A União alega omissão na sentença em relação aos seguintes pontos: a) art. 237 da Constituição Federal; b) canais de parametrização; c) canal vermelho e a conferência física; e d) da matéria probatória – artigo 373, Código de Processo Civil.

Intimadas, a União e a parte autora apresentaram contrarrazões (ID 16472761 e 16724029), pugnano pela rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Quanto à alegação da parte autora sobre não constar no dispositivo da sentença a confirmação da tutela de urgência, não procede, haja vista que constou que a tutela provisória de urgência concedida seria mantida em parte, nos termos da fundamentação da sentença.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face da sentença de ID 10667070, alegando omissão em relação à condenação em honorários advocatícios, por ter deixado de se manifestar sobre o pedido da União de aplicação do percentual definido no §2º do artigo 85 somente quando for liquidado o julgado, como determina o artigo 85, §4º, II, ambos do CPC.

Sustenta que os §3º e 4º do artigo 85 do CPC encontram-se integrados por meio da interpretação sistemática, de forma que a aplicação dos percentuais do §3º apenas deve ocorrer quando a sentença for líquida.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

A condenação em honorários advocatícios foi estabelecida no percentual mínimo previsto no Código de Processo Civil, justamente tomando por base o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo dispensados pelo advogado (§3º do artigo 85, CPC), bem como, de acordo com o § 4º, inciso III do mesmo artigo, que estabelece a fixação dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Ou seja, ainda que líquida a sentença, a condenação imposta é absolutamente passível de ser mensurada, haja vista que se trata de mero cálculo aritmético para que se apure o valor da condenação.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019427-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 14936662), em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega ter requerido a realização de audiência de conciliação e, em não havendo conciliação entre as partes, a realização de perícia contábil, bem como, a oitiva de testemunha (ID 12473143), entretanto, esta petição não foi analisada, constando da sentença que "*embora intimado para se manifestar sobre eventuais provas que pretendia produzir (ID 11918741), o autor deixou de especificá-las*".

Dessa forma, requer o provimento dos embargos de declaração, tomando sem efeito a sentença proferida, para que seja deferido o requerimento de provas, abrindo-se a instrução probatória, sob pena de cerceamento de defesa.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para manifestação (ID 16254436).

Ato contínuo, a Embargante manifestou-se (ID 16578003), requerendo a improcedência dos presentes embargos, dada a finalidade infringente.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Reconheço a contradição apontada, haja vista que, de fato, não houve apreciação do pedido de realização de provas formulado pela parte autora, conforme constou equivocadamente na fundamentação da sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo a contradição apontada, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes, para que passe a constar como se segue:

"Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCELO SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de indébito em relação ao contrato nº 21.1617.149.0000077-27. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da negativação indevida de seu nome.

Afirma que o bem objeto do contrato de financiamento já teria sido leiloado, e que o valor obtido com a arrematação, somado às prestações já pagas, seria suficiente para a quitação do débito.

Sustenta, assim, a abusividade da manutenção de cadastro em seu desfavor, junto aos órgãos de proteção ao crédito, em observância às regras trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Foi determinada a remessa do feito à 1ª Vara Cível desta Subseção, por conexão à ação nº 0002377-30.2015.4.03.6100 (ID 9828085). Entretanto, afastando a alegada conexão, aquele Juízo determinou sua devolução para esta 6ª Vara (ID 10740371).

Com a redistribuição, foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 11477083).

Citada (ID 11532984), a CEF apresentou contestação ao ID 11913712, afirmando que o valor obtido com a arrematação do bem não foi suficiente para a quitação do débito, de forma que o contrato permaneceu em aberto. Sustenta ausência de responsabilidade pelos alegados danos suportados pelo autor, bem como a inaplicabilidade do CDC.

A ré peticionou ao ID 12001123, informando não ter interesse na dilação probatória.

O autor apresentou réplica ao ID 12472722, na qual reiterou o pedido de antecipação de tutela.

Intimado para se manifestar sobre eventuais provas que pretendia produzir (ID 11918741), o autor requereu a realização de audiência de conciliação e, em não havendo composição entre as partes, pugnou pela realização de perícia contábil e oitiva de testemunha (ID 12473143).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista a planilha de evolução juntada pela CEF aos autos (ID 11913719 a 11913721), resta comprovado que houve amortização, pelo leilão do veículo dado em garantia, do valor de R\$ 101.812,69, e o contrato permaneceu com saldo devedor de R\$ 48.813,19. Por este motivo, a restrição em nome do autor, bem como a cobrança foram mantidas, sendo desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor.

Ademais, pela própria leitura das razões autorais, confrontadas com a tese defensiva, denota-se que a controvérsia do presente feito prescinde de análise técnica contábil.

Portanto, considerando que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Trata-se do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 21.1617.149.0000077-27, celebrado entre as partes em 08.05.2013, para empréstimo e financiamento do valor correspondente a R\$ 123.800,00 (ID 9807832), no qual o veículo de chassi WBALL3105DE987706 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Constata-se que a CEF ajuizou ação nº 0002377-30.2015.403.6100, para a busca e apreensão do veículo objeto do contrato nº 21.1617.149.0000077/27, sendo que tal ação foi instruída com documento datado de 19.12.2014, que indicava o valor atualizado da dívida à época, que correspondia a R\$ 128.811,09 (ID 9808051 – fl. 27).

Cumpre salientar que o valor acima foi obtido com a contabilização dos valores das parcelas já pagas pelo autor, bem como dos encargos contratuais incidentes desde o início do inadimplemento.

Resta demonstrada a demora na alocação dos valores obtidos com o leilão do bem, pois, em que pese a busca e apreensão do bem tenha ocorrido em 30.03.2015 (ID 9808051 – fl. 47), e sua arrematação seja datada de 21.10.2015, pelo valor de R\$ 101.812,68, tais valores somente foram transferidos à CEF em 18.09.2018 (ID 11913721 – fl. 01).

Todavia, considerando-se o valor da dívida quando do ajuizamento da ação, ainda que o pagamento tivesse sido feito à época da arrematação, verifica-se que os valores obtidos não seriam suficientes à quitação do débito, de forma que o autor permaneceria na condição de devedor perante à CEF.

Os documentos de ID 9807835 indicam que o autor entrou em contato com a CEF, para retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, somente em 15.05.2018.

Assim, ainda que se considere a demora da ré na contabilização dos valores obtidos com o leilão do bem, não restam comprovadas as alegadas tentativas de quitação do débito pelo autor, objetivando a solução da questão.

Portanto, tendo em vista a existência de dívida não quitada junto à ré, bem como não comprovadas as tentativas de quitação do débito pelo autor, não se vislumbra a abusividade na manutenção do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito, tampouco a responsabilidade da ré por eventuais danos decorrentes da negativação do nome do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte autora** (ID 15633861) em face da sentença de procedência do pedido (ID 10910463).

Suscita omissão e obscuridade na r. sentença no tocante ao direito da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais, inclusive após o advento da Lei 12.973/2014.

Infirma que o referido esclarecimento se faz necessário em razão da União ter levantado a tese de que deverá ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido, bem como, em razão da publicação, pela Receita Federal, em 24.10.2018, da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018.

Esclarece que de acordo com o texto desta solução de consulta, para o cumprimento de decisões que tratam da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS e que transitaram em julgado, as pessoas jurídicas devem abater da base de cálculo das contribuições o imposto efetivamente recolhido, e não o destacado na nota fiscal.

Dessa forma, requer seja sanada a omissão/obscuridade da sentença, para que seja declarado à parte autora o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, inclusive após o advento da Lei 12.973/2014.

Alega, ainda, que a r. sentença foi omissa na fixação dos honorários de sucumbência, condenando a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas deixando de imprimir eficácia ao artigo 85, §3º do CPC, que prevê a fixação de honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Por fim, sustenta que a r. sentença, ao declarar o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, foi omissa, tendo em vista a possibilidade da autora requerer a devolução dos valores recolhidos indevidamente por meio de precatório judicial.

Intimada, a União apresentou contrarrazões (ID 16597616), requerendo que os embargos sejam rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição na r. sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que os embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Nesse sentido, em relação à alegação da embargante sobre o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais, depreende-se que, na verdade, alega fato novo, qual seja, o advento da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, o qual não merece acolhimento.

No tocante à alegação de que a r. sentença foi omissa na fixação dos honorários de sucumbência, deixando de imprimir eficácia ao artigo 85, §3º do CPC, que prevê a fixação de honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, sem razão a embargante.

A condenação foi estabelecida no percentual mínimo previsto no Código de Processo Civil, justamente tomando por base o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo dispensados pelo advogado.

Ademais, o aduzido pela embargante vai de encontro à disposição expressa no artigo 85, § 4º, III, do CPC, que estabelece a fixação dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido **ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**. Ou seja, ainda que ilíquida a sentença, a condenação imposta é absolutamente passível de ser mensurada, haja vista que se trata de mero cálculo aritmético para que se apure o valor da condenação.

Por fim, sobre a alegação de que a r. sentença, ao declarar o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, foi omissa, tendo em vista a possibilidade da autora requerer a devolução dos valores recolhidos indevidamente por meio de precatório judicial, a r. sentença embargada foi clara ao julgar procedente o pedido de modo a assegurar à Impetrante o direito de exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por meio de restituição ou compensação a serem requeridas administrativamente.

Evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário exposto nesse sentido.

Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Portanto, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** em face da sentença de ID 10604152, alegando omissão e obscuridade em relação à condenação da autora, ora embargada, aos honorários advocatícios, destinando-os ao Tesouro Nacional em detrimento do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, bem como, declarando, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19 do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Intimada, a parte autora apenas declarou ciência dos embargos opostos pela ANS (ID 16692448).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011439-36.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ALVES PESSE - SP259818, VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União por dependência ao Cumprimento Provisório de Sentença n. 0020801-96.2010.403.6100, com vistas à definição do valor incontroverso da execução instaurada no Processo n. 0686326-40.1991.403.6100, ainda pendente de definição, pelo julgamento dos Embargos à Execução n. 0016253-62.2009.403.6100.

Tendo em vista que as peças pertinentes deste feito já foram trasladadas para os autos principais (fs. 89), n. 0686326-40.1991.403.6100, nos quais deverá prosseguir a execução, inclusive quanto à discussão do valor incontroverso, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-62.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, FERNANDA ALVES PESSE - SP259818

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fs. 267/291 e 294/298: nada a deliberar nestes autos. Conforme anteriormente delimitado na decisão de fs. 264, a discussão sobre o valor incontroverso do crédito deve se dar no bojo dos autos principais.

Remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça às fs. 259/260.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021926-90.1996.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fs. 243 e 258/259: A União informa que o exequente possui débito ativo - CDA 30 I 16 006298-23, e que não ajuizará execução fiscal por ser valor inferior ao limite legal, requerendo que o depósito seja à ordem do Juízo para posterior pagamento do débito via DARF.

Por outro lado, o exequente alega ser inconstitucional a compensação tributária, conforme ADI 4.425/DF.

Razão ao exequente.

O STF já pacificou a questão no julgamento da ADI 4.425/DF, no qual declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional 62/2009. Registrou, na oportunidade, que o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos mencionados dispositivos, embaraça a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, vulnera a separação dos poderes e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular, cãnone essencial do Estado Democrático de Direito, sendo declarada inconstitucional a compensação tributária.

Pois bem, concedo o prazo de trinta dias para UF comprovar o ajuizamento da execução fiscal, requerendo penhora no rosto destes autos.

No silêncio, defino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fs. 255, nos termos do requerimento ID 14456917.

I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-57.2018.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo de origem.

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025202-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO COMUM
0741511-73.1985.403.6100 (00.0741511-7) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes do desarquivamento e juntada aos autos das cópias digitalizadas notificando o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.
Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da mesma Resolução, para o prosseguimento do feito, inclusive nos casos em que a fase de Cumprimento de Sentença já foi iniciada, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0748712-19.1985.403.6100 (00.0748712-6) - MECANICA BONFANTI SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Folhas 671/672: Considerando que a parte credora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, entendendo indevida a homologação do pedido de desistência ora formulado. No entanto, sendo requerida, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, desde que recolhidas as custas, fazendo constar a declaração de inexistência do título, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da INRB nº 1717/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040507-37.1988.403.6100 (88.0040507-0) - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A X FINANCEIRA GERAL DO COMERCIO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SUL X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPLAN BANCO COM/ S/A X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X CORRETORA BANFORT DE CAMBIO E VALORES LTDA X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X BANCO FRQANCES E BRASILEIRO S/A X FRANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTO LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS AGROPECUARIA LTDA X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTOS LTDA X FRANGEST COM/ SERVICO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANFACTURING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/ LTDA X FRANPAR COM/ EMPREENDIMENTO LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SOGERAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

No caso da execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar, nos autos digitalizados, o cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; e
- pedidos de desatamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-97.1989.403.6100 (89.0009312-6) - SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X ADEZILIA TEIXEIRA X MARIA SANCHES ALONSO X VALDIR BORROMEU DE ANDRADE X MARISE MODENESI DE ANDRADE X RITA CELESTE CORDEIRO DE CASTRO X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X NORMANDE MORAES DA SILVA X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA AMORIM X ILMA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO CARDOSO X VIRGINIA DE ARAUJO SILVA X ILDA FERREIRA X ODILON IGNACIO VALENTE X SALETE PERES VALENTE X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X TSUTOMU NAGAOKA X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ FONSECA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA RITA ASSIS SILVA X PATRICIA SILVA MOURA X LUIZ ANTONIO SALES X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X ANSELMO MORAES DA SILVEIRA X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA X CLEBER OTERO X ENEAS CORDEIRO FERNANDES X EDUARDO CAMPOS X ELZA NARDOTTO PERIN X ANA MARIA TOMAZELLI PACHECO X NATALINO DOTTA X ALCIDES LUIZ MACIEL X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X JOSE PRICOLI X JULIO PEREIRA AZEVEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do desarquivamento e juntada aos autos das cópias digitalizadas notificando o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da mesma Resolução, para o prosseguimento do feito, inclusive nos casos em que a fase de Cumprimento de Sentença já foi iniciada, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0038211-08.1989.403.6100 (89.0038211-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035708-14.1989.403.6100 (89.0035708-5)) - MULTITEL SISTEMAS S/A X TELEMULTI S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se as partes do desarquivamento e juntada aos autos das cópias digitalizadas notificando o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da mesma Resolução, para o prosseguimento do feito, inclusive nos casos em que a fase de Cumprimento de Sentença já foi iniciada, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0041289-10.1989.403.6100 (89.0041289-2) - RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Fls. 787/832: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA X JOAO MOYSES CASTELO FILHO X JOAO LUIZ CASTELO(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALAVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X I D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0075317-96.1992.403.6100 (92.0075317-5) - FELIX VITIRITTI X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X ROBERTO DE MOURA CAMPOS X EMILIO BONFANTE DAMARIA X FIAMMETTA PALAZIO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

No caso da execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar, nos autos digitalizados, o cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente;
- pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027987-64.1996.403.6100 (96.0027987-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020202-51.1996.403.6100 (96.0020202-8)) - DULCA CONFETARIA E BOMBONIERES LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intimem-se as partes do desarquivamento e juntada aos autos das cópias digitalizadas notificando o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da mesma Resolução, para o prosseguimento do feito, inclusive nos casos em que a fase de Cumprimento de Sentença já foi iniciada, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0047519-53.1998.403.6100 (98.0047519-2) - EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

No caso da execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar, nos autos digitalizados, o cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente;
- pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000638-13.2001.403.6100 (2001.61.00.000638-0) - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP035839 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Folha 843: Indefero o pedido formulado pela parte autora, vez que inexistente qualquer convênio e/ou empresa contratada pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região para a realização desse trabalho atualmente.

Para início da execução deverá a exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJE as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020927-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020927-0) - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Intimem-se as partes da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011260-15.2005.403.6100 (2005.61.00.011260-3) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Intimem-se as partes do desarquivamento e juntada aos autos das cópias digitalizadas notificando o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da mesma Resolução, para o prosseguimento do feito, inclusive nos casos em que a fase de Cumprimento de Sentença já foi iniciada, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022607-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022607-4) - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP125253 - JOSEDIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011191-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011191-0) - REGINA FISCHER SANTOS(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Intimem-se as partes do desarquivamento e juntada aos autos das cópias digitalizadas notificando o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da mesma Resolução, para o prosseguimento do feito, inclusive nos casos em que a fase de Cumprimento de Sentença já foi iniciada, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018618-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018618-1) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica a União Federal ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerimento do que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

002876-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002876-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1)) - JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista o decidido nos autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016739-42.2012.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020754-54.2012.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS(SP270175 - MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN) X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP300469 - MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-82.2014.403.6100 - BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 471/472: Considerando que a parte credora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, entendo indevida a homologação do pedido de desistência ora formulado. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, desde que recolhidas as custas, fazendo constar a declaração de inexistência do título, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da INRRB nº 1717/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020844-91.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018810-12.2015.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021482-90.2015.403.6100 - GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025065-83.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL(SP160927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Folhas 228/229: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte traga aos autos o subestabelecimento original, outorgado sem reserva de poderes. Folhas 230/231: registro que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, por força da Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando a decisão final do recurso interposto. Dessa maneira, até que seja noticiado o julgamento final e a juntada das cópias encaminhadas pelo E. TRF da 03ª Região, bem como a regularização da representação processual, o pedido da parte não poderá ser apreciado. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo (sobrestado). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0055434-61.1995.403.6100 (95.0055434-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040507-37.1988.403.6100 (88.0040507-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A X FINANCEIRA GERAL DO COMERCIO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SUL X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPLAN BANCO COML/ S/A X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X CORRETORA BANFORT DE CAMBIO E VALORES LTDA X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTO LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS AGROPECUARIA LTDA X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTOS LTDA X FRANGEST COM/ SERVICO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/ LTDA X FRANPAR COM/ EMPREENDIMENTO LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SOGERAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, proceda a secretaria o traslado das peças necessárias à ação principal, com o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004541-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004541-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075317-96.1992.403.6100 (92.0075317-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FELIX VITIRITTI X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X ROBERTO DE MOURA CAMPOS X EMILIO BONFANTE DAMARIA X FIAMMETTA PALAZIO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, proceda a secretaria o traslado das peças necessárias à ação principal, com o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

006408-98.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-53.1998.403.6100 (98.0047519-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, proceda a secretaria o traslado das peças necessárias à ação principal, com o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070422-45.2000.403.0399 (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica União Federal ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046208-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046208-2) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X TURISMO PAVAO LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALÓS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037152-91.2003.403.6100 (2003.61.00.037152-1) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES E SP279787 - VICTOR FORNOS HADID) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Folhas 368/369: Diante da renúncia noticiada pelo escritório destituído, defiro a exclusão dos patronos após a publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Tornem ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o erro apresentado na transmissão das requisições de fls. 876/877, providencie a Secretaria a retificação das minutas, quanto à modalidade de requisição, alterando-se para PRECATÓRIO.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo óbices, transmita-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento.

Aguardem-se os depósitos em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029679-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARGARETH BRUNELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a transação extrajudicial entre as partes, homologada por sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014727-57.2018.403.6100 (ID 16550560 daqueles autos), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, diferentemente do quanto afirmado pela CEF, não constam dos autos provas de que o acordo entre as partes foi celebrado anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, de forma que não há que se falar em má-fé da parte embargante/executada.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000177-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à requerente quanto à notificação, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados, conforme determinação anterior.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16774202: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032186-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16461078: Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pela União Federal, aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria o efeito que será atribuído ao recurso.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARTCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID16730296: Tendo em vista o Superior Tribunal de Justiça analisou os Recursos Especiais autuados sob os números 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com a publicação do acórdão em 26/04/2019, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014409-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CAO PASSAREDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o Superior Tribunal de Justiça analisou os Recursos Especiais autuados sob os números 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com a publicação do acórdão em 26/04/2019, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024903-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, TAINA ALBERTIN DONA - SP397250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o Superior Tribunal de Justiça analisou os Recursos Especiais autuados sob os números 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com a publicação do acórdão em 26/04/2019, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça analisou os Recursos Especiais autuados sob os números 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com a publicação do acórdão em 26/04/2019, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende restituir os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, a partir do período-base de abril de 2019.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015465-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16838934: Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumpra ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16395510: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo emenda ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA VAZ BREVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se as custas, tendo em vista pretende compensar/repeti os pagamentos realizados nos termos da Lei nº 12.865/2013, compreendidos entre 11/2013 e 09/2017.

No mesmo prazo deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026181-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFTS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16835107: Defiro a expedição da certidão requerida, desde que a parte interessada recolha as custas devidas.

No caso de pagamento a menor para expedição do documento, promova a intimação da interessada para que efetue o pagamento da diferença e que seja comprovado via petição.

Após a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se novamente a parte impetrante para providenciar a impressão da certidão expedida.

Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos, indefiro o pedido de desistência da execução formulado pela impetrante.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5023107-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA e SEBRAE. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 003536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESCO, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação da folha de salários não provocou qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15701803: Acolho a emenda à inicial para o fim de conceder à autora os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

No que se refere ao valor da causa, considerando que o pedido principal da demanda constituiu-se na anulação da consolidação da propriedade de imóvel em favor da ré, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

Assim, concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que atribua correto valor à causa.

Com a resposta, tomem à conclusão.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022844-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIEGO RIBEIRO DIAS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4-SP**, objetivando que seja assegurado seu direito de ministrar aulas de tênis, ainda que sem registro junto ao conselho profissional.

Informa-se dedicar ao tênis há muitos anos, sendo que atualmente exerce a profissão de professor de tênis.

Sustenta, em suma, que não há necessidade de filiação ao CREF, uma vez que a atividade não se enquadra entre as privativas dos profissionais de educação física.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como técnico em times profissionais e como professor de tênis (ID 11444674).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 11687810, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição do impetrante, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 12096269).

É o relatório. Decido.

Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que discussão dos autos cinge-se à extensão do poder de polícia dos conselhos profissionais, tema eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselho s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade, não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. (...) Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 201601980094, Relator: FRANCISCO FALCÃO, DJe: 14.02.2018).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/98. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. Precedentes dos Tribunais. 2. Mandado de segurança concedido. (TRF-4, AC 5011606-38.2017.4.04.7002/PR, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, DJe: 24.10.2018).

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação inflegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, a exigência de inscrição junto ao CREF constitui violação de seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de tênis.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNELUMY PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAGNELUMY PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos de saldo negativo de IRPJ inscritos nas CDAs nn. 80.2.19.000329-16, 80.7.19.000502-36, 80.6.19.001100-96 e 80.6.19.001099-18, decorrentes da não homologação da DCOMP nº 38310.81018.041016.1.7.02-6867 por força do despacho decisório nº 38310.81018.041016.1.7.02-6867.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o cancelamento do despacho impugnado, bem como dos débitos decorrentes da não homologação.

Narra ter indicado o valor de R\$ 1.569.513,54 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) de saldo negativo de IRPJ para fins de compensação, ensejando a atuação da DCOMP nº 38310.81018.041016.1.7.02-6867. Referido valor decorreria da diferença entre o total de créditos de IR apurados no valor R\$ 29.805.715,46 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) e o IRPJ devido para o exercício (R\$ 28.229.437,92).

Relata que a autoridade fazendária entendeu não ser possível confirmar a totalidade das parcelas de composição do crédito indicado, proferindo, então, o despacho decisório nº 38310.81018.041016.1.7.02-6867, rejeitando a homologação do valor de R\$ 34.585,85 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Alega que os valores não homologados dizem respeito, exclusivamente, à DCOMP nº 38238.49532.230411.1.7.02-1281, também parcialmente homologada pelo Fisco, e cujo crédito tributário vem sendo discutido no âmbito da Ação Anulatória nº 0024918-57.2015.4.03.6100, em cujos autos resta depositado o valor não homologado, bem como parecer da Receita Federal favorável ao deferimento do pleito da Autora.

Sustenta que o despacho decisório, consubstanciado na aplicação de regra de três entre as bases de cálculo da receita financeira indicada pela Autora na DCOMP (R\$ 12.365.630,49) e que teria sido declarada na DIPJ (R\$ 8.168.105,89), se afigura arbitrário e carente de respaldo legal.

Aduz, ainda, que o valor de R\$ 5.272.200,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil e duzentos reais) que compõe parcela da DIRF diz respeito à alienação de ações, tributado pelo código de receita 5557, e não poderia ter sido utilizado para fins de comparação entre a DIRF e a DIPJ, já que esta indica o ganho líquido resultante da diferença entre o valor de alienação e seu custo de aquisição.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.082.902,91 (um milhão, oitenta e dois mil, novecentos e dois reais e noventa e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 16809485).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência, fez-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs 80.2.19.000329-16, 80.7.19.000502-36, 80.6.19.001100-96 e 80.6.19.001099-18, decorrentes da homologação parcial da DCOMP nº 38310.81018.041016.1.7.02-6867 pela autoridade fazendária.

Verifica-se que a autoridade fazendária, ao proceder à análise do DCOMP principal da Autora, houve por bem concluir que “o valor oferecido do IRRF na pasta-crédito da DCOMP, oriundo do pagamento/crédito, pelas fontes pagadoras, de valores brutos obtidos em aplicações financeiras, não foram registrados/oferecidos em sua totalidade na DIPJ exercício de 2012, ano-calendário 2011”.

Partindo desta premissa, a apuração do valor passível de compensação seria decorrente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total do Rendimento Bruto que originou o Imposto de Renda Retido na Fonte do ano/calendário em referência, representando o percentual total (100%) para a rubrica "outras receitas financeiras" e o valor declarado pela Autora em sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2012/2011, tendo-se alcançado o percentual de 66,05%, por intermédio de regra de três simples.

Ato contínuo, a autoridade impetrada houve por bem aplicar o percentual de 66,05% para o cálculo do imposto retido referente aos códigos de receita 3426, 5557 e 6800, valendo-se, ainda, do percentual integral para as receitas de códigos 5706 e 8468, aferindo-se a importância de R\$ 946.450,06 (novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos) para fins de compensação, como demonstra o infográfico de ID nº 16809494, pág. 03.

Nesta análise sumária, inerente à sede de cognição antecipatória, não se verifica a ilegalidade indigitada à autoridade fazendária, posto ter se valido de critério puramente matemático para a apuração da proporcionalidade entre o valor informado e o efetivamente declarado.

Em verdade, a aplicação do método se deveu, como já mencionado, à apuração de divergências entre o valor requerido pela Autora e o efetivamente declarado na DIPJ 2012/2011, notadamente em relação à rubrica de código 5557.

Portanto, em que pese o argumento da Autora no sentido de que apenas o valor resultante da diferença entre o valor de alienação das ações e o custo de sua aquisição deveria ser informado na DIPJ, a considerar o valor informado na DCOMP para o código 5557 (R\$ 5.272.200,00), não há qualquer indicio no sentido de que a Autora tenha se valido desta equação para o cálculo da DIPF.

Nesse contexto, e dada a inexistência de contraditório no âmbito administrativo, faz-se necessária a instauração da fase de conhecimento para a formação de convicção sobre os recolhimentos efetuados sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Por fim, deve-se ressaltar que, a despeito da informação de depósito judicial nos autos da Ação Anulatória nº 0024918-57.2015.4.03.6100, não há qualquer prova no sentido da suficiência para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem de qualquer decisão proferida nesse sentido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

LC.

SÃO PAULO, 02 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012863-21.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DA WERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO, SILVANA GORAB PROTO HORANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GRAMEGNA - SP130376

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

ID 16546614: antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores, intimem-se os executados para que se manifestem sobre o bloqueio efetuado.

Não havendo oposição, expeça-se alvará em favor da exequente, intimando-se para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S. A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do pedido de restituição protocolizado em 19.05.2015, observando-se o disposto no artigo 89, §§ 5º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017 em relação ao comunicado nº 08180-00007281/2019, desconsiderando eventuais novas pendências após a sua expedição, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de segurança definitiva, pugna pela confirmação da liminar.

Narra ter protocolado, em 19.05.2015, pedido de restituição de créditos negativos de IRPJ e CSLL, tendo o direito reconhecido por meio do venerando acórdão nº 1401002.659 do CARF, na data de 12.06.2018.

Relata, todavia, que até o momento, decorrido um ano da prolação do acórdão e quatro anos da transmissão do pedido, não obteve a conclusão do procedimento pela autoridade impetrada, sendo, em contrapartida, intimada por meio do Comunicado nº 08180-00007281/2019 para a realização de compensação de ofício, na forma do artigo 89 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Alega ter concordado com o procedimento, mas que, decorridos mais de quarenta e cinco dias desde a sua anuência, recebeu da autoridade impetrada a notícia de que inexistia prazo para a conclusão.

Sustenta que a morosidade implica em infração aos prazos legais (arts. 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72, 7º e 8º do Decreto 7.574/2011 e 49 da Lei nº 9.784/99), bem como aos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 16804491).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 16811209, intimando a Impetrante para a regularização da petição inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com a pretensão formulada.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 16851280, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 39.324.851,19 (trinta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 16851280 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 39.324.851,19 (trinta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos).

Ademais, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de provimento que determine à autoridade impetrada proceder à imediata conclusão do PA nº 16692-721.132/2016-33, efetuando a compensação de ofício referida na comunicação de ID nº 16804497, já autorizada pela Impetrante.

No que concerne ao caso da Impetrante, é possível aferir que o pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 16692-721.132/2016-33 já obteve análise conclusiva, nos termos do v. acórdão de ID nº 16804495 – págs. 326/335.

Pretende a Impetrante, agora, a conclusão do procedimento de compensação de débitos tributários com o crédito reconhecido, o que não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Convém destacar, entretanto, que a norma regulamentar não fixa prazo para a conclusão do procedimento de compensação.

Por outro lado, a Impetrante não comprova que a conclusão do procedimento de compensação de ofício depende de ato único a ser adotado pela autoridade impetrada, a ensejar a aplicação dos prazos previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 70.235/72 e 7º e 8º do Decreto nº 7.574/2011.

Não há como ilidir a presunção da complexidade do ato, a englobar, entre outras medidas, a apuração de débitos constituídos pela Impetrante passíveis de compensação com o crédito reconhecido na análise do processo administrativo.

Portanto, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 02 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012713-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça analisou os Recursos Especiais autuados sob os números 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com a publicação do acórdão em 26/04/2019, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025339-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça analisou os Recursos Especiais autuados sob os números 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com a publicação do acórdão em 26/04/2019, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RADUAN - SP267267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça analisou os Recursos Especiais autuados sob os números 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com a publicação do acórdão em 26/04/2019, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006746-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIFRA S/A, SIFRA SERVIÇOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFRA S/A, SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA., SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. contra atos atribuídos ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar-lhes a exclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerer a confirmação da liminar e a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde a competência de março de 2014.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 16676268).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 16684212, intimando as impetrantes a emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, as impetrantes apresentaram a petição de ID nº 16817544, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 2.436.690,71 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e um centavos), bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda de ID nº 16817544 e documentos, devendo a Secretaria providenciar a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.436.690,71 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e um centavos), como requerido.

Ademais, para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF. RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 02 DE MAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023628-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça analisou os Recursos Especiais autuados sob os números 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com a publicação do acórdão em 26/04/2019, notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e;

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0017146-77.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO AVAMILENO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991, RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005676-49.2014.4.03.6100

AUTOR: RENATO ALVES MAGDALENA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007600-95.2014.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE GOMES ANDRADE SUAREZ - SP315903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003433-71.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MONICA DE CASTRO AHUAI

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003435-41.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO CESAR DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003445-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WAGNER OLEGARIO BIGHETTI, LUCIANE MORAES RIVERA

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003446-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS DE ARAUJO ASTRO GRAFICA - ME, MARCOS DE ARAUJO ASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003443-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: A. C. S. GESSO E DECORAÇÕES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003442-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003441-48.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003440-63.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: C. J. DANTAS DECORACOES - ME, CARLOS JOSE DANTAS

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, SANDRA SUELY CARVALHO - SP255467
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

ID 15995415: Comprove o Banco Pan S.A. a incorporação da corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, apresentando a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, ao SEDI retificação da autuação.

Após, tendo em vista a ausência de requerimento para produção de provas, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003436-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VINICIUS MORENA LOMBARDI - ME, VINICIUS MORENA LOMBARDI

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020213-94.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID's 15866085 e 15952534: Tendo em vista as manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003437-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003439-78.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a localização dos autos físicos, determino o traslado das petições e documentos inéditos juntados na presente Ação de Restauração de Autos à ação de origem, onde se dará prosseguimento.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000169-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada quanto à notificação da parte requerida, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados conforme determinação anterior.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-89.2018.4.03.6100
AUTOR: NOSSO CAO ALIMENTOS PET ERELI - EPP, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058023-55.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA PAULA CANDIA SOARES, ROMEU NUNES DE ALMEIDA JUNIOR, MARCELO DIAS MARTINS, YVONNE DI NOLA, OLGA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 459/471 e 473: Mantenho a decisão atacada de fl. 454 por seus jurídicos fundamentos.

Fls. 476/478: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-78.2017.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 14144274: Manifeste-se a autora no prazo de quinze dias, sobre a contestação do INCRA.

ID 5634637: Concedo nova dilação de prazo por quinze dias, para a autora cumprir integralmente a decisão ID 5634637, incluindo no pólo passivo o SENAC, SESC e SEBRAE.

Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013953-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 13748056, alegando omissão em relação ao seu pedido de pagamento das diferenças de remuneração devidas pelo desvio de função, com seus reflexos nas férias, 13º salário e demais direitos decorrentes do contrato de trabalho com todos os adicionais que faz jus.

Intimada, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM manifestou-se, esclarecendo que, tendo sido condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de assistente técnico e o de agente executivo, incluídos os reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias, não há omissão em relação às férias, 13º salário e demais direitos decorrentes do contrato de trabalho, pugnano pela rejeição dos presentes embargos (ID 13748056 – págs. 278/279).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTA VEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 295: Concedo dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a parte autora, ora exequente, carregue aos autos os documentos requeridos pela executada.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022837-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO DAROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIJA LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO DAROZ**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4-SP**, objetivando que seja assegurado seu direito de ministrar aulas de tênis, ainda que sem registro junto ao conselho profissional.

Informa-se dedicar ao esporte há muitos anos, sendo que atualmente exerce a profissão de professor de tênis.

Sustenta, em suma, que não há necessidade de filiação ao CREF, uma vez que a atividade não se enquadra entre as privativas dos profissionais de educação física.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como técnico e professor de tênis de campo (ID 11444670), em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5029025-21.2018.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 12511472).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 11687788, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição do impetrante, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 11990227).

É o relatório. Decido.

Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que discussão dos autos cinge-se à extensão do poder de polícia dos conselhos profissionais, tema eminentemente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois se trata de questão que se confunde com o próprio mérito do feito.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, JOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselho s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (além, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade, não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. (...) Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 201601980094. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJe: 14.02.2018).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/98. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. Precedentes dos Tribunais. 2. Mandado de segurança concedido. (TRF-4. AC 5011606-38.2017.4.04.7002/PR. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO. DJe: 24.10.2018).

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, a exigência de inscrição junto ao CREF constitui violação de seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que o Conselho impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de tênis.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5029025-21.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HARVEI SCHULZ - SC36769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16771882. Sem prejuízo do prazo concedido à União na decisão ID 13060622, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os novos documentos juntados pela autora.

Com relação ao pedido para suspensão da exigibilidade do crédito, verifico que as CDA's indicadas pela requerente não fazem parte do pedido inicial, tampouco de seu posterior aditamento, o que impede, nestes autos, pronunciamento judicial a respeito.

Aguarde-se a juntada da documentação solicitada à União.

Oportunamente, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026387-95.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ALZIRA ALVES DE FARIA, DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO, DOROTI VICTORINO, HELOISA CA VALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTELAN, IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA MORALES FRAGOSO, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI, MARILDA FERRETTI VIRGULIN, VALDECIR SOLDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fls. 1.946/1.947: Suspendo o andamento do feito, até decisão final nos embargos à execução nº 0013104-24.2010.403.6100.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019181-83.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANADIR MARIA DOS SANTOS, DARLY FRANCOMANO, JOSE FAUSTO RUBIO, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO, MARCIA VERGINIA DE ANDRADE, MARILENE SILVA, PAULO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2013.03.00.028752-4 (fls. 176/185) interposto pela PFN em face da decisão de fls. 150/151, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha, conforme determinado.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014825-50.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA CORBETTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, SAMIR CARAM - SP225107

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-09.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar: BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA., CNPJ 04.705.090/0006-81.

Tendo em vista o decidido nos autos, requeira a União Federal o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003076-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDER CONTI DOS SANTOS, PROJERGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MARCIA CRISTINA CONTI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

DESPACHO

- 1.Recebo a petição ID15329954 como embargos monitórios.
 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus.
 - 3.Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitórios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013535-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGNER GABRIEL DE BARROS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho ID 14425510, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028010-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOLIDAY ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, ALBERTO JOSE PARRA GONZALEZ, MARIA CECILIA NUNEZ TUCKER

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação quanto ao despacho ID 13732865, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO BAETA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho ID 13732180, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023379-27.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 102.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000509-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA, DANIEL DO CARMO DE MELO, DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl.119.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022135-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o process o concluso.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, no regime da apuração presumida.

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C.STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.,).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029168-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para o fim de que os apontamentos existentes no Relatório Fiscal (SINCOR) não sejam impeditivos à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante que, por intermédio do mencionado relatório, constatou-se a existência de dois fatores impeditivos para a renovação da certidão de regularidade fiscal, quais sejam: (i) ausência de declarações – DIRF, relativa ao período de 2017; e (ii) atraso no pagamento de débitos parcelados na forma da Lei nº 12.996/2014.

Sustenta, entretanto, que nenhum dos apontamentos poderiam ser considerados óbices invocados pelo Fisco para negar a emissão do documento, pois o desatendimento da obrigação acessória não poderia caracterizar o débito fiscal – afastando-se, assim, sua relação qualquer impedimento na renovação da certidão – e que o parcelamento indicado não estaria sofrendo atraso, mas estava, sim, na pendência de revisão e consolidação pelo Fisco (ID. 12612638).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 12649417).

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações para comunicar, em síntese, sobre o cumprimento da medida deferida, sobre a regularidade das pendências vinculadas ao parcelamento e quanto à subsistência do impedimento relacionado à omissão da entrega da declaração (ID. 13097951).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público que justificasse sua intervenção, protestou pelo prosseguimento do feito (ID. 14354048).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo a exame do mérito.

Conforme restou demonstrado pelas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, o único impedimento que permanece para a emissão da certidão objetivada é a ausência de entrega da DIRF relativa ao período de 2017.

Todavia, conforme evidenciado na decisão que deferiu a liminar, os tribunais pátrios têm considerado que o descumprimento deste tipo de obrigação acessória deve observar, para efeitos de expedição da CND, a ocorrência ou não de lançamento, além da origem da infração praticada (natureza legal ou infralegal).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIJ e DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo. 2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIJ e DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão. 3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 4. A adesão ao Simples Nacional é faculdade do interessado. 5. A regularização posterior do débito não produz efeitos retroativos para fins de reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional. 6. No caso concreto, a impetrante não realizou opção pelo Simples Nacional, após o período de exclusão (01º de agosto de 2007 a 31 de dezembro de 2010). Não é possível a reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar nº. 123/2006. 7. Apelações e remessa oficial improvidas. Embargos de declaração prejudicados. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358956 0016180-17.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2017) (destaque inserido)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA DO DÉBITO. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO. - Garantido o débito ou configuradas uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indiferentemente de a garantia ter sido prestada nos autos da execução, na via administrativa ou por meio de outra forma. O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIJ) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. - Apelação e reexame necessário desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329000 0003534-82.2009.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) (destaque inserido)

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIJ, DIRF e DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo. 2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIJ, DIRF e DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão. 3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 0010250-81.2015.4.03.6100, julgado em 18.12.2017) (destaque inserido)

Dessa forma, tratando-se, no caso concreto, de imposição infralegal e não convertida em penalidade pecuniária, apta a expedição da certidão

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que ausentes quaisquer apontamentos distintos que impeçam sua emissão.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432, ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX - SP151032
LITISCONSORTE: MINISTERIO DO TRABALHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14970240 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14592219 é contraditória na medida em que o CTN é claro em determinar a suspensão do crédito tributário nos casos de reclamações e recursos, não cabendo análise se há tempestividade ou não. Além disso, compulsando o processo administrativo era possível verificar que os recursos não eram intempestivos.

A CEF e a União pugnaram pela rejeição dos embargos de declaração (ID 15824344 e 15940742).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, os documentos que instruem a inicial não permitem a análise da tempestividade das defesas por ela apresentadas, tendo a impetrante juntado novos documentos apenas quando da oposição dos embargos de declaração.

Dessa forma, existindo irregularidades e pendências de recolhimento do FGTS, de rigor a não expedição da Certidão de Regularidade CRF.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14970240.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15593769 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14966271 é omissa, pois, em que pese a sentença recorrida ter enfrentado a questão trazida a juízo pelo contribuinte, nas razões de decidir do julgado não houve discussão sobre a tese jurídica defendida (ICMS destacado), o que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, impede uma futura análise da matéria pelo Tribunal Superior.

Intimada, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16059601).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão proferida pelo STF é plenamente aplicada ao caso em tela, tanto que afastou os efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal, a qual pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte, como requer a União neste momento processual.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15593769.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030224-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLON Y. IDELMAN FISIOTERAPIA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI - SP267432, JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15656260 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15193821 é omissa quanto às novas documentações juntadas aos autos, que inclusive comprovam que tal pendência junto ao Município de São Paulo nunca existiu.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16188664).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, os documentos que instruem a ação foram devidamente analisados por este juízo quando da prolação da sentença, tanto que traz expresso nas razões de decidir que a impetrante comprovou a situação de regularidade quanto à pendência com o Município de São Paulo.

Não obstante, os documentos juntados aos autos também permitiram verificar débitos perante a Receita Federal, o que impede o deferimento da inscrição da impetrante no Simples Nacional.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15656260.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15674902 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15243408 é omissa na medida em que deixou de enfrentar parte dos argumentos apresentados, como a perda do objeto da contribuição e a Ata da 128ª Reunião Ordinária do CCFGTs.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16194005).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O indeferimento do pedido da parte, desde que devidamente fundamentado pelo juízo, independe da análise minuciosa de todos os argumentos trazidos nos autos.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15674902.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado, liminarmente, que os créditos tributários exigidos nas execuções fiscais 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 0013532-80.2012.4.03.6182, 0000225-30.2010.403.6182 e 0056589-46.2015.403.6182 não sejam impeditivos para a emissão da prova de regularidade fiscal, ou, subsidiariamente, declarada a nulidade da portaria que anulou atos que comprovaram a anterior regularidade fiscal da empresa.

Narra a impetrante, em síntese, que no mês de janeiro do corrente ano foi realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo o certame licitatório para concessão do serviço de transporte público de passageiros, disputa que teve a participação da VIA SUDESTE TRANSPORTES S A que, por sua vez, apresentou todos os documentos exigidos pela Administração Pública, inclusive sua certidão negativa de débitos tributários federais.

Aduz, todavia, que após a abertura dos envelopes as autoridades impetradas, por meio da Portaria nº 19, de 8 de fevereiro de 2019, efetuaram o cancelamento da mencionada certidão negativa, tendo em vista que a empresa participante teria passado a responder solidariamente por dívidas cobradas nas execuções fiscais acima apontadas, porquanto configurada, naqueles feitos, a existência de grupo econômico empresarial.

Sustenta a impetrante, entretanto, que dívidas fiscais não poderiam constituir óbice à emissão da certidão objetivada, já que todas as execuções estariam devidamente garantidas. Ressalta, ainda, que o ato administrativo questionado não poderia ter determinado o cancelamento das certidões anteriores, pois não havia, na pretérita data de emissão, qualquer pendência fiscal que inviabilizasse sua regularidade (ID. 14674668).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 14789350).

Em informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restou evidenciado que a impetrante possuiria débitos inscritos em dívida ativa que, apesar de não terem sido objeto deste writ, impediriam a emissão de certidão que atestasse a regularidade fiscal do contribuinte (DEBCADs 37.216.973-2, 37.233.183-1, 37.233.184-0 e 37.233.185-8, relacionados à Execução Fiscal nº 0033683-28.2016.4.03.6182). Dessa maneira, afasta a existência do alegado direito líquido e certo almejado com a presente demanda (ID. 15384933).

O Ministério Público Federal, sem reconhecer sua indispensável intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 15670487).

A Secretaria da Receita Federal comunicou, entretanto, a emissão de nova certidão de regularidade fiscal pela PGFN, salientando, assim, a ausência de interesse processual no curso deste mandado de segurança (ID. 16033876).

É o necessário. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado pela SRF, já houve a expedição da certidão objetivada pela impetrante (ID 16033876).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025929-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 11597763 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15663403 é contraditória em relação à abrangência da decisão, que a limitou aos filiados da entidade de classe com sede dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, bem como é omissa na medida em que deixou de enfrentar o pedido de declaração do direito à compensação tributária do eventual indébito recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 16418710).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações da parte impetrante em relação à abrangência geográfica da decisão se tratam de mera repetição dos argumentos iniciais, os quais já foram exaustivamente analisados por este juízo, inexistindo qualquer contradição na decisão.

Quanto à alegada omissão, a petição inicial faz menção apenas ao direito à compensação em sede de mandado de segurança, sem qualquer pedido expresso para que seja declarado o direito à compensação tributária do eventual indébito recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Como o direito à compensação não pode ser considerado consequência lógica do pedido de exclusão do valor da contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, não pode este juízo proferir uma decisão extra petita.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 11597763.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031028-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HELIO JEOVA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017102-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024332-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIVALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende a concessão da segurança para que seja matriculado no 7º semestre do curso de Odontologia.

A liminar foi indeferida (ID 13876771).

A autoridade impetrada juntou documentos que comprovam a matrícula do impetrante no semestre almejado (ID 15182342 – Pág. 4).

Intimidado, o impetrante manifestou que não tem interesse no prosseguimento do feito (ID 16055564).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, houve a matrícula do impetrante no 7º semestre do Curso de Odontologia.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026059-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRADE BEZERRA - SP123960
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14855480 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14558646 é omissa e contraditória na medida em que deixou de se manifestar sobre o real impedimento para a emissão do CRF, que é o débito indicado na NDFC 200.516.892, não tendo havido depósito judicial desse montante.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela CEF, a sentença fundamenta a concessão parcial da segurança em razão da morosidade da Instituição Financeira para viabilizar o recolhimento dos débitos do FGTS.

Em suas informações, a CEF não se refere aos débitos pendentes, trazendo novas informações apenas em sede de Embargos de Declaração.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14855480.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021815-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14583629 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13614272 é contraditória na medida em que demonstrou o entendimento do juízo sobre a impossibilidade de determinação no tocante a providências sobre a efetiva restituição de valores pleiteado no pedido administrativo, mas houve a determinação de que a autoridade coatora promovesse a restituição dos valores indicados na inicial.

Intimada, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Embora a sentença tenha determinado que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a restituição do valor objeto do processo administrativo indicado na exordial, também deixou expresso que não cabe emitir nenhuma ordem mandamental para que a Receita Federal seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.

Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração de ID 14583629 e retifico a sentença proferida no ID 13614272 para constar, onde se lê:

“Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a restituição do valor objeto do processo administrativo indicado na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”.

Leia-se:

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a conclusão do processo administrativo indicado na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WGELETRO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 16290661 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15889282 é contraditória no que tange à disposição contida no artigo 149, §2º, inciso III, da CF, ao entender que as disposições previstas seriam meramente exemplificativas, bem como é omissa em relação ao entendimento firmado pela Suprema Corte no RE nº 559.937.

Intimada, a União pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração (ID 16530645).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações da parte impetrante se tratam de mera repetição dos argumentos iniciais, os quais já foram exaustivamente analisados por este juízo, inexistindo qualquer contradição e omissão na decisão.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16290661.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: EGLE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido ID 15204370, vez que, conforme comprovante ID 14829343, houve penhora e transferência do valor total da dívida para a exequente.

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente planilha atualizada de cálculo, caso haja saldo remanescente.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016548-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M R DA SILVA MARCENARIA - ME, ORAIDI FAGUNDES, MARCONI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014975-55.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ROSA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016113-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ST-6 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO BORGES, CARLOS HENRIQUE ROSSI BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço dos veículos penhorados, uma vez que a diligência ID 15362098 restou negativa.

Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado para constatação e avaliação dos veículos sob penhora.

Publique-se

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018440-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FREGONESE REFRIGERACAO INTERNATIONAL DESIGN LTDA - ME, IVO CLAUDIANO FERNANDES, RICARDO FREGONESE

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010646-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA, REGINALDO CARLOS GALDINO, ROSANA FELTRIN DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho ID 13444947, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008977-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE DE SOUZA SANTIAGO, ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho ID 14134575, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027854-36.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CONFECOES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

DESPACHO

Petição ID 15204368: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013311-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBIAGI COSMETICOS LTDA - ME, VERA LUCIA TEIXEIRA DEBIAGI, THATIANA TEIXEIRA DEBIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERNANDO SPIONI ROSA - SP379597

DESPACHO

Tendo em vista que restou infutífera a tentativa de acordo realizada na audiência de conciliação designada, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Despacho fl. 129: Fl.128: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.
Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquite-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018107-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COBAIXO AUTO PECAS EIRELI - ME, JOAO ELIAS COBAIXO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES - SP228829

DESPACHO

ID 14964071: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006682-96.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA E P P, GABRIEL SARAFIAN GANTMAN
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogados do(a) RÉU: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição e documentos de ID 16164723, 16169201 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025674-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAC CLEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS - SP211189
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PFRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015779-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES, VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046442-38.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020522-57.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021244-42.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTODIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016788-50.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAR LIGER

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CALIXTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **06 de junho de 2019**, às **14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VINICIUS MARQUES DE MELO

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019**, às **16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016629-05.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LINEAR PARTICIPACOES S/A, LINVEST PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, FLAVIO MIFANO - SP193810, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, FLAVIO MIFANO - SP193810, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039211-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIO PACHECO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031180-58.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIO PACHECO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071739-28.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE BRITO CASTRO, EDSON LUIZ MARSON, SIDNEI MOURAO, DI MIZIO ABRAMO, JOEL GOMES DA SILVA, ROBERTO SOARES LOPEZ, CONSTANTINO PEREIRA ISIDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035308-09.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LEME DA SILVA FILHO - SP205030

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025786-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE CELSO SARAIVA PEREIRA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 22 de agosto de 2019, às 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DA SILVA MACIEL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009485-52.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, NEO NET BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

RÉU: NEO NET BRASIL S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA MILANI LTDA - EPP

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030659-74.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS CAMPOS, BENEDITO LEONILDO RIBEIRO, ARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES, JOSE ERALDO BULGARELLI, VALERIA FERREIRA, ARGEMIRO DE OLIVEIRA LEME, LUCIO CARLOS BARBOSA, EDSON DOS SANTOS RICARDO, GILMAR DELFINO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: DAILSON PICHITELE - SP125753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004887-36.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE PIERRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003032-70.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020727-08.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA THEREZA DE JESUS ORBITE, AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI, MANOEL EUGENIO NETO, GUIDO NEGRI, JOSE ANTONIO SILVESTRINI, FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DE ALMEIDA, OSWALDO ANTONIO CAVALLARI, MARIA IEDA SALES, ANTONIO FERREIRA ALVES, ARIIVALDO CIRILO, ANTONIO EUPHROSINO, ERLY GUERRA DE BARROS MELLO, MARIO YASUTO HAYASHI, CLARA MIYOKO NAKAYAMA, ADILSON AZEREDO, JOAO FERREIRA FERRO, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, CLEIDE CAVALCANTI FONTES, MAFALDA CARPINITO OLIVAN, CLAIR SEABRA, AGENOR BUONANNO, ELIZABETE RIBEIRO, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ZILDA SANTOS GIANNINI, MARIA INES GIANNINI PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DECISÃO

Saneadora

ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. ajuizou ação cujo objeto é declaração de nulidade de autos de infração.

Narrou a parte autora integrar o Grupo Lopes e, no desenvolver de suas atividades, foi indevidamente autuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no bojo dos autos de infração n. 2011/000984, 2012/002663, 2014/00067, 2013/010668, 2014/000394 e 2012/003992, sob os fundamentos de facilitar o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis ou de estágio, e não atender aos requisitos do programa Minha Casa Minha Vida, com aplicação de penas de multa e censura.

Sustentou, em síntese, a inexistência das infrações alegadas, pois adotou providências para bloquear o acesso ao sistema dos estagiários irregulares perante o CRECI; não houve comprovação por parte do CRECI de que as pessoas apontadas nos autos de infração tinham ligação com a autora, eis que os estandes não lhe pertenciam, pois eram de propriedade das incorporadoras; não foi comprovado o exercício ilegal da profissão das pessoas mencionadas; a impossibilidade de presunção de veracidade dos fatos em sede de processo administrativo de infração disciplinar; e, a ausência de infração legal no que tange à exigência de que todas as unidades do empreendimento preencham os requisitos do programa Minha Casa Minha Vida.

Requeru antecipação de tutela "[...] para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à Autora pelos autos de infração especificados no tópico I desta peça, até o julgamento final da presente demanda, impedindo o lançamento de tais débitos na dívida ativa, bem como abstando-se o Réu de qualquer forma de cobrança (judicial ou extrajudicial) em face da Autora".

No mérito, requereu a procedência do pedido para que "[...] (i) seja declarada a nulidade de todos os autos de infração lavrados em face da Autora especificados no tópico I acima, em razão das ilegalidades constatadas no bojo dos respectivos processos administrativos, pelas razões no tópico III. (ii) subsidiariamente, seja declarada a insubsistência dos aludidos autos de infração lavrados em face da Autora, em razão (a) da inoportunidade de facilitação ao exercício irregular da profissão de corretor de imóveis, bem como do exercício irregular de estagiário; (b) do indevido impedimento ao exercício da profissão; e (c) da inoportunidade de violações legais decorrentes do exercício da profissão de corretor de imóvel, pelas razões expostas no tópico IV e; (iii) em segundo grau de subsidiariedade, em atenção ao princípio da eventualidade, sejam substituídas as penas de multa impostas às Autoras para a pena de censura ou, quando menos, sejam reduzidos os valores dessa multas adequando-a (sic) aos parâmetros mencionados no tópico V (mínimo legal de 2 anuidades)".

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A parte ré ofereceu contestação na qual defendeu as autuações sob os fundamentos de que os processos administrativos foram realizados com estrita observância aos princípios que regem a atividade pública. Numa *"simples análise da cópia desses autos, é possível constatar que restou comprovado pelo Agente de Fiscalização do Conselho requerido, que no desempenho de suas funções, goza de fé pública, nos termos do artigo 19, inciso II, da CF., que a Autora na qualidade de pessoa jurídica regularmente inscrita perante esse Conselho tinha plena ciência dos atos irregulares constatados, única razão para a lavratura dos competentes Autos de Infração e a respectiva instauração dos procedimentos administrativos processados à lume do devido processo legal, notadamente, do contraditório e da ampla defesa"*.

Afirmou os princípios da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, e argumentou que a autora ignora a condição do ente de fiscalização e que a única finalidade institucional do conselho é o *"interesse público, pelo que instituídos única e exclusivamente para prestar serviço público de obrigação do Estado. E nos casos sob estudo os estagiários encontrava-se (sic) no plantão de vendas sem a devida observância das normas legais e regimentais preconizadas pela legislação de regência, carecendo de provas capazes de infirmar o constatado pelo Agente do Conselho-requerido no momento da fiscalização, tampouco a Autora o fez nessa ocasião, restando desde logo impugnada as pueris alegações lançadas a toda sorte pela Autora na prefacial e desamparadas de qualquer prova idônea que as sustentassem, salvo meras tergiversações no sentido de inoportunidade de facilitação ao exercício ilegal da profissão"*.

A autora violou frontalmente o Código de Ética Profissional ao deixar de atender a notificação expedida pelo órgão de fiscalização de profissão agregada às irregularidades apontadas, a saber, a comercialização de imóveis em valores superiores aos permitidos pelo programa Minha Casa Minha Vida.

O programa é de cunho social e importante para propiciar a aquisição de moradia própria com subsídio do Governo Federal e por tal razão qualquer irregularidade no programa é de natureza grave por lesar a coletividade e os cofres públicos.

Assim, contrariando o *"entendimento esposado pela Autora, o Conselho-requerido agiu em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, notadamente, o princípio da legalidade (art. 37, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), especialmente, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) cumprindo seu dever de fiscalização, lavrando corretamente os autos de infrações impugnados e impondo a sanções cabíveis sem qualquer excesso ou extrapolação nos exatos limites da lei de regência, razão pela qual, o ato administrativo deve prevalecer hígido, sob pena de instalar-se um verdadeiro caos nas relações jurídicas existentes entre o órgão de fiscalização e os profissionais e pseudocorretores que atuam a sorrelfa da lei, razão pela qual, data maxima venia, pugna pela total improcedência do feito"*.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Quanto à especificação de provas, requereu a produção de prova testemunhal para o fim “fim de comprovar, especialmente (mas não exclusivamente) os fatos que levaram a incorreta aplicação das multas cuja anulação se pleiteia, tais como: (a) não é admitida a entrada e permanência, em suas dependências e stands, de estagiários e corretores com a inscrição vencida junto ao Réu; (b) medidas adotadas pela Autora para vedar o acesso aos stands e sistemas internos; (c) a proibição de estagiários realizarem atividade privativa de corretor de imóveis atuando apenas no auxílio a corretores e no atendimento ao público e sempre supervisionados por corretor de imóveis; (d) a grande movimentação de pessoas aos stands; (e) que os stands são de propriedade das Incorporadores e não da Itaplan; (f) que os stands são frequentados por corretores parceiros de outras imobiliárias e não apenas os corretores autônomos credenciados com a Autora; e (g) estrita observância aos requisitos do programa minha casa minha vida”.

Pedi, ainda, o depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confissão, para corroborar o modo arbitrário de fiscalização adotados pelos agentes do Conselho.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se na regularidade das autuações realizadas em face da autora e de sua sucedida, Habitcasa.

No que tange às alegações de fato, mostram-se controversas aquelas que se referem à natureza ilegal das atividades exercidas pelos estagiários, assim como a própria extensão das atividades que estes exerciam nos estandes de venda; assim como o eventual vínculo das pessoas que motivaram os autos de infração à parte autora.

Embora a ré não tenha veementemente negado os fatos alegados pela parte autora, os fatos estão em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, o que impede a presunção de veracidade arguida pela parte autora, nos termos do artigo 341, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, também não é admitida a confissão por parte da ré dos fatos alegados pela parte autora, eis que se tratam de matéria de ordem pública da qual não cabe disposição pelas partes, o que implica em óbice quanto à presunção de veracidade dos fatos, também, pela norma prevista no artigo 341, inciso I, do Código de Processo Civil.

A produção de prova testemunhal requerida pela parte autora deve ser admitida, no que tange aos pontos *a, c e f*. As medidas adotadas pela autora para vedar o acesso aos *stands* e sistemas internos, a propriedade dos demais *stands*, e a observância dos requisitos do programa *minha casa minha vida* não dependem de prova testemunhal, mas documental. Já a quantidade de pessoas que se movimentam nos *stands* não é objeto controvertido, nem afeta diretamente as questões discutidas nos autos.

Já o pedido de depoimento pessoal do representante legal do réu não merece acolhida. Não há qualquer indicio de que o representante legal do CRECI tenha presenciado os fatos controvertidos. Ademais, eventuais ilegalidades no bojo dos processos administrativos estarão documentadas, razão pela qual não há a necessidade da prova requerida.

As demais questões levantadas são matérias unicamente de direito, ou não dependem de produção de prova oral, por serem verificáveis a partir da análise do processo administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, e **INDEFIRO** o pedido de produção de depoimento pessoal do representante legal da parte ré.

2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13 de junho de 2019, às 14h30m.

3. Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

4. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

5. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

6. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012050-86.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO ROSA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022762-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANONE LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA - SP292310, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026176-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA - SP300676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA LEMOS FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRU LOUZADA DUARTE- SP365951
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

ADRIANA LEMOS FONTES impetrou mandado de segurança cujo objeto é cancelamento de diploma de nível superior.

Narrou a autora, em síntese, que seu diploma foi cancelado em razão da intervenção do Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 738 de 2016, na Faculdade UNIG, onde a impetrante cursou Pedagogia.

Sustentou a ilegalidade do cancelamento, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em 11 de setembro de 2015.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] suspendendo os efeitos do ato coator, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*, na forma do item III retro, bem como da alínea a abaixo descrita: a) a concessão do efeito suspensivo ao cancelamento realizado unilateralmente e de forma arbitrária e ilegal pela impetrada, uma vez que a Impetrante pode perder a sua função de diretora, antes de que seja reparado a violação ao direito líquido e certo ora debatido".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] fins de assegurar ao Impetrante o direito seu diploma devidamente registrado, ou seja, retornar ao status quo ao cancelamento, alternativamente, se entender que a Impetrante se enquadre nos moldes da portaria, que seja oportunizado ela o direito de defesa conforme manda a constituição".

Foi proferida decisão declinando a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília – DF, em razão da competência funcional da autoridade coatora apontada.

O Juízo da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou a competência do juízo suscitado, em razão do artigo 109, § 2º, da Constituição da República.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de sustação do ato que cancelou o registro do diploma da impetrante.

Embora o documento n. 13751869 demonstre o cancelamento do registro, não há qualquer informação nos autos sobre o porquê de o registro ter sido cancelado.

O documento n. 13751870 faz menção a um protocolo junto à UNIG, porém, o endereçamento encontra-se riscado, de maneira que não é possível saber se se trata de resposta à indagação da própria impetrante.

Assim, não há como saber, com precisão, se o cancelamento do registro se deu meramente em razão da Portaria n. 738 de 2016; ou, por algum outro motivo não explicitado nos autos.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Gratuidade da justiça

A impetrante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão do cancelamento do registro de diploma.

2. Indeferir o pedido de gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUDAS CAIRES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 14967180, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007085-56.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO UNICO S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., UNICO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA (CODAC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0049301-95.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELTON JOSE CORNAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023216-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027273-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013811-75.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DE BRITO CASTRO, EDSON LUIZ MARSON, SIDNEI MOURAO, DI MIZIO ABRAMO, JOEL GOMES DA SILVA, ROBERTO SOARES LOPEZ, CONSTANTINO PEREIRA ISIDRO

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, CAIO HENRIQUE DA SILVA PARANHOS - SP356050, ADRIANA BARRETO POLI - SP125946

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, CAIO HENRIQUE DA SILVA PARANHOS - SP356050, ADRIANA BARRETO POLI - SP125946

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, CAIO HENRIQUE DA SILVA PARANHOS - SP356050, ADRIANA BARRETO POLI - SP125946

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, CAIO HENRIQUE DA SILVA PARANHOS - SP356050, ADRIANA BARRETO POLI - SP125946

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, CAIO HENRIQUE DA SILVA PARANHOS - SP356050, ADRIANA BARRETO POLI - SP125946

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, CAIO HENRIQUE DA SILVA PARANHOS - SP356050, ADRIANA BARRETO POLI - SP125946

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, CAIO HENRIQUE DA SILVA PARANHOS - SP356050, ADRIANA BARRETO POLI - SP125946

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012563-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA CHAGAS, IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA, COSME ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUDITE SANTOS DA SILVA - SP113177

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Processo redistribuído da 21ª Vara Cível Federal.

MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA ajuíza ação cujo objeto é anulação de decisão de homologação de renúncia a direito.

A parte autora ajuizou a ação 0001917-72.2017.4.03.6100, tendo por objeto a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na qual renunciou ao direito ao qual se fundava a ação, para fins de ingresso no PERT.

A renúncia foi homologada por sentença, e o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c', do Código de Processo Civil. Não houve apelação quanto à renúncia, e, portanto, o capítulo a ela referente transitou em julgado.

A autora afirma a possibilidade de rediscussão da causa, pois "pelo princípio da estrita legalidade, a atividade administrativa vinculada à lei, não há renúncia ao direito se o tributo confessado não tiver sua legalidade e constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência".

Aduziu que a "inscrição é nula, em atentado ao artigo 202, e incisos do CTN, já que a desistência da ação 0001917-72.2017.4.03.6100 está evitada de vício de vontade (artigo 171, II, do CC de 2002) e por consequência o parcelamento efetivado, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, logo, os atos jurídicos praticados pela Autora, estão evitados de vício de consentimento em estado de perigo, além de que não se pode exigir tributo sem que esteja baseado em lei declarada inconstitucional (sic), ou incluindo-se em sua base de cálculo valores que lhe são vedados, como o ICMS, no caso em discussão".

Requeru a procedência do pedido da ação para a anulação parcial do parcelamento pelos vícios "apontados acima, decorrentes da glosa de compensação em DCTF e DCOMPS por força da exclusão da base de cálculo do PIS, do ICMS devido no mês de apuração, como acima indicado na causa de pedir, e constantes do pedido de restituição administrativa 11610.004296/2008-31, e DCOMPS 18692.94105.250708.1.3.04-6935, 26342.28119.201008.1.3.04-8190, 32717.79985.311008.1.3.04-7360, hão de serem homologadas, e de que as de nºs 33793.78927.280109.1.6.04-0997, 31829.59190.040509.1.3.04-7059, 24571.42582.280709.1.3.04-5734, 078826.33063.301009.1.3.04-0241 e 11767.81340.2991209.1.3.04-0808, se considerem como declaradas, e apurando-se pela Receita Federal do Brasil mediante ofício do Juízo, ou por perícia judicial, com exclusão dos meses incluídos de março de 1998 a fevereiro de 2003, no pleito de restituição, por força da prescrição, qual o saldo remanescente a se manter no PERT conforme recibo e protocolo 00000000170739111508, de 07/11/2017, às 15h39min, e qual o saldo a ser repetido ao final, pelos pagamentos efetivados e relacionados as CDA's nºs 80.2.17.000256-73, 80.6.17.000647-67, 80.6.17.000648-48 e 80.6.17.000487-00, e a consequente repetição do indébito tributário de todo o valor pago e proporcional de 72,41% do total parcelado, afora a questão da prescrição como fundamentado, tudo em proporção, e dos encargos de cada parcela, devidamente corrigidos e com juros, pela Taxa Selic, desde cada pagamento, respeitando-se os princípios republicanos e do Estado de Direito, da Magna Carta, que dão o embasamento à causa de pedir, e firme jurisprudência a nível de Tribunais Superiores, e com declaração de nulidade do ato de desistir da ação 0001917-72.2017.4.03.6100, por vício de vontade e baseado no artigo 171, 'caput' II, do CC de 2002, por fim, para que se repita o indébito na fase de execução de sentença conforme a causa de pedir do feito indicado, em decisão cumulativa deste Juízo, para se chegar ao resultado útil final, e utilizando-se os efeitos declaratórios da sentença, ex vi Súmula 461 do STJ, e previsão da lei adjetiva, mediante apuração por liquidação por artigos ou arbitramento, além da condenação da Ré, nas verbas de sucumbência e reembolso das despesas processuais e do crédito em discussão devidamente corrigidos regulamente por índices regulares de inflação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Esta ação não pode prosperar pelos seguintes motivos:

A) Coisa julgada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a rediscussão de débito confessado para fins de adesão a parcelamento tributário, em casos de inconstitucionalidade reconhecida do tributo.

Isto não se confunde, porém, com a possibilidade de desconstituição da coisa julgada judicial. No presente caso, a renúncia ao direito está acobertada pelo trânsito em julgado da sentença, o que não se confunde com a mera confissão de dívida para fins de parcelamento.

B) Ação rescisória

Ainda que se considerasse possível a desconstituição da coisa julgada, isto deveria dar-se por ação rescisória.

A previsão de anulação dos atos de disposição de direito praticados pelas partes encontra-se no parágrafo 4º, do artigo 966, do CPC, no capítulo da ação rescisória.

c) Anulação de ato jurídico

Ademais, os casos previstos no Código Civil de anulação de atos jurídicos não são aplicáveis ao Direito Tributário, cujo regime jurídico é regido por lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição da República.

Por todas estas razões, há de ser indeferida a petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, IV, c/c artigo 485, I, V, e VI do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007115-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES MAFRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NUNES CARAM NETO - SP399791, FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI - MGI54627
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

BRUNO GONÇALVES MAFRA impetrou mandado de segurança cujo objeto é inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.

Na petição inicial, o impetrante narrou que em decorrência de processo criminal em curso, sua inscrição na OAB/SP encontra-se em análise na 12ª Subseção da OAB/SP, com sede em Ribeirão Preto.

A instrução do Processo Administrativo encerrou-se em 23 de junho de 2017, mas até o momento não foi proferida decisão.

Destacou que “[...] o impetrante esteve presente diversas vezes no departamento de inscrição da 13ª subseção da OAB/SP na cidade de Franca onde reside, diante a presença da funcionária Eunice, com intuito de saber o deslinde do referido procedimento, mas nunca obteve êxito em saber a decisão. Pois sempre foi informado que o seu processo se encontrava nas mãos do Conselheiro Relator desde a data de julho de 2017”.

Embora o impetrante tenha sido condenado em primeira instância no processo criminal, o mesmo encontra-se em grau de recurso, e ainda não houve trânsito em julgado.

Sustentou o direito à inscrição com base nos princípios constitucionais da presunção de inocência e da razoável duração do processo.

Requeru o deferimento de medida liminar para “o fim de determinar que a(s) autoridade(s) coatora(s) proceda(m) a IMEDIATA expedição do número de inscrição bem como a carteira profissional de advogado em favor do impetrante”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante quanto à expedição de carteira Profissional de advogado, dando-se PROCEDÊNCIA a todos os pedidos impetrados/formulados”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se o impetrante possui direito em se inscrever na Ordem dos Advogados.

Nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.906 de 1994:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
- II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;**
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
- XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;
- XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
- XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
- XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
- XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

No presente caso, ainda não houve manifestação do órgão competente quanto à possibilidade, ou não, da inscrição do impetrante; e, por tal motivo, não pode o Poder Judiciário subtrair da apreciação da Administração matéria a cuja competência lhe é privativa.

Deve ser ressaltado, ainda, que a demora na apreciação do pedido não traduz no direito subjetivo à inscrição; e, a análise da inscrição cabe, primeiramente, à própria Ordem dos Advogados. Caso haja mora na apreciação, a ilegalidade a ser corrigida é a própria mora, mas não a eventual negativa de inscrição – o que ainda não ocorreu.

Assim, da narração dos fatos – demora na apreciação do pedido – não decorre logicamente a conclusão – direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009 c/c 330, I, do Código de Processo Civil.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006935-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AX4B SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
 IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

AX4B SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é o parcelamento simplificado da Lei n. 10.522 de 2002.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 15 de 2009, alterada pela Portaria PGFN/RFB n. 12 de 2013, a qual estabelece o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os parcelamentos simplificados, requisito este não previsto em lei.

Requeru o deferimento de liminar "INALDITA (sic) ALTERA PARS (sic)", para determinar que a autoridade impetrada afaste a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para a realização dos parcelamentos simplificados perante a RFB dos débitos previdenciários (via E-cac) e dos demais débitos (via internet) prevista no artigo 29, § 1º, I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, permitindo que a impetrante realize o parcelamento de débitos tributários exigíveis perante a RFB, atuais e futuros, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da lei 10.522/02, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00, desabilitando no sistema a função que calcula o saldo e impede a impetrante de parcelar débitos, devendo fornecer os meios sistêmico (sic) para tanto".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "assegurar o direito da Impetrante ao processamento de seus pedidos de parcelamento simplificado formulados com respaldo na Lei n. 10.522/2002, relativos aos débitos, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o montante de R\$ 1.000.000,00, afastandose, assim, a limitação de valor imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e desde que observados os requisitos legais e demais previsões do respectivo regulamento, devendo a autoridade fornecer os meios sistêmicos para tanto".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legitimidade do limite ao parcelamento simplificado estabelecido na Portaria n. 15 de 2009.

A Lei n. 10.522 de 2002 estabelece que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Ao dispor sobre a moratória, gênero do qual o parcelamento é espécie, o Código Tributário Nacional afirma que as condições do parcelamento estão sujeitas à reserva legal ao determinar:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

A Lei n. 10.522 de 2002 ao possibilitar o parcelamento não dispôs sobre limites quantitativos para parcelamento, razão pela qual não pode o órgão administrativo estabelecê-lo, eis que implicaria em criação de requisito não previsto na lei de regência, em violação ao princípio da legalidade e ao artigo 153 do Código Tributário Nacional.

Os julgados seguem nestes termos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (STJ, RESP 1.739.641/RS, 1ª Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, julgado em 21/06/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575425 - 0001815-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362835 - 0010607-26.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

Conclui-se que existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que possibilite o parcelamento simplificado requerido pela impetrante sem a vedação prevista pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15 de 2009.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036408-82.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PIRES BARTOLO - SP206474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Liminar

BASF S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão destas contribuições de sua própria base de cálculo, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos neste mandamus, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto; [...] reconhecer o direito de restituir/compensar os valores (de que trata o subitem “iv.a” acima) indevidamente recolhidos por DARF ou PER/DCOMP nos últimos 5 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando à Autoridade Coatora que não imponha qualquer ônus à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado [...] condenar a Autoridade Impetrada a restituir os valores porventura recolhidos pela Impetrante no curso deste mandamus de que trata o subitem “iv.a” acima, devidamente atualizados pela taxa Selic (ou por índice que venha a lhe substituir) desde a data do pagamento indevido, alternativamente, a compensação, a critério da Impetrante; e, por fim, [...] condenar a Autoridade Impetrada ao pagamento das custas e demais despesas processuais relacionadas com o presente mandamus”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0005387-58.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPUGNANTE: HILIO RIVANI, IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, VALERIA FERNANDA DE ALMEIDA, HILZA MACHADO BARRANCO, GLORIA MAIA BONADIO, HAMILTON ASSEF MEDEIROS, FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO DE AGUIAR, SONIVAL CORREIA MANDU, LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

IMPUGNADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010279-73.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LEANDRO CHICORIA - SP42435

RÉU: LUALUANA COMERCIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA ORTADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - DF24744, LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - DF24744, LEANDRO SANTOS SOUZA - SP264734

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANANIAS JOSE DOS SANTOS NETO - SP387894, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, FLAVIA JULIA REIS WIZIACK - SP354841

D E C I S Ã O

A perícia técnica tem como objeto o imóvel.

Conforme constou na decisão saneadora, o ponto controvertido é a existência ou não de algum problema na construção e a questão do alagamento.

Por isso, todos os quesitos que versam sobre assuntos não relacionados ao imóvel e ao ponto controvertido devem ser indeferidos.

Decisão

1. Nomeio a perita Iris Marques da Silva Cruz, cadastrada no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

2. As partes indicaram os assistentes técnicos:

Prof. Dr. JOSÉ CARLOS GASPARIM, engenheiro civil, registrado no CREA sob n.º 060.159.553-0, fone: 3145.7219, endereço: Av. Paulista 2064 – 18º andar; e-mail: jose.gasparim@caixa.gov.br; Assistente Técnico indicado pela Co-Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

OSM ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI - ME, inscrita no CNPJ: 26.464.944/0001-03, representada pelo engenheiro Oseias Soares Moraes – Nº CREA 506922246-4/SP para figurar como assistente técnico da CAIXA SEGURADORA S/A.

Wakdir Capodistria dos Santos, Arquiteto e Urbanista inscrito na CAU A-29843-3, com escritório a Rua Eurico Sodré, 1053 – Conjunto 21-B – São Paulo – SP – CEP – 02215-010 – e-mail: wsperecias@ig.com.br assistente técnico de FABIO DE GASPERI ARAUJO e PATRÍCIA DE SOUTO MENDES ARAUJO.

3. Intime-se a perita para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

4. A perita poderá fazer contato direto com os assistentes técnicos para combinar a diligência ao local.

5. Indefiro os quesitos abaixo:

a. CEF – 2, 3, 4, 5, 17, 18, 19, 22, 29.

b. Caixa Seguradora – todos os quesitos deferidos.

c. FÁBIO DE GASPERI ARAUJO e PATRÍCIA DE SOUTO MENDES ARAUJO – 1, 2, 3, 6 (indeferido sobre a notificação), 15.

d. LUANA ORTADO DE ALMEIDA – todos os quesitos deferidos.

6. Após a finalização da fase da perícia será decidido o pedido de audiência.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10964

CARTA PRECATORIA

0004451-66.2019.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/05/2019, às 14:00 horas.

Intime-se a defesa, por meio de publicação no Diário Oficial, a qual ficará responsável por apresentar o apenado, no dia e horário designados para a audiência, munido de documentos pessoais (RG e CPF) e de residência. Advirta-se que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a análise, pelo Juízo Deprecante, de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral do objeto deprecado, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009446-45.2007.403.6181 (2007.61.81.009446-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS X REGIANE VOCCE RODZEVICIUS(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Considerando o teor do ofício 141/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntado às folhas 303/313, manifeste-se a defesa constituída no prazo de 10 dias. Após, remetam-se ao Parquet.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000029-60.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO, DAVINSON SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SIMOES - SP162369
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SIMOES - SP162369
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a matéria tratada no presente "Habeas Corpus", informada pelo próprio impetrante, é de ordem tributária, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, crimes estes, em tese, que se moldam no artigo 1º, inciso 1 da Lei nº 8.137/96, artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 299 do CP respectivamente e que as Varas Especializadas nesta competência somente receberão feitos por meio Processo Judicial Eletrônico a partir de 10 de junho de 2019, conforme Resolução nº 258, de 27 de fevereiro de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento do presente feito, para distribuição oportuna pelo impetrante pelo meio adequado.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000029-60.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO, DAVINSON SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SIMOES - SP162369
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SIMOES - SP162369
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a matéria tratada no presente "Habeas Corpus", informada pelo próprio impetrante, é de ordem tributária, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, crimes estes, em tese, que se moldam no artigo 1º, inciso 1 da Lei nº 8.137/96, artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 299 do CP respectivamente e que as Varas Especializadas nesta competência somente receberão feitos por meio Processo Judicial Eletrônico a partir de 10 de junho de 2019, conforme Resolução nº 258, de 27 de fevereiro de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento do presente feito, para distribuição oportuna pelo impetrante pelo meio adequado.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS X

MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/08/2019, ÀS 14H00M)

Vistos.Em face da manifestação da defesa de Celina Bueno dos Santos às fls. 338, do decurso certificado às fls. 339, bem como da manifestação da DPU sobre o patrocínio da causa por duas defesas distintas, uma por Maria Helena de Almeida Silva e outra por Maralucia Bueno e Marcel Bueno dos Santos, determino que a Secretaria regularize a representação processual dos acusados no sistema processual.Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do Artigo 400, do Código de Processo Penal, para o dia 20 de AGOSTO de 2019, às 14:00 horas, oportunidade em que serão realizadas novas oitivas das testemunhas comuns, bem como interrogatório dos acusados, facultando às defesas eventual reinterrogatório das acusadas Maria Helena de Almeida Silva e Celina Bueno dos Santos.Intimem-se as testemunhas comuns Juliana Rodrigues Teixeira e Lindinalva Medina de Souza, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se os acusados Celina Bueno dos Santos, Maralucia Bueno, Maria Helena de Almeida Silva e Marcel Bueno dos Santos, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se a defesa da acusada Celina.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7168

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004033-31.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - SAMUEL FRANCISCO VALDEZ(RJ211304 - ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/07), formulado em favor de SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, americano, nascido aos 14/08/1980, passaporte n.º 482130200, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181.Sustenta a defesa que não há comprovação da prática de crime, vez que apenas mantém vínculo de amizade com Bozidar Kapetanovic e que o acusado está na iminência de sofrer extradição, já que deflagrada difusão vermelha para o seu nome.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.09/11).Decido.O pedido não comporta deferimento.As alegações defensivas acerca dos elementos colhidos nos autos não afastam as justificativas utilizadas para a decretação da prisão preventiva do investigado, a qual, até o presente momento, não foi realizada. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentaria contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o acusado representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: SAMUEL FRANCISCO VALDEZ (americano, nascido aos 14/08/1980, passaporte 482130200) - No tocante ao Evento 5, foi realizada diligência de campo, em 09/11/2016, a fim de acompanhar encontro de Bozidar/Judo com os posteriormente identificados Samuel Francisco Valdez, Iarandi Ribeiro da Silva, funcionário do Terminal Santos Brasil e Edvaldo José de Santana Júnior, estivador OGMO, conforme consta de fls. 1058 e fls.1372/1373 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Segundo a autoridade policial, seria o fornecedor da cocaína ao grupo aqui investigado, conforme investigação detalhada às fls.1710/1718, dando conta de diversos encontros com os investigados Judo, Paulo Nunes, bem como com traficante preso pela Justiça Federal de Minas Gerais, chamado Carlos Hernando Gutierrez Pachon. Possui antecedentes criminais, segundo a autoridade policial (fls.1710).Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.09/11, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito na APREENSÃO DE 234 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP-27/11/2016, através do acompanhamento de JUDÓ, no dia 09/11/2016, no Shopping PraiaMar em Santos/SP, registrou-se um encontro deste, acompanhado de SAMUEL FRANCISCO VALDEZ, com o funcionário do Terminal Santos-Brasil IARANDI RIBEIRO DA SILVA e estivador OGMO EDVALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR. Constatou-se que há fundadas suspeitas que apontam SAMUEL como sendo um dos fornecedores de cocaína do grupo investigado. Diante desta constatação e conhecendo o modus operandi dos investigados, o fato acima narrado gerou um alerta em relação as tratativas dos investigados naquele Terminal, com destino à Europa. No dia 27/11/2016 as suspeita foram confirmadas. Através da denúncia de um dos tripulantes do navio CAP SAN ARTEMISSIO, atracado no Terminal Santos-Brasil, foi possível realizar a apreensão de 234 kg de cocaína. A carga ilícita teria sido içada através de cordas para o convés do navio, e introduzida por estivadores no interior de um contêiner, mediante o rompimento do lacre, com destino ao Porto de Antuérpia, na Bélgica. Os argumentos lançados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Além disso, não é demais ressaltar, que não foi acostado aos autos qualquer documento a comprovar as alegações defensivas. Acrescento ainda que a denúncia ofertada em face do requerente foi recebida, diante da existência de indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva (autos 0015510-22.2017.403.6181).De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que nada foi juntado aos autos pela defesa, estando em aberto o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do requerente até hoje. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado SAMUEL FRANCISCO VALDEZ.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010484-81.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: IVANIA BEATRIZ TIMM

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005896-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ROSEMEIRE SAMPAIO MELLO DOS REIS

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006804-88.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: VENCESLAU ALENCAR LEITE

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018604-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCOS NOGUEIRA DE ASSIS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004818-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SILVIO MARTINS JUNIOR

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005238-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ONOFRILLO MARTI

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005076-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: LILIAN SILVA DE JESUS

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005256-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ANA PAULA TRINDADE BOCHICCIA

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010751-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CASAFACIL - CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de ID 13299294, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 14262593).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001912-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

1. ID 9488364: Defiro o pedido de citação por edital com relação ao executado AUTO POSTO 126 LTDA. - CNPJ: 03.159.608/0001-51. Expeça-se o necessário.
2. Após a expedição supra, decorrido o prazo legal para a manifestação da parte executada, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.298,72 (doze mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até 18/07/2018, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciará-se o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016550-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Inicialmente, indefiro o pedido da exequente de reunião da presente execução fiscal ao processo nº 00353903120164036182, sob o risco de ofensa ao princípio do juízo natural, bem como por entender não ser indispensável a reunião dos feitos nesta Vara.
2. A reunião das execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor, nos termos do art. 28 da Lei 6.830 /80, não é um dever, e sim uma decisão de livre convencimento do Magistrado com o fito de melhor administrar as causas.
3. Pela prática da Vara, verifica-se que raramente a reunião dos feitos executivos traduz-se em celeridade e economia processual, revelando-se, na verdade, verdadeiro tumulto processual.
4. No que se refere à minuta de apólice do seguro-garantia sem valor legal apresentada pela executada, intime-se-a para dar cumprimento integral aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016 e apontamentos indicados na manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.
6. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 11833050), "in fine".

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0531361-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998, SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998, SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3), bem como para se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos, realizada pelo TRF3, conforme requerimento contido na petição ID 15807549.
2. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 1 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005631-29.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BASTOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8.º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação:

- a) Caso o valor total seja inferior ao equivalente a 4 anuidades, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção;
- b) Caso o valor total seja superior ao equivalente a 4 anuidades, determino:
 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
 3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 5. Cumprida a diligência do item "4", intime-se a exequente.
 6. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010671-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_yara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011148-83.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5020624-14.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MATURITY SERVICOS MEDICOS E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005138-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: GERSON LUIS BELLINI

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004864-88.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: RUBENS RUIZ FILHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022518-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: PAULA LUCIA BONFIM

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005104-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOSE LUIS MUNOZ FERNANDEZ

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020404-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: YANG TAI FUNG

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004858-81.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: BARBARA CONCEICAO GALIZZI

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004184-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ELDER PEREIRA LINO BERNARDO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005688-47.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: OTAVIO GRATON JUNIOR

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039744-17.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAJUCARA CONFECCOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GASPARG JUNIOR - SP273190, VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de provimento judicial promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para o recebimento de supostos honorários advocatícios.

Posto tenha dado início à presente fase do processo, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da manifestação de ID 16185270, esclareceu que, apesar de sua apelação ter sido provida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foram fixados honorários em seu favor.

É o relatório. D E C I D O.

Diante da análise da manifestação da própria parte requerente (ID 16185270), em cotejo com o quanto decidido nas superiores instâncias (ID 13633847), constata-se a ausência de título executivo judicial em favor da requerente a autorizar o processamento do presente cumprimento de sentença. A hipótese é, portanto, de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser angularizada.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação da presente sentença no DJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015139-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - RJ48237, LUCIANA DA SILVA FREITAS - RJ95337

D E S P A C H O

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias). Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006802-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006385-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução, esclareça a executada a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011370-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8707212).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8881631).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11943832).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870437).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15444349).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15778625).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes

insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob

um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. **Apelação desprovida.**

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de

*direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, **Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados**, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe*

de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por **todo o exposto**, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, **com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

A exequente deverá abster-se de protestar o(s) título(s) e de inscrever a executada no CADIN em relação a esta execução.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050125-11.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4241

EMBARGOS A EXECUCAO
0006415-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028128-35.2013.403.6182 ()) - EBAZAR.COM.BR. LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fls. 498/502 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018429-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182 ()) - KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.

Após, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051527-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040751-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040751-9)) - K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.399 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024319-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182 ()) - IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.270v.: Aprovo os quesitos apresentados pela embargada. O perito deverá ater-se a sua área de atuação.

Fls.273/274: Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa dos honorários periciais no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011283-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - VRG LINHAS AEREAS S/A X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.2542v.: Aprovo os quesitos apresentados pela embargante. O perito deverá ater-se a sua área de atuação.

Intime-se a embargante para apresentação dos quesitos e assistente técnico no prazo legal (item 1, da decisão de fls.2445).

Fls.2540/41: Ciência à embargada.

Após, intime-se o perito nomeado, nos termos do item 3, da decisão de fls.2445 (nomeação e estimativa de honorários).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014468-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) - ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.

Após, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029156-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-95.2014.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP344353 - TATIANA RING KANAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Fls.294 e seguintes: Ciência ao embargante.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070550-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060142-09.2012.403.6182 ()) - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.

Após, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028308-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022399-57.2015.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.

Após, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010182-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026851-81.2013.403.6182 ()) - WA DROGARIA LTDA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regime especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. Indefiro o depoimento das partes. Entendo-o desnecessário, pois a questão levantada (em síntese, proposta de parcelamento) trata-se de matéria predominantemente de direito.

Fls.133 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001387-45.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047937-40.2015.403.6182 ()) - ENZOGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Emende a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial dos autos executivos (só foi juntada a cópia da CDA).

Outrossim, para apreciação do pedido de gratuidade, junte a embargante documentos comprobatórios da sua condição financeira. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051507-73.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)) - ANTONIO DIAS TOLEDO X SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO(SP104346 - PEDRO LUCIO STACCIARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CELSO PERETTI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X REINALDO PERETTI SOBRINHO - ESPOLIO X ENIO PERETTI

Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.

Após, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046999-50.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031504-20.1999.403.6182 (1999.61.82.031504-4)) - GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS X GERDAU ACOMINAS S/A(SP147434 - PABLO DOTTO) X RIVER GORGE ENTERPRISES INC.

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (RAPOSO TAVARES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA E PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicarem o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo o terceiro item da decisão de fls.66, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

Ao SEDI, para fins de exclusão RAPOSO TAVARES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA E PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS, mantendo-se exclusivamente a exequente/embargada e os denunciados à lide. Cite-se o litisdenunciado sucessivo RIVER GORGE ENTERPRISES INC. na pessoa do seu representante Edson Luis da Silva nos endereços indicados a fls.199, iniciando-se pelos endereços localizados na cidade de São Paulo e, posteriormente, se necessário, nos demais endereços. Atente-se a secretaria para o endereço já diligenciado a fls.195.

Fls. 197: Indefiro a citação por edital de Edson Luis da Silva tendo em vista que não faz parte do pólo passivo dos presentes embargos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007803-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - MATILDE PAIE(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regime especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, impenhorabilidade - bem de família) tratam-se de matérias predominantemente de direito. Por esse motivo, indefiro, também, o depoimento do embargado.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.50 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0570716-59.1997.403.6182 (97.0570716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO TECNICO DE LUBRIFICACAO LTDA X ROSELY ALMEIDA BATISTA PINTO(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 451/457) oposta por ROSELY ALMEIDA BATISTA PINTO, na qual alega que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 519/521) assevera a inocorrência de prescrição e requereu a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da ação executiva, porque constaram na certidão de dívida ativa com fulcro no artigo 13 da Lei

8.630/93. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filiação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.10/91/31, art. 1.º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2.º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3.º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8.º, par. 2.º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1.º, par. 3.º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Justa-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4.º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4.º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (Resp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1.ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1.ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1.º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1.º, do NCP. 1.º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. O crédito em cobro refere-se a créditos previdenciários tributários, com fato gerador no período de 01/1995 a 04/1995 e foi constituído por Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 07/08/1995. A execução foi ajuizada em 14/10/1997, com despacho citatório proferido em 04/11/1997 e citação por edital (após diversas tentativas frustradas de citação por via postal, mandado e precatória) realizada em 12/12/2003, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição. PEDIDO DA EXEQUENTE DE EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93A exequente requereu a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da ação executiva, porque constaram na certidão de dívida ativa com filcro no artigo 13 da Lei 8.620/93. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os corresponsáveis (ROSELY ALMEIDA BATISTA PINTO e DORIVAL ALMEIDA RUIZ) constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, conforme requerido a exequente. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da ação executiva. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 LEF, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0222696-50.2004.403.6182 (2004.61.82.022696-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5.º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com base na lei processual civil (art. 854, par. 3.º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050580-20.2005.403.6182 (2005.61.82.050580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA SCHWARTZMAN(SP153780 - LEANDRO DONIZETE PINTO)

Ante a concordância da exequente (fls. 238 verso), levante-se a indisponibilidade que recaiu sob o imóvel objeto da matrícula n. 44848 do 1º CRI de São Paulo. Expeça-se o necessário. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 179, imitando-se o cônjuge - se a proprietária for casada. It.

EXECUCAO FISCAL

0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 167/191) oposta pela executada, na qual alega inexigibilidade do título executivo, porque parte do crédito foi paga por intermédio de parcelamento consolidado. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 240/242) assevera: (i) inadmissibilidade da discussão em exceção de pré-executividade; (ii) que a executada foi excluída do parcelamento e a cobrança encontra-se regular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e saciar das onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exatidão da dívida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que constituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC, rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PAGAMENTO DO DÉBITO Alega a exequente que foram realizados pagamentos em parcelamento consolidado, não abatidos do crédito em cobro, portanto, a certidão de dívida ativa é nula, por inexigibilidade da dívida. A executada, conforme demonstra a planilha de fls. 245 verso, aderiu aos Parcelamentos: PAES, PAEX E PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL 2007. Esses parcelamentos não se limitam ao crédito em cobro na presente execução, mas sim ao montante devido à Fazenda Nacional. Dessa forma, não há como aferir, nesta via, a inoportunidade de imputação dos valores recolhidos. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à exequente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos no parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 239; (i) nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º); (ii) oportunamente, a parte executada será intimada para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao cumprimento da determinação de fls. 165. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031188-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031188-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOACYR REYNALDO(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 98/102) oposta por JOACYR REYNALDO, na qual alega ilegitimidade passiva porque não foi comprovada a prática de ato capaz de lhe atribuir a responsabilidade pelo crédito em cobro, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 125/139) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez do título executivo; (iii) que houve a dissolução irregular da empresa executada e o exequente era sócio gestor dessa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTA PUNITIVA/Verdadeiramente, vale deixar assente que o crédito em cobro tem natureza não-tributária, pois refere-se a multa punitiva, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Primeiramente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, auto ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e limitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurídico da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se diz antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissão ou omissão, na dissolução irregular. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp

1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, o retorno negativo da carta de citação (fs. 10, 19 e 28) e a certidão de fs. 43, indicam a inatividade da empresa executada em seu endereço. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fs. 83/88), verifica-se que o excipiente (JOACYR REYNALDO) detinha o cargo de Diretor na empresa executada ao tempo da suposta dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a permanência do excipiente no polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade - o que não é cabível nos limites deste incidente. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041051-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS - 4 REGIAO(MG075282 - JOSE ELISIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) X GLADYS APARECIDA RAMOS

Fs.40/43 : manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0011262-83.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ODONTOCLEAN PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SILVIO FERNANDO TEIXEIRA

Fs. 159/170 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047950-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO SE DE FREITAS(SP266749 - APOLLANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO SE DE FREITAS X MIGUEL GIL DE NORONHA DIECKMANN

Intime-se a exequente para oferecimento de contrarrazões.

Após, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Int.

EXECUCAO FISCAL

0048320-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY - ASSESSORIA EM RH EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 145/155) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da cda por ausência de requisitos legais de validade; (ii) inclusão indevida do ISS na base de cálculo do CSLL e IRPJ. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 194/197) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) ausência de prova que demonstre que os valores referentes ao ISS foram incluídos na base de cálculo do CSLL e IRPJ. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem arjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência de número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível elucivar excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizava em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. INCLUSÃO INDEVIDA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. Assevera a excipiente a inclusão indevida do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca a inclusão indevida dos valores de ISS na base de cálculo utilizada para os tributos (IRPJ e CSLL), bem como a inconstitucionalidade de tal inclusão. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilatória, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009,

ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução à via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DE 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve inclusão indevida de parcela destinada ao ISS na base de cálculo utilizada para os tributos em cobro na presente execução. DISPOSITIVO: Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente, cientificando de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059597-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA FERREIRA(SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034073-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), da executada (matriz e filiais) no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057347-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BW LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - EPP(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 146/153) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 156) assevera a inoportunidade de prescrição porque o crédito foi constituído por declaração em 25/05/2015 e a execução foi ajuizada em 17/11/2019. Requeru o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou da nulidade do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um

fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão ou ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (testatário) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, fili inخورavelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos testatários. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito testatário - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrReg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrReg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 156/162) o crédito em cobro na presente execução foi constituído por declaração em 25/05/2015. A execução foi ajuizada em 17/11/2016, com despacho citatório proferido em 25/04/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil lição a inoccorrência de prescrição, porque não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN, entre a data de constituição do crédito e o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 301/309, que, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS) declarou a existência de valor a maior em parte dos créditos em cobro (CDA n. 80 6 16 067853-67 e 80 7 16 027805-62). Afirma a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada quanto aos seguintes aspectos: (i) não houve comprovação de que na base de cálculo dos tributos em cobrança houve incidência de ICMS; (ii) pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. No tocante à primeira suposta omissão apontada é forçoso elucidar que a Fazenda Nacional dispõe de todas as informações, referentes à empresa executada, necessárias à atualização do título executivo, para expurgo da parcela tida por inconstitucional, sendo desnecessária prova pericial para apurar o montante a ser extirpado do débito. Ademais, a conduta da Fazenda é contraditória, violando o princípio da boa-fé em sua dimensão processual, vez que somente impugnou a exceção de pré-executividade com objeções de direito. Não cabe neste momento, suscitando tal discussão. Quanto a esse aspecto, portanto, nenhuma razão tem a embargante. Não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para a decisão proferida neste feito, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Em suma: não há contradição a respeito do que não existe. A decisão atacada, por recurso que evidencia mera inconformidade com seus termos e não o objetivo de expungir defeitos lógicos, simplesmente aplicou norma constante do Código de Processo Civil, segundo a qual, publicado o acórdão paradigma, a tese firmada pelo E. STF pode ser aplicada aos casos concretos: Art. 1.040/CPC. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Trata-se apenas de ônus, caso queira prosseguir pelo saldo efetivamente devido; não desejando fazê-lo, proceda, querendo, nova inscrição. Como se encontra, o título não ostenta a necessária liquidez e certeza para que se prossigam os atos de expropriação. Aliás, essa arguição, mesmo que procedesse - e de modo algum procede - não implica em defeito intrínseco da sentença, mas em simples contrariedade por parte da exequente-embargada, insuscetível de conhecimento na via dos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infingente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das mesmas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006820-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ17404 - FABIO FRAGA

Providenciada a executada a comprovação do registro da apólice original na Susep, conforme requerido pela exequente a fls. 147/150. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027778-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Dê-se vista ao executado conforme requerido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028396-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAKAY LIMP PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031751-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/32) oposta pelo executado, na qual alega: (i) nulidade da CDA e (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 43) assevera que, por se tratar de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente pelo executado, a pretensão da exequente é imprescritível, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88. Conforme consta nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, o crédito em cobro refere-se a ressarcimento ao erário de valores de benefício de sua mãe falecida sacados indevidamente pelo executado e de multa por declaração falsa. O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo culpa típica da responsabilidade civil, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Dessa forma, antes de deliberar sobre a possibilidade de inscrição da dívida e cobrança por execução fiscal da dívida em cobro, a fim de evitar decisão surpresa, manifestem-se as partes. Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032122-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032122-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011853-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011853-6)) - CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES FILHO X MARCOS BUENO DE MORAES(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES

Fls. 134:

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057128-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-20.2012.403.6182 ()) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Fls. 412/413: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida às fls. 405/410, que reconheceu a prescrição parcial dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, alegando que o crédito de competência de 12/2006 foi constituído por declaração entregue em 29/12/2006, de modo que não estaria prescrito. Aduz, ainda, que não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da Lei nº 6.830/80 e o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, requerendo, subsidiariamente, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais com observância ao disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Razão parcial assiste à ora embargante. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material, pois, de fato, o crédito de competência de 12/2006, apontado na CDA 361160704, foi constituído por declaração entregue pelo contribuinte em 29/12/2006, conforme se depreende do documento de fls. 255. Desse modo, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição do crédito de competência 12/2006, pois entre sua constituição em 29/12/2006 e a interrupção do prazo

prescricional em razão da adesão ao parcelamento em 23/12/2011, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, assim como entre o parcelamento (23/12/2011) e o ajuizamento da execução em 28/02/2012 não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender e que o reconhecimento da prescrição resultou da provocação da parte, é devida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser calculados na forma do art. 85, parágrafo 3º, e do art. 90, parágrafo 4º, ambos do CPC. Assim, adequo os honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 6.972,07 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e sete centavos), tendo por base de cálculo o valor de R\$ 139.441,41, que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte (56,25% do valor exigido na CDA 361160704), com filcro no parágrafo 3º do art. 85 e aplicando a redução prevista no parágrafo 4º do art. 90, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargada reconheceu a prescrição parcial dos débitos em sua impugnação (fls. 231/271). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, na forma da presente decisão. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059525-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031536-63.2015.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)

Vistos. Fls. 230/234: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante HYPERMARCAS S/A em face da sentença proferida a fls. 217/225, que julgou improcedente a ação. Alega, em síntese, que a sentença restou omissa, contraditória e possui erro de fato requerendo o cancelamento do crédito tributário pela prescrição, declaração de nulidade material da CDA e adequação da multa aplicada às baixas impostas pelo artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91. Intimada a se manifestar, a embargada defende a manutenção da sentença na íntegra (fls. 237/243). Sem razão a ora embargante. O que a parte pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 217/225 aduziu, no tocante à prescrição do crédito, que entre a constituição do crédito em julho de 2014 (fls. 82/83) e a citação da parte em 20/10/2016, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. No tocante à alegação de nulidade da CDA, restou consignado que a empresa NEO QUÍMICA teve sua situação de baixa cadastral por incorporação em 31/12/2009, tal como apontado à fl. 69 da execução fiscal e fls. 78/79 dos presentes autos. Tais documentos foram considerados pela sentença, porém, a embargante não demonstrou nos autos que tenha formalizado essa informação junto à autoridade fiscal fazendária. Desse modo, não há que se falar em impossibilidade de inscrição da dívida ativa em seu nome. Por fim, no que diz respeito à adequação da multa aplicada, a sentença consignou que os cálculos elaborados nos termos da planilha de fl. 163 consideraram a aplicação da multa punitiva prevista no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Esse o dispositivo aplicado ao caso concreto, em razão do descumprimento da obrigação de pagamento do tributo, cujas informações foram sonegadas pelo contribuinte. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009374-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040980-86.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos. O embargante, por meio dos presentes embargos à execução objetiva discutir os débitos apontados na execução fiscal nº 0040980-86.2016.403.6182. Antes que os embargos fossem recebidos, o embargante apresentou petição informando a sua adesão ao parcelamento e requerendo a desistência e renúncia em relação aos débitos exigidos na execução fiscal (fls. 279/280). A embargada, intimada a se manifestar, não se opõe a renúncia e a desistência dos embargos (fls. 331/334). Decido. Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu à programa de parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretirável do débito. Diante do exposto, homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 279/280, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011784-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029975-33.2017.403.6182 ()) - NORDSERV LOGISTICA LTDA(SP44266 - KARINA DE OLIVEIRA CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0029975-33.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. O embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA pelo descumprimento das disposições do artigo 2º da Lei 6.830/80 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 66). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 67/70). Réplica às fls. 81/83. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da CDA: Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfizamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exigendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012180-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-29.2017.403.6182 ()) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SPO55948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 68). Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso). Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil. Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012199-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029565-72.2017.403.6182 ()) - PLASTFUSION COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a renúncia apresentada pelo patrono do embargante às fls. 106/109, não indica a presente demanda, intime-se o advogado WESLEY GONÇALVES SALVADOR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a renúncia apresentada nos autos da execução fiscal nº 0029565-72.2017.403.6182, se estende a estes embargos. Decorrido o prazo assinalado (5 dias), sem manifestação, este juízo entenderá que a renúncia se estende aos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013432-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041561-04.2016.403.6182 ()) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 68, sob pena de indeferimento da inicial. Ante o cumprimento parcial da decisão (fls. 68/77), o embargante foi novamente intimado para dar cumprimento integral a decisão de fls. 68 (fls. 78). Mais uma vez o embargante cumpriu em parte a ordem proferida (fls. 79/88). Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO, NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma fundconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par. único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DIU DATA: 27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017202-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097204-06.2000.403.6182 (2000.61.82.097204-7)) - GENY DAHER ASSAD(SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI E SP168553 - FLAVIA AZUÍ DE SOUZA NICASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por GENY DAHER ASSAD. A embargante alega ser legítima proprietária do imóvel matrícula nº 76.966, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de

Guarujá/SP, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 609-ef). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (fls. 339). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante e concorda com a liberação do bem. Todavia, sustenta que a constrição se deu em decorrência da falta de registro no cartório de imóveis competente, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 341). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 341, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 76.966. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0084247-70.2000.403.6182 (2000.61.82.084247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. A execução foi ajuizada em 30/10/2000. Em 28/11/2012, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 138). Os autos foram arquivados em 30/11/2012 (fl. 138). Em 12/12/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição da executada protocolizada em 05/12/2018, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 139/144). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 146/150). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063804-59.2004.403.6182 (2004.61.82.063804-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA CAMINO REAL LTDA(SP067075 - ADDERSON GANDINI) X CARLOS ALBERTO THOMAZ X RONALDO SAMPAIO FERREIRA FILHO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006139-51.2005.403.6182 (2005.61.82.006139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOCATTO - BIJOUTERIAS E LANCHONETE LTDA - EPP. X ANTONIO CARMINO CALABRO(SP057771 - MARIO DE BARROS FONTES NETO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009220-08.2005.403.6182 (2005.61.82.009220-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA BEZERRA DE SA(SP188443 - DANIELLA ROMANO POSSEBON)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009460-94.2005.403.6182 (2005.61.82.009460-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON SANTOS(SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015840-36.2005.403.6182 (2005.61.82.015840-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CASAROTTO IND E COM/DE BRINQUEDOS LTDA X HARPY INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU E SP395834 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU) X ANA MARIA LEME CASAROTTO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048122-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048122-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA PIRES DA SILVA(SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057349-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057349-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM CUPECE LTDA X DALIETE MARIA RODRIGUES(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X ROBERTO RODRIGUES(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006194-31.2007.403.6182 (2007.61.82.006194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEVADORES REAL S A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035952-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035952-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEVADORES REAL S/A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO FIORANTE X SORAYA FIORANTE X WILLIAM FIORANTE X WAGNER FIORANTE X MARIA DE LOURDES GONCALVES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052393-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052393-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANILO SANTANNA PEREIRA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020660-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012146-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE

GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027756-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X RICARDO BARONE(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043213-56.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TRANS MISAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP054531 - JOÃO JACQUES VELLOSO NOBRE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011118-36.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA LUIZA GORDILHO(SP313449 - ALINNE GORDILHO ALVES PEREIRA E SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-70.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO FERNANDES DE AZEVEDO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004194-72.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATALIA PEREIRA ZACHELLO GERONIMO(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009111-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., objetivando a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento de falta de interesse da exequente; que a penhora no rosto dos autos seja afastada por afronta às disposições do artigo 83 da Lei de Falências, a exclusão da multa, encargos e juros, bem como o reconhecimento da prescrição

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80)..

Assim, este juízo analisará a o pedido de justiça gratuita e a alegação de prescrição.

Da concessão de justiça gratuita

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que desde a decretação da quebra estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da prescrição

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa.

A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Not obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub iudice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpram esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de débito resultante de multa decorrente do auto de infração cujo vencimento ocorreu em 02/07/2016, conforme indicado na CDA.

Considerando que a citação do executado foi determinada em 19/10/2017 devem ser aplicadas as disposições do CPC/2015 ao caso concreto.

Assim, se citação do executado foi determinada em 19/10/2017 e se consumou em 26/09/2018, depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 26/09/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre o vencimento da multa ocorrido em 02/07/2016 e a citação da parte em 26/09/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e afasto a tese de prescrição apresentada pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se o sr. Administrador judicial da penhora no rosto dos autos efetivada

Intime-se.

São Paulo, 30/04/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003292-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022393-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLAUDIA STERN

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008431-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL RUBAIYAT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010453-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CINTIA MATTOS PIAUI

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005820-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TATIANE ALESSANDRA ELIAS DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001203-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SERGIO DE MORAES CREMM JUNIOR

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão ID 16747907 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003170-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ZOMILDES ARAUJO DE ALMEIDA CRUZ

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004148-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GEFERSON VENANCIO DE FARIAS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020341-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: FABIO MARTINS GONCALVES

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5005280-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386, MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP371000

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº **0036625-43.2010.4.03.6182** cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Após, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002645-73.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., objetivando a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento de falta de interesse da exequente; que a penhora no rosto dos autos seja afastada por afronta as disposições do artigo 83 da Lei de Falências, a exclusão da multa, encargos e juros, bem como o reconhecimento da prescrição

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, este juízo analisará a o pedido de justiça gratuita e a alegação de prescrição.

Da concessão de justiça gratuita

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que desde a decretação da quebra estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da prescrição

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa.

A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da “prescrição”, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e segundo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconpasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Not obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conheçemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law; but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de débito resultante de multa decorrente do auto de infração cujo vencimento ocorreu em 03/07/2013, conforme indicado na CDA.

Considerando que a citação do executado foi determinada em 01/06/2017 devem ser aplicadas as disposições do CPC/2015 ao caso concreto.

Assim, se citação do executado foi determinada em 01/06/2017 e se consumou em 26/09/2018, depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 26/09/2018.

De acordo com a documentação acostada aos autos constato que o vencimento do débito ocorreu em 03/07/2013 e a inscrição em dívida ativa em 25/11/2016. Este evento suspendeu o curso do prazo prescricional até a distribuição da execução fiscal em 24/03/2017. Assim, em que pese a citação do executado ter ocorrido em 26/09/2018, não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, necessários para o reconhecimento da prescrição, na forma do artigo 174 do CTN.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e afaio a tese de prescrição apresentada pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se o sr. Administrador judicial da penhora no rosto dos autos efetivada

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante alvará de levantamento, conforme ID 16684770, tendo sido retirado pelo exequente em 30/04/2019 (ID 16813862).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIANA FRANCINI DAMASCENO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-88.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MAITHE MONTEIRO SANT ANNA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DAYCOVALS/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a execução fiscal nº 003169705.2017.403.6182, indicada pela Fazenda Nacional na petição ID 8195017, já se encontra extinta por cancelamento desde 05/07/2018, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação ordinária e a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome *juris de "ação cautelar"*, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002788-62.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461, SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649

ATO ORDINATÓRIO

ALVARÁ

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.

ALVARÁ(S) Nº 4707810 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ ASSINATURA Expediente SEI nº : 0000355-77.2019.4.03.8001)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, aguarde-se o cumprimento do determinado na parte final da decisão (ID 16402469) proferida nos embargos à execução nº 5010478-74.2019.4.03.6182.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034784-76.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) - SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 107) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 111/112), oficiando-se.
2. Superado o item anterior, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001125-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057431-60.2014.403.6182 () - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.(SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001769-38.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-62.2014.403.6182 () - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- procuração.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia do título executivo.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018442-5)) - ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de procuração e cópia legível do título executivo.

EXECUCAO FISCAL

0032912-41.2002.403.6182 (2002.61.82.032912-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIAMI PROD PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X HERNANDES BREMER X ANDERSON DE MENEZES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

- 1) A Caixa Econômica Federal deve promover as medidas necessárias para convalidação da quantia depositada (fls. 137) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 218). Para tanto, reitere-se o ofício expedido de fls. 194. Instrua-se com cópia de fls. 194/198, 218 e da presente decisão.
- 2) Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 3) No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promovida a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

- 4) Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
- 5) Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou a constrição de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0053639-50.2004.403.6182 (2002.61.82.004089-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO X NORIYUKI NAKAMURA X MASAKI YAMAMOTO X JULIO MIYAMOTO X SHINZO KAGITOMI X NOBUO KIMURA(SP088967 - ELAINE PAFILI IZA) X TANAKA, OKA E IZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

- 1) Fls. 421/3: Dê-se ciência às partes do retomo dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados.
- 2) Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040862-29.2007.403.6182 (2004.61.82.053639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(CE008023 - FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ) X MOUFID BACHIR DOUHER(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (fls. 367) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 436), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho da ação anulatória nº 0003723-31.2006.403.6100, nos termos da decisão prolatada de fls. 464, item 5.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004862-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X PAULO PEREIRA GUIMARAES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

1. A Caixa Econômica Federal deve promover as medidas necessárias para convação da quantia depositada (fls. 215/216) em renda da União, tendo-se como referência o crédito nº 80.6.06.180140-28, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 240 verso). Para tanto, reitere-se o ofício expedido de fls. 235. Instrua-se com cópia de fls. 223/225, 231, 235, 237, 240 verso e da presente decisão.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promovida a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou a constrição de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0017525-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017525-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Providencie-se a convação parcial da quantia depositada (fls. 135) em renda do Município de São Paulo, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 138/154), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0010847-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010847-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 07 e 52/3), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 57), oficiando-se.
2. Superado o item anterior, nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018442-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA X TEREZA COELHO DAL COLLINA

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 47 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0043126-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (fls. 79) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 229), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promovida a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0014434-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

- 1) Promova-se o registro de penhora. Para tanto, expeça-se o necessário.
- 2) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 143 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0057431-60.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.(SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0046341-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Uma vez
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (CNPJ nº 67.839.969/0001-21), limitada tal providência ao valor de R\$ 61.265,16, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0063785-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (CNPJ nº 67.839.969/0001-21), limitada tal providência ao valor de R\$ 151.747,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0058816-72.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

I. Fls. 108/9:

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Fl. 110:

Republique-se a decisão de fls. 106 com o seguinte teor:

1. Fls. 60/76: Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos já mencionados pela decisão de fls. 41/42, itens i e iii, confiro-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, devendo promover a apresentação de todos os requisitos de forma analítica.

Na mesma oportunidade, a parte executada deve apresentar esclarecimento acerca da apólice nº 75-97-002-117 (fls. 78/99), uma vez que aparentemente visa garantir o crédito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0060246-93.2015.403.6182 (fls. 63), em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, devendo, se for o caso, promover desde já o seu desentranhamento ou requerer a desconsideração dessa garantia ofertada.

2. Cumprida a determinação do item 2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

III.

Após, cumprido ou não o item II, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0008968-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRACAO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), vez que a executada requereu a penhora de seu faturamento, no percentual de 5%, apenas em 05/09/2018 (fl. 31/40);

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015).

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INTEGRACAO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - ME (CNPJ nº 11.471.363/0001-21), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.318.406,04, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES GOMES NETO - SP352782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009501-19.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 10469169 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 0306920189907750220743000), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5017936-79.2018.4.03.6182.
3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 8672592 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750017452), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5009405-04.2018.4.03.6182.
4. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013485-45.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 8539472 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750017381), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5008851-69.2018.4.03.6182.
4. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008883-11.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

1. Recebo a petição de ID 5457225 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982018000207750035168), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5006294-12.2018.403.6182.
3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048595-69.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-08.2011.403.6182 () - ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicinda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 174). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 176. Assim:

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015).

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME (CNPJ nº 05.483.232/0001-61), limitada tal providência ao valor de R\$ 486,48, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).

6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo do aperfeiçoamento da penhora (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.

11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054794-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0)) - RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTEDALI SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A parte embargante retirou os autos de Secretaria para fins de contrarrazões. Não apenas deixou de apresentá-las, como também, inadvertidamente, promoveu a distribuição de nova ação no sistema PJe para julgamento da apelação.

A decisão de fls. 1.310 é clara quanto ao determinado às partes: primeiro, à embargante para contrarrazões (item 1) e, após, à parte recorrente (embargada) para virtualizar o presente feito (item 2).

Tendo em vista o decurso do prazo para oferta das contrarrazões (fls. 1.318), dê-se vista à recorrente (embargada) para que proceda nos termos do item 2 da supracitada decisão de fls. 1.310.

Ressalto que já foi determinado o cancelamento da distribuição no PJe do feito nº 5003032-20.2019.4.03.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039407-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-86.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047689-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038952-19.2014.403.6182) - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 374/6: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
2. Realizado o depósito dos honorários, nada mais havendo, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013620-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0016411-12.2002.403.6182 (2002.61.82.016411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIMMAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

1. Providencie-se a convação de parte da quantia depositada (fls. 259) em renda da União, no montante de R\$ 154.340,37 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 262/7), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0016509-94.2002.403.6182 (2002.61.82.016509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP085517 - ELUANYR DE LARA E SOUZA) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X GERALDO REGIS MAIA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS)

1. Uma vez:
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA (CNPJ nº 01.985.091/0001-24) e FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA (CNPJ nº 02.273.377/0001-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 17.269.959,32, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0074944-27.2003.403.6182 (2003.61.82.074944-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CCAT TRIBUTOS S.A. X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

- I. Diante da expressa concordância da exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de SILVIO ALVES CORREA e MARCOS ANTONIO COLANGELO do polo passivo da execução.
- II. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO

I. Fls. 1174 e verso:
Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que aceitou a garantia ofertada pela embargada. A embargante afirma que a penhora pretendida quanto aos valores disponíveis na execução fiscal nº 0065581-35.2011.403.6182 é preferencial, não havendo apreciação do seu pedido de penhora no rosto dos autos formulado anteriormente à oferta do seguro garantia.

Passo a suprir a omissão referida pela embargante, nos termos seguintes.

Não há que se falar em anterioridade do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 1177/99), uma vez que o pedido de substituição da CDA foi requerido aos 20/07/2018 (fls. 1200/18), procedendo-se a intimação da parte executada acerca da substituição da CDA aos 12/11/2018 (fl. 1170) em conformidade com o art 2º, parágrafo 8º, Lei nº 6.830/80, tendo-se, na sequência, ofertado o seguro garantia em consonância aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 1221/64).

Quanto ao fundamento para aplicação da ordem preferencial prevista nos artigos 835 do CPC e 11 da LEF, devemos considerar o art. 9º, parágrafo 3º, Lei n. 6.830/80, que passou a contemplar, às expensas, o seguro garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro e a fiança como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.

Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas.

Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controversia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos.

II.
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

III.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055603-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCEARIA BIG COMPRA LTDA(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X NEURYVAN FONSECA MARTINS X ANTONIO MARQUES JORDAO X MARLUCIA FONSECA MARTINS X CICERO IZABEL PEREIRA X FABIO EUGENIO CAVALCANTE

Fls. 425 e 426/430: Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 418, até que sobrevenha provocação das partes notificando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada na ação ordinária nº 1032489-552016.826.0053 ou notícia de eventual decisão definitiva prolatada, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004750-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004750-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de UNILEVER BRASIL LTDA (CNPJ nº 61.068.276/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.741,70, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)

Fls. 197/200: Promova-se a intimação da parte executada para, querendo, encaminhar os documentos mencionados pela exequente ao órgão indicado e/ou apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0033862-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

1. Dado o lapso decorrido, dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

1. Uma vez.

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOEL BARBOSA (CPF/MF nº 040.207.908-68), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.953,85, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) vinculado ao Banco Itaú, antes de determinar sua imediata liberação, nos termos da decisão de fls. 95, guarde-se nova manifestação da parte executada, com a comprovação de que os valores bloqueados categorizam-se como verbas impenhoráveis. Prazo de 5 (cinco) dias;

(ii) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(iii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0033854-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BACKUP - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. (SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X NIVEA OLIVEIRA XAVIER X ALEXANDRE FATORELLI

Fls. 225/8: Promova-se a intimação do coexecutado Alexandre Fatorelli para trazer aos autos cópia do v. acórdão mencionado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na seqüência, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0038902-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038902-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X TAISUKE KOMATSU

1. Uma vez.

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TAISUKE KOMATSU (CPF/MF nº 029.073.418-55), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.775,12, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0029436-14.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO GUAPIRA LTDA X IVANISE APARECIDA GIANNI X RENATO RODRIGUES FERREIRA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO)

Fls. 70/72 e 73: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta, deprecando-se a constatação, a reavaliação do bem penhorado e o leilão, fazendo-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

EXECUCAO FISCAL

0039985-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REI DO TIPO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X JAIR FRANCISCO TADEU JUSSIO X ALTAIR BENEDITO JUSSIO

Intimado, o coexecutado Altair Benedito Jussio deixou de comprovar que o imóvel se trata de bem de família.

Defiro, pois, o pedido formulado pela exequente. Proceda-se à penhora sobre a fração ideal do bem imóvel de matrícula nº 111.985, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046154-86.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de pedido de vista da presente execução em conjunto com os Embargos à Execução nº 00122227320114036182, a fim de averiguar a quitação da verba honorária determinada na sentença dos embargos (fls. 20/4).

Sobredita sentença, além da condenação em verba honorária da embargante, determinou o prosseguimento desta execução.

Ocorre que, desde então, a exequente buscou a execução da verba honorária e deixou de lado a pretensão executiva que embasou o presente feito. Não apenas isso: a execução de honorários se deu, concomitantemente, nesta execução e nos embargos à execução. Veja-se o Ofício Requisitório de fls. 29 e os depósitos de fls. 31 e 85 (deste feito) e o Ofício Requisitório de fls. 77 e o depósito de fls. 82 dos autos de Embargos à Execução nº 00122227320114036182.

À fls. 88 dos aludidos Embargos foi determinada a transferência do valor depositado (fls. 82 dos Embargos) para conta indicada pela parte exequente.

Ante o exposto, determino:

1. O traslado desta decisão para os autos de Embargos à Execução nº 00122227320114036182.
2. A abertura de vista a parte exequente destes autos conjuntamente com os Embargos à Execução nº 00122227320114036182, para que se manifeste, conclusiva e definitivamente quanto à quitação da verba honorária. Confirmada a extinção da verba honorária, remetam-se os embargos ao arquivo findo.
3. A manifestação em termos de prosseguimento do feito relativamente à execução dos títulos que embasam esta execução fiscal. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0005084-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERMO LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIENE SAPIENZA MURO(SP307353 - SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X FABIO SAPIENZA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

I. Fls. 243/4: Promova-se a intimação da parte executada para, querendo, efetuar o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

II.

1. Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta das partes, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promovendo a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item 2, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0038792-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHMAAT ASSISTENCIA TECNICA EM NOTEBOOKS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X SIMONE PEREIRA TELLES X SANDRO LUIZ GALVAO DE FRANCA

I. Fls. 103/112:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Sandro Luiz Galvão de França e Simone Pereira Telles, instrumento através do qual aduzem a ocorrência de prescrição do redirecionamento do executivo.

Inviável se falar em prescrição do redirecionamento, haja vista que o termo inicial somente se deu com a consubstanciação da dissolução irregular da empresa, fato este configurador da lesão ao direito autorizadora do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata).

Corroborando o explanado, segue transcrição:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - Segunda Turma - AGRSP 201000981780 - Relator Humberto Martins - DJ. 27/10/2010).

Nesses termos, considerando-se que a configuração da dissolução irregular somente se deu aos 04/06/2012 (conforme certidão emitida no cumprimento do mandado - fl. 53), a citação do excipiente Sandro Luiz Galvão de França aos 11/06/2015 (fl. 91) e o comparecimento espontâneo do excipiente Simone Pereira Telles aos 10/07/2015, ou seja, em lapso inferior ao prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição. Ressalto, ademais, pelo que demonstram os documentos juntados, os excipientes ostentavam, à época em que certificado o sobreredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradores, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

No mais, a exequente apresentou os esclarecimentos com a juntada de documentos noticiando a regularidade do crédito em cobro, não há que se falar em qualquer causa de prescrição.

II. Fls. 126/7:

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

III.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041142-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUMA TRANSPORTES E CARGAS LTDA. - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X JOSE MOACIR VITORINO DA SILVA

1. Prejudicado o pedido formulado pelo executado, uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados (fls. 169/180).

2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0052114-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DRYEWON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X IVONE NECO RODRIGUES(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS)

1. Fls. 238/6: Considerando que o parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição (fls. 229/0), indefiro o pedido formulado para fins de levantamento, ficando mantida a constrição. Entretanto, os efeitos decorrentes da constrição, momento quanto à produção dos demais atos executivos ficam suspensos, em face do parcelamento informado pela exequente.

Promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento e a circulação do veículo pelo executado.

2. Fls. 250/261:

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0054766-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIO BARRETO MOREIRA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

I. Fls. 99/100: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

II. Fls. 96/98:

Diante da desistência apresentada pela exequente, promova-se o levantamento da constrição somente em relação ao veículo FORD KA (fls. 57 e 65).

Após o decurso do prazo (item I), tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 96/97).

EXECUCAO FISCAL

0060663-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINTA EDITORA E PRODUTORA LTDA EPP.(SP204006 - VANESSA PLINTA) X YORRANA ESCOLASTICA RAMOS DA SILVA PLINA X DIONNE PLINTA PEREIRA

I. Fls. 175/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067930-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS DO PEQUENO LTDA X CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

J) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Fl. 193/v, quanto ao pedido em relação ao coexecutado Ricardo:

1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado / carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 193-verso.

III) Fl. 193/v, quanto ao pedido em relação ao coexecutado Posto de Serviços:

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).

2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

IV) Fl. 193/v, quanto ao pedido em relação ao coexecutado Claudinei:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (CPF/MF nº 218.840.298-76), limitada tal providência ao valor de R\$ 174.919,16, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

V)

1. Decorridos os prazos para manifestação dos coexecutados nos itens II e III e resultando negativa a ordem de indisponibilidade deferida no item IV, tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

2. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0070181-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X CARLOS DARIO PEREIRA

Vistos, em decisão.

1. Rejeito, em seu mérito, a exceção de pré-executividade de fls. 839/53 - oposta pelo coexecutado Esdras Ribeiro da Silva.

1.1. A decadência alegada em referida peça não se apresenta, com efeito: (i) o crédito mais remoto a que o caso concreto se reporta tinha seu vencimento demarcado para janeiro de 1998; (ii) aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial teve início, portanto, em 01/01/1999; (iii) seu esgotamento aperfeiçoou-se, somados cinco anos, em 01/01/2004; (iv) ao final de tudo, como o lançamento foi notificado à sociedade devedora em 26/11/2003, incabível falar, como sugerido de início, em decadência.

- 1.2. A conclusão adrede posta estende-se a todos os coobrigados, inclusive o coexecutado-excipiente, visto que, incidentalmente inseridos na lide por força de redirecionamento, não se submetem a prazo decadencial autônomo.
- 1.3. Igualmente rejeitável, por outro lado, a alegada prescrição: (i) depois de notificada do lançamento, a sociedade devedora ofertou impugnação administrativa; (ii) tal providência implicou a suspensão da exigibilidade, obstando, por derivação, o fluxo prescricional; (iii) esse estado de coisas assim permaneceu até 01/03/2007, data da intimação da decisão administrativa derradeira; (iv) ao cabe de tudo, tendo a presente execução ajuizada 06/12/2011, inviável falar em decurso do lapso prescricional.
- 1.4. O mesmo deve ser dito quanto ao prazo para o redirecionamento praticado em desfavor do coexecutado-excipiente: (i) a certificação do presumido encerramento irregular da sociedade devedora (fato gerador daquela providência, o redirecionamento, repita-se) se deu em 16/04/2013; (ii) o pedido formulado pela União o foi, por seu turno, em 10/09/2014, antes, à evidência, do transcurso de cinco anos.
- 1.5. É certo, por fim, que sendo administrador da sociedade devedora tanto ao tempo dos fatos geradores como da dissolução irregular, ao coexecutado-excipiente se põe plenamente aplicável a corresponsabilidade de que trata o art. 135, inciso III, do CTN, nada havendo a se censurar, também nesse particular, quanto à pretensão fazendária.
2. Reafirmando, aqui, os termos da decisão de fls. 855 e verso, defiro a providência requerida pela União no item 3 da petição de fls. 858/62, razão por que determino a penhora dos ativos ali indicados: 386.193 ações preferenciais GOLL4.
- 2.1. Lavre-se termo em Secretaria, registrando-se como indicado às fls. 861 verso.
- 2.2. Intimem-se a Modal DTVM Ltda (administradora do Mobi Fundo de Investimento em Ações, CNPJ n. 32.274.499/0001-11), além do Banco Modal S/A, para que, em 48 horas, promovam a alienação de tantas das ações penhoradas nos termos dos itens anteriores quantas forem necessárias para garantir o crédito que é executado (no valor de R\$ 10.349.977,60), efetuando o respectivo depósito, tudo sob pena de multa diária no importe de 10% do débito em cobrança.
3. Cumpra-se, pela ordem, os itens 2.1 e 2.2, esse último deprecando-se.
4. Intimem-se, na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0042713-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEI BERALDO(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 80/1 e 89/92:

- Os documentos apresentados pelo petionário demonstram que as contas n(s) 59-0, 8.412.037-5, 41.256-2 e 1.001.917-6, mantidas no Banco Bradesco, são do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo somado das referidas contas é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação dos valores bloqueados nas referidas contas, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.
- Quanto aos demais valores constriados, uma vez não demonstrada a natureza alimentar dos depósitos / transferências realizadas na conta indicada às fls. 75/6, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 79. Para tanto, promova-se a transferência dos valores ainda bloqueados - R\$ 4.099,40 junto ao Banco Bradesco, R\$ 5.556,07 junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. e R\$ 26,56 junto ao Banco do Brasil - para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).
- Tudo efetivado, ouça-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 67/73. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0060116-11.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ENERGIA PCH FIP(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

I. Fls. 149/4 e 160:

Dado o depósito realizado (fl. 141), determino a liberação do seguro garantia ofertado (fls. 37/54). Desnecessário o desentranhamento do seguro garantia, uma vez que o documento é emitido de modo eletrônico. Para tanto, comunique-se o necessário.

II.

- Providencie-se a convalidação parcial da quantia depositada (fls. 141) em renda, observando-se o montante necessário para quitação do crédito em cobro, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 158/9), oficiando-se.
- Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

III.

Quanto ao montante remanescente, a executada deve promover, oportunamente, a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013582-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ nº 96.328.356/0001-28), limitada tal providência ao valor de R\$ 18.093,98, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0046401-62.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X R & E COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 70/4: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito, nos termos da decisão de fls. 55 e verso.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049569-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).
2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.
3. Restando negativa a constatação, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005198-86.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Fls. 204/207: Diante da expressa aceitação da parte exequente acerca do seguro garantia ofertado, dou por garantido o cumprimento da obrigação exequenda.
2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0029168-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO RHESUS LTDA - EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

I) Fls. 58 e 62/89:

1. A executada ofereceu bens à penhora, conforme fls. 23/6. Aberta vista à exequente, os bens ofertados não foram aceitos sob a alegação de não obedecerem à ordem legal (cf. fl. 53).
2. Ocorre que, visando a harmonizar os dispositivos legais com o princípio da menor onerosidade do credor, este Juízo determinou o prosseguimento do feito e oportunizou à executada prazo para a regularização da nomeação dos bens à penhora - o que ensejaria, se cumprido, a eficácia de seu pleito (fl. 57).
3. No entanto, passado mais de um ano daquela decisão, a executada cumpriu apenas parcialmente as determinações lá impostas, quedando-se inerte quanto às outras.
4. Isso posto, indefiro a nomeação dos bens à penhora oferecidos pela parte executada.

II) Fls. 91-verso:

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SOLUCAO RHESUS LTDA - EPP (CNPJ nº 01.304.726/0001-80), limitada tal providência ao valor de R\$ 28.738,86, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
 14. Ressalto que a nomeação de bens fora indeferida (item I), configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.
 15. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
 16. Na hipótese do item anterior (item 15), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0040215-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0053213-86.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CHOFER AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

1. Não tendo a parte executada demonstrado nenhuma causa de impenhorabilidade dos valores constritos às fls. 41 e verso, determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 39/40 verso. Para tanto, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
2. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0068108-52.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SPI73167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

Fls. 532/533: Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008893-14.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da expressa aceitação da parte exequente acerca do seguro garantia ofertado, dou por garantido o cumprimento da obrigação exequenda. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos à execução, reapensando-os (fls. 100 e 109).

EXECUCAO FISCAL

0038848-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SPI46468 - NEIL MONTGOMERY E SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI)

I. Publique-se a decisão de fls. 102 com o seguinte teor:

Vistos, em decisão.

O depósito do crédito exequendo - fundamento remoto da exceção de pré-executividade de fls. 16/26 - teria sido efetuado, pelo que sinalizam os documentos que a acompanham, após o ajuizamento da presente execução, não podendo funcionar, por isso, como causa provocativa de sua extinção.

Porque se encaminha nesse (equivocado) sentido, a exceção oposta deve ser liminarmente rejeitada.

De todo modo, indicada a existência, com efeito, do sobredito depósito, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada, ouvindo-se, no lugar disso, a exequente. Abra-se vista em seu favor, pois - prazo: trinta dias.

Acaso confirmada a existência, regularidade e efetiva vinculação do aludido depósito com o caso vertente, deverá a exequente requerer o que de direito, avaliando, inclusive, a necessidade-possibilidade de se proceder à penhora do mesmo valor.

Se, por outro lado, for desconfirmada a existência e/ou regularidade do indigitado depósito, deverá a exequente pronunciar-se em termos de prosseguimento.

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Intimem-se.

II. Fl. 105:

Deiro. Suspendo a prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando nova decisão no processo nº 62830-94.2015.401.3400 acerca da exigibilidade do crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016361-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SPI07791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA. (CNPJ nº 52.863.891/0001-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.701.480,13, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0019791-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MOTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (CNPJ nº 09.439.380/0001-30), limitada tal providência ao valor de R\$ 31.656,74, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
 14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
 15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0043191-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)

I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado.

II.

Tendo em vista que os créditos em cobro não foram incluídos no parcelamento, intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, tomem os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0055269-24.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 62/73:

I. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

II. Em havendo regularização, na sequência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

Caso haja divergência, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0055297-89.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 58/59:

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização com a juntada aos autos da apólice de seguro garantia ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO)

1. A petição de fls. 68/verso faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o avançamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 68/verso. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA (CNPJ nº 72.805.583/0001-39), limitada tal providência ao valor de R\$ 464.858,43, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da

lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0011577-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 160/252 e 253/276: Dê-se vista ao exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 159, item II.2.

EXECUCAO FISCAL

0023322-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - E(SPI95877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0026331-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA MARIA DE GASPI MONACO(SP098996 - ROSANA DE SEABRA)

1. Uma vez não demonstrada pela parte executada a impenhorabilidade dos valores constritos às fls. 61 e verso, bem como que o referido bloqueio ocorreu antes da efetivação / informação do parcelamento noticiado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 59/60. Para tanto, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

2. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de parcelamento do débito exequendo, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

3. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

4. Na hipótese do item 3 supra, presumir-se-á o desinteresse da parte exequente quanto à importância bloqueada, circunstância em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio.

5. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

6. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório (documento original), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0028387-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. A petição de fls. 103 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o avançamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 103. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA (CNPJ nº 03.630.953/0001-21), limitada tal providência ao valor de R\$ 139.793,74, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da

Portaria PGFN 396/2016.

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0029613-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

I. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

III.

No silêncio, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020745-42.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte embargante distribuiu a presente demanda por engano. Trata-se de virtualização dos Embargos à Execução nº 00427331520154036182, que à fls. 209, item 1, determinou que a parte recorrente (embargante) retirasse "os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe".

De fato, à fls. 213 dos referidos autos físicos, consta certidão de carga em que há menção expressa à necessidade de utilizar-se "o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos".

Ocorre, todavia, que a parte embargante, ao invés de inserir o processo digitalizado no sistema PJe no mesmo número dos autos físicos, promoveu nova distribuição.

Ante o exposto, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030205-80.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EMBARGADO: VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

DECISÃO

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00662911620154036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005746-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DENISE VIEIRA DA ROCHA SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010961-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BAROSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016153-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS, DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013149-36.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007307-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002323-24.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JESSICA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ MICHIELETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTE LA GUNA - SP277520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007307-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICA O JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011312-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILTON PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012208-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LINDACI DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15623466: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004764-41.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 193 ID 12831220, no valor de **RS 53.182,04** (cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e quatro centavos), para agosto/2015.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 13394506), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos para a designação de perícia social.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14427416), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14097855), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR DE PAULA FREITAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: THAUANE NAIARA SOARES MENDES - SP356569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14319523), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14851917), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14851586), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14415478), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO BACCHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 13164202), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR SANTO GIBIN
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR GASPAREIRA - SP109792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14320007), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14852384), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001749-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA LAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12926406), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMIRES OLIVAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15928135: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16179763: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14117097: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14496246: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSA TTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14550741: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nelson Luiz dos Santos contra ato do Gerente Executivo da gerência executiva leste do INSS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua o pedido administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações nos ID's Num. 13501609.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 12885717.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que já foi solicitada a documentação necessária para dar prosseguimento à revisão requerida.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 11279658.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o pedido de revisão, requerido em 08/02/2018 (ID Num. 11279658), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da revisão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008515-26.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA APARECIDA CAMARGO CASQUERO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São João da Boa Vista**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 16012950: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020553-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

ID 15577864: Dê-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, oficie-se ao E. TRF conforme determinado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, oficie-se ao E. TRF, conforme determinado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CELESTRINO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho ID 14174925.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008217-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13127853: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 94 do ID 12831372.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658481-75.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALA MARQUES RIBEIRO, MARIO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

1. Ciência à parte autora acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

2. Após, esperem-se os ofícios ao E. TRF conforme determinado.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período pleiteado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADYS LOPES BUSSAB AGUIAR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade efetivamente em funções de magistério nos períodos de 01/04/1987 a 31/07/1989 e de 03/02/1997 a 30/09/1997, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/08/1979 a 20/10/1983 e de 25/10/1984 a 31/01/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENIVAL GOMES, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006318-69.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-06.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS acerca do item do despacho de fls. 102 do ID 12792019.
2. Após, cumpra-se, com a expedição dos ofícios ao E. TRF.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010678-52.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEANDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021123-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELICIO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043571-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA BOTELHO DA COSTA - SP283860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LUCIA MATUTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO AIRTON BRAGATTO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019430-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES BEZERRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013776-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA BELHKIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002670-91.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011449-32.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS
Advogado do(a) ESPOLIO: LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ - SP157948
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATA SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca da última decisão proferida nos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
2. Após, tomem os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008867-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERITO AUGUSTO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do pedido de saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019377-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAYR SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14249524: manifeste-se o INSS.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-10.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003673-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA TOLDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APS para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 185.541.060-2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004592-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, MIKOLAJ PETROSZENKO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIKOLAJ PETROSZENKO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

D E S P A C H O

Devolvo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 16681146 e 16682488: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO - SP257866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS CARDOSO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASQUALE ROBERTO CUTRUPÍ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME FERREZIM, JOAO CAMPAGNOLLI, NELSON AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 251 do ID 12792027.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SALES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008610-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR GERALDO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1.Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012267-06.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14200660: manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006311-09.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão homologatória de acordo proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0001363-07.2017.403.0000, tomo sem efeito a homologação dos cálculos de fls. 234 ID 12747983.

2. Promova a secretaria o traslado desta decisão para os autos principais.

3. Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001034-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PINTO TEIXEIRA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis dos relatórios médicos de ID Num. 15656626 - Pág. 7/10, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006210-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008359-72.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca da sentença de fls. 143 do ID 12194499.

No silêncio, cumpra-se o seu tópico final.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017165-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento.
2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o instrumento de mandato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Regularizados, expeça-se a certidão requerida.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005764-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002882-05.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA GLEIZE BORGES DOS SANTOS, LENI BORGES DOS SANTOS, TATIANE BORGES DOS SANTOS, FABIO BORGES DOS SANTOS, NILZA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILZA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAZIRA LEME DA SILVA

DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-21.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ELIAS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16168798: Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.
2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários (ID 16116590).
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-58.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral e legível do procedimento administrativo que indeferiu o NB 46/187.316.415-7 em nome de JULIO NOGUEIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14207902: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003592-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o imperante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente datada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JEFFESON DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO CARVALHO DUCA AGLIAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DIOGENES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto ao advogado Dr. Marcelo Adaime Duarte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINA MARIA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MARTINS DE SOUSA - SP340146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA SÃO PAULO LESTE

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente subscrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENI DA SILVA TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
IMPETRADO: D. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias., sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024939-92.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES, ELI ALVES DA SILVA, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES DA SILVA - SP81988, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI - SP149070, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES - SP146643, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LIMA DOS SANTOS - SP172204

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 66 do ID 12960715, no valor de **RS 256.299,91** (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), para janeiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO CASULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012800-33.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HODON DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca das informações da contadoria de fls. 256 do ID 12792523, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180069384 para que passe a constar 108 (cento e oito) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO COSSONICHE - SP401251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/07/2019, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente datada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003687-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrado para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente datada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente datada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE LETTE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELMA GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

1. Recebo as apelações do INSS e da União Federal.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação da União Federal.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho citado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO BENTO COELHO, ANTONIO ROBERTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Recebo as apelações do INSS e da União Federal

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/07/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018972-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL GOMES DE AMORIM OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/07/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/07/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012721-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CSELAKE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/07/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000518-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEI LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP371255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/07/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PAIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 03/07/2019 às 16:50 horas**, para a realização da perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ CARLOS NANTES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017686-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOSE AUGUSTO CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas, apresentando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e trânsito em julgado no feito mencionado pela Autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014544-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 10706166 - Pág. 24, 25, 35, 39, 40, 43/46 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/12/1987 a 31/12/1995 e 01/01/1999 a 03/12/2001 – na empresa ARO S/A Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda., de 11/03/2002 a 19/05/2008 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda., e de 12/12/2010 a 06/03/2017 – na empresa Novalata Benef. E Com. de Emb. Metálicas Eireli, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 02 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/12/1987 a 31/12/1995 e 01/01/1999 a 03/12/2001 – na empresa ARO S/A Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda., de 11/03/2002 a 19/05/2008 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda., e de 12/12/2010 a 06/03/2017 – na empresa Novalata Benef. E Com. de Emb. Metálicas Eireli, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2016 - ID Num. 10706166 - Pág. 59).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016465-25.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADOLFO MASSINI JUNIOR

DIB: 13/12/2016

NB: 42/180.989.600-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/12/1987 a 31/12/1995 e 01/01/1999 a 03/12/2001 – na empresa ARO S/A Exp. Imp Ind. Comércio Ltda., de 11/03/2002 a 19/05/2008 – na empresa Tapon Corona Metal Plástico Ltda., e de 12/12/2010 a 06/03/2017 – na empresa Novalata Benef. E Com. de Emb. Metálicas Eireli, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2016 - ID Num. 10706166 - Pág. 59).

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008283-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYMUNDO LEANDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000590-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005902-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE CARVALHO - SP227961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TOMOKO UJIHARA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO JOSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE VEIGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PEREIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MOSAIDOS SANTOS - SP290883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA TRUPPA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 41/146.444.773-7 em nome de JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BARRETO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGUIAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o NB 42/161.786.572-6 em nome de JOSE AGUIAR GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIYOKO SIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APS para que forneça a memória do cálculo do benefício 21/064.897.216-0, nos termos da solicitação da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017149-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO VIANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009541-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009578-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIVALDO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito (ID 16558137), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte acerca da informação da Senhora Perita (ID 16196971), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO CARMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito (ID 15553080), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito (ID 16097285), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010584-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito (ID 16324937), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASIEL MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito (ID 16558482), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR CANTARERO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13560912, no valor de **RS 138.542,17** (cento e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008422-06.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MENICONI GIMENES, ANTONIO RIBEIRO, BENEDITA DE CAMPOS PADILHA, BENEDITO PIRES SILVA, BERNARDO MUNHOZ MORENO, CELSO SOARES RIBEIRO, EDDO SIMIONATO, ALBERTINA FRANCISCA BEZERRA, FLAVIO LEITE FERNANDES, JOSE GOMES, JOAO CLAUDIO DA SILVA, JOAO DIAS PLASA, ERASMINA RODRIGUES GOMES, JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA, JULIANO ORTEGA FERNANDES, JULIETA CHELEGAO RODRIGUES, RUDNEY RODRIGUES PADILHA, ROMILDO RODRIGUES PADILHA, JOAO LOPES DA SILVA, JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO, JULIO CESAR RODRIGUES LOPES, LUCY APPARECIDA DE ALMEIDA TAVOLARO, MARIA MENICONI SOARES, MENA A YUB SOARES, ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS, REDMIR ANTUNES, SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA, VICENTINA SENGER DE MORAES, VITAL CANDIDO ZANDONADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128, CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU RUBIN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem verem sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003321-21.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15946644: Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, expedindo-se os ofícios requisitórios do **valor incontroverso de R\$102.136,18** (cento e dois mil, cento e trinta e seis reais e dezoito centavos) para novembro/2014, nos termos do cálculo da Contadoria de fls. 46 ID 12830254 e concordância expressa do INSS às fls. 73 do referido ID.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009352-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA
INVENTARIANTE: SERGIO DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a devida habilitação dos sucessores, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao guarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o objetivo, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Ribeirão Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANDREOSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Carlos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016634-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA DE MOURA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUNEO INADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016490-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FLAUZIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFARFF - SP392692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLY MATOS DA CRUZ, LAURA LARA MATOS DA CRUZ, DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PAULO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MASSUCATO - SP384034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jundiaí**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)
§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)
Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)
A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)
Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)
Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)
Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011288-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIM AMED ALI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMPI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008988-12.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102, SILVANA ANDRADE SPONTON - SP224607-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA ANTONIA DE JESUS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ALEXANDRE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: GNERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH ROCHEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há nem a omissão, nem o inconformismo apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre ressaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Vicente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANEIDE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mauá**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011091-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO BRAGION SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 265 do ID 12194497.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Taubaté**

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009706-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FLAUZIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVADAVIA BUCK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA ADAO, CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico o despacho retro para tomar sem efeito, por ora, o item 3.
2. Tendo em vista o ofício ID 15971777 e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, tão somente quanto ao valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012778-68.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MONACI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretária a regularização do polo ativo, nos termos do item I da decisão de fls. 197 ID 127792338.
2. Após, intimem-se as partes acerca da referida decisão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000671-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretária a devida retificação da autuação.

2. Após, reexpeça-se o ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008642-95.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE SIMIAO PEREIRA PAYAO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14835934: Promova a Secretária a devida correção do nome da parte autora para que conste RAIMUNDO EVANDRO LIMA VIANA.
2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fs. 244 do ID 12192569, no valor de **RS 287.638,76** (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), para outubro/2017.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS constante do ID nº 15530588, HOMOLOGO a habilitação de MARILENE SOFFO NUCIATELLI, portadora do RG nº 5.922.494-0, inscrita no CPF sob o nº 370.443.118-49 e GILMAR SEBASTIÃO SOFFO, portador do RG nº 5.580.173-0, inscrito no CPF sob o nº 606.216.488-68, como sucessores da autora falecida RAQUEL IORIO SOFFO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PEDERNESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVADISIO CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do protocolo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 7472088, formulado em 30/07/2018 (Id 14975210).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15027739).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16450452).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que o referido benefício (NB 42/175.946.083-1), relativo ao protocolo 7472088, foi devidamente analisado, tendo sido indeferido pela autoridade impetrada.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo voltou a ter andamento regular.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDES OLEA DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam mantidos os honorários fixados na sentença no percentual de 10% do valor da condenação, apurado até a prolação da mesma, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Retornem os autos à Contadoria, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cálculo dos referidos honorários.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011807-87.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12336712 – Pág. 55/86, 13102786 e 13103780: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARCO ANTONIO MACHADO SOARES (CPF 328.737.738-35), JORGE SOARES MOREIRA (CPF 377.605.348-84), FABIO SOARES DOS SANTOS (CPF 296.885.868-89), ANTONIO MARCOS SOARES DE LIMA (CPF 304.243.578-44) e RITA APARECIDA SOARES MOREIRA (CPF 379.825.008-11) como sucessores de Maria do Socorro Machado Soares.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (ID 13880663, 1388066 e 13880667), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com **poderes expressos para tanto** (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013233-66.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

DESPACHO

ID 13804304 e seguintes: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do
CPC.
Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010304-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16192698 e seguinte: Dê-se ciência ao INSS.
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAZIO EUFRAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003725-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020754-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODIVAL ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16104200: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013953-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA SANTOS DE SANTANA, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA, AMANDA DE CASSIA SANTOS DE SANTANA, RENATA DE CASSIA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16858911 e seguinte, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5020511-79.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 16843694: Consoante já deliberado no despacho ID 13000244, p. 187, o valor do precatório n. 20180136242 deverá ser rateado entre as sucessoras VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS e VITÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS, por se tratar de valor estornado em razão da Lei n. 13.463/17.

Assim, diante do pagamento do referido precatório, conforme ID 16857932, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor das autoras VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS e VITÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS, sucessoras do autor falecido Orlando Bispo dos Santos, considerando o valor de R\$ 85.919,88 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 06/12/2017, a ser rateado pelas respectivas autoras.

Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação pessoal da Sra. GLÓRIA JESUS NASCIMENTO, representante legal das autoras, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos Alvarás de levantamento.

Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Ao MPF.

À DPU.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

DESPACHO

Diante da informação ID 16868253, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 12724455.

Recebo a petição ID 14516663 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDECIA BARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 11 de julho de 2019, às 16:30 horas, para a oitava da testemunha arrolada (Id n. 14895115), que comparecerão independentemente de intimação (fl. 271), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046826-91.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE SANTIAGO ALVES
Advogados do(a) RÉU: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001809-66.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VIANA BIA - SP276995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, retifico o despacho ID 16760658, para determinar a remessa dos autos ao arquivo, cumprindo-se assim o despacho ID 14795595.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020873-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO FELIX CINTRA FILHO
CURADOR: JULIANA ANDRAUS CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14602939:

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 13567781, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5008587-37.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011163-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE ALDRIGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14969669 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019595-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019561-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FONSECA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003417-36.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE NICOLETTI CALESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 16413246 - Pág. 115/159: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONISETI GRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16565832: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente para cumprimento integral do despacho ID 15706741.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16343889 e seguintes: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, cumpra-se o despacho ID 15122203 (conclusão para decisão de impugnação de cumprimento de sentença).

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id n. 16178157) e pelo INSS (Id n. 13441494).

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **13 de junho de 2019, às 13:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOVEVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 15974271 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no artigo 189 do CPC. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto da Fonseca – CRM nº 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **31 de maio de 2019, às 17h00min**, no consultório à Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 608 – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENIR MARCELO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar, por ora, os requisitos do artigo 189 do CPC diante dos documentos juntados pela autora na inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **29 de maio de 2019, às 11:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017651-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14545034:

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 13769130, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE OLIVER
REPRESENTANTE: LILIAN CRISTINA OLIVER ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição 14457749 como emenda à inicial.

Forneça a parte autora certidão atualizada (provisória ou definitiva) de curatela.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16351625 e seguintes: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

ID 16870038 e seguinte: Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5010004-25.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 14921701.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015690-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDEMI PAULINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 18 de julho de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 15461926, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005694-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16765807 e seguinte: diante da regularização do CPF da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se em favor da autora MARIA APARECIDA MARQUES (CPF 031.739.158-52), considerando o valor de R\$ 103.394,27 (cento e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para 27/03/2019, consoante depósito ID 16339244.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16318623: Diante da discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia-ré, apresente, a parte exequente, a conta dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo, assim, o item b do despacho ID 14450853.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012815-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 0009137-37.2015.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretendeu a parte autora promover a digitalização dos autos físicos nº 0009137-37.2015.403.6183.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF3ª Região, de tal sorte que os autos físicos foram remetidos para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 224/2018, os quais mantiveram a mesma numeração no sistema PJe.

Assim, o rito processual seguirá naqueles autos, de conteúdo idêntico desta ação, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 14170638) e determinação ID 1470861.

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, impertinente as manifestações ID's 15147406 e 16069685.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005665-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido concessão de pensão por morte, NB 21/130.421.312-6, requerido em 16/08/2003 e indeferido pelo INSS por falta de comprovação da qualidade de segurado.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora a fim de se comprovar a qualidade de segurado do Sr. Marco Antonio Giacomo Puente.

judicial. Realizada a audiência (Id 15569866), foi colhido o depoimento pessoal da autora, noticiando-se o não comparecimento das testemunhas arroladas, requerendo o advogado da autora a intimação por via

Os autos vieram conclusos para decisão.

Relatei. Decido.

Diante do depoimento pessoal da autora e da prova documental apresentada nos autos, entendo que o processo está devidamente instruído para o livre convencimento motivado deste Juízo, razão pela qual não vislumbro como necessária a oitiva das testemunhas arroladas.

Outrossim, a hipótese dos autos não se enquadra nas situações estabelecidas nos incisos do parágrafo 4º do artigo 455 do novo CPC.

Assim, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela autora por via judicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016736-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE SANTIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011254-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-34.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 16248240 e 16765067: Indefiro os pedidos, vez que inadequados à fase processual.

ID 16124182: Diga a autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de MARIA IMACULADA GOMES DE OLIVEIRA, em razão do óbito do autor ocorrido em 04/11/2018.
Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012967-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZEAS ELIAS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/602.910.318-4, cessado em 25.05.2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 13875737).

O autor apresentou quesitos e documentos médicos (Id 14510434 e Id 14513522).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 16695686).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se deprende do extrato CNIS ora anexado, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.910.318-4 de 14/08/2013 a 25/05/2018, este cujo restabelecimento se almeja nestes autos.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que o autor é *portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave*. Além disso, sustentou que esta intensidade depressiva *não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia*, concluindo, ao final, que *está incapacitado de forma total e temporária por sete meses quando deverá ser reavaliado*, fixando a data de início da incapacidade em **01/12/2018** (Id 16695686).

Considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/602.910.318-4 foi cessado em 25/05/2018, constato que na data de início da incapacidade (01/12/2018) o autor mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento requerido.

Observe, ademais, que embora a douta Perita Judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 01/12/2018, consignou em seu laudo que este marco temporal foi fixado em virtude da ausência de relatórios médicos compreendidos entre a data da cessação do benefício (25/05/2018) e o mês de dezembro de 2018. Afirmou, ainda, que o tratamento do autor, tanto psicoterápico como psiquiátrico, não tem sido eficaz (Id 16695686 – fl. 05).

Desse modo, considerando que o autor não retornou ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/602.910.318-4, em 25/05/2018, entendo que não houve a recuperação de sua capacidade laborativa após esta data.

De tal sorte, e considerando os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pela Nobre Expert, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.910.318-4 ao autor **CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, **sem apresentar requerimento em juízo para tanto**, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008417-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DE JESUS JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALIXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERALDO ARRAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 14560564, que julgou procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não apreciou o pedido de produção de prova testemunhal relativo ao vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, além de não ter apreciado o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015.

Manifestação do embargado (Id 16141224).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, observo que parcial razão assiste ao embargante.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para confirmar o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho observo que tal requerimento foi analisado no Id 12870022, fl. 09, sendo, naquela ocasião, indeferida a produção desta prova.

Em verdade, observa-se que em relação a esse pedido o embargante pretende, extemporaneamente, trazer questionamentos ao juízo emitido naquela decisão.

A pretensão do embargante já foi decidida no curso deste processo e, além disso, o período de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho foi computado para fins de concessão do benefício previdenciário de tempo de contribuição.

Em relação à alegação de omissão quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015, observo que a sentença não analisou tal requerimento.

Assim, mantenho a fundamentação da sentença e constato que o embargante reuniu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado nos termos da Lei 13.183/2015, razão pela qual conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para retificar a conclusão e o dispositivo da sentença mantendo, contudo, os demais termos:

“- Conclusão -

Assim, considerando a especialidade dos períodos acima reconhecidos, bem como o período comum de 27/01/92 a 01/06/99, verifico que o autor conta com 43 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo esse suficiente à aposentação, na DER de 30/10/15 (NB 42/174.537.486-5), conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/10/2015 (DER)	Carência
01/03/1974	31/07/1977	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia	41
16/08/1977	31/10/1978	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias	15

01/11/1978	30/11/1979	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias	13
01/12/1979	27/01/1992	1,40	Sim	17 anos, 0 mês e 8 dias	146
28/01/1992	01/06/1999	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 4 dias	89
01/10/2002	30/09/2003	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
01/10/2003	31/10/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
01/01/2004	28/02/2009	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 0 dia	62
01/04/2009	30/10/2015	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 0 dia	79

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 6 meses e 13 dias	298 meses	44 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 11 meses e 28 dias	304 meses	45 anos e 7 meses	-
Até a DER (30/10/2015)	43 anos, 9 meses e 28 dias	458 meses	61 anos e 6 meses	105,25 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 mês e 0 dia

Constatado, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima, bem como da data de nascimento do autor (Id 12870021, fl. 14), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/10/2015, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à revisão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 27/01/92 a 01/06/99 e declaro a especialidade dos períodos de 16/08/77 a 31/10/78, de 01/11/78 a 30/11/79 e de 01/12/79 a 27/01/92 (Badoni – ATB – Indústria e Mecânica S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviços comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor; **NB 42/174.537.486-5**, desde a DER de 30/10/15 - ID 12870021, p. 11, conforme tabela acima, calculado na forma da redação dada pela Lei n. Lei nº 13.183/15, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020286-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON LOPES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/07/2019 - 12h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-44.2019.4.03.6183

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Botucatu** para redistribuição.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-82.2019.4.03.6183

AUTOR: BAULDINO NATAL ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006686-20.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-E, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002545-55.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANINDE CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o destaque de honorários.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios id 16703798 não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Marcus Pazinato Vargas, conforme procuração id 12354438 - Pág. 15, inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, considerando que a juntada de substabelecimento "sem reservas" importa na transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido, o qual detém legitimidade exclusiva para receber os honorários fixados pela sucumbência da parte contrária.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogado ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019548-49.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12359943).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade concedida à parte autora; alega, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 13483394).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 15790316).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os beneficiários cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142. .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (Id. 12348425 - pág 9), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **29/03/1995**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/025.289.951-2**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013907-80.2018.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/07/2019 - 11h30 , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010724-70.2010.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ALVES DE BRITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/07/2019 - 12 horas , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-58.2009.4.03.6183

AUTOR: DINARIO FLAUZINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 28/08/2019, às 14 horas).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ALARISSA DA CONCEICAO MARQUES, LEANDRO HENRIQUE CARNEIRO MARQUES
REPRESENTANTE: SUELY DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290,
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-05.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIO SANDOVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2017.4.03.6183
AUTOR: VITORIA SOUSA LETTE
REPRESENTANTE: REJANE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VARLEI ANTONIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. No presente feito, por tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, não vislumbro a necessidade de visita social, portanto tomo nula a nomeação da assistente social.

No mais, com relação à perícia médica, mantenho a nomeação e a data já informada.

Após a apresentação do laudo, tomem-me conclusos, para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-52.2017.4.03.6183
AUTOR: REGIS SANTANA ZOCCA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012529-89.2018.4.03.6183
AUTOR: VITORIA STIEFANIE FERREIRA AMANCIO, OTAVIO FERREIRA AMANCIO, FABIANA NERES FERREIRA
REPRESENTANTE: FABIANA NERES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-82.2019.4.03.6183
AUTOR: GISLAINE SEVERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-12.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA SANTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-95.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de dezembro/2018;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMARIO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-63.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS DIAS GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-55.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUZA TOMAZ BRAVO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-22.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista faltarem dados para a sua devida análise.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, por tratar-se de ação proposta por NELSON MENDES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que se deu por incompetente, dado o valor da causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada;
- g) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-95.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON CORREA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, por faltarem elementos para uma devida análise.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004772-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERGINIA JACINTHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência da certidão de objeto e pé expedida, após arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006926-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONILDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id. 13531259: manifeste-se a parte exequente.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-34.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010815-92.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: FRANCIVALDO PATRÍCIO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (**NB 42-167.668.288-8, DIB 23/12/2013**) em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS deveria ter concedido a aposentadoria na modalidade especial, na medida em que reconheceu período superior a 25 anos laborados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 2976318 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 3648407).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência, concedendo prazo para que a parte autora esclarecesse a existência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, bem como apresentasse cópia integral do processo judicial nº 0030186-08.2014.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. (id. 1277712)

A parte autora informou que não houve prévio requerimento administrativo de revisão e juntou cópia do processo judicial. (id. 13084281)

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito.

Analisando o processo judicial nº 0030186-08.2014.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, verifico que foram reconhecidos os períodos de 01/06/1987 a 30/03/1993 e de 03/12/1998 a 12/11/2013 e, ao final, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42-167.668.288-8, desde a data da DER, em 23/12/2013**.

Na contagem de tempo elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal tais períodos considerados especiais foram convertidos em períodos comuns, e, somados aos demais, apurou-se o tempo total de contribuição de 39 anos, 11 meses e 13 dias.

Frise-se que tais períodos são, portanto, incontroversos, não sendo seu reconhecimento objeto desta demanda, que pretende somente a concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Ocorre que, analisando somente os períodos laborados em atividade especial e devidamente reconhecidos na esfera judicial e administrativa, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (**23/12/2013**), teria o tempo de **26 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo especial, fazendo jus à conversão de sua atual aposentadoria em Aposentadoria Especial, conforme tabela a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SCHAEFFLER BRASIL	1,0	01/06/1987	30/03/1993	2130	2130
2	INTERNATIONAL IND. MOTORES	1,0	02/06/1993	02/12/1998	2010	2010
3	INTERNATIONAL IND. MOTORES	1,0	03/12/1998	12/11/2013	5459	5459
Total de tempo em dias até o último vínculo					9599	9599
Total de tempo em anos, meses e dias					26 anos, 3 meses e 12 dias	

Ressalto, porém, que como não houve prévio requerimento administrativo de revisão, bem como não houve pedido de aposentadoria especial no processo que tramitou no Juizado Especial, a data do início do benefício deve ser fixada na **data da citação**, momento em que o INSS teve ciência do pedido de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.668.288-8) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da citação, em 17/10/2017.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores já pagos** em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004930-29.2014.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JOEL BENTO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto se trata da presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício visto a ilegitimidade do já apresentado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA ARGEMIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008061-82.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABEL CORDEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: OSMAR CORDEIRO DA COSTA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012529-89.2018.4.03.6183
AUTOR: VITORIA STHEFANIE FERREIRA AMANCIO, OTAVIO FERREIRA AMANCIO, FABIANA NERES FERREIRA
REPRESENTANTE: FABIANA NERES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886,
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002355-82.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA BARTU
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA BARTU propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 02/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 168.415.296-6), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 16185241).

A autoridade coatora prestou informações (id. 16616462).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 02/01/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 15684050 – pág. 1.

Ademais, a autoridade coatora prestou informações, informando que o requerimento administrativo ainda estava em análise.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de *justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Orá, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **02/01/2019**, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Gonçalves de Sousa propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente do INSS – Seção de Reconhecimento de Direitos** objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do Recurso interposto administrativamente em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 20/07/2016 requereu o citado benefício, tendo sido seu pedido indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, porém, não houve julgamento do recurso até a presente data. Esclarece que o processo encontra-se em análise no SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), desde 23/11/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 14861387).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso especial interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 16/12/2016, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de *justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 16/12/2016, ou seja, **há mais de dois anos**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.822.464-9) do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

ROBERTO ROSA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO**, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo interposto em razão da cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Afirma que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez em 19/04/2004 e que, em 14/08/2018, teve seu benefício cessado. Visando buscar a reconsideração da decisão, protocolou o recurso administrativo n. 44233.706079/2018-55 em 10/09/2018. Alega, contudo, que não houve julgamento do recurso até a presente data e que a morosidade do impetrado está lhe causando prejuízos irreparáveis.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão da cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 10/09/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 10/09/2018, ou seja, **há mais de sete meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez. (NB nº32/547.824.687-1)

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019